



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BARCLAYS - Grelha de Spreads CH

Montante Total (€)		25.000 <100.000	>=100.000 <150.000	>= 150000 <200.000	>= 200.000
LTV Total %	<=80%	0,59	0,49	0,39	0,29
	>80 e <=90%	1,00	0,59	0,49	0,39

Spread 0,25% - montante >= 200.000€ ; ltv<=60% (não aplicável nas Transferências)

Nota: Grelha de Spreads aplicável ao "Home Equity", quando em simultâneo. Se isolado, é aplicável Eur + 2%. Grelha já com as seguintes bonificações: (0,25 S. Vida; 0,25 dom. vencimento)

SANTANDER - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<50.000	≥ 50.000 <100.000	≥100.000 <150.000	≥150.000 <200.000	≥200.000	Oferta cheque
LTV Total %	<60%	0,80	0,70	0,60	0,50	0,29*	0,80
	≥60 e <70%	1,00	0,85	0,70	0,60	0,55	0,90
	≥70 e <80%	1,25	1,05	0,85	0,70	0,60	1,00
	≥80 e <85%	1,40	1,20	1,05	0,90	0,85	1,20
	≥85 e <90%	1,50	1,30	1,15	1,00	0,95	1,30
	≥90 e <95%	1,70	1,50	1,35	1,20	1,15	1,40
	≥95 e <100%	1,80	1,60	1,45	1,30	1,25	1,50
	≥80 e <85%	1,55	1,35	1,20	1,05	1,00	
	≥85 e <90%	1,65	1,45	1,30	1,15	1,10	
	≥90 e <95%	1,85	1,65	1,50	1,35	1,30	
≥95 e <100%	1,95	1,75	1,60	1,45	1,40		

Nota: 1) Os Jovens, até 35 anos têm descontos de 0,2% na grelha, excepto no spread 0,29%.

2) Aplicável em Toic's e Bonificados e a todos os produtos excepto produto oferta cheque;

3) Se **FIG > 80% e tx esforço >25%** acresce em todos os clusters **15 bps**

4) Grelha que pressupõe no min 3 produtos (obrigatório: dom. vencimento+ 2 pagamentos domésticos; + c. crédito ou c. pessoal ou ald/leasing ou PPR...)

5) Sem produtos - **spread único de 2,5%**. (há efectivamente controle de nº de produtos detidos)

6) O **Multifunções** associado tem o spread do CH + **0,25%**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BES - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,4%)				BES 360°			
Montante Total (€)		<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000	<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000 <200.000
LTV Total %	<=60%	1,00	0,70	0,60	<=60%	0,60	0,50
	>60 e <=70%	1,10	1,00	0,90	>60 e <=70%	0,80	0,70
	>70 e <=80%	1,20	1,10	1,00	>70 e <=80%	1,00	0,80
	>80 e <=90%	1,60	1,40	1,20	>80 e <=90%	1,10	0,90
	>90 e <=95%	2,00	1,80	1,60	>90%	1,50	1,30
	>95%	2,10	2,00	1,80			

Aplicável a Regime Geral e Bonificado e Multiopções em simultâneo
 Spread mínimo - 0,6% (0,4% para BES 360°);
 Para Jovens com idade <= 35 anos **desconto de 0,1% s/ a grelha.**
 Para Ltv >90% e prazo > 30 anos é obrigatório durante os 1ºs 5 anos, o "prestação Segura", ou seja o Cliente terá de pagar um prémio de seguro de +0,2% por cada titular (a acrescer ao spread)

Desconto de cross-selling por produtos:
 4 a 6 - 0,1%; 6 e <=8 - 0,2% ; >8 - 0,3%

MONTEPIO - Grelha Spreads CH e Lar + (Spread mínimo que anunciam: 0,15%)			
LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima	
< 75%	0,80% a 1,60%	0,50%	Grelha sem carência e sem diferimento
≥ 75% < 80%	0,85% a 1,75%	0,55%	
≥ 80% < 90%	0,85% a 1,70%	0,55%	
≥ 90%	0,90% a 1,40%	0,60%	

TABELA DE VINCULAÇÃO:

Vinculação A	Redução
Ter 2 dos seguintes produtos: -Cartão de Crédito; -Conta Ordenado; -3 domiciliações pagamentos	0,2
Preencher um dos 4 seguintes requisitos: - Associado do Montepio; - Jovem (idade inferior ou igual 35 anos); - Financiamento pelo Montepio da fracção objecto do empréstimo; - Mutuário de contratos de CH no Montepio	0,1

Notas:
 A vinculação B só se aplica quando é aplicada a vinculação A;
 A vinculação A e B são cumulativas, ou seja a redução máxima ao spread base é 0,3 p.p.

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima	
< 75%	0,85% a 1,65%	0,55%	Grelha sem carência e com diferimento
≥ 75% < 80%	0,90% a 1,80%	0,60%	
≥ 80% < 90%	0,90% a 1,75%	0,60%	
≥ 90%	0,95% a 1,45%	0,65%	

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima	
< 75%	0,90% a 1,70%	0,60%	Grelha com carência e sem diferimento
≥ 75% < 80%	0,95% a 1,85%	0,65%	
≥ 80% < 90%	0,95% a 1,80%	0,65%	
≥ 90%	1,00% a 1,50%	0,70%	

Doc. 79939

Em 11 de Junho de 2008, pelas 12h01, [REDACTED], usando o mail funcional do BCP, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), com conhecimento do mail funcional de [REDACTED] (BCP), a mensagem abaixo, com o título «Análise de Concorrência_junho08», acompanhada de dois ficheiros excel intitulados “grelhas spreads_JAN2008” e “TOICS_Junho2008”:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Responder Responder a Todos Reencaminhar
qua 11/06/2

grelhas spreads_JAN2008.xls
Ficheiro .xls

TOICS_Junho2008.XLs
Ficheiro .XLs

Dr.

Junto Mapas da Concorrência: Campanha de Transferências e Grelhas de Spreads.

Principais alterações - Transferências:

CGD

- Limitou a LTV 80%;
- Custos suportados: todos, só que com limitação a 3% para o c. complementar na penalização OIC.
- campanha válida p/ propostas aprovadas até 30 Setembro, desde que contratadas até 31 de Outubro.

Nota: no final de Junho termina Oferta 1ª prestação (se não houver prorrogação??) Pelo que deverá ser um mês de "forcing"...

BPI

- limitou a LTV 80%;
- Implementou prazo e montante mínimo (15 anos; 50.000€).
- campanha válida p/ propostas aprovadas até 30 Junho, desde que contratadas até 30 de Setembro.

Grelhas de Spreads

BES

Prepara-se para mais uma actualização de spreads (revisão em alta)

Nota: Numa análise "Cliente Mistério" feito pelo Santander a algumas Sucursais para aferir o nível de Decisão Comercial chegaram a algumas conclusões:

Santander - "negoceia" muito pouco;

Bes - sem negociação;

CGD - sim, bastante decisão comercial;

Millennium - muito falado o "Protocolo" dos Bombeiros, com desconto de 0,4% directo e sem produtos...



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

PREÇÁRIO - ANÁLISE CONCORRÊNCIA GRELHA SPREADS

Millennium bcp - Grelha de Spreads / Regime Geral

Montante Total (€)		<100.000	≥ 100.000 <200.000	≥200.000	S. Mínimo
LTV Total %	<60%	0,70	0,70	0,40	0,40
	≥60 e <70%	0,95	0,80	0,50	0,50
	≥70 e <80%	0,95	0,80	0,80	0,60
	≥80 e <90%	1,20	1,10	1,00	0,80
	≥90 e <95%	1,90	1,90	1,90	1,45
	≥95%	2,00	2,00	2,00	1,50

Nota: Desconto cross-selling (0,1% - 5prod; 0,2% - 7 prod; 0,3% - 9 prod.)

CGD - Grelha de Spreads

Scoring cliente									
		1	2	3	4	5	6	7	8
LTV Total %	<75%	0,85	0,90	0,95	1,05	1,15	1,30	1,55	1,70
	≥75% e <90%	0,85	0,95	1,05	1,15	1,40	1,70	1,95	2,50
	≥90%	0,90	0,95	1,10	1,30	1,65	2,05	2,55	3,15

Nota: Aplicável a Bonificados e Emigrantes e a Multiopções em simultâneo e à posteriori (se o Cliente tiver CH) sem qualquer agravamento.

As grelhas de spreads pressupõem a existência de c. débito, crédito, cx directa e domiciliação pagamentos (Pack Acixa); senão agrava 0,1%.

Com Pack ligação (s. vida, multiriscos, domic. vencimento), desconta 0,2%; com Pack Protecção(S.

Saúde,Desemprego,Património >50,000€), desconta 0,15%.

Desconto excepcional Sucursal 0,15% (spread mínimo 0,35%)

BPI - Grelha de Spreads CH (spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<75.000	≥ 75.000 <150.000	≥150.000	Tabela Bonificações	
LTV Total %	<=60%	1,0	0,8	0,7	Seguro Vida / Multiriscos	11 b.p.
	>60 e <=80%	1,2	1,0	0,8	Domiciliação Ordenado	11 b.p.
	>80 e <=100%	1,5	1,3	1,1	Enquadramento Profissional	9 b.p.
					Pat. Fin > 100,000€	8 b.p.
					Pag. Periódicos (2 ou +)	8 b.p.
					Total (máx)	47 b.p.

Aplica-se ao Crédito complementar quando em simultâneo. Posterior aplica-se Euribor 6m +2% ou Euribor 6m+4%, consoante seja 1º ou 2º credor hipotecário.

NOTAS IMP.

1. Ltv standard para HPP - 90% (prazos até 40 anos); para H

Secundária, Arrendamento, garagens o prazo é 40 anos; ltv 80%.

Para prazos de 40-45 anos --> Ltv 80%

Para prazos 45-50 anos -->Ltv 70%

Nota: Para prazos superiores a 40 anos o Ltv po



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BARCLAYS - Grelha de Spreads CH

Montante Total (€)		25.000 <100.000	>=100.000 <150.000	>= 150000 <200.000	>= 200.000
LTV Total %	<=80%	0,59	0,49	0,39	0,29
	>80 e <=90%	1,00	0,59	0,49	0,39

Spread 0,25% - montante >= 200.000€ ; ltv<=60% (não aplicável nas Transferências)
Nota: Grelha de Spreads aplicável ao "Home Equity", quando em simultâneo. Se isolado, é aplicável Eur + 2%. Grelha já com as seguintes bonificações: (0,25 S. Vida; 0,25 dom. vencimento)

SANTANDER - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<50.000	≥ 50.000 <100.000	≥100.000 <150.000	≥150.000 <200.000	≥200.000	Oferta cheque
LTV Total %	<60%	0,80	0,70	0,60	0,50	0,29*	0,80
	>60 e <70%	1,00	0,85	0,70	0,60	0,55	0,90
	>70 e <80%	1,25	1,05	0,85	0,70	0,60	1,00
	>80 e <85%	1,40	1,20	1,05	0,90	0,85	1,20
	>85 e <90%	1,50	1,30	1,15	1,00	0,95	1,30
	>90 e <95%	1,70	1,50	1,35	1,20	1,15	1,40
	>95 e <100%	1,80	1,60	1,45	1,30	1,25	1,50
	>80 e <85%	1,55	1,35	1,20	1,05	1,00	
	>85 e <90%	1,65	1,45	1,30	1,15	1,10	
	>90 e <95%	1,85	1,65	1,50	1,35	1,30	
>95 e <100%	1,95	1,75	1,60	1,45	1,40		

- Nota: **1)** Os Jovens, até 35 anos têm descontos de 0,2% na grelha, excepto no spread 0,29%.
2) Aplicável em Toic's e Bonificados e a todos os produtos excepto produto oferta cheque;
3) Se $F/G > 80\%$ e $tx\ esforço > 25\%$ acresce em todos os clusters **15 bps**
4) Grelha que pressupõe no min 3 produtos (obrigatório: dom. vencimento+ 2 pagamentos domésticos; + c. crédito ou c. pessoal ou aid/leasing ou PPR...)
5) Sem produtos - **spread único de 2,5%**. (há efectivamente controlo de n.º de produtos detidos)
6) O **Multifunções** associado tem o spread do CH + **0,25%**

BES - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,4%)

Montante Total (€)		<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000	BES 360°			
LTV Total %	<=60%	1,00	0,70	0,60	<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000 <200.000	
	>60 e <=70%	1,10	1,00	0,90	<=60%	0,60	0,50	0,40
	>70 e <=80%	1,20	1,10	1,00	>60 e <=70%	0,80	0,70	0,50
	>80 e <=90%	1,60	1,40	1,20	>70 e <=80%	1,00	0,80	0,60
	>90 e <=95%	2,00	1,80	1,60	>80 e <=90%	1,10	0,90	0,70
	>95%	2,10	2,00	1,80	>90%	1,50	1,30	1,00

Aplicável a Regime Geral e Bonificado e Multiopções em simultâneo
 Spread mínimo - **0,6%** (**0,4%** para BES 360°);
 Para Jovens com idade <= 35 anos **desconto de 0,1% s/ a grelha**.
 Para Ltv >90% e prazo > 30 anos é obrigatório durante os 1ºs 5 anos, o "prestação Segura", ou seja o Cliente terá de pagar um prémio de seguro de +0,2% por cada titular (a acrescer ao spread)

Desconto de cross-selling por produtos:
 4 a 6 - 0,1%; 6 e <=8 - 0,2%; >8 - 0,3%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

MONTEPIO - Grelha Spreads CH e Lar + (Spread mínimo que anunciam: 0,5%)

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima	TABELA DE VINCULAÇÃO:	
			(em p.p.)	
< 75%	0,80% a 1,60%	0,50%	Vinculação A	
≥ 75% < 80%	0,85% a 1,75%	0,55%	Redução	
≥ 80% < 90%	0,85% a 1,70%	0,55%	Ter 2 dos seguintes produtos: -Cartão de Crédito; -Conta Ordenado; -3 domiciliações pagamentos	
≥ 90%	0,90% a 1,40%	0,60%	Vinculação B	
			Redução	
< 75%	0,85% a 1,65%	0,55%	Preencher um dos 4 seguintes requisitos: -Associado do Montepio; -Jovem (idade inferior ou igual 35 anos); -Financiamento pelo Montepio da fracção objecto do empréstimo; -Mutuário de contratos de CH no	
≥ 75% < 80%	0,90% a 1,80%	0,60%	Notas: A vinculação B só se aplica quando é aplicada a vinculação A. A vinculação A e B são cumulativas, ou seja a redução máxima ao spread base é 0,3 p.p.	
≥ 80% < 90%	0,90% a 1,75%	0,60%		
≥ 90%	0,95% a 1,45%	0,65%		
< 75%	0,90% a 1,70%	0,60%		
≥ 75% < 80%	0,95% a 1,85%	0,65%		
≥ 80% < 90%	0,95% a 1,80%	0,65%		
≥ 90%	1,00% a 1,50%	0,70%		



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ANÁLISE DE CONCORRÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS C/ CUSTOS SUPOSTADOS PELO BANCO

BANCO	Montante mínimo (Euros)	Prazo mínimo	Requisitos de Acesso	Custos suportados	Taxa aplicada	Observações
MILLENNIUMBCP	>= 25000	>= 10 anos	LTV até 100% (mediante subscrição de 5 produtos, entre os quais domiciliação vinculada)	Todos os custos com CH e C. Complementar quer no Millennium quer em OIC incluído I. Solo. Não estão incluídas as despesas promocionais de outros Bancos (oferta cheque, oferta prestações, etc)	spread CH	Não se aplica qualquer salvaguarda à saída. Cobra-se apenas 0,5% + Reconhecimento notarial do distrato No Crédito associado a Transferência existe um agravamento de 2% na penalização se ocorrer uma amortização antecipada nos P1 7 anos, os seguintes P2 7 anos; 3% anos seguintes. Campanha válida para propostas aprovadas até 25 de Junho se contratadas até 30 de Setembro de 2008
CGD	>=50.000	>= 15 anos;	LTV <= 80%	Todos os custos com CH e Crédito complementar, no CGD e em OIC, com limitação da penalização por amortização antecipada a 0,5% no CH e 2% no C. Complementar. Nota: Oferecem a 1ª prestação e 50% do prémio de seguro MRI no 1º ano.	spread CH	Nas penalizações cobram apenas 0,5% ou 2% de acordo com lei. Aplicável o Regime Geral Especificado. Emprate. No Multi-epócos aplicam cláusula indemnizatória pelo valor das despesas suportadas e 3% na penalização antecipada. Na liquidação é 3% sobre o saldo devedor à data de 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior. Nota: Campanha válida para propostas aprovadas até 30 de Setembro desde que contratadas até 31 de Outubro.
SANTANDER	50 000 I 15.000 (com Multifunções)	15 anos		Todos os custos com o CH e Multifunções quer no Santander quer em OIC (pó exclui imposto de selo). Aplicável o Regime Geral e Especificado.	spread CH	Aplicam apenas 0,5% ou 2% nas liquidações do Crédito; No Multifunções não agravam a penalização por amortização antecipada, mas incluem nas cláusulas contratuais as despesas inicialmente suportadas. Se o Cliente amortizar antes de 7 anos, ocorrem aquele valor ao capital em dívida. Nas Transferências tb aplicam apenas penalização de 0,5% e 2%. Nota: sem limite temporal.
BES	>50000	10 anos	LTV <=80%, para Clientes Retail LTV <=90%, para Clientes BES 360*	Todos os custos suportados no Bes e em OIC quer com o CH quer com o C. Complementar (até ao limite do preço do BES). Aplicável a todos os Regimes.	spread CH	No CH aplicam aplicam nas liquidações 0,5% + despesas comprovadas (reconhecido distrato 21+iva) No Multifunções aplicam todos as despesas: penalização + distrato + doc. Dívida+ deslocações... Nota 1: Nas TOICs com Multifunções associado, a este último aplicam a penalização de 3% quem em amortização total quer parcial. Nota 2: A validade das condições aprovadas é válida por 30 dias (validade da carta de aprovação) Nota: sem limite temporal
BPI	>= 50000	15 anos	LTV <= 80% (of obrigatoriamente de domiciliação de vinculação)	Todos os custos suportados no BPI e em OIC quer com o CH quer com o C. Complementar, incluído I. (sem qualquer limite). Não estão incluídas as despesas promocionais de outros Bancos (oferta cheque, oferta prestações, etc) Aplicável o Regime Geral	spread CH	Não se aplica qualquer salvaguarda à saída. Apenas cobram os 0,5% de comissão (+ reconhecimento do distrato). Campanha: operações aprovadas até 30 de Junho se contratadas até 30 de Setembro.
BARCLAYS	50.000	> 10 anos		Todos os custos com CH e C. Complementar quer no Barclays quer em OIC incluído I. Solo. Não estão incluídas as despesas promocionais de outros Bancos (oferta cheque, oferta prestações, etc)	spread CH	Não se aplica qualquer salvaguarda à saída. Apenas cobram os 0,5% de comissão. Campanha sem data fim. Para o Home-equity isolado, a penalização tem a seguinte fórmula: Parcial / P1 6 anos (< 25% -> 0; >25% e Dívida 3%); P2 e seguintes (< 25% -> 0; >25% e Dívida 2%) Total / P1 6 anos (< 25% -> 0; >25% e Dívida 4%); P2 e seguintes (< 25% -> 0; >25% e Dívida 3%)
MONTEPIO	25 000	> 10 anos		Todos os custos suportados no Montepio e em OIC (condicionado a com. Amortização de 0,5%)	spread CH	Não se aplica qualquer salvaguarda à saída. Apenas cobram os 0,5% de comissão.

Doc. 79951

Em 10 de Abril de 2007, [redacted] usando o mail funcional do BPI, remete para o mail funcional de [redacted] (BCP), ficheiro excel, com o título «CH Transferencia OIC – Abril 2007»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Respondeu a esta mensagem a 11/04/2007 08:38.

CH Transferencia OIC - Abril 2007.xls
Ficheiro.xls

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela são confidenciais e destinam-se a uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem são dirigidos. Se não for o destinatário da mensagem ou a pessoa responsável pelo seu encaminhamento ao respectivo destinatário, fica informado de que recebeu esta mensagem por engano, e de que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressões, ou cópia desta mensagem é expressamente proibido. Se recebeu esta mensagem por engano, deverá destruí-la, eliminá-la do sistema e informar o remetente ou o Banco BPI, SA. O Banco BPI, SA utiliza software anti-vírus. No entanto, não obstante terem sido tomadas todas as precauções, não pode garantir que a mensagem e seus anexos não contém vírus. Assim, da responsabilidade do destinatário assegurar que esta mensagem e seus anexos são submetidos a detector de vírus antes de serem utilizados. Alerta-se no entanto que as mensagens transmitidas por este meio podem ser interceptadas, corrompidas, perdidas, destruídas ou chegarem ao destino com atraso.

CH - TRANSFERÊNCIAS DE OIC'S

Bancos	Limite Custos Suportados	Dossier	Avaliação	Conv Reg	Serv Doc	Decl Div	Tit Renunc	Deslocações	Com Amort Ant		Emol Not	Emol Reg	I.S. LCP
									CH	LCP ^{TR}			
BPI	VT > 30.000 Até 3% VT c/LCP ^{TR}	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Millenniumbcp	VF > 25.000 e Prazos > 10 anos - Tudo	X	X	X	-	X	X	X	X	X	X	X	X
BES	Prazos > 10 anos e - VF > 125.000 - Suportam todos os custos - VF > 75.000 e < 125.000 - Suportam até 1% VT c/LCP ^{TR} Restantes situações - análise casuística	X	X	-	X	X	X	-	X	X	X	X	-
TOTTA	Hipótese A (spread mínimo de 0,6%) para VT > 50.000 e VF > 75.000, com prazo > 15 anos - Prazo < 20 anos - 3% VT c/LCP ^{TR} - Prazo > 20 e < 25 anos - 3,5% VT c/LCP ^{TR} - Prazo > 25 anos - 4% VT c/LCP ^{TR} Hipótese B (spread mínimo de 0,4%) para VT > 50.000 e VF > 75.000, com prazo > 25 anos - 2% VT c/LCP ^{TR}	X	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	-
MG	Prazos > 5 anos e VF > 25.000 Suportam todos os custos incluindo a comissão de amortização antecipada de 0,5% do valor a amortizar	X	X	N.A.	N.A.	X	X	-	Até 0,5% do VT c/LCP ^{TR}	X	X	X	X
CGD	Prazo > 10 e < 20 anos - VF > 50.000 - 2% VT c/LCP ^{TR} Prazo > 10 e < 20 anos - VF > 75.000 e VF < 150.000 - 3% VT c/LCP ^{TR} - VF > 150.000 - 3,5% VT c/LCP ^{TR}	X	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	-
Barclays	VF > 75.000 e Prazo > 15 anos - Até 2% VT c/LCP ^{TR} VF > 100.000 e Prazo > 10 anos - Até 2% VT c/LCP ^{TR}	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-

A CGD oferece a hipoteca genérica e a comissão de preparação de escritura ou contrato por documento particular.

Doc. 79960

Em 23 de Outubro de 2006, [REDACTED], usando o mail funcional do BPI, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), ficheiro excel, com o título «Concorrência - Famílias»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

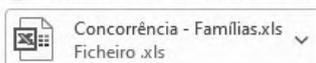
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Reencaminhou esta mensagem a 05/01/2007 12:09.



Obrigado pela ajuda

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela são confidenciais e destinam-se a uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem são dirigidos. Se não é o destinatário da mensagem ou a pessoa responsável pelo seu encaminhamento ao respectivo destinatário, fica informado de que recebeu esta mensagem por engano, e de que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão, ou cópia desta mensagem é expressamente proibido. Se recebeu esta mensagem por engano, deverá destruí-la, eliminá-la do sistema e informar o remetente ou o Banco BPI, SA. O Banco BPI, SA utiliza software anti-virus. No entanto, não obstante terem sido tomadas todas as precauções, não pode garantir que a mensagem e seus anexos não contém vírus. É, assim, da responsabilidade do destinatário assegurar que esta mensagem e seus anexos são submetidos a detector de vírus antes de serem utilizados. Alerta-se no entanto que as mensagens transmitidas por este meio podem ser interceptadas, corrompidas, perdidas, destruídas ou chegarem ao destino com atraso.

	Família Mendes	Família Pipas	Família Antunes
Dados dos Proponentes			
Agregado familiar:	2	4	4
Nº Proponentes	2	2	2
Idade 1 e 2 Prop	35	35	35
RAB	35 000,00 €	48 000,00 €	52 000,00 €
RLM	2 200,00 €	3 200,00 €	4 100,00 €
Dados do Imóvel			
Tipo Habitação	Apartamento		
Finalidade	Aquisição de HPP		
Localização	Porto		
Dados do Financiamento			
Montante financiamento	90 000,00 €	150 000,00 €	200 000,00 €
Valor de Avaliação	100 000,00 €	200 000,00 €	335 000,00 €
Prazo (anos)	35	35	35
Indexante	Euribor 6 meses		
Relação F/G	90,0%	75,0%	59,7%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

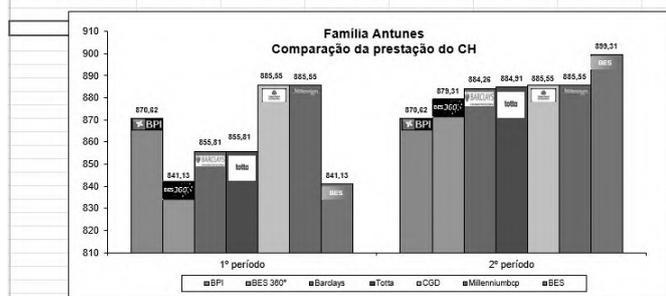
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

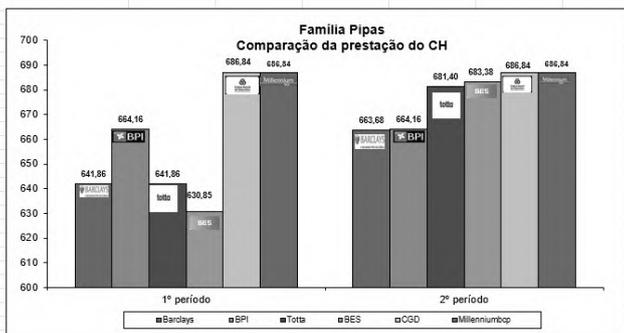
Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Família Antunes	BPI	CGD	Millenniumbcp	Totta	BES 360*	BES	Barclays
Indexante	E 6 meses	E 6 meses	E 3 meses	E 6 meses	E 6 meses	E 6 meses	E 6 meses
Média / Valor Indexante	3,528%	3,528%	3,511%	3,528%	3,528%	3,528%	3,600%
Arredondamento	0,125%	0,25%	0,25%	0,25%	0,125%	0,125%	0,25%
Taxa	3,528%	3,750%	3,750%	3,750%	3,625%	3,625%	3,600%
Spread							
1º período	0,29%	0,25%	0,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2º período	0,29%	0,25%	0,25%	12 meses 0,25%	12 meses 0,33%	12 meses 0,50%	24 meses 0,29%
Taxa Nominal							
1º período	3,875%	4,000%	4,000%	3,750%	3,625%	3,625%	3,750%
2º período	3,875%	4,000%	4,000%	4,000%	3,955%	4,125%	4,000%
Prestação mensal							
1º período	870,62	885,55	885,55	855,81	841,13	841,13	855,81
2º período	870,62	885,55	885,55	884,91	879,31	899,31	884,26
Processamento mensal	0,00	1,04	1,10	1,07	1,10	1,10	0,00
Total Seguros	74,35	102,42	75,72	71,54	58,02	58,02	76,54
Vida (2 prop)	48,67	48,67	56,44	45,60	58,02	58,02	56,02
Multiriscos	25,68	19,42	19,28	25,94			20,52
Outros Seguros	0	34,33	0	0	0	0	0
Custos iniciais	402,90 €	1 131,25 €	491,82 €	485,03 €	461,75 €	461,75 €	607,50 €
Dossier	197,60 €	550,00 €	250,00 €	156,00 €	250,00 €	250,00 €	607,50 €
Avaliação	157,30 €	0,00 €	181,82 €	182,00 €	211,75 €	211,75 €	0,00 €
Com Conversão registos	48,00 €	53,78 €	60,00 €	93,47 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Solicitadora	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Comissão de Montagem	0,00 €	527,47 €	0,00 €	53,56 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €



	1º período	2º período
BPI	870,62	870,62
BES 360*	841,13	879,31
Barclays	855,81	884,26
Totta	855,81	884,91
CGD	885,55	885,55
Millennium	885,55	885,55
BES	841,13	899,31

Família Pinas	BPI	CGD	Millenniumbcp	Totta	BES	Barclays
Indexante	E 6 meses	E 6 meses	E 3 meses	E 6 meses	E 6 meses	E 6 meses
Média / Valor Indexante	3,528%	3,528%	3,511%	3,528%	3,528%	3,600%
Arredondamento	0,125%	0,25%	0,25%	0,25%	0,125%	0,25%
Taxa	3,528%	3,750%	3,750%	3,750%	3,625%	3,600%
Spread						
1º período	0,39%	0,50%	0,50%	0,00%	0,00%	0,00%
2º período	0,39%	0,50%	0,50%	12 meses 0,45%	12 meses 0,60%	24 meses 0,39%
Taxa Nominal						
1º período	4,000%	4,250%	4,250%	3,750%	3,625%	3,750%
2º período	4,000%	4,250%	4,250%	4,200%	4,225%	4,000%
Prestação mensal						
1º período	664,16	686,84	686,84	641,86	630,85	641,86
2º período	664,16	686,84	686,84	681,40	683,38	663,68
Processamento mensal	0,00	1,04	1,10	1,07	1,10	0,00
Total Seguros	51,83	81,17	32,70	49,69	43,52	54,27
Vida (2 prop)	36,5	35,25	21,16	34,20	43,52	42,02
Multiriscos	15,33	11,59	11,54	15,49		12,25
Outros Seguros	0	34,33	0	0	0	0
Custos iniciais	402,90 €	1 131,25 €	491,82 €	485,03 €	461,75 €	607,50 €
Dossier	197,60 €	550,00 €	250,00 €	156,00 €	250,00 €	607,50 €
Avaliação	157,30 €	0,00 €	181,82 €	182,00 €	211,75 €	0,00 €
Com Conversão registos	48,00 €	53,78 €	60,00 €	93,47 €	0,00 €	0,00 €
Solicitadora	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Comissão de Montagem	0,00 €	527,47 €	0,00 €	53,56 €	0,00 €	0,00 €



	1º período	2º período
Barclays	641,86	663,68
BPI	664,16	664,16
Totta	641,86	681,40
BES	630,85	683,38
CGD	686,84	686,84
Millennium	686,84	686,84



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

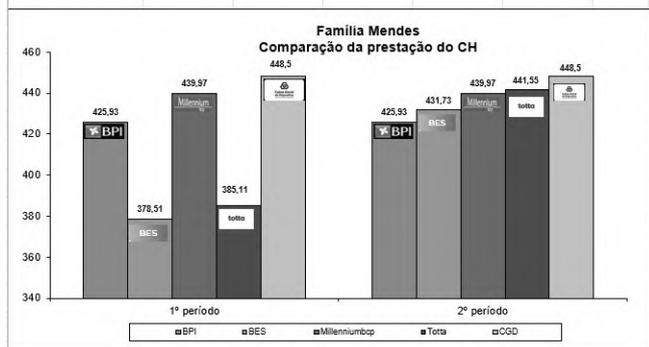
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Familia Mendes	BPI	CGD	Millenniumpcp	Totta	BES
Indexante	E 6 meses	E 6 meses	E 3 meses	E 6 meses	E 6 meses
Média / Valor Indexante	3,528%	3,528%	3,511%	3,528%	3,528%
Arredondamento	0,125%	0,25%	0,25%	0,25%	0,125%
Taxa	3,528%	3,750%	3,750%	3,750%	3,625%
Spread					
1º período	0,89%	1,15%	1,00%	0,00%	0,00%
2º período	0,89%	1,15%	1,00%	12 meses 1,05%	12 meses 1,00%
Taxa Nominal					
1º período	4,500%	4,900%	4,750%	3,750%	3,625%
2º período	4,500%	4,900%	4,750%	4,800%	4,625%
Prestação mensal					
1º período	425,93	448,5	439,97	385,11	378,51
2º período	425,93	448,5	439,97	441,55	431,73
Processamento mensal	0,00	1,04	1,10	1,07	1,10
Total Seguros	29,57	26,95	18,49	28,26	26,11
Vida (2 prop)	21,9	21,15	12,69	20,52	26,11
Multiriscos	7,67	5,8	5,8	7,74	
Outros Seguros	0		0	0	0
Custos iniciais	402,90 €	946,25 €	491,82 €	485,03 €	461,75 €
Dossier	197,60 €	190,00 €	250,00 €	156,00 €	250,00 €
Avaliação	157,30 €	175,00 €	181,82 €	182,00 €	211,75 €
Com Conversão registos	48,00 €	53,78 €	60,00 €	93,47 €	0,00 €
Solicitadoria	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Comissão de Montagem	0,00 €	527,47 €	0,00 €	53,56 €	0,00 €



	1º período	2º período
BPI	425,93	425,93
BES	378,51	431,73
Millenniumpcp	439,97	439,97
Totta	385,11	441,55
CGD	448,5	448,5

Doc. 7996I

Em II de Junho de 2008, [REDACTED], usando o mail funcional do BCP, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BPI), mensagem abaixo descrita, intitulada “Concorrência”, acompanhada de ficheiro excel, com o título «grelhas spreads_Jun20008»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Reencaminhou esta mensagem a 11/06/2008 16:01.



Agora sim meu amigo... os finalmente!

Mas olha q isto é mm só para ti.

Bj



millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...

PREÇÁRIO - ANÁLISE CONCORRÊNCIA GRELHA SPREADS

Millennium bcp - Grelha de Spreads / Regime Geral

Montante Total (€)		<100.000	≥ 100.000 <200.000	≥200.000	S. Minimo
LTV Total %	<60%	0,70	0,70	0,40	0,40
	≥60 e <70%	0,95	0,80	0,50	0,50
	≥70 e <80%	0,95	0,80	0,80	0,60
	≥80 e <90%	1,20	1,10	1,00	0,80
	≥90 e <95%	1,90	1,90	1,90	1,45
	≥95%	2,00	2,00	2,00	1,50

Nota: Desconto cross-selling (0,1% - 5prod; 0,2% - 7 prod; 0,3% - 9 prod.)

CGD - Grelha de Spreads

Scoring cliente									
		1	2	3	4	5	6	7	8
LTV Total %	<75%	0,85	0,90	0,95	1,05	1,15	1,30	1,55	1,70
	≥75% e <90%	0,85	0,95	1,05	1,15	1,40	1,70	1,95	2,50
	≥90%	0,90	0,95	1,10	1,30	1,65	2,05	2,55	3,15

Nota: Aplicável a Bonificados e Emigrantes e a Multiopções em simultâneo e à posteriori (se o Cliente tiver CH) sem qualquer agravamento.

As grelhas de spreads pressupõem a existencia de c. débito, crédito, cx directa e domiciliação pagamentos (Pack Acixa); senão agrava 0,1%.

Com Pack ligação (s. vida, multiriscos, domic. vencimento), desconta 0,2%; com Pack Protecção(S.

Saúde,Desemprego,Património >50,000€), desconta 0,15%.

Desconto excepcional Sucursal 0,15% (spread mínimo 0,35%)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BPI - Grelha de Spreads CH (spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<75.000	≥ 75.000 <150.000	≥150.000	Tabela Bonificações	
LTV Total %	≤60%	1,0	0,8	0,7	Seguro Vida / Multiriscos	11 b.p.
	>60 e ≤80%	1,2	1,0	0,8	Domiciliação Ordenado	11 b.p.
	>80 e ≤100%	1,5	1,3	1,1	Enquadramento Profissional	9 b.p.
					Pat. Fin > 100,000€	8 b.p.
					Pag. Periódicos (2 ou +)	8 b.p.
					Total de bonif.(condicionado a spread min. de 0,29%)	47 b.p.

Aplica-se ao Crédito complementar quando em simultâneo. Posterior aplica-se Euribor 6m +2% ou Euribor 6m+4%, consoante seja 1º ou 2º credor hipotecário.

NOTAS IMP:

1. Ltv standard para HPP - 90% (prazos até 40 anos); para H. Secundária, Arrendamento, garagens o prazo é 40 anos; ltv 80%.

Para prazos de 40-45 anos --> Ltv 80%;

Para prazos 45-50 anos --> Ltv 70%;

Nota: Para HPP e prazos até 45 anos o Ltv pode subir a 100% se o Cliente pagar o Seguro de Crédito Hipotecário.

2. Seg. Crédito Hipotecário (pago à cabeça ou incorporado no financiamento, caso haja margem)

- Só para HPP, finalidade aquisição;

80 - 85% --> 0,31% x v. fin.

85 - 90% --> 0,71% x v. fin.

90 - 95% --> 1,25% x v. fin.

95 - 97% --> 1,72% x v. fin.

97 - 98% --> 1,93% x v. fin.

98 - 99% --> 2,01% x v. fin.

99 - 100% --> 2,09% x v. fin.

BARCLAYS - Grelha de Spreads CH

Montante Total (€)		25.000 <100.000	>=100.000 <150.000	>= 150.000 <200.000	>= 200.000
LTV Total %	≤80%	0,59	0,49	0,30	0,20
	>80 e ≤90%	1,00	0,59	0,49	0,39

Spread 0,25% - montante >= 200.000€ ; ltv≤60% (não aplicável nas Transferências)

Nota: Grelha de Spreads aplicável ao "Home Equity", quando em simultâneo. Se isolado, é aplicável Eur + 2%. Grelha já com as seguintes bonificações: (0,25 S. Vida; 0,25 dom. vencimento)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

SANTANDER - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,29%)							
Montante Total (€)		<50.000	≥ 50.000 <100.000	≥100.000 <150.000	≥150.000 <200.000	≥200.000	Oferta cheque
LTV Total %	<60%	0,80	0,70	0,60	0,50	0,29*	0,80
	≥60 e <70%	1,00	0,85	0,70	0,60	0,55	0,90
	≥70 e <80%	1,25	1,05	0,85	0,70	0,60	1,00
	≥80 e <85%	1,40	1,20	1,05	0,90	0,85	1,20
	≥85 e <90%	1,50	1,30	1,15	1,00	0,95	1,30
	≥90 e <95%	1,70	1,50	1,35	1,20	1,15	1,40
	≥95 e <100%	1,80	1,60	1,45	1,30	1,25	1,50
	≥80 e <85%	1,55	1,35	1,20	1,05	1,00	
	≥85 e <90%	1,65	1,45	1,30	1,15	1,10	
	≥90 e <95%	1,85	1,65	1,50	1,35	1,30	
≥95 e <100%	1,95	1,75	1,60	1,45	1,40		

Nota: 1) Os Jovens, até 35 anos têm descontos de 0,2% na grelha, excepto no spread 0,29%.
 2) Aplicável em Toic's e Bonificados e a todos os produtos excepto produto oferta cheque;
 3) Se F/G > 80% e tx esforço >25% acresce em todos os clusters **15 bps**
 4) Grelha que pressupõe no min 3 produtos (obrigatório: dom. vencimento+ 2 pagamentos domésticos; + c. crédito ou c. pessoal ou ald/leasing ou PPR...)
 5) Sem produtos - **spread único de 2,5%**.(há efectivamente controle de nº de produtos detidos)
 6) O **Multifunções** associado tem o spread do CH + 0,25%

BES - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,4%)								
Montante Total (€)		<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000	BES 360°			
					<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000 <200.000	
LTV Total %	<=60%	1,00	0,70	0,60	<=60%	0,60	0,50	0,40
	>60 e <=70%	1,10	1,00	0,90	>60 e <=70%	0,80	0,70	0,50
	>70 e <=80%	1,20	1,10	1,00	>70 e <=80%	1,00	0,80	0,60
	>80 e <=90%	1,60	1,40	1,20	>80 e <=90%	1,10	0,90	0,70
	>90 e <=95%	2,00	1,80	1,60	>90%	1,50	1,30	1,00
	>95%	2,10	2,00	1,80				

Aplicável a Regime Geral e Bonificado e Multiopções em simultâneo
 Spread mínimo - 0,6% (0,4% para BES 360°);
 Para Jovens com idade <= 35 anos **desconto de 0,1% s/ a grelha.**
 Para Ltv >90% e prazo > 30 anos é obrigatório durante os 1ºs 5 anos, o "prestação Segura", ou seja o Cliente terá de pagar um prémio de seguro de +0,2% por cada titular (a crescer ao spread)

Desconto de cross-selling por produtos:
 4 a 6 - 0,1%; 6 e <=8 - 0,2% ; >8 - 0,3%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

MONTEPIO - Grelha Spreads CH e Lar + (Spread mínimo que anunciam: 0,5%)

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima	TABELA DE VINCULAÇÃO:	
Grelha sem carência e sem diferimento			(em p.p.)	
			Vinculação A	Redução
			Ter 2 dos seguintes produtos: -Cartão de Crédito; -Conta Ordenado; -3 domiciliacões pagamentos	0,2
			Vinculação B	Redução
Grelha sem carência e com diferimento			Preencher um dos 4 seguintes requisitos: -Associado do Montepio; -Jovem (idade inferior ou igual 35 anos); -Financiamento pelo Montepio da fracção objecto do empréstimo; -Mutuário de contratos de CH, no	
			0,1	
			Notas: A vinculação B só se aplica quando é aplicada a vinculação A; A vinculação A e B são cumulativas, ou seja a redução máxima ao spread base é 0,3 p.p.	
Grelha com carência e sem diferimento				

Doc. 79965

Em 25 de Setembro de 2008, através dos respectivos contactos institucionalizados, [REDACTED] [REDACTED] (BCP) comunica como segue a [REDACTED] (BCP), com conhecimento de [REDACTED]



Dr. [REDACTED]

Segue ficheiro com a posição da Concorrência, hoje dia 25 de Setembro, relativamente à aplicabilidade do D. Lei.

Relativamente às comissões que é o tema do dia, verifica-se que, neste momento só o Santander "desalinhou", não cobrando qualquer alteração contratual e o BES não cobra mas exclusivamente no CH (cobra nos complementares).

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dlpc - Upcs - Credito Para Particulares
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Santos, [REDACTED]
[REDACTED] (todos do BCP), a mensagem intitulada «D. Lei 171/08 – Concorrência», acompanhada do documento excel «DLI71 08 _ concorrência»:

DL nº 171/08 - entrada em vigor 25 de Setembro / Novas regras de renegociação de crédito		
	Cross -selling	Comissões
MILLEENIUM BCP	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra pela análise; - Cobra pela contratualização da alteração
CGD	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra pela análise; - Cobra pela contratualização da alteração
BPI	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra pela análise; - Cobra pela contratualização da alteração
SANTANDER	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra qualquer comissão por alteração contratual
BES	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra qualquer comissão por alteração contratual no CH; - Cobram comissão alteração contratual no Complementar
BARCLAYS	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra pela análise; - Cobra pela contratualização da alteração
MONTEPIO	Não se aplica (CH + MillOpções + C. Imobiliário)	- Não cobra pela análise; - Cobra pela contratualização da alteração

Doc. 80078:

Em 17 de Outubro de 2008, pelas 16h24, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BCP, remete ao mail funcional de [REDACTED] (BPI), mensagem enviada por [REDACTED] (Santander), utilizando o mail funcional do Santander, a [REDACTED] (BES), em 15 de Outubro de 2008, pelas 11h15, intitulada “Grelhas Santander”, com o seguinte teor:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



@bancobpi.pt'

ATT4961523.txt
Ficheiro .txt

Olá meu amigo,

Aí vai...

bfs



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, SA
DIPC - UPCS - Credito Para Particulares
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...

From: [Redacted]@santander.pt

Sent: quarta-feira, 15 de Outubro de 2008 11:15

To: [Redacted] (BES-DDIPE)

Subject: grelhas BST

Aqui vai:

Rácio F/G	< 50.000€	< 100.000€	< 150.000€	< 200.000€	≥ 200.000€
≤ 60%	1,05%	0,90%	0,80%	0,75%	0,70%
≤ 70%	1,25%	1,00%	0,85%	0,80%	0,75%
≤ 80%	1,30%	1,20%	0,95%	0,85%	0,80%
TE < 25%					
≤ 85%	1,75%	1,50%	1,40%	1,20%	1,15%
≤ 90%	1,85%	1,65%	1,50%	1,30%	1,25%
≤ 95%	2,00%	1,95%	1,80%	1,55%	1,50%
≤ 100%	2,00%	2,00%	1,90%	1,65%	1,60%
TE > 25%					
≤ 85%	1,95%	1,70%	1,60%	1,40%	1,35%
≤ 90%	2,00%	1,85%	1,70%	1,50%	1,45%
≤ 95%	2,00%	2,00%	2,00%	1,80%	1,75%
≤ 100%	2,00%	2,00%	2,00%	1,90%	1,85%

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D

Telefone/Fax: [Redacted]

E-mail: [Redacted]

AVISO LEGAL



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 80I01

Em 03 de Março de 2010, às 10h52, [REDACTED] usando o mail funcional do BCP, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BES), mensagem abaixo descrita, intitulada “Novas grelhas”:



Bom dia [REDACTED]

Tudo bem?

Estou aqui com uma dúvida relativa aos novos spreads. Como é que conseguem descontar, no melhor spread, 0,7% para ficar com spread de 1%, se a bonificação por cross selling é apenas 0.3? É por decisão comercial?

Obg

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa
Dmkt - Upc - Credito Para Particulares
Avenida Engenheiro Valente De Oliveira (Parque Das Tecnologias), Edf 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal
+351 [REDACTED]

Doc. 80I02

Em 26 de Setembro de 2007, pelas 12h01, [REDACTED], usando o mail funcional do BPI, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), ficheiro excel, com o título «Novas Grelhas BES»:



Aqui vão as ditas

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela são confidenciais e destinam-se a uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem são dirigidos. Se não é o destinatário da mensagem ou a pessoa responsável pelo seu encaminhamento ao respectivo destinatário, fica informado de que recebeu esta mensagem por engano, e de que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão, ou cópia desta mensagem é expressamente proibido. Se recebeu esta mensagem por engano, deverá destruí-la, eliminá-la do sistema e informar o remetente ou o Banco BPI, SA. O Banco BPI, SA utiliza software anti-vírus. No entanto, não obstante terem sido tomadas todas as precauções, não pode garantir que a mensagem e seus anexos não contêm vírus. É, assim, da responsabilidade do destinatário assegurar que esta mensagem e seus anexos são submetidos a detector de vírus antes de serem utilizados. Alerta-se no entanto que as mensagens transmitidas por este meio podem ser interceptadas, corrompidas, perdidas, destruídas ou chegarem ao destino com atraso.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Grelha Antiga - Retalho				Grelha Antiga - BES 360º				
Montante Milhares de Euros				Montante Milhares de Euros				
LTV	<100	>=100 <150	>=150		<100	>=100 <150	>=150 <200	>=200
> 95%	1,7	1,5	1,3	> 90%	1,2	1	0,7	
> 90% e ≤ 95%	1,5	1,3	1	> 80% e ≤ 90%	0,9	0,7	0,6	-
> 80% e ≤ 90%	1,2	1	0,9	> 60% e ≤ 80%	0,7	0,6	0,5	-
> 60% e ≤ 80%	1	0,9	0,8	≤ 60%	0,5	0,4	0,4	0,25*
≤ 60%	0,8	0,6	0,5					

Nova Grelha - Retalho				Nova Grelha - BES 360º				
Montante Milhares de Euros				Montante Milhares de Euros				
LTV	<100	>=100 <150	>=150		<100	>=100 <150	>=150 <200	>=200
> 95%	1,8	1,6	1,4	> 90%	1,3	1,1	0,7	
> 90% e ≤ 95%	1,6	1,4	1,1	> 80% e ≤ 90%	0,9	0,7	0,6	-
> 80% e ≤ 90%	1,2	1	0,9	> 60% e ≤ 80%	0,7	0,6	0,5	-
> 60% e ≤ 80%	1	0,9	0,8	≤ 60%	0,5	0,4	0,4	0,25*
≤ 60%	0,8	0,6	0,5					

Nova Grelha - Retalho				Nova Grelha - BES 360º				
Montante Milhares de Euros				Montante Milhares de Euros				
LTV	<100	>=100 <150	>=150		<100	>=100 <150	>=150 <200	>=200
> 95%	0,1	0,1	0,1	> 90%	0,1	0,1	0	0
> 90% e ≤ 95%	0,1	0,1	0,1	> 80% e ≤ 90%	0	0	0	0
> 80% e ≤ 90%	0	0	0	> 60% e ≤ 80%	0	0	0	0
> 60% e ≤ 80%	0	0	0	≤ 60%	0	0	0	0
≤ 60%	0	0	0					

Doc. 80122

Entre 9 e 10 de Abril de 2012, [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP) comunicam como se segue, através dos respectivos mails funcionais, com o título «Aut trf OIC»:

[REDACTED] Responder Responder a Todos Reencaminhar

ter 10/04/2012 11:

Clique aqui para transferir imagens. Para ajudar a proteger a sua privacidade, o Outlook impediu a transferência automática de algumas imagens desta mensagem.

[REDACTED]

Pelos contactos que fiz quer com o BES quer com o Deutsche, não existe qualquer ação que vise a captação de recursos para amortização de créditos, nem existe atualmente nada em estudo com esse objetivo.

Obrigada,

[REDACTED]

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Crédito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

[REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]
Subject: FW: Aut trf OIC

[REDACTED]
Podes saber se existe alguma novidade ?

[REDACTED]
Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.
Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Millennium
bcp
A vida inspira...os

emeafinance
Emprego e Inovação para a Vida



MELHOR
BANCO 2011

MARCA DE
EXCELÊNCIA 2011



BEST BANK
IN REAL ESTATE 2011



MELHOR
SEGURADORA 2011

[REDACTED]
Podemos tentar saber alguma coisa?
Aguardo.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]

Subject: FW: Aut trf OIC

Boa tarde,

Tivemos 3 pedidos de transferência para OIC com a indicação que seria para amortizar responsabilidades.

Haverá alguma campanha em curso em OIC com esse objectivo?

[REDACTED]

[REDACTED]

Subject: RE: Aut trf OIC

Bes (pessoal e habitação) e Deutche – crédito habitação

[REDACTED]

Subject: RE: Aut trf OIC

Para que bancos foram as transferências?

[REDACTED]

From: [REDACTED]

Sent: Monday, April 09, 2012 4:16 PM

To: [REDACTED]

Subject: RE: Aut trf OIC

Destes três casos que falo: 1 cliente credito pessoal, as outras duas credito habitação...

[REDACTED]

Subject: FW: Aut trf OIC

Falaram com a cliente a saber que tipo de crédito é?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Subject: FW: Aut trf OIC

Sr Eng

Esta já é a terceira situação desde quinta feira, pedido de transferências de fundos para OIC, com indicação quase trata de liquidação antecipada de crédito em OIC.

Apenas para conhecimento.

Obrigada

Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa
Ret - Ccs - Av Republica, 59a
Avenida Da República, 59 a /, 1050 - 189 Lisboa, Portugal

Assunto: Aut trf OIC

Caros Colegas,

Solicitamos a vossa autorização para carregar a transferência em anexo, de acordo com o pedido da Cliente.
Cliente indica que se trata de operação para amortização de crédito em OIC.

Cliente

Valor 54 500.00 eur

NIB destino

Com os Melhores Cumprimentos,

@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Ret - Cs - Oeiras Parque

Avenida António Bernardo Cabral De Macedo, Oeiras Parque, Lj 1109 / 1110 /, 2780 - 195 Oeiras, Portugal

Doc. 80123

Em 14 de Dezembro de 2007, às 11h52, utilizando o mail funcional do BCP, remete ao mail funcional de (BCP), mensagem com o teor abaixo, intitulada "BES", à qual (BCP), utilizando o mail funcional do BCP, responde, às 14h17, para o mail funcional de (BCP), com o conhecimento de (BCP), com a seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



sex 14/12/2007 14:17

Pois é mesmo verdade...

Vão suspender hoje ao final da tarde.

Deixará de ter visibilidade na Internet, e já não será possível realizar simulações com spread 0.

Parece que para além disso, muito dificilmente irão entrar na filiosfia de atribuir o spread 0% para abordagens já realizadas. Certo certo, apenas para as propostas já aprovadas.

Para além disso estão neste momento a ultimar a actualização de preçário (subida de spreads), para entrar em vigor 2ª feira. Vou ver se ainda consigo hoje as novas grelhas, mas já percebi que o spread máximo é 1,9%!

Também estão a equacionar uma alteração da Campanha de Transferências, mas com algum cuidado e em conformidade com a actuação da Concorrência... Dá-me ideia que estão à espera que alguém avance, mas estão muito na nossa política: acabou a "loucura". Há que pensar na margem e na rentabilidade!



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias) Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351

+351



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...

-----Original Message-----



Subject: BES



Parece que o BES vai suspender o spread 0% este fim de semana. Peço que confirma para na próxima semana colocarmos um banner no Notícias do Dia a referir esta situação.

Obg.



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias) Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351

+351



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...

Doc. 80136



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em 9 de Julho de 2012, às 17h03, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BES, remete ao mail funcional de [REDACTED] (Montepio), [REDACTED] (Barclays), [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BPI) e [REDACTED] (Santander) mensagem com o teor abaixo, intitulada “Informação de CH - Desinvestimento”, à qual [REDACTED] utilizando o mail funcional do BCP, responde, em 10 de Julho de 2012 às 12h47, para o mail funcional de [REDACTED] (BES) que, por sua vez, responde, às 13h43, para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), com as seguintes mensagens:

[REDACTED] BES-DCPC) [REDACTED]@esi.pt>  Responder | <
Para [REDACTED]
Respondeu a esta mensagem a 29/01/2013 16:12.

[REDACTED], como não têm? Vocês e o Santander trocam essa informação connosco! ☺

[REDACTED]
Banco Espírito Santo, S.A.
DCPC
Telf: [REDACTED]
e-mail: [mailto:\[REDACTED\]@bes.pt](mailto:[REDACTED]@bes.pt)

From: [REDACTED]@millenniumbcp.pt]
Sent: terça-feira, 10 de Julho de 2012 12:47
To: [REDACTED]
Subject: RE: Informação de CH - Desinvestimento

Olá [REDACTED]

Não temos esta informação.

Já agora precisava de saber se mexeram recentemente ou estão a pensar mexer nos spreads de Ch.

Obg

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.
Dmkt - Upc - Crédito Para Particulares
Av Eng Vaiente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal
+351 [REDACTED]





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

From: [REDACTED]@esi.pt]

Sent: Monday, July 09, 2012 5:03 PM

Subject: Informação de CH - Desinvestimento

Boa tarde,

Precisávamos de fazer uma análise ao CH feito sobre as casas do próprio banco (resultado de dações) que são novamente vendidas (que nós chamamos Desinvestimento).

Basta montante acumulado de 2012 ou % face ao Total de Produção.

Mesmo que não possam responder digam-nos sff.

Cumprimentos

[REDACTED]
Banco Espírito Santo, S.A.

DCPC

Telf: 351 218839145 / Ext: 202089

e-mail: [REDACTED]@bes.pt

Doc. 80I38

Em 13 de Março de 2008, às 09h59, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BCP, remete ao mail funcional de [REDACTED] (BCP), com conhecimento de [REDACTED] (BCP) mensagem com o teor abaixo, intitulada “Preçário BES”, à qual [REDACTED] utilizando o mail funcional do BCP, responde, às 10h06, para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP) e [REDACTED] (BCP), com a seguinte mensagem:

[REDACTED]
① Reencaminhou esta mensagem a 13/03/2008 10:11.

Incorporem no documento para amanhã sff.

[REDACTED]
Para teu conhecimento e dos teus amigos do Alco.

[REDACTED]
[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Unidade Produto Crédito Imobiliário

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351 [REDACTED]

+351 [REDACTED]



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: Preçário BES



Boas notícias do Bes... subidas entre 0.1% e 0.3% no Preçário (Retalho) - assinalados a vermelho.
Bes 360º mantém-se.

Spread mínimo que anunciam (depois de todaas as bonificações): 0.4% p/ Retalho ; 0.29% p/ Bes 360º.
Desconto especial p/ jovens : 0.1% em todos os clusters, condicionado ao spread mínimo.

Entra em vigor na próxima 2ª feira.

BES - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000	≥200.000 (Bes 360º)
LTV Total %	<=60%	1,00	0,70	0,60	0,29
	>60 e <=70%	1,10	1,00	0,90	0,50
	>70 e <=80%	1,20	1,10	1,00	0,60
	>80 e <=90%	1,60	1,40	1,20	0,70
	>90 e <=95%	2,00	1,80	1,60	1,00
	>95%	2,10	2,00	1,80	1,00

Aplicável a Regime Geral e Bonificado e Multiopções em simultâneo
Spread mínimo - 0,4% (0,29% para BES 360º, montante >200.000€; LTV <60%);
Para Jovens desconto de 0,1% s/ a grelha.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Para Ltv >90% e prazo > 30 anos é obrigatório durante os 1ºs 5 anos, o "prestação Segura", ou seja o Cliente terá de pagar um prémio de seguro de +0,2% por cada titular (a acrescer ao spread)

Desconto de cross-selling por produtos:
4 a 6 - 0,1%; 6 e <=8 - 0,2% ; >8 - 0,3%

BES 360°

	<100.000	≥ 100.000 <150.000	≥150.000 <200.000	≥150.000 <200.000
<=60%	0,60	0,50	0,40	0,29
>60 e <=70%	0,80	0,70	0,50	
>70 e <=80%	1,00	0,80	0,60	
>80 e <=90%	1,10	0,90	0,70	
>90%	1,50	1,30	1,00	

██████████@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal
+351 ██████████
+351 ██████████



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...

Doc. 80I39

Entre 6 e 13 de Março de 2008, ██████████ (BES) e ██████████ (BCP) comunicam como se segue, através dos respectivos mails funcionais, com o título «Preçário CH CGD»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Respondeu a esta mensagem a 03/03/2010 10:06.



Sabe o que aconteceu à Caixa Azul?



Banco Espírito Santo
DDIPE



@millenniumbcp.pt]



Subject: Prerçário CH CGD

Olá

Segue a grelha da CGD.
Alguma coisa telefone.

Relativamente ao vosso prerçário, o resto dops spreads mantém-se?

Multifunções simultâneo -- o mesmo spread do ch?

Multifunções isolado -- mantém a grelha abaixo?

Outros créditos -- tudo igual?

CGD

LTV's	Scoring do Cliente							
	1	2	3	4	5	6	7	8
<75%	0,85	0,90	0,95	1,05	1,15	1,30	1,55	1,70
≥75 ≤ 90%	0,85	0,95	1,05	1,15	1,40	1,70	1,95	2,50
> 90%	0,90	0,95	1,10	1,10	1,65	2,05	2,55	3,15



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351

+351



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...

-----Original Message-----

From: (BES-DDIPE) [mailto: @esi.pt]

Sent: quinta-feira, 6 de Março de 2008 11:49

To:

Subject: RE:

Sim



Banco Espírito Santo

DDIPE

Tel

Fax

@bes.pt



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

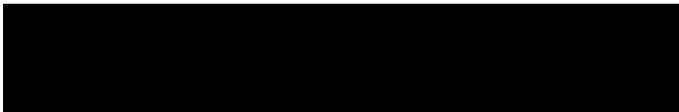
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: RE:

Obj.

Trata-se de Multifunções isolado?



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351

+351



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...

-----Original Message-----



Subject:

LTV	Particulares Retalho	BES 360º
>80%	3,0%	2,75%
>60% <=80%	2,5%	2,25%
<=60%	2,0%	1,75%



Banco Espírito Santo

DDIPE

Tel

Fax

@bes.pt

Doc. 80I48

Em 28 de Fevereiro de 2008, às 11h12, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BCP, remete ao mail funcional de [REDACTED] (BCP), com o conhecimento de [REDACTED] (BCP), mensagem com o teor abaixo, intitulada "Concorrência BES", à qual [REDACTED], utilizando o mail funcional do BCP, responde, às 11h37, para o mail funcional de [REDACTED] (BCP) e [REDACTED] (BCP), com a seguinte mensagem:



Responder
 Responder a Todos
 Reencaminhar

qui 28/02/2008 11:37

Respondeu a esta mensagem a 28/02/2008 11:47.

Agora que eu estou para regressar começam as boas notícias... (YES!).

Para que é que estiveram a fazer propostas de preçário.. ;) ... a nossa estratégia de "esperar para ver" *era uma boa estratégia* ... ;) ... agora é que vai ser começar a ganhar.... e hoje ainda não tive nenhum enjoo nem tontura... é para ver se logo tenho "alta"...

[REDACTED] continue com os seus contactos "amorosos" ... ;)

MS



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

-----Mensagem original-----

De: [REDACTED]

Enviada: qui 28/2/2008 11:12

Para: [REDACTED]

Cc: [REDACTED]

Assunto: Concorrência BES

Bom dia Dr. [REDACTED].

(Informação ainda reservada)

Boas notícias da Concorrência...
O Bes acaba de subir novamente os spreads!

Para LTV's acaba de aprovar (ontem mesmo) novos spreads, para LTV's > 80%.
Percebi que a subida varia entre os 10 e 30 b.p.; o spread mínimo para Retalho é 0,5% e Bes 360º é 0,29%.

Entrada em vigor: dentro de 2 a 3 semanas.

Nova Campanha de Toic's - entrou em vigor ontem dia 27 de Fevereiro.

1. Só para LTV's <= 80 % (Retalho) e LTV <=90% (Bes 360º);
2. Suportam todas as despesas até ao limite de Preçário do BEs.
3. No Multifunções associado, aplicam uma penalização por amortização antecipada (total/parcial) de 3%.
4. Validade das condições: 30 dias após aprovação (validade da carta de aprovação). Vou ainda tentar confirmar como é que isto se processa... emitem cartas de aprovação sucessivas a cada 30 dias??



[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal
+351 [REDACTED] | Ext [REDACTED]
+351 [REDACTED] Fax



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...

Doc. 80153

Em 29 de Dezembro de 2005, pelas 15h58, [REDACTED], usando o mail funcional do BCP, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), ficheiro excel, com o título «20060101Aviso I BP_Pág 2 Millennium»:



 20060101Aviso 1 BP_Pág 2 Millennium.xls
Ficheiro .xls



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preçoário de Operações Correntes										Millennium bcp		
ORDENS DE TRANSFERÊNCIAS										Permanent	RF	DV
Ordens Emitidas		Valor por Ordem		Pontuais		Permanent		RF	DV	Canal Automático(CA) Internet/VRS e ATM (quando aplicável) e em Mercado Nacional/Transfer via Millenniumbcp e VRS, sendo condicionado aos limites estabelecidos pelo Canal Não Automático. Espaço e Serviço Banco Telefónico		
Para OIC Nacional (operações em Euros)	Dentro do BCP	Autom. (1) Por Débito em Conta	Qualquer Montante	0,35 €	0,35 €	Inclui I.S.	D	1	1	Canal Automático(CA) Internet/VRS e ATM (quando aplicável) e em Mercado Nacional/Transfer via Millenniumbcp e VRS, sendo condicionado aos limites estabelecidos pelo Canal Não Automático. Espaço e Serviço Banco Telefónico		
		Não Autom. Por Débito em Conta	Até 1.000€	0,75 €	0,60 €							
		Com NIB	Automático (2) Por Débito em Conta	> 1.000 € até 50.000€	1,50 €						1,00 €	
			Não Automático Por Débito em Conta	> 1.000 € até 50.000€	2,00 €						1,25 €	
			Não Automático Por Débito em Conta	> 50.000 € até 100.000€	5,00 €						3,00 €	
	Sem NIB	Automático e Não Auto. Por Débito em Conta	< 100.000 € (3)	3,50 €	1,75 €							
		Automático e Não Auto. Por Débito em Conta	>= 100.000 €	30,00 €	30,00 €							
		Com BIC e IBAN (3)	Automático Por Débito em Conta	> 1.000 € até 50.000€	1,50 €						0,75 €	
			Não Automático Por Débito em Conta	Até 1.000€	3,50 €						1,75 €	
			Não Automático Por Caixa	Até 50.000 €	25,00 €						25,00 €	
Sem BIC ou IBAN	Automático e não Automático Por Débito em Conta ou Por Caixa	Até 50.000 €	28,75 €	28,75 €								
	Com BIC e IBAN (4)	Automático (5) Por Débito em Conta	1,6 %	Mín / Máx 20€ / 80€								
		Não Automático Por Débito em Conta ou Por Caixa	2,0 %	Mín / Máx 25€ / 110€								
Automático e não Automático Por Débito em Conta ou Por Caixa	2,4 %	Mín / Máx 30€ / 135€										
OPERAÇÕES DE ESTRANGEIRO										Cheques tomados do Estrangeiro (pagamento por crédito em conta)		
Compra/Venda de notas		Valor		Regime Fiscal		Sobre o Estrangeiro		0,125% (mín €12,50)		Sobre o BCP		
Emissão Cheques sobre Estrangeiro		Por caixa 8,00 € Por conta 3,50 €		Acresce I.S.		Euros		Isento		Euros		
Emissão Cheques Viagem		1% mínimo de 12,47 €		Acresce I.S.		Moeda Estran		0,125% (mín €12,50)		Despesas Div por cheque 30,00 €		
TÍTULOS										Comissões em Op. Bolsa Estrang.		
Comissão Bancária em oper. Bolsa Nacional (Sobre o valor da comissão nas oper. Bolsa Nac/Estr. incidido 1.Selo - 4%)		Euros		Balcão e Telefone:		V. Ordem		0,25% min 35 €		Millenniumbcp		
Com. Trimestral de Guarda de Títulos (Integrados CVM)		Euros		< 250.000 Eur 0,40% (mín. 12 Eur)		<= 50.000		0,50%		> 50.000		
Com. Trim. Guarda de Títulos (Estrangeiros e Não Int. CVM)		Euros		> 250.000 Eur 0,30%		> 50.000		0,50%		0,25%		
Encargos adicionais: Portes (0,40 €) e Desp. de Expediente de 1,05 € + IVA. A Comissão de Guarda acresce IVA. Será cobrado 2 Eur pelas operações de Bolsa Nacional não executadas para Balcão e Telefone		Euros		0 a € 10.000 0,25% c/min de 9 Eur		Comissões em Op. Bolsa Estrang.		0,25% min 35 €		0,25%		
O preço de operações em Bolsas Estrangeiras inclui custos locais. O prazo máximo de validade das ordens é de 30 dias.		Euros		> € 10.000 0,15%		Comissões em Op. Bolsa Estrang.		0,25% min 35 €		0,25%		
Dados-valor na liquidação financeira de Operações de Bolsa: Compras - D + 3; Vendas - D + 3		Euros		Contas c/ registo no Millenniumbcp: 7,00 Eur		Comissões em Op. Bolsa Estrang.		0,25% min 35 €		0,25%		
CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO		Euros		Clas c/ registo no Millenniumbcp: entre 10 e 30 Eur		Comissões em Op. Bolsa Estrang.		0,25% min 35 €		0,25%		
Nome do Cartão / Tipo		Anuidade		Taxa Juro		Regime Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Visa Electron Nacional		1ª Anuidade 7,00 € Seguintes 7,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Visa Electron Internacional (Particulares)		1ª Anuidade 7,00 € Seguintes 7,00 €		Nominal 14,93% TAEG 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Visa Electron 18/30		1ª Anuidade 7,00 € Seguintes 7,00 €		Nominal 14,93% TAEG 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Visa Electron Universitário		1ª Anuidade 7,00 € Seguintes 7,00 €		Nominal 14,93% TAEG 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Visa Electron Jovem 14/17		1ª Anuidade 7,00 € Seguintes 7,00 €		Nominal 14,93% TAEG 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Visa Electron Internacional (Empresas)		1ª Anuidade 7,00 € Seguintes 7,00 €		Nominal 14,93% TAEG 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Fix		1ª Anuidade (1) 7,00 € Seguintes (1) 7,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Silver		1ª Anuidade 30,00 € Seguintes 30,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Business Silver		1ª Anuidade 70,00 € Seguintes 70,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Business Gold		1ª Anuidade 45,00 € Seguintes 45,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Corporate Silver		1ª Anuidade 25,00 € Seguintes 25,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Corporate Gold		1ª Anuidade 45,00 € Seguintes 45,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Blue de American Express		1ª Anuidade e seguintes 25,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
American Express Green		1ª Anuidade e seguintes 50,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
American Express Gold		1ª Anuidade e seguintes 75,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Am. Exp. Business Green		1ª Anuidade 40,00 € Seguintes 40,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Am. Exp. Business Gold		1ª Anuidade 50,00 € Seguintes 50,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Am. Exp. Corporate Green		1ª Anuidade e seguintes 50,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Am. Exp. Corporate Gold		1ª Anuidade e seguintes 75,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Pré - Pagos		Emissão (2 anos) 5,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Free (partemp)		Emissão (2 anos) 5,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Recheio		1ª Anuidade e seguintes 7,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		
Millennium bcp Valouro		1ª Anuidade e seguintes 7,00 €		Titular 14,93% Titular 16,00%		Fiscal		0,25% min 35 €		0,25%		



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.superviso@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

CREDITO	Taxas Representativas		Comissões		Emissão de Processamento / Comissão Cobrança Efeít			Regime Fiscal		
	Tx Nominal	TAE (3)	Aberlural Gestão	Renovação	Imobilização	Taxa	Mínimo	Máximo	Comissões	Juros
Descobertos em Conta D.O. (1) (4)	20,000%	21,942%							+ I.S.	+ I.S.
(2)	16,000%	17,299%							+ I.S.	+ I.S.
(3)	14,000%	14,935%							+ I.S.	+ I.S.
Conta Corrente (1) (5)	Juros Mensais	10,750%	18,100%	0,500%	0,500%	1,000%			+ I.S.	+ I.S.
Juros Trimestrais	16,750%	17,837%							+ I.S.	+ I.S.
Desconto Lirvanças (1) (5) (6)	30 a 90 dias	16,375%	18,129%	n.a.	n.a.	n.a.	0,250%	28,75 €	300,00 €	+ I.S.
91 a 180 dias	16,500%	18,500%	n.a.	n.a.	n.a.	0,250%	28,75 €	300,00 €	+ I.S.	+ I.S.
Reformas (agravamento)	3,500%	3,607%	n.a.	n.a.	n.a.	0,250%	28,75 €	300,00 €	+ I.S.	+ I.S.
Desconto de Letras (1) (6) (7)	30 a 90 dias	16,000%	17,945%	n.a.	n.a.	n.a.				+ I.S.
91 a 180 dias	16,125%	16,956%	n.a.	n.a.	n.a.					+ I.S.
Reformas (agravamento)	3,500%	3,518%	n.a.	n.a.	n.a.					+ I.S.
Cobrança de Efeitos (1)	Domiciliados no Millennium bcp					0,650%	7,50 €	75,00 €	+ I.V.A	+ I.V.A
	Ci despesas					2,000%	8,50 €	110,00 €	+ I.V.A	+ I.V.A
	Domiciliados em OIC					1,750%	14,00 €	150,00 €	+ I.V.A	+ I.V.A
	Ci despesas					3,250%	15,00 €	200,00 €	+ I.V.A	+ I.V.A
	Não Domiciliados					1,750%	14,00 €	150,00 €	+ I.V.A	+ I.V.A
	Ci despesas					3,250%	15,00 €	200,00 €	+ I.V.A	+ I.V.A
Crédito Pessoal (8)	Taxas Representativas									
	Tx Nominal	TAE								
Crédito Pessoal Standard (6 a 60 meses)	13,50%	14,37%								
U Crédito Curso / U Plus Graduação	7,95%	8,25%								
U Crédito Universitário	8,50%	8,84%								
<p>(1) - Informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do Decreto-Lei nº 220/94 de 23 Agosto</p> <p>(2) - Para as contas Ordenado, 10-30 Ordenado, Prestige, Protocolo Standard e Solicitador</p> <p>(3) - Para as contas Vencimento Mês e Protocolo Topo</p> <p>(4) - Se aplicável: Comissão de Descoberto de 7,5 € (incluído I.S.), quando o valor dos juros devedores for inferior a 7,50 €.</p> <p>(5) - Taxa de juro arredondada ao oitavo de ponto percentual.</p> <p>(6) - No desconto de letras os juros são antecipados. A operação de desconto de letras tem subjacente a cobrança de efeitos.</p> <p>(7) - Data valor do crédito: dia útil seguinte ao da recepção do efeito no balcão de domiciliação da conta a creditar.</p> <p>(8) - Poderá ter uma bonificação até 7,5% em função dos produtos detidos pelo Cliente, ou ações BCP.</p> <p>(9) - O cálculo da TAE tem por base a Taxa Euribor para os prazos indicados à data de entrada em vigor do presente documento</p>										
CREDITO IMOBILIARIO			Índexantes utilizados nas Operações de Crédito							
Produtos de Taxa Indexada			CREDITO HABITACIONAL/CREDINVESTE							
Regime de Crédito			Produtos							
			TN/Spread							
Geral (*)			Prestação Indexada, Suave, Mínima e Fixa, Crédito Anti-Stress, Crédito Mudança de Casa (a, c, e, f) E90+spread de 0,6% a 2,1%							
			Taxas Garantidas 5 e 10 anos (c, e, f) E90+spread de 0,6% a 1,5%							
			Crédito Arrendamento (a, c, e, g) E90+spread de 0,6% a 1,5%							
			Eurocasa Não Residentes (a, c, e, p, q) E90+spread de 1,4% a 1,6%							
Bonificado			Prestação Indexada (a, c, d, e, f, g) E90+spread de 1,5% a 2,3%							
Emigrante			Prestação Indexada (a, c, d, e, f, g) E90+spread de 1,5% a 2,3%							
Financiamento Complementar			Índexantes utilizados nas Operações de Crédito							
Credinveste (*)			Em simultâneo ao Crédito à Habitação - Regime Geral E90+spread de 1,1% a 2,6%							
			- Regime Emigrante/Bonificado E90+spread de 2,0% a 2,8%							
			Restantes situações E90+spread de 2% a 3,0%							
			notas: a, c, e, g							
Crédito à Habitação para Deficientes			Índexantes utilizados nas Operações de Crédito							
Taxa Variável			TN 6,0% TAE 6,69%							
Tx a cargo do Cliente 1,4625% (85% da Taxa de refinanciamento do BCE)			notas: a, m, n, q							
Outras Modalidades			Índexantes utilizados nas Operações de Crédito							
Crédito Simal (c, j)			E90+spread de 3,0%							
Crédito Intercalar (c, j)			E90+spread de 2,0%							
CredTerreno (c, g, j)			E90+spread de 2,5%							
Utilizações Progressivas (Obras/Construção - por tranches) (c, h, j)			Spread do respectivo Regime + 1%							
Taxa Fixa 30 anos (a, b, f)			TN 3,9% TAE 4,220%							
			TN - Taxa Nominal; TAE - Taxa Anual Efectiva							
			E90 - Euribor a 90 dias							
(*) - Possibilidade de aplicação da Condição Vantagem Accionista (a, c, j)										
Qualquer reclamação relacionada com as informações que constam deste quadro pode ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal e ao Serviço de Participações ou Queixas da CMVM. Reclamações de carácter geral poderão ser dirigidas ao Centro de Contactos: 707 50 24 24.										
Encontra-se disponível, nesta Sucursal, um dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes, relativamente a cada espécie de operação indicada neste Anexo. Em conformidade com o Art 4º da Recomendação da CE 98/286/CE, o Banco Comercial Português informa que adopta os Princípios de Boa Prática.										

Euribor	229122005
30 dias	2,4190%
90 dias	2,4890%

Doc. 80154

Em 10 de Fevereiro de 2006, pelas 12h21, [REDACTED], utilizando o email funcional do BCP, remete aos mails funcionais de [REDACTED] (Activo Bank) e [REDACTED] (BCP), os documentos excel intitulados «preç_intV2_6FEV2006» e «20060206Aviso I BP_Pág 2 Millennium (I)» e o documento word intitulado «dossie_millen_v2_6JFEV2006», acompanhados da seguinte mensagem:

Conforme conversa telefónica, junto envio os Preçários, para efectuar os ajustamentos necessários.

Qualquer coisa por favor ligue.

Anexo I - «preç_intV2_6FEV2006»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preço de Crédito Imobiliário										Millennium					
EXCLUSIVAMENTE PARA USO INTERNO										V2006 - 6 de Fevereiro de 2006					
Modalidades de Crédito		Regime Geral				Crédito Hipotecário (g)		Regimes Bonificados e Poupança Emigrante (a)		Outros Créditos Hipotecários (g)		Outros produtos de Crédito (e)			
Produtos de Taxa Indexada (q)		Prest. Indexada, Prest. Suave, Prest. Mínima, Prest. Fixa (f) - Anti-Stress, Crédito Mudança de Casa - Eurocasa Não Residentes (p) (t)				Credinvest e Simulação de Crédito Habitação		Credinvest "Avulso" Partilha em Crédito Habitação e Outros em Crédito Habitação		Prestação Indexada (r)		Espaços Comerciais Registo Empréstimo (s)			
Montante Total (€)		<60.000	≥ 60.000 <100.000	≥ 100.000 <140.000	≥ 140.000	Spread mínimo		Qualquer montante		<60.000	≥60.000	Qualquer			
LTV Total % (a) (c) (e)	Spreads < 70%	1,2	1,0	0,8	0,6	0,5		2,0	2,4	1,7	1,5	LTV ≤ 50 Spread 3,0			
	≥ 70 < 85%	1,4	1,2	1,0	0,8	0,5		2,3	2,7	2,0	1,8	LTV > 50 Spread 4,0			
	≥ 85 < 95%	1,6	1,5	1,3	1,1	0,7		2,3	2,7	2,0	1,8	LTV > 50 Spread 4,0			
	≥ 95%	1,9	1,9	1,7	1,6	1,0		2,6	3,0	2,3	2,1	LTV > 50 Spread 4,0			
Crédito Arrendamento (LTV máxima 70%) (q) (u) (v)		<=70%				1,4		1,2	1,0	0,8	0,5		Não aplicável		
Condições Especiais		Vantagens (v)		Produtos (y)		Durante 6,32€ à taxa de 4,925%						Utilizações Progressivas (h) (l) (a) (Obras/ Construção- disponibilização por tranches)		Outros produtos disponíveis a 12%	

Prestação Garantida 5 e 10 anos (e) (e) (f)	Taxa fixa durante os primeiros 5/10 anos (indicada à grelha e do preço de ocorrência de um adicional à percentagem da taxa). (z)	Spread final de empréstimo principal	0,2%	Não aplicável	Índice de Escrow = 30 dias
---	--	--------------------------------------	------	---------------	----------------------------

Outras Modalidades	Taxas Nominais (TN) %	Taxa	4,9%
		Taxa Fixa 30 Anos (a)	4,9%
Crédito Deficientes(a) (n) (m)	1,4625%		

(a) As taxas de juro nominais apresentadas (TN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juro.
(b) As Taxas Variáveis não indexadas variam, em cada momento, em função das Taxas fixadas neste Preço.
(c) As Taxas Indexadas são revistas trimestralmente, resultando da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros acrescida do "spread" indicado e arredondadas para o 1/4% superior. Nos casos em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuado a escritura, e, para efeitos dessa revisão trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Neste caso, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar a pagamento de juros.
(d) As taxas de juro apresentadas serão deduzidas das bonificações previstas no respectivo Regime de Crédito.
(e) O spread aplicado depende do montante do financiamento e do LTV (relação Valor de Financiamento / Valor de Garantia).
(f) Transferências com custos a suportar pelo Banco (para os produtos Prestação Indexada, Suave, Mínima, Fixa, Prestação Garantida 5 /10 anos e Taxa Fixa 30 anos): Comissão de Dossier, Avaliação, Conversão de Registos, Emolumentos Notariais e Registros, Título de Distrito e Comissão por Emissão de Declaração de Dívida (no limite igual ao definido neste preço) e penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente previsto (propostas aprovadas até 31 de Março de 2006, se contratadas até 30 de Junho de 2006 e desde que o Montante Total seja igual ou superior a 25.000 Euros e prazo igual ou superior a 5 anos).
(g) Sobre o valor dos juros acresce Imposto de Selo de 4%.
(h) Disponível também para o Regime Poupança Emigrante.
(i) O valor indicado inclui Imposto de Selo à Taxa em vigor.
(j) Os valores indicados incluem IVA à Taxa legal em vigor.
(k) Pagamento Mensal de Juros.
(l) Taxa de Juro a cargo do Cliente (equivalente a 65% da taxa de refinanciamento do BCE). Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa Nominal de 6% à qual corresponde a TAE de 6,69%.
(m) Para a finalidade aquisição e obras, construção ou obras, durante a fase de utilização por tranches, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o efeito (Utilizações Progressivas).
(n) Sobre as penalizações incide Imposto de Selo à Taxa em vigor.
(o) Disponível para Aquisição e Construção de Habitação Secundária / Arrendamento (Apartamentos e Moradias), com financiamento mínimo de 30.000 Euros e LTV standard 70%.
(p) No caso de aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por tranches.
(q) Esta comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.
(r) A percentagem de agravamento dos spreads é, actualmente, 0,5% para o prazo de 5anos e 1,1% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros.
(s) O LTV standard é 70%; no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor de transacção) se o cliente apresentar como garantia adicional o penhor de Aplicação Financeira de baixo / médio risco.
(t) Vantagens actualmente em vigor: **Vantagem M** - para todos os Clientes que façam simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 5 de Maio, desde que contratadas até 31 de Agosto de 2006; **Vantagem Accionária**- Clientes accionistas do Banco Comercial Português, titulares de um número de Acções no valor nominal global de 4.000 Euros (actualmente 4.000 Acções), desde que os Nulos estejam depositadas numa única Carteira/Titulos no Millennium bank ou Active Bank/ relacionada com a Conta à Ordem onde será efectuado o débito das prestações do empréstimo; **Vantagem Descendente** - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium; **Vantagem Investidor** (Active Bank) - válida para Clientes com património financeiro maior ou igual a 10.000 Euros.
(u) Lista de Produtos: Crédito (contão de Crédito, crédito comercial, crédito à faturação, crédito ao consumo, crédito imobiliário/leasing imobiliário, crédito médio/longo prazo, salvação automóvel); Recursos (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/unit linked/PPREs, fundos de investimento); Seguros (acidentes pessoais, acidentes de trabalho, automóvel, multiriscos, risco vida, saúde); Outros (Domiciliação de ordenado, TPA/POS).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisoao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ESTE PREÇÁRIO NÃO SERVE PARA EFEITOS DE AFIXAÇÃO AO PÚBLICO E NÃO INVALIDA A CONSULTA DAS FICHAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS.

Table with columns: Despesas e Comissões, Valores €, Penalização por Amortização Antecipada (a), ...Sobre o Capital Amortizado. Includes rows for Commission of Dossier, Assessment Expenses, Construction Victories, etc.

Anexo 2 - «20060206 Aviso 1 BP_Pág 2 Millennium(I)»

Preço de Operações Correntes



ORDENS DE TRANSFERÊNCIAS

Table with columns: Ordens Emitidas, Valor por Ordem, Pontuais, Permanentes. Includes sub-sections for 'Dentro do BCP' and 'Para OIC Nacional'.

Canal Automático (CA) - Internet, VRS e ATM (quando aplicável) e em Mercado Nacional Transações Millennium e VRS, estão condicionadas aos limites estabelecidos...

Table with columns: Euros, Comissões em Op. Bolsa Estrang., Euros. Includes rows for Bancão e Telefone, V. Ordem, etc.

CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Table with columns: Nome do Cartão / Tipo, Anuidade, Taxa de Juro, TAEG, Regime Fiscal. Includes rows for Pré-Pagos, Débito, etc.

Table with columns: Taxas Representativas, Comissões, Imobilização, Taxa, Regime Fiscal. Includes rows for Descontos, Juros, etc.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

CRÉDITO IMOBILIÁRIO		Produtos de Taxa Indexada		Indezantes utilizados nas Operações de Crédito	
Regime de Crédito		Produtos	TN/Spread	CRÉDITO HABITAÇÃO/CREFINVEST	
Geral (*)		Proteção Indexada, Stress, Mínima e Fixa, Crédito Anti-Stress, Crédito Mudança de Casa, Eurocasa Não Residentes (a, c, e, f, l, m, o, p, q)	E90d+spread de 0,6% a 1,9%	A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior à carta de aprovação (válida por 60 dias), acrescida do "spread" contratado e arredondada ao 1/4% superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem juros.	
Geral		Crédito Arrendamento (a, c, e, m, p, q)	E30d+spread de 0,8% a 1,4%	Notas: (a)As taxas de juro nominais apresentadas (TN) correspondem a modalidades de pagamento mensais de capital e juros. A TAE (Taxa Anual Efetiva) foi calculada de acordo com o Dec Lei nº 220/94 de 23 Agosto. No cálculo são consideradas as prestações (juros e amortizações de dívida), incluindo os prémios de seguros obrigatórios e as comissões do Banco e são excluídos os impostos. P/Crédito Deficiente e Tx Fixa 30 anos, foi considerado um empréstimo de 100.000 € p/ prazo de 30 anos apenas para um titular <30 anos de idade. (b)As Taxas Variáveis n/indexadas variam, em cada momento, em função das Taxas fixadas neste Preço. (c)As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultando da Euribor a 90 d do 2º dia útil anterior ao período de contagem de juros acrescida do "spread" indicado e arredondadas para 1/4% superior. Nos casos em que o dia definido p/ o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuada a escritura, e, p/efeitos dessa revisão trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da 1ª prestação. Neste caso e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar a pagamento de juros. (d)As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas no respectivo Regime de Crédito. (e)O spread aplicado depende do montante de financiamento e do LTV (relação Valor do Financiamento/Valor de Garantia). (f)Transferências custos a suportar p/ Banco (p/los produtos Prestação Indexada, Stress, Mínima, Fixa, Prestação Garantida 5/10 anos e Tx Fixa 30 anos); Comissão de Dossier, Avaliação, Conversão de Registos, Emolumentos Notariais e Registrais, Título de Distrato e Comissão p/Emissão de Declaração de Dívida (no limite igual ao definido neste preço) e penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente previsto (propostas aprovadas até 31/03/2006, se contratadas até 30/06/2006 e desde que o Montante Total seja igual ou superior a 25.000 € e Prazo igual ou superior a 5 anos). (g)Sobre o valor dos juros acrescidos Imp Selo de 4%. (h) Disponível também p/ Reg. Poupança Emigrante. (i) Pag mensal de juros. (j) Taxa de juro a cargo do Cliente equivalente a 65% da tx de refinanciamento do Banco Central Europeu. Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa nominal de 6% à qual corresponde a TAE de 6,69%. (k) Para a finalidade const. ou obras, durante a fase de utilização p/ tranches, há lugar ao pagamento de juros à tx em vigor para o efeito (Utilizações Progressivas). (l) Disponível só p/ Aquisição, Construção de Habitação Secundária e Arrendamento (Apartamentos e Moradias), com financiamento mínimo de 50.000 € e LTV máximo 70%. (m) No caso de aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou n/ utilização p/ tranches. (n) A percentagem de agravamento dos spreads é, actualmente, 0,6% para o prazo de 5 anos e 1,1% p/ o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar p/ um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros. (o) O LTV standard é 70%, no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que n/ ultrapasse 100% do valor de transacção) se o Cliente apresentar como garantia adicional o penhor de Aplicação Financeira de baixo/médio risco. (p) Vantagem actualmente em vigor: Vantagem M p/ todos os Clientes que façam simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 5 Maio desde que contratadas até 31/8/2006. Vantagem Accionista Clientes accionistas do BCP titulares de um n.º de Acções no valor nominal global de 4.000 € (actualmente 4.000 Acções) desde que os títulos estejam depositados numa única conta títulos no Millennium Bcp ou Activo Bank7 relacionado o/da Ordem onde será efectuado débito das prestações do empréstimo. Vantagem Descendente válido p/ filhos de Clientes o/ Cred Habitação no Millennium. (q) Lista Produtos: Crédito (cartão crédito, cred comercial, cred à tesouraria, cred ao consumo, cred imobiliário/leasing imob, cred médio/longo prazo, solução automóvel) Recursos (dep poupança e prazo, prod estruturados/unit linked/PPRE's, fundos inv); Seguros (acidentes pessoais, acid trabalho, automóvel, multiriscos, risc vida, saúde) Outros (domiciliação ordenados, TPA/POS)	
Emigrante (*)		Prestação Indexada (a, c, d, e, f, m, p, q)	E30d+spread de 1,5% a 2,3%		
Emigrante (*)		Prestação Indexada (a, c, d, e, f, m, p, q)	E30d+spread de 1,5% a 2,3%		
Financiamento Complementar					
Crediveste (*)		Em simultâneo ao Crédito à Habitação - Regime Geral - Regime Emigrante/Bonificado	E90d+spread de 0,8% a 2,1% E90d+spread de 1,7% a 2,5%		
		Restantes situações	E90d+spread de 2% a 3,0%		
Crédito à Habitação para Deficientes					
Taxa Variável	TN	6,00%	TAE	6,69%	
Tx a cargo do Cliente		1,4625%			
<small>(65% da Taxa de refinanciamento do BCE)</small>					
Outras Modalidades					
Crédito Sinal (c.i)			E90d+spread de 3,0%		
Crédito Intercolar (c.i)			E90d+spread de 2,0%		
Cred/Terreno (c.g.i)			E90d+spread de 2,8%		
Utilizações Progressivas (Obras/Construção - por tranches) (c.h.i.m)			Spread do respectivo Regime +1%		
Taxa Fixa 30 anos (3,00)			TN = 4,50% TAE = 5,43%		
<small>TN = Taxa Nominal; TAE = Taxa Anual Efetiva</small>					
<small>E90d - Euribor a 90 dias</small>					
(*) - Possibilidade de aplicação de Condições Especiais (ver Dossier)					
Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem deste quadro pode ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal e ao Serviço de Participações ou Queixas da CMVM.					
Reclamações de carácter geral poderão ser dirigidas ao Centro de Contactos: 707 60 24 24.					

Encontra-se disponível, nesta Suorsal, um dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes, relativamente a cada espécie de operação indicada neste Aviso.

Em conformidade com o Artº 4 da Recomendação da CE 98/286/CE, o Banco Comercial Português informa que adota os Princípios de Boa Prática.



• Taxa Fixa – 30 anos

TN	TAE
4,50%	5,43%

Finalidades: aquisição, transferências
Ver ponto B. Informações Diversas, notas: a, b, f

6. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

• Espaços Comerciais

LTV	TN
≤50%	E + 3,0%
>50%	E + 4,0%

E = Euribor 90 dias

Finalidades: aquisição, obras, construção de espaços para exercício de actividade profissional
Ver ponto B. Informações Diversas, notas: a, c, d, e, g, h, q



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

7. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Vantagens em vigor (v)	Desconto máximo de 0,2% sobre a grelha de spreads standard (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)
Produtos (v)	Desconto máximo – 0,1% para 5 produtos; 0,2% para 7 produtos; 0,3% para 9 produtos (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)

Nota: spreads mínimos por LTV (470% - 0,5; de 70 a 85% - 0,5%; de 85 a 95% - 0,7%; >95% - 1%)

Produtos elegíveis para descontos no spread

Crédito: <ul style="list-style-type: none">• Cartão de Crédito;• Crédito Comercial (Desconto, Factoring);• Crédito à Tesouraria (Conta Corrente caucionada, Livranças);• Crédito ao Consumo;• Crédito Imobiliário / Leasing Imobiliário;• Crédito Médio/Longo Prazo (Leasing Equipamento, Contas Empréstimo);• Solução Automóvel (ALD, Renting, Leasing, Crédito Pessoal).	Seguros: <ul style="list-style-type: none">• Acidentes Pessoais;• Acidentes de Trabalho;• Automóvel;• Multiriscos;• Risco Vida;• Saúde
Recursos: <ul style="list-style-type: none">• Depósitos Poupança e Prazo;• Produtos Estruturados/ Unit Linked/ PPRs/Fundos de Investimento.	Outros: <ul style="list-style-type: none">• Domiciliação de ordenado;• TPA/POS.

Regras de aplicabilidade / contabilização de Produtos

1. O cálculo do desconto pelo n.º de produtos devedor incide sobre o máximo de três contas (a indicar pelos Clientes que contratam o produto em que os mesmos sejam 1ª titulares);
2. O produto alvo da bonificação de preço não deve ser contabilizado para efeitos de desconto (neste caso, a operação de "Crédito Imobiliário" que está a ser contratada);
3. Cada tipo de produto é contabilizado apenas uma vez, independentemente da quantidade devida pelo Cliente (à exceção do cartão de crédito que pode ser contabilizado duas vezes – um cartão por titular do empréstimo);
4. O Cliente só pode usufruir do desconto se tiver um mínimo de 5 produtos em carteira;
5. Os descontos provenientes das vantagens e produtos estão sujeitos a uma monitorização periódica, que poderá resultar num agravamento ou bonificação do preço caso o Cliente reduza ou aumente o envolvimento com o Banco (número de produtos devedor).

.....
Abreviaturas: TN – Taxa Nominal; TAÉ – Taxa Anual Efetiva; CH – Crédito Habitação

Atualizado em 4 de Fevereiro de 2004

Página 3 de 3



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

8. INFORMAÇÕES DIVERSAS

Despesas e Comissões

Comissão de Dossier (1)	€ 250
Comissão de Dossier - Europeus não Residentes (1)	€ 750
Despesas de Avaliação (k)	€ 220
Visitaria Construção / Obras (k)	€ 100
Despesas de Averbamento registos Previdências (1)	€ 32
Despesas Sociedade de Advogados (facultativa) (k)	€ 365
Comissão de Processamento Mensal (1)(r)	€ 1,10
Emissão de flútes de distrito	
o Na venda/leilão contratado de financiamentos (k)	€ 90
o Para de venda/leilão contratado financiamento (k)	€ 300
o Para transferências (k)	€ 300
o Deslocação para entrega de flútes de distrito (k)	€ 120
Emissão de Declaração de Dívida (k)	€ 100
Emissão de Declaração de valor de prestação (k)	€ 20
Emissão de Outras Declarações (k)	€ 20
Comissão de convenções de registos previdências (k)	€ 60
Emissão de cheques bancários (1)	€ 12,5
Alteração de Condições Contratuais (1)	
o Alteração de Prazo / Regime Crédito / Produto	€ 50
o Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 160
o Alteração de Garantia / Titularidade / Especificações / Destinos / Regrações	€ 160
o Alterações Contratuais Diversas	€ 105

Penalização por Amortização Antecipada (a)

- o Regime Sanção: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.
- o Restantes Regimes / Créditos:
 - a Parcial: Isento. No entanto, quando o Capital em Dívida for $\geq 50\%$ do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é $\geq 50\%$ do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente.
Quando o capital em dívida é $\geq 50\%$ do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.
 - a - Total: 2%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - a penalização é 10% sobre o capital amortizado.
 - a Total (Transferências de Dívidas - custos suportados pelo Banco): acresce nos primeiros 5 anos, uma indemnização a título de reembolso de encargos suportados pelo Banco, de 2,5%, 2%, 1,5%, 1% ou 0,5%, consoante a liquidação se verifique durante o 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano, calculada sobre a soma da amortização total, com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
 - a - Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos a/ou taxa, dão lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.
- o Crédito Inel: Liquidação sem penalização. Contudo a não celebração de Contrato de Crédito Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do Crédito Habitação e financiamentos complementares, desde que aprovados em simultâneo.

É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multiriscos Habitação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Indexante utilizado nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO / CREDINVESTE

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da Euribor a 90 dias da segunda dia útil anterior à emissão da carta de aprovação (válida por 90 dias), acrescida do "spread" contratado e arredondada ao 15.º % superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros.

Notas

- a) As taxas de juro nominal apresentadas (TN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juros. A TAÉ (Taxa Anual Efetiva) foi calculada de acordo com o Dec. Lei nº 220/94 de 23 de Agosto, no âmbito são consideradas as prestações (juros e amortizações da dívida), incluindo as prémios de seguros obrigatórios e as comissões de banco e são excluídas as impostas. Para C. Definitivo e Taxa Fixa 30 anos foi considerado um empréstimo de 100.000 Euros pelo prazo de 30 anos apenas para um titular com 30 anos de idade.
- a) As taxas variáveis não indexadas variam, em cada momento, em função das taxas fixadas neste Prospecto.
- c) As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultando da Euribor a 90 dias da segunda dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" indicado e arredondada para o 15.º % superior. Nos casos em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efetuado a escritura, o juro efetivo desta revisão trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Neste caso, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar ao pagamento de juros.
- a) As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas no respetivo Regime de Crédito.
- c) O "spread" aplicado depende do montante do financiamento e do LTV (relação Valor de Financiamento / Valor da Garantia).
- f) Transferências com Custos a suportar pela Banca (para os produtos Prestação Indexada, Suave, Mínima, Fixa, Prestação Garantida 5 / 10 anos e Taxa Fixa 30 anos); Comissões de Dossier, Avaliação, Conversão de Registos, Emplumamentos Registos e Materiais, Título de crédito e Comissão por Emissão de Declaração de Dívida (no limite igual ao definido neste Prospecto); e penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente previsto (propostas aprovadas até 31 de Março de 2006, se contratadas até 30 de Junho de 2006 e desde que o Montante Total seja igual ou superior a 25.000 Euros e Prazo igual ou superior a 5 anos).
- g) Sobre o valor dos juros aplicados Imposto de Selo de 4%.
- h) Disponível também para o Regime Poupança Emigrante.
- i) O valor indexado inclui Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- k) O valor indexado inclui Iva à Taxa em vigor.
- l) Pagamento mensal de juros.
- m) Taxa de juro a cargo do Cliente equivalente a 45% da taxa de refinanciamento do BCP. Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa Nominal de 4% a qual corresponde a TAÉ de 4,67%.
- n) Para a finalidade construção ou obras, durante a fase de utilização por franchas, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o efeito (Utilizações Progressivas).
- o) Sobre as penalizações inclui Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- g) Disponível só para Agulhão, Construção de Habitação Secundária e Arrendamento (Apartamentos e Moradias), com financiamento mínimo de 50.000 Euros e LTV standard de 70%. Não aplicável: Vantagem Accionista e Credinveste.
- g) No caso de Agulhão e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por franchas.
- r) Esta comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.

Atualizado em 4 de Fevereiro de 2006

Pág 4 de 8

Millennium
bcp

- s) A percentagem de agravamento dos spreads é, atualmente, 0,25% para o prazo de 5 anos e 1,1% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros.
- t) O LTV standard é 70%; no entanto é possível financiar até 100% do valor da avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor de transação) se o Cliente apresentar como garantia adicional o ganho da Aplicação Financeira de baixo / médio risco.
- v) Vantagem atualmente em vigor: Vantagem M - para todos os Clientes que fazem simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 5 de Maio, desde que contratadas até 31 de Agosto de 2006; Vantagem Accionista- Clientes accionistas da Banca Comercial Portuguesa, titulares de um número de Ações no valor nominal global de 4.000 Euros (atualmente 4.000 Ações), desde que os títulos estejam depositados numa única Conta-Títulos no Millennium bcp ou Active Bank7 relacionada com a Conta à Ordem onde será efetuado o débito das prestações do empréstimo; Vantagem Descendente - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium;
- v) Lista de Produtos: Crédito (cartão de Crédito, crédito comercial, crédito à habitação, crédito de consumo, crédito imobiliário/leasing imobiliário, crédito médio/longo prazo, solução automóvel()); Recursos (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/Unit linked/PPREs, fundos de investimento); Seguros (soluções pessoais, soluções de habitação, automóvel, multiriscos, risco vida, saúde); Outros (Domiciliação de ordenado, TPA/POs).

Informações Complementares

A informação sobre as condições de realização das operações de Crédito é prestada ao abrigo do DL nº220/94 de 23 de Agosto. Qualquer reclamação relacionada com as informações que constam neste Prospecto pode ser dirigida a qualquer Juizal de Banca ou ao Departamento de Supervisão Bancária da Banca de Portugal.

Doc. 80155

Em 4 de Dezembro de 2006, entre as 12h09 e as 16h03, [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP) e [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP) trocam entre si os documentos pdf intitulados «dossie_millen_v18_4Dezembro2006» e «AvI_95_BII_v18_4Dezembro2006» e o documento excel intitulado «2006I205 Aviso I BP_Pág 2 Millennium», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]

Fiz duas alterações, estão assinaladas a vermelho.
Se tiver alguma dúvida diga.

cump,

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias) Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351 [REDACTED]

+351 [REDACTED]

-----Original Message-----

From: [REDACTED]

Sent: segunda-feira, 4 de Dezembro de 2006 15:29

To: Unidade Credito Imobiliario; PATRICIA CALDEIRA

Subject: FW:

[REDACTED]

Agradeço que verifique se o Aviso 1/95 do BdP está conforme o pretendido.

Cump

-----Original Message-----

From: Unidade Credito Imobiliario

Sent: segunda-feira, 4 de Dezembro de 2006 12:09

To: [REDACTED]

Subject:

Senhora Dra. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje, bem como à actualização do Aviso 1/95.

As alterações tem a ver com:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

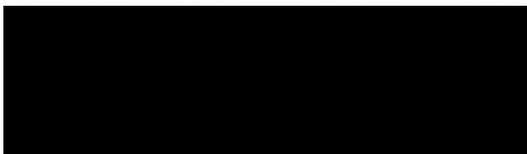
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Inclusão da nota sobre o cálculo de juros, tal como referido na nova legislação - **"Cálculo de juros com base de 360 dias"**
- No Produto **Prestação Garantida 5/10 anos**, a percentagem de agravamento dos spreads alterou passando a vigorar de **0.3% para 5 anos e 0.4% para 10 anos**.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.



Anexo I - «dossie_millen_v18_4Dezembro2006»

Millennium
bcp

Preçário de Crédito Imobiliário

1. CRÉDITO HABITAÇÃO

Produtos de taxa Indexada – Regime Geral

- **Prestação Indexada / P. Fixa** (*) (aquisição, obras, construção, transferência) (f) (p)
- **C. Anti-Stress** (*) (aquisição, obras, construção, transferência) (p)
- **Prestação Mínima / P. Suave** (*) (aquisição, transferência) (f)
- **Prestação Garantida a 5 / 10 anos** (aquisição, transferência) (f) (f)
- **Crédito Mudança de Casa** (*) (aquisição de nova casa antes da venda da anterior)
- **Eurocasa não residentes** (*) (aquisição, construção, obras e transferências de habitação secundária / arrendamento) (p) (p) (s)

Financiamento LTV	Financiamento				
	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>=140.000 <200000€	>= 200.000€
<40%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,5%	E+0,25%
>=40 e <70	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,5%	E+0,4%
>=70 e <85	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,5%
>=85 e <95	E+1,6%	E+1,5%	E+1,3%	E+0,9%	E+0,7%
>=95%	E+1,9%	E+1,9%	E+1,7%	E+1,6%	E+1,5%

E=Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, c, e, f, u



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Regime Deficiente

- **Taxa variável**

Taxa Juro	TN	TAE
	6%	6.69%

Taxa a cargo do Cliente – 2,0923%
(65% da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu, actualmente 3,25%)
Finalidades: aquisição, construção, transferências
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, l

Produto Taxa Fixa

- **Taxa Fixa – 30 anos**

TN	TAE
5,10%	5,619%

Finalidades: aquisição, transferências
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, b,f

Outros Produtos

- **Crédito Sinal**

TN	Euribor 90 dias + 3,0%
----	------------------------

Finalidades: financiamento da CPCV (Contrato Promessa de Compra e Venda)
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, k



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- **Crédito Intercalar**

TN	Euribor 90 dias + 2,0%
----	------------------------

Finalidades: sinalização de aquisição de imóvel
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, k

- **Utilizações Progressivas**

TN	Grelha de spreads respectivo regime (Oper. Principal) + 1%
----	---

Finalidades: financiamento por tranches
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, h, k,m, p



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

2. CRÉDITO HIPOTECÁRIO

- Credinveste (*)

Financiamento	Simultâneo ao Crédito Habitação
LTV	
<40%	Grelha de Spreads respectivo regime + 0,2%
>=60 e <70	
>=70 e <85	
>=85 e <95	
>=95%	

E=Euibor 90 dias

Finalidades: empréstimo complementar

Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, c, e, g, t, u

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)

- Crédito Mill Opções (*)

		Prestação Indexada, P.Mínima, P.Suave, P.Fixa				
Financiamento	LTV	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>=140.000 <200.000€	>= 200.000€
<40%		E+2,4%	E+2,2%	E+2,0%	E+1,7%	E+1,5%
>=60 e <70		E+2,4%	E+2,2%	E+2,0%	E+1,7%	E+1,6%
>=70 e <85		E+2,6%	E+2,4%	E+2,2%	E+2,0%	E+1,7%
>=85 e <95		E+2,8%	E+2,7%	E+2,5%	E+2,1%	E+1,9%
>=95%		E+3,1%	E+3,1%	E+2,9%	E+2,8%	E+2,7%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E = Euribor 90 dias

Finalidades: empréstimo complementar
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, c, e, g, f, u
(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)

- **Crediterreno**

TN	Euribor 90 dias + 2,5%
----	------------------------

Finalidades: aquisição de terreno para construção
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, g, k



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

3. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Vantagens em vigor (t)	Desconto máximo de 0,2% sobre a grelha de spreads standard (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)
Produtos (u)	Desconto máximo : 0,1% para 5 produtos; 0,2% para 7 produtos; 0,3% para 9 produtos (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)

Spreads mínimos por LTV: 0,5% para LTV < 60%; 0,5% de 60% a 70%; 0,5% de 70% a 85%; 0,7% de 85% a 95% e 1% >=95% (para montantes ≥ a 200.000 € com LTV < a 60% o spread mínimo é 0,25% e 0,4% para LTV de 60% a 70%).

Produtos elegíveis para descontos no spread

Crédito: <ul style="list-style-type: none">• Cartão de Crédito;• Crédito Comercial (Desconto, Factoring);• Crédito à Tesouraria (Conta Corrente caucionada, Livranças)• Crédito ao Consumo;• Crédito Imobiliário / Leasing Imobiliário;• Crédito Médio/Longo Prazo (Leasing Equipamento, Contas Empréstimo);• Solução Automóvel (ALD, Renting, Leasing, Crédito Pessoal).	Seguros: <ul style="list-style-type: none">• Acidentes Pessoais;• Acidentes de Trabalho;• Automóvel;• Multiriscos;• Risco Vida;• Saúde
Recursos: <ul style="list-style-type: none">• Depósitos Poupança e Prazo;• Produtos Estruturados/ Unit linked/ PPREs;• Fundos de Investimento.	Outros: <ul style="list-style-type: none">• Domiciliação de ordenado;• TPA/POS.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Regras de aplicabilidade / contabilização de Produtos

1. O cálculo do desconto pelo n.º de produtos detidos incide sobre o máximo de três contas (a indicar pelos Clientes que contratam o produto em que os mesmos sejam 1º titulares);
2. O produto alvo da bonificação de preço não deve ser contabilizado para efeitos de desconto (neste caso, a operação de "Crédito Imobiliário" que está a ser contratada);
3. Cada tipo de produto é contabilizado apenas uma vez, independentemente da quantidade detida pelo Cliente (à excepção do cartão de crédito que pode ser contabilizado duas vezes – um cartão por titular do empréstimo);
4. O Cliente só pode usufruir do desconto se tiver um mínimo de 5 produtos em carteira;
5. Os descontos provenientes das vantagens e produtos estão sujeitos a uma monitorização periódica, que poderá resultar num agravamento ou bonificação do preço caso o Cliente reduza ou aumente o envolvimento com o Banco (número de produtos detidos).

Abreviaturas: TN = Taxa Nominal; TAE = Taxa Anual Efectiva; CH = Crédito Habitação

4. INFORMAÇÕES DIVERSAS

Despesas e Comissões

Comissão de Dossier (i)	€ 250
Comissão de Recolha de Informações Comerciais – só Eurocasa não Residentes (i)	€ 500
Despesas de Avaliação (v) (x)	€ 181,82
Visitas Construção / Obras (x)	€ 82,64
Dispensa de Averbamento registos Provisórios (i)	€ 32
Despesas Sociedades de Advogados (facultativa) (i)	€ 36,5
Comissão de Processamento Mensal (i)(a)	€ 1,10
Comissão de Processamento de Prestação em Atraso (i)	€ 20,80
Emissão de títulos de distrato	
o Na vencimento contratado do financiamento (i)	€ 90
o Fora do vencimento contratado financiamento (i)	€ 300
o Para transferência (i)	€ 300
o Destacção para entrega de títulos de distrato (i)	€ 120
Emissão de Declaração de Dívida (i)	€ 100
Emissão de Declaração do valor da prestação (i)	€ 20
Emissão de Outras Declarações (i)	€ 20
Comissão de conversão de registos provisórios (i)	€ 60
Emissão de cheques bancários (i)	€ 12,5
Alteração de Condições Contractuais (i)	
o Alteração de Prazo / Regime Crédito / Produto	€ 50
o Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 160
o Alteração de Garantia / Titularidade / Exonerações / Destaques / Expropriações	€ 160
o Alterações Contractuais Diversas	€ 105

Actualizado em 4 de Dezembro de 2006

Pág 4 de 5

Millennium
bcp

Penalização por Amortização Antecipada (n)

- o Regime Bonificado: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.
- o Restantes Regimes / Créditos:
 - o Parcial: Isento. No entanto, quando o Capital em Dívida for <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente.
Quando o capital em dívida é > 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.
 - o - Total: 5%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - a penalização é 10% sobre o capital amortizado.
Total (transferências de Oic's - custos suportados pelo Banco): acresce nos primeiros 5 anos, uma indemnização a título de reembolso de encargos suportados pelo Banco, de 2,5%, 2%, 1,5%, 1% ou 0,5%, consoante a liquidação se verifique durante o 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano, calculada sobre a soma da amortização total, com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
 - o - Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos e/ou taxa, dão lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.
- o Crédito Sinat: Liquidação sem penalização. Contudo a não celebração do Contrato de Crédito Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do Crédito Habitação e financiamentos complementares, desde que aprovadas em simultâneo.

É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multicaso Habitação.

Indexante utilizado nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO / CRÉDITO HIPOTECÁRIO

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" contratado e arredondada ao 1/8% superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros.

Cálculo de juros com base de 360 dias.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo 2 - «AvI_95_BII_vI8_4Dezembro2006»

Preçário de Crédito Imobiliário

Banco de Investimento
imobiliário

CRÉDITO HABITAÇÃO

Produtos de Taxa Indexada

Regime de Crédito	Produtos	TN/Spread
Geral (*)	Prestação Indexada, Prestação Fixa (a, c, e, f, p, t, u) Prestação Suave, Prestação Mínima (a, c, e, f, t, u) Crédito Casa Anti-Stress (a, c, e, p, t, u) Crédito Mudança de Casa (a, c, e, t, u) Eurocasa Não Residentes (a, c, e, o, p, s, t, u)	Euribor 90 dias + spread de 0,25% a 1,9%
	Crédito Arrendamento (a, c, e, p, t, u)	Euribor 90 dias + spread de 0,8% a 1,4%
Geral	Prestação Garantida 5 e 10 anos (a, c, e, f, t)	Euribor 90 dias + spread de 0,25% a 1,9%
Bonificado (*)	Prestação Indexada (a, c, e, f, p, t, u)	Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 2,3%
Emigrante (*)	Prestação Indexada (a, c, e, f, t, u)	Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 2,3%
	Crédito Intercalar (a, t)	Euribor 90 dias + spread de 2,0%
	Crédito Sinal (a, t)	Euribor 90 dias + spread de 3,0%
	Utilizações Progressivas (Obras / Construção - disponibilização por tranches) (a, b, t, u)	Grelha de Spreads respectivo regime + 1%

Crédito à Habitação para Deficientes

Taxa Variável	TN	6,00%	TAE	6,69%
Taxa a Cargo do Cliente - 2,0923% (65% Taxa refinanciamento da Banca Central Europeu)	notas: a, t			

Produto Taxa Fixa

Taxa Fixa - 30 anos	TN	5,10%	TAE	5,62%
	notas: a, b, f			



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

CRÉDITO HIPOTECÁRIO

Credinveste (*)

Em simultâneo ao Crédito à Habitação

Grelha de spreads respectivo regime + 0,2%

notas: a, c, e, g, i, u

Crédito Mill Opções (*)

Crédito Mill Opções (P. Indexada, P. Mínima, P. Suave, P. Fixa)(*)

Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 3,1%

notas: a, c, e, g, i, u

Crediterreno

TN / Spread

Euribor 90 dias + spread de 2,5%

notas: c, g, i

Outras Modalidades

Crédito à Promoção Imobiliária

Taxa Indexada à Euribor 90d ou 180d

análise casuística

notas: g

Condições Especiais

(*) Condições Especiais

Vantagens em vigor (t)

Produtos assinatados com (*)

Desconto máximo de 0,2% sobre a Grelha de Spreads standard

(condicionado ao spread mínimo por LTV)

Lista de Produtos (u)

Produtos assinatados com (*)

Desconto máximo entre 0,1% e 0,3% sobre a Grelha de Spreads

standard

(condicionado ao spread mínimo por LTV)

TN - Taxa Nominal; TAE - Taxa Anual Efectiva

Este Preço foi elaborado nos termos do Aviso 1/15 de 17 de Fevereiro, do Banco de Portugal.
Actualizado em 4 de Dezembro de 2016
Versão: 18/2016

Pág. 1/2



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preçário de Crédito Imobiliário

Banco de Investimento
Imobiliário

Despesas e Comissões

Comissão de Outset [i]	€ 250
Comissão de Recolha de Informações Comerciais (só Eurozona não Residentes) [i]	€ 500
Despesas de Avaliação [v] [i]	€ 181,82
Visitas Construção / Obras [i]	€ 82,44
Despesa de Averbamentos Registos Provisórios [i]	€ 32
Despesa Sociedade Advogados (Facultativo) [i]	€ 245
Comissão de Processamento Mensal [i] [a]	€ 1,10
Comissão de Processamento de Prestação em Atraso [i]	€ 20,80
Emissão de títulos de dívida	
- no vencimento contratado do financiamento [i]	€ 50
- fora do Vencimento Contratado do financiamento [i]	€ 200
- para Transferência [i]	€ 200
- deslocação para entrega de títulos de dívida [i]	€ 120
Emissão de declaração de dívida [i]	€ 100
Emissão de declaração do valor da prestação [i]	€ 20
Emissão de Outras Declarações [i]	€ 20
Comissão de Convenção de Registos Provisórios [i]	€ 40
Alteração de Condições Contractuais [i]	
- Alteração de Prazo / Regime de Crédito / Produto	€ 50
- Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 140
- Alteração de garantia / Substituição / Emissões / Destoaques / Expropriações	€ 140
- Alterações Contractuais Diversas	€ 105
Emissão de cheques bancários [i]	€ 12,5
Penalização por Amortização Antecipada [n]	
Regime Bancitário: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.	
Restantes Regimes / Créditos:	
- Parcialmente. No entanto, quando o Capital em Dívida for <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros. No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente. Quando o capital em dívida é > 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.	
- Total 5%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses. Nota: Produto Taxa Fixa a 30 anos- a penalização é 10% sobre o capital amortizado.	
- Total (Transferências de OIC's - custos suportados pelo Banco): Acresce nos primeiros 5 anos, uma indemnização a título de reembolso de encargos suportados pelo Banco, de 2,5%, 2%, 1,5%, 1% ou 0,5%, consoante a liquidação se verifique durante o 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano, calculada sobre a soma da amortização total, com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.	
- Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos e/ou taxa, darão lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.	
Crédito Simb: Liquidação sem penalização. Contudo a não celebração do contrato de Crédito à Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do crédito habitação e financiamentos complementares, desde que aprovados em simultâneo.	
Nota: É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Múltiplos Habitação.	



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Indexantes utilizados nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO/CRÉDITO HIPOTECÁRIO

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta do Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" contratado e arredondada ao 1/8% superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros.

Cálculo de juros com base de 360 dias.

PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA

As taxas indexadas do Crédito à Promoção Imobiliária são revistas trimestral ou semestralmente resultando do Euribor a 90 ou 180 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" contratado e arredondada para o 1/8% superior.

Cálculo de juros com base de 360 dias.

Notas

- As taxas de juro nominais apresentadas (TN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juros.
- A TAE (Taxa Anual Efectiva) foi calculada de acordo com o Decreto Lei nº 202/94 de 23 de Agosto. No cálculo são consideradas as prestações (juros e amortizações de dívida), incluindo as prémios de seguros obrigatórios e as comissões do banco e são excluídos os impostos. Para Crédito Habitacional e Taxa Fixa 30 anos, foi considerada um empréstimo de 100.000 Euros pelo prazo de 30 anos apenas para um titular com 30 anos de idade.
- As Taxas Variáveis não indexadas variam, em cada momento, em função das Taxas fixadas neste Preço.
- As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultando do Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros acrescida do "spread" indicado e arredondada para o 1/8% superior. Nos casos em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuado a escritura, e, para efeitos dessa revisão trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Neste caso, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar ao pagamento de juros.
- As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas na respectiva Regime de Crédito.
- O spread aplicado depende do montante do financiamento e do LTV (Relação Valor de Financiamento / Valor de Garantia).
- Transferências com custos a suportar pelo Banco (para os produtos Prestação Indexada, Suave, Mínima, Fixa, Prestação Garantida 5 / 10 anos e Taxa Fixa 30 anos): Comissão de Desate, Avaliação, Convenção de Registos, Emolumentos Notariais e Registos, Trib. de Dote e Comissão por Emissão de Registo de Dívida (no limite igual ao definido neste preço) e penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente prevista. Campanha válida para produtos aprovados até 31 de Dezembro de 2006, se contratadas até 31 de Março 2007 desde que:
 - o montante total seja $\geq 25.000€$ e $< 200.000€$ e prazo igual ou superior a 5 anos;
 - o montante total seja $\geq 200.000€$ e LTV $\leq 70\%$ e prazo igual ou superior a 30 anos.
- Sobre o valor dos juros incide imposto de Selo de 4%.
- Disponível também para o Regime Poupança Emigração.
- O valor indicado inclui imposto de Selo à Taxa em vigor.
- Os valores indicados incluem IVA à Taxa legal em vigor.
- Pagamento Mensal de Juros.
- Taxa de Juro a cargo do Cliente equivalente a 65% da taxa de refinanciamento do BCE. Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa nominal de 4%, à qual corresponde a TAE de 4,67%.
- Para a finalização construção ou obras, durante a fase de utilização por tranches, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o efeito (Jilização Progressiva).
- Sobre as penalizações incide imposto de Selo à Taxa em vigor.
- Disponível para Aquisição, Construção, Obras e transferência (custos suportados pelo Cliente) de Habitação Secundária e Arrendamento, com financiamento mínimo de 50.000 Euros e LTV standard de 70%.
- No caso de aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por tranches.
- Este comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.
- A percentagem de pagamento das spreads é, actualmente, 0,3% para o prazo de 5 anos e 0,4% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros.
- O LTV standard é 70%; no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor de transacção) se o Cliente apresentar como garantia adicional melhor de aplicação financeira de baixo / médio risco.
- Vantagens actualmente em vigor: Vantagem M - para todos os Clientes que façam simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 31 de Dezembro de 2006, desde que contratadas até 31 de Março de 2007; Vantagem Acionista - Clientes acionistas do Banco Comercial Português, titulares de um número de Acções no valor nominal global de 4.000 Euros (actualmente 4.000 Acções), desde que os títulos estejam depositados numa única Conta-Títulos no Millennium bcp ou Activo Bank7 relacionado com a Conta à Ordem onde será efectuado o débito das prestações do empréstimo; Vantagem Descendente - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium;
- Lista de Produtos: Crédito (cartão de Crédito, crédito comercial, crédito à tesouraria, crédito ao consumo, crédito imobiliário/leasing imobiliário, crédito médio/longo prazo, solução automóvel); Recursos (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/unit linked/PPI's), fundos de investimento); Seguros (acidentes pessoais, acidentes de trabalho, automóvel, multissuav, saúde); Outros (Domiciliação de arrendo, TPA/PDS).
- Este valor será cobrado independentemente da concessão efectiva do crédito.
- Os valores indicados não incluem IVA. Tratando-se de operações de Crédito Hipotecário incide IVA à Taxa legal em vigor.

Informações Complementares

Está disponível, nesta Agência, um Dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes, relativamente a cada espécie de operação de crédito indicada neste quadro.

A informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do DL nº 202/94, de 23 de Agosto. Qualquer reclamação relacionada com as informações que constam neste preço pode ser dirigida a qualquer Agência do Banco ou ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

Pág. 2/2

Anexo 3 - «2006I205 Aviso I BP_Pág 2 Millennium»

Preço de Operações Correntes											
ORDENS DE TRANSFERÊNCIAS											
Ordens Emitidas		Valor por Ordem		Pontuais / Pontuais com Data Futura		Permanentes		RF	Div D	Div C	
Dentro do BCP	Autom. (1)	Por Débito em Conta	Qualquer Montante	0,35	0,30						
		Por Débito em Conta	Até 10000	1,75	0,60						
	NÃO Autom.	Por Débito em Conta	Até 10000	0,35	0,30						
			> 10000 até 50.000	1,50	1,00						
			> 50.000 até 100.000	1,50	1,25						
			≥ 100.000	20,00	20,00						
	Automático (2)	Por Débito em Conta	Até 10000	3,50	1,75						
			> 10000 até 50.000	4,00	2,00						
			> 50.000 até 100.000	5,00	3,00						
			≥ 100.000	20,00	20,00						
	Sem NIB	Automático e NÃO Auto.	Por Débito em Conta	< 100.000 (5)	17,50	17,50					
				≥ 100.000	30,00	30,00					
Até 10000				0,35							
> 10000 até 50.000				1,50							
Para UE em Euros Valor <= 50.000 €	Com BIC e IBAN (3)	Por Débito em Conta	Até 10000	3,50							
			> 10000 até 50.000	4,00							
	Sem BIC ou IBAN	Automático e NÃO Automático	Por Débito em Conta ou Por Caixa	Até 50.000 €	25,00						
				Até 50.000 €	28,75						
Para UE em Euros Valor > 50.000 € ou Moedas Diferentes de Euros ou Outros Países	Com BIC e IBAN (4)	Automático	Por Débito em Conta	1,6 %	Min / Mês: 201 / 801						
			NÃO Automático	Por Débito em Conta ou Por Caixa	2,0 %	Min / Mês: 251 / 161					
	Sem BIC ou IBAN	Automático e NÃO Automático	Por Débito em Conta ou Por Caixa		2,4 %	Min / Mês: 301 / 151					
OPERAÇÕES DE ESTRANGEIRO											
Compra/Venda de notas		Por caixa	Valor 9,00	Regime Fiscal	Acresce I.S.	Cheques tomados do		Sobre o Estrangeiro	0,125% (min 12,50)	Sobre BCP	Isento



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

TÍTULOS		Euros		Euros			
Comissão Bancária em oper. Bolsa Nacional (Sobre o valor da comissão nas oper. Bolsa Nacl/Est. Incide I.Selo - 4%)	Balcão e Telefone:	< 250.000 Eur	0,40% (mín. 12 Eur)	Comissões em Op. Bolsa Estrang.	V. Ordem	Balc/Telf	Millenniumbcp
	Millenniumbcp:	> 250.000 Eur	0,30%		<= 50.000	0,6% min 351	0,25% min 125
		0 a 10.000	0,25% mín de 9 Eur			> 50.000	0,50%
		> 10.000	0,15%				
		Contas c/ registo no Millenniumbcp: 7,00 Eur				Contas s/ registo no Millenniumbcp: 9,00 Eur	
		Ctas c/ registo no Millenniumbcp: entre 10 e 30 Eur				Ctas s/ registo no Millenniumbcp: entre 12,5 e 100 Eur	

Encargos adicionais: Portes (0,40 l) e Desp. de Expediente de 105 l IVA. A Comissão de Guarda acresce IVA. Será cobrado 2 Eur pelas operações de Bolsa Nacional não executadas para Balcão e Telefone
O preço de operações em Bolsas Estrangeiras inclui custos locais. O prazo máximo de validade das ordens é de 30 dias.
Datas-valor na liquidação financeira de Operações de Bolsa: Compras - D + 3; Vendas - D + 3

CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Nome do Cartão / Tipo	Anuidade	1ª Titular	2ª Titular	Taxa de Juro	TAEG	Regime Fiscal	Comissões sobre levantamentos a Crédito (Cash-Advance) - Visa e MasterCard
Millennium bcp Electron-Nacional (particulares)	1ª Anuidade	Grátis	Grátis	--	--		Portugal e restantes países da Zona Euro Aos balcões dos Bancos 3% sobre o valor levantado + 12,50 + 0,33% s/ valor levantado
	Seguintes	17,00	17,00	--	--		
Millennium bcp Electron Internacional (particulares)	1ª Anuidade	Grátis	Grátis	--	--		Nos caixas automáticos 3% sobre o valor levantado + 11,50 + 0,33% s/ valor levantado
	Seguintes	17,00	17,00	--	--		
Millennium bcp Electron 18/30	1ª Anuidade	Grátis	Grátis	--	--		No millenniumbcp.pt 3% sobre o valor levantado + 11,50 + 0,33% s/ valor levantado
	Seguintes	17,00	17,00	--	--		
Millennium bcp Electron Universitário	1ª Anuidade	Grátis	Grátis	--	--		Resto do Mundo Aos balcões dos Bancos 3% sobre o valor levantado + 13,00 + 0,33% s/ valor levantado
	Seguintes	13,50	13,50	--	--		
Millennium bcp Electron 14/17	1ª Anuidade	Grátis	Grátis	--	--		
	Seguintes	13,50	13,50	--	--		
Millennium bcp Business Silver	1ª Anuidade	Grátis	n.a.	n.a.	n.a.		Nas transações realizadas com cartões de crédito nos postos de abastecimento de combustíveis, poderá ser cobrada uma taxa de consumo no valor de 0,50 (1) - Se o cartão se mantiver inactivo por mais de 6 meses, ou seja, sem qualquer transacção a crédito ou pagamento do saldo em dívida, haverá lugar à cobrança de uma semestralidade, no valor de 3,00. (2) - Estes valores serão creditados ao Cliente, na conta cartão, após a primeira transacção a crédito com o cartão, excepto nos casos em que a primeira anuidade não tenha sido cobrada.
	Seguintes	125,00	n.a.	n.a.	n.a.		
Millennium bcp Business Gold	1ª Anuidade	Grátis	n.a.	n.a.	n.a.		
	Seguintes	145,00	n.a.	n.a.	n.a.		
Millennium bcp Corporate Silver	1ª Anuidade	Grátis	n.a.	n.a.	n.a.		
	Seguintes	125,00	n.a.	n.a.	n.a.		
Millennium bcp Corporate Gold	1ª Anuidade	Grátis	n.a.	n.a.	n.a.		
	Seguintes	145,00	n.a.	n.a.	n.a.		
Blue da American Express	1ª Anuidade e seguintes	125,00	115,00	16,00%	17,32%		
				21,00% (3)	24,16% (3)		

CRÉDITO	Taxa Nominal	Taxas Representativas		Comissões			Missão de Processamento / Comissão Cobrança Efeít			Regime Fiscal		
		TAE	Abertura/ Gestão	Renovação/ Gestão	Imobilização	Taxa	Mínimo	Máximo	Comissões	Juros		
Descobertos em Conta D.O. (1) (4)	(2)	20,000%	21,942%								+ I.S.	+ I.S.
	(3)	16,000%	17,299%								+ I.S.	+ I.S.
		14,000%	14,935%								+ I.S.	+ I.S.
Conta Corrente (1) (5)	Juros Mensais	11,750%	12,750%	0,500%	0,500%	1,000%					+ I.S.	+ I.S.
Desconto Livranças (1) (6) (7)	Operações Novas a 90 dias	11,250%	12,871%	n.a.	n.a.	n.a.	0,250%	28,75	300,00		+ I.S.	+ I.S.
	Reformas a 90 dias	14,750%	16,783%	n.a.	n.a.	n.a.	0,250%	28,75	300,00		+ I.S.	+ I.S.
Desconto de Letras (1) (5) (6) (8)	Operações Novas a 90 dias	10,915%	14,474%	n.a.	n.a.	n.a.					+ I.S.	+ I.S.
	Reformas a 90 dias	14,642%	18,722%	n.a.	n.a.	n.a.					+ I.S.	+ I.S.
Cobrança de Efeitos (1)	Domiciliados no Millennium bcp	S/ despesas					0,660%	7,50	75,00		+ I.V.A	+ I.V.A
	Millennium bcp	C/ despesas					2,000%	8,50	110,00		+ I.V.A	+ I.V.A
	Domiciliados em DIC	S/ despesas					1,750%	14,00	150,00		+ I.V.A	+ I.V.A

Cálculo auxiliar para cálculo de Taxa Nominal de Contas Correntes e TAE
Spread Taxa de Juro TAE
8,250% 11,750% 12,750%

Euribor	17/11/2006
30 dias	3,3950%
90 dias	3,5350%

Cálculo auxiliar para cálculo de Taxa Nominal de Desconto de Letras e TAE
Spread Taxa de Juro Taxa Nominal (DL 220/9) TAE sem comi Montante Com Cobr Recebimer Encargos TAE com comissão de cobrança+despesa de reembolso
Desconto Novo 7% 10,625% 10,915% 11,370% 7500 49,5 7250,78 249,22 14,474%
Reforma 10,50% 14,125% 14,642% 15,466% 6000 39,6 5748,03 251,98 18,722%

Cálculo auxiliar para cálculo de Taxa Nominal de Desconto de Livranças e TAE
Spread Taxa de Juro TAE sem comissões Montante Com Proc Recebimer Desembol: TAE com comissão de processamento+despesa de reembolso
Desconto Novo 7,625% 11,250% 11,734% 17000 42,5 16957,50 17478,63 12,871%
Reforma 11,125% 14,750% 15,586% 12000 30 11970,00 12443 16,768%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Doc. 80159 / 15 ANEXADO

CRÉDITO IMOBILIÁRIO		Indicadores utilizados nas Operações de Crédito	
CRÉDITO HABITAÇÃO - Produtos de Taxa Indexada		CRÉDITO HABITAÇÃO/CRÉDITO HIPOTECÁRIO	
Regime de Crédito	Produtos	TN/Sspread	
Geral	Prestação Indexada, Fixa (s, c, e, f, m, p, q)	E90d+spread de 0,25% a 1,3%	
	Prestação Suave, Mínima (s, c, e, f, p, q) Anti-Stress (s, c, e, m, p, q); Mudança de Casa (s, c, e, p, q); Eurocasa Não Residentes (s, c, e, l, o, p, q)		
Geral	Crédito Arrendamento (a, e, m, p, q)	E90d+spread de 0,8% a 1,4%	
Bonificado	Prestação Garantida 5 e 10 anos (s, c, e, f, n)	E90d+spread de 0,25% a 1,8%	
Emigrante	Prestação Indexada (a, c, d, e, f, p, q)	E90d+spread de 1,5% a 2,3%	
	Prestação Indexada (a, c, d, e, f, p, q)		
Outros Produtos de Crédito			
Crédito Sinal (c,i)		E90d+spread de 3,0%	
Crédito Intercalar (c,i)		E90d+spread de 2,0%	
Utilizações Progressivas (Obras/Construção - por tranches) (c,h,i,m)		Spread do respectivo Regime +1%	
Taxa Fixa 30 anos (a,b,f)		TN 5,1%	TAE 5,619%
Crédito à Habitação para Deficientes			
Taxa Variável	TN	6,00%	TAE 6,69%
<p>Notas: (a) As taxas indexadas do Crédito à Promoção Imobiliária são revistas trimestral ou semestralmente resultando da Euribor a 90 ou 180 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" contratado e arredondada para o 1/8% superior. Cálculo de juros com base de 360 dias.</p> <p>Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem deste quadro pode ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal e ao Serviço de Participações ou Queixas da CMVM.</p> <p>Reclamações de carácter geral poderão ser dirigidas ao Centro de Contactos: 707 50 24 24.</p> <p>Encontra-se disponível, nesta Suorsal, um dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes, relativamente a cada espécie de operação indicada neste Aviso.</p> <p>Em conformidade com o Artº 4 da Recomendação da CE 98/286/CE, o Banco Comercial Português informa que adopta os Princípios de Boa Prática.</p>			
CREDITO À PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA		E90d - Euribor a 90 dias	
Taxa Indexada à Euribor 90d ou 180d		análise casuística	

Doc. 80159

Entre os dias 8 e 20 de Fevereiro de 2006, [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP) e [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP) trocam entre si os documentos pdf intitulados «dossie_millen_v2_6JFEV2006» e «AvI_95_BII_v2_6FEV2006» e o documento excel intitulado «20060220Aviso I BP_Pág 2 Millennium», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:

-----Original Message-----

From: [REDACTED]
Sent: Mon 2/20/2006 5:05 PM
To: Unidade CreditoImobiliario
Cc:
Subject: FW: Alteração Preçário Dossier Millennium +Av1 BII - PDF

Junto envio ficheiro com o Aviso 1/95 do BdP. Agradecia a sua colaboração no sentido de verificar se estão correctas as alterações

Cump

[REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

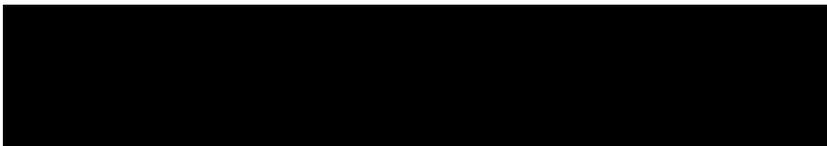
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: Alteração Preçário Dossier Millennium +Av1 BII - PDF

Senhora Dra 

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje, bem como à actualização do Aviso 1/95.

Para possibilitar uma melhor compreensão junto anexamos um exemplar do Aviso 1/95 que vigora para o BII.

A alteração respeita à nova metodologia de Preçário de Crédito à Habitação.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.



Anexo I - «dossie_millen_v2_6JFEV2006»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Preçário de Crédito Imobiliário

I. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME GERAL

Produtos de taxa Indexada

- Prestação Indexada / P. Fixa / C. Anti-Stress (*) (aquisição, obras, construção, transferência)
- Prestação Mínima / P. Suave (*) (aquisição, transferência) (s)
- Prestação Garantida a 5 / 10 anos (aquisição, transferência) (s)
- Crédito Mudança de Casa (*) (aquisição de nova casa antes da venda da anterior)
- Eurocasa não residentes (*) (aquisição, construção de habitação secundária / arrendamento)

Financiamento \ LTV	Financiamento			
	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>= 140.000€
<70%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,6%
>=70 e <85	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%
>=85 e <95	E+1,6%	E+1,5%	E+1,3%	E+1,1%
>=95%	E+1,9%	E+1,9%	E+1,7%	E+1,6%

E=Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,f,p,q,s,t,u,v

- Crédito Arrendamento (*) (aquisição, obras, construção de nova habitação, destinada a arrendamento)

Financiamento \ LTV	Financiamento			
	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>= 140.000€
<=70%	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%

E=Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,q, u,v



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

2. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME BONIFICADO / POUPANÇA EMIGRANTE

- Prestação Indexada

LTV	Financiamento	< 60.000€	>=60.000€
	<70%		E+1,7%
>=70 e <85		E+2,0%	E+1,8%
>=85 e <95		E+2,0%	E+1,8%
>=95%		E+2,3%	E+2,1%

E=Euribar 90 dias

Regime Bonificado - Finalidades: transferências de Outras Instituições de Crédito

Regime Emigrante - Finalidades: aquisição, obras, construção, transferências

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)

Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,d,e,f,g,u,v



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

3. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME DEFICIENTE

- Taxa variável

Taxa Juro	TN	TAE
	6%	6,69%

Taxa a cargo do Cliente – 1,4425%

(65% da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu, actualmente 2,25%)

Finalidades: aquisição, construção, transferências

Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,m,n,q

4. FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR

- Credinveste (+)

Financiamento LTV	Em simultâneo ao Crédito Habitação	Restantes situações	
		Clientes com CH	Clientes sem CH
<70%	Spread final da operação principal + 0,2%	E+2,0%	E+2,4%
>=70 e <85		E+2,3%	E+2,7%
>=85 e <95		E+2,3%	E+2,7%
>=95%		E+2,6%	E+3,0%

E=Euribor 90 dias

Finalidades: empréstimo complementar

Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,g,u,v

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

5. CRÉDITO HABITAÇÃO – OUTRAS MODALIDADES

- **Crédito Sinal**

TN	Euribor 90 dias + 3,0%
----	------------------------

Finalidades: financiamento do CPCV (Contrato Promessa de Compra e Venda)
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: c, l

- **Crédito Intercalar**

TN	Euribor 90 dias + 2,0%
----	------------------------

Finalidades: sinalização de aquisição de imóvel
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: c, l

- **Crediterreno**

TN	Euribor 90 dias + 2,5%
----	------------------------

Finalidades: aquisição de terreno para construção
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: c, g, l

- **Utilizações Progressivas**

TN	Grelha de spreads respectivo regime (Oper. Principal) + 1%
----	---

Finalidades: financiamento por tranches
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: c, h, i, l, q



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

- Taxa Fixa – 30 anos

TN	TAE
4,90%	5,43%

Finalidades: aquisição, transferências
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a, b,f

6. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

- Espaços Comerciais

LTV	TN
≤50%	E + 3,0%
>50%	E + 4,0%

E = Euribor 90 dias

Finalidades: aquisição, obras, construção de espaços para exercício de actividade profissional
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,d,e,g,h,q

7. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Vantagens em vigor (v)	Desconto máximo de 0,2% sobre a grelha de spreads standard (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)
Produtos (v)	Desconto máximo – 0,1% para 5 produtos; 0,2% para 7 produtos; 0,3% para 9 produtos (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)

Nota: spreads mínimos por LTV (<70% - 0,5; de 70 a 85% - 0,5%; de 85 a 95% - 0,7%; >=95% - 1%)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Produtos elegíveis para descontos no spread

Crédito: <ul style="list-style-type: none">• Cartão de Crédito;• Crédito Comercial (Desconto, Factoring);• Crédito à Tesouraria (Conta Corrente caucionada, Livranças)• Crédito ao Consumo;• Crédito Imobiliário / Leasing Imobiliário;• Crédito Médio/Longo Prazo (Leasing Equipamento, Contas Empréstimo);• Solução Automóvel (ALD, Renting, Leasing, Crédito Pessoal).	Seguros: <ul style="list-style-type: none">• Acidentes Pessoais;• Acidentes de Trabalho;• Automóvel;• Multiriscos;• Risco Vida;• Saúde
Recursos: <ul style="list-style-type: none">• Depósitos Poupança e Prazo;• Produtos Estruturados/ Unit linked/ PPRs; Fundos de Investimento.	Outros: <ul style="list-style-type: none">• Domiciliação de ordenado;• TPA/POS.

Regras de aplicabilidade / contabilização de Produtos

1. O cálculo do desconto pelo n.º de produtos detidos incide sobre o máximo de três contas (a indicar pelos Clientes que contratam o produto em que os mesmos sejam 1º titulares);
2. O produto alvo da bonificação de preçário não deve ser contabilizado para efeitos de desconto (neste caso, a operação de "Crédito Imobiliário" que está a ser contratada).
3. Cada tipo de produto é contabilizado apenas uma vez, independentemente da quantidade detida pelo Cliente (à excepção do cartão de crédito que pode ser contabilizado duas vezes – um cartão por titular do empréstimo);
4. O Cliente só pode usufruir do desconto se tiver um mínimo de 5 produtos em carteira;
5. Os descontos provenientes das vantagens e produtos estão sujeitos a uma monitorização periódica, que poderá resultar num agravamento ou bonificação do preçário caso o Cliente reduza ou aumente o envolvimento com o Banco (número de produtos detidos).

Abreviaturas: TN = Taxa Nominal; TAE = Taxa Anual Efectiva; CH = Crédito Habitação

Actualizado em 6 de Fevereiro de 2006

Pág 3 de 5



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

8. INFORMAÇÕES DIVERSAS

Despesas e Comissões

Comissão de Dossier (j)	€ 250
Comissão de Dossier – Eurocasa não Residentes (j)	€ 780
Despesas de Avaliação (k)	€ 220
Visitas Construção / Obras (k)	€ 100
Dispensa de Averbamento registos Provisórios (j)	€ 32
Despesas Sociedades de Advogadas (facultativa) (k)	€ 365
Comissão de Processamento Mensal (j) (f)	€ 1,10
Emissão de títulos de distrate	
a) Na vencimento contratado do financiamento (k)	€ 90
a) Fora do vencimento contratado financiamento (k)	€ 300
a) Para transferência (k)	€ 300
a) Destacção para entrega de títulos de distrate (k)	€ 120
Emissão de Declaração de Dívida (k)	€ 100
Emissão de Declaração do valor da prestação (k)	€ 20
Emissão de Outras Declarações (k)	€ 20
Comissão de conversão de registos provisórios (k)	€ 60
Emissão de cheques bancários (j)	€ 12,5
Alteração de Condições Contractuais (j)	
a) Alteração de Prazo / Regime Crédito / Produto	€ 50
a) Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 160
a) Alteração de Garantia / Titularidade / Exonerações / Destaques / Expropriações	€ 160
a) Alterações Contractuais Diversas	€ 105

Penalização por Amortização Antecipada (a)

- Regime Bonificado: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.
- Restantes Regimes / Créditos:
 - Parcial: Isento. No entanto, quando o Capital em Dívida for $\leq 50\%$ do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é $\leq 50\%$ do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente.
Quando o capital em dívida é $> 50\%$ do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.
 - Total: 5%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - a penalização é 10% sobre o capital amortizado.
 - Total (transferências de Cic's - custos suportados pelo Banco): acresce nos primeiros 5 anos, uma indemnização a título de reembolso de encargos suportados pelo Banco, de 2,5%, 2%, 1,5%, 1% ou 0,5%, consoante a liquidação se verifique durante o 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano, calculada sobre a soma da amortização total, com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
 - Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos e/ou taxa, darão lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.
- Crédito Sinal: Liquidação sem penalização. Contudo a não celebração do Contrato de Crédito Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do Crédito Habitação e financiamentos complementares, desde que aprovados em simultânea.

É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multiriscos Habitação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Indexante utilizado nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO / CREDINVESTE

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior à emissão da carta de aprovação (válida por 60 dias), acrescida do "spread" contratado e arredondada ao ¼ % superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros.

Notas

- a) As taxas de juro nominais apresentadas (TN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juros. A TAE (Taxa Anual Efectiva) foi calculada de acordo com o Dec. Lei nº 220/94 de 23 de Agosto; no cálculo são consideradas as prestações (juros e amortizações de dívida), incluindo os prémios de seguros obrigatórios e as comissões do banco e são excluídas as Impostos. Para C. Deficiente e Taxa Fixa 30 anos foi considerado um empréstimo de 100.000 Euros pelo prazo de 30 anos apenas para um titular com 30 anos de idade.
- b) As taxas variáveis não indexadas valem, em cada momento, em função das taxas fixadas neste Preçário.
- c) As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultando da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" indicado e arredondadas para o ¼ % superior. Nos casos em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuada a escritura, e, para efeitos dessa revisão trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Neste caso, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar ao pagamento de juros.
- d) As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas no respectivo Regime de Crédito.
- e) O "spread" aplicado depende do montante do financiamento e do LTV (relação Valor de Financiamento / Valor de Garantia).
- f) Transferências com Custos a suportar pelo Banco (para os produtos Prestação Indexada, Suave, Mínima, Fixa, Prestação Garantida 5 / 10 anos e Taxa Fixa 30 anos): Comissão de Dossier, Avaliação, Conversão de Registos, Emolumentos Registrais e Notariais, Título de alójeiro e Comissão por Emissão de Declaração de Dívida (no limite igual ao definido neste Preçário) e penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente prevista (propostas aprovadas até 31 de Março de 2006, se contratadas até 30 de Junho de 2006 e desde que o Montante Total seja igual ou superior a 25.000 Euros e Prazo igual ou superior a 5 anos).
- g) Sobre o valor dos juros acresce Imposto de Selo de 4%.
- h) Disponível também para o Regime Poupança Emigrante.
- i) O valor indicado inclui Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- k) O valor indicado inclui Iva à Taxa em vigor.
- l) Pagamento mensal de juros.
- m) Taxa de juro a cargo do Cliente equivalente a 65% da taxa de refinanciamento do BCE. Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa Nominal de 6% a qual corresponde a TAE 6,69%.
- n) Para a finalidade construção ou obras, durante a fase de utilização por tranches, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o efeito (Utilizações Progressivas).
- o) Sobre as penalizações incide Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- p) Disponível só para Aquisição, Construção de Habitação Secundária e Arrendamento (Apartamentos e Moradias), com financiamento mínimo de 50.000 Euros e LTV standard de 70%. Não aplicável: Vantagem Accionista e Credinveste.
- q) No caso de Aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por tranches.
- r) Esta comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.

Actualizado em 6 de Fevereiro de 2006

Pág 4 de 5

Millennium
bcp

- s) A percentagem de agravamento dos spreads é, actualmente, 0,8% para o prazo de 5 anos e 1,1% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros.
- t) O LTV standard é 70%; no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor de transacção) se o Cliente apresentar como garantia adicional o penhor de Aplicação Financeira de baixo / médio risco.
- u) Vantagens actualmente em vigor: Vantagem M - para todos os Clientes que façam simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 5 de Maio, desde que contratadas até 31 de Agosto de 2006; Vantagem Accionista- Clientes accionistas do Banco Comercial Português, titulares de um número de Acções no valor nominal global de 4.000 Euros (actualmente 4.000 Acções), desde que os títulos estejam depositados numa única Conta-Títulos no Millennium bcp ou Activo Bank7 relacionada com a Conta à Ordem onde será efectuado o débito das prestações do empréstimo; Vantagem Descendente - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium;
- v) Lista de Produtos: Crédito (cartão de Crédito, crédito comercial, crédito à tesouraria, crédito ao consumo, crédito Imobiliário/leasing Imobiliário, crédito médio/longo prazo, solução automóvel); Recursos (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/unit linked/PPRE's, fundos de investimento); Seguros (acidentes pessoais, acidentes de trabalho, automóvel, multiscos, risco vida, saúde); Outros (Domiciliação de ordenado, TPA/PDS).

Informações Complementares

A informação sobre as condições de realização das operações de Crédito é prestada ao abrigo da DL nº220/94 de 23 de Agosto. Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem neste Preçário pode ser dirigida a qualquer Sucursal do Banco ou ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

Anexo 2 - «AvI_95_BII_v2_6FEV2006»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preçário de Crédito Imobiliário

Banco de investimento
imobiliário

Produtos de Taxa Indexada

Regime de Crédito	Produtos	TN/Spread
Geral (*)	Prestação Indexada, Prestação Suave, Prestação Mínima, Prestação Fixa, Crédito Casa Anti-Stress, Crédito Mudança de Casa, Eurocasa Não Residentes (a, c, e, f, p, q, t, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 0,6% a 1,9%
	Crédito Arrendamento (s, c, e, q, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 0,8% a 1,4%
Geral	Prestação Garantida 5 e 10 anos (c, e, f)	Euribor 90 dias + spread de 0,6% a 1,9% (h)
Bonificado (*)	Prestação Indexada (a, c, d, e, f, q, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 2,3%
Emigrante (*)	Prestação Indexada (a, c, d, e, f, q, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 2,3%
	Crédito Intercalar (c, e)	Euribor 90 dias + spread de 2,0%
	Crédito Sinal (c, e)	Euribor 90 dias + spread de 3,0%
	Crediferreno (c, q)	Euribor 90 dias + spread de 2,5%
	Utilizações Progressivas (Obras / Construção - disponibilização por franchises) (c, h, t, u)	Grelha de Spreads respectivo regime + 1%

Crédito à Habitação para Deficientes

Taxa Variável	TN	6,00%	TAE	6,69%
Taxa a Cargo do Cliente - 1,4625% (65% Taxa refinanciamento do Banco Central Europeu)	notas: a, m, n, q			



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Financiamento Complementar

Credinveste (*)

Em simultâneo ao Crédito à Habitação - Regime Geral - Regime Emigrante / Bonificadas	Euribor 90 dias + spread de 0,8% a 2,1% Euribor 90 dias + spread de 1,7% a 2,5%
Restantes situações	Euribor 90 dias + spread de 2% a 3%

notas: a, c, e, g, u, v

Outras Modalidades

Taxa Fixa - 30 anos

TN	4,90%	TAE	5,43%
----	-------	-----	-------

notas: a, b, f

Crédito Imobiliário

Espaços Comerciais *

TN / Spread	Euribor 90 dias + Spread de 3% ou 4%
-------------	--------------------------------------

notas: a, c, e, g, h, u, v

Crédito à Promoção Imobiliária

Taxa Indexada à Euribor 90d ou 180d	análise casuística
-------------------------------------	--------------------

notas: g

Condições Especiais

(*) Condições Especiais

Vantagens em vigor (u) Produtos assinalados com (*)	Desconto máximo de 0,2% sobre a Grelha de Spreads standard (condicionada ao spread mínimo por LTV)
Lista de Produtos (v) Produtos assinalados com (*)	Desconto máximo entre 0,1% e 0,3% sobre a Grelha de Spreads standard (condicionada ao spread mínimo por LTV)

TN - Taxa Nominal; TAE - Taxa Anual Efectiva

Este Preço foi elaborado nos termos do Anexo I/15 de 17 de Fevereiro, do Banco de Portugal.
Actualizado em 4 de Fevereiro de 2016.
Versão: 1/2016



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preçário de Crédito Imobiliário

Banco de Investimento
Imobiliário

Despesas e Comissões

Comissão de Dossier (I)	€ 250
Comissão de Dossier (Eurocacia não Residentes) (I)	€ 750
Despesa de Avaliação (H)	€ 200
Notária Constituição / Outros (I)	€ 100
Despesa de Averbamentos Registos Provisórios (I)	€ 32
Despesa Sociedade Advogados (Facultativo) (K)	€ 365
Comissão de Processamento Mensal (I) (I)	€ 1,10
Emissão de Titulo de crédito	
- no vencimento contratado do financiamento (H)	€ 90
- fora do Vencimento Contratado do financiamento (K)	€ 300
- para transferência (H)	€ 300
- deslocação para entrega de titulos de crédito (H)	€ 120
Emissão de declaração de ofício (H)	€ 100
Emissão de declaração do valor da prestação (H)	€ 20
Emissão de Outras Declarações (I)	€ 20
Comissão de Conclusão de Registos Provisórios (H)	€ 40
Alteração de Condições Contractuais (I)	
- Alteração de Prazo / Regime de Crédito / Produto	€ 50
- Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 140
- Alteração de garantia / Substituição / Exonerações / Deslocações / Expropriações	€ 140
- Alterações Contractuais Diversas	€ 105
Emissão de cheques bancários (I)	€ 12,5

Penalização por Amortização Antecipada (a)

Regime Bonificado: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.

Restantes Regimes / Condições:

- Parcial: Inerte. No entanto, quando o Capital em Dívida for <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros.
 - No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente.
 - Quando o capital em dívida é > 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.
 - Total: 3%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
 - Nota: Produto Taxa Fixa a 30 anos - a penalização é 10% sobre o capital amortizado.
 - Total (Transferências de OIC's - custos suportados pelo Banco): Acresce nos primeiros 5 anos, uma indemnização a título de reembolso de encargos suportados pelo Banco, de 2,5%, 2%, 1,5%, 1% ou 0,5%, consoante a liquidação se verifique durante o 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano, calculada sobre a soma da amortização total, com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
 - Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos e/ou taxa, dão lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.
- Crédito Síndi: liquidação sem penalização. Contudo a não celebração do contrato de Crédito à Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do crédito habitacional e financiamentos complementares, desde que aprovados em simultâneo.
- Nota: É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multiriscos Habitação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Indexados utilizados nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO/CREDINVESTE

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da Euribor a 90 dias da segunda dia útil anterior à data de aprovação (válida por 60 dias), acrescida da "spread" contratada e arredondada ao 1/4% superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros.

PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA

As taxas indexadas do Crédito à Promoção Imobiliária são revistas trimestral ou semestralmente resultando da Euribor a 90 ou 180 dias acrescida da "spread" contratada e arredondada para o 1/4% superior.

Notas

- a) As taxas de juro nominais apresentadas (IN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juros.
- A TAE (Taxa Anual Efectiva) foi calculada de acordo com o Decreto Lei nº 220/94, de 23 de Agosto. No cálculo são consideradas as prestações (juros e amortizações de dívida), incluindo as prémios de seguros obrigatórios e as comissões do banco e são excluídos os impostos. Para Crédito Descendente e Taxa Fixa 30 anos, foi considerado um empréstimo de 100.000 Euros pelo prazo de 30 anos apenas para um titular com 30 anos de idade.
- b) As Taxas Variáveis não indexadas variam, em cada momento, em função das Taxas fixadas neste Preçário.
- c) As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultando da Euribor a 90 dias da segunda dia útil anterior ao período de contagem de juros acrescida da "spread" indicada e arredondada para o 1/4% superior. Nas casos em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuada a escritura, e, para efeitos dessa revista trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Nesse caso, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar ao pagamento de juros.
- d) As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas no respectivo Regime de Crédito.
- e) O spread aplicado depende do montante do financiamento e do LTV (Relação Valor de Financiamento / Valor de Garantia).
- f) Transferências com custos a suportar pelo Banco (para os produtos Prestação Indexada, Suave, Mínimo, Fixa, Prestação Garantida 5 / 10 anos e Taxa Fixa 30 anos): Comissão de Dólar, Avaliação, Comissão de Registos, Emolumentos Notariais e Registos, Título de Dólar e Comissão por Emissão de Declaração de Dívida (na limite igual ao definido neste preçário) e penalização até 1% do capital transferido, desde que inicialmente previsto (preços aprovados até 31 de Março de 2006, se contratadas até 30 de Junho de 2006 e desde que o Montante Total seja igual ou superior a 25.000 Euros e Prazo igual ou superior a 3 anos).
- g) Sobre o valor dos juros acresce Imposto de Selo de 4%.
- h) Disponível também para o Regime Pousadga Emigrante.
- i) O valor indicado inclui Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- j) Os valores indicados incluem IVA à Taxa legal em vigor.
- k) Pagamento Mensal de Juros.
- l) Taxa de Juro a cargo do Cliente equivalente a 65% da taxa de refinanciamento do BCE. Para efeitos contractuais e de registo é considerada uma taxa Nominal de 6%, à qual corresponde a TAE de 6,09%.
- m) Para a finalidade construção ou obras, durante a fase de utilização por franchis, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o efeito (Utilização Progressiva).
- n) Sobre as penalizações incide Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- o) Disponível só para Aquisição, Constituição de Habitação Secundária e Arrendamento (Apartamentos e Moradia), com financiamento mínimo de 50.000 Euros e LTV standard de 70%. Não aplicável Vantagem Accionista e Credinveste.
- p) No caso de aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por franchis.
- q) Esta comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.
- r) A percentagem de agravamento das spreads é, actualmente, 0,8% para o prazo de 5 anos e 1,1% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros.
- s) O LTV standard é 70%, no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor de transacção) se o Cliente apresentar como garantia adicional o perfil de Aplicação Financeira de baixo / médio risco.
- t) Vantagem actualmente em vigor: Vantagem M - para todos os Clientes que façam simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 5 de Maio, desde que contratadas até 31 de Agosto de 2006; Vantagem Accionista - Clientes accionistas do Banco Comercial Português, titulares de um número de Acções no valor nominal global de 4.000 Euros (exclusivamente 4.000 Acções), desde que as acções estejam depositadas numa única Conta-Títulos no Millennium bcp ou Activo Bank7 relacionada com a Conta de Ordem onde será efectuado o débito das prestações do empréstimo; Vantagem Descendente - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium;
- v) Lista de Produtos: Crédito (cartão de Crédito, crédito comercial, crédito à habitação, crédito ao consumo, crédito imobiliário/leasing imobiliário, crédito multidólar/prazo, solução automóvel); Recusos (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/unilíneos/PFRE), fundos de investimento); Seguros (acidentes pessoais, acidentes de trabalho, automóvel, multicaso, risco vida, saúde); Outros (Domiciliação de ordenado, TPA/FDS).

Informações Complementares

Está disponível, nesta Agência, um Dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes, relativamente a cada espécie de operação de crédito indicada neste quadro.

A informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do DL nº 220/94, de 23 de Agosto. Qualquer reclamação relacionada com as informações que constam neste preçário pode ser dirigida a qualquer Agência do Banco ou ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

Este Preçário foi elaborado nos termos do Aviso 1/95 de 17 de Fevereiro, do Banco de Portugal. Actualizado em 4 de Fevereiro de 2006. Versão 2/2006

Anexo 3 - «20060220Aviso 1 BP_Pág 2 Millennium»

Preçário de Operações Correntes									
ORDENS DE TRANSFERÊNCIAS									
Ordens Emitidas				Valor por Ordem		Pontuais		Permanentes	
Dentro do BCP		Autom. (1) Não Autom.	Por Débito em Por Débito em	Qualquer Montante					
Para DIC Nacional (operações em Euros)	Com NIB	Automático (2)	Por Débito em	Até 1.000€	0,35€	0,30€	RF	DV	DV
			Contas	> 1.000€ até 50.000€	1,75€	1,00€			
		Contas	> 50.000€ até 100.000€	1,50€	1,25€				
	Sem NIB	Não Automático	Por Débito em	Até 1.000€	3,50€	2,00€			
			Contas	> 1.000€ até 50.000€	4,00€	3,00€			
		Contas	> 50.000€ até 100.000€	5,00€	3,00€				
Automático e Não Auto.	Por Débito em	> 100.000€	20,00€	20,00€	1/3	0	0	0	
	Contas	> 100.000€	17,50€	17,50€					
Automático		Por Débito em	> 100.000€	30,00€	30,00€				
		Contas	> 100.000€	27,50€	27,50€				
TÍTULOS									
Comissão Bancária em oper. Bolsa Nacional (Sobre o valor da comissão nas oper. Bolsa Nas/Estr. incide I.Selo - 4%)				Euros		Comissões em		Euros	
				Balcão e Telefone:	< 250.000 Eur 0,40% (mín. 12 Eur)	Op. Bolsa Estrang.		V. Ordem	Balcão/Telef.
				Millenniumbcp:	> 250.000 Eur 0,30%			< 50.000	0,6% min 35€
					0 a 10.000 0,25% c/mín de 9 Eur			> 50.000	0,50%
					> 10.000 0,15%			Millenniumbcp 0,25% min 125	
				Contas sl registo no Millenniumbcp: 7,00 Eur		Contas sl registo no Millenniumbcp: 3,00 Eur			
				Ctas de registo no Millenniumbcp: entre 10 e 30 Eur		Ctas sl registo no Millenniumbcp: entre 12,5 e 100 Eur			
Encargos adicionais: Portes (0,40€) e Desp. de Expediente de 1,05€ + IVA. A Comissão de Guarda acresce IVA. Será cobrado 2 Eur pelas operações de Bolsa Nacional não executadas para Balcão e Telefone. O preçário de operações em Bolsas Estrangeiras inclui custos locais. O prazo máximo de validade das ordens é de 30 dias. Datas-valor na liquidação financeira de Operações de Bolsa: Compras - D + 3; Vendas - D + 3									
CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO									
Nome do Cartão / Tipo		Anuidade	1ª Titular	2ª Titular	Taxa de Juro	TAEG	Regime Fiscal	Comissões sobre levantamentos a Crédito (Cash-Advance) - Visa e MasterCard Portugal e restantes países da Zona Euro	
Millennium bcp Electron-		! Anuidade	Grátis	Grátis		



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Table with columns for product name, frequency, and rates. Includes Millennium bop Business Silver, Millennium bop Business Gold, Millennium bop Corporate Silver, Millennium bop Corporate Gold, Blue da American Express, American Express Green, American Express Gold, and American Express Platinum.

Nas transações realizadas com cartões de crédito nos postos de abastecimento de combustíveis, poderá ser cobrada uma taxa de consumo no valor de 0,50
(1) - Se o cartão se mantiver inactivo por mais de 6 meses, ou seja, sem qualquer transacção a crédito ou pagamento do saldo em dívida, haverá lugar à cobrança de uma semestralidade, no valor de 3,00.
(2) - Estes valores serão creditados ao Cliente, na conta cartão, após a primeira transacção a crédito com o cartão, excepto nos casos em que a primeira anuidade não tenha sido cobrada.

Table titled 'Comissões sobre levantamentos a Crédito (Cash-Advance) - American Express'. Columns include Taxas Representativas (Tx Nominal, TAE), Comissões (Abertura/Gestão, Renovação/Gestão, Imobilização), Imissão de Processamento / Comissão Cobrança Efetiva, Regime Fiscal (Comissões, Juros), and Taxas (Taxa, Mínimo, Máximo). Includes a small table for Euribor 06/02/2006.

Crédito Pessoal (8) Taxas Representativas (9) (1) - A informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do Decreto-Lei nº 220/04 de 23 Agosto

Table for 'CRÉDITO IMOBILIÁRIO' with columns for Regime de Crédito, Produtos, TN/Spread, and Indexantes utilizados nas Operações de Crédito. Includes sections for 'Crédito à Habitação para Deficientes', 'Taxa Variável', 'Taxa Fixa 30 anos', and 'Outras Modalidades'.

(*) - Possibilidade de aplicação de Condições Especiais (ver Dossier)

Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem deste quadro pode ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal e ao Serviço de Participações ou Queixas da CMVM. Reclamações de carácter geral poderão ser dirigidas ao Centro de Contactos: 707 50 24 24.

Doc. 80171

Encontra-se disponível, nesta Sucursal, um dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes, relativamente a cada espécie de operação indicada neste Aviso.

Em conformidade com o Artº 4 da Recomendação da CE 98/286/CE, o Banco Comercial Português informa que adopta os Princípios de Boa Prática.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em 19 de Setembro de 2007, pelas 12h52, ██████████ utilizando o email funcional do BCP, remete aos mails funcionais de ██████████ (BCP) e ██████████ (BCP) os documentos pdf intitutados «aviso I_pag1», «aviso I_pag2», «aviso I-95», «aviso I-95_Anexo II» e o documento word intitulado «dossie_millen_vI6_04set2007», acompanhados da seguinte mensagem:

Dr. ██████████,

Envio Aviso1/95 afixado nas Sucursais e disponível para consulta dos Clientes.

De referir que neste, relativamente ao Crédito Imobiliário, não há alusão a comissões, apenas a taxas, spreads, indexantes, ... e consta a frase indicada no Anexo do Aviso 1 e que estamos a cumprir **"Encontra-se disponível nesta Sucursal um Dossier com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos Clientes ..."**

Envio igualmente o Dossier de Crédito Imobiliário, onde constam efectivamente e com detalhe todas as condições de Crédito Habitação. (comissões, taxas, condições promocionais, etc.. .)

Este está apenas disponível para consulta nas Sucursais.

██████████@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias) Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351 ██████████

+351 ██████████



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo - J1

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo I - «aviso I_pagI»

Preço de Operações Correntes



Nos termos do Aviso 1/95 do Banco de Portugal informamos o seguinte:
Encontra-se disponível nesta Sucursal, Dossier com informação detalhada sobre os Produtos neste documento referidos

Table with columns: Tipo de Conta D.O., Periodicidade, Tranches/Escalões, Taxa Nominal, TAE, Comissões Manutenção (6) / Gestão (7), PartENIS Acresce I.S., Empresas Acresce IVA.

(1) - Tabela, à excepção das Contas à Ordem referenciadas como remuneradas...
(2) - Conta Super Rendimento...
(3) - Conta Super Rendimento...
(4) - Conta Super Rendimento...
(5) - Conta Super Rendimento...
(6) - Comissão de Manutenção...
(7) - Comissão de Gestão...
Legenda: SMT: Saldo Médio Mensal; PFM: Partêncio Financeiro médio mensal; CRT: Crédito - média trimestral; SMC: Saldo Médio Mensal; PFT: Partêncio Financeiro médio mensal; CRM: Crédito médio Mensal; Contas de Depósito à Ordem - Outras Condições: é base de cálculo das juro credores e devedores de actual360; não há arredondamento da taxa.

Solução Cliente Frequente: € 6,00 + 1.5 (a debitar apenas na Conta Família); Clientes com acesso ao Programa Preferência têm uma redução de 50%.
Conta Passaporte: € 4,80 + I.S.

Table with columns: Escalões, Taxa Nominal, TAE, Taxa Nominal, TAE, Taxa Nominal, TAE, Taxa Nominal, TAE.

Notas:
Permutação por liquidação antecipada:
Tratamento Fiscal: Residentes - Juros com retenção na fonte à taxa de 20%; Emigrantes - Juros com retenção na fonte à taxa de 11,5%, desde que os fundos sejam provenientes do exterior; Off-Shore - Juros isentas de imposto sobre o rendimento.
TAE: Taxa Anual Efectiva Líquida - O cálculo da TAE é efectuado com base no prazo mais alargado de cada intervalo.
A base de cálculo dos juros é de actual360. Não há arredondamento da taxa.
Periodicidade de pagamento dos juros: Depósitos à Prazo - no vencimento.
(1) - Montante Mínimo de Acesso: 500,00 €.

Table with columns: Poupança, Acesso, Montante Mínimo (Euros), 91 Dias, 181 Dias, 360 Dias, Taxa Nominal, TAE.

Table with columns: Fundos de Investimento, Tipo de Fundo, Comissão Subscrição, Comissão de Resgate / Dias, Pre-aviso (dias úteis).

Table with columns: SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO, Taxa Mín. Garantida, Subscrição, Gestão (anual), Resgate.

Table with columns: CHEQUES, Produto, Tipo, Automático, Não Automático, Comissões, Despesas e Portes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo 2 - «aviso I_pag2»

Preço de Operações Correntes



Table with columns: Ordens de Transferências, Ordem Emitidas, Valor por Ordem, Pontuação / Pontuação com Data Futura, Permanência, etc.

Table with columns: Nome do Cartão / Tipo, Anuidade, Taxa de Juro, TAEG, Regime Fiscal, Comissões sobre levantamentos a Crédito, etc.

Table with columns: CRÉDITO, Tx Nominal, TAE, Comissões, Regime Fiscal, Juros, etc.

Table with columns: CRÉDITO IMOBILIÁRIO, Regime de Crédito, Produtos, TNSpread, etc.

Anexo 3 - «aviso I-95»

CRÉDITO À PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, Taxa Indexada a Euribor 90d ou 180d, análise estatística, etc.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 1/95

À data de entrada em vigor do aviso n.º 7/92, que foi publicado em 30-6-92, já o ordenamento jurídico português impunha, designadamente às instituições de crédito, deveres de informação ao público sobre as condições de realização de algumas operações e sobre o custo de alguns serviços prestados.

Mas a experiência havia mostrado ser insuficiente a disciplina que então vigorava, tendo-se proposto aquele aviso facultar à clientela das instituições a ele sujeitas meios efectivos de escolha das contrapartes que melhor satisfizessem as suas necessidades e interesses.

Facilmente se reconhece que a liberalização das condições de exercício da actividade financeira teria de ser acompanhada de edição de regras de transparência que, entre outros, facultassem a todos os interessados o conhecimento perfeito das condições contratuais.

A disciplina daquele aviso veio depois a ser completada pela publicação de instruções do Banco de Portugal que definiram o tipo de dados que as instituições de crédito e as sociedades financeiras

1º Todas as instituições de crédito e todas as sociedades financeiras, a seguir designadas por instituições, devem manter disponíveis, em todos os balcões, em lugar de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos.

2º Quando as instituições se relacionem com a sua clientela fundamentalmente através de contactos à distância, a informação atrás referida deve ser remetida para o domicílio do cliente.

2ª-A (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 2/2002, publicado no DR, I Série-B, n.º 88, de 15-4-2002.

As instituições que ofereçam produtos e serviços que possam ser solicitados ou adquiridos através da Internet devem possibilitar a consulta, nos ou através dos respectivos sítios, da informação referida no n.º 1.º, relativa a tais produtos e serviços.

3º A informação a que se refere o n.º 1.º deve permitir, nomeadamente, conhecer a remuneração líquida efectiva dos depósitos e de outras aplicações financeiras e os encargos totais efectivos que resultam da realização das operações activas e da prestação de serviços pelas instituições.

4º São, designadamente, relevantes para efeitos deste aviso as informações relativas a taxas de juro, impostos, comissões, prémios de transferência, portes, despesas de expediente e datas-valor das operações.

4ª-A (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 7/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No que se refere a datas valor atribuídas a débitos e a créditos em contas de depósitos à ordem, nomeadamente para efeitos de contagem de juros e de disponibilização de quantias creditadas, a obrigação de publicitação constante no n.º 1.º abrangerá, designadamente, as seguintes situações:

- 1) Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;
- 2) Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições diferentes;
- 3) Depósitos de valores sobre a própria instituição ou pendentes de boa cobrança apresentados no sistema de compensação interbancária (SICOD);
- 4) Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições;
- 5) Operações de desconto.

4.º B (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2006, publicado no DR, I Série, n.º 217, de 10-11-2006.

A obrigação de publicitação constante no n.º 1.º abrange, igualmente, a indicação do número de dias do ano (360 ou 365/366) subjacente ao cálculo dos juros, bem como dos critérios de arredondamento das taxas de juro utilizados pela instituição.

5º Previamente à realização de qualquer operação ou à alteração das condições de operação já efectuada que importe encargos para um cliente, deve ser dado conhecimento ao interessado das respectivas condições, nomeadamente da taxa anual de encargos efectiva global resultante da inclusão de todos os elementos mencionados no n.º 4.º.

6º Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente no Dec.-Lei n.º 446/85, de 25-10, relativo às cláusulas contratuais gerais, e no Dec.-Lei 359/91, de 21-9, respeitante aos contratos de crédito ao consumo, as condições mencionadas no n.º 4º devem constar da documentação relativa às operações.

7º Em todos os balcões das instituições deve ser afixado, em local bem visível, um quadro, adaptado ao leque de operações que integre o objecto da respectiva instituição, que publicite, pelo menos, os elementos que constam do quadro que constitui o anexo n.º 1 a este diploma.

8º - 1 - Os bancos, a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo, as instituições financeiras de crédito e as sociedades financeiras para aquisição a crédito devem substituir, no quadro a que se refere o número precedente, a secção sob a epígrafe 'Crédito' pela do modelo que consta do anexo n.º 2 a este aviso, onde serão indicadas:

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2006, publicado no DR, I Série, n.º 217, de 10-11-2006.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

a) As taxas representativas de todas as espécies de operações de crédito que habitualmente pratiquem, incluindo a indicação do número de dias do ano (360 ou 365/366) subjacente ao cálculo dos juros;

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2006, publicado no DR, I Série, n.º 217, de 10-11-2006.

b) A taxa de juro preferencial (*prime rate*), quando, na prática comercial da instituição, este indicador seja utilizado;

c) os indexantes, incluindo a taxa básica a que se refere o Dec.-Lei 32/89, de 25-1, utilizados nas operações de crédito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações.

d) (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2006, publicado no DR, I Série, n.º 217, de 10-11-2006.

Os critérios de arredondamento das taxas de juro utilizados pela instituição nas operações de concessão de crédito.

2 - As entidades referidas no ponto antecedente devem ainda acrescentar ao mesmo quadro as restantes secções que constam do anexo n.º 2.

3 - Se uma instituição dispuser de um serviço especialmente vocacionado para receber reclamações dos clientes, a identificação de tal serviço deve ser aditada à expressão que consta do terceiro parágrafo da última secção indicada no mesmo anexo n.º 2.

4 - As entidades abrangidas pelo presente número devem ainda remeter ao Banco de Portugal cópia da secção do quadro a que se refere o n.º 1 deste número e dos folhetos a que se refere a al. b) do n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 220/94, de 23-8, logo que se encontrem disponíveis, e das

suas versões actualizadas, nos primeiros cinco dias dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

9º É revogado o aviso n.º 7/92, publicado no DR, 2.ª, de 30-6-92.

10º Este aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

16-2-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Anexo 4 - «aviso I-95_Anexo II»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo ao Aviso n.º 1/95

Crédito

	Taxas representativas		Taxa preferencial
	Taxa nominal	TAE	Nominal
(Tipo de operações mais habituais.)			

Indexantes utilizados nas operações de crédito.

Número de dias do ano subjacente ao cálculo dos juros.

Arredondamento das taxas de juro.

Informações complementares

Encontra-se disponível, neste balcão, um folheto com a indicação de todos os encargos e despesas a cargo dos clientes, relativamente a cada espécie de operação de crédito indicada neste quadro.

A informação sobre as condições de realização das operações de crédito é prestada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto.

Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem deste quadro pode ser dirigida ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2006, publicado no DR, I Série, n.º 217, de 10-11-2006.

Anexo 5 - «dossie_millen_vI6_04set2007»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Preçário de Crédito Imobiliário

1. CRÉDITO HABITAÇÃO

Produtos de taxa Indexada – Regime Geral

- **Prestação Indexada / P. Fixa** (*) (aguiço, obra, construção, transferência) (f) (g)
- **C. Anti-Stress** (*) (aguiço, obra, construção, transferência) (g)
- **Prestação Mínima / P. Suave** (*) (aguiço, transferência) (f)
- **Prestação Garantida a 5 / 10 anos** (aguiço, transferência) (f)(f)
- **Crédito Mudança de Casa** (*) (aguiço de nova casa antes da venda da anterior)
- **Eurocasa não residentes** (*) (aguiço, construção, obra e transferências de habitação secundária / arrendamento) (g) (g) (h)

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)
Ver ponto 4. Informações Diversas, notas: a, c, e, f, t, u

Financiamento LTV	Financiamento				
	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>=140.000 <200000€	>= 200.000€
<60%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,6%	E+0,5%	E+0,25%
>=60 e <70	E+1,1%	E+0,9%	E+0,7%	E+0,5%	E+0,4%
>=70 e <85	E+1,3%	E+1,1%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,5%
>=85 e <95	E+1,4%	E+1,3%	E+1,1%	E+0,9%	E+0,7%
>=95%	E+1,6%	E+1,6%	E+1,4%	E+1,3%	E+1,2%

E=Média Mensal Euribor 90 dias

Regime Bonificado / Poupança Emigrante

- **Prestação Indexada** (*) (transferência)

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)
Ver ponto 4. Informações Diversas, notas: a, c, d, e, f, p, t, u

Grelha de spreads igual ao Regime Geral



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- **Crédito Arrendamento** (*) (aquisição, obras, construção de nova habitação, destinada a arrendamento)

Financiamento	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>=140.000 <200.000€	>= 200.000€
	LTV	<=70%	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%

E = Média Mensal Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)

Ver ponto 4, Informações Diversas, notas: a, c, e, g, i, U

Regime Deficiente

- **Taxa variável**

Taxa Juro	TN	TAE
	4%	4,69%

Taxa a cargo do Cliente – 2,5695%

(65% da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu, actualmente 4,00%)

Finalidades: aquisição, construção, transferências

Ver ponto 4, Informações Diversas, notas: a, i

Produto Taxa Fixa

- **Taxa Fixa – 30 anos**

TN	TAE
5,90%	6,440%

Finalidades: aquisição, transferências

Ver ponto 4, Informações Diversas, notas: a, b, f

Actualizada em 4 de Setembro de 2007

Pág 1 de 4



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Outros Produtos

- Crédito Sinal

TN	Euribor 90 dias + 1,5%
----	------------------------

Finalidades: financiamento do CPCV (Contrato Promessa de Compra e Venda)
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, k

- Crédito Intercalar

TN	Euribor 90 dias + 2,0%
----	------------------------

Finalidades: sinalização de aquisição de imóvel
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, k

- Utilizações Progressivas

TN	Grelha de spreads (Oper. Principal) + 1%
----	--

Finalidades: financiamento por tranches
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: c, h, k, m, p

2. CRÉDITO HIPOTECÁRIO

- Credinveste (*)

Financiamento		Simultâneo ao Crédito Habitação
LTV		
<60%	Grelha de spreads do Crédito Habitação	
>=60 e <70		
>=70 e <85		
>=85 e <95		
>=95%		

Finalidades: empréstimo complementar
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, c, e, g, t, u
(*): possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- **Crédito Mill Opções (*)**

		Prestação Indexada, P.Mínima, P.Suave, P.Fixa				
Financiamento		< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>=140.000 <200.000€	>= 200.000€
LTV						
	<60%	E+2,0%	E+1,8%	E+1,6%	E+1,5%	E+1,25%
	>=60 e <70	E+2,1%	E+1,9%	E+1,7%	E+1,5%	E+1,4%
	>=70 e <85	E+2,3%	E+2,1%	E+2,0%	E+1,8%	E+1,5%
	>=85 e <95	E+2,4%	E+2,3%	E+2,1%	E+1,9%	E+1,7%
	>=95%	E+2,6%	E+2,6%	E+2,4%	E+2,3%	E+2,2%

E = Média Mensal Euribor 90 dias

Finalidades: empréstimo complementar
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, c, e, g, t, u
(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 3)

- **Crediterreno**

TN	Euribor 90 dias + 2,5%
----	------------------------

Finalidades: aquisição de terreno para construção
Ver ponto 4.Informações Diversas, notas: a, g, k

Atualizada em 4 de Setembro de 2007

Pág 2 de 6



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

3. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Vantagens em vigor (f)	Desconto máximo de 0,2% sobre a grelha de spreads standard (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)
Produtos (u)	Desconto máximo: 0,1% para 5 produtos; 0,2% para 7 produtos; 0,3% para 9 produtos (condicionada aos spreads mínimos definidos pelo Banco)

Spreads mínimos por LTV: 0,2% para LTV < 40%; 0,3% de 40% a 70%; 0,5% de 70% a 85%; 0,7% de 85% a 95% e 1% >= 95% (para montantes > a 200.000 € com LTV < a 40% e spread mínimo é 0,25% e 0,4% para LTV de 40% a 70%).

Produtos elegíveis para descontos no spread

Crédito: <ul style="list-style-type: none">• Cartão de Crédito;• Crédito Comercial (Desconto, Factoring);• Crédito à Tesouraria (Conta Corrente caucionada, Livranças);• Crédito ao Consumo;• Crédito Imobiliário / Leasing Imobiliário;• Crédito Médio/Longo Prazo (Leasing Equipamento, Contas Empréstimo);• Solução Automóvel (ALD, Renting, Leasing, Crédito Pessoal).	Seguros: <ul style="list-style-type: none">• Acidentes Pessoais;• Acidentes de Trabalho;• Automóvel;• Multiriscos;• Risco Vida;• Saúde
Recursos: <ul style="list-style-type: none">• Depósitos Poupança a Prazo;• Produtos Estruturados/ Unit Linked /PPREs;• Fundos de Investimento.	Outros: <ul style="list-style-type: none">• Domiciliação de Pagamentos;• Domiciliação de Ordenado;• TPA/POS.

Regras de aplicabilidade / contabilização de Produtos

1. O cálculo do desconto pelo n.º de produtos detidos incide sobre o máximo de três contas (a indicar pelos Clientes que contratam o produto em que os mesmos sejam 1.º titulares);
2. O produto alvo da bonificação de preço não deve ser contabilizado para efeitos de desconto (neste caso, a operação de "Crédito Imobiliário" que está a ser contratada);
3. Cada tipo de produto é contabilizado apenas uma vez, independentemente da quantidade detida pelo Cliente (à excepção do cartão de crédito que pode ser contabilizado duas vezes – um cartão por titular do empréstimo);
4. O Cliente só pode usufruir do desconto se tiver um mínimo de 5 produtos em carteira;
5. Os descontos provenientes das vantagens e produtos estão sujeitos a uma monitorização periódica, que poderá resultar num agravamento ou bonificação do preço caso o Cliente reduza ou aumente o envolvimento com o Banco (número de produtos detidos).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

4. INFORMAÇÕES DIVERSAS

Despesas e Comissões

Acresce

Impostos

Comissão de Dossier (i)	€ 250
Comissão de Recolha de Informações Comerciais - só Eurozona não Residentes (i)	€ 500
Despesas de Avaliação (v) (x)	€ 185
Verbas Construção / Obras (x)	€ 85
Despesas de Averbamento registos Provisórias (i)	€ 32
Despesas Societárias de Advogados (Resolutiva) (i)	€ 365
Comissão de Processamento Mensal (i)(g)	€ 1,30
Comissão de Processamento de Prestação em Altraz (i)	€ 20,80
Emissão de Declaração de Capital em Dívida (i)	€ 100
Emissão de Declaração de valor de prestação (i)	€ 10
Emissão de Outras Declarações (i)	€ 60
Comissão de Processamento de Registos Fiscais (i)	€ 60
Emissão de cheques bancários (inclui imposto de selo)	€ 12,5
Alteração de Condições Contractuais (i)	
o Alteração de JDA / Prazo / Regime Crédito / Produto / Dia de Pagamento / Redução da Prestação	€ 75
o Alteração de Taxa de Juro / Sigred / Alterações Contractuais Diversas	€ 100
o Alteração de Garantia / Titularidade / Esanorações / Desistagens / Regressões	€ 150

Penalizações por Amortização Antecipada (n):

- Crédito Habitação, Crédito Investimento (IMI) Opções, Crédito Renovação:
Taxa Variável: 0,5% sobre o capital amortizado
Taxa Fixa: 3% sobre o capital amortizado.

Nota: Nas prestações Prestação Garantida a 5 / 10 anos, e em caso de reembolso antecipado, total ou parcial, o Banco cobra uma comissão por reembolso antecipado equivalente a:

a) 3% sobre o capital reembolsado, caso tais antecipações tenham lugar durante o período de vigência da taxa de juro fixa;
b) 0,5% sobre o capital reembolsado, caso tais antecipações tenham lugar findo o período de taxa de juro fixa referida no alínea anterior.

Diferencial: No caso de amortização total antecipada, esta penalização só se aplica se não houver concretização do Crédito à Construção associado.

- Crédito Signat A não celebração do contrato de Crédito à Habitação negociada implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do crédito habitação e financiamentos complementares desde que aprovados em simultâneo.

É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multiriscos Habitação.

Actualizada em 4 de Setembro de 2007

Pág 3 de 6



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Indexante utilizado nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO / CRÉDITO HIPOTECÁRIO

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da média aritmética simples das cotações diárias do EURIBOR a 3 meses na base de 365 dias, de mês anterior a cada período de contagem de juros, com arredondamento à milésima (atualmente 4,607%), acrescida do "spread" definido no momento da aprovação do financiamento. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros. Cálculo de juros com base de 365 dias.

Notas

a) As taxas de juro nominal apresentadas (TN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juros. A TAÉ (Taxa Anual Efetiva) foi calculada de acordo com o Dec. Lei n.º 220/74 de 23 de Agosto; no cálculo são consideradas as prestações (juros e amortizações de dívida), incluindo os prémios de seguros obrigatórios e as comissões de banco e são excluídos os impostos. Para C. Deficiente a Taxa Fixa 30 anos foi considerado um empréstimo de 100.000 Euros pelo prazo de 30 anos apenas para um titular com 30 anos de idade.

b) As taxas variáveis não indexadas variam, em cada momento, em função das taxas fixadas neste Programa.

c) As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultam da média aritmética simples das cotações diárias do EURIBOR a 3 meses na base de 365 dias, de mês anterior a cada período de contagem de juros, com arredondamento à milésima, acrescida do "spread" definido no momento da aprovação do financiamento. Nas cases em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuada a escritura, e, para efeitos dessa revista trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Nesta case, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar ao pagamento de juros.

d) As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas no respectivo Regime de Crédito.

e) O "spread" aplicado depende do montante do financiamento e da LTV (relação Valor do Financiamento / Valor da Garantia).

f) Para operações de montante > 25.000€ (CH-Credinvest) e prazo > 10 anos, o Banco suporta todas as despesas de transferência do Crédito Habitação e eventual refatura (Credinvest).

Crédito Habitação: Isenção de Comissão de Gestão, Isenção de Comissão de Avaliação, Isenção de Comissão Processamento Registos Prediais, Despesas de Escritura, Despesas com Registos, Credinvest, Despesas de Escritura, Despesas com Registos.

Despesas suportadas em Outras Instituições de Crédito: Recombação de despesas do Crédito Habitação e eventual financiamento complementar que esteja (contabilizado por amortização antecipada, valor de débito, valor de colocação de dívida), case que contratadamente previstas.

Campanha válida para propostas aprovadas até 31 de Dezembro de 2007 desde que contratadas até 31 de Março de 2008.

g) Sobre o valor dos juros acresce imposto de Selo de 4%.

h) Disponível também para o Regime Poupança Emigrante.

i) O valor indexado acresce imposto de Selo à Taxa em vigor.

j) O valor indexado acresce IVA à Taxa em vigor.

k) Pagamento mensal de juros.

l) Taxa de juro e carga do Cliente equivalente a 65% da taxa de refinanciamento do BCE. Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa Nominal de 4% a qual corresponde a TAÉ de 6,67%.

m) Para a finalidade construção ou obras, durante o fase de utilização por tranches, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o estado (Utilizações Progressivas).

n) Sobre as generalizações incide imposto de Selo à Taxa em vigor.

o) Disponível para Aquisição, Construção, Obras e transferência de Habitação Secundária e Arrendamento, com financiamento mínimo de 50.000 Euros e LTV standard de 80%.

p) Na case de Aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por tranches.

q) Esta comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.

r) A percentagem de agravamento dos spreads é, atualmente, 0,5% para o prazo de 5 anos e 0,4% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros.

s) O LTV standard é 80%; no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor da transacção) se o Cliente apresentar como garantia adicional o ganho de Aquisição Financeira do banco / médio risco.

t) Vantagem exclusivamente em vigor: Vantagem M - para todos os Clientes com propostas aprovadas até 31 de Dezembro de 2007 e contratadas até 31 de Março de 2008; Vantagem Acionista- Clientes acionistas do Banco Comercial Português, titulares de um número de Ações no valor nominal global de 1.000 Euros (atualmente 1.000 Ações), desde que os títulos estejam depositados numa única Conta-Títulos no Millennium bcp ou Active Bank7 relacionada com o Conta à Ordem onde será efectuada o débito das prestações do empréstimo; Vantagem Descendente - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium bcp.

u) Lista de Produtos: Crédito (cartão de Crédito, crédito comercial, crédito à habitação, crédito ao consumo, crédito imobiliário/leasing imobiliário, crédito médio/longo prazo, solução automóvel); Recursos (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/UNIT linked/PRR's, fundos de investimento); Seguros (solidários pessoais, acidentes de trabalho, automóvel, multiriscos, risco vida, saúde); Outros (Domiliação de pagamentos, Domiliação de ordenado, TPA/POS).

v) Este valor será cobrado independentemente da concessão efectiva de crédito.

w) Os valores indexados não incluem IVA. Tratando-se de operações de Crédito Hipotecário acresce IVA à Taxa legal em vigor.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Informações Complementares

A informação sobre as condições de realização das operações de Crédito é prestada ao abrigo do DL n.º 320/94 de 23 de Agosto. Qualquer reclamação relacionada com as informações que constam neste Procedimento pode ser dirigida a qualquer Juiz do Banco ou ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

Actualizado em 4 de Setembro de 2007

Pág 4 de 4

Doc. 80174

Em 10 de Abril de 2007, entre as 12h07 e as 16h27, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (BCP) e [REDACTED] (Montepio) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:

P/c

[REDACTED]
Subject: RE: Condições de CH

Caro [REDACTED]

Junto envio respostas às vossas questões. Em caso de dúvidas não hesite em contactar ok cumprimentos
[REDACTED]

2. Novas condições dos processos transferidos de OIC para o montepio, nomeadamente qual o reporte de custos que suportam, bem como as despesas ilegíveis para esse montante.
- Qual o montante e prazo mínimos para o Banco suportar despesas?
Mínimo 25 000 euros - prazo mínimo 5 anos

- Suportam despesas do CH e eventual crédito complementar em OIC?
suportamos todas as despesas (incluindo 0,5% de comissão de antecipação).

- Trata-se de uma campanha? com que data de validade?
Não se trata de uma campanha, portanto, não tem data de validade.

1. Novas condições do CH, incluindo as grelhas (Spread mínimo de 0,15%)

Spread sem Carência e sem Diferimento



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima
< 50%	0,55% a 1,20%	0,15%
> 50% < 75%	0,60% a 1,40%	0,20%
> 75% < 80%	0,70% a 1,65%	0,30%
> 80% < 90%	0,80% a 1,60%	0,40%
> 90%	0,90% a 1,50%	0,50%

Spread sem Carência e com Diferimento

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima
< 50%	0,60% a 1,25%	0,60%
> 50% < 75%	0,65% a 1,45%	0,65%
> 75% < 80%	0,75% a 1,70%	0,80%
> 80% < 90%	0,85% a 1,65%	0,85%
> 90%	0,95% a 1,55%	1,10%

Spread com Carência e sem Diferimento

LTV	Spreads sem Vinculação	Spreads Mínimos com Vinculação Máxima
< 50%	0,65% a 1,30%	0,50%
> 50% < 75%	0,70% a 1,50%	0,55%
> 75% < 80%	0,80% a 1,75%	0,70%
> 80% < 90%	0,90% a 1,70%	0,75%
> 90%	1,00% a 1,60%	1,00%

conforme falamos gostaria de saber as seguintes informações:

- Novas condições do CH, incluindo as grelhas (Spread mínimo de 0,15%)
- Novas condições dos processos transferidos de OIC para o montepio, nomeadamente qual o reporte de custos que suportam, bem como as despesas ilegíveis para esse montante.
- Num caso concreto de Transferências de CH com as seguintes características, qual o limite de custos que é suportado:
Empréstimo a Transferir:
CH - €125.000 (com comissão de amortização de 0,5%)
Multiopções - €75.000 (com comissão de amortização de 3%)
Empréstimo final no Montepio:
CH - €125.000
Multiopções - €100.000

Hipótese A:
 $+125.000 \cdot 0,5\% + 75.000 \cdot 3\% = € 2.875 +$ mais restantes despesas indicadas em 2.

Hipótese B:
 $+125.000 \cdot 0,5\% + 75.000 \cdot 0,5\% = € 1.000 +$ mais restantes despesas indicadas em 2.

Hipótese C:
 $+125.000 \cdot 0,5\% + 100.000 \cdot 0,5\% = € 1.125 +$ mais restantes despesas indicadas em 2.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 80433

Entre os dias 27 e 28 de Julho de 2011, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED] trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:

Mto Obg,

[REDACTED]

www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa
Dmkt - Upc - Unidade Produto Credito

[REDACTED]

Millennium
bcp

A vida inspira-nos

[REDACTED]

Subject: RE: Santander oferece "moratória" de três anos nas prestações da casa

Dr. [REDACTED]

Como já referido, tenho os "meus" contactos privilegiados de férias, mas consegui falar sobre a notícia, com uma pessoa que está ligada à Habitação:

- a) Não têm conhecimento formal desta iniciativa do Santander Espanha;
- b) Como referido na notícia abaixo (diário Económico de hoje) não há confirmação de que esta medida seja extensiva a Portugal;
- c) Não existe ainda qualquer informação disponível no site do Santander Espanha;
- d) A redução que é apontada de 50% na prestação não corresponde totalmente à realidade, pois o exemplo é feito para um período de carência introduzido no início do empréstimo. Se esse período de carência ocorrer numa fase mais avançada do processo a redução já é diferente. Para apresentar uma informação correcta teremos de ter em conta o montante, o spread e o tempo decorrido pois são variáveis determinantes na redução que se consegue obter.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- e) O Millennium bcp tem já disponível o Serviço de Acompanhamento Financeiro, até com maior abrangência em termos de soluções disponíveis (carência + alargamento de prazo+ redução de prestação) com os mesmos pressupostos e tendentes ao mesmo objectivo, ou seja actuar pro-activamente por forma a evitar o incumprimento.

Aquilo que consegui depreender é que irão tentar obter mais informação sobre a aplicabilidade desta medida e que, talvez durante o mês de Agosto, consigam ter mais detalhes.

Cumprimentos,



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal



A vida inspira-nos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Banca

Santander dá moratória a desempregados em Espanha

28/07/11 00:05



facebook



Medida inclui período de carência no crédito à habitação até três anos.

A partir de 1 de Agosto, o banco Santander passará a disponibilizar um período de carência de capital aos titulares de contratos de crédito à habitação que tenham perdido o emprego ou mais de 25% das suas receitas. A medida foi ontem anunciada em Espanha, por ocasião da apresentação dos resultados do banco no primeiro semestre. Até ao fecho desta edição, o Santander Portugal não confirmou se a medida será extensível também ao mercado nacional.

De acordo com o conselheiro delegado do Santander, Alfredo Sáenz, esta acção visa melhorar a percepção da sociedade sobre a actuação dos bancos e das 'cajas' espanholas no decorrer desta crise, algo a que "somos sensíveis", disse. De lembrar que a factura do processo de reconversão das caixas de aforro espanholas custará entre 11,9 e 15,9 mil milhões de euros, com participação de capitais públicos.

A moratória agora lançada pelo banco espanhol contará com um período de carência até três anos, durante os quais os clientes pagarão apenas juros. Esta opção estará disponível apenas para clientes particulares e incidirá sobre a habitação permanente. "Cremos que será um alívio importante para estas pessoas", avançou Sáenz e deu como exemplo, um cliente com um crédito no valor de 125.000 euros a 25 anos, com uma taxa de juro equivalente à Euribor acrescida de 0,7 pontos percentuais, pagaria uma prestação em torno dos 600 euros. Com a moratória verá a prestação mensal baixar para cerca de 300 euros. Os três anos de carência serão depois adicionados no final do empréstimo.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]

Subject: FW: Santander oferece "moratória" de três anos nas prestações da casa

[REDACTED]

Conforme falamos, agradecia mais informação sobre esta iniciativa, pf.
Grato.

Cumprimentos.

[REDACTED] www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa

Dmkt - Upc - Unidade Produto Credito

[REDACTED]





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

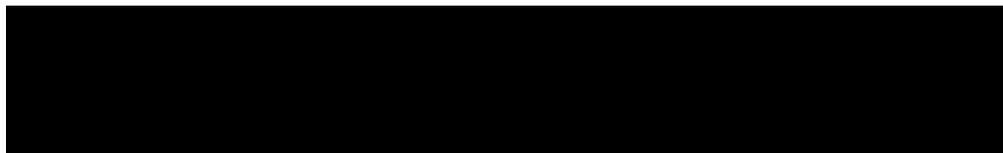
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Pc

Santander oferece "moratória" de três anos nas prestações da casa

27 Julho 2011 | 16:51
Joana Marques

Partilhar Tweet 0

Gosto Regista-te para veres aquilo de que os teus amigos gostam.

Imprimir | Enviar | Reportar Erros | Partilhar | Votar ★★★★★ | Total: 0 Votos T- T+ Tamanho

Banco espanhol está disposto a renegociar os contratos para aliviar as mensalidades das famílias com mais dificuldades que, no limite, correm o risco de ter de entregar as casas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sensível à situação que se vive atualmente e às dificuldades que muitos espanhóis enfrentam, o Banco Santander anunciou hoje, pela voz do seu CEO, Alfredo Sáenz (na foto), que vai oferecer a possibilidade de reestruturação dos empréstimos à habitação para os seus clientes que se encontrem desempregados ou que tenham perdido 25% dos seus rendimentos.

Mediante a renegociação do empréstimo, fica aberta a possibilidade de os clientes beneficiarem de uma "moratória", por três anos, para a amortização do capital. Durante esse período, os clientes poderão pagar apenas os juros.

Utilizando o exemplo citado pelo "El Mundo", a população espanhola que tenha contraído um empréstimo de 125 mil euros, com um spread de 0,7%, neste momento estará a pagar cerca de 600 euros mensais. Durante a "moratória", os clientes passarão a pagar 306 euros.

Em paralelo, o Santander avançou com uma iniciativa específica para os universitários espanhóis. Segundo Alfredo Sáenz, o banco vai criar estágios de três meses para 5 mil universitários de forma a poderem prepará-los para o mercado de trabalho. Os eleitos irão receber uma bolsa mensal de 600 euros e realizarão o estágio nas PME que tem acordos com o banco.

facebook **negocios**
Gosto 45957 gostos. Regista-te para veres aquilo de que os teus amigos gostam.

██████████@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa
Dmkt - Uppm - Unidade Prod Poupanças e Mercados
Avenida Engenheiro Valente De Oliveira Taguspark / piso 2 Ala a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal
██████████
Millennium
bcp
A vida inspira-nos

Doc. 80511

Entre os dias 11 e 17 de Maio de 2007, utilizando os seus emails funcionais, ██████████ (CGD) e ██████████ (BCP) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Olá [REDACTED]

Então, e por ordem, temos:

- Só RG;
- Aquisição, Construção ou Obras – qualquer das finalidades – no entanto, só se aplica o modelo do T-Fixo após o período de utilização. Já com a carência é o mesmo: só após o período de carência se aplica o modelo T-Fixo;
- Estudo + avaliação + preparação para escritura = 407,28 (sem incidência fiscal);
- CIª – sim.
- Desconto até 15% sobre o prémio comercial do Seguro de Vida, durante o 1º ano, para todos os produtos (RG), para propostas certificadas entre 11 de Maio e 12 de Out/07;
- Não subscrição de Seguro Vida + mrh (agravamento spread 0,2% + 0,1%); não subscrição de Seguro Vida + mrh + não domiciliação de rendimentos (agravamento spread 0,2% + 0,1% + 0,1%);
- Grelha de spreads mantém-se, acrescendo o seguinte:

1) Grelha standard

> 90%	1,800%	1,550%	1,350%	1,250
-------	--------	--------	--------	-------

2) Grelha Caixazul

	>= €150.000 e < €200.000	>= €200.000
> 90%	1,250%	1,050%

Q.to ao DL 107/2007, o que consegui saber foi:

- Entrará em vigor a 1 de Junho, mas
- Está dependente da publicação de Portaria e Despacho regulamentadores (não publicados até ao momento)
- Haverá lugar à recolha de elementos em novos suportes (a facultar pela DGT, tanto q.to percebido)
- Neste momento estão em falta peças determinantes para o cumprimento do dito.

Falei com o coordenador da área que está com este assunto. Ele está a par da origem da questão (Millenniumbcp/Drª [REDACTED]) e disponibilizou-se para trocar impressões neste âmbito, se quiser. Trata-se do Dr. [REDACTED] com o telef. 217 905 169.

Liguei-lhe, mas não a apanhei. Assim, já fica tudo visto.

Beijokas

[REDACTED]
Caixa Geral de Depósitos
Direção de Financiamento Imobiliário - Produtos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



To: Rosa Dias Coelho (DF1)

Subject: boa tarde

Olá minha amiga,

Algumas dúvidas:

- Regime: só Geral?
- Fianlidades: Construção / Obras??? ou só aquisição
- Despesas iniciais: estudo + avaliação+registos = 425€ ?
- Cláusula de reembolso desta promoção. sim?
- Desconto até 15% no Seguro MRH?
- Não subscrição de Seguro Vida + mrh (agravamento spread 0,3% + 0.1%)
- Grelha de spreads mantém-se e é a mesma?

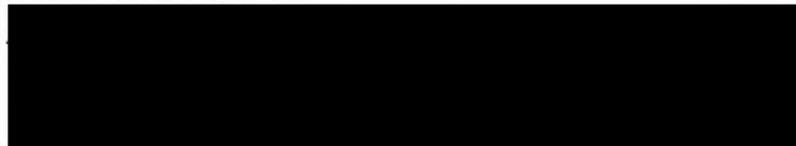
Bj gd



[@millenniumbcp.pt](mailto:millenniumbcp.pt) | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

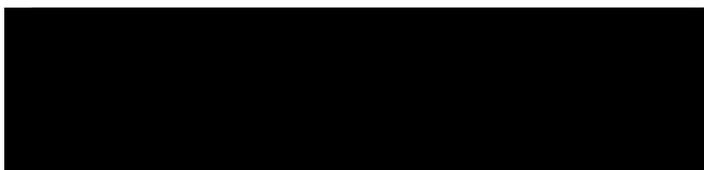
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Bom dia,

Então é hoje o grande dia!!!!
Ainda não consegui ver nada de novo.

Quando pudermos falar...

Bj

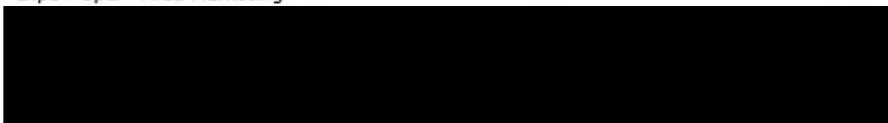


@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing



Doc. 805I4

Entre os dias 4 e 5 de Dezembro de 2007, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] (CGD) e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:

Olá querida,

Dentro do género, podiam ter sido muito piores!

Os nossos, já sabe que q.do entrarem (escorreganço 15 Nov 07 p/ Fev. 2008 – eventualmente) é já c/ o fatinho de Basileia vestido – o que, suponho eu, seja m.to pior de digerir ...

Já liguei, mas estava ocupada.

At' é mais logo,

Bjs



Caixa Geral de Depósitos





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Subject: Bom dia

Olá minha amiga,

Então já digerimos aqueles spreads brutais do Millennium bcp?

Suponho que já estejamos a preparar o novo spread mínimo...
Estou a brincar, mas a brincar a brincar...

Qd puder preciso de lhe falar.

Bj

[@millenniumbcp.pt](mailto:millenniumbcp.pt) | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Area Marketing

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias) Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

Doc. 80524

Entre os dias 16 e 22 de Janeiro de 2009, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (CGD) e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Olá [REDACTED]

Já confirmei. Não há valores e não temos previsões...

Parece que o problema é grave..... informaticamente falando.

Assim que conseguir os valores finais digo-lhe.

bj

[REDACTED]

Caixa Geral de Depósitos
DFI - Área de Produto

te [REDACTED]
[REDACTED]

From: [REDACTED]
Sent: sexta-feira, 16 de Janeiro de 2009 10:39
To: [REDACTED]
Subject: FW: BOM DIA

[REDACTED]

Caixa Geral de Depósitos
Direção de Financiamento Imobiliário - Produtos
Av. João XXI, 83 -1000 - 300 LISBOA
Telef:+351 [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]@cgd.pt

From: [REDACTED]@millenniumbcp.pt]
Sent: sexta-feira, 16 de Janeiro de 2009 9:53
To: [REDACTED]@bancobpi.pt
Subject: BOM DIA

Olá olá,

Pois aqui estou eu com novidades... em 1ª mão e só para voseses!!!
A partir de 2ª feira.

bj

Nova grelha de CH (Mill Opções acresce +1% e spreads mínimos +0,5%)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

LTV	Montante Milhares de Euros			Spreads Mínimos
	<100	>=100 <200	>=200	
<60	0,80%	0,70%	0,60%	0,60%
>=60<70	1,00%	0,90%	0,80%	0,60%
>=70<80	1,05%	0,95%	0,95%	0,90%
>=80<90	1,50%	1,40%	1,30%	1,20%
>=90 <95	2,80%	2,80%	2,80%	2,50%

██████████
██████████@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, SA
DIPC - UPCS - Credito Para Particulares
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal
+351 ██████████ ██████████

Doc. 80752

Entre os dias 28 de Setembro e 2 de Outubro de 2008, utilizando os seus emails funcionais, ██████████ (Montepio) e ██████████ (BCP) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia [REDACTED],

Mto obg.

A nossa posição é tb a de não cobrar qualquer comissão, exclusivamente nas operações dec CH.

Precisava também falar consigo sobre spreads e campanhas em vigor.

Como estão os vossos spreads, está tudo na mesma?

E campanha de Transferências, também se mantém?

SE puder ligue-me.

Obg

[REDACTED]

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, SA

DIPC - UPCS - Credito Para Particulares

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+351 [REDACTED]



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...

-----Original Message-----

[REDACTED]

Subject: RE: DL 171 08

Bom dia [REDACTED],

Estive de férias por isso só consigo responder agora.

A nossa posição é que o Cliente está isento das alterações contratuais se a finalidade for, aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e a aquisição de terrenos para construção de habitação própria, conforme disposto no referido Dec Lei, independentemente do tipo de contrato, isto é, se no complementar a finalidade for uma das referidas, isentamos.

E a vossa posição? Estão a cobrar em ambos os contratos?

[REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Subject: DL 171 08

Bom dia [REDACTED]

Não consigo falar consigo pelo telefone.

Pode por favor dizer-me qual é a Vossa posição relativamente à cobrança das comissões?

- 1) Cobram alterações contratuais;
- 2) Não cobram comissões no CH e cobram nos complementares associados ;
- 3) Não cobram comissões no CH nem nos complementares.

Se puder ligue-me sff.

Obg

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upcs - Credito Para Particulares

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

Doc. 80754

Entre os dias 9 e 13 de Julho de 2012, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] (Montepio) e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia [REDACTED]

Relativamente às taxas do CH, pode consultar o nosso preçário na Internet no ponto 18.1 página 1.

O crédito complementar, Lar Mais, pode consultar no ponto 18.1 e 18.7 página 6

Os seguros de morte/invalidez terminam no final do contrato de crédito de CH

Cumprimentos

[REDACTED]
Subject: Informação

Olá [REDACTED]

Para além do que lhe referi, gostava de saber só mais uma coisa.

Qual o spread que praticam no crédito complementar?

Obg

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

Doc. 80769

No dia 14 de Maio de 2010, pelas 11h57, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] (Montepio) e [REDACTED] (BCP) trocam entre si a seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia [REDACTED]

O Millennium tem alguma alteração na grelha de spreads / LTVs do CH?

Se existir pode enviar-me pf? Obrigado

Nós vamos alterar a grelha a partir da próxima semana. O spread mínimo será de 1,4% com bonificações. Qd estiver disponível envio.

Cumps



Direcção Marketing
Marketing Estratégico
Rua General Firmino Miguel, 5 - Torre 1 - 7º, 1600-100 Lisboa
Tel: [REDACTED]
E [REDACTED]@montepio.pt



Folha a folha, vamos ajudar a proteger a floresta.
Comece por não imprimir esta mensagem.
*Please think eco-efficiency when deciding whether
to print this e-mail.*

Doc. 80819

No dia 20 de Fevereiro de 2006, pelas 15h56, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si os documentos pdf intitulados «dossie_millen_v3_20FEV2006» e «AvI_95_BII_v3_20FEV2006» acompanhados da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senhora Dra. [REDACTED],

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje, bem como à actualização do Aviso 1/95.

Para possibilitar uma melhor compreensão junto anexamos um exemplar do Aviso 1/95 que vigora para o BII.

As alterações respeitam à prorrogação da Campanha de Transferências e alteração de algumas características do produto Eurocasa não Residentes (finalidades e nova Comissão - Comissão de Recolha de Informações Comerciais).

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 351 [REDACTED]

Fax: + 00 351 [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]@millenniumbcp.pt

Anexo I - «dossie_millen_v3_20FEV2006»

Millennium
bcp

Preço de Crédito Imobiliário

I. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME GERAL

Produtos de taxa Indexada

- Prestação Indexada / P. Fixa / C. Anti-Stress (*) (aquisição, obras, construção, transferência)
- Prestação Mínima / P. Suave (*) (aquisição, transferência) (x)
- Prestação Garantida a 5 / 10 anos (aquisição, transferência)
- Crédito Mudança de Casa (*) (aquisição de nova casa antes da venda da anterior)
- Eurocasa não residentes (*) (aquisição, construção, obras e transferências de habitação secundária / arrendamento)

Financiamento	LTV			
	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>= 140.000€
<70%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,6%
>=70 e <85	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%
>=85 e <95	E+1,6%	E+1,5%	E+1,3%	E+1,1%
>=95%	E+1,9%	E+1,9%	E+1,7%	E+1,6%

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,l,p,q,t,u,v

E =Euribor 90 dias

- Crédito Arrendamento (*) (aquisição, obras, construção de nova habitação, destinada a arrendamento)

Financiamento	LTV			
	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>= 140.000€
<=70%	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,q, u,v

E =Euribor 90 dias



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

2. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME BONIFICADO / POUANÇA EMIGRANTE

• Prestação Indexada

LTV	Financiamento	
	< 60.000€	>=60.000€
<70%	E+1,7%	E+1,5%
>=70 e <85	E+2,0%	E+1,8%
>=85 e <95	E+2,0%	E+1,8%
>=95%	E+2,3%	E+2,1%

E = Euribor 90 dias

Regime Bonificado - Finalidades: transferências de Outras Instituições de Crédito

Regime Emigrante - Finalidades: aquisição, obras, construção, transferências

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7)

Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,d,e,t,q,u,v

Actualizado em 20 de Fevereiro de 2006

Pág 3 de 5

Millennium
bcp

s) A percentagem de agravamento dos spreads é, actualmente, 0,8% para o prazo de 5 anos e 1,1% para o prazo de 10 anos. Na fase inicial do empréstimo, o Cliente pode optar por um período de carência de capital, em que as prestações são apenas de juros

t) O LTV standard é 70%; no entanto é possível financiar até 100% do valor de avaliação (desde que não ultrapasse 100% do valor de transacção) se o Cliente apresentar como garantia adicional o penhor de Aplicação Financeira de baixo / médio risco.

u) Vantagens actualmente em vigor: Vantagem M - para todos os Clientes que façam simulação e cujas propostas sejam aprovadas até 5 de Maio, desde que concluídas até 31 de Agosto de 2006; Vantagem Accionista- Clientes accionistas do Banco Comercial Português, titulares de um número de Acções no valor nominal global de 4.000 Euros (actualmente 4.000 Acções), desde que os títulos estejam depositados numa única Conta-Títulos no Millennium bcp ou Activo Bank7 relacionada com a Conta à Ordem onde será efectuado o débito das prestações do empréstimo; Vantagem Descendente - válida para filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium;

v) Lista de Produtos: Crédito (cartão de Crédito, crédito comercial, crédito à tesouraria, crédito ao consumo, crédito imobiliário/leasing imobiliário, crédito médio/longo prazo, solução automóvel); Recargas (depósitos poupança e prazo, produtos estruturados/unit linked/PPREs, fundos de investimento); Seguros (acidentes pessoais, acidentes de trabalho, automóvel, multiriscos, risco vida, saúde); Outros (Domiciliação de ordenada, TPA/POS).

Informações Complementares

A informação sobre as condições de realização das operações de Crédito é prestada ao abrigo do DL nº220/94 de 23 de Agosto. Qualquer reclamação relacionada com as informações que constem neste Preçário pode ser dirigida a qualquer Sucursal do Banco ou ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal.

Anexo 2 - «AvI_95_BII_v3_20FEV2006»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preçário de Crédito Imobiliário

Banco de Investimento
imobiliário

Produtos de Taxa Indexada

Regime de Crédito	Produtos	TN/Spread
Geral (*)	Prestação Indexada, Prestação Suave, Prestação Mínima, Prestação Fixa, Crédito Casa Anti-Stress, Crédito Mudança de Casa, Eurocasa Não Residentes (j, c, e, f, p, q, t, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 0,6% a 1,9%
	Crédito Arrendamento (j, c, e, q, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 0,8% a 1,4%
Geral	Prestação Garantida 5 e 10 anos (c, e, f)	Euribor 90 dias + spread de 0,6% a 1,9% (h)
Bonificado (*)	Prestação Indexada (j, c, d, e, f, q, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 2,3%
Emigrante (*)	Prestação Indexada (j, c, d, e, f, q, u, v)	Euribor 90 dias + spread de 1,5% a 2,3%
	Crédito Intercalar (c, e)	Euribor 90 dias + spread de 2,0%
	Crédito Sinal (c, e)	Euribor 90 dias + spread de 3,0%
	Crediteamento (c, e, f)	Euribor 90 dias + spread de 2,5%
	Utilizações Progressivas (Obras / Construção - disponibilização por tranches) (c, h, i)	Grelha de Spreads respectivo regime + 1%

Crédito à Habitação para Deficientes

Taxa Variável	TN	6,00%	TAE	6,69%
---------------	----	-------	-----	-------

Taxa a Cargo do Cliente - 1,4625%

notas: a, m, n, q

(65% Taxa refinanciamento da Banca Central Europeia)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Preçário de Crédito Imobiliário

Banco de investimento
Imobiliário

Despesas e Comissões

Comissão de Dossier (j)	€ 250
Comissão de Recolha de Informações Comerciais (só Eurozona não Residentes) (j)	€ 500
Despesas de Avaliação (k)	€ 220
Visitas Construção / Outras (k)	€ 100
Despesa de Averbamentos Registos Provisórios (j)	€ 32
Despesa Sociedade Advogadas (facultativo) (k)	€ 365
Comissão de Processamento Mensal (j) (j)	€ 1,10
Emissão de Títulos de crédito	
- no vencimento contratada do financiamento (k)	€ 90
- taxa do Vencimento Contratada do financiamento (k)	€ 300
- para Transferência (k)	€ 300
- deslocação para entrega de títulos de crédito (k)	€ 120
Emissão de declaração de dívida (k)	€ 100
Emissão de declaração do valor da prestação (k)	€ 20
Emissão de Outras Declarações (k)	€ 20
Comissão de Comissão de Registos Provisórios (k)	€ 60
Alteração de Condições Contratuais (j)	
- Alteração de Prazo / Regime de Crédito / Produto	€ 50
- Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 160
- Alteração de garantia / Substituição / Exonerções / Desloques / Expropriações	€ 160
- Alterações Contratuais Diversas	€ 105
Emissão de cheques bancários (j)	€ 12,5
Penalização por Amortização Antecipada (a)	

Regime Sanctionado: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.

Existentes Regimes / Crédito:

- Parcial: Isento. No entanto, quando o Capital em Dívida for <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros.
No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente.
Quando o capital em dívida é > 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.

- Total: 2%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.
Nota: Produto Taxa Fixa a 30 anos - a penalização é 10% sobre o capital amortizado.

- Total (Transferências de DIC's - custos suportados pelo Banco): Acesso nos primeiros 5 anos, uma indemnização a título de reembolso de encargos suportados pelo Banco, de 2,5%, 2%, 1,5%, 1% ou 0,5%, consoante a liquidação se verifique durante o 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º ano, calculada sobre a soma da amortização total, com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.

- Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos e/ou taxa, dará lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.

Crédito Síntetico: liquidação sem penalização. Concluído a não celebração do contrato de Crédito à Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do crédito habitação e financiamentos complementares, desde que aprovados em simultâneo.

Nota: É obrigatória a substituição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multiriscos Habitação.

Doc. 80820

No dia 8 de Fevereiro de 2006, pelas 15h13, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si os documentos pdf intitulados «dossie_millen_v2_6JFEV2006» e «AvI_95_BII_v2_6FEV2006», acompanhados da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senhora Dra. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje, bem como à actualização do Aviso 1/95.

Para possibilitar uma melhor compreensão junto anexamos um exemplar do Aviso 1/95 que vigora para o BII.

A alteração respeita à nova metodologia de Preçário de Crédito à Habitação.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 351 [REDACTED]

Fax: + 00 351 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo I - «dossie_millen_v2_6JFEV2006»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Preçário de Crédito Imobiliário

1. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME GERAL

Produtos de taxa indexada

- **Prestação Indexada / P. Fixa / C. Anti-Stress** (*) (aquisição, obras, construção, transferência)
- **Prestação Mínima / P. Suave** (*) (aquisição, transferência)
- **Prestação Garantida a 5 / 10 anos** (aquisição, transferência) (s)
- **Crédito Mudança de Casa** (*) (aquisição de nova casa antes da venda da anterior)
- **Eurocasa não residentes** (*) (aquisição, construção de habitação secundária / arrendamento)

Financiamento / LTV	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>= 140.000€
<70%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%	E+0,6%
>=70 e <85	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%
>=85 e <95	E+1,6%	E+1,5%	E+1,3%	E+1,1%
>=95%	E+1,9%	E+1,9%	E+1,7%	E+1,6%

E = Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,f,p,q,s,t,u,v

- **Crédito Arrendamento** (*) (aquisição, obras, construção de nova habitação, destinada a arrendamento)

Financiamento / LTV	< 60.000€	>=60.000 <100.000€	>=100.000 <140.000€	>= 140.000€
<=70%	E+1,4%	E+1,2%	E+1,0%	E+0,8%

E = Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,q, u,v

2. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME BONIFICADO / POUPANÇA EMIGRANTE

- **Prestação Indexada**

Financiamento / LTV	< 60.000€	>=60.000€
<70%	E+1,7%	E+1,5%
>=70 e <85	E+2,0%	E+1,8%
>=85 e <95	E+2,0%	E+1,8%
>=95%	E+2,3%	E+2,1%

E = Euribor 90 dias

Regime Bonificado - Finalidades: transferências de Outras Instituições de Crédito
Regime Emigrante - Finalidades: aquisição, obras, construção, transferências

(*) possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,d,e,f,q,u,v



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

3. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME DEFICIENTE

• Taxa variável

Taxa Juro	TN	TAE
	6%	6,69%

Taxa a cargo do Cliente – 1,4625%
(65% da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu, actualmente 2,25%)
Finalidades: aquisição, construção, transferências
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,m,n,q

4. FINANCIAMENTO COMPLEMENTAR

• Credinveste (*)

Financiamento LTV	Em simultâneo ao Crédito Habitação	Restantes situações	
		Clientes com CH	Clientes sem CH
<70%	Spread final da operação principal + 0,2%	E+2,0%	E+2,4%
>=70 e <85		E+2,3%	E+2,7%
>=85 e <95		E+2,3%	E+2,7%
>=95%		E+2,6%	E+3,0%

E =Euribor 90 dias

Finalidades: empréstimo complementar
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,g,u,v
[*] possibilidade de acesso às Condições Especiais (ponto 7.)

5. CRÉDITO HABITAÇÃO – OUTRAS MODALIDADES

• Crédito Sinal

TN	Euribor 90 dias + 3,0%
----	------------------------

Finalidades: financiamento do CPCV (Contrato Promessa de Compra e Venda)
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: c, l

• Crédito Intercalar

TN	Euribor 90 dias + 2,0%
----	------------------------

Finalidades: sinalização de aquisição de imóvel
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: c, l

• Creditereno

TN	Euribor 90 dias + 2,5%
----	------------------------

Finalidades: aquisição de terreno para construção
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: c,g, l

• Utilizações Progressivas

TN	Grelha de spreads respectivo regime (Oper. Principal) + 1%
----	---

Finalidades: financiamento por tranches
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: c, h, i, l,q



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

• Taxa Fixa – 30 anos

TN	TAE
4,90%	5,43%

Finalidades: aquisição, transferências
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a, b,f

6. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

• Espaços Comerciais

LTV	TN
≤50%	E + 3,0%
>50%	E + 4,0%

E=Euribor 90 dias

Finalidades: aquisição, obras, construção de espaços para exercício de actividade profissional
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,d,e,g,h,q

7. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Vantagens em vigor (u)	Desconto máximo de 0,2% sobre a grelha de spreads standard (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)
Produtos (v)	Desconto máximo – 0,1% para 5 produtos; 0,2% para 7 produtos; 0,3% para 9 produtos (condicionado aos spreads mínimos definidos pelo Banco)

Nota: spreads mínimos por LTV (<70% - 0,5; de 70 a 85% - 0,6%; de 85 a 95% - 0,7%; >=95% - 1%)

Produtos elegíveis para descontos no spread

Crédito: <ul style="list-style-type: none"> • Cartão de Crédito; • Crédito Comercial (Desconto, Factoring); • Crédito à Tesouraria (Conta Corrente caucionada, Livranças) • Crédito ao Consumo; • Crédito Imobiliário / Leasing Imobiliário; • Crédito I. tério/Longo Prazo (Leasing Equipamento, Contas Empréstimo); • Solução Automóvel (ALD, Renting, Leasing, Crédito Pessoal). 	Seguros: <ul style="list-style-type: none"> • Acidentes Pessoais; • Acidentes de Trabalho; • Automóvel; • Incêndios; • Risco Vida; • Saúde
Recursos: <ul style="list-style-type: none"> • Depósitos Poupança e Prazo; • Produtos Estruturados/ Unit linked /PPREs;Fundos de Investimento. 	Outros: <ul style="list-style-type: none"> • Domiciliação de ordenado; • TPA/POS.

Regras de aplicabilidade / contabilização de Produtos

1. O cálculo do desconto pelo n.º de produtos detidos incide sobre o máximo de três contas (a indicar pelos Clientes que contratam o produto em que os mesmos sejam 1º titulares);
2. O produto alvo da bonificação de preçário não deve ser contabilizado para efeitos de desconto (neste caso, a operação de "Crédito Imobiliário" que está a ser contratada).
3. Cada tipo de produto é contabilizado apenas uma vez, independentemente da quantidade detida pelo Cliente (à excepção do cartão de crédito que pode ser contabilizado duas vezes – um cartão por titular do empréstimo);
4. O Cliente só pode usufruir do desconto se tiver um mínimo de 5 produtos em carteira;
5. Os descontos provenientes das vantagens e produtos estão sujeitos a uma monitorização periódica, que poderá resultar num agravamento ou bonificação do preçário caso o Cliente reduza ou aumente o envolvimento com o Banco (número de produtos detidos).

Abreviaturas: TN – Taxa Nominal; TAE – Taxa Anual Efectiva; CH – Crédito Habitação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

8. INFORMAÇÕES DIVERSAS

Despesas e Comissões

Comissão de Dossier (j)	€ 250
Comissão de Dossier – Eurocasa não Residentes (j)	€ 780
Despesas de Avaliação (k)	€ 220
Visitais Construção / Obras (k)	€ 100
Dispensa de Averbamento registos Provisórios (j)	€ 32
Despesas Societárias de Advogados (facultativa) (k)	€ 365
Comissão de Processamento Mensal (j)(r)	€ 1,10
Emissão de títulos de dístrate	
o No vencimento contratado do financiamento (k)	€ 90
o Fora do vencimento contratado financiamento (k)	€ 300
o Para transferência (k)	€ 300
o Deslocação para entrega de títulos de dístrate (k)	€ 120
Emissão de Declaração de Dívida (k)	€ 20
Emissão de Outras Declarações (k)	€ 20
Comissão de conversão de registos provisórios (k)	€ 60
Emissão de cheques bancários (j)	€ 12,5
Alteração de Condições Contratuais (j)	
o Alteração de Prazo / Regime Crédito / Produto	€ 50
o Alteração de Taxa de Juro / Spread	€ 160
o Alteração de Garantia / Titularidade / Exonerações / Destques / Expropriações	€ 160
o Alterações Contratuais Diversas	€ 105
Penalização por Amortização Antecipada (a)	
o Regime Beneficiado: 1% sobre o capital amortizado antecipadamente.	
o Restantes Regimes / Créditos:	
o Parcial: Isento. No entanto, quando o Capital em Dívida for <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado da amortização parcial antecipada, é cobrada uma penalização de 2% sobre o Capital Amortizado, com um mínimo de 150 Euros.	
o Total (Transferências de Díc): - No Produto Taxa Fixa a 30 anos - quando o capital em dívida é <= 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital amortizado antecipadamente. Quando o capital em dívida é > 50% do capital inicialmente mutuado, ou venha a sê-lo em resultado de qualquer amortização parcial antecipada, dará direito ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 2% do capital amortizado antecipadamente.	
o - Total: 5%. O cálculo é efectuado sobre a soma da amortização total com outras eventuais amortizações extraordinárias realizadas nos últimos 6 meses.	
o Nos produtos "Prestação Garantida a 5 / 10 anos", durante o período de fixação de taxa, as amortizações parciais ou totais ou qualquer alteração contratual que implique alteração do plano de pagamentos e/ou taxa, darão lugar ao Banco a ser indemnizado em quantia equivalente a 5% do capital em dívida.	
o Crédito Sinal: Liquidação sem penalização. Contudo a não celebração do Contrato de Crédito Habitação negociado implica o pagamento de uma comissão de 1% sobre o valor total do Crédito Habitação e financiamentos complementares, desde que aprovados em simultâneo.	

É obrigatória a subscrição, a favor do Banco, de Seguro de Vida e Seguro Multiriscos Habitação.

Indexante utilizado nas operações de crédito

CRÉDITO HABITAÇÃO / CREDINVESTE

A taxa indexada aplicável ao contrato de crédito resulta da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior à emissão da carta de aprovação (válida por 60 dias), acrescida do "spread" contratado e arredondada ao 1/4% superior. Estas taxas são revistas trimestralmente, em cada período de contagem de juros.

Notas

- As taxas de juro nominais apresentadas (TN) correspondem a modalidades com pagamentos mensais de capital e juros. A TAE (Taxa Anual Efectiva) foi calculada de acordo com o Dec. Lei nº 220/94 de 23 de Agosto; no cálculo são consideradas as prestações (juros e amortizações de dívida), incluindo os prémios de seguros obrigatórios e as comissões do banco e não excluídos os Impostos. Para C. Deficiente e Taxa Fixa 30 anos foi considerado um empréstimo de 100.000 Euros pelo prazo de 30 anos apenas para um titular com 30 anos de idade.
- As taxas variáveis não indexadas variam, em cada momento, em função das taxas fixadas neste Preçário.
- As taxas indexadas são revistas trimestralmente, resultando da Euribor a 90 dias do segundo dia útil anterior ao período de contagem de juros, acrescida do "spread" indicado e arredondadas para o 1/4% superior. Nos casos em que o dia definido para o pagamento da prestação seja diferente do dia em que foi efectuada a escritura, e para efeitos dessa revisão trimestral, o período de contagem de juros inicia-se após o dia de pagamento da primeira prestação. Neste caso, e no período decorrido entre a disponibilização de fundos e o dia de pagamento da prestação, haverá lugar ao pagamento de juros.
- As taxas de juro apresentadas serão deduzidas as bonificações previstas no respectivo Regime de Crédito.
- O "spread" aplicado depende do montante do financiamento e do LTV (relação Valor de Financiamento / Valor de Garantia).
- Transferências com Custos a suportar pelo Banco (para os produtos Prestação Indexada, Suave, Mínima, Fixa, Prestação Garantida 5 / 10 anos e Taxa Fixa 30 anos): Comissão de Dossier, Avaliação, Conversão de Registos, Emolumentos Registrais e Notariais, Título de dístrate e Comissão por Emissão de Declaração de Dívida (no limite igual ao definido neste Preçário) e penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente prevista (propostas aprovadas até 31 de Março de 2006, se contratadas até 30 de Junho de 2006 e desde que o Montante Total seja igual ou superior a 25.000 Euros e Prazo igual ou superior a 5 anos).
- Sobre o valor dos juros acresce Imposto de Selo de 4%.
- Disponível também para o Regime Poupança Emigrante.
- O valor indicado inclui Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- O valor indicado inclui Iva à Taxa em vigor.
- Pagamento mensal de juros.
- Taxa de juro a cargo do Cliente equivalente a 65% da taxa de refinanciamento do BCE. Para efeitos contratuais e de registo é considerada uma taxa Nominal de 6% a qual corresponde a TAE de 6,69%.
- Para a finalidade construção ou obras, durante a fase de utilização por tranches, há lugar ao pagamento de juros à taxa em vigor para o efeito (Utilizações Progressivas).
- Sobre as penalizações incide Imposto de Selo à Taxa em vigor.
- Disponível só para Aquisição, Construção de Habitação Secundária e Arrendamento (Apartamentos e Moradias), com financiamento mínimo de 50.000 Euros e LTV standard de 70%. Não aplicável: Vantagem Accionista e Credinveste.
- No caso de Aquisição e obras em simultâneo, aplica-se o mesmo spread, independentemente de haver ou não utilização por tranches.
- Esta comissão é cobrada pelo débito de cada prestação do empréstimo.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo 2 - «AvI_95_BII_v2_6FEV2006»

Doc. 8082I

No dia 29 de Dezembro de 2005, pelas 15h22, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si os documentos pdf intitulados «dossie_millen_vII_28DEZ2005» e «AvI_95_BII_vII_28DEZ2005», acompanhados da seguinte mensagem:

Senhora Dra. [REDACTED],

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje, bem como à actualização do Aviso 1/95.

Para possibilitar uma melhor compreensão junto anexamos um exemplar do Aviso 1/95 que vigora para o BII.

A alteração respeita à prorrogação das condições da Campanha de Transferências de OIC com custos suportados pelo Banco.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 [REDACTED]

Fax: + 00 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo I - «dossie_millen_vII_28DEZ2005»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Preçário de Crédito Imobiliário

1. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME GERAL

Produtos de taxa Indexada (*)

- **Prestação Indexada / P. Fixa / C. Anti-Stress** (aquisição, obras, construção, transferência)
- **Prestação Mínima / P. Suave** (aquisição, transferência)
- **Prestação Garantida a 5 / 10 anos** (aquisição, transferência)
- **Crédito Mudança de Casa** (aquisição de nova casa antes da venda da anterior)

LTV	Financiamento		< 50.000 €	≥50.000<100.000€	≥100.000<150.000€	≥ 150.000€
		TN				
≤60%		TN	E +1,3%	E +1,0%	E +0,8%	E +0,6%
>60 e ≤75%		TN	E +1,5%	E +1,1%	E +1,0%	E +0,8%
>75 e ≤90%		TN	E +1,8%	E +1,3%	E +1,3%	E +1,1%
>90%		TN	E +2,1%	E +1,8%	E +1,6%	E +1,4%

E =Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso à Condição Vantagem Accionista
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,f,q,s

- **Crédito Arrendamento** (aquisição, obras, construção de nova habitação, destinada a arrendamento)

LTV	Financiamento		< 50.000 €	≥50.000<100.000€	≥100.000<150.000€	≥ 150.000€
		TN				
≤60%		TN	E +1,3%	E +1,0%	E +0,8%	E +0,6%
>60 e ≤70%		TN	E +1,5%	E +1,1%	E +1,0%	E +0,8%

E =Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso à Condição Vantagem Accionista
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,q

- **Eurocasa Não Residentes** (aquisição, construção e arrendamento de habitação secundária)

LTV	Financiamento		≥ 50.000<100.000€	≥100.000<150.000€	≥ 150.000€
		TN			
≤60%		TN	E+1,5%	E+1,3%	E+1,1%
>60 e ≤70%		TN	E+1,6%	E+1,5%	E+1,3%

E =Euribor 90 dias

Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,p,q

2. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME BONIFICADO / POUPANÇA EMIGRANTE

- **Prestação Indexada**

LTV	Financiamento		< 50.000 €	≥50.000 €
		TN		
≤75%		TN	E +1,7%	E +1,5%
>75 e ≤90%		TN	E +2,0%	E +1,8%
>90%		TN	E +2,3%	E +2,1%

E =Euribor 90 dias

Regime Bonificado - Finalidades: transferências de Outras Instituições de Crédito
Regime Emigrante - Finalidades: aquisição, obras, construção, transferências
Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,d,e,f,q



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo 2 - «AvI_95_BII vII_28DEZ2005»

Doc. 80822

No dia 7 de Dezembro de 2005, pelas 10h44, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o documento pdf intitulado «dossie_millen_vI0_5DEZ2005», acompanhado da seguinte mensagem:

Senhora Dra. [REDACTED],

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje.

As alterações prendem-se com:

- Introdução de novos produtos: Prestação Protegida a 5 / 10 anos e Taxa Fixa a 30 anos;
- Retirar de comercialização os Taxas Fixas a 3, 5 e 10 anos;
- Actualização da informação relativa a C. Deficiente, por motivo de alteração da taxa para 1,4625%.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 [REDACTED]

Fax: + 00 [REDACTED]

Anexo

Doc. 80824

No dia 16 de Setembro de 2005, pelas 10h08, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o documento pdf intitulado «dossie_millen_v8_19SET2005», acompanhado da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senhora Dra. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir do próximo de hoje dia 19-09-2005.

Agradeço, igualmente, que proceda à atualização do Aviso 1/95. As alterações prendem-se quer com a revisão de algumas comissões inerentes ao Crédito Habitação quer com a introdução de **Novas Comissões**.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 [REDACTED]

Fax: + 00 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo

Millennium
bcp

Preçário de Crédito Imobiliário

1. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME GERAL

Produtos de taxa Indexada (*)

- **Prestação Indexada / P. Fixa / C. Anti-Stress** (aquisição, obras, construção, transferência)
- **Prestação Mínima / P. Suave** (aquisição, transferência)
- **Crédito Mudança de Casa** (aquisição de nova casa antes da venda da anterior)

LTV	Financiamento	Financiamento			
		< 50.000 €	≥ 50.000-100.000€	≥ 100.000-150.000€	≥ 150.000€
≤ 40%	TN	E + 1,3%	E + 1,0%	E + 0,8%	E + 0,6%
> 40 e ≤ 75%	TN	E + 1,5%	E + 1,1%	E + 1,0%	E + 0,8%
> 75 e ≤ 90%	TN	E + 1,8%	E + 1,3%	E + 1,3%	E + 1,1%
> 90%	TN	E + 2,1%	E + 1,8%	E + 1,6%	E + 1,4%

E = Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso à Condição Vantagem Accionista
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,f,o

- **Crédito Arrendamento** (aquisição, obras, construção de nova habitação, destinada a arrendamento)

LTV	Financiamento	Financiamento			
		< 50.000 €	≥ 50.000-100.000€	≥ 100.000-150.000€	≥ 150.000€
≤ 40%	TN	E + 1,3%	E + 1,0%	E + 0,8%	E + 0,6%
> 40 e ≤ 70%	TN	E + 1,5%	E + 1,1%	E + 1,0%	E + 0,8%

E = Euribor 90 dias

(*) possibilidade de acesso à Condição Vantagem Accionista
Ver ponto 8. Informações Diversas, notas: a,c,e,o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- **Eurocasa Não Residentes** (aquisição, construção e arrendamento de habitação secundária)

LTV		Financiamento		
		≥ 50.000<100.000€	≥100.000<150.000€	≥ 150.000€
≤60%	TN	E+1,5%	E+1,3%	E+1,1%
>60 e ≤70%	TN	E+1,6%	E+1,5%	E+1,3%

E =Euribor 90 dias

Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,e,o,q

2. CRÉDITO HABITAÇÃO – REGIME BONIFICADO / POUPANÇA EMIGRANTE

- **Prestação Indexada**

LTV		Financiamento	
		≤50.000 €	≥50.000 €
≤75%	TN	E +1,7%	E +1,5%
>75 e ≤90%	TN	E +2,0%	E +1,8%
>90%	TN	E +2,3%	E +2,1%

E =Euribor 90 dias

Regime Bonificado - Finalidades: transferências de Outras Instituições de Crédito

Regime Emigrante - Finalidades: aquisição, obras, construção, transferências

Ver ponto 8.Informações Diversas, notas: a,c,d,e,f,o

Atualizada em 19 de Setembro de 2005

Pág 1 de 4

Doc. 80825

No dia 5 de Setembro de 2005, pelas 11h46, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o documento pdf intitulado «dossie_millen_v7_05SET2005», acompanhado da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senhora Dra. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir do próximo de hoje dia 05-09-2005.

Agradeço, igualmente, que proceda à actualização do Aviso 1/95. As alterações prendem-se com a alteração do nome do Produto Prestação Ajustada para Prestação Suave e com as novas datas de validade das Condições Especias e TOLc's.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 [REDACTED]

Fax: + 00 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo

Doc. 80826

No dia 15 de Julho de 2005, pelas 10h29, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o documento pdf intitulado «dossie_millen_v6_18JUL2005», acompanhado da seguinte mensagem:

Senhora Dra. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir do próximo dia 18-07-2005.

Agradeço, igualmente, que proceda à actualização do Aviso 1/95. A alteração efectuada prende-se com o lançamento de uma nova comissão "Comissão de Processamento", que entra em vigor a partir do próximo dia 18-07-2005.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 [REDACTED]

Fax: + 00 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo

Doc. 80827

No dia 10 de Março de 2006, pelas 09h28, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si os documentos pdf intitulados «dossie_millen_v4_9MARç2006» e «AvI_95_BII_v4_9MARç2006», acompanhados da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senhora Dra. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier de Crédito Imobiliário e solicito que proceda à sua substituição a partir de hoje, bem como à actualização do Aviso 1/95.

Para possibilitar uma melhor compreensão junto anexamos um exemplar do Aviso 1/95 que vigora para o BII.

A alteração respeita à nova Taxa para empréstimos no âmbito do Regime Deficientes, que passou de 1,4625% para 1,625%.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 [REDACTED]

Fax: + 00 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo I - «dossie_millen_v4_9MARç2006»

Anexo 2 - «AvI_95_BII_v4_9MARç2006»

Doc. 80889

No dia 10 de Março de 2006, pelas 09h24, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o documento pdf intitulado «dossie_millen_v4_9MARç2006», acompanhado da seguinte mensagem:

Senhor Dr. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier do Millenniumbcp o qual entra em vigora partir de hoje.

A alteração respeita à nova Taxa para empréstimos no âmbito do Regime Deficientes, que passou de 1,4625% para 1,625%.

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]
Unidade de Crédito Imobiliário

Telef: + 00 351 [REDACTED]

Fax: + 00 351 [REDACTED]

E-mail: uci@millenniumbcp.pt

Anexo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

I. Doc. 80890

No dia 20 de Fevereiro de 2006, pelas 15h54, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED], em nome da Unidade de Crédito Imobiliário (BCP), e [REDACTED] (BCP) trocam entre si o documento pdf intitulado «dossie_millen_v3_20FEV2006», acompanhado da seguinte mensagem:

Senhor Dr. [REDACTED]

Serve o presente para enviar o novo Dossier do Millenniumbcp o qual entra em vigora partir de hoje dia 20-02-2006.

As alterações respeitam à prorrogação da Campanha de Transferências e alteração de algumas características do produto Eurocasa não Residentes (finalidades e nova Comissão - Comissão de Recolha de Informações Comerciais).

Ao dispôr para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda por necessário, apresento os meus melhores cumprimentos.

[REDACTED]

Anexo

Doc. 81207

No dia 20 de Novembro de 2012, pelas 10h35, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED] trocam entre si o documento ppt intitulado «apresentação_quota_c imóveis outub 2012» e o documento excel intitulado «Quota prod_imóveis banco 2011-2012 out2012», acompanhados da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

██████████,

Junto Mapas de outubro com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado.

Relativamente às condições praticadas na Concorrência, não se registam alterações na oferta de CH desde Julho.

De referir que o Barclays, a partir deste mês deixa de prestar informações à Concorrência, pelo que, para continuar a aferir a quota de mercado, considerei um valor estimado de 3M€ de produção. No final do ano deixaremos de considerar este Banco.

Obrigada,

██████████

██████████@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

+351 ██████████



Anexo I - «apresentação_quota_c imóveis outub 2012»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Crédito para Particulares

**Evolução do Crédito Habitação
Análise da quota de mercado**

outubro 2012



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - quota de mercado /comentários

Informação: Mercado - No mês de outubro, o mercado registou uma produção de 168 M€, mantendo-se sensivelmente nos mesmos níveis do mês anterior. Em termos homólogos, verificou-se uma redução próxima dos 59%. De referir que o valor da produção se deve em grande parte ao crédito para imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco, dado que nas principais Instituições, continua a ser bastante expressivo (do que se pode aferir e, embora não representando a totalidade do Mercado, este mês ronda os 36 milhões de euros). As operações novas são cada vez em menor número e bastante mais seletivas e a generalidade dos bancos continua a travar o crédito novo. No caso do Millennium bcp a rubrica de imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco, representa este mês 39% da produção total.

No Mercado, este mês não houve uma tendência uniforme, verificando-se, quase na mesma proporção subidas e descidas. As maiores subidas registaram-se no Bbva (+60%); Banif (+55%); Millennium(+31%); Santander(+16%); CGd (+10%). Os demais registaram descidas: Popular(-37%); Montepio (-27%); Bpi (-15%) e C. Agrícola (-4%).

Nota: O Barclays, a partir deste mês não troca quaisquer informações com a Concorrência, pelo que será considerado, até final do ano, um valor estimado de produção de 3 M€, para podermos continuar a aferir a quota de mercado.

Millennium: Produção mensal - registámos um valor de 16,230 M€, o que representa uma subida de 31% face ao mês anterior. De referir que do total da produção, 6,320 M€ respeitam a crédito para imóveis do Banco e 2,886 M€ a crédito para colaboradores. A quota mensal registou uma subida face ao mês anterior, passou de 7,5% para 9,70%. No ranking mensal continuamos em 5º lugar.

Millennium: Produção acumulada - 165,7 M€ é o total da produção acumulada no mês de outubro (exclui colaboradores), o que representa um decréscimo de 60% face ao período homólogo.

Mercado: Quota mensal - a CGD continua em 1º lugar com uma quota de 24,3%. O Santander este mês ficou em 2º lugar com uma quota de 20,4%. O BPI está em 3º lugar com uma quota de 14,3% e o Bes está em 4º lugar com uma quota de 11%. O Millennium ficou este mês com 9,70% e o Montepio tem este mês uma quota de 6%. O C. Agrícola tem 4,3% e o Popular tem uma quota de 3,2%. Com quotas inferiores ficaram o Bbva e o Banif com 2,7% e 2,4% respetivamente.

Mercado: Quota acumulada - a CGD continua a ocupar o 1º com uma quota de 19,9%. Segue-se o Santander com 18,7%, o BPI com 14,4% e de seguida o BES com 12%. O Millennium bcp ocupa a 5ª posição com 10,8%. O Montepio tem 5,7% e o Popular e o C. Agrícola rondam os 4%. O Banif e o Bbva tem quotas inferiores, próximo dos 2%.

70000166
Quando impresso, este documento contém cópia não controlada



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - produção / quota

PRODUÇÃO 2012 (ac outubro)			
Rede / Região	Acumul. 2012	Acumul. 2011	Variação
Norte	41,12	102,61	-60%
Centro Norte	32,89	90,43	-64%
Centro Sul	48,21	110,72	-56%
Sul	34,05	88,52	-62%
Madeira	2,46	5,87	-58%
Açores	2,49	8,90	-72%
Outros	4,46	5,65	-21%
Total	165,68	412,70	-60%

Unidade: Milhões e Euros

Evolução da quota de mercado

BANCOS	Ac. 2009	Ac. 2010	Ac 2011	2012												
				Jan 2012	Fev-12	Mar-12	1ºT /12	Abr-12	Mai-12	Jun-12	2ºT /12	Jul-12	Ago-12	Set-12	3ºT /12	Out-12
MILLENNIUM	15,0%	13,3%	10,7%	10,3%	11,6%	12,9%	11,6%	13,3%	10,9%	8,8%	11,0%	11,7%	11,3%	7,5%	10,2%	9,7%
CGD	32,8%	26,8%	25,1%	21,9%	18,2%	16,2%	18,8%	18,7%	18,2%	19,1%	18,7%	18,9%	21,9%	22,3%	21,0%	24,4%
BES	11,4%	11,2%	11,5%	10,5%	12,3%	14,2%	12,3%	12,4%	12,1%	12,5%	12,3%	12,3%	11,9%	11,1%	11,8%	10,9%
BPI	11,5%	13,4%	9,0%	12,1%	12,2%	12,4%	12,2%	13,5%	15,4%	16,6%	15,2%	15,9%	15,0%	17,1%	16,0%	14,0%
SANTANDER	13,9%	13,7%	13,3%	16,1%	18,1%	20,6%	18,3%	18,6%	18,5%	19,2%	18,8%	19,4%	18,2%	17,7%	18,4%	20,4%
MG	5,0%	5,5%	4,3%	5,6%	3,4%	3,0%	4,0%	5,0%	6,7%	6,0%	5,9%	6,4%	7,2%	8,3%	7,3%	6,1%
BARCLAYS	5,6%	6,5%	11,8%	11,7%	12,7%	9,4%	11,3%	7,2%	4,2%	4,0%	5,1%	2,3%	2,7%	2,3%	2,4%	1,8%
BBVA	4,2%	8,8%	4,0%	1,9%	1,6%	1,5%	1,7%	1,8%	2,7%	2,7%	2,4%	2,6%	2,4%	2,4%	2,5%	2,7%
B POPULAR			4,3%	2,3%	4,4%	4,1%	3,6%	3,0%	5,1%	4,7%	4,3%	4,5%	3,7%	5,2%	4,4%	3,2%
BANIF			3,7%	4,0%	2,3%	2,0%	2,8%	2,4%	2,1%	1,5%	2,0%	2,1%	1,8%	1,6%	1,8%	2,4%
CCAM			2,4%	3,5%	3,1%	3,6%	3,4%	4,1%	4,0%	4,9%	4,3%	3,9%	3,8%	4,6%	4,1%	4,3%

77000166 Quando inserido, este documento constitui cópia não controlada. Quando inserido, este documento constitui cópia não controlada.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - imóveis banco

Imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco - evolução *

Bancos	2012										acum ano		
	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	Imóveis	Total prod	%
	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis	Imóveis			
MILLENNIUM	4,90	8,90	13,90	14,05	8,95	7,35	9,98	7,88	5,07	6,32	87,30	187,61	46,5%
SANTANDER	6,03	10,41	17,95	11,23	13,53	12,74	13,11	12,72	13,59	14,47	125,78	324,25	38,8%
BES	4,27	4,81	6,79	4,34	6,85	4,60	6,40	4,56	3,04	3,04	48,70	206,80	23,5%
MONTEPIO	7,70	3,90	5,25	6,69	10,14	8,72	10,19	10,87	13,70	9,72	86,87	99,73	87,1%
BANIF	0,56	0,35	0,08	0,38	0,24	0,32	1,13	0,91	0,60	2,10	6,66	38,20	17,4%

Unidade: Milhões €

* Até à data não foi possível obter informação desta rubrica nos restantes Bancos, pelo que não é possível aferir corretamente a representatividade e cada um no Sistema.

Imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco - mensal

Bancos	2012		
	outubro		
	Imóveis	Tot prod	%
MILLENNIUM	6,32	16,23	38,9%
SANTANDER	14,47	34,17	42,3%
BES	3,04	18,32	16,6%
MONTEPIO	9,72	10,13	96,0%
BANIF	2,10	4,00	52,5%

Nota: Mesmo sem a totalidade do Mercado, na maioria dos Bancos, esta rubrica tem vindo a assumir cada vez maior expressão no total da produção.

71000166 Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada. Qualquer alteração ou modificação não é reconhecida.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Concorrência - quadro comparativo de preço

Bancos	LTV standard	Spreads standard		Spreads "exceção"		Spread mínimo	Observações	Data última alteração
		De	a	De	a			
MILLENNIUM BCP	<=80%	4,25%	5,50%	6,50%		3,75%	Spread mínimo de 3,75% no nível 3. Spreads / LTV fora do standard, não aplicável delegação de competências.	11-Fev12
CGD	<80%	4,50%	5,75%	5,10%	5,85%	4,00%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante scoring cliente. C/ deleg. Comp em nível muito superior - spread min 3,50%.	14-Nov-11
SANTANDER	<=85%	3,25%	5,25%	5,40%		3,25%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling (domiciliação venimento obrigatório + 3 opcionais). Sem cross-selling spread único de 5,75%.	21-Nov-11
BES	<=90%	5,00%	6,00%	6,50%		4,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e com spread mínimo de 6,25%. Spread mínimo 4,00% para Bas 360°.	21-Out-11
BPI	<=80%	3,40%	4,80%	4,70%	5,30%	2,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e de acordo com o montante da operação (bonificação máxima 90 pp).	14-Nov-11
BARCLAYS	<=80%	4,25%	6,20%	5,85%	6,85%	3,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante o perfil e envolvimento do cliente. Spread mínimo 3,50% para clientes c/H=>300,000€	04-Jul-12
MONTEPIO	<=75%	3,70%	5,50%	na		3,10%	Spread mínimo de 3,10%, sujeito a cross-selling (bonificação máxima 0,6%).	06-Dez-11
BANIF	<=80%	3,60%	5,95%	na		3,60%	Não há bonificação por cross selling.	27-Dez-11
BBVA	<=90%	6,00%	6,50%	6,55%		4,00%	Os spreads dependem do montante. Ite o cross-selling do Cliente. Spread mínimo 4% só para montantes >=100,000€ e < 750,000€ e LTV <50% sujeito a cross-selling.	16-Mar-12

7020166 Quando impresso, este documento constitui cópia não controlada.
Atualizado: 23 agosto 2012

Anexo 2 - «Quota prod_imóveis banco 2011-2012 out2012»
QM_total 2011_2012

Evolução Mensal comparativa dos Principais Grupos Financeiros + MontePió Gerp
Fonte: Direcções de Marketing de DCS (inclui "Credinvest" e evolui "Crédito Sinal")

Bancos/Grupos	2009	2010	2011					2012									
	Total	Total	Ac set	Nov	Dez	Total	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Total
BPI (a)	1 220,1	1 374,3	316,7	25,1	35,91	426,7	20,29	18,5	25,16	22,4	27,4	30,0	28,3	26,2	28,3	24,1	250,7
SANTANDER (a)	1 475,9	1 405,6	481,8	32,3	45,96	628,7	26,84	27,6	41,67	30,8	32,7	34,7	34,4	31,9	29,4	34,2	324,2
BES (a)	1 219,1	1 150,7	434,4	40,3	29,04	547,8	17,60	18,6	28,71	20,6	21,5	22,6	21,8	20,9	18,5	18,3	209,1
MILLENNIUM BCP (a)	1 597,3	1 367,0	452,8	22,680	32,232	507,7	17,245	17,704	26,094	22,057	19,409	15,866	20,730	19,793	12,378	16,230	187,5
Colaboradores	71,1	64,2	40,1	2,975	6,436	49,5	2,305	2,044	2,246	1,759	2,176	1,614	2,455	2,627	1,718	2,886	21,8
CGD (a)	3 488,6	2 746,9	938,4	45,4	42,40	1 189,4	36,71	27,68	32,8	31,0	32,4	34,5	33,6	38,3	37,1	40,9	344,9
MONTEPIO	534,7	559,2	143,7	8,8	12,02	201,7	9,39	5,2	6,0	8,4	11,9	10,9	11,3	12,6	13,8	10,1	99,7
BARCLAYS (a)	599,3	668,0	415,7	40,0	56,46	553,2	19,56	19,4	19,05	11,9	7,5	7,2	4,0	4,7	3,8	3,8	107,0
BBVA	444,2	906,3	119,3	3,7	5,67	190,9	3,22	2,5	2,96	3,0	4,7	4,9	4,6	4,2	2,8	4,5	37,5
B. POPULAR			165,8	7,1	10,72	204,5	3,78	6,8	8,36	4,9	9,1	8,5	7,9	6,5	8,6	5,4	69,8
BANIF			139,0	7,1	8,56	176,0	6,68	3,5	4,13	3,9	3,8	2,8	3,8	3,1	2,6	4,0	38,2
CCAM			84,5	6,5	13,11	112,4	5,87	4,7	7,23	6,8	7,1	8,9	7,0	6,7	7,6	7,2	68,9
TOTAL	10 579	10 178	4 213,7	239,161	*****	*****	167,186	152,074	202,179	165,854	177,486	180,798	177,334	174,824	*****	168,011	*****
Quota BCP c/colab.	15,1%	13,4%	10,7%	9,5%	11,0%	10,7%	10,3%	11,6%	12,9%	13,3%	10,9%	8,8%	11,7%	11,3%	7,5%	9,7%	10,8%
Quota BCP s/colab.	14,5%	12,9%	9,9%	8,3%	9,0%	9,8%	9,1%	10,4%	11,9%	12,4%	9,8%	8,0%	10,5%	10,0%	6,5%	8,1%	9,7%

Nota:
[1] - Evolução relativa Crédito BCP/colaboradores

XX - valores provisórios

valor estimado. O Barclays deixou de prestar informação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

2012					
setembro			outubro		
Imóveis	Total	%	Imóveis	Tot prod	%
5,07	12,38	40,9%	6,32	16,23	38,9%
13,59	29,44	46,2%	14,47	34,17	42,3%
3,04	18,45	16,5%	3,04	18,32	16,6%
13,70	13,84	99,0%	9,72	10,13	96,0%
0,60	2,57	23,4%	2,10	4,00	52,5%

acum ano		
Imóveis	Total prod	%
87,30	187,61	46,5%
125,78	324,25	38,8%
48,70	206,80	23,5%
86,87	99,73	87,1%
6,66	38,20	17,4%

Variação homóloga 2012/2011	Quota Acumulada outubro					Quota mensal outubro	Variação (out /set)
	2011	2012	Δ	%	Rank		
-20,8%	7,5%	14,43%	6,9%	3*	14,36%	-14,7%	
-32,7%	11,4%	18,66%	7,2%	2*	20,34%	16,1%	
-51,9%	10,3%	12,03%	1,7%	4*	10,90%	-0,7%	
-58,6%	10,7%	10,79%	0,0%	5*	9,66%	31,1%	
-63,2%	22,3%	19,85%	-2,4%	1*	24,33%	10,2%	
-30,6%	3,4%	5,74%	2,3%	7*	6,03%	-26,8%	
-74,2%	9,9%	6,16%	-3,7%	6*	1,79%	-20,9%	
-68,6%	2,8%	2,16%	-0,7%	11*	2,63%	60,7%	
-57,9%	3,9%	4,02%	0,1%	8*	3,22%	-36,9%	
-72,5%	3,3%	2,20%	-1,1%	10*	2,38%	55,7%	
-18,4%	2,0%	3,97%	2,0%	9*	4,29%	-4,5%	
-58,8%						1,3%	

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Ac out 2012
Mbcp	24,2%	22,8%	19,2%	15,1%	13,4%	10,7%	10,8%
CGD	23,8%	23,5%	26,7%	33,0%	27,0%	25,1%	19,8%
Santander	14,7%	16,4%	16,0%	14,0%	13,8%	13,3%	18,7%
BPI	9,5%	11,1%	13,0%	11,5%	13,5%	9,0%	14,4%
BES	13,6%	14,3%	13,3%	11,5%	11,3%	11,5%	12,0%
MGeneral	9,7%	7,5%	5,6%	5,0%	5,5%	4,3%	5,7%
Barclays	4,5%	4,5%	6,2%	5,7%	6,6%	11,8%	6,2%
BBVA				4,2%	8,9%	4,0%	2,2%
B. Popular						4,3%	4,0%
BANIF						3,7%	2,2%
CCAM						2,4%	4,0%

Bancos	janeiro		fevereiro		março			abril			maio			junho			julho			agosto		
	Imóveis	Total	Imóveis	Total	Imóveis	Total	%															
MILLENNIUM	4,90	17,35	8,90	17,70	13,90	26,09	53,3%	14,05	22,06	63,7%	8,95	19,41	46,1%	7,35	15,87	46,3%	9,98	20,73	48,2%	7,88	19,79	39,8%
SANTANDER	6,03	26,84	10,41	27,6	17,95	41,67	43,1%	11,23	30,8	36,4%	13,53	32,74	41,3%	12,74	34,72	36,7%	13,11	34,38	38,1%	12,72	31,87	39,9%
BES	4,27	16,99	4,81	17,81	6,79	28,03	24,2%	4,34	20,47	21,2%	6,85	21,52	31,8%	4,60	22,57	20,4%	6,40	21,77	29,4%	4,56	20,86	21,9%
MONTEPIO	7,70	9,39	3,90	5,20	5,25	6,03	87,0%	6,69	8,36	80,0%	10,14	11,93	85,0%	8,72	10,90	80,0%	10,19	11,32	90,0%	10,87	12,64	86,0%
BANIF	0,56	6,68	0,35	3,47	0,08	4,13	1,9%	0,38	3,91	9,6%	0,24	3,81	6,4%	0,32	2,75	11,6%	1,13	3,76	30,0%	0,91	3,11	29,2%

Bancos	2012											
	1º trim			2º trim			3º trim			Acum ano		
	Prod Imóveis	Prod tota	%	Prod Imóveis	Prod total	%	Prod Imóveis	Prod total	%	Prod Imóveis	Prod total	%
MILLENNIUM	27,70	61,14	45,3%	30,36	57,33	52,9%	22,93	52,90	43,3%	80,98	171,38	47,3%
SANTANDER	34,39	96,09	35,8%	37,50	98,29	38,1%	39,42	95,70	41,2%	111,31	290,08	38,4%
BES	15,87	62,83	25,3%	15,79	64,56	24,5%	14,00	61,09	22,9%	45,66	188,48	24,2%
MONTEPIO	16,85	20,62	81,7%	25,55	31,19	81,9%	34,75	37,79	92,0%	77,15	89,60	86,1%
BANIF	0,99	14,28	6,9%	0,94	10,48	9,0%	2,64	9,44	27,9%	4,56	34,20	13,3%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

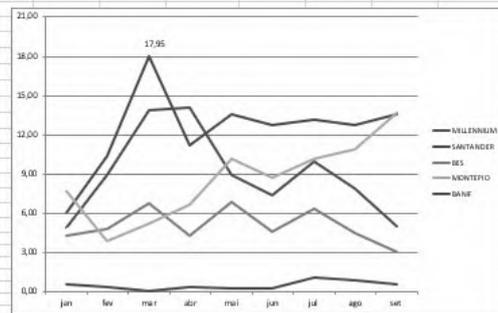
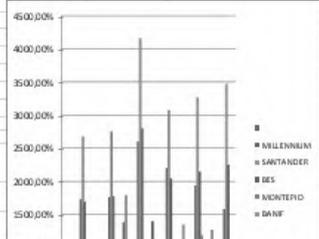
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

CARTEIRA DE CH													
		Jan/11	Jan/11	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	
MILLENNIUM BCP													
		jan		fev		mar		abr		mai		jun	
		Imóveis	Prod	Imóveis	Prod	Imóveis	Prod	Imóveis	Prod	Imóveis	Prod	Imóveis	Prod
MILLENNIUM		4,90	17,35	8,90	17,70	13,90	26,09	14,05	22,06	8,95	19,409	7,35	15,866
SANTANDER		6,03	26,84	10,41	27,6	17,95	41,67	11,23	30,8	13,53	32,740	12,74	34,720
BES		4,27	16,99	4,81	17,81	6,79	28,03	4,34	20,47	6,85	21,519	4,60	22,573
MONTEPIO		7,70	9,39	3,90	5,20	5,25	6,03	6,69	8,36	10,14	11,928	8,72	10,899
BANIF		0,56	6,68	0,35	3,47	0,08	4,13	0,38	3,91	0,24	3,812	0,32	2,751
BANCOS													
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set			
MILLENNIUM		4,90	8,90	13,90	14,05	8,95	7,35	9,98	7,88	5,07			
SANTANDER		6,03	10,41	17,95	11,23	13,53	12,74	13,11	12,72	13,59			



Doc. 81334

Entre os dias 4 e 5 de Dezembro de 2011, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED] [REDACTED] s trocam entre si o documento pdf intitulado «resumo oferta ch site_05 Dez_2011» e o documento ppt intitulado «Evolução simulações e propostas», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

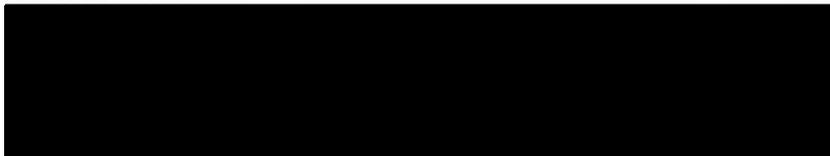
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

FYI (reservado).

Cumprimentos.



Subject: RE: Fwd: JdN: "Spreads" mínimos na habitação a caminho dos 3%



Monitorizamos de forma apertada o mercado de CH, não só em termos das práticas de OIC, mas também em matéria de Preços e Produção.

O Spread mínimo que praticamos, em sede de Delegação de Competências do N3, é atualmente de 3.5% (para Clientes com GRisco melhor que "9" e para operações com LTV inferior a 65%), que compara de forma equilibrada com a concorrência – apenas o BES e CGD, respetivamente com 4.5% com 4%, nos excedem. Mas com grelhas de Preçário bem mais "apertados", em função dos LTV, ao alcançarem Spreads de exceção ao nível dos que disponibilizamos – 6.5% em LTV's acima de 80%, e que representam cerca de 17.5% da nova Produção.

Monitorizamos, de igual forma, a nossa quota de nova Produção em CH, bem como a evolução das simulações e propostas.

Em Out/2011 apresentamos quota mensal de 7.5% e acumulada de 10.7% no ano, colocando-nos em 5.º lugar, atrás da CGD, Santander, BES e Barclays.

Para este nível de Produção, o CH associado à venda imóveis do Banco, já representou 25% da Produção Total de Out/2011.

A última alteração de Preçário data de 07/Nov./2011, sendo o que abaixo detalho:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

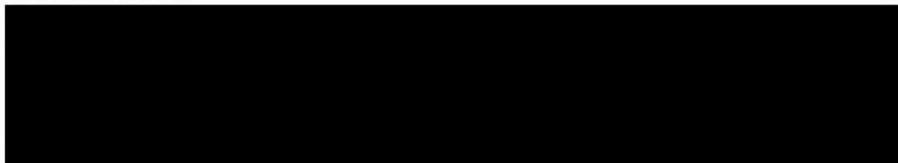
✓ Preçário standard

<65	>=65 <75	>=75 <=80	>80 <90	>=90
4,00%	4,50%	5,00%	6,50%	6,50%

Neste momento, atento o nível atual de Produção entendemos manter o Preçário em vigor, sendo que procederemos à sua alteração tempestiva caso detetemos qualquer perturbação/acréscimo de Propostas/Simulações.

Ao dispor.

Cumprimentos.



Millennium
bcp

A vida inspira-nos



Subject: Fw: Fwd: JdN: "Spreads" mínimos na habitação a caminho dos 3%

Pode PF verificar? Obrigado



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]
Enviado: Sun Dec 04 19:19:03 2011

Assunto: Fwd: JdN: "Spreads" mínimos na habitação a caminho dos 3%

Verás PF se temos espaço para subir novamente.

Grato,

[REDACTED]
Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

CAE - Conselho Administracao Executivo

Iniciar a mensagem reencaminhada:

[REDACTED]@millenniumbcp.pt>

Data: 1 de Dezembro de 2011 23:44:44 WET

Assunto: JdN: "Spreads" mínimos na habitação a caminho dos 3%

Crédito

"Spreads" mínimos na habitação a caminho dos 3%

02 Dezembro 2011 | 00:01

[REDACTED]@negocios.pt

Obter crédito para comprar casa é cada vez mais difícil e caro. Não devido às taxas Euribor, mas por causa das elevadas margens exigidas pelos bancos na concessão de financiamento. Os "spreads" mínimos não param de aumentar. As instituições já cobram, em média, um valor próximo dos 3%.

No início de 2010 ainda era possível encontrar "spreads" abaixo de 1%. Agora só numa instituição consegue uma margem abaixo de 2%. Em vários bancos, o mínimo fica acima dos 3%. É o caso do Santander, da CGD e do Millennium BCP.

O BES é o banco com a margem mínima mais elevada: cobra, no mínimo, um "spread" de 4%. Valores que contribuem para que a média dos "spreads" mais baixos (atribuídos a clientes que oferecem maiores garantias e subscrevem outros produtos) esteja nos 2,79%.

A margem mínima cobrada pelas instituições mais do que duplicou desde Janeiro, de acordo com dados compilados pelo Negócios. No início do ano, a média dos "spreads" mais baixos nos 10 bancos considerados nesta análise era de 1,29%.

As margens mais baixas estão agora próximas do que eram as mais altas em Janeiro (3,75%). Estas últimas também subiram entretanto, com a média a saltar para 5,74%. Barclays, BES e Banif exigem já mais de 6%.

Os bancos portugueses foram os que mais contribuíram para o forte aumento nos "spreads", nomeadamente dos mais baixos. Têm as taxas mínimas mais elevadas, exigindo, em média, mais de 3% nos contratos de financiamento para a compra de habitação própria.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O "spread" mais baixo entre os bancos nacionais é de 2,5% no BPI, seguido de perto pelo Banif, com 2,6%. A média, entre as instituições estrangeiras a operar em Portugal, está pouco acima dos 2%, com o BBVA a apresentar um "spread" mínimo inferior, de apenas 1,9%.

Este facto é explicado pelo aumento do custo de financiamento das instituições portuguesas. Os bancos nacionais deixaram de ter acesso aos mercados de crédito, perante a crescente percepção de risco sobre o País, e isso levou-os a adoptar medidas mais restritivas na concessão de empréstimos que se reflectem em "spreads" mais altos.

Mais subidas em 2012

Até ao final deste ano, a tendência é para que as margens exigidas continuem a aumentar, sendo expectáveis actualizações nos primeiros dias deste mês. Santander, BPI e CGD já o fizeram, com o banco do Estado a colocar a taxa mínima em 3,5% e a mais elevada nos 5,9%.

Os bancos já tinham alertado que seria este o movimento, no último Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito, realizado pelo Banco de Portugal em Outubro. Não só em resultado do aumento do custo de capital, mas também devido à exigência de rácios de capital mais elevados.

"Estas tendências deverão persistir nos próximos seis meses", afirmaram os bancos no inquérito realizado em Julho. Mas também "no decurso de 2012", acrescentaram as cinco instituições portuguesas consultadas pelo regulador do sector.

Anexo I - «resumo oferta ch site_05 Dez_2011»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Análise de Concorrência - quadro comparativo de preço

Bancos	LTV standard	Spreads standard		Spreads "exceção"		Spread mínimo	Observações
		De	a	De	a		
MILLENNIUM BCP	<=80%	4,00%	5,00%	6,50%		3,50%	Spread mínimo de 3,50% no nível 3. Spreads / LTV fora do standard, não aplicável delegação de competências.
CGD	<80%	4,50%	5,75%	5,10%	5,85%	4,00%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante scoring cliente. C/ deleg. Comp em nível muito superior - spread min 3,50%.
SANTANDER	<=85%	3,25%	5,25%	5,40%		3,25%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling (domiciliação vencimento obrigatório + 3 opcionais). Sem cross-selling spread único de 5,75%.
BES	<=90%	5,00%	6,00%	6,50%		4,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e com spread mínimo de 6,25%. Spread mínimo 4,00% para Bes 360°.
BPI	<=80%	3,40%	4,80%	4,70%	5,30%	2,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e de acordo com o montante da operação
BARCLAYS	<=80%	3,25%	4,60%	4,85%	5,40%	2,75%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante o perfil e envolvimento do cliente. Spread mínimo 2,50% para clientes cH>=300,000€; at.Fin >= 50,000€
BBVA	100%	3,65%	4,95%	3,65%	4,95%	1,90%	Os spreads dependem do montante, ltv e o cross-selling do Cliente. Spread mínimo 1,9% só para montantes >=150.000€ e LTV <50% sujeito a cross-selling.

Atualizado: 05 Dezembro 2011



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - Concorrência / Resumo da Oferta

BANCOS	MILLENNIUM BCP	CGO	SANTANDER	BES	SPI	BARCLAYS	SQVA
OFERTACH							
Produtos / modalidades taxa	Taxa indexada à Euribor; Produtos cf carência (pagamento só juros);	Taxa indexada à Euribor; Produto com carência até 5 anos (pagamento só juros); Produto com valor residual; Taxas protegidas contra oscilação brusca de taxas de mercado (taxas com cap e floor).	Taxa indexada à Euribor; Produto com carência até 5 anos (pagamento só juros); Produto com valor residual	Taxa indexada à Euribor; Produto com carência até 10 anos (pagamento só juros); Produto com valor residual; Produto com prestações fixas	Taxa indexada à Euribor; Produtos com taxa garantida e prestações fixas	Taxa indexada à Euribor; Produto com carência até 15anos (pagamento só juros); Produto com valor residual	Taxa indexada à Euribor; Produto com carência até 15anos (pagamento só juros); Produto com valor residual
Prazo máximo	40 anos	40 anos	50 anos	40 anos	50 anos ad para HPP	50 anos	40 anos
Montante máximo	Standard: <= 80% do valor de avaliação. Excepcionalmente pode ser >=90%, com o respectivo ajustamento de spread.	Standard: <=80% do menor do valor de avaliação ou aquisição. Excepcionalmente pode ser >=90%, com o respectivo ajustamento de spread.	Standard: <= 85% do valor de avaliação. Excepcionalmente pode ser >=85%, com o respectivo ajustamento de spread.	Standard: <= 90% do valor de avaliação. Excepcionalmente pode ser >=90%, com o respectivo ajustamento de spread.	Standard: <= 80% do valor de avaliação. Excepcionalmente, para HPP pode ser >=80%, mas sempre mediante análise de crédito a nível superior (multo casualístico, com vista à restituição de crédito).	Standard: <= 80% do valor de avaliação Excepcionalmente pode ser >=80%, com o respectivo ajustamento de spread.	Standard: 100% do valor de avaliação
Idade máxima Clientes	70 anos de idade	80 anos idade	75 anos idade (com excepção dos seniores idade entre 50 e 80 anos)	80 anos idade	75 anos idade	80 anos idade	75 anos idade
Seguros Vida	Aos 65 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 80 anos - Morte	Aos 65 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 80 anos - Morte	Aos 65 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 75 anos - Morte	Aos 65 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 70 anos - Morte	Aos 70 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 75 anos - Morte	Aos 65 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 70 anos - Morte	Aos 65 anos - cessa cobertura invalidez; Aos 70 anos - Morte
Spreads standard	. De 4,80% a 5,00% (mediante o grau risco e LTV da operação) - sem cross-selling. . Spread mínimo - 3,50% Crédito complementar = spread CH +2%	. De 4,50% a 5,75% (mediante o LTV da operação e scoring Cliente) exigência de cross-selling. . Spread mínimo - 4,0% (com delegação de competências 3,50%). Crédito complementar = spread CH +1%	. De 3,25% a 3,25% (mediante o LTV e o montante da operação) exigência de cross-selling. Sem cross-selling spread único 5,75%. . Spread mínimo - 3,25%. Crédito complementar = spread CH+0,25%	. De 5,00% a 6,00% (mediante o LTV e montante da operação) - exigência de cross-selling. . Spread mínimo - 4,50% (Bis 360º - 4,00%) - com delegação de competências. Crédito complementar = spread CH	. De 3,40% a 4,80% (mediante o risco da operação e montante financiamento - exigência de cross-selling). . Spread mínimo - 2,50%. Crédito complementar = spread CH	. De 3,25% a 4,65% (mediante o LTV e envolvimento / score do Cliente) - exigência de cross-selling. . Spread mínimo de 2,75%. (spread 2,50% - CH= 300.000€; Pai Fin >= 50.000€) Crédito complementar = spread CH +1%	. De 3,85% a 4,95% (mediante o LTV, montante). . Spread mínimo de 1,9% (com exigência de cross-selling e ad LTV< 50% e montante >=150.000€).
Spreads "excepção"	De 6,50% (para LTV's >=90%) - spread único sem delegação de competências.	De 5,10% a 5,85% (para LTV's >=80%) -sujeito a cross-selling e mediante scoring de Cliente.	Spread único 5,40% (para LTV's >=85%) --sem cross-selling spread único de 5,75%.	Spread único 6,50% (para LTV's >=90%) -sujeito a cross-selling, com o spread mínimo de 6,25%.	De 4,70% a 5,30% (para classes de risco 8 a 10) -sujeito a análise de crédito superior e mediante nível de cross-selling. Iv e montante da operação.	De 4,85% a 5,40% (para LTV's >=80%) -sujeito a cross-selling e mediante o perfil e envolvimento do Cliente.	
Comissões Iniciais	. Comissão dossier (200€+ia) + Avaliação (200€) / Vistorias (115€) + Formalização (120€+ia). TOTAL: 630€ + impostos - Nota: Cobrança de comissões duplicado por empreitimo de aquisição + complementar, com excepção da Comissão de Avaliação.	. Comissão dossier (240,38+ia) + Avaliação (200€) / Vistorias (110€) + Preparação Minutas (81,30+iva) TOTAL: 621,68€ + impostos - Nota: cobrança de comissões duplicado por empreitimo de aquisição + complementar, com excepção da Comissão de Avaliação.	. Comissão dossier (240+ia) + Avaliação (220€) / Vistorias (92,12€) + Formalização contrato (120€+ia) + Processamento Registo Predial (91,23+iva). TOTAL: 671,23€ + impostos - Nota: Cobrança de comissões duplicado/huplicado por empreitimo de aquisição + outras + complementar., com excepção da Comissão de Avaliação. A comissão de Formalização do complementar é 1,04% com min 100,00€+ia.	. Comissão dossier (275+ia) + Avaliação (200+ia) / Vistorias (95€+ia) + Processamento registos (15€+ia) TOTAL: 631€ + impostos - Nota: cobrança de comissões por empreitimo de aquisição + complementar - C Dossier CH + 50% C Dossier Complementar.	. Comissão dossier (240+ia) + Avaliação (185+ia) / Vistorias (85+ia) + Preparação minutas (95€+ia) + Processamento Registos Predial (52,88+ia) + Formalização (150+ia) / ad para Não Residentes TOTAL: 637,88€ + impostos - Nota: Cobrança de comissões por proposta (complementar em simultâneo), ou seja cobram apenas 1 vez.	. Comissão dossier (260+ia) + Avaliação (220€) / Vistorias (95€+iva) + Registos (90€+ ia) + formalização (120+ia) TOTAL: 696€ + impostos - Nota: Cobrança de comissões duplicado por empreitimo de aquisição + complementar, com excepção da Comissão de Avaliação.	. Comissão dossier (450+ia) + Avaliação (175+iva) / Vistorias (100€+iva) + solicitadora (200+ia) TOTAL: 925€ + impostos - Nota: Cobrança de comissões duplicado por empreitimo de aquisição + complementar, com excepção da Comissão de Avaliação.

UFCE | 08/09/2015

resumo oferta de credito_H8_Doc_2015_Aug28(12)0811

Anexo 2 - «Evolução simulações e propostas»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Crédito Imobiliário
Evolução de Simulações e Propostas

2011

DMKT - UIPC - Crédito para Particulares





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

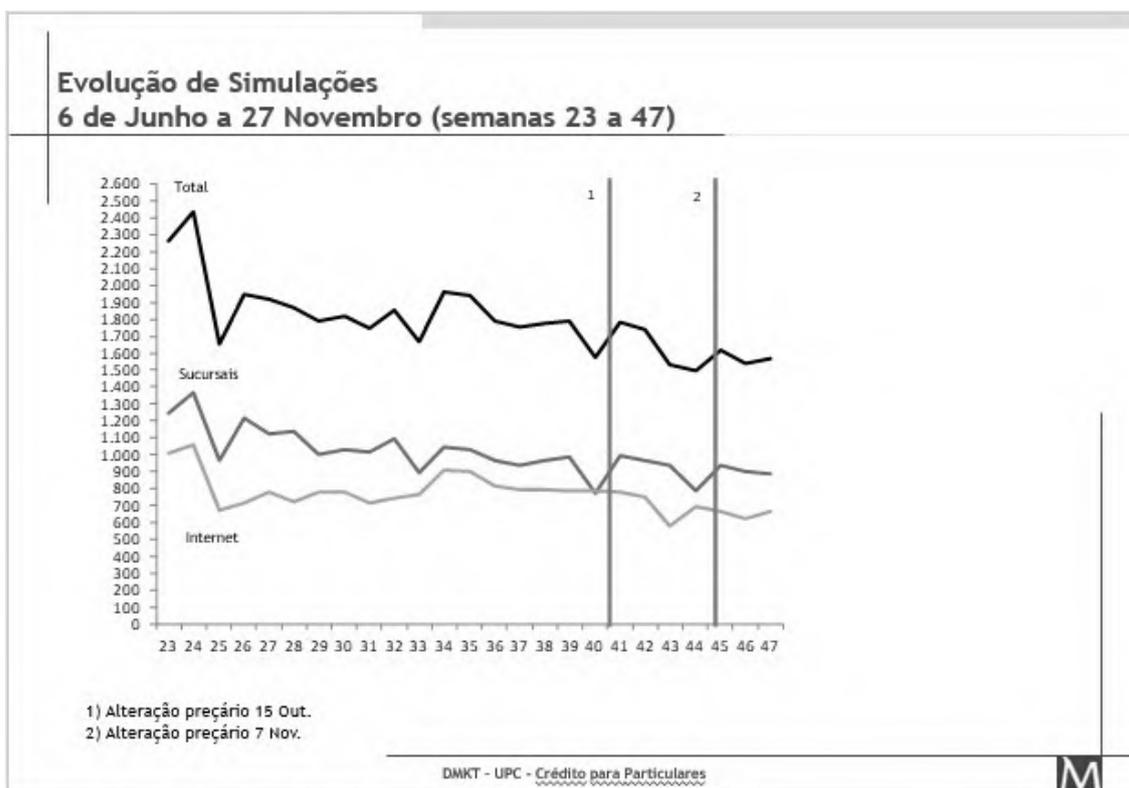
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

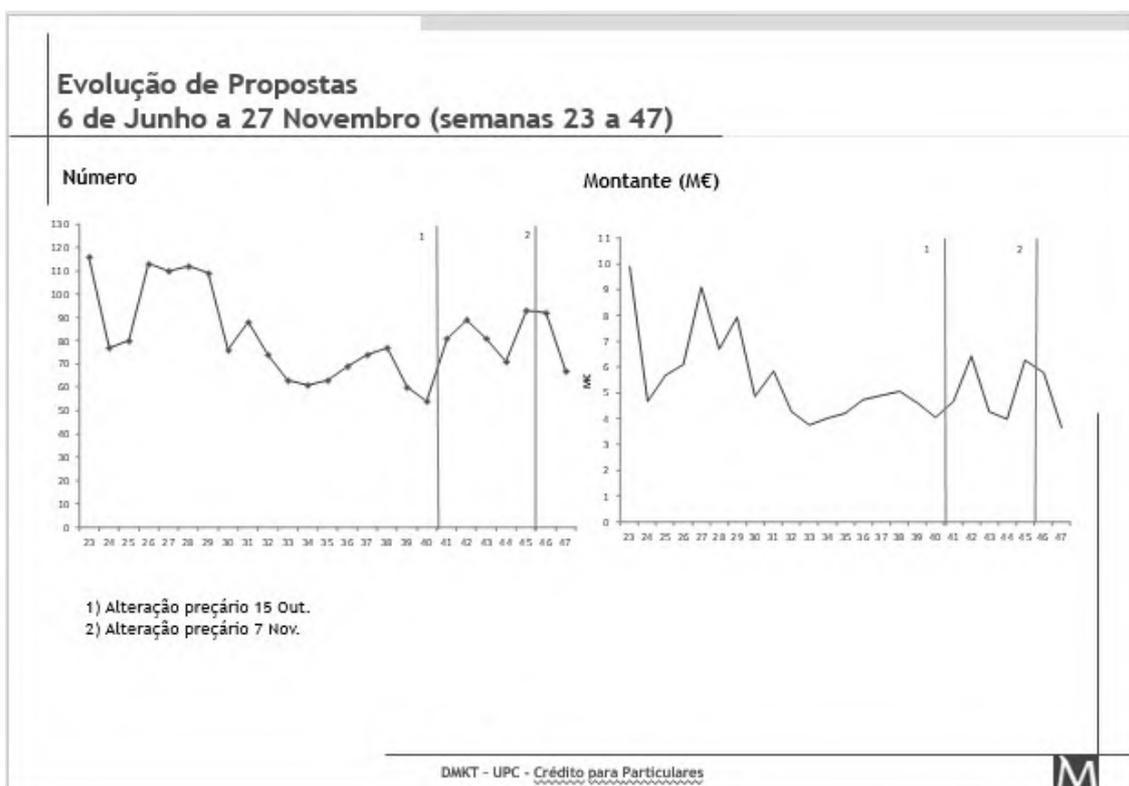
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Doc. 81497

No dia 17 de Janeiro de 2012, pelas 15h46, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED] [REDACTED] trocam entre si o documento pdf intitulado «resumo oferta ch site_17 jan_2012», acompanhado da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Junto o Mapa da Concorrência atualizado (já afixado no Portal).

De salientar apenas as seguintes alterações, relativamente à última análise efetuada em 5 dezembro:

BANIF - fez um incremento em toda a grelha de spreads de 1%; subiu o spread mínimo de 2,60% para 2,70%.

BARCLAYS – fez ajustamento nos spreads entre 0,60% e 1,55%; subiu spread mínimo de 2,75% para 3,10%. Passa a ter apenas 2 níveis de score de cliente.

BES – Fez ajustamento no spread nos conexos; passou a ser a grelha de CH + 1% (praticava o mesmo spread) e passou idade máxima dos Clientes para 75 anos de idade. Tem em estudo alteração de algumas comissões (em princípio no decorrer de Fevereiro).

[@millenniumbcp.pt](mailto:millenniumbcp.pt) | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

+351



Anexo

Análise de Concorrência - quadro comparativo de preço

Bancos	LTV standard	Spreads standard		Spreads "exceção"		Spread mínimo	Observações	Data última alteração
		De	a	De	a			
MILLENNIUM BCP	<=80%	4,00%	5,00%	6,50%		3,50%	Spread mínimo de 3,50% no nível 3. Spreads / LTV fora do standard, não aplicável delegação de competências.	02-Dez-11
CGD	<80%	4,50%	5,75%	5,10%	5,85%	4,00%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante scoring cliente. Cf deleg. Comp em nível muito superior - spread mín 3,50%.	14-Nov-11
SANTANDER	<=85%	3,25%	5,25%	5,40%		3,25%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling (domiciliação vendimento obrigatório + 3 opcionais). Sem cross-selling spread único de 5,75%.	21-Nov-11
BES	<=90%	5,00%	6,00%	6,50%		4,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e com spread mínimo de 6,25%. Spread mínimo 4,00% para Bes 360°.	21-Out-11
BPI	<=80%	3,40%	4,80%	4,70%	5,30%	2,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e de acordo com o montante da operação (bonificação máxima 90 pp).	14-Nov-11
BARCLAYS	<=80%	3,85%	4,90%	5,40%	5,65%	3,10%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante o perfil e envolvimento do cliente. Spread mínimo 2,85% para clientes cH>=300,000€; at.Fin >= 50,000€	03-Jan-12
BANIF	<=80%	3,60%	5,95%	na		3,60%	Não há bonificação por cross selling.	27-Dez-11
BBVA	100%	3,65%	4,95%	3,65%	4,95%	1,90%	Os spreads dependem do montante, ltv e o cross-selling do Cliente. Spread mínimo 1,9% só para montantes >=150.000€ e LTV <50% sujeito a cross-selling.	18-Abr-11

Atualizado: 17 Janeiro 2012



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 81784

Em 26 de Agosto de 2011, através de endereços funcionais, [REDACTED] (BCP) comunica como segue a [REDACTED], com conhecimento de [REDACTED] [REDACTED] com o título «quota de mercado de CH- Julho de 2011», remetendo um documento em power point e outro em excel



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

NOTA IMPORTANTE:

Passsei a incluir no Mapa os valores de produção do Banco Popular, o Banif e a CCAM , cujas séries consegui obter desde Janeiro de 2011.

A partir deste mês estes Bancos irão fazer parte dos contactos da Concorrência e passam a ser incluídos neste Mapa. Estas Instituições, apesar da sua dimensão, já têm no actual contexto algum peso e representatividade em termos de Mercado.

Deste facto decorre uma descida “anómala” das quotas dos Bancos que até agora faziam parte da nossa análise mensal e também, porque não existe informação de anos anteriores, podem existir análises comparativas que não são passíveis de ser realizadas.

Assim,

Junto Mapas de Julho com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado (valor do BPI ainda provisórios).

Em termos de produção registámos um valor de **39,4 Mio Euros**, o que representa uma descida de **7% face ao mês anterior**.

A quota mensal situa-se agora nos **11,3%** (manteve-se praticamente sem alterações face ao mês anterior, e reflecte já os valores das Instituições acima referidos). O mesmo acontecia se não fossem considerados estes 3 Bancos, pois a quota descia de **12,7%** para **12,6%**.

Em termos de quota mensal, a CGD continua a ocupar o 1º lugar, com uma quota de **26,5%**. Bastante distanciados, estão o BES em 2º lugar com uma quota de **14%**. O Santander está em 3º lugar com uma quota de **12,7%**; o Millennium está em 4º lugar com uma quota de **11,3%** e o Barclays está em 5º lugar no ranking, com uma quota de **10%**. O BPI tem agora uma quota de apenas **8,4%**. **De salientar que o Banco Popular tem já uma quota mensal de 4,2%, muito próximo do Montepio com 4,5%.**

Em termos de quota acumulada, a CGD continua a ocupar o 1º lugar, com uma quota de **26,6%**. Em 2º lugar o Santander com uma quota de **12,8%**, o Millennium bcp em 3º lugar com uma quota de **11,4%**. O Bes está em 4º lugar com uma quota de **10,6%**, seguido pelo Barclays que está em 5º lugar com uma quota de **10%**. O BPI tem uma quota acumulada de apenas **8,8%**. **De salientar que o Banco Popular tem já uma quota acumulada de 4,7%, muito próximo do BBVA com 5% e ultrapassando já o Montepio que tem 4,3%.**

De registar que no mês de Julho, o Mercado regista uma descida de **7,6% face ao mês anterior**. **Em termos de valor absoluto situa-se nos 347 Mio Euros.**

Tendência similar teria ocorrido, mesmo sem a inclusão dos referidos 3 Bancos (descida de 7%). De registar que a tendência de descida foi verificada também pela generalidade das principais Instituições. As maiores descidas foram verificadas pelo Barclays (- 22%), Santander (-12%), Millennium e BPI (- 7%). O Montepio, BBVA e CCAM foram os únicos que registaram subidas face ao mês anterior (+21%), (+16%),(+9%), respectivamente.

Cumprimentos,

@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp Banco ComercialPortugues, Sa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium BCP

Produção / Quota de Mercado

No mês de Julho, o mercado registou uma produção de 347 ME, o que representa uma descida de 7% face ao mês anterior. Em termos homólogos, verificou-se uma redução de 49% (não linearmente comparável, uma vez que em 2010 não estavam a ser considerados os 3 Bancos que a partir de agora passam a ser incluídos na nossa análise). Se não fossem considerados estes 3 Bancos, a quebra seria de 54%.

Produção Millennium 2011

352,4 ME é o total da produção acumulada no mês de Julho (exclui colaboradores), o que representa um decréscimo de 58% face a Julho de 2010.

Quota de Mercado / acumulada

A CGD continua a assegurar o 1º lugar, com uma quota de 26,6%. O Santander está em 2º lugar com uma quota de 12,8% e o Millennium bcp assegura a 3ª posição com uma quota de 11,4%. O BES está em 4º lugar com uma quota de 10,6%, seguido pelo Barclays, em 5º lugar com uma quota de 10%. O BPI tem uma quota acumulada de apenas 8,8%. De salientar que o Banco Popular tem já uma quota acumulada de 4,7%, muito próximo do BBVA com 5% e ultrapassando já o Montepio que tem 4,3%.

Crédito Habitação

PRODUÇÃO 2011 (Ac. Julho)

Rede / Região	Acumul. 2011	Acumul. 2010	Var. Acumul.
Norte	88,1	218,4	-59%
Centro Norte	76,9	184,7	-59%
Centro Sul	95,8	246,2	-61%
Sul	77,4	181,4	-57%
Madreia	4,8	13,7	-65%
Açores	7,7	12,3	-37%
Outras	1,7	5,1	-67%
Total	352,4	841,9	-58%

Evolução Quota de Mercado

BANCO	AC. 2009	1º/10/09	2º/10/09	3º/10/09	4º/10/09	AC. 2010	1º/01/10	2º/01/10	3º/01/10	Jul-11
BPI	18,0%	18,0%	14,9%	14,7%	15,0%	15,0%	12,3%	12,1%	12,9%	11,3%
CGD	22,0%	24,2%	28,2%	28,9%	29,4%	24,9%	24,9%	25,0%	25,0%	26,6%
BES	11,4%	14,2%	11,0%	9,1%	8,8%	11,2%	9,7%	10,9%	14,0%	10,6%
BPI	11,0%	14,0%	14,9%	12,2%	10,4%	12,4%	9,8%	10,2%	8,4%	8,8%
SANTANDER	12,9%	14,2%	12,4%	12,8%	15,0%	12,7%	14,2%	14,9%	12,7%	12,8%
BBVA	5,0%	6,2%	6,4%	4,7%	3,9%	5,9%	5,9%	2,6%	4,9%	5,0%
BARCLAYS	9,4%	9,9%	9,9%	7,2%	6,7%	6,9%	10,0%	12,0%	10,1%	10,0%
BBVA	4,2%	6,7%	8,2%	10,2%	11,4%	8,8%	8,8%	2,1%	1,9%	5,0%
B. POPULAR										4,7%
BANIF										4,0%
CCAM										2,9%

DNKT / UPC - Crédito para Particulares

Crédito Imobiliário - Montantes Contratados

Evolução Mensal comparativa dos Principais Grupos Financeiros + Montepio Geral

Fonte: Direcções de Marketing de OIC's (inclui "Credinveste" e exclui "Crédito Sinal")

Bancos/Grupos	2008	2009	2010							2011							
			Total	Total	Ac Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
BPI (a)	1 820	1 220,1	973,8	94,6	85,5	64,9	71,3	84,21	1 374,3	49,03	49,2	49,0	47,7	42,7	31,5	29,3	298,4
SANTANDER (a)	2 233	1 475,9	926,2	104,7	101,1	84,0	91,8	97,74	1 405,6	68,60	69,4	80,07	53,3	66,8	50,1	44,1	432,3
BES (a)	1 857	1 219,1	849,4	59,0	64,2	59,7	59,3	59,10	1 150,7	44,09	42,5	60,85	48,2	65,4	49,5	49,3	359,8
MILLENNIUM BCP (a)	2 687	1 597,3	886,3	107,451	98,816	83,127	90,059	101,229	1 367,0	68,392	53,954	63,301	57,018	59,100	42,504	39,431	383,7
Colaboradores	78	71,1	44,4	4,1	4,8	4,177	2,603	4,058	64,2	3,815	4,197	5,99	3,71	5,013	4,370	4,219	31,3
CGD (a)	3 740	3 488,6	1 661,9	229,5	221,5	207,6	186,4	240,03	2 746,9	163,19	144,79	146,9	122,3	130,2	97,6	92,3	897,2
MONTEPIO	781	534,7	418,3	34,8	31,3	27,86	21,4	25,50	559,2	37,13	27,9	20,5	17,0	15,3	13,0	15,8	146,6
BARCLAYS (a)	870	599,3	392,8	53,1	54,7	52,3	49,8	65,31	668,0	47,04	51,1	62,70	40,9	58,0	45,3	35,3	340,3
BBVA	0	444,2	521,5	69,4	80,4	69,6	87,0	78,43	906,3	62,19	55,7	18,73	9,8	8,7	5,8	6,8	167,7
B. POPULAR										20,87	19,4	31,47	23,3	30,9	17,0	14,7	157,6
BANIF										21,38	19,8	18,66	17,0	19,8	16,5	12,7	125,8
CCAM										8,28	11,8	12,95	11,4	9,3	7,5	8,2	69,4
TOTAL	13 989	10 579	6 630,3	752,5	737,5	649,1	657,0	751,5	10 178	590,181	545,426	565,072	447,980	506,179	376,254	347,712	3 378,804
Quota BCP s/colab.	19,2%	15,1%	13,4%	14,3%	13,4%	12,8%	13,7%	13,5%	13,4%	11,6%	9,9%	11,2%	12,7%	11,7%	11,3%	11,3%	11,4%
Quota BCP s/colab.	18,8%	14,5%	12,8%	13,8%	12,8%	12,2%	13,4%	13,0%	12,9%	11,0%	9,2%	10,3%	12,0%	10,8%	10,3%	10,3%	10,5%

Nota:

(a) - Os valores incluem Crédito à Habitação a colaboradores

XX - valores provisórios



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

	2006	2007	2008	2009	2010	Ac Julho 2011
MBCP	24,2%	22,8%	19,2%	15,1%	13,4%	11,4%
CGD	23,8%	23,5%	26,7%	33,0%	27,0%	26,6%
SANT	14,7%	16,4%	16,0%	14,0%	13,8%	12,8%
BES	9,5%	11,1%	13,0%	11,5%	13,5%	10,6%
BPI	13,6%	14,3%	13,3%	11,5%	11,3%	8,8%
MONTEPIO	9,7%	7,5%	5,6%	5,0%	5,5%	4,3%
BARCLAYS	4,5%	4,5%	6,2%	5,7%	6,6%	10,1%
BBVA				4,2%	8,9%	5,0%
B POPULAR						4,7%
BANIF						3,7%
CCAM						2,1%

Variação homóloga 2011/2010	Quota Acumulada				Quota	Variação (Julho/Junho)
	2010	2011	△ %	Rank.	Julho	
-69,4%	14,7%	8,8%	-5,9%	6º	8,43%	-7,0%
-53,3%	14,0%	12,8%	-1,2%	2º	12,68%	-11,9%
-57,6%	12,8%	10,6%	-2,2%	4º	14,17%	-0,4%
-56,7%	####	11,4%	-2,0%	3º	11,34%	-7,2%
-46,0%	25,1%	26,6%	1,5%	1º	26,54%	-5,5%
-65,0%	6,3%	4,3%	-2,0%	9º	4,54%	21,7%
-13,4%	5,9%	10,1%	4,1%	5º	10,15%	-22,1%
-67,8%	7,9%	5,0%	-2,9%	7º	1,94%	16,3%
		4,7%		8º	4,22%	-14,0%
		3,7%		10º	3,65%	-23,0%
		2,1%		11º	2,35%	9,4%
-49,0%						-7,6%

Doc. 82312

No dia 2 de Novembro de 2010, entre as 11h18 e as 12h58, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] (IT sector – Sistemas de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Informação, S.A.) trocam entre si o documento pdf intitulado «cgd» e os documentos xps intitulados «bes», «bpi» e «totta». acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:

Para conhecimento analise efectuada pelo



Subject: Outras FINs

Provavelmente já viram isto tudo, mas aqui vai.

Nota geral: ninguém se parece ter preocupado muito com pormenores de layout...

C6 da CGD, BPI e Santander: só apontam para os pontos relevantes, não para todos (no nosso caso só o apontador para o 8 é que depende da comissão de DDA ser cobrada).

Simulação default da CGD deu 3,6% de TAE... e 5,1% de TAER!

Plano da CGD e do Santander: exemplo com amortização 64,19 + juros 167,98 = prestação 232,16 (lógica de arredondamento diferente da nossa)

BES com cross-selling, mas com TAE e TAER iguais...?

C8 do BES: não diz nada na abertura de DDA, e dá uma comissão de 0€ de manutenção de conta...

Santander: apresentam TAE com e sem seguros, TAER mínima e máxima. A TAE após cessação das condições promocionais é bem mais baixa que a TAE com condições – não tem os custos iniciais?

Barclays: não encontrei FIN...?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



IT sector
Sistemas de Informação, SA

PORTO
Rua Infante D. Henrique, 73 | 4050-297 Porto
T: (+351) 222 058 272/3 | F: (+351) 222 058 274

LISBOA
Rua Alfredo da Silva, 2 - 3º | 2610-016 Amadora
T: (+351) 217 935 258 | F: (+351) 217 958 334

www.itsector.pt

 Por favor pense no ambiente antes de imprimir este e-mail

Optou-se pela não reprodução dos Anexos «cgd», «bes», «bpi» e «totta», tendo em conta as dimensões dos respetivos documentos – 17 páginas, 21 páginas, 25 páginas e 15 páginas.

Doc. 82616

Entre os dias 25 e 26 de Agosto de 2011, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED]

[REDACTED]
trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:

[REDACTED]
Consegue ver com os seus contactos? P.v. veja se também houve alterações nas comissões de CH.

Muito obrigada,

Millennium
bcp
A vida inspira-nos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]
Sent: Thursday, August 25, 2011 6:32 PM

[REDACTED]
Subject: RE: Crédito Pessoal - Análise de concorrência

[REDACTED]
Consegue-se saber se a alteração da CPM da CGD foi para os novos ou para a carteira?

[REDACTED]
fyi



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

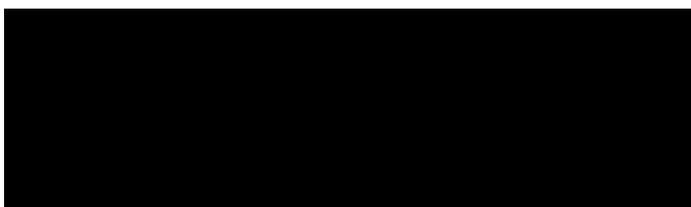
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



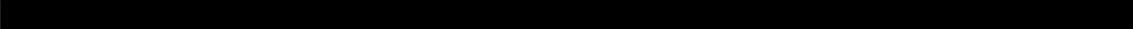
Junto anexo análise da concorrência actualizada hoje, onde se pode verificar que houve outros Bancos a efectuar alterações nas comissões.

A destacar as seguintes alterações:

- **CGD** – aumentou a Comissão de Processamento da Prestação de 1,39€ + IS para 1,44€ + IS;
aumentou a Comissão de Processamento de Prestação em atraso de 15,38€ + IS para 19,23€ + IS.
- **Santander** - aumentou a taxa mínima em 1% passando esta a ser de 11,5%.
- **BES** – baixou as taxas variáveis cujos spreads passaram a variar entre 7% a 14.3% (antes variavam entre 7.75% a 15.2%);
baixou a taxa fixa mínima em 0,5%, passando esta a ser de 9,7%;
aumentou a taxa fixa máxima em 0,5%, passando a ser de 17%;
aumentou a Comissão de Processamento de Prestação em Atraso de 20€ + IS para 25€+IS.
- **BPI** – aumentou as taxas mínimas fixas e variáveis: Taxa fixa mínima passou de 7,5% para 8,75%; Taxa variável mínima passou de spread de 5,5% para 6,5%.
baixou a taxa fixa máxima de 14,5% para 14,25%.



Doc. 82654

Entre os dias 16 e 19 de Dezembro de 2011, utilizando os seus emails funcionais do BCP, 

trocam o documento word intitulado «CCR 21 de Dezembro de 2011 – Solução automóvel» e o documento pdf «CCR 21Dez – Solução Automóvel v2», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Envio versão final da proposta de Revisão de Preçário da solução automóvel.

[Redacted]

[Redacted]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

[Redacted]



A vida inspira-nos

[Redacted]

Subject: FW: Proposta Solução Automóvel

FYI

[Redacted]



A vida inspira-nos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]

Subject: FW: Proposta Solução Automóvel

[REDACTED],

Totalmente de acordo com a V/ proposta.

Um abraço,

[REDACTED] [@millenniumbcp.pt](mailto:[REDACTED]@millenniumbcp.pt) | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Rua Instituto Industrial, 7 / piso 2, 1249 - 006 Lisboa, Portugal

[REDACTED]

Não é possível apresentar a imagem ligada. O ficheiro pode ter sido movido, mudado de nome ou eliminado. Verifique s...

[REDACTED]

Subject: FW: Proposta Solução Automóvel

[REDACTED]

Pretendíamos submeter esta proposta ao próximo CCR, para o que solicito a V/análise.
Fico a aguardar o V/Parecer.

Ao dispor.

Cumprimentos.

[REDACTED]

Millennium
bcp



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

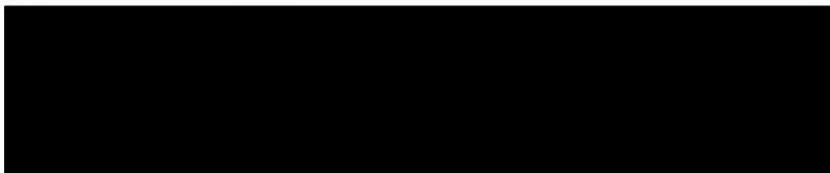
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: FW: Proposta Solução Automóvel

Segue proposta para CCR de 21 de Dezembro de 2011 – Proposta de Revisão de Preçário da solução automóvel.



Millennium
bcp

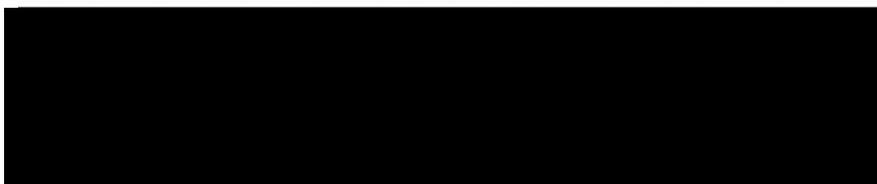
A vida inspira-nos



Subject: Proposta Solução Automóvel



Junto envio a proposta de Solução Automóvel e correspondentes pontos da agenda.



Millennium
bcp

A vida inspira-nos

Anexo I - «CCR 21 de Dezembro de 2011 – Solução automóvel»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Para: Conselho de Administração Executivo

De: Direcção de Marketing

21 de Dezembro de 2011

Assunto:

Ponto X da Agenda do CCR de 21 de Dezembro de 2011
Solução Automóvel - Particulares - alteração de preçário

Fundamento / Objectivo:

Pretende-se com esta proposta, alterar o preçário relativo à oferta de Particulares no âmbito da Solução Automóvel, concretamente nos produtos de leasing, ALD e CrediAuto, tendo em conta a alteração aos prémios de liquidez, em vigor desde 14.11.2011, bem como as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito a consumidores para o 1º trimestre de 2012.

Proposta de Decisão:

Ratificação da decisão do Comité de Coordenação do Retalho de 21 de Dezembro, que aprovou as seguintes alterações:

- 1) Atualização das taxas indexadas de Leasing/ALD para Clientes Particulares para spreads de 6% e 6,25% (leasing/ALD) e de 8,25% e 8,5% (Crediauto), consoante a percentagem de entrada inicial;
- 2) Possibilidade da aplicação de uma grelha de descontos por GR (conforme tabela pré definida) nas taxas indexadas dos produtos de Leasing e ALD - Competência delegada na Rede (Nível 1);
- 3) Permitir à Rede, através de pedido de exceção, efetuar proposta de redução de 25%, 50%, 75% ou 100% na Comissão de Dossier, de modo a viabilizar operações dentro dos limites legais das TAEG's máximas definidas pelo Banco de Portugal - Competência delegada no Nível 2;
- 4) Atualização das taxas fixas de Crediauto para 10,25% e 10,75%, consoante a percentagem de entrada inicial.

Anexo 2 - «CCR 21Dez – Solução Automóvel v2»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

Solução Automóvel

Proposta de Revisão de Preçário para Particulares

Operações de Leasing, ALD e CrédiAuto

Ajuste do Preçário Standard para Particulares

DMKT - UPC - Crédito para Particulares



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Solução Automóvel - Particulares Enquadramento e Proposta

Na sequência da alteração aos prémios de liquidez, em vigor desde 14.11.2011, bem como da divulgação das taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito a consumidores no 1º trimestre de 2012, apresentamos proposta de alteração de preços para operações de Leasing, ALD e CrédiAuto no que respeita a Preçário Standard e Segmento de Particulares.

Assim, propomos:

- ✓ Atualização das taxas indexadas de Leasing/ALD para Clientes Particulares para *spreads* de 6% e 6,25% (Leasing/ALD) e de 8,25% e 8,5% (Crediauto), consoante a percentagem de entrada inicial;
- ✓ Possibilidade da aplicação de uma grelha de descontos por GR (conforme tabela pré definida) nas taxas indexadas dos produtos de Leasing e ALD - Competência delegada na Rede (Nível 1);
- ✓ Permitir à Rede, através de pedido de exceção, efetuar proposta de redução de 25%, 50%, 75% ou 100% na Comissão de Dossier, de modo a viabilizar operações dentro dos limites legais das TAEG's máximas definidas pelo Banco de Portugal (taxa de Usura)- Competência delegada no Nível 2;
- ✓ Atualização das taxas fixas de Crediauto para 10,25% e 10,75%, consoante a percentagem de entrada inicial.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Solução Automóvel - Particulares

Proposta de Preço - Leasing, ALD, CrédiAuto

Atual							Proposta						
	Leasing / ALD		CrédiAuto		CrédiAuto			Leasing / ALD		CrédiAuto		CrédiAuto	
	Indexada		Fixa		Indexada			Indexada		Fixa		Indexada	
Entrada	≥ 20 %	< 20 %	≥ 20 %	< 20 %	≥ 20 %	< 20 %	Entrada	≥ 20 %	< 20 %	≥ 20 %	< 20 %	≥ 20 %	< 20 %
≤ 60 meses	5,00%	5,50%	9,25%	9,75%	6,50%	7,00%	≤ 60 meses	6,00%	6,25%	10,25%	10,50%	8,25%	8,50%

Possibilidade de efetuar descontos nas taxas indexadas até aos mínimos indicados:

	Grau Risco	1 a 4	5	6	7	8	9	NP
Leasing / ALD								
Ei ≥ 20%		5,500%	5,625%	5,750%	5,875%	6,000%	6,000%	6
Ei < 20%		5,625%	5,750%	5,875%	6,000%	6,125%	6,250%	7
CrédiAuto								
Ei ≥ 20%		7,500%	7,625%	7,750%	7,875%	8,000%	8,250%	6
Ei < 20%		7,625%	7,750%	7,875%	8,000%	8,125%	8,500%	7

Alterações propostas:

- Possibilidade da Rede efetuar na simulação proposta de Redução de 25%, 50%, 75% ou 100% da comissão de Dossier, sempre que ultrapassada a TAEG máxima definida pelo BdP, através de pedido de exceção para o Gestor de Crédito Especializado, ficando a competência desta decisão delegada no Nível 2;
- Competências de Preço (spreads mínimos) delegadas na Rede Retalho (Mass-Market e Encarteirados) para Clientes até grau de risco 9 (inclusive) e prazo até 60 meses.

Pressupostos:

- Base: tabela de spreads mínimos de Crédito DIG para o Retalho (ROIC's 32,5%) e prémios de liquidez em vigor para o prazo 36 a 60 meses;
- Preçário aplicável às Redes Bancárias, segmento de Particulares.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo - Mínimos DIG

Aplicação do preçário standard

NR	NP		Variação	
	6	7	Preçário standard	
1	4,59%	4,61%	0,91%	1,02%
2	4,66%	4,69%	0,84%	0,94%
3	4,78%	4,82%	0,72%	0,81%
4	4,97%	5,04%	0,53%	0,59%
5	5,26%	5,37%	0,37%	0,38%
6	5,58%	5,73%	0,17%	0,15%
7	6,02%	6,24%	-0,15%	-0,24%
8	6,51%	6,79%	-0,51%	-0,67%
9	7,25%	7,61%	-1,25%	-1,36%
10	7,94%	8,40%	-1,94%	-2,15%
11	8,71%	9,27%	-2,71%	-3,02%
12	8,78%	10,49%	-2,78%	-4,24%

Ent >20 Ent <20

Aplicação do preçário mínimo

NR	NP		Variação	
	6	7	Preçário standard	
1	4,59%	4,61%	1,41%	1,64%
2	4,66%	4,69%	1,34%	1,56%
3	4,78%	4,82%	1,22%	1,43%
4	4,97%	5,04%	1,03%	1,21%
5	5,26%	5,37%	0,74%	0,88%
6	5,58%	5,73%	0,42%	0,52%
7	6,02%	6,24%	-0,02%	0,01%
8	6,51%	6,79%	-0,51%	-0,54%
9	7,25%	7,61%	-1,25%	-1,36%
10	7,94%	8,40%	-1,94%	-2,15%
11	8,71%	9,27%	-2,71%	-3,02%
12	8,78%	10,49%	-2,78%	-4,24%

Ent >20 Ent <20



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo - Análise da TAEG

TAEG máxima definidas pelo Banco de Portugal para o 1º trimestre de 2012

Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,8%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,1%
Com reserva de propriedade e outros: novos	12,6%
Com reserva de propriedade e outros: usados	16,6%

TAEG com base no preço standard

GR	NP 6					
	1 a 4	5	6	7	8	9
10.000,00	9,9%	9,9%	9,9%	9,9%	9,9%	9,9%
15.000,00	9,1%	9,1%	9,1%	9,1%	9,1%	9,1%
20.000,00	8,7%	8,7%	8,7%	8,7%	8,7%	8,7%
25.000,00	8,4%	8,4%	8,4%	8,4%	8,4%	8,4%

TAEG com base na tabela de descontos delegados na CCL

GR	NP 6					
	1 a 4	5	6	7	8	9
10.000,00	9,4%	9,5%	9,6%	9,8%	9,9%	9,9%
15.000,00	8,5%	8,7%	8,8%	8,9%	9,1%	9,1%
20.000,00	8,1%	8,4%	8,4%	8,5%	8,7%	8,7%
25.000,00	7,9%	8,2%	8,2%	8,3%	8,4%	8,4%

Pressupostos: EI = 20%; VR=2%; prazo = 60 meses; média da Euribor 1M de Novembro = 1,227%

GR	NP 7					
	1 a 4	5	6	7	8	9
10.000,00	9,9%	9,9%	9,9%	9,9%	9,9%	9,9%
15.000,00	9,2%	9,2%	9,2%	9,2%	9,2%	9,2%
20.000,00	8,8%	8,8%	8,8%	8,8%	8,8%	8,8%
25.000,00	8,6%	8,6%	8,6%	8,6%	8,6%	8,6%

GR	NP 7					
	1 a 4	5	6	7	8	9
10.000,00	9,2%	9,4%	9,5%	9,6%	9,8%	9,9%
15.000,00	8,3%	8,6%	8,8%	8,9%	9,0%	9,2%
20.000,00	8,1%	8,3%	8,5%	8,5%	8,7%	8,8%
25.000,00	7,9%	8,1%	8,3%	8,3%	8,5%	8,6%

Pressupostos: EI = 10%; VR=2%; prazo = 60 meses; média da Euribor 1M de Novembro = 1,227%

Notas:

(1) Para os montantes de PVP mais baixos de 10.000€, a TAEG poderá ficar dentro dos limites máximos se aplicada uma redução na comissão de dossier entre 50% a 75% nos GR até 6 ou a isenção total nos restantes GR;

(2) Para os montantes de PVP de 15.000€, a TAEG poderá ficar dentro dos limites máximos se aplicada uma redução na comissão de dossier entre 50% a 75% nos GR superiores a 7.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo - Análise da concorrência

	Produtos	Prazo	Taxa de Juro	Entrada	Valor Residual
Millennium bcp	Leasing/ALD	12 a 60 meses	Variável: Euribor a 1M + 5% e 5,5% ⁽¹⁾ Usados (Seleção Mbcp): Euribor a 1M + 5,5%	0% a 60%	1 € a 10% do P.V.P.
	Crédito		Taxa variável: Euribor a 1M + 6,5% e 7% ⁽¹⁾ Taxa Fixa: 9,25% e 9,75% ⁽¹⁾	A partir de 20% (máx. 80%)	na
BES	Leasing Tx Variável	12 a 72 meses	Eur 1/3/6M + spread 5,25% e 6,55% ⁽²⁾	Até 60% do financi.	2% a 40%
	BESLong Leasing Tx Fixa		7,5%		
	Crédito Individual Automóvel ⁽³⁾	120 meses	Novos: Eur 6M + 5,75% a 8,8% ⁽²⁾ Usados: Eur 6M + 5,85% e 11,30% ⁽²⁾	na	30%
	Leasing	12 a 96 meses	Variável: Eur 3M + spread 3,5% a 5%	Até 60%	15%
BPI	ALD	12 a 60 meses	Fixa: 6% a 7%		25%
		Crédito c/ Reserva Propriedade	12 a 96 meses	Variável: Novos: Eur 3M + 3,75% a 6,75% Usados: Eur 3M + 5% a 8% Fixa: Novos: 6,25% a 9,25% Usados: 7,5% a 10,5%	na
CGO		Leasing Caixa Auto	18 a 72 meses	Eur 3M + 4,25% a 4,75%	0% a 60%
	Crédito Pessoal Automóvel ⁽³⁾	12 a 84 meses	Eur 3M + 8,75%	na	na
Santander/ Totta	Leasing	12 a 84 meses	Variável: Eur 6M + spread de 4,5% a 9,75%	0% a 60%	0% a 20%
	ALD		Fixa: 6,55% a 9,2%		
	Crédito c/ Reserva Propriedade		Variável: Eur 6M + spread de 6% a 13,55% Fixa: 8,25% a 10,25%		

⁽¹⁾ Preços delegados na Rede para Clientes com GR até 9

⁽²⁾ mediante o scoring do Cliente

⁽³⁾ sem reserva de propriedade

Atualização: Dezembro 2011

2011-12-16

DMKT - UPC - Crédito para Particulares



Doc. 83299

No dia 17 de Setembro de 2012, entre as 15h53 e as 20h58, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED],

[REDACTED] trocam entre si o documento excel intitulado «Quota prod_imóveis banco 2011-2012 agost 2012» e o documento ppt «apresentação quota_c imóveis agost 2012», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Envio analise da Quota de mercado do Crédito Imobiliário de Agosto.

Notas:

- valores do BPI ainda provisórios;
- Relativamente às condições praticadas na Concorrência, não se registam alterações na oferta de CH.

Cumprimentos



A vida inspira-nos

emeafinance
Europe • Middle East • Africa

MELHOR
BANCO 2012

Subject: FW: 17 set 2012_Quota de mercado de CH - agosto 2012

Queiram por favor considerar sem efeito o mail anterior (slide 4 do ppt incorreto)

Obrigada,

[@millenniumbcp.pt](mailto:millenniumbcp.pt) | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal



A vida inspira-nos

emeafinance
Europe • Middle East • Africa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

MELHOR
BANCO 2012

Subject: 17 set 2012_Quota de mercado de CH - agosto 2012

Junto Mapas de agosto com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado (valores do BPI ainda provisórios).

Relativamente às condições praticadas na Concorrência, não se registam alterações na oferta de CH.

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.
Dmkt - Upc - Credito Para Particulares
Av.Eng Valente De Oliveira (Torre Park), Edif.6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal



emeafinance
Europe • Middle East • Africa

MELHOR
BANCO 2012

Anexo I - «Quota prod_imóveis banco 2011-2012 agost 2012»
QM_total 2011_2012

Evolução Mensal comparativa dos Principais Grupos Financeiros - Montepio Geral
Fonte: Direções de Marketing de OIC's (inclui "Credinveste" e exclui "Crédito Simal")

Bancos/Grupos	2009		2010		2011				2012								
	Total	Total	Jan	Feb	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Sep	Out	Nov	Dez	Total		
BPI (a)	1 220,1	1 374,3	324,7	22,0	19,0	25,1	35,91	426,7	20,29	18,5	25,16	22,4	27,4	30,0	28,3	26,2	198,2
SANTANDER (a)	1 475,9	1 405,6	474,6	39,6	36,2	32,3	45,96	628,7	26,84	27,6	41,67	30,8	32,7	34,7	34,4	31,9	260,6
BES (a)	1 219,1	1 150,7	402,5	40,0	36,0	40,3	29,04	547,8	17,60	18,6	28,71	20,6	21,5	22,6	21,8	20,9	172,3
MILLENNIUM BCP (a)	1 597,3	1 367,0	411,7	22,908	18,141	22,680	32,232	507,7	17,245	17,704	26,034	22,057	19,409	15,866	20,730	19,793	158,9
Colaboradores	71,1	64,2	34,1	3,972	1,996	2,975	6,436	49,5	2,305	2,044	2,246	1,759	2,176	1,614	2,455	2,627	17,2
CGD (a)	3 488,6	2 746,9	974,2	71,2	56,1	45,4	42,40	1 189,4	36,71	27,68	32,8	31,0	32,4	34,5	33,6	38,3	266,9
MONTEPIO	534,7	559,2	160,7	11,4	8,76	8,8	12,02	201,7	9,39	5,2	6,0	8,4	11,9	10,9	11,3	12,6	75,8
BARCLAYS (a)	599,3	668,0	382,7	43,3	36,7	40,0	56,46	559,2	19,56	19,4	19,05	11,9	7,5	7,2	4,0	4,7	93,2
BBVA	444,2	906,3	172,7	4,7	4,1	3,7	5,67	190,9	3,22	2,5	2,36	3,0	4,7	4,9	4,6	4,2	30,2
B. POPULAR			167,4	9,1	10,1	7,1	10,72	204,5	3,78	6,8	8,36	4,9	9,1	8,5	7,9	6,5	55,8
BANIF			141,5	10,5	8,4	7,1	8,56	176,0	6,68	3,5	4,13	3,9	3,8	2,8	3,8	3,1	31,6
CCAM			77,6	7,2	8,1	6,5	13,11	112,4	5,87	4,7	7,23	6,8	7,1	8,9	7,0	6,7	54,2
TOTAL	10 579	10 178	3 690,3	241,513	239,161	167,186	152,074	202,179	165,854	177,486	180,798	177,334	174,824	139,735			
Quota BCP c/colab.	15,1%	13,4%	11,2%	8,1%	7,5%	9,5%	11,0%	10,7%	10,3%	11,6%	12,3%	13,3%	10,3%	8,8%	11,7%	11,3%	11,4%
Quota BCP s/colab.	14,5%	12,3%	10,3%	6,8%	6,7%	8,3%	9,0%	9,8%	9,1%	10,4%	11,9%	12,4%	9,8%	8,0%	10,5%	10,0%	10,3%

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Ag agosto 2012
Mbcp	24,3%	24,5%	24,2%	22,8%	19,2%	15,1%	13,4%	10,7%	11,4%
CGD	26,1%	27,3%	23,8%	23,5%	26,7%	33,0%	27,0%	25,1%	19,1%
Santander	15,6%	14,7%	14,7%	16,4%	16,0%	14,0%	13,8%	13,3%	18,6%
BPI	10,2%	7,9%	9,5%	11,1%	13,0%	11,5%	13,5%	9,0%	14,2%
BES	12,8%	12,7%	13,6%	14,3%	13,3%	11,5%	11,3%	11,5%	12,3%
MGeneral	7,2%	3,0%	1,0%	1,2%	5,6%	5,0%	5,5%	4,3%	5,4%
Barclays	3,3%	3,5%	4,5%	4,5%	6,2%	5,7%	6,6%	11,8%	6,7%
BBVA						4,2%	8,3%	4,0%	2,2%
B. Popular								4,3%	4,0%
BANIF								3,7%	2,3%
CCAM								2,4%	3,9%

Variação Anual	Quota Acumulada quarta				Quota mensal (equifun I)	Variação (equifun I)
	2011	2012	Δ	% Rank		
-39,0%	8,8%	14,18%	5,4%	3º	15,01%	-7,2%
-45,1%	12,3%	18,65%	5,8%	2º	18,23%	-7,3%
-57,2%	10,3%	12,33%	1,4%	4º	11,33%	-4,2%
-61,4%	11,2%	11,37%	0,2%	5º	11,32%	-4,5%
-72,6%	26,4%	19,10%	-7,3%	1º	21,83%	14,0%
-52,3%	4,4%	5,42%	1,1%	7º	7,23%	11,6%
-75,6%	10,4%	6,67%	-3,7%	6º	2,67%	16,3%
-82,5%	4,7%	2,16%	-2,5%	11º	2,39%	-9,7%
-66,7%	4,5%	3,39%	-0,5%	8º	3,71%	-18,4%
-77,6%	3,8%	2,26%	-1,6%	10º	1,78%	-17,0%
-30,2%	2,1%	3,88%	1,8%	9º	3,84%	-4,0%
-62,1%						-1,4%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

IMÓVEIS DO BANCO																								
Bancos	2012																							
	janeiro			fevereiro			março			abril			maio			junho			julho			agosto		
	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%
MILLENNIUM	4,90	17,35	28,3%	8,90	17,70	50,3%	13,90	26,09	53,3%	14,05	22,06	63,7%	8,95	19,409	46,1%	7,35	15,866	46,3%	9,98	20,730	48,2%	7,877	19,793	39,8%
SANTANDER	6,03	26,84	22,5%	10,41	27,6	37,7%	17,95	41,67	43,1%	11,23	30,8	36,4%	13,53	32,740	41,3%	12,74	34,720	36,7%	13,11	34,383	38,1%	12,72	31,874	39,9%
BES	4,27	16,99	25,1%	4,81	17,81	27,0%	6,79	28,03	24,2%	4,34	20,47	21,2%	6,85	21,519	31,8%	4,60	22,573	20,4%	6,40	21,774	29,4%	4,56	20,863	21,9%
MONTEPIO	7,70	9,39	82,0%	3,90	5,20	75,0%	5,25	6,03	87,0%	6,69	8,36	80,0%	10,14	11,928	85,0%	8,72	10,899	80,0%	10,19	11,320	90,0%	10,87	12,635	86,0%
BANIF	0,56	6,68	8,3%	0,35	3,47	10,2%	0,08	4,13	1,9%	0,38	3,91	9,6%	0,24	3,812	6,4%	0,32	2,751	11,6%	1,13	3,756	30,0%	0,91	3,114	29,2%
																					36,93	88,28	41,8%	

401

102 1º SEMESTRE 2012

	CARTEIRA DE CH										
	Jan/18	Jan/19	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	
MILLENNIUM BCP											
SANTANDER											
BES											
MONTEPIO											



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

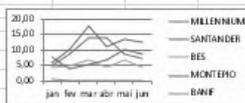
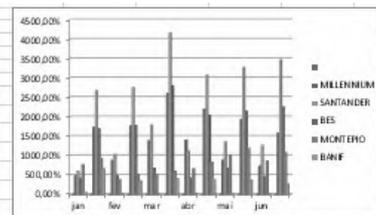
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

	jan		fev		mar		abr		mai		jun	
	Imóveis	Prod	Imóveis	Prod								
MILLENNIUM	4,90	17,35	8,90	17,70	13,90	26,09	14,05	22,06	8,95	19,409	7,35	15,866
SANTANDER	6,03	26,84	10,41	27,6	17,95	41,67	11,23	30,8	13,53	32,740	12,74	34,720
BES	4,27	16,99	4,81	17,81	6,79	28,03	4,34	20,47	6,85	21,519	4,60	22,573
MONTEPIO	7,70	9,39	3,90	5,20	5,25	6,03	6,69	8,36	10,14	11,928	8,72	10,899
BANIF	0,56	6,68	0,35	3,47	0,08	4,13	0,38	3,91	0,24	3,812	0,32	2,751

	jan	fev	mar	abr	mai	jun
MILLENNIUM	4,90	8,90	13,90	14,05	8,95	7,35
SANTANDER	6,03	10,41	17,95	11,23	13,53	12,74
BES	4,27	4,81	6,79	4,34	6,85	4,60
MONTEPIO	7,70	3,90	5,25	6,69	10,14	8,72
BANIF	0,56	0,35	0,08	0,38	0,24	0,32



	Millennium		Santander		Bes		Montepio		Banif	
	imóveis	total	imóveis	total	imóveis	total	imóveis	total	imóveis	total
jan	4,90	17,35	6,03	26,84	4,27	16,99	7,70	9,39	0,56	6,68
fev	8,90	17,70	10,41	27,6	4,81	17,81	3,90	5,20	0,35	3,47
mar	13,90	26,09	17,95	41,67	6,79	28,03	5,25	6,03	0,08	4,13
abr	14,05	22,06	11,23	30,8	4,34	20,47	6,69	8,36	0,38	3,91
mai	8,95	19,409	13,53	32,740	6,85	21,519	10,14	11,928	0,24	3,812
jun	7,35	15,866	12,74	34,720	4,60	22,573	8,72	10,899	0,32	2,751
jul										
ago										
set										
out										
nov										
dez										

Anexo 2 - «aplicação de artigos 2º e 3º»



Crédito para Particulares

Evolução do Crédito Habitação Análise da quota de mercado

agosto 2012



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - quota de mercado /comentários

Informação: Mercado - No mês de agosto, o mercado registou uma produção de 174,8 M€, o que representa uma ligeira descida de 1,4% face ao mês anterior. Em termos homólogos, verificou-se uma redução de 62%. De referir que o valor da produção se deve em grande parte ao crédito para imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco, dado que nas principais Instituições, continua a ser bastante expressivo (do que se pode aferir e, embora não representando a totalidade do Mercado, este mês ultrapassa já 37 milhões de euros). As operações novas são cada vez em menor número e bastante mais seletivas e a generalidade dos bancos continua a travar o crédito novo. No caso do Millennium bcp a rubrica de imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco, representa este mês 40% da produção total.

Não obstante a tendência de descida verificada no Mercado, houve bancos em que se registou a tendência inversa: Barclays (+16,9%); CGD (+14%); Montepio (+11,6%). As maiores descidas foram verificadas no Popular (-18,4%) e Banif (-17%); Bpí; Santander rondaram (-7%); Millennium; Bes; C. Agrícola, aproximaram-se dos (-4%).

Millennium: Produção mensal - registámos um valor de 19,793 Mio €, o que representa uma descida de 4,5% face ao mês anterior. De referir que do total da produção, 7,877 Mio € respeitam a crédito para imóveis do Banco e 2,627 Mio € a crédito para colaboradores. A quota mensal registou uma ligeira descida face ao mês anterior, passou de 11,7% para 11,3%. No ranking mensal continuamos em 5º lugar.

Millennium: Produção acumulada - 141,6 M€ é o total da produção acumulada no mês de agosto (exclui colaboradores), o que representa um decréscimo de 62% face a agosto de 2011.

Mercado: Quota mensal - a CGD voltou a assumir o 1º lugar com uma quota de 21,9%. O Santander este mês ficou em 2º lugar com uma quota de 18,2%. O Bpí está em 3º lugar com uma quota de 15% e o Bes está em 4º lugar com uma quota de 11,9%. O Millennium continua em 5º lugar com 11,3%. O Montepio tem uma quota de 7,2%, o C. Agrícola tem 3,8 e o Popular 3,7%. Barclays tem uma quota de 2,7%; Bbva 2,4% e Banif ficou abaixo dos 2%.

Mercado: Quota acumulada - a CGD passa a ocupar de novo o 1º com uma quota de 19%. Segue-se o Santander com 18,7%, o Bpí com 14,2% e de seguida o BES com 12,3%. O Millennium bcp ocupa a 5ª posição com 11,4%. O Barclays tem uma quota de 6,7% e o Montepio 5,4%. C. Agrícola e Popular tem quotas que rondam os 4%. Bbva e Banif ocupa o último lugar com quotas que rondam os 2%.

 2



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - produção / quota

PRODUÇÃO 2012 (ac agosto)			
Rede / Região	Acumul. 2012	Acumul. 2011	Variação
Norte	34,03	93,96	-64%
Centro Norte	27,34	82,89	-67%
Centro Sul	42,89	101,93	-58%
Sul	29,39	81,69	-64%
Madeira	2,24	5,08	-56%
Açores	2,01	8,05	-75%
Outras	3,71	4,02	-8%
Total	141,61	377,62	-62%

Unidade: MPhões Euro's

Evolução da quota de mercado

BANCOS	Ac. 2009		Ac. 2010		2011				2012									
	Ac. 2009	Ac. 2010	1º T/11	2º T/11	3º T/11	4º T/11	Ac 2011	Jan 2012	Fev-12	Mar-12	1ºT/12	Abr-12	Mai-12	Jun-12	2ºT/12	Jul-12	Ago-12	
MILLENNIUM	15,0%	13,3%	10,9%	11,9%	9,5%	9,4%	10,7%	10,3%	11,6%	12,9%	11,6%	13,3%	10,9%	8,8%	11,0%	11,7%	11,3%	
CGD	32,8%	26,8%	26,7%	26,3%	25,5%	18,9%	25,1%	21,9%	18,2%	16,2%	18,8%	18,7%	18,2%	19,1%	18,7%	18,9%	21,9%	
BES	11,4%	11,2%	8,7%	12,3%	14,0%	13,9%	11,5%	10,5%	12,3%	14,2%	12,3%	12,4%	12,1%	12,5%	12,3%	12,3%	11,9%	
BPI	11,5%	13,4%	8,7%	9,2%	8,1%	10,2%	9,0%	12,1%	12,2%	12,4%	12,2%	13,5%	15,4%	16,6%	15,2%	15,9%	15,0%	
SANTANDER	13,9%	13,7%	12,8%	12,8%	13,5%	14,7%	13,3%	16,1%	18,1%	20,6%	18,3%	18,6%	18,5%	19,2%	18,8%	19,4%	18,2%	
MG	5,0%	5,5%	5,0%	3,4%	4,3%	3,8%	4,3%	5,6%	3,4%	3,0%	4,0%	5,0%	6,7%	6,0%	5,9%	6,4%	7,2%	
BARCLAYS	9,6%	6,5%	9,5%	10,8%	13,0%	17,1%	11,8%	11,7%	12,7%	9,4%	11,3%	7,2%	4,2%	4,0%	5,1%	2,8%	2,7%	
BBVA	4,2%	8,8%	8,0%	1,8%	1,7%	1,7%	4,0%	1,9%	1,6%	1,5%	1,7%	1,8%	2,7%	2,7%	2,4%	2,6%	2,4%	
B POPULAR			4,2%	5,3%	3,5%	3,6%	4,3%	2,3%	4,4%	4,1%	3,6%	3,0%	5,1%	4,7%	4,3%	4,5%	3,7%	
BANIF			3,5%	4,0%	4,1%	3,1%	3,7%	4,0%	2,3%	2,0%	2,8%	2,4%	2,1%	1,5%	2,0%	2,1%	1,8%	
CAAM			2,0%	2,1%	2,5%	3,5%	2,4%	3,5%	3,1%	3,6%	3,4%	4,1%	4,0%	4,9%	4,3%	3,9%	3,8%	

70200166 Quando marcado, este documento contém dados não controlados



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Crédito Habitação - imóveis banco

Imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco - evolução *

Bancos	2012																							
	janeiro			fevereiro			março			abril			maio			junho			julho			agosto		
	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%	Imóveis	Total	%
MILLENNIUM	4,80	17,35	28,3%	6,90	17,70	50,3%	13,80	26,89	53,3%	14,05	22,06	63,7%	6,95	19,409	46,1%	7,35	15,966	46,3%	6,98	20,730	48,2%	7,877	19,793	39,8%
SANTANDER	6,83	26,94	22,5%	10,41	27,6	37,7%	17,85	41,67	43,1%	11,33	30,8	36,4%	13,53	32,740	41,2%	12,74	34,728	36,7%	13,111	34,883	38,1%	12,72	31,874	39,9%
BES	4,27	14,99	28,5%	4,81	17,81	27,0%	6,74	28,83	24,2%	4,34	20,47	21,2%	6,85	21,519	31,8%	4,60	22,573	20,4%	6,46	21,774	29,4%	4,56	20,863	21,9%
MONTEPIO	7,70	9,39	82,0%	3,90	5,20	75,0%	5,25	6,83	87,0%	6,69	8,36	80,0%	10,14	11,438	88,8%	8,72	10,989	88,0%	10,19	11,220	90,0%	10,87	12,635	86,0%
BANIF	0,26	4,68	6,3%	0,35	3,47	10,2%	0,88	4,13	1,9%	0,28	3,91	0,6%	0,24	3,812	6,4%	0,32	2,751	11,6%	1,13	3,756	30,0%	0,91	3,114	28,2%

* Até à data não foi possível obter informação desta rubrica nos restantes Bancos, pelo que não é possível aferir corretamente a representatividade e cada um.

Imóveis do Banco e imóveis financiados pelo Banco - mensal

Bancos	2012		
	agosto		
	Imóveis	Total	%
MILLENNIUM	7,877	19,793	39,8%
SANTANDER	12,72	31,874	39,9%
BES	4,56	20,863	21,9%
MONTEPIO	10,87	12,635	86,0%
BANIF	0,91	3,114	29,2%
	36,93	88,28	41,8%

Nota: Mesmo sem a totalidade do Mercado, na maioria dos Bancos, esta rubrica tem vindo a assumir cada vez maior expressão no total da produção.

7000166 Quando impresso, este documento contém a cota de não controlado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Concorrência - quadro comparativo de preço

Bancos	LTV standard	Spreads standard		Spreads "exceção"		Spread mínimo	Observações	Data última atualização
		De	a	De	a			
MILLENNIUM BCP	<=80%	4,25%	5,50%	6,50%		3,75%	Spread mínimo de 3,75% no nível 3. Spreads / LTV fora do standard, não aplicável delegação de competências.	11-Fev-12
CGD	<=80%	4,50%	5,75%	5,10%	5,85%	4,00%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante scoring cliente. C/ deleg. Comp em nível muito superior - spread min 3,50% .	14-Nov-11
SANTANDER	<=85%	3,25%	5,25%	5,40%		3,25%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling (domiciliação vencimento obrigatório + 3 opções). Sem cross-selling spread único de 5,75%.	21-Nov-11
BES	<=90%	5,00%	6,00%	6,50%		4,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e com spread mínimo de 6,25%. Spread mínimo 4,00% para Bes 360°.	21-Out-11
BPI	<=80%	3,40%	4,80%	4,70%	5,30%	2,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e de acordo com o montante da operação (bonificação máxima 90 pp).	14-Nov-11
BARCLAYS	<=80%	4,25%	6,20%	5,85%	6,65%	3,50%	Spreads / LTV fora do standard, sujeito a cross-selling e mediante o perfil e envolvimento do cliente. Spread mínimo 3,50% para clientes ctb >=300,000€	04-Jul-12
MONTEPIO	<=75%	3,70%	5,50%	na		3,10%	Spread mínimo de 3,10% , sujeito a cross-selling (bonificação máxima 0,8%).	05-Dez-11
BANIF	<=80%	3,60%	5,95%	na		3,60%	Não há bonificação por cross-selling.	27-Dez-11
BBVA	<=90%	6,00%	6,50%	6,55%		4,00%	Os spreads dependem do montante, liv e o cross-selling do Cliente. Spread mínimo 4% só para montantes >=100.000€ e < 750.000€ e LTV <50% sujeito a cross-selling.	16-Mar-12

7000166
Quando impresso, este documento constitui cota não controlada.

Actualizado: 23 agosto 2012



Doc. 84455

Entre os dias 23 e 29 de Janeiro de 2013, utilizando os seus emails funcionais, [REDACTED] (BCP) e [REDACTED] (BCP) trocam entre si, na sequência de uma comunicação recebida pela Associação Portuguesa de Bancos, o documento pdf intitulado «20130130_APB_ReembolsoPPRE» e o email anexo com o assunto «Análise de Concorrência – Desmobilização de PPR (Lei 57/2012)» (proveniente de [REDACTED] do BCP), acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Caros,

Admito que tenham recebido este mail.

No entanto, pedi que fizéssemos uma ronda detalhada junto dos nossos pares, para avaliarmos o que estão a fazer – poderão consultar o detalhe no mail que anexo.

Mas, em termos sumários temos que:

- **SANTANDER** Estão a aceitar pedidos, mas ainda não há concretizações – contactam mais tarde;

- **CGD** Estão a aceitar pedidos, mas ainda não há concretizações – contactam mais tarde;

- **BANIF** Não tem conhecimento de pedidos de Clientes, mas caso existam, registam e contactam mais tarde;

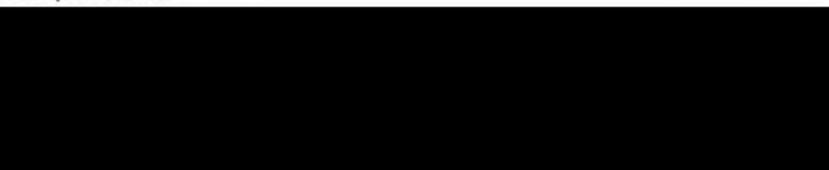
- **BPI** Estão a aceitar pedidos, mas ainda não há concretizações – respondem ao Cliente a dizer que ainda não estão preparados para permitir a desmobilização;

- **MONTEPIO** Estão a aceitar pedidos, e a analisar casuisticamente, mas enquanto não tiverem mais esclarecimentos da APB, não vão concretizar – contactam mais tarde;

- **BES** não conseguimos informação. Admitimos que, atento o facto de terem sido o Banco visado nas notícias de hoje, estejam a reavaliar estratégia de atuação.

Ao dispor.

Cumprimentos.



Millennium
bcp

A vida inspira-nos

emeafinance
Europe • Middle East • Africa

**MELHOR
BANCO 2012**





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sent: Tuesday, January 29, 2013 3:11 PM

To: 'apbancos@apb.pt'

Subject: RE: CB 20130218 - APB - Reembolso de PPR/E para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria

Exmos. Senhores,

Junto enviamos em ficheiro anexo, o conjunto de dúvidas e questões que nos suscita a recente produção legislativa em relação ao tema do Reembolso de PPR/E para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria.

Com os meus cumprimentos,

From: Associação Portuguesa de Bancos [<mailto:apbancos@apb.pt>]

Sent: Wednesday, January 23, 2013 10:09 AM

Subject: APB - Reembolso de PPR/E para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria

Ref.: 47/2013

Proc.: 03.21



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Exmos. Senhores,

Como é do Vosso conhecimento, recentemente, passou a ser a possível o resgate de PPR/E para pagar prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, sem perda de benefício fiscal.

Contudo, as alterações operadas para este efeito, quer (i) no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, através da Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, quer (ii) na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, através da Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro, são excessivamente sucintas e apresentam mesmo algumas deficiências de redação, tornando a sua interpretação difícil e criando várias dúvidas sobre a operacionalização dos respetivos reembolsos.

Os serviços da APB têm vindo a analisar o tema, tendo concluído que os Bancos têm visões divergentes sobre a interpretação das normas em causa.

Atendendo às dúvidas existentes e à utilidade de assegurar para o setor bancário, uma aplicação uniforme das disposições que regem esta matéria, entendemos que será de toda a conveniência que o Banco de Portugal habilite os Bancos com uma posição sobre as dúvidas por estes suscitadas.

Para este efeito, sugerimos aos Associados da APB que nos façam chegar as questões que gostariam de ver respondidas, que consolidaremos numa carta, dirigida ao Banco de Portugal e subscrita pela APB, cuja resposta faremos circular por todo o sistema.

Para Vossa referência, junto enviamos as mencionadas Lei n.º 57/2012 e Portaria n.º 432-D/2012, bem como as versões consolidadas do Decreto-Lei n.º 158/2002 e da Portaria n.º 1453/2002, que as mesmas vieram alterar.

Temos conhecimento de que vários participantes tentaram já resgatar os seus PPR/E, e que já começam a chegar queixas ao ISP, pelo que muito agradecemos nos fizessem chegar as questões que gostariam de ver respondidas até ao fim da tarde de quarta-feira, dia 30 de janeiro.

Ficamos à Vossa disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos

████████████████████
Secretário-Geral
Secretary General

APB ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE BANCOS

Av. da República, 35-5º, 1050-188 Lisboa - Portugal

████████████████████
apbancos@apb.pt - www.apb.pt

Anexo I - «20130130_APB_ReembolsoPPRE»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Lisboa, 29 de janeiro de 2013

APB
Av. República, 35 - 5.º
1050-186 Lisboa
apbancos@apb.pt | www.apb.pt

N/Refª: DEPALM-AEE/8-2013
V/Refª: 47/2013

Assunto: Reembolso de PPR/E para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria

Exmos. Senhores,

O Banco Comercial Português vem por este meio transmitir o conjunto de dúvidas/questões relacionadas com as alterações legislativas recentes (Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro e Portaria n.º 432-D/2012, de 31 de dezembro) que entende conveniente serem alvo de esclarecimento junto das autoridades, conforme proposto pela APB.

As dúvidas e as questões são as seguintes:

1. Considerando o elemento histórico e sistemático da alteração introduzida pela Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, no número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que, prevendo o direito de o participante exigir o reembolso do valor dos planos poupança-reforma também no caso de "[u]tilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria permanente", não exige que as entregas já tenham sido efetuadas há pelo menos cinco anos à data do reembolso, pergunta-se se no caso de reembolso do plano para aqueles efeitos a não caducidade das deduções à coleta de IRS efetuadas em anos anteriores e a inaplicabilidade da penalização prevista no número 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais dependem do decurso de pelo menos cinco anos desde a entrega (não sendo assunto da competência do Banco de Portugal é relevante no presente contexto);
2. Informação quanto à possibilidade de afetação dos fundos resultantes da liquidação de PPR/E à amortização antecipada de CH. Verificamos que este tema não resulta claro da letra da lei e constatamos a existência de interpretações diversas;
3. Esclarecer se a aplicação dos fundos resultantes da liquidação de PPR/E pode, nas condições agora previstas na lei, ser utilizado da mesma forma no pagamento/amortização de Crédito Hipotecário, i.e., operações de aquisição de habitação própria permanente, construção, regimes especiais do CH (deficiente, bonificado, emigrante e ACT - p.ex.bancários);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium
bcp

4. Pergunta-se se, na declaração a emitir pelos Bancos, revela necessária a discriminação detalhada da afetação dos fundos PPR/E, i.e., prestações vencidas - seu detalhe de Capital, Juros, e Capital vincendo;
5. Esclarecimento quanto à coincidência (ou não) da titularidade dos fundos PPR/E, a propriedade da habitação e a titularidade do empréstimo associado. Como articular estes diferentes aspetos à face da lei e da aplicação das regras fiscais

Manifestando a nossa disponibilidade para prestar os esclarecimentos adicionais que considerem necessários, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Diretor de Área

Diretor Coordenador



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo 2 - «Análise de Concorrência – Desmobilização de PPR (Lei 57/2012)»

Sr. Dr. ██████████,

Abaixo estão reproduzidas as informações que foi possível obter hoje, junto da Concorrência, mas ainda não há qualquer Banco que esteja a aplicar a Lei.

SANTANDER

1. **Estão a aceitar pedidos, mas ainda não há concretizações – contactam mais tarde;**
2. Concordam na generalidade com o teor conjunto da APB/ APS / APFIPP, em que a desmobilização é apenas para prestações vencidas e próxima prestação → **não vão contemplar amortização de crédito;**
3. Não tem ainda o modelo de declaração (em validação jurídica).

CGD

1. **Estão a aceitar pedidos, mas ainda não há concretizações – contactam mais tarde;**
2. Inicialmente concordaram com o teor conjunto da APB/ APS / APFIPP, em que a desmobilização é apenas para prestações vencidas e próxima prestação → **não vão contemplar amortização de crédito.** Recentemente há uma abordagem jurídica interna em que eventualmente se possa também proceder à amortização de crédito;
3. Não tem ainda o modelo de declaração (em validação jurídica).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BANIF

1. **Não tem conhecimento de pedidos de Clientes, mas caso existam, registam e contactam mais tarde;**
2. Concordam na generalidade com o teor conjunto da APB/ APS / APFIPP, em que a desmobilização é apenas para prestações vencidas e próxima prestação → **não vão contemplar amortização de crédito;**
3. Não tem ainda o modelo de declaração (em validação jurídica).

BPI

1. **Estão a aceitar pedidos, mas ainda não há concretizações – respondem ao Cliente a dizer que ainda não estão preparados para permitir a desmobilização;**
2. Concordam na generalidade com o teor conjunto da APB/ APS / APFIPP, em que a desmobilização é apenas para prestações vencidas e próxima prestação → **não vão contemplar amortização de crédito;**
3. Não tem ainda o modelo de declaração (em validação jurídica).

Nota: No decorrer desta semana vão já disponibilizar a possibilidade a Clientes que simultaneamente tenham PPR e CH no Banco, e vão fazê-lo diretamente através de desmobilização de PPR versus pagamento da prestação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

MONTEPIO

1. Estão a aceitar pedidos, e a analisar casuisticamente, mas enquanto não tiverem mais esclarecimentos da APB, não vão concretizar – contactam mais tarde;
2. Concordam na generalidade com o teor conjunto da APB/ APS / APFIPP, em que a desmobilização é apenas para prestações vencidas e próxima prestação → não vão contemplar amortização de crédito;
3. Não tem ainda o modelo de declaração (em validação jurídica), mas irão adotar o preconizado no documento da APS.

BES

Após várias tentativas de contacto, telefónico e via e-mail, não foi possível fazer o ponto de situação. No decorrer do dia de amanhã penso ser possível obter a informação pretendida.

Cumprimentos,



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmr - Dcp - Equipa De Gestao De Carteira

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

+351

Millennium
bcp

A vida inspira-nos

emeafinance
Europe • Middle East • Africa

**MELHOR
BANCO 2012**



Doc. 85597

Entre os dias 15 de Abril e 22 de Novembro de 2011 e 20 de Janeiro e 20 de Março de 2012, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED] trocam entre si, o email anexo com o assunto «Análise comparativa de Planos de Pagamento» (proveniente de [REDACTED] do BCP), que, por sua vez, inclui anexo o documento ppt intitulado «AnalisePlanos», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagens:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sr. Eng.º [REDACTED],

Reencaminho análise que efetuamos ao produto CH – Valor Residual.

Na concorrência, conforme é visível abaixo, trata-se de oferta marginal, sujeita a elevados filtros de risco, mesmo em processos de recuperação, orientada a dívidas de reduzido valor.

Em matéria do risco envolvido, quero realçar o BPI (Banco que apresenta a melhor qualidade na respetiva carteira de crédito), que descontinuou toda a oferta deste produto, há já 1 ano.

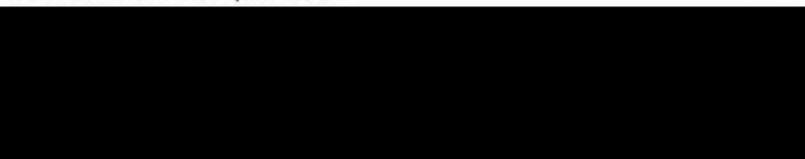
Acresce que também procuramos avaliar eventuais benefícios para o Cliente, constante no mail anexo, que evidencia que o CH – VR constitui sempre e em qualquer cenário a opção que menos impacto tem na redução da prestação a pagar e na taxa de esforço do Cliente. No final da operação o pagamento do Valor Final, obrigará sempre á reestruturação do crédito, com todas as consequências, dificuldades e limitações que tal evidencia, em termos formais e de supervisão.

Para finalizar, coloco a seguinte questão – **Porque não se utiliza, alternativamente, a opção do Leasing Imobiliário?**; que evidencia as seguintes vantagens:

- tem idêntico perfil fiscal,
- tem idêntico perfil financeiro,
- trata-se de opção já disponível informaticamente,
- revela melhor perfil de risco, atento o facto de a propriedade do imóvel ser do Banco,
- dispondo de execução judicial mais rápida e ágil,
- no final, a liquidação do Valor Residual pode sempre ser assegurada por operação de Crédito Habitação, atento o facto de se tratar de transmissão da propriedade do imóvel, a qual (no limite) até pode ser exercida por terceiro.

Ao dispor.

Com os melhores cumprimentos.



Millennium
bcp

A vida inspira-nos

emeafinance
Europe • Middle East • Africa

MELHOR
BANCO 2011



MARCA DE
EXCELÊNCIA 2011



BEST BANK
IN REAL ESTATE 2011



MELHOR
SEGURADORA 2011



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: Análise concorrência - valor residual_Janeiro 2012

Dr. [REDACTED],

Relativamente à última análise sobre o valor residual, e após análise efetuada à Concorrência esta semana, não se regista alteração digna de relevo.

A ideia geral que fica é que se trata de um produto sem expressão na oferta dos produtos de Crédito Habitação e é apresentada aos Clientes apenas para situações muito excecionais e de forma muito criteriosa, dado o risco que envolve.

Não é fácil obter estatísticas por produto; apenas no Santander me foi referido que não representará mais de 2% da produção (em média).

Cumprimentos,



A vida inspira-nos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Enviado: Tue Nov 22 11:52:31 2011

Assunto: RE: Análise concorrência - valor residual

Dr. [REDACTED]

Efetuei análise junto de todos os Bancos que têm valor residual e a generalidade dos Bancos, mantém o que tinha em Abril. Resumidamente: é o seguinte:

CGD – Entre 5% e 20% (se $Ltv \leq 55\%$); entre 5% e 20% (se $Ltv > 55\%$) – mantém.

Em termos de atribuição a novos empréstimos é perfeitamente marginal e a análise da taxa de esforço é feita com a prestação normal do empréstimo sem contemplar o diferimento. Tem alguma utilização em termos *de recuperação, mas também com muita cautela*.

SANTANDER – Entre 10% e 30% - mantém para processos novos e situações de recuperação, *mas a atribuição é muito excepcional*.

BES – Descontinuou a oferta para novas operações. Mantém apenas disponível como solução excepcional para processos de recuperação de crédito (até 30%)

MONTEPIO - Entre 10% e 30%- opção do Cliente. Para processos novos e também utilizado em sede de recuperação de crédito, *mas a atribuição é muito criteriosa, em termos de risco*.

BARCLAYS – 10%, 20%, 30% - opção do Cliente. Atribuído só muito excepcionalmente a bons Clientes e operações com Ltv até 70%. Em situações de recuperação pode também ser utilizado, mas como solução de recurso; *muitos filtros em termos de risco*.

BANIF - Entre 10% e 30% - mantém-se . *A atribuição é marginal*. Também existe como alternativa para processos de recuperação de crédito.

BBVA - até 100% ($LTV < 50\%$); até 50% ($LTV \geq 50\%$). A opção mais comum é 30% ou 50%, mas é de atribuição muito criteriosa, de acordo com o grau risco do cliente. *Para situações de recuperação de crédito, são mais utilizadas outras soluções como carência ou suspensão de 3 prestações, e não tanto o valor residual*.

BPI – Mantém (descontinuado desde Março 2011).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

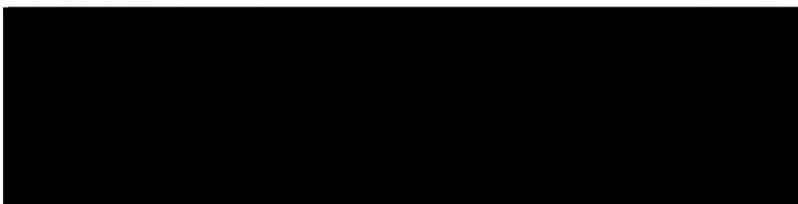
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Cumprimentos,



Subject: RE: Análise concorrência - valor residual



Conforme falamos, agradecia atualização desta informação.

Solicitava que seja identificado (se possível), se esta vertente está disponível, e é utilizada, em sede da recuperação de crédito.

Em qualquer dos casos, era importante ter noção sobre o respetivo grau de utilização efetiva, em cada Banco, pf.

Bem, como qualquer outra informação relacionada, que entenda pertinente.

Aguardo.

Cumprimentos.



www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Unidade Produto Credito

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Subject: Análise concorrência - valor residual

Sr. Dr. [REDACTED],

1. Os produtos de Crédito Habitação com valor residual começaram a aparecer no Mercado em 2004/2005, mas generalizaram-se nos anos 2007 e 2008, com quase todas as Instituições a terem esta opção disponível. Foi durante estes anos que o produto foi promovido activamente, tendo mesmo algumas Instituições lançado campanhas publicitárias assentes no mesmo. De referir que foi no ano de 2007 e 2008 que também se assistiu a uma forte concorrência no Mercado de Crédito Habitação e que se iniciou a "guerra" das transferências com campanhas muito agressivas de transferências gratuitas, spreads muito baixos, spread 0, e mesmo ofertas pecuniárias diversas.

Nessa altura, e apenas para um determinado segmento de Clientes, o produto valor residual revelava-se atractivo e teve alguma procura.

Para a generalidade dos Clientes, a postecipação de uma grande parte da dívida para o final do contrato, face à eventual redução dos encargos mensais na fase inicial do empréstimo, acabava por não compensar e não ser percebido de forma muito positiva, acabando por não se traduzir num grande benefício.

2. O Millennium nunca disponibilizou esta oferta, por se ter entendido ser um produto arriscado e pouco atractivo para o Cliente. Para "combater" esta oferta da Concorrência, optou-se por lançar um conjunto de produtos equiparados (Prestação suave, Mínima, reduções,) com prestações mais baixas na fase inicial do empréstimo, mas que no final não tinham a sobrecarga da última prestação, sendo também mais vantajosos para o Cliente, em termos de pagamento global de juros.

3. A partir do final de 2008/2009, na generalidade, os Bancos que tinham a oferta deixaram de promover activamente o produto, a adesão caiu e a opção ficou no portfólio, apenas para Clientes muito específicos e alguns casos excepcionais.

4. Oferta actual

CGD - Entre 5% e 30% (se LTV>55%); entre 5% e 20% (LTV<= 55%);

SANTANDER - Entre 10% e 30%

BES - Entre 1% e 30%

MONTEPIO - Entre 10% e 30%

BARCLAYS - 20% e 30%

BANIF - Entre 10% e 30%

BBVA - até 100% (LTV>50%); até 50% (LTV<=50%)

BPI - Descontinuado em 7 março de 2011 (Tinham 10%, 20% ou 30%)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De referir ainda que dos contactos estabelecidos, aferi que, actualmente este é um produto pouco expressivo e não promovido activamente, sempre apresentado ao Cliente a título excepcional e com muitos filtros em termos de análise de risco. Algumas vezes, pode ser uma opção em operações de recuperação de crédito (nomeadamente montante em dívida pequenos).

-

- Cumprimentos,



www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa
Dmkt - Upc - Credito Para Particulares



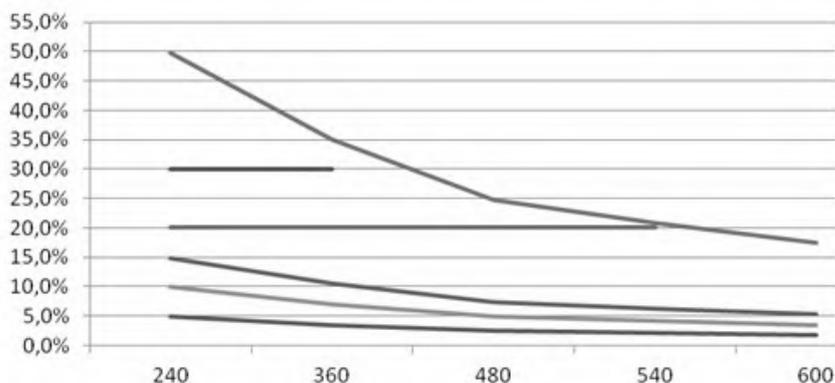
Anexo - «Análise comparativa de Planos de Pagamento»

Paulo

Segue analise comparativa dos seguintes planos:

- Prestação Normal
- Carência (24 meses)
- Valor Residual 10%, 20% e 30%
- Redução da prestação em 20%, 30% e 40% por 12 meses

Em resumo os impactos na prestação redução da inicial são os seguintes:





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Carência 24 meses
- Valor Residual 10%
- Valor Residual 20%
- Valor Residual 30%
- Redução 20% por 12 meses
- Redução 30% por 12 meses
- Redução 40% por 12 meses

A Carência em todos os cenários, é sempre a solução que permite a maior redução na prestação.

O Valor Residual é comparativamente a modalidade que menor redução proporciona.



Anexo 2 - «Análise Planos»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium bcp	<h1>Analise Planos de Pagamento</h1>
DMKT / UPC- Crédito a Particulares	1



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Análise Planos de Pagamento

Pressupostos

- Valor de Financiamento: 100.000
- Spread: 2%
- Euribor 1,5%

•Comportamentos analisados

- Prestação Normal
- Carência (24 meses)
- Valor Residual 10%, 20% e 30%
- Redução da prestação em 20%, 30% e 40% por 12 meses (sujeita à não capitalização de juros)

Prestação Normal



Carência



Redução de Prestação



Valor Residual





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Análise Planos de Pagamento Resultados

Para uma melhor compreensão do comportamento de cada plano, foram analisados 5 cenários de prazo, nas componentes de prestação (inicial e subsequente) e juro total pago pelo Cliente.

As comparações percentuais, forma efectuadas com o plano de Prestação Normal

	Prestação Inicial	Prest Seguinte	Pagamento Final	Juro Pago	Redução Prest Ini	Acresc. Juro	
240	Prestação Normal	580	-	0	39.190	-	
	Carência 24 meses	292	623	0	41.811	-50%	7%
	Valor Residual 10%	551	-	10.000	42.271	-5%	8%
	Valor Residual 20%	522	-	20.000	45.352	-10%	16%
	Valor Residual 30%	493	-	30.000	48.433	-15%	24%
	Redução 20% por 12 meses	464	588	0	39.737	-20%	1%
	Redução 30% por 12 meses	406	593	0	40.010	-30%	2%
Redução 40% por 12 meses	348	597	0	40.284	-40%	3%	

	Prestação Inicial	Prest Seguinte	Pagamento Final	Juro Pago	Redução Prest Ini	Acresc. Juro	
360	Prestação Normal	449	-	0	61.656	-	
	Carência 24 meses	292	466	0	63.913	-35%	4%
	Valor Residual 10%	433	-	10.000	65.990	-4%	7%
	Valor Residual 20%	418	-	20.000	70.325	-7%	14%
	Valor Residual 30%	402	-	30.000	74.659	-11%	21%
	Redução 20% por 12 meses	359	454	0	62.323	-20%	1%
	Redução 30% por 12 meses	314	457	0	62.657	-30%	2%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Análise Planos de Pagamento Resultados

	Prestação Inicial	Prest Seguinte	Pagamento Final	Juro Pago	Redução Prest Ini	Acresc. Juro	
480	Prestação Normal	387	-	0	85.948	-	
	Carência 24 meses	292	396	0	87.865	-25%	2%
	Valor Residual 10%	378	-	10.000	91.353	-2%	6%
	Valor Residual 20%	368	-	20.000	96.758	-5%	13%
	Valor Residual 30%	359	-	30.000	102.163	-7%	19%
	Redução 20% por 12 meses	310	391	0	86.751	-20%	1%

	Prestação Inicial	Prest Seguinte	Pagamento Final	Juro Pago	Redução Prest Ini	Acresc. Juro	
540	Prestação Normal	368	-	0	98.734	-	
	Carência 24 meses	292	375	0	100.492	-21%	2%
	Valor Residual 10%	360	-	10.000	104.610	-2%	6%
	Valor Residual 20%	353	-	20.000	110.487	-4%	12%
	Valor Residual 30%	345	-	30.000	116.364	-6%	18%
	Redução 20% por 12 meses	294	371	0	99.611	-20%	1%

	Prestação Inicial	Prest Seguinte	Pagamento Final	Juro Pago	Redução Prest Ini	Acresc. Juro	
600	Prestação Normal	353	-	0	111.920	-	
	Carência 24 meses	292	358	0	113.528	-17%	1%
	Valor Residual 10%	347	-	10.000	118.228	-2%	6%
	Valor Residual 20%	341	-	20.000	124.536	-3%	11%
	Valor Residual 30%	335	-	30.000	130.844	-5%	17%
	Redução 15% por 12 meses	300	355	0	112.636	-15%	1%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

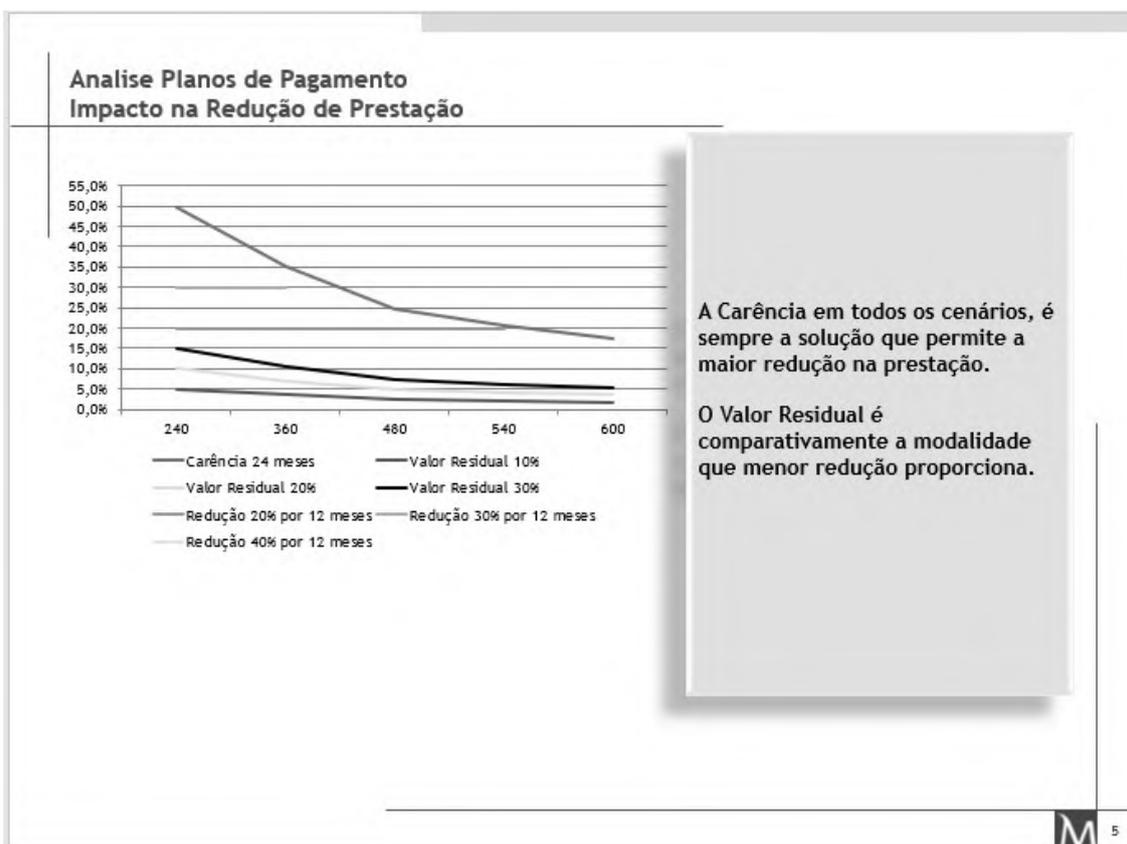
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

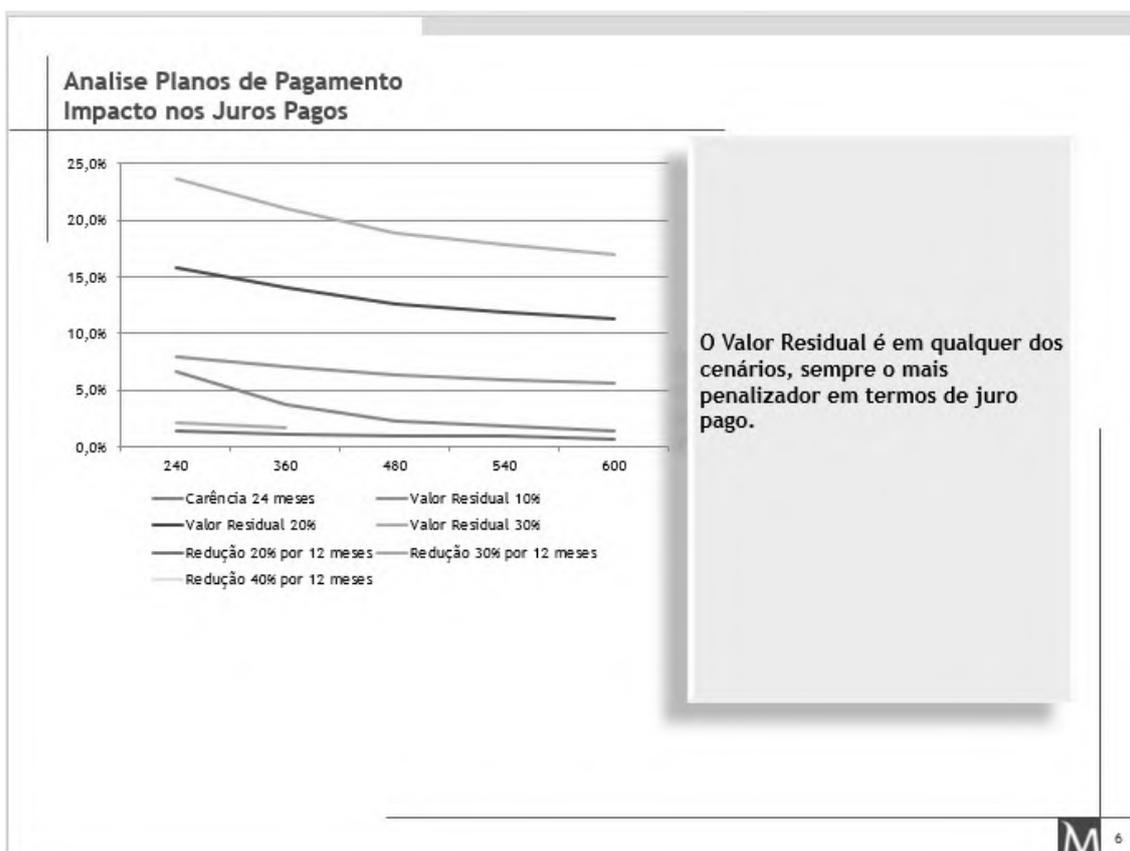
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Doc. 38709:

Em 7 de Janeiro de 2011, pelas 10h30, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BES, remete aos mails funcionais de [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (montepio), [REDACTED] (Banif), [REDACTED] (BPN), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (DB), [REDACTED] Barclays), [REDACTED], mensagem com o seguinte teor:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Subject: Alteração de spreads BES

Bom dia,

Junto enviamos as novas grelhas de spreads de CH que entram hoje em vigor.

Quando tiverem o fecho da Produção de 2010 digam sff.

Bom Ano a todos!

Cumprimentos,

[Redacted]
Banco Espírito Santo, S.A.

Doc. 39072

Em 27 de Abril de 2012, pelas 15h57, [Redacted] (Montepio) usando o mail funcional do Montepio remete aos mails funcionais de [Redacted] (Barclays), [Redacted] (CGD),

[Redacted] (BPI)

mensagem com o teor abaixo, intitulada «CH- spread imóveis Montepio»

de novo remetido, por [Redacted] el, pelas 16h21, a [Redacted] (Santander) com o ficheiro power point, intitulado «presentation3.ppt»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

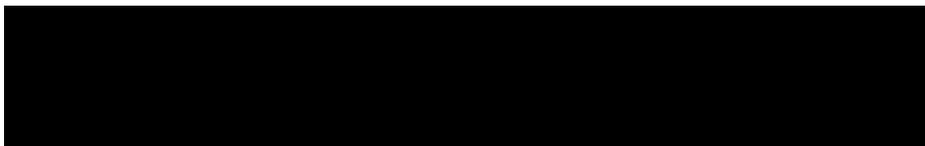
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Olá,
Peço desculpa, mas a informação ficou retida na firewall.
Pode colocar numa folha word (ou outra)???
Obrigado

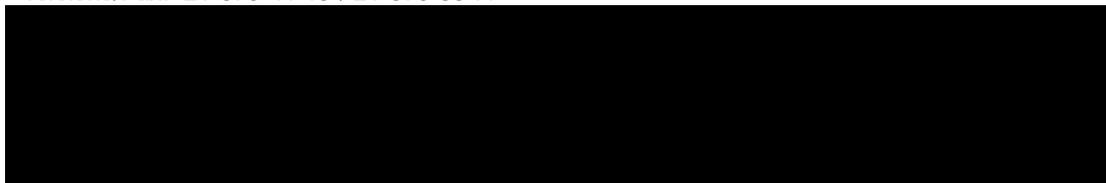
Cumprimentos,


BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D

Telefone/Fax: 21 370 41 19 / 21 370 59 77



Subject: CH - Spreads Imóveis Montepio

Boa tarde,

A partir da próxima 2ªf o Montepio irá disponibilizar os spreads indicados na Nota anexa para os imóveis em carteira, com autorização prévia do Diretor Comercial. A tabela de spreads mantém-se.

Cumprimentos





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

(em pontos percentuais – p.p.)

LTV	Classe de Risco do Scoring Reactivo									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
≤ 50%	3,70									
> 50% e ≤ 70%		4,00								
> 70% e ≤ 75%				4,50						
> 75% e ≤ 90%						5,50				
> 90% e ≤ 100%	Rejeição									

Nota:

Ao abrigo da campanha "Imóveis Montepio", poderão ser atribuídos os seguintes spreads:

LTV ≤ 80%: 2,00 p.p.

LTV > 80%: 2,50 p.p.

Doc. 36625

Em 15 de Março de 2011, pelas 12h07, [REDACTED] (Banif) usando o mail funcional do Banif remete a [REDACTED] (Santander), a mensagem abaixo, com o título «RE: Banif produção», a que [REDACTED] (Santander) responde, pelas 12h14, com um documento word intitulado «doc3»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Obrigado.

Da produção em anexo, falta o BPI, Millennium e CGD, agradeço que fale com eles em 1º Lugar.

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D

Telefone/Fax:

dsantander.pt

From:

Sent: terça-feira, 15 de Março de 2011 12:07

To:

Subject: RE: Banif produção

Aqui vai ...

Com os meus cumprimentos,



DCRI

Esta mensagem contém informação de natureza confidencial e é exclusivamente dirigida ao(s) destinatário(s) indicado(s). Se, por engano, receber este email agradecemos que não o copie nem o reenvie e que nos notifique do ocorrido através do email de resposta.

Ano 2010	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Santander Totta	115,2	125,0	163,5	129,0	135,5	131,9	126,4	104,7	101,1	84,0	91,8	97,7
BES	159,9	134,0	156,5	120,3	130,7	75,0	72,1	59,0	64,1	59,7	59,3	59,1
Montepio	57,8	51,0	68,1	69,4	72,1	52,6	47,3	34,7	31,3	27,9	21,4	25,5
Barclays	45,6	47,6	61,5	47,5	58,5	69,7	63,9	53,1	54,7	52,4	49,8	65,3
BBVA	57,6	53,4	78,6	78,1	82,7	82,4	93,4	69,4	82,2	71,2	87,0	77,8

Doc. 40458

Entre 11 de Abril de 2011 e 13 de Abril de 2011, através dos respectivos endereços funcionais, comunicaram como segue [redacted] (Santander) e [redacted] (Caixa Agrícola), com o título «Atualização da Análise da Concorrência de Crédito à Habitação - Indexantes / Spreads / bonificações», concluída com o envio por este àquela de documento excel com o título «Crédito Habitação – Indexantes, Spreads e bonificações CA Abril 2011»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia Dr.ª [REDACTED],

Peço desculpa por ainda não lhe ter respondido mas acabei por estar ausente do escritório.

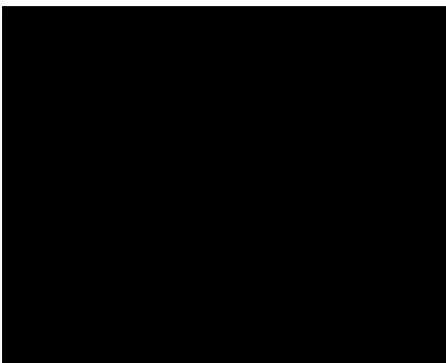
Desde já agradeço a sua colaboração e em anexo envio-lhe a nossa oferta.

Relativamente à sua questão sobre a informação de Produção mensal, irei propor à Direcção do Departamento a devida autorização para lhos disponibilizar.

No caso do pedido ser aceite enviar-lhe-ei no momento.

Ao seu dispor para qualquer dúvida.

Muito obrigado.



web: www.tccr.pt

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir este email. Lembre-se que a soma de muitos contributos pequenos faz certamente diferença.

[REDACTED]

Assunto: RE: Actualização da Análise da Concorrência de Crédito à Habitação - Indexantes / Spreads / bonificações.

Boa tarde,

Segue grelha em anexo.

Não alterámos os indexantes nem as anteriores bonificações.

Agradeço que me envie pf as vossas condições e spreads.

Entretanto, já se encontram disponíveis para trocar informação de produção mensalmente ou ainda não?

Cumprimentos,





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Taxas de Juro

CRÉDITO À HABITAÇÃO

TABELAS PARA O REGIME GERAL - Tabela Geral

a) Finalidade Aquisição: Aquisição e Construção; Aquisição e Obras

Taxa de Esforço >30% e <=40%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=90%	4,40%	4,35%	4,30%	4,25%
>65% e <=80%	4,20%	4,15%	4,10%	4,05%
>55% e <=65%	3,90%	3,80%	3,70%	3,60%
>35% e <=55%	3,50%	3,40%	3,30%	3,20%
<=35%	3,10%	3,00%	2,90%	2,80%

Taxa de Esforço >20% e <=30%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=90%	4,35%	4,30%	4,25%	4,20%
>65% e <=80%	4,05%	4,00%	3,95%	3,90%
>55% e <=65%	3,65%	3,55%	3,45%	3,35%
>35% e <=55%	3,25%	3,15%	3,05%	2,95%
<=35%	2,85%	2,75%	2,65%	2,55%

Taxa de Esforço <=20%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=90%	4,20%	4,15%	4,10%	4,05%
>65% e <=80%	3,80%	3,75%	3,70%	3,65%
>55% e <=65%	3,40%	3,30%	3,20%	3,10%
>35% e <=55%	2,90%	2,80%	2,70%	2,60%
<=35%	2,40%	2,30%	2,20%	2,10%

b) Construção e Obras

Taxa de Esforço >30% e <=40%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=90%	4,50%	4,45%	4,40%	4,35%
>65% e <=80%	4,30%	4,25%	4,20%	4,15%
>55% e <=65%	4,00%	3,90%	3,80%	3,70%
>35% e <=55%	3,60%	3,50%	3,40%	3,30%
<=35%	3,20%	3,10%	3,00%	2,90%

Taxa de Esforço >20% e <=30%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=90%	4,45%	4,40%	4,35%	4,30%
>65% e <=80%	4,15%	4,10%	4,05%	4,00%
>55% e <=65%	3,75%	3,65%	3,55%	3,45%
>35% e <=55%	3,35%	3,25%	3,15%	3,05%
<=35%	2,95%	2,85%	2,75%	2,65%

Taxa de Esforço <=20%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=90%	4,30%	4,25%	4,20%	4,15%
>65% e <=80%	3,90%	3,85%	3,80%	3,75%
>55% e <=65%	3,50%	3,40%	3,30%	3,20%
>35% e <=55%	3,00%	2,90%	2,80%	2,70%
<=35%	2,50%	2,40%	2,30%	2,20%

Pacotes de oferta que permitem obtenção de bonificações

Pack Cliente:

Associado: 0,10 p.p.

Cliente há mais de 5 anos: 0,02 p.p.

Domiciliação de salário ou pensão: 0,02 p.p.

Pagamento de despesas periódicas (2 ou mais domiciliações): 0,01 p.p.

Total acumulado: 0,15 p.p.

Pack Aplicações Financeiras:

Depósitos a Prazo ou Poupanças: 0,15 p.p.

Total acumulado: 0,15 p.p.

Pack Seguros

Seguros de Vida: 0,075 p.p.

Seguro Multiriscos: 0,075 p.p.

Total acumulado: 0,15 p.p.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Taxas de Juro

CRÉDITO HABITAÇÃO PARA JOVENS (< 31 ANOS)

TABELAS PARA O REGIME GERAL

Tabela Geral

a) Finalidade Aquisição; Aquisição e Construção; Aquisição e Obras

Taxa de Esforço >30% e <=40%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=100%	4,30%	4,25%	4,20%	4,15%
>65% e <=80%	4,10%	4,05%	4,00%	3,95%
>55% e <=65%	3,80%	3,70%	3,60%	3,50%
>35% e <=55%	3,40%	3,30%	3,20%	3,10%
<=35%	3,00%	2,90%	2,80%	2,70%

Taxa de Esforço >20% e <=30%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=100%	4,25%	4,20%	4,15%	4,10%
>65% e <=80%	3,95%	3,90%	3,85%	3,80%
>55% e <=65%	3,55%	3,45%	3,35%	3,25%
>35% e <=55%	3,15%	3,05%	2,95%	2,85%
<=35%	2,75%	2,65%	2,55%	2,45%

Taxa de Esforço <=20%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=100%	4,10%	4,05%	4,00%	3,95%
>65% e <=80%	3,70%	3,65%	3,60%	3,55%
>55% e <=65%	3,30%	3,20%	3,10%	3,00%
>35% e <=55%	2,80%	2,70%	2,60%	2,50%
<=35%	2,30%	2,20%	2,10%	2,00%

b) Construção e Obras

Taxa de Esforço >30% e <=40%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=100%	4,40%	4,35%	4,30%	4,25%
>65% e <=80%	4,20%	4,15%	4,10%	4,05%
>55% e <=65%	3,90%	3,80%	3,70%	3,60%
>35% e <=55%	3,50%	3,40%	3,30%	3,20%
<=35%	3,10%	3,00%	2,90%	2,80%

Taxa de Esforço >20% e <=30%

Rácio Financiamento / Garantia	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
>80% e <=100%	4,35%	4,30%	4,25%	4,20%
>65% e <=80%	4,05%	4,00%	3,95%	3,90%
>55% e <=65%	3,65%	3,55%	3,45%	3,35%
>35% e <=55%	3,25%	3,15%	3,05%	2,95%
<=35%	2,85%	2,75%	2,65%	2,55%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 4046I

Em I de Fevereiro de 2011, através dos respectivos endereços funcionais, comunicaram como segue [REDACTED] (Santander) e [REDACTED] (caixa Agrícola), com o título «Actualização da Análise da Concorrência de Crédito à Habitação - Indexantes / Spreads / bonificações»:

Olá, boa tarde,

Realmente também preciso de informação vossa: grelhas de spreads e bonificações.

Por último, gostaria de saber se é possível da vossa parte dar -me o valor do total de produção em habitação relativo a 2010 (dou em troca, claro).

Obrigado

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Subject: Actualização da Análise da Concorrência de Crédito à Habitação - Indexantes / Spreads / bonificações.

Boa tarde,

Face as alterações verificadas nos últimos tempos por parte da concorrência, no que diz respeito ao Crédito à Habitação, o Crédito Agrícola decidiu actualizar a Análise da Concorrência de Crédito à Habitação.

Para tal, e se for possível, necessito de obter algumas informações sobre a vossa oferta, nomeadamente, os indexantes utilizados, os spreads praticados e as respectivas bonificações.

No último contacto efectuado teve a amabilidade de nos enviar a tabela de spreads por montante de financiamento, se puder fazê-lo novamente agradeço.

Caso necessite de alguma informação da minha parte, quer relativa ao Crédito à habitação, quer diga respeito a outro produto, estou ao seu dispor.

Muito obrigado.

Com os melhores cumprimentos,

Departamento de Marketing
Área de Orientação para o Cliente

Doc. 4047I

Em 4 de Março de 2010, através dos respectivos contactos institucionais, [REDACTED] (Santander) comunicou a [REDACTED] (Caixa Agrícola) a mensagem intitulada «RE: análise da concorrência do CH», acompanhada do documento word «Doc2» como se segue:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

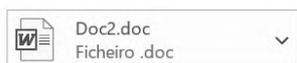
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

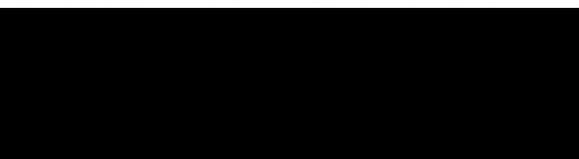
Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência



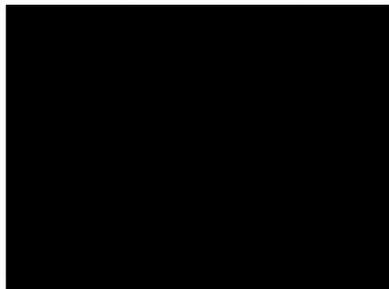
Subject: análise da concorrência do CH

Boa tarde

Conforme falámos venho pedir-lhe o favor de me enviar a grelha de spreads do crédito habitação.

Se necessitar de alguma informação da minha parte estou ao seu dispor.

Com os melhores cumprimentos.



Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir este email. Lembre-se que a soma de muitos contributos pequenos faz certamente diferença.

Doc. 36639

Em 21 de Outubro de 2011, através dos endereços funcionais, [REDACTED] comunicou como segue a [REDACTED] (Montepio), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BPI), [REDACTED]



[REDACTED], com o título «CH – Novos spreads»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

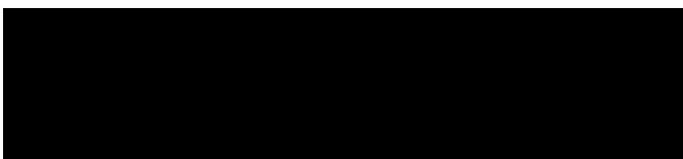
Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

sim, vamos passar a variar entre 3 e 5,25

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência



Subject: RE: CH - Novos spreads

Outra vez?

Banco Espírito Santo, S.A.

Departamento de Dinamização de Imobiliárias e Promotores Externos



Subject: RE: CH - Novos spreads

obg

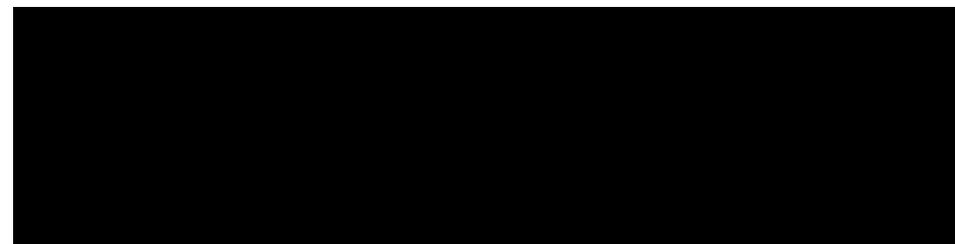
2ª feira tb vou dar notícias

bom fds

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência



Subject: CH - Novos spreads

Boa tarde,

Junto envio grelhas de spreads que entram em vigor hoje ao final do dia.

Cumprimentos,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 60498

Em 5 de Dezembro de 2011, na sequência de mail dirigido ao endereço funcional de [REDACTED] (crédito Agrícola) intitulado «novas grelhas de CH Montepio», por [REDACTED] (montepio) comunicaram como segue:

Já não me encontro a trabalhar no Departamento de Marketing. Por favor contacte

[REDACTED] Obrigado

Com os melhores cumprimentos,

Daniel

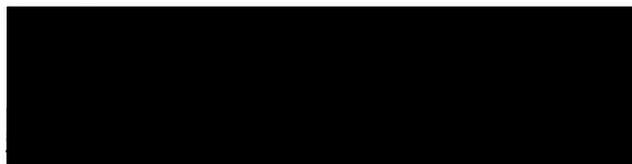
Doc. 89633

Em 21 de Maio de 2010, pelas 23h47, [REDACTED] comunica como segue a [REDACTED] a mensagem e com o seguinte teor abaixo, intitulada «Grandes bancos agravam 'spreads'».

De novo remetida por [REDACTED]

[REDACTED] acompanhada do dizer «fyi»:

FYI



Subject: Grandes bancos agravam 'spreads'

No espaço de uma semana, BES, BCP, CGD e BPI subiram as suas margens. Totta sobe em Junho

Ao longo desta semana, quatro dos cinco maiores bancos portugueses agravaram os seus spreads aplicados aos novos empréstimos à compra de casa. A crise de liquidez que ameaça a banca, especialmente nestas últimas semanas, acelerou um processo de agravamento que já tinha começado há mais de um ano. Dois dos grandes bancos já praticam spreads máximos acima dos 4%. O Santander Totta vai agravar a sua margem mínima de 1 para 1,25 pontos a partir de 1 de Junho.

D No encontro, o presidente do BPI anunciou que as prioridades do seu banco no que respeita à concessão de crédito são o financiamento a PME e o crédito à habitação. Quase em simultâneo, o BPI agrava o seu spread mais baixo em 25% e o mais alto em 36,7%.

C Esta crise de liquidez aliada ao aumento do risco dos clientes face ao aumento do desemprego são as causas directas desta constante subida das margens sobre os empréstimos à compra de casa.

f. Como consequência, o mercado de concessão de novos créditos tornou-se muito mais selectivo, com os segmentos mais baixos a evidenciarem uma procura praticamente inexistente.

T De referir que os bancos de pequena e média dimensão têm igualmente agravado os seus spreads. Montepio e Banif apresentam os valores mínimos de 0,95 pontos, o Popular pratica 0,6, enquanto o Barclays e BBVA oferecem 0,35 pontos, mas com exigência de subscrição de um PPR.

R
ir http://dn.sapo.pt/bolsa/interior.aspx?content_id=1574844





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 92209

Em 12 de Abril de 2012, pelas 10h44, [REDACTED] (Barclays), utilizando o mail funcional do Barclays, remete ao mail funcional [REDACTED] (BBVA), mensagem e com o seguinte teor abaixo, intitulada «CH Const.»:

A disponibilização dos fundos será feita por tranches durante o Período de Utilização, conforme definido no preçário do Banco e mediante verificação da evolução da construção, por vistoria a efectuar pelo Barclays Bank. O valor da tranche inicial ficará condicionada à avaliação do terreno, não podendo ultrapassar os 60% dessa avaliação. A última tranche de 12.500 EUR será libertada após o pedido da licença de utilização. No prazo de 60 dias após a conclusão da construção, deverá ser feita prova ao Banco de que o aversamento da mesma foi efectuado junto das entidades competentes (Conservatória do Registo Predial e Repartição de Finanças).

Obrigado,

[REDACTED]

Doc. 92210

Em 11 de Abril de 2012 [REDACTED] (Barclays), utilizando o mail funcional do Barclays, remete aos mails funcionais [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] mensagem com o seguinte teor abaixo, intitulada «Novo Pricing Barclays»:

Bom dia,

Entraram hoje em vigor as novas grelha de spreads de Crédito Habitação do Barclays.

- O Spread Mínimo passou para 2,95% e as grelhas estão, como habitualmente, publicadas no preçário no site Barclays.
- Adicionalmente, foram extintas a “Oferta Dupla Vantagem” e a “Campanha Taxa Fixa Promocional 4,25%”

Estou disponível para quaisquer esclarecimentos que possam necessitar.

Cumprimentos,

[REDACTED]

Doc. 92653

Em 7 de Janeiro de 2011, pelas 10h30 [REDACTED] (BES) usando o mail funcional do BES remete aos mails funcionais de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] mensagem com o teor abaixo, intitulada «Alteração de spreads BES».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De novo remetido, por [REDACTED], no mesmo dia pelas 11h01, a [REDACTED]
[REDACTED] 7 de Fevereiro de 2011 pelas 15h09 que reencaminhou a [REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

Não é possível apresentar a imagem ligada. O ficheiro pode ter sido movido, mudado de nome ou eliminado. Verifique se a ligação aponta para o ficheiro e localizações corretos.

From: [REDACTED]

[REDACTED]

Subject: FW: Alteração de spreads BES

Caro [REDACTED]

Segue com alteração de Spreads.

Já tem Produção de Dezembro? A nossa fica próxima de 60 M€, quando for definitivo informo.

Cumprimentos,

[REDACTED]

Banco Espírito Santo, S.A.
Departamento de Dinamização de Imobiliárias e Promotores Externos

[REDACTED]

s Externos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

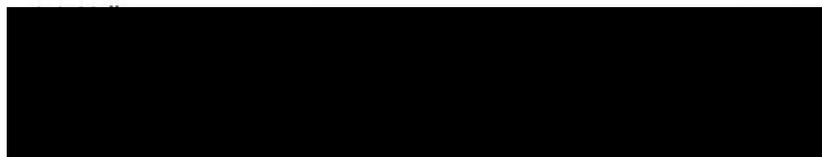
Bom dia,

Junto enviamos as novas grelhas de spreads de CH que entram hoje em vigor.

Quando tiverem o fecho da Produção de 2010 digam sff.

Bom Ano a todos!

Cumprimentos,



Doc.92654

Em 7 de Janeiro de 2011, pelas 10h30 [REDACTED] (BES) usando o mail funcional do BES remete aos mails funcionais de [REDACTED]

[REDACTED] mensagem com o teor abaixo, intitulada «Alteração de spreads BES».

De novo remetido, por [REDACTED] (BES), no mesmo dia pelas 11h01, a [REDACTED] (BBVA) e (BBVA) e reencaminhado por [REDACTED] (BBVA) a [REDACTED]:

Fresquinho e acabado de chegar com esta grelha estamos nós com problemas...

Ana: pode dar a informação da nossa produção de Dezembro solicitando a deles. Depois temos que fazer o quadro anual de produção do sector.





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]
Subject: FW: Alteração de spreads BES

Card [REDACTED]

Segue com alteração de Spreads.

Já tem Produção de Dezembro? A nossa fica próxima de 60 M€, quando for definitivo informo.

Cumprimentos,

[REDACTED]
Banco Espírito Santo, S.A.
Departamento de Dinamização de Imobiliárias e Promotores Externos

[REDACTED]
Subject: Alteração de spreads BES

Bom dia,

Junto enviamos as novas grelhas de spreads de CH que entram hoje em vigor.

Quando tiverem o fecho da Produção de 2010 digam sf.

Bom Ano a todos!

Cumprimentos,

[REDACTED]
Banco Espírito Santo, S.A.
Departamento de Dinamização de Imobiliárias e Promotores Externos

Documento 92655

Em 7 de Fevereiro de 2011, pelas 11h46, [REDACTED] (BBVA), utilizando o mail funcional do BBVA comunica ao mail funcional [REDACTED] (BBVA), mensagem e com o seguinte teor abaixo, intitulada «FW: Analise de Concorrencia - BPI»:

thanks

Documento 92657

Em 7 de Fevereiro de 2011, pelas 14h37, [REDACTED] (Santander), utilizando o mail funcional do Santander, remete ao mail funcional [REDACTED] (BBVA), mensagem e com o seguinte teor abaixo, intitulada «Grelhas».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De novo remetido por [REDACTED] (BBVA) a [REDACTED]:

Subject: Grelhas

aqui vai

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Doc. 92660

Entre 3 de Dezembro de 2010 e 5 de Dezembro de 2010, através dos respetivos mails funcionais [REDACTED] (BBVA) [REDACTED], comunicaram como segue abaixo, com o título «Análise da Concorrência»:

2f trato disso e actualizo o dado em falta na apresentação.

Obrigada.

Cumps

Subject: RE: Análise da Concorrência

Gracias. Sendo o DB um dos principais concorrentes, será que daria para fazer uma consulta rapidinha na 2ª de manhã num balcão?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Subject: Análise da Concorrência

Boa tarde,

Envia-se, em anexo, “Análise da Concorrência - CHB” actualizado.

Com os melhores cumprimentos,

Doc. 92665

Entre 14 de Junho de 2011 e 15 de Junho de 2011, através dos respetivos mails funcionais [REDACTED] (BBVA) e [REDACTED], comunicaram, com conhecimento de Jo [REDACTED] [REDACTED] como segue abaixo, com o título «Facturação CRED HAB Concorrenca vs BBVA (Maio 2011)»:

Só consegui encontrar esta notícia no Diário Económico relativa ao volume de facturação, mas os dados referem-se a Março...e não a Abril.

http://economico.sapo.pt/noticias/banca-volta-a-acelerar-a-concessao-de-credito-em-marco_117648.html



BBVA

É de aproveitar a rentabilidade deste Depósito.

Depósito Super 4 BBVA

4%
TAN.E

■ A 180 DIAS.
■ PARA NOVOS CLIENTES.
■ DE 1.000€ A 250.000€.

Saiba mais numa Agência BBVA, em 800 208 208 ou em www.aproveiteoseubanco.com.
Aproveite o seu banco.

Em caso de mobilização, tem perda total de juros. Campanha válida até 31.07.2011.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia

Numa primeira análise não consigo encontrar e no INE os dados que encontrei relativamente ao crédito habitação referem-se a 2009. Tenho ideia de ouvir esse valor na TV. Pedi ajuda a Comunicação e Marca para filtrarem por assunto "credito habitação" as notícias que recebemos no mês de Maio no Bom Dia. Assim que tiver esse dado (ainda hoje) comunico.

Cumps

Subject: RE: Facturação CRED HAB Concorrenca vs BBVA (Maio 2011)

Mas tens de confirmar se o que tenho de memória está correcto. Saiu no diário económico. Se calhar há alguma publicação só sobre credito que já tem essa informação a Abril. Poderá ser? Se não conseguires vislumbrar rapidamente, diz-me, e esperamos pelo seu aparecimento no próximo boletim estatístico.

bjos

Direcção de Desenvolvimento de Negócio - Av. da Liberdade N.º 222, 1250-148 Lisboa

Subject: RE: Facturação CRED HAB Concorrenca vs BBVA (Maio 2011)

No boletim estatístico o ultimo dado disponível refere-se a Março 2011. Envio novamente com o dado adicional.

2011	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
BES	44.000	42.600	60.846	52.500	65.387
CGD	163.200	144.872	146.857	122.100	130.078
BPI	47.000	47.400	48.056	47.485	42.199
Santander	68.596	69.731	80.071	53.352	66.770
MILLENNIUM	68.392	53.500	59.000	55.000	59.100
Montepio Geral	37.129	27.927	20.538	33.281	n.disp
Barclays	47.038	51.057	62.688	40.921	58.011
BBVA	62.188	55.668	18.727	9.868	8.547
TOTAL	537.543	492.755	496.783	414.507	430.092
%BBVA no Total	12%	11%	4%	2%	2%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mercado BP					
2011	587.000	549.000	598.000	490.000	
2010	771.000	753.000	952.000	807.000	
Variação (anos 2010/2011)	-184.000	-204.000	-354.000	-317.000	

Ponto B7.1.2 boletim estatístico Banco de Portugal

Cumps

BBVA Portugal

Desenvolvimento de Negócio - Produtos - Av. da Liberdade Nº 222, 1250-148 Lisboa

BBVA

É de aproveitar a rentabilidade deste Depósito.

Depósito Super 4 BBVA

Salta mais numa Agência BBVA, em 800 208 208 ou em www.aproveiteseubanco.com.

Aproveite o seu banco.

4% T.A.N.B.

- A 180 DIAS.
- PARA NOVOS CLIENTES.
- DE 1.000€ A 250.000€.

Em caso de mobilização, tem perda total de juros. Campanha válida até 31.07.2011.



Subject: RE: Facturação CRED HAB Concorrência vs BBVA (Maio 2011)

Já vi dados na imprensa sobre facturação do sistema em Abril Se não me falha a memória eram 490 milhões. Podes adicionar essa informação sff?

BBVA Portugal

Direcção de Desenvolvimento de Negócio - Av. da Liberdade N.º 222, 1250-148 Lisboa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: FW: Facturação CRED HAB Concorrenca vs BBVA (Maio 2011)

Boa tarde,

Envio agora considerando valores mercado de 2010 nos meses de Janeiro a Março.

2011	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
BES	44.000	42.600	60.846	52.500	65.387
CGD	163.200	144.872	146.857	122.100	130.078
BPI	47.000	47.400	48.056	47.485	42.199
Santander	68.596	69.731	80.071	53.352	66.770
MILLENNIUM	68.392	53.500	59.000	55.000	59.100
Montepio Geral	37.129	27.927	20.538	33.281	Não disponível
Barclays	47.038	51.057	62.688	40.921	58.011
BBVA	62.188	55.668	18.727	9.868	8.547
TOTAL	537.543	492.755	496.783	414.507	430.092
%BBVA no Total	12%	11%	4%	2%	2%

Mercado BP					
2011	587.000	549.000	598.000		
2010	771.000	753.000	952.000		
Varição (anos 2010/2011)	-184.000	-204.000	-354.000		

Ponto B7.1.2 boletim estatístico Banco de Portugal

Cumps

BBVA Portugal

Desenvolvimento de Negócio - Produtos - Av. da Liberdade Nº 222, 1250-148 Lisboa

BBVA

É de aproveitar a rentabilidade deste Depósito.

Depósito Super 4 BBVA

Salta mais numa Agência BBVA, em 800 208 208 ou em www.aproveiteoseubanco.com.

Aproveite o seu banco.

4%
T.A.N.B.

- A 180 DIAS.
- PARA NOVOS CLIENTES.
- DE 1.000€ A 250.000€.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Subject: Facturação CRED HAB Concorrenca vs BBVA (Maio 2011)

Boa tarde,

Envio abaixo valores de facturação de Credito Habitação da Concorrência e BBVA verificados nos meses de Janeiro/Fevereiro/Março/Abril/Maio de 2011. Todos os Bancos analisados apresentaram um ligeiro aumento nos volumes de facturação de Credito Habitação durante o mês de Maio.

De notar, que no mês de Março a diferença entre o valor total de facturação apurado através de contactos com a concorrência e o que consta no boletim estatístico do Banco de Portugal é superior à verificada em meses anteriores. Tal, pode indicar que houve um aumento de facturação razoável nos bancos não analisados. Entretanto, já tenho 3 novos contactos de outros Bancos (Banif, Banco Popular e Caixa Agrícola), pelo que incorporarei neste quadro esses novos dados assim que consiga estabelecer contacto e obter valores de facturação dos mesmos.

2011	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
BES	44.000	42.600	60.846	52.500	65.387
CGD	163.200	144.872	146.857	122.100	130.078
BPI	47.000	47.400	48.056	47.485	42.199
Santander	68.596	69.731	80.071	53.352	66.770
MILLENNIUM	68.392	53.500	59.000	55.000	59.100
Montepio Geral	37.129	27.927	20.538	33.281	Não Disponível.
Barclays	47.038	51.057	62.688	40.921	58.011
BBVA	62.188	55.668	18.727	9.868	8.547
TOTAL	537.543	492.755	496.783	414.507	430.092
%BBVA no Total	12%	11%	4%	2%	2%

Mercado BP

583.000	549.000	598.000		
----------------	----------------	----------------	--	--

Ponto B7.1.2 boletim estatístico



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Obrigada.

Cumps
BBVA Portugal

Desenvolvimento de Negócio - Produtos - Av. da Liberdade Nº 222, 1250-148 Lisboa

BBVA

É de aproveitar a rentabilidade deste Depósito.

Depósito Super 4 BBVA

4% TANE

■ A 180 DIAS.
■ PARA NOVOS CLIENTES.
■ DE 1.000€ A 250.000€.

Saiba mais numa Agência BBVA, em 800 208 208 ou em www.aproveiteoseubanco.com.

Aproveite o seu banco.

Em caso de mobilização, tem perda total de juros. Campanha válida até 31.07.2011.

Antes de imprimir este e-mail, certifique-se que é mesmo necessário. Before you print this message please consider if it is really necessary. Antes de imprimir este mensaje, por favor compruebe que es necesario hacerlo.

Doc. 92666

Em 2 de Dezembro de 2010, através dos respetivos mails funcionais [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (BCP) e [REDACTED] (BBVA), comunicaram como segue abaixo, com o título «Fuera de la oficina: Informação sobre CH»:

[REDACTED]

Aproveite o contacto e telefone, apresente-se como a nova gestora do produto, com [REDACTED] incentivava que devia ter contactos regulares com os seus homologos dos outros Bancos.

Veja se obtem produção, oferta, tendencias etc.

[REDACTED]

www.bbva.pt



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[REDACTED]

Subject: FW: Fuera de la oficina: Informação sobre CH

Boa tarde,

Na ausência do [REDACTED] re-endereço o email.

Cumprimentos,

Boa tarde [REDACTED]

Como está, tudo bem?

Já falámos algumas vezes sobre o CH. Todas as informações do Millennium é comigo, não sei se se recorda de mim.

Gostava de trocar umas impressões sobre a Vossa oferta, mas estou desde 2ª feira a tentar ligar e não tenho conseguido.

Será possível ligar-me por favor.

Tel directo [REDACTED]

Obrigada

[REDACTED] Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa Dmkt - Upc - Credito Para Particulares Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a,

[REDACTED]

Subject: Fuera de la oficina: Informação sobre CH

Estarei ausente do Banco por tempo indeterminado, qualquer assunto contacte [REDACTED] @BBVA.PT.

ATENÇÃO QUE ESTA MENSAGEM NÃO SERÁ REENCAMINHADA

Obrigado

Documentos 94783 , Doc. 94788 e Doc. 94801¹⁹⁴

¹⁹⁴ Protegidos nos termos constantes no número I, do artigo 81.º da Lei da Concorrência, não se reproduzindo nesta sede o seu teor, considerando-se, nos termos discriminados para os documentos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Doc. 94833

Em 12 de Janeiro de 2009, pelas 09h43, [REDACTED] (CGD) usando o mail funcional da CGD comunica a [REDACTED] a mensagem abaixo, com o título «Produção Dezembro»:

Produção Dezembro

[REDACTED] cgd.pt>

Bom dia [REDACTED]

Não estou a conseguir contactá-lo e precisava saber a produção de Dezembro.
Qual é a melhor hora para lhe ligar?

Até já

[REDACTED]

Doc. 94878

Em 15 de Setembro de 2009, pelas 13h04, [REDACTED], utilizando o mail funcional da CGD, remete aos mails funcionais de [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (BES), [REDACTED] a mensagem com o seguinte teor, sob o título «Valores produção Agosto»:

Boa tarde a todos

Já tenho valores definitivos mas como estou em formação e não consegui contactar-vos na hora de almoço agradeço que contactem [REDACTED] para obter a informação.

Obrigada.

[REDACTED]

Doc. 27251

que antecedem, as circunstâncias de tempo, lugar, atuação, intervenientes, assunto e conteúdo vertidas no documento.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em 31 de Agosto de 2012, através dos respectivos endereços funcionais, [REDACTED] (BES) comunicou como segue com [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (CGD), com conhecimento de [REDACTED] (BES direcção), com o título «URGENTE - Tempo médio do processo de CH até à escritura»

Bom dia,

É difícil dar-lhe um valor. Em média desde a entrada do processo até à escritura pode demorar 2 meses.

No entanto, existem casos de 2 semanas; tudo depende da pressão que o cliente e que o balcão faz para a rápida resolução.

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D

Subject: URGENTE - Tempo médio do processo de CH até à escritura

Bom dia,

Será que podem dizer qual é o tempo médio (ou de referencia) de um processo de CH desde que o pedido é registado para aprovação até à escritura? Tipo 30 dias ... 40 dias ...

Agradeço desde já a vossa colaboração,

Cumprimentos,

[REDACTED]
Banco Espírito Santo, S.A.

DCPC
[REDACTED]

Doc. 75336

Em 9 de Dezembro de 2008, através dos respetivos endereços funcionais, [REDACTED] (ESI) remeteu a [REDACTED] (CGD) o documento intitulado «Tabelas CH-BES_Novembro» em formato power point, com o seguinte teor:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BES

REGIME GERAL

MONTANTE DE FINANCIAMENTO / VALOR DA AVALIAÇÃO (inicial)	MONTANTE DO FINANCIAMENTO INICIAL		
	<100.000 €	>=100.000 e <150.000 €	>= 150.000 €
> 95%	2,5%	2,3%	2,1%
> 90% e <=95%	2,5%	2,3%	2,1%
> 80% e <=90%	1,7%	1,55%	1,5%
>70% e <=80%	1,3%	1,2%	1,1%
>60% e <=70%	1,2%	1,1%	1,0%
<= 60%	1,1%	1,05%	0,9%

Equipamento / Bonificações às grelhas:

1. Cliente tem ≥ 4 e < 6 produtos: bonificação 0,1%;
Cliente tem ≥ 6 e < 8 produtos: bonificação 0,2%;
Cliente tem ≥ 8 produtos: bonificação 0,3%
2. **Lista de Produtos:** Crédito Habitação; Domiciliação de Vencimento; CI; DP; Descontos; Domiciliações de Pagamentos; Estruturados; Factoring; Fundos Investimento; Leasing; Outra BSV; Outro Crédito; PPR/E; Prod. Taxa Garantida; Cartão de Crédito; Seguro Auto; Seguro Casa; Seguro Saúde; Seguro Vida; Títulos e Renting.
3. É obrigatória a Domiciliação de Vencimento;
4. **Jovens com idade ≤ 35 têm uma bonificação de 0,1%**
5. Não obstante as bonificações o spread mínimo nunca pode ser inferior a 0,7%

BANCO ESPIRITO SANTO

DDIPE

BES

BES 360º

MONTANTE DE FINANCIAMENTO / VALOR DA AVALIAÇÃO (inicial)	MONTANTE DO FINANCIAMENTO INICIAL		
	<100.000 €	>=100.000 e <150.000 €	>= 150.000 €
> 90%	1,9%	1,7%	1,3%
> 80% e <=90%	1,4%	1,2%	1,1%
>70% e <=80%	0,9%	0,8%	0,7%
>60% e <=70%	0,8%	0,7%	0,6%
<= 60%	0,7%	0,6%	0,55%

Equipamento / Penalização:

1. A aplicação da presente grelha pressupõe que o Cliente tenha no **mínimo 6 produtos** da seguinte **Lista de Produtos:** Crédito Habitação; Domiciliação de Vencimento; CI; DP; Descontos; Domiciliações de Pagamentos; Estruturados; Factoring; Fundos Investimento; Leasing; Outra BSV; Outro Crédito; PPR/E; Prod. Taxa Garantida; Cartão de Crédito; Seguro Auto; Seguro Casa; Seguro Saúde; Seguro Vida; Títulos e Renting, caso contrário terá uma penalização de 0,3% a qualquer quadrante da grelha.
2. **Jovens com idade ≤ 35 têm uma bonificação de 0,1%**

BANCO ESPIRITO SANTO

DDIPE



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

BES

Private

MONTANTE DE FINANCIAMENTO / VALOR DA AVALIAÇÃO (inicial)	MONTANTE DO FINANCIAMENTO INICIAL	
	<150.000 €	>= 150.000 €
> 90%	1,2%	1,1%
> 80% e <= 90%	0,8%	0,7%
> 60% e <= 80%	0,7%	0,6%
<= 60%	0,6%	0,55%

Sem Equipamento

BANCO ESPIRITO SANTO

DDIPE

Doc. I6609

No dia 12 de Setembro de 2012, pelas 18h46, utilizando o email funcional, [REDACTED] [REDACTED] (Popular/Santander) e [REDACTED] (Popular/Santander) trocam entre si a seguinte mensagem:

31.784.000 euros

<<http://www.bancopopular.pt/>>

DMK - Unidade de Negócio Particulares · Rua Ramalho Ortigão, 51 – 3º 1099-090 Lisboa

Tel. [REDACTED] [www. bancopopular.pt](http://www.bancopopular.pt)

<<http://www.bancopopular.pt/>>



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Das Defesas

CGD – Caixa Geral de Depósitos

807. A Visada CGD recorreu a consultores externos para analisar a competitividade da oferta da CGD.
808. Os funcionários da CGD partilhavam notícias de imprensa, subscrevendo serviços de *clipping*.
809. Os clientes da CGD traziam, por vezes, aos balcões propostas de outros bancos, para negociar melhores condições de crédito.
810. A informação trocada era, ainda, usada pela Visada CGD para preparar um conjunto de argumentos a transmitir à rede comercial, para que quando um potencial cliente a confrontasse com produto ou uma proposta da concorrência, pudesse reagir e rebater a oferta concorrentes, realçando os seus pontos negativos e explicando os pontos positivos da oferta CGD ao potencial cliente.
811. A partir de 2008, a CGD adotou um modelo de *pricing* ajustado ao risco.
812. Ao preço de tabela dos spreads, a CGD aplicava descontos de *crossselling*, assim como descontos discricionários.
813. Em 6 de maio de 2019, a CGD aprovou o documento intitulado «carta de missão e estratégia da CGD».
814. Em 21 de Abril de 2021, a CGD comunicou ao mercado o «encerramento por parte da DG Comp do processo de monitorização do Plano Estratégico 2017-2020».
815. De acordo com um documento intitulado «comparador de comissões BdP (imposto incluído)», com o logotipo da CGD e datado de 27 de Janeiro de 2022, a Recorrente CGD cobra por manutenção da conta €5,15, cobra por transferência a crédito SEPA + 0,99€, por



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

manutenção conta de serviços mínimos bancários 0,35€ mês, isentando clientes com rendimentos inferiores ao SMN, por cartão de débito I anuidade de € 19,76, por cartão de crédito I anuidade de 18,72, por manutenção de conta pacote I, € 5,15 mês.

816. De acordo com extrato do relatório do Banco de Portugal, relativo ao I.º semestre de 2021, a CGD detém a percentagem de 41% de contas de serviços mínimos bancários.

817. A Recorrente CGD aprovou programas de responsabilidade social e sustentabilidade e de apoio à actividade cultural através da Fundação Culturgest, criada em 2007, a quem atribuiu, nos anos de 2019 e 2020, subsídio de 2 milhões e novecentos mil euros.

818. Entre 1.20.2010 e até 15.4.2020, vigorou na Recorrente CGD, por força da Ordem de Serviço n.º 39/2010, o *Código de Conduta da CGD*, podendo ler-se no artigo 13.º atinente a segredo profissional que *os colaboradores devem guardar, proteger e preservar sob rigoroso sigilo: factos ou elementos respeitantes à vida da instituição, designadamente os factos informações não publicados ou, por qualquer modo, divulgados pelos órgãos competentes; os factos ou informações cujo conhecimento lhes advenha das respetivas funções.*

O dever de segredo profissional abrange toda a informação sobre os negócios da CGD, incluindo, nomeadamente, planos de promoção comercial, contratos, listagens de clientes, bases e dados, patentes e propriedade intelectual, sistemas, programação informática, custos, estratégias e assunto de competitividade comercial.

819. Em Abril de 2020, a Recorrente concluiu a revisão do mesmo, aprovando nova versão, em vigor desde 16 de Abril de 2020, mantendo a disciplina que antecede em matéria de *segredo profissional* e aditando norma sobre a «promoção e defesa da concorrência», por meio da qual interdita, no artigo 32.º, «quaisquer práticas que infrinjam o direito da concorrência pelo que os colaboradores da CGHD não podem prosseguir ou participar em nenhuma actividade que possa configurar prática restritiva da concorrência à luz da legislação em vigor, tais como acordos, práticas concertadas (designadamente trocas de informação sensível sobre



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

preços praticados, volumes de negócios ou quotas de mercado, ou ainda informação estratégica e sensível) e decisões de associações de empresas, ou abusos de posição dominante ou dependência económica».

820. Em 2020, a Recorrente CGD aprovou ações de formação subordinadas ao tema «Ética, Conduta e Direito da Concorrência».

BBVA

821. O procedimento de modificação dos preçários da Visada BBVA demora vários dias a ser executado.

822. A informação sobre volumes de crédito não era pública¹⁹⁵.

SANTANDER

823. Em 2008, em especial na sequência da falência do banco Lehman Brothers, os bancos centrais das principais regiões desceram, no final de 2008 e de forma pronunciada, as respetivas taxas de juro de referência, o que se traduziu numa descida das taxas de juro de mercado, sendo por este motivo, visível uma descida acentuada das taxas de juro Euribor.

824. No âmbito do BANCO SANTANDER TOTTA, o pricing de cada operação é determinado tendo em conta o risco do cliente, o risco da operação e o potencial comercial do cliente (*i.e.*, a possibilidade de gerar de receitas adicionais), nos termos dos Regulamentos de Preços e Competências Comerciais (“RPCC”) desta instituição de crédito vigentes em cada período relevante, com vários níveis de decisão: balcão, gabinete de preços e administrador comercial.

¹⁹⁵ Ponto LLL das doudas conclusões de recurso.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

825. Na definição de spreads interferem factores como as características dos consumidores (rendimento esperado e historial de crédito) e os produtos adicionais que os clientes adquirem ao banco (v.g., seguros e depósitos), comunmente designado de cross-selling.
826. Em documento designado «código geral de conduta», versão 3 C I2/2020, no título III. Normas gerais de conduta, no ponto I2. *Não concorrência*, consta
- «Os sujeitos do Código deverão dar prioridade ao exercício das suas funções no Grupo e não poderão prestar serviços profissionais a outras entidades ou empresas concorrentes, remuneradas ou não, e qualquer que seja a relação em que se baseiam, salvo autorização expressa (...)»
28. Relação com a Concorrência
- «(...) os sujeitos do Código respeitarão o cumprimento da legislação em vigor e do normativo interno de Defesa da Concorrência que lhes sejam aplicáveis».
827. Em 25 de Novembro de 2021, a Recorrente Santander aprovou, através da Circular n.º 240/2021, uma Política de Defesa Corporativa que, para o que ora releva, no ponto 4.1.7, titulado «infrações do normativo de Defesa da Concorrência», consigna, além do demais, como comportamentos proibidos o teor do disposto nos artigos 9.º e 11.º da Lei da Concorrência, proibindo «troca de informações sensíveis com concorrentes, seja por escrito ou verbal, mesmo em contexto social ou de lazer.»
828. A Recorrente integra nas formações internas e de e-learning formação sobre política de prevenção de corrupção, condutas em contexto social/tratamento de informação confidencial.
829. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões divulga mensal e trimestralmente volumes de produção desagregados por ramo/modalidade.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

830. A ANACOM divulga o número de subscritores, taxas de penetração, tráfego, receitas e quotas de assinantes relativos aos serviços de comunicações eletrónicas e sobre tráfego, receitas e meios relativos aos serviços postais, na publicação «Factos & Números».

BPI

831. Em Julho de 2007, a direcção de marketing operacional da Recorrida, elaborou documento nomeado «Crédito à habitação: análise da concorrência via simulações na internet», para 2 clientes com o seguinte perfil

«Cliente A- Jovem que pretende adquirir a I.ª casa

Cliente B – casal que pretende transferir o seu atual CH

O trabalho analisou o BPI, BES, CGD, Millenium, Santander, Barclays, Montepio e BBVA

Práticas como os campos de simulação aparecerem preenchidos por defeitos com prazos alargados, subscrição de produtos, relações F7G abaixo dos 80 % são bastantes comuns nos sites dos bancos analisados.»

832. De acordo com o relatório de estabilidade financeira do Banco de Portugal (de Maio de 2014), a partir de Abril de 2011 e durante a vigência do PAEF (Programa de assistência financeira e económica) «a rendabilidade dos Bancos foi também fortemente afetada pelo significativo aumento dos custos de financiamento (face aos referenciais do mercado monetário do euro utilizados como indexantes na concessão de crédito) e consequente estreitamento acentuado da margem financeira».

833. Desde Junho de 2021, a Recorrente tem em vigor uma *política* no domínio do direito da concorrência.

834. Entre 2000 e 24 de Julho de 2011, vigorou, na Recorrente, documento intitulado *Código de Conduta*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

835. Subsequentemente, foi aprovada nova versão daquele documento, que vigorou entre 25 de Julho de 2011 e 18 de Julho de 2019.
836. Desde 19 de Junho de 2019, a Recorrente tem em vigor documentos intitulados *Política Anticorrupção, Política de compliance Penal, Política Geral de Conflito de interesses*, Política para atuação no domínio da Concorrência (Junho de 2021) replicando como comportamentos interditados o artigo 9.º da Lei da Concorrência e o artigo 101.º do TFUE, sendo que relativamente a troca de informação com concorrentes, é sinalizada que **só é admitida a troca de informações sobre quantidades, com reporte a dados com uma antiguidade superior a I ano.**
837. De acordo com o artigo 5.º do Código de Conduta do Grupo BPI, que vigorou desde 10 de Março de 2006 até 18 de Fevereiro de 2010, *os destinatários do presente Código devem guardar e manter sob rigoroso sigilo:*
- a) *Tudo o que respeite às operações efectuadas e aos serviços prestados aos Clientes do BPI;*
 - b) *Os factos e/ou informações respeitantes à vida do BPI, aos Fundos Autónomos sob gestão, aos Clientes ou a terceiros cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das respectivas funções.*
838. De acordo com o ponto 7, do Código ético e princípios de atuação do Banco BPI, de Maio de 2019, intitulado *confidencialidade*
- A confidencialidade da informação relativa aos nossos Clientes, Colaboradores, membros dos órgãos sociais, fornecedores e investidores, constitui o pilar fundamental sobre o qual assenta a relação de confiança em que se baseia a essência da nossa atividade.*
- 2. *Deverá ser respeitada a regulamentação em vigor e as normas internas de tratamento e confidencialidade dos dados pessoais e privacidade.*
 - 3. *O Banco BPI tem a obrigação de proteger ao máximo a informação pessoal dos seus Clientes, Colaboradores, membros dos órgãos sociais ou de qualquer pessoa singular ou coletiva com quem se relacione.*
- Presume-se que toda a informação recebida é confidencial.***



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Exige-se do mesmo modo a entidades terceiras (fornecedores ou outras com as quais o Banco tenha relações), que mantenham confidencial a informação a que possam ter acesso em virtude da relação contratual com o Banco BPI.

4. Só se pode fazer uso da informação recebida de Clientes, fornecedores e Colaboradores, para o fim subjacente à sua recolha, e em conformidade com os normativos vigentes. O acesso a informação que não seja estritamente exigida para o desempenho da atividade é totalmente proibido. Antes da transmissão da informação a terceiros, deve assegurar-se que existe autorização para o efeito, sendo necessário assegurar que é transmitida a pedido de Colaboradores ou membros dos órgãos sociais com fundamento legítimo para conhecer ou participar da mesma. Adicionalmente, mesmo com autorização, é preciso limitar o volume da informação a aceder ao estritamente necessário. Em caso de dúvida, deverá ser consultado o superior hierárquico ou, dependendo da identidade da mesma, com a Direção de Segurança – Informação do Banco.

BCP

839. Em 2008, o Governo português criou garantias do Estado para recapitalização das instituições de crédito, até um total de 4 mil milhões de Euros, para recapitalizar os bancos que fossem efetivamente capazes de melhorar os seus rácios de solvabilidade, passando, em 2011, a exigir que o limite mínimo do rácio core Tier I fosse de 8%.
840. Em 2012, face aos novos requisitos de capital, a Visada BCP utilizou 3 mil milhões de euros da chamada "linha de recapitalização", tendo ficado a suportar uma taxa de juro efetiva anual de 8,5%, acrescida de 25 pontos base a cada ano e 50 pontos no quarto ano, condições essas que pretendiam incentivar a amortização acelerada.
841. O BCP, como banco de retalho, tem por função a intermediação financeira, gera uma margem de intermediação financeira, sendo o spread da margem de intermediação financeira um dos principais determinantes da rentabilidade.
842. O BCP investiu recursos na recolha, processamento e avaliação de informações pormenorizadas sobre os seus potenciais clientes, nas condições gerais de mercado e em alternativas a produtos de crédito disponíveis.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

843. Entre 13.II.2013 e até 07.3.2014, 2022, vigorou na Recorrente BCP documento intitulado «código deontológico», podendo ler-se no artigo 7.º, sob a epígrafe «dever de segredo»

3. O dever de segredo é extensivo às relações das pessoas referidas no número 1 antecedente entre si e com terceiros, no âmbito do exercício das suas funções ou nas situações extralaborais, devendo ser observadas as disposições internas em vigor e em particular as seguintes regras:

a. durante o período de trabalho, bem como aquando dos períodos de descanso, deve haver o máximo cuidado com a forma de utilização ou de salvaguarda da informação sigilosa e confidencial a que se tem acesso em razão das funções desempenhadas;

b. o envio de documentos a Clientes, que tenham por eles sido solicitados, deve ser efetuado com grande prudência, revestindo de rigor a respetiva identificação e correspondente endereçamento;

c. a divulgação de informação a terceiros, mesmo que familiares, mandatários, empregados do Cliente ou outros terceiros, carece de autorização expressa do Cliente para esse efeito;

d. a disponibilização dos elementos mencionados nos termos da alínea anterior deverá ser sempre endereçada através da direção competente para o efeito.

844. Entre 17 de Janeiro de 2020 e 5 de Abril de 2020, a Recorrente ministrou formação, sobre temas de *direito da concorrência, a membros da Administração, Alta Direção, Diretores Coordenadores e Colaboradores das áreas de Marketing e Comunicação do BCP (Millennium bcp e ActivoBank)*, incidindo concretamente sobre a matéria de «partilha de informação sensível» e «partilha de informação entre instituições bancárias».

845. De acordo com a norma procedimento do BCP, n.º I5/004, com entrada em vigor em 9 de Setembro de 2002, intitulada «correio eletrónico», consta a seguinte norma de utilização

«3. NORMAS DE UTILIZAÇÃO

3.1. FINALIDADES DE UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELECTRÓNICO



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

3.I.1. O sistema de **correio eletrónico é uma ferramenta de trabalho que o Grupo coloca à disposição dos utilizadores por razões de serviço**, tendo assim por finalidade contribuir para melhor prosseguir os interesses do negócio das respectivas empresas.

3.I.2. Por princípio, os utilizadores podem usar o sistema para fins não relacionados com actividade de serviço, desde que a utilização:

- a) seja breve;
- b) não tenha finalidade lúdica (ex. envio de anedotas);
- c) não interfira com o rendimento do servidor;
- d) não prejudique a produtividade do colaborador;
- e) não entre em conflito com as atividades de negócio.

4. GESTÃO CENTRAL DO CORREIO ELETRÓNICO

4.I. No quadro legalmente previsto, o Grupo BCP reserva-se o direito de filtrar, intercetar, monitorizar, arquivar e **eliminar mensagens pessoais ou profissionais que circulem na rede interna**, a fim de preservar a integridade do sistema de correio eletrónico, no contexto das atividades de gestão de desempenho dos sistemas, manutenção, recuperação de informação, auditoria e segurança.

846. Através da Ordem de serviço n.º 00007, em vigor desde 29.12.2008, pode ler-se no ponto

5.1., intitulado *CORREIO ELECTRÓNICA*. PRINCÍPIOS GERAIS

«Os utilizadores não podem usar, senão excepcionalmente, o sistema para levar a cabo interesse pessoal ou manter na caixa de correio de informação alheia à actividade do negócio das empresas do Grupo Banco Comercial Português.

O correio eletrónico pode ser utilizado excepcionalmente para fins não relacionados com atividades de serviço para responder a necessidades do dia-a-dia estritamente privadas, desde que tal não prejudique a actividade profissional do próprio ou de outros utilizadores e da própria empresa, ao nível do tempo despendido com a preparação, envio, leitura e resposta das mensagens, bem como da dimensão das mesmas.»

847. No Código Deontológico do BCP, em vigor desde 13 de Novembro de 2013, no artigo

31.º, intitulado «internet e correio eletrónico» estabelecia-se o uso da correio eletrónico para fins privados como *excecional e breve* e no número 2, consagrou como segue o BCP:

O dever de cooperação com as autoridades de supervisão, a que se reporta o art.º 27º, manifesta-se, em especial, no dever do Colaborador manter a caixa de correio eletrónico que lhe está destinada por razões de serviço e o conteúdo das mensagens nela armazenadas permanentemente disponíveis para controlo e auditoria por parte do Millennium bcp, cabendo ao Colaborador o ónus de proceder à eliminação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

imediate dos e-mail privados, recebidos ou enviados, que considere não deverem ser lidos por outras pessoas.

848. Em 9 de Março de 2022, o Banco de Portugal remeteu ao Conselho de Administração da Recorrente BCP, comunicação atinente ao assunto «Retorno de informação estatística reportada ao Banco de Portugal», anunciando que

«a partir de Março de 2022, o Banco de Portugal disponibilizará mensalmente a cada instituição, um conjunto de indicadores relativos à sua própria actividade e à actividade do sector bancário (modelo com dados fictícios em anexo) tendo por base a informação reportada para as estatísticas monetárias e financeiras.»

CCAM – Caixa Agrícola

849. No período aqui em causa, ocorreu a entrada do Banco BIC no mercado, a compra do Finibanco pelo Montepio, a saída do DeutschBank Ag e a entrada do Abanca.

850. O custo de *funding* pode ser refletido pelos Bancos nas taxas de juro aplicadas aos clientes, aumentando-as.

851. A partir de 2011, os *ratings* da República Portuguesa e de alguns bancos nacionais foram revistos para níveis inferiores a *Investment grade*.

852. De 2011 para 2012, a CCAM duplicou a sua quota de mercado de 2% para 4%, em consonância com objetivos estabelecidos para esse segmento desde 2009.

853. A CCAM tinha um nível reduzido de *ratio de transformação*, atenta a sua natureza e perfil de respectiva clientela.

854. A Caixa Agrícola (e as Caixas Agrícolas Associadas) só entraram no mercado do crédito à habitação a partir de 2004/2005, tendo começado pelo crédito à habitação bonificado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

855. Neste produto de crédito, o principal concorrente da Caixa Agrícola e das Caixas Agrícolas Associadas começou por ser a Visada CGD, pois que, em muitas localidades, só as Caixas Agrícolas Associadas e a CGD têm balcões, sendo a Visada CGD a principal concorrente das Caixas Agrícolas Associadas.
856. A CCAM promovia *Análises da Concorrência*, com frequência e regularidade, para reunir elementos “de forma a termos argumentos para captar e fidelizar Clientes”.
857. A alteração das condições de concessão de crédito, das grelhas bases de spread ou de preçários internos pode ocorrer em 4 semanas (e até 2 meses).
858. Para a CCAM, a obtenção pelo Deutsche Bank de um documento interno da Caixa Agrícola com uma *análise das condições comerciais da oferta de crédito à habitação da própria Caixa Agrícola e do BPI, da CGD, do BES, do Santander, do BCP, do Montepio, do Barclays, do BBVA, do Banif e do Popular/Santander* constitui violação dos deveres de sigilo dos trabalhadores da caixa Agrícola.
859. De acordo com o documento intitulado «política de segurança da informação – norma de utilização da internet e do correio eletrónico» da CCAM, em vigor desde 16 de Abril de 2008,

1.2 Âmbito

A presente norma é aplicável a todos os participantes que, direta ou indiretamente, utilizam ou interagem com a infraestrutura de sistemas de informação do CA Serviços, sendo a sua aplicabilidade dependente das funções exercidas e privilégios de acesso/utilização correspondentes, nos termos aqui previstos.

As normas estabelecidas neste documento aplicam-se automática e imediatamente a todos os colaboradores após a tomada de conhecimento, por parte destes, do conteúdo das mesmas.

2. Utilização de correio eletrónico



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Todos os utilizadores (pessoa que detém uma conta e/ou senha para acesso a um sistema ou aplicação) da infraestrutura de rede do CA Serviços podem ter uma conta de correio eletrónico.

Essa conta estará ativa até cessação do contrato/acordo do participante com o CA Serviços.

2.9 Utilização Particular

*O CA Serviços **autoriza os utilizadores a usarem o serviço de correio eletrónico para fins particulares, ou seja, não relacionados direta ou indiretamente com a função do utilizador na organização.** No entanto, a utilização do serviço nestas condições deverá salvaguardar os seguintes pontos:*

Não deverá interferir com o desempenho profissional ou a produtividade individual do utilizador que usa o serviço;

Não deverá interferir com o desempenho profissional dos restantes participantes do CA Serviços. Se as mensagens de carácter pessoal tiverem como destino outros participantes do CA Serviços, deverá o autor destas ter o cuidado de verificar que as características do conteúdo da mensagem não deverão reter a atenção prolongada do destinatário, quer por motivos de pedido de uma resposta à mensagem, quer pelas características do próprio conteúdo;

Não deverá interferir com a sensibilidade de terceiros. Não são permitidas mensagens com conteúdos de carácter obsceno, ofensivo, difamatório ou racista, passível de suscetibilizar o destinatário;

Não é permitido o envio de mensagens não solicitadas de carácter publicitário (SPAM) ou de cartas em cadeia;

A utilização do serviço neste âmbito pressupõe a aceitação por parte do utilizador de que as mensagens poderão ser monitorizadas pelo CA Serviços, nos termos supra definidos (v. ponto 2.6).

No âmbito da monitorização supra definida (v. ponto 2.6), e no respeito dos direitos e garantias do utilizador aí previstos, a deteção por parte do DSP de fluxos anormais de troca



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

de correspondência que indiciem a violação das presentes condições de utilização particular do correio eletrónico será comunicada ao utilizador, devendo este abster-se imediatamente da sua prática. No caso de não acatamento desta advertência, o DSP procederá ao controlo automático do tempo diário afeto ao uso do correio eletrónico pelo utilizador. Toda a monitorização manual que, neste contexto, se revelar imprescindível será efectuada nos termos supra previstos (v. ponto 2.6)

Artigo 3.º

Norma de Utilização da Internet e do Correio Eletrónico dos Trabalhadores do Grupo CA

Deveres gerais

(...)

I. Todos os trabalhadores devem conhecer as normas internas de utilização constantes deste anexo e, conseqüentemente, a “Norma de Utilização da Internet e do Correio Eletrónico”.

5. Sempre que uma entidade do Grupo CA entenda que a determinado trabalhador é legítimo o uso ilimitado e sem restrições de qualquer natureza, nomeadamente as previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste anexo, deve acrescer a este documento, uma declaração, particular, onde conste esse facto.

6. A não existência da declaração indicada no número anterior implica que a entidade do Grupo CA em questão apenas admite como uso privado a utilização do Correio Eletrónico e da Internet nas condições previstas neste anexo.

Artigo 4.º da utilização do correio eletrónico

1. A cada trabalhador pode ser atribuída uma conta de correio eletrónico que, salvo indicação em contrário, manter-se-á ativa até à cessação da relação laboral.

2. A utilização deste serviço de correio eletrónico, assim como dos conteúdos das mensagens, é da responsabilidade do trabalhador/utilizador, no cumprimento das normas de utilização deste serviço.

3. Em qualquer mensagem enviada deve ser aposta assinatura do remetente, no formato em vigor nas Entidades do Grupo CA.

4. É consentida a utilização particular do correio eletrónico, desde que tal não impeça o normal desempenho das funções e bom funcionamento da caixa de correio.

5. Não é permitido o envio, através do correio eletrónico, de informação confidencial da entidade do Grupo CA, exceto se tal estiver especificamente autorizado e fizer parte do normal exercício da função.

6. Não obstante o previsto neste artigo, os trabalhadores devem ainda abster-se do envio de mensagens de conteúdo não profissional que, à luz do senso comum quanto ao



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

expectável impacto da mensagem no quadro de referências do recetor, possam ferir a suscetibilidade de terceiros e dos destinatários, podendo o emissor das mensagens ser responsabilizado disciplinarmente se o fizer.

Artigo 7.º

Responsabilidade do trabalhador/utilizador

3. Na utilização do Correio Eletrónico para fins privados, deverá o trabalhador ter presente a existência de monitorização das mensagens, não obstante se especificar que essa monitorização apenas prevê o acesso à visualização dos endereços dos destinatários, o assunto, a data e hora de envio, podendo ser necessário proceder-se à abertura de alguns e-mails que, a acontecer, ocorrerá sempre na presença do trabalhador, podendo o mesmo opor-se à sua leitura quando indique tratar-se de assunto de exclusiva natureza privada.

UCI

860. A Visada UCI é uma instituição de crédito monoproduto, sendo a sua oferta *limitada ao crédito a habitação* (não tem oferta de crédito ao consumo ou empresas).
861. A Visada UCI é uma instituição de crédito monocanal, exercendo a sua atividade de concessão de Crédito habitação exclusivamente através do canal de mediação, em virtude de parcerias com agências de mediação imobiliária.
862. A Visada UCI desenvolve, desde de 2004, uma parceria com a APEMIP - Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal, que inclui o patrocínio desta associação por parte da UCI (desde 2005) e que resultou, inclusivamente na criação de uma sociedade que presta serviços a empresas de mediação imobiliária (em particular a disponibilização de uma plataforma informática, bem como de serviços de publicidade à rede de mediadores aderentes), designada Comprar Casa - Rede de Serviços Imobiliários, S.A. (da qual a UCI é detentora da quase totalidade do capital social).
863. A Visada UCI opera como segue:
- a) Não tem possibilidade de fazer *cross-selling*, pois não oferece outros produtos que não Crédito à habitação;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- b) Não tem uma oferta de depósitos;
- c) A sua oferta diferencia-se pela flexibilidade dos produtos e acompanhamento dos clientes, de molde a adaptar a sua oferta em função das necessidades destes;
- d) A UCI realiza também um constante acompanhamento dos mediadores imobiliários que prescrevem os seus produtos e que recebem, para o efeito, uma comissão;
- e) A UCI não implementou campanhas de *spread* 0% ou de valor residual;
- f) O prazo máximo de concessão de crédito da UCI, foi, em vários períodos, limitado a 30 anos; e
- g) A UCI é uma sucursal em Portugal de *uma joint venture* entre o BANCO SANTANDER e o BNP Paribas, sediada em Espanha, pelo que, não obstante o centro de decisão da UCI em termos de política comercial ser em Portugal, os objetivos de vendas e de rentabilidade são definidos pela UCI Espanha.

864. Em documento intitulado «catálogo de boas práticas», datado de Julho de 2021, contendo um catálogo exemplificativo de más práticas, divisando-se, entre as mesmas, no ponto 4 «CONCORRÊNCIA»,

«solicitar, comentar ou partilhar com uma empresa concorrente informação comercial, sensível, não pública, em particular relativa a juros/spreads/comissões/quotas de mercado, volume de negócios, clientes, fornecedores e outros parceiros comerciais, custos, produção e vendas, estratégia de negócios (novos produtos) ou segmentação de mercado.

Estabelecer contactos e promover relações de proximidade com concorrentes, de forma não institucional, que possam potenciar discussões de carácter comercial»

865. As Visadas BPI, CGD e BCP foram objecto de medidas de recapitalização por parte do Estado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

866. A Associação Portuguesa de Bancos divulga no seu website informação estatística sobre o sector, bem como indicadores de desempenho de vários Bancos com uma periodicidade pelo menos semestral.
867. Em 1 de Agosto de 2012, a UCI procedeu a uma alteração dos spreads praticados, aumentando-os, situando o mínimo em 3% e o máximo em 4,70%.
868. Em 1 de Janeiro de 2014, a UCI alterou os spreads praticados, em sentido descendente, situando o mínimo do spread em 2,95% e o máximo de 4,10%.
869. Em 2012, a Visada UCI subiu a quota de mercado para 4,67%, não obstante a quebra de volume de negócios.
870. Em 2000, a Visa UCI aderiu ao Código de Conduta Voluntário relativo ao Crédito à Habitação, transmitindo no mesmo informação geral sobre os empréstimos à habitação oferecidos.
871. Em 2001, a UCI recolhia junto da Direcção Geral de Tesouro dados sobre a produção de crédito à habitação, facultada trimestralmente, com o número agregado, montante e valores médios de empréstimos contratados, o que sucedeu até ao segundo trimestre de 2008, momento em que estes dados deixaram de estar disponíveis.
872. A UCI e demais Visadas comunicavam, até ao 12.º dia útil de cada mês, ao Banco de Portugal as taxas de juro praticadas sobre as novas operações.
873. A informação era divulgada, de modo agregado, pelo Banco de Portugal cerca de 3 meses após aquele envio.

Montepio (CEMG)

874. Presentemente, o sistema interno da CEMG contém uma restrição automática que interdita o envio de e-mails para fora da rede do Banco.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

875. Aquela parametrização pode ser alterada, mas carece de acto próprio para o efeito e de uma justificação para isso, fundando-se a parametrização na consensualização de que toda a informação gerada no desenvolvimento da actividade é «de uso interno».
876. Em 28 de Outubro de 2021, o Conselho de Administração aprovou documento intitulado «Código de Conduta»¹⁹⁶, com o seguinte teor, para o que ora releva, considerando *comportamento não aceitável trocar informações com os concorrentes de uma forma que seja proibida pela lei da concorrência* e dispondo que:

No exercício da sua atividade, os Colaboradores devem evidenciar um comportamento de elevada probidade comercial, abstendo-se de participar em operações ou de praticar outros atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado, observando as regras de defesa da concorrência, não participando ou viabilizando quaisquer formas de concorrência desleal.

Os Colaboradores não podem prosseguir ou participar em nenhuma atividade que infrinja o direito da concorrência, tais como acordos, práticas concertadas (designadamente trocas de informação comercial sensível sobre preços praticados, volumes de negócio ou quotas de mercado, ou, ainda, informação estratégica sensível), decisões de associações de empresas, ou abusos de posição dominante ou dependência económica.

877. Na CEMG vigora, desde 3 de Maio de 2021, Política de Comunicação de Irregularidades (Whistleblowing).
878. Na CEMG vigora, desde 4 de Abril de 2019, Política de Classificação da Informação, tendo sido disponibilizado aos Colaboradores, em Fevereiro de 2021, Manual de Apoio à Política de Classificação de Informação, sendo que, de acordo com aquele primeiro documento:
- «uso interno» é a classificação definida por defeito, significando «e-mail de categoria interna, protegido para partilha exclusiva com utilizadores registados na organização», relativamente aos quais «apenas utilizadores com contas institucionais conseguirão ler o e-mail enviado».

¹⁹⁶ https://www.bancomontepio.pt/iwovresources/SitePublico/documentos/pt_PT/grupo/cemg/codigo-conduta.pdf.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

879. De acordo com a Ordem de serviço n.º 23/2021, atinente à «Segurança da Informação – utilização aceitável de sistemas de informação», a utilização do correio eletrónico ocorre como segue:

4.4.2 Utilização de Correio Eletrónico

Uma vez que o Correio Eletrónico se encontra explicitamente associado à imagem do Banco, a sua utilização indevida pode ter um impacto significativo na sua imagem e reputação.

Os colaboradores devem ter conhecimento e aplicar as seguintes regras:

- *Não utilizar o correio eletrónico para fins pessoais, salvaguardando princípios de moderação e razoabilidade passíveis de justificação;*
- *Não é permitido o fornecimento do endereço eletrónico para fins não relacionados diretamente com as funções exercidas no Banco.*

BPN/BIC

880. Em documento intitulado «Preçário. Crédito Imobiliário», com data de 23 de Abril de 2007, «atualização n.º 4», com o logotipo do BPN, sem elemento formal de validação da solenidade do documento, sem menção à data de entrada em vigor e sem menção se constitui segmento ou documento integral, desconhecendo-se a natureza pública ou *interna* do mesmo, consta, com reporte ao crédito à habitação, uma grelha com valor de spread base numa relação de F/G, e noutra coluna o *spread com bonificação*.

881. O acima descrito ocorre nos seus exatos termos, com reporte a um documento intitulado «atualização n.º 15», datado de 7.4.2008, contendo uma grelha com valores de spread base numa relação F/G e uma grelha com «spread com bonificação máxima».

882. O acima descrito ocorre nos seus exatos termos, com reporte a um documento intitulado «atualização n.º 33», datado de 15.10.2009, contendo uma grelha com valores de spread base numa relação F/G e uma grelha com «spread com bonificação máxima».

883. Em documento que principia com «I8. Operações de crédito (particulares), entrada em vigor em 10 de maio e 2010», com o logotipo do BPN, sem elemento formal de validação da solenidade do documento, sem menção se constitui segmento ou documento integral,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

desconhecendo-se a natureza pública ou *interna* do mesmo, consta um trecho de uma grelha alusiva a «crédito à habitação e contratos conexos», com TAN, TAE e outras condições, podendo ler-se «regime geral de crédito – BPN habitação própria spread 1,10% a 3,40%, TAE 2,773%

BPN Habitação própria (oferta sénior) spread de 1,10% a 3,40%, TAE 2,386%

BPN troca de casa spread de 1,10% a 3,40%, TAE 2,987%

BPN Troca de Banco spread de 1,10 a 3,40%, TAE 2,760%

BPN Habitação para arrendamento spread de 1,10% a 3,40%, TAE 2,782%»

884. O mesmo ocorre, naqueles exatos termos, em documento intitulado «operações de crédito (particulares), entrada em vigor em 24 de Maio 2010», com os spreads para as categorias acima discriminadas de 1,50% a 4,15% e as TAE, respectivamente, de 3,025%, 2,875%, 3,229%, 3,224% e 3,256%.
885. O mesmo ocorre, naqueles exatos termos, em documento intitulado «operações de crédito (particulares), entrada em vigor em 3-Jan-2011», com os spreads para as categorias acima discriminadas de 1,50% a 4,15% e as TAE, respectivamente, de 3,461%, 3,115%, 3,461%, 3,447% e 3,473%.
886. O mesmo ocorre, naqueles exatos termos, em documento intitulado «operações de crédito (particulares), entrada em vigor em 3-Jan-2011», com os spreads para as categorias acima discriminadas de 1,50% a 4,15% e as TAE, respectivamente, de 3,461%, 3,115%, 3,461%, 3,447% e 3,473%.
887. O mesmo ocorre, naqueles exatos termos, em documento intitulado «operações de crédito (particulares), entrada em vigor em 9-Ago-2011», com os spreads para as categorias acima



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

discriminadas de 3,50% a 6% e as TAE, respectivamente, de 7,178%, 5,809%, 7,173%, 7,178% e 7,205%.

888. O mesmo ocorre, naqueles exatos termos, em documento intitulado «operações de crédito (particulares), entrada em vigor em 28-Fev-2012», com os spreads para as categorias acima discriminadas de 4,5% a 7,75% e as TAE, respectivamente, de 8,370%, 6,457%, 8,336%, 8,370% e 8,403%.

BES em liquidação

889. Com reporte ao exercício de 2020, a Recorrente BES em liquidação, *o total do ativo cifra-se em €177 363 milhares de euros e, por sua vez, o total do passivo estima-se em €7.083.574 milhares de euros, tendo o BES, em liquidação, um capital próprio negativo de (€6.906.211) milhares de euros e um resultado líquido do exercício negativo de (547 473) milhares de euros.*

890. No processo judicial de liquidação da Recorrente, que se encontra a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz I, com o número de processo 18588/16.2T8LSB, foi concluída a fase de reclamação de créditos, o total dos créditos reconhecidos, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, ascendeu ao valor global de € 5.056.814.588,00, dos quais € 2.221.549.499,00 são créditos comum e € 2.835.265.089,00.

Barclays

891. Em 1 de Março de 2019, o Barclays Bank PLC – Sucursal em Portugal foi dissolvido.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*

II. B) MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Com interesse para os autos, não se provou que:

Do douto articulado de recurso do BPI

- A. Era frequente a Recorrente disponibilizar publicamente nas suas campanhas de crédito à habitação, uma descrição bastante detalhada das condições comerciais aplicáveis a este produto, incluindo a grelha de spreads aplicável e não apenas informação sobre os spreads mínimos e máximos.
- B. O intercâmbio de informações entre as Visadas resultou em benefícios consideráveis para as empresas e para os consumidores, designadamente redução de assimetrias de informação e consequente aumento de eficiência dos mercados nos quais se verifica a partilha; a adoção de melhores práticas, através da utilização de técnicas de *benchmarking*; a redução dos custos das empresas, levando a uma melhor alocação de recursos com vista a uma oferta mais eficaz e célere dos produtos procurados pelos consumidores; a redução do custo de pesquisa dos consumidores, aumentando a possibilidade de escolha de produtos com os quais estes se identifiquem de forma mais eficaz; e a intensificação da concorrência, com os consequentes benefícios para os consumidores.
- C. Na sequência do cumprimento, pelo BPI, de obrigações de reporte e publicidade que lhe eram impostas, grande parte da informação partilhada já era acessível por potenciais interessados junto dos meios do BPI e junto das restantes instituições de crédito.
- D. O processo de alteração de spreads era moroso e complexo.

Do douto articulado recurso do Santander

- E. A troca e partilha de informação no mercado de concessão de crédito sobre o histórico e avaliação dos clientes permite que os bancos possam oferecer melhores condições de acesso aos “bons” consumidores (isto é, os que apresentam menores riscos de incumprimento) em detrimento daqueles que sejam considerados negócios



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

potencialmente “arriscados”, os quais, como referido, comportam sempre um elevado risco de contágio.

- F. O crédito à habitação é um produto absolutamente personalizado e as informações trocadas podiam ser prontamente obtidas nos websites das Visadas.
- G. As condições comerciais aplicadas às empresas resultam de negociação casuística, pelo que não existe comparabilidade entre a oferta das Visadas.

Do douto articulado de recurso da CGD

- H. A informação trocada, respeitante à produção de crédito habitação, era pública e facilmente acessível no mercado.
- I. A informação trocada era uma prática de autoavaliação da CGD.
- J. A informação trocada era uma linha de atuação pro-concorrencial e de melhoria de condições para os clientes.
- K. O modelo de *pricing* da CGD (mais complexo do que a concorrência) levava a uma diminuta relevância da informação trocada.
- L. A troca de informação teve impacto proconcorrencial ou ambivalente.

Do douto articulado de recurso do BBVA

- M. A informação recebida não servia para nada.
- N. A informação trocada sobre condições comerciais era pública, no momento da sua troca.
- O. Para o BBVA, a troca de volumes de produção visava facultar dados que esclarecessem o público em geral.
- P. O conhecimento da produção de cada Banco teve um efeito procompetitivo.
- Q. A troca de informações gerou ganhos de eficiência e correspondia a um ponto de vista juridicamente relevante.

Do douto articulado de recurso do BPN/EUROBIC



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- R. A informação trocada era eminentemente pública, estando, naquele momento, disponível em preçários, podendo ser obtida através de simuladores, de clientes (incluindo cliente mistério) ou através de entidades como a DECO ou de extrapolações a partir dos relatórios da APB/BDP, Portal do Cliente Bancário do BdP, FIN, website ou balcões.
- S. A informação era pública por obrigação regulamentar e por imposição do Banco de Portugal.
- T. O procedimento de aprovação das condições comerciais partilhadas era moroso e envolvia diversos passos, não permitindo qualquer aproveitamento da informação alegadamente recebida no ajustamento das condições do produto financeiro.
- U. A troca de informações contribuiu para melhorar a produção, a distribuição de bens ou serviços e para promover o desenvolvimento técnico ou económico, resultando em benefícios para os clientes das instituições bancárias visadas.

Do douto articulado de recurso do BCP

- V. A troca de informações destinava-se a resolver o problema da *seleção adversa*.
- W. As informações trocadas relativas a condições comerciais podiam ser, no momento da troca, conhecidas através de «cliente mistério».
- X. Os Bancos e os produtos oferecidos têm falta de homogeneidade.
- Y. Uma concertação nas taxas de juro do crédito é inútil sem concertação ao nível dos depósitos.
- Z. A partilha de informações produziu efeitos proconcorrenciais e promoveu benefícios económicos.
- AA. A troca de informações permitiu melhorar a eficiência interna, comparando as melhores práticas dos concorrentes através de *benchmarking*.
- BB. A troca de informações permitiu às Visadas melhorar o posicionamento dos seus produtos de crédito e das suas ofertas, considerando os elevados níveis de diferenciação e de joint selling dos serviços bancários, que beneficia o consumidor.
- CC. A partilha de informação permite a monitorização de bancos no setor privado e complementa a atividade das entidades de supervisão/regulação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- DD.** A informação trocada ajudava os bancos a distinguir entre diferentes tipos de projetos/clientes e ajudaria na gestão e performance de portfólios de crédito, reduzindo os *non-performing loans* e aumentando a rentabilidade do sector bancário por ajudar os investidores e reguladores a diferenciar entre bancos que estão em boa forma.
- EE.** A informação trocada entre as Visadas beneficiou os consumidores, promovendo o seu conhecimento dos produtos disponíveis e reduzindo os custos de pesquisa.
- FF.** A informação trocada entre as Visadas promoveu um aumento da educação e literacia dos consumidores relativos a alternativas financeiras e ajudou a promover uma maior disponibilidade, por parte dos consumidores, de mudarem de uma instituição para outra e reduzir, assim, a renda dos bancos associada aos custos de transferência.
- GG.** As tabelas de spreads partilhadas continham apenas o mínimo e o máximo.
- HH.** O intercâmbio de informações respeitava a informações já do conhecimento público, no momento da troca entre as Visadas.
- II.** Entre 2004 e 2008, o «dossier de produto» do BCP continha, para consulta pública e difusão aos clientes, grelhas completas de spreads.

Das douts conclusões de recurso da CCAM

- JJ.** A informação trocada era, no momento da troca com as Visadas, disponibilizada nos seus balcões a qualquer interessado.
- KK.** As análises de concorrência elaboradas pela CCAM em 2010 e 2011 reportam-se a dados que eram, à data da troca com as Visadas, acessíveis ao público, podendo ser obtida através de simulações e cálculos nos simuladores a partir de informação facultada ao público pela Caixa Agrícola.
- LL.** A informação constante das *análises de concorrência* foi obtida através de sites, simuladores e estudos.
- MM.** A troca de informações teve efeitos ambíguos e ambivalentes.

Das douts conclusões de recurso da UCI



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- NN.** A informação trocada não tinha relevância em termos de definição estratégica comercial da UCI e encontrava-se já facilmente acessível.
- OO.** O intercâmbio de informações teve efeitos ambivalentes, contribuindo para a eficiência da produção e para o bem-estar dos consumidores, para melhor gestão nos stocks e inventários, para diagnosticar problemas na cadeia de produção que afetem a eficiência, para a inovação e desenvolvimento do mercado.
- PP.** A troca de informações serviu para a UCI e demais Visadas optarem pelos melhores clientes e evitarem custos desnecessários por força de escolhas erradas.
- QQ.** A informação trocada não era fiável.
- RR.** No mercado bancário português, é fácil a um cliente mudar de Banco, através da transferência de créditos bancários.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*

MOTIVAÇÃO DE FACTO

I. Questões gerais

I.i Da admissibilidade, delimitação e valoração da prova

Preliminarmente, cumpre assinalar que, como tem sido afirmado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e pela doutrina, o recurso de impugnação judicial constitui um recurso de jurisdição plena¹⁹⁷.

Por conseguinte, em sede de audiência de discussão e julgamento, o Tribunal aprecia os factos e conduz a audiência sem constrangimentos, investido de poderes investigatórios plenos no que tange à descoberta da verdade material.

Já supra e amiúde se enfatizou a consolidação, na jurisprudência do Tribunal Constitucional e na doutrina, da afirmação da distinção, em vertentes plúrimas, entre o direito penal e processual penal, de um lado e o direito contraordenacional, de outro.

Tal distinção comporta uma pluralidade de corolários, dos quais se destacam, com relevo para o que ora se aprecia, os seguintes: a tendencial autonomia dogmática do RGCO face ao CPP (artigo 41.º do RGCO «quando o contrário não resulte» e «devidamente

¹⁹⁷ Cf. a este respeito, Alexandra Vilela, «O Direito de Mera Ordenação Social», Coimbra Editora, 2013, pág. 386-387 e Joaquim Pedro Cardoso da Costa, «O Recurso para os tribunais judiciais da aplicação das coimas pelas autoridades administrativas», in *Ciência e Técnica Fiscal*, 366, 1992, p. 59). Em idêntico sentido, a título meramente exemplificativo, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2015, disponível no site do itij.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

adaptados») e a atenuação do nível de garantias asseguradas, nesta sede, ao arguido, face ao direito penal.

É, pois, neste contexto, em que está em causa *apenas* o apuramento de responsabilidade contraordenacional, num conjunto de actos norteado por princípios de simplicidade e eficiência processual, que surge, corporizando mais uma das afirmações da autonomia dogmática do RGCO face ao Código de Processo Penal, o número 2 do artigo 72.º do RGCO, onde se pode ler:

«compete ao Juiz determinar o âmbito da prova a produzir».

Tal preceito demanda, em exercício hermenêutico orientado pelo princípio da interpretação sistémica dos normativos, concatenação com outros dois preceitos, com os quais se encontra, salvo melhor opinião, em perfeita consonância no que tange aos elementos teleológicos e históricos do regime legal aplicável.

Referimo-nos, ao número 7 do artigo 87.º da Lei da Concorrência, de um lado¹⁹⁸; e ao disposto no número 1, do artigo 12.º D.L. n.º 17/91, de 10 de Janeiro, que *regula o processamento e julgamento das contravenções e transgressões*, aplicável por remissão expressa do artigo 66.º do RGCO.

¹⁹⁸ O preceito tem aplicação nos autos, dado que foi aprovado pelo D.L. n.º 157/2014, de 24 de outubro e a primeira inquirição nos autos ocorreu em 22 de Junho de 2015, portanto, na vigência do diploma e do preceito, conforme consta de fls. 244 do volume 1 dos autos (artigo 5.º, número 1 do CPP).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Donde, a conjugação crítica daqueles preceitos implica que, na tarefa de delimitação do âmbito da prova a produzir, o Tribunal deve, necessariamente, atender à prova produzida em fase administrativa do processo de contraordenação e, por outro lado, *evitar* a repetição de prova produzida em fase administrativa.

Neste conspecto, o Tribunal vem perfilhando – neste e noutros autos similares - o entendimento de que, tendencialmente, a prova testemunhal a produzir em juízo deve circunscrever-se às testemunhas – caso existam – que, reportando-se ao objeto da causa, tenham conhecimento directo dos factos (o que supõe a referida explicitação da sua razão de ciência, cfr. artigo 128.º, número 1 do CPP), que neles tenham participado ou, quando assim não suceda, tenham tido intervenção em factos instrumentais ou contextualizadores do objecto narrado na decisão condenatória censurada.

Foi o que se procurou assegurar no caso dos autos.

Na verdade, temperando a *rigidez* que pode advir da limitação legal de 3 testemunhas por cada contraordenação nos casos em que a factualidade se esteia no tempo ou contempla a intervenção de vários intervenientes como sucede *subjudice*, o Tribunal, fundado na concatenação dos artigos 32.º, número 10 e 18.º da Constituição, procedeu a uma interpretação jusfundamentalmente conforme do sobredito artigo 12.º, admitindo, para todas as Visadas, a extensão daquele limite máximo até 9 testemunhas.

Mais se aceitou que, àquele limite, pudesse acrescer 1 testemunha abonatória, caso assim fosse indicada. Ainda se acomodou, o peticionado pela Recorrente Santander para exceder o limite imposto às demais Visadas, embora, reitera-se, todas respondam por 1 única contraordenação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Salienta-se que, aquele mesmo critério, foi adoptado para a Recorrida (Autoridade da Concorrência) a quem, embora coubesse, em conjugação com o Ministério Público, sustentar a acusação quanto a 10 Visadas, foi-lhe estabelecido o mesmo limite legal quanto ao máximo de testemunhas a apresentar.

Para tanto, como resulta da fundamentação subjacente à decisão tomada em acta de audiência de discussão e julgamento (cfr. acta de 6 de setembro de 2021), atentou-se, por um lado, à extensão da factualidade carreada para os autos – respeitante a um período de 10 anos – e, por outro lado, consideraram-se atendíveis os argumentos das Visadas no sentido de que estavam em causa – ainda que respondendo apenas por 1 contraordenações – os segmentos *do crédito à habitação, ao consumo e a empresas*.

Em consequência, embora respondendo por uma única contra-ordenação foram admitidas até 10 testemunhas por Visada¹⁹⁹ e o mesmo limite foi aplicado à Autoridade da Concorrência.

*

¹⁹⁹ Procurando-se alcançar «as vantagens epistemológicas trazidas pelo contacto instantâneo do juiz do julgamento com os meios de prova permitam alcançar mais facilmente a verdade dos factos», nas palavras de Jorge de FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1.ª ed. (reimpressão), 2004, p. 220.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

I. ii Do enquadramento e fundamentação da alteração «não substancial» de factos

Por despacho de 8 de Abril de 2022, procedeu-se à comunicação a que alude o número 1 do artigo 358.º do CPP²⁰⁰ (artigo 1.º, número 1, alínea f) *a contrario* do mesmo diploma) concernente a dois segmentos distintos:

- de um lado, os dois primeiros pontos respeitaram, como se precisou na ocasião em despacho, a uma *questão instrumental* e exógena face aos elementos, objectivo e subjectivo, que constituem a norma infracional aqui em causa (o apuramento da natureza da utilização das caixas de correio eletrónico referenciadas nos autos);

- e, de outro lado, comunicou-se, como sendo suscetíveis de virem a ser levados à factualidade apurada, as circunstâncias de tempo, lugar e atuação ínsitas nos **«documentos já constantes nos autos, indicados ou não, em concreto, na narração dos factos»**, que seguidamente se identificaram de modo individualizado, mencionando-se, inclusive e «designadamente», que vários deles tinham sido objecto de exibição em audiência de discussão e julgamento.

Aquela comunicação ocorreu após o encerramento da discussão (artigo 361.º do CPP) mas não após o encerramento da audiência, o que só sucede após a leitura da sentença, incluindo o seu *dispositivo*.

Atenta a natureza de *mera* comunicação a que alude o artigo 358.º do CPP, destituída de conteúdo decisório (cfr. artigo 97.º do CPP, nos termos já explanados em acta de 8 de Abril de 2022), procedeu-se àquela comunicação discriminando, no ponto 1, que a comunicação respeitava «às caixas de correio identificadas nos autos e usadas para intercâmbios de

²⁰⁰ Tido por aplicável «devidamente adaptado», em observância do disposto nos artigos 32.º, número 10 da Constituição e 41.º, número 1, do RGCO.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

informações», as quais foram, como as Recorrentes sabem – pois estiveram devidamente representadas em todas as sessões de julgamento – objecto de produção de prova testemunhal e documental durante as sessões de julgamento, particularmente a instâncias do Tribunal (como abaixo, a propósito da *motivação* da matéria de facto, melhor se explanará).

A operada comunicação continha, salvo melhor entendimento, precisão suficiente para possibilitar às Recorrentes o exercício do competente contraditório, assim como cabal exercício do seu direito de defesa e o seu objecto foi, afigura-se-nos, cabalmente apreendido pelas Recorrentes, como resulta do *impulso* por si trazido nessa sequência, que se materializou em produção de prova testemunhal e apresentação de *pronúncia escrita*.

Pelas Recorrentes BPI, BCP, CCAM, Santander, BPN/BIC e Caixa Geral de Depósitos foi peticionado prazo para apresentação de *pronúncia* e meios de prova circunscritos à sobredita comunicação, o que foi deferido (até 20 de Abril de 2022), nos termos constantes na parte final do número 1, do artigo 358.º do Código de Processo Penal. Pelos demais sujeitos processuais foi dito nada terem a opor ou a requerer.

As Recorrentes apresentaram, nesta sequência, douts *pronúncias*²⁰¹ e requereram a produção de prova testemunhal quanto aos 2 primeiros pontos, produção que ocorreu em sessão de julgamento, realizada em 20 de Abril de 2022.

Com reporte ao *terceiro ponto* – circunstanciação de tempo, lugar e atuação ínsita em documentos já constantes nos autos, incluindo documentos expressamente referenciados na decisão condenatória e/ou exibidos em audiência de discussão e julgamento - da

²⁰¹ Recorrente CGD ref. 41998292, Recorrente Santander ref. 41983300, Recorrente BCP ref. 41983339, Recorrente CCAM ref. 41986163, Recorrente Banco BIC (EuroBIC) ref. 41989957, Banco BPI ref. 41996419.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

comunicação a que aludiu o artigo 358.º, número 1 do Código de Processo Penal não foi peticionada ou impulsionada a produção de prova²⁰².

Cumpre apreciar e decidir.

Como se assinalou, a comunicação operada respeitou a factos *não essenciais* e fundou-se, reconheceu-se desde logo na sua génese, no acolhimento de uma visão *maximalista* do conceito normativo de *modificações* «com relevo» para a causa, como prescrito pelo número 1 do artigo 358.º do CPP, assim se intensificando as garantias de defesa e contraditório das Recorrentes.

De facto, enquanto corolário do que antecede, foi conferida, às Recorrentes, a oportunidade de se pronunciarem previamente à fundamentação da consideração de tais factos *como provados*.

Além disso, foi acautelada, às Recorrentes, a requerida produção de prova tida por conveniente para o exercício da sua defesa (em observância do artigo 32.º, número 10 da Constituição).

Salvo melhor entendimento, respeitou-se, assim, a norma vertida no artigo 358.º, número 1 do CPP (aplicável por remissão) e bem assim os ensinamentos decorrentes da doutrina e da Jurisprudência nesta matéria.

²⁰² Retificado, quanto a lapsos de escrita, em despacho de 28.04.2022.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senão vejamos.

Dispõe o artigo 1.º, número 1, alínea f) do Código de Processo Penal que considera-se

Alteração substancial dos factos aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

De acordo com jurisprudência estabilizada do Tribunal Constitucional²⁰³, os *factos* descritos na acusação (num aceção normativa, que demanda a sua conjugação com as normas tidas por postergadas e também de menção obrigatória), definem e circunscrevem o objecto do processo e conseqüentemente os poderes de cognição do Tribunal e o âmbito do caso julgado.

A propósito da matéria, ensina o Professor Figueiredo Dias que àquele efeito corresponde uma vinculação temática do Tribunal, na qual se projectam os princípios da *identidade* (o objecto do processo, os factos devem manter-se os mesmos, da acusação ao trânsito em julgado da sentença), da *unidade* ou indivisibilidade (os factos devem ser conhecidos e julgados na sua totalidade, unitária e indivisivelmente) e da consunção do objecto do processo penal²⁰⁴.

No caso particular do ilícito contraordenacional, refere Pinto de Albuquerque²⁰⁵ que, “o regime da alteração dos factos na audiência de julgamento no processo contraordenacional rege-se por outros critérios, uma vez que o tribunal procede a uma renovação da instância com base na remessa dos autos e não a uma mera reforma da decisão

²⁰³ Cfr., desde logo, o Acórdão n.º 130/98, disponível no site do T.C. e os arestos n.º 173/92, n.º 674/99 e n.º 463/2004, a título exemplificativo.

²⁰⁴ *In Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974, pág. 145.

²⁰⁵ *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007, págs. 901-902, anotação 26 ao artigo 359º.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

administrativa recorrida, devendo por isso ter em conta toda a prova já produzida nos autos e a que vier a ser produzida na audiência de julgamento, bem como todos os factos que dela resultem, mesmo que não tenham sido incluídos na decisão administrativa recorrida (acórdão do TRC, de 10.1.2007, in CJ, XXXII, 1, 37, e acórdão do TRL 15.2.1995, CJ., 1995, 2, 134).”

Precisamente porque o princípio da vinculação temática opera, em sede contraordenacional de modo distinto do seu alcance em sede penal, o mesmo não consente a convocação, para esta sede, do princípio da estrutura acusatória com alcance idêntico ao que vigora no processo criminal, conforme jurisprudência reiterada e estabilizada do Tribunal Constitucional, designadamente o Acórdão n.º 581/2004²⁰⁶:

«a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contraordenacional (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura acusatória do processo idêntico ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o «processo criminal».

Retomando o cotejo crítico do conceito de *alteração substancial de factos* (para, de seguida, chegar à *alteração não substancial* introduzida), é sabido que a mesma ocorre quando sobrevém uma «modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa

²⁰⁶ Cfr. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, proferidos nos processos com os n.ºs 162/13.7YUSTR.L1-5, 3132/13.1TALRS.L1-9, disponíveis em www.dgsi.pt, e no já citado processo 249/17.7YUSTR.L1, ainda não divulgado.

Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no Proc. n.º 20/12.2YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional, proferidos nos processos n.ºs 99/2009, 405/2009, 643/2009 e 301/2011, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa²⁰⁷» .

Não está em causa tal conceito: nem aquela comunicação acarretou a introdução de qualquer ilícito diverso, nem tão pouco agravou os limites da contraordenação.

O regime é, pois, o do artigo 358.º do CPP e não do artigo 359.º do memo diploma.

Na verdade, salvo melhor opinião, nenhuma das comunicações operadas respeita, como se teve ocasião logo de sinalizar aquando da comunicação de 8 de Abril, a uma *modificação* não substancial de factos relacionados com a imputação assacada às Recorrentes.

Os primeiros dois *pontos* respeitam a uma **questão exógena à imputação factual-normativa aqui em causa**, interligando-se com a natureza de um elemento probatório constante dos autos desde a sua génese, devidamente identificado como *prova incriminatória* e, nessa medida, invariavelmente sindicável e do conhecimento das Recorrentes.

O *terceiro ponto* traduz uma mera precisão e detalhamento do **teor de documentos já constantes nos autos**, incluindo documentos indicados na decisão condenatória como tendo concorrido para a formação da convicção da entidade administrativa e/ou exibidos em audiência de discussão e julgamento (número 8, do artigo 87.º da Lei da Concorrência). Não por acaso, relativamente a este *ponto* não foi impulsionada, pelas Recorrentes, produção de prova. Não se alcança, com todo o respeito, o constante no ponto 3.a e b. da douta pronúncia da Recorrente BPN/BIC dado que esses documentos não constam da comunicação efectuada.

²⁰⁷ Henriques Gaspar, *in Código do Processo Penal Comentado*. Coimbra, Almedina, 2014.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O mesmo sucede com os documentos mencionados pelas Recorrentes Santander e BPI (80169, 31227, 31231).

A explanação, na factualidade relevante, de circunstâncias de tempo, lugar, atuação e execução que resultam *per se* da mera leitura de documentos **já constantes nos autos** – identificados na decisão recorrida e exibidos em audiência – não acarreta qualquer modificação do objecto da causa, nem compressão para os direitos de defesa das Visadas e a observância da vinculação temática basta-se, salvo melhor entendimento, com a comunicação operada e com o prazo de pronúncia e concessão de prova suplementar concedido, o que foi assegurado.

É reconhecido, de modo expreso, por várias Visadas nas doutas *pronúncias* apresentadas em juízo, que aqueles documentos constavam já dos autos desde a fase administrativa, sendo do seu prévio conhecimento e estando ao seu alcance e disposição proceder à sua contraditação por qualquer meio de prova, atento o disposto no artigo 125.º do CPP (aplicável por remissão).

A sobredita explanação destina-se a complementar a especificação do **intercâmbio de informações imputado às Visadas – tal como já constava descrito na douda decisão recorrida** (designadamente, pontos 1251, com referência expressa a documentos nos pontos 1257, 1286, 1287, 1294, a 1297 e 1379 a 1397, 1400 – remissão expressa para documentos -, 1407 a 1430, 1437 a 1444, 1453 a 1459, 1586 a 1614, 1623 a 1631, 1636 a 1643, 1783 e seguintes) –, nos exatos termos em que resultam da mera leitura dos documentos.

Por outras palavras, perante a narração circunstanciada já constante da decisão recorrida, mas conjugando os pontos da decisão em que a Autoridade da Concorrência



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

remete para documentos já juntos, com aqueles exibidos em audiência e aqueles considerados concretizadores daquele comportamento de intercâmbio já narrado, optou o Tribunal, por uma questão de rigor e maior concretude na delimitação do comportamento em causa, por verter nos factos provados as circunstâncias de tempo, lugar e execução ínsitas naqueles documentos, o que faz ao abrigo da natureza de jurisdição plena que subjaz ao recurso de impugnação judicial, corolário do disposto no número 2, do artigo 72.º do RGCO (conjugado com o disposto no artigo 340.º do CPP, aplicável por remissão e com o disposto no número 8, do artigo 87.º da Lei da Concorrência).

Salvo melhor entendimento, com aquela comunicação foi plenamente observado o princípio da vinculação temática, o princípio da proibição de decisão surpresa, o princípio do contraditório e do exercício efetivo de defesa, assim como o princípio da lealdade processual, desideratos subjacentes ao regime previsto no artigo 358.º número 1 e artigo 1.º, número 1, alínea f), *a contrario*, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis por remissão e devidamente adaptados. Não se divisa a postergação de norma ou princípio, de natureza legal, jusfundamental ou outra.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, a seguinte Jurisprudência dos Tribunais Superiores, que não respeitando *ipsis verbis* à situação dos autos, contém subsídios para o entendimento normativo preconizado:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.05.2019 (proc. 4072/12.7TDPRT.L1-9)

- I- *A alteração não substancial dos factos descritos na acusação, ou na pronúncia, não pode ser de tal molde que altere o destino a dar pelo julgador aos factos inicialmente articulados, de forma a que a acusação ou a pronúncia, sem a introdução dessa alteração, fosse o da improcedência, pelo que, a) a alteração, para ser admissível, tem de resultar da linha de defesa do arguido, b) mas não pode anular a defesa do arguido. Dito de outro modo: só podem ser aditados factos que concretizem a actividade imputada ao arguido, sem repercussões agravativas;*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- II- *Sendo a linha ténue de distinção de ser feita entre a procedência ou a improcedência do libelo acusatório, então a alteração introduzida, resulte esta, ou não da defesa, não poderá ser considerada como meramente concretizante e inócua, traduzindo-se ao invés, numa agravação da situação do arguido, pois o arguido ao ser notificado do libelo acusatório, delinea uma determinada linha de defesa, com uma determinada estratégia, a qual não tem evidentemente como pressuposto a sua auto incriminação;*
- III- *Se dessa linha de defesa o Tribunal, face ao acervo da prova produzida retira a conclusão de que esses factos são relevantes como meio de concretizar a actividade atribuída ao arguido na acusação, então este tem necessariamente de ter direito a rever a análise desses factos, agora sob a perspectiva acusatória, e de exercer o seu direito de defesa em relação aos mesmos, e à perspectiva acusatória que o Tribunal tem dos mesmos;*
- IV- *O Tribunal, à medida que se foi desenrolando o julgamento, se foi sendo confrontado com insuficiências do libelo acusatório, que entenderem ir colmatando sucessivamente com a introdução das chamadas alterações não substanciais, e sem que concedesse aos arguidos um prazo para reexaminarem a sua estratégia de defesa em relação a esses mesmos factos, agora na perspectiva de que tais factos passaram a concretizar a acusação, aos arguidos têm que lhe ser proporcionado o direito a exercer o seu direito de defesa face aos sucessivos novos factos que foram comunicados nos ternos do artº 358 nº 1 do CPP, pelo Tribunal “a quo”.*

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Abril de 2019 (proferido no processo n.º 276/15.9PASC

-5):

Só constitui alteração substancial dos factos a modificação que se reporte a factos constitutivos do crime e a factos que tenham o efeito de imputação de um crime punível com uma pena abstracta mais grave.

*A modificação dos restantes factos que constem da acusação ou da pronúncia constitui alteração não substancial dos factos, desde que sejam relevantes para a decisão da causa.
(...)*

Porém, não é toda e qualquer alteração de factos que assume o relevo processual suficiente para desencadear a necessidade de comunicação a que aludem os arts. 303º, n.º 1, e 358.º, n.º 1, do CPP.

A jurisprudência dos Tribunais superiores tem sido constante no entendimento de que, não há alteração, substancial ou não, para os efeitos dos arts. 358.º e 359.º do CPP, quando os factos considerados provados



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

representam um minus relativamente aos da acusação e nenhuns novos são introduzidos.

Nestes termos, podemos afirmar que a comunicação prevista no citado art. 358.º, apenas tem lugar quando se tratar de uma alteração não substancial relevante, o que sucede quando essa modificação diverja do que se encontra descrito na acusação ou na pronúncia e a subsequente comunicação se mostre útil à defesa, ou seja para o efeito tem-se considerado que não existe uma alteração dos factos integradora do art. 358.º, quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou na pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (proferido no processo n.º 127/18.2GAVFR.P1)

I. Não há alteração substancial ou não substancial dos factos da acusação ou da pronúncia quando os factos referidos se traduzem em meros factos concretizantes da actividade criminosa do arguido sem repercussões agravativas.

II - “Alteração não substancial” constitui uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal; a alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.

Por uma questão de facilidade de leitura e coerência do *iter* cronológico e lógico-racional que motivou a fundamentação da matéria de facto, a motivação atinente aos pontos 1 e 2 encontra-se abaixo discriminada, após a apreciação crítica dos demais elementos probatórios tidos por relevantes para a formação da convicção do Tribunal.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

I.iii Dos artigos 75.º e seguinte da Lei da Concorrência

Em 28 de novembro de 2012, a Recorrente Barclays Bank PLC, apresentou um pedido de dispensa da coima, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da Lei n.º 19/2012 (*Novo regime jurídico da Concorrência*, de 8 de Maio), corolário de uma investigação interna conduzida pelo Barclays Bank PLC.

Nessa sequência, em 6 de março de 2013, a Recorrida, o Ministério Público e o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, levaram a cabo diligências de busca e apreensão em 25 instalações de 15 empresas, localizadas nos concelhos de Lisboa e de Oeiras, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e dos n.ºs 2, 6, 7 e 8 do artigo 20.º da Lei da Concorrência.

Entre 7 de março e 3 de setembro de 2013, decorreu o visionamento e seleção da documentação apreendida por parte do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa²⁰⁸ e, após a exclusão dos ficheiros contendo mensagens de correio eletrónico marcado como “não lido”, ficheiros contendo documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objeto da diligência, os autos foram devolvidos à Recorrida²⁰⁹, que assim tomou conhecimento dos elementos coligidos **a partir de 4 de Março de 2013.**

Em 5 de novembro de 2014, a Recorrente Montepio submeteu à Autoridade um pedido de dispensa ou de redução da coima, nos termos dos artigos 75.º a 79.º da Lei n.º

²⁰⁸ Cf. autos de visionamento e seleção, fls. 5944-A a 6088 e 6176 a 6182.

²⁰⁹ Com um total de 94.777 ficheiros eletrónicos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

19/2012 e do Regulamento da Autoridade n.º 1/2013, de 3 de janeiro de 2013 (Regulamento da Autoridade n.º 1/2013)²¹⁰.

A informação apresentada pela CEMG não indiciava coincidência total entre o universo de entidades potencialmente visadas no que respeita a essas novas infrações e as entidades objecto destes autos; também não tinha conexão com o objecto dos comportamentos e não foi divisada relação de causa e efeito entre as infrações em investigação nos autos.

Perante a inexistência de elementos de conexão (nos termos do artigo 24.º do CPP, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, e do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO), a Autoridade da Concorrência determinou a extração de certidões das informações exclusivamente relevantes para a investigação das eventuais infrações, constantes do requerimento e procedeu à consequente abertura, com base nesses elementos, de novo processo contraordenacional com o n.º PRC/2015/8, bem como à abertura de um outro processo contraordenacional com o n.º PRC/2015/9, mais tendo determinado a sujeição destes processos a Segredo de Justiça²¹¹. Em 6 de novembro de 2017, a Recorrida determinou, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, o arquivamento do processo PRC/2015/9 mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições.

²¹⁰ Cf. Regulamento n.º 1/2013, que estabelece o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 2, de 3 de janeiro de 2013.

²¹¹ Cf. fls. 10900, 10900-A e 10900-B. Os referidos processos já se encontram concluídos: o PRC/2015/8, por Decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, de 21 de dezembro de 2017 (mais informação no *site* da Autoridade *in*:

http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_da_AdC/Paginas/PRC201508.aspx) e o PRC/2015/9, por Decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, de 6 de novembro de 2017 (mais informação no *site* da Autoridade *in*:

http://www.concorrencia.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_da_AdC/Paginas/PRC201509.aspx) a fls. 87447 e 87448, respetivamente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Entre 10 de dezembro de 2014 e 9 de fevereiro de 2015, a CEMG apresentou dois requerimentos complementares ao pedido inicial de dispensa de coima. Em 10 de dezembro de 2014, o Montepio apresentou um requerimento complementar ao pedido de dispensa/redução da coima, aportando aos autos cópia da prova apreendida pela Autoridade na diligência de busca e apreensão e novos elementos de prova.

Em 9 de fevereiro de 2015, o Montepio juntou, em complemento da documentação já apresentada no processo, um conjunto de novos elementos (cf. fls. 10340 e ss.).

Em 11 de novembro de 2014, a Autoridade concedeu ao Montepio, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Autoridade n.º 1/2013, um marco e um prazo para o Montepio completar o seu requerimento (cf. fls. 10089 e ss.).

Vem o que antecede a propósito do disposto no artigo 81.º da Lei da Concorrência.

Atento o *iter* ocorrido nos autos em matéria de apreensão de documentos por determinação da Autoridade da Concorrência e a coincidência *parcial* entre esses documentos apreendidos (Março de 2013) e os juntos pela Recorrente Montepio no quadro do instituto da clemência mas em momento muito ulterior (Dezembro de 2014), a confidencialidade acautelada em matéria de «documentos e apreensões» por força daquele normativo circunscreve-se aos elementos que foram carreados para os autos exclusivamente por essa via.

Isto é, considerando que, no caso concreto, em momento muito anterior à apresentação do pedido de clemência da CEMG, a Recorrida, Autoridade da Concorrência, procedera já à apreensão de documentos junto das Visadas, o que fez na sequência de mandato judicial, que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

os seleccionou, validou e ordenou a sua junção como elementos probatórios, afigura-se que a confidencialidade, em sede de sentença, circunscreve-se aos documentos 94783, 94788 e 94801 ulteriormente apresentados, de modo inédito, pela CEMG e aos documentos constantes do pedido de clemência do Barclays (cfr. atas e cfr. despacho de comunicação nos termos e para os efeitos constantes no número 1, do artigo 358.º do CPP, aplicável por remissão).

Assim, valoram-se como documentos sujeitos a livre apreciação da prova aqueles que já constavam dos autos na sequência de diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela Recorrida, sujeitando-se à protecção de confidencialidade os documentos que, de modo inédito, foram juntos aos autos pela CEMG e pelo Barclays (artigo 81.º da Lei da Concorrência).

Não se suscitam dúvidas no sentido de que é devida protecção aos documentos (não aos factos) juntos com um pedido de dispensa ou redução de coima (artigo 81.º da Lei da Concorrência); contudo, salvo melhor entendimento, essa protecção não se projecta – ainda menos de modo retroativo - noutros elementos de prova carreados autonomamente e em momento muito anterior, por impulso da Autoridade da Concorrência, para os autos.

Cumpre, finalizar, salientando o seguinte: a protecção da confidencialidade de documentos juntos nos termos acima referidos goza de protecção legal.

Contudo, tem aptidão para se projetar, comprimindo, valores de natureza constitucional, o que não pode, salvo melhor entendimento, ser *perdido de vista*, na interpretação do alcance conferido àquela protecção.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Com efeito, a efetivação da protecção daqueles documentos conduziu, nalgumas ocasiões, à exclusão da publicidade dos segmentos da audiência de discussão e julgamento em que os mesmos foram exibidos, embora o artigo 206.º da Constituição apenas autorize a restrição da natureza pública das audiências para «salvaguarda das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento» (artigo 204.º da Constituição).

De igual sorte, o artigo 87.º do CPP, aplicável por remissão, concorre para o robustecimento de que aquando do apuramento de responsabilidade penal e contraordenacional, a restrição da publicidade é excepcional e deve fundar-se em preceito legal, o que se admite ser o caso, atento o disposto no artigo 81.º da Lei da Concorrência, conquanto circunscrito à exibição de documentos carreados para os autos por via do *instituto da clemência*.

De acordo com o disposto no número 5 do artigo 87.º do CPP, aplicável por remissão, e pese embora as exceções ali admitidas à natureza pública da audiência de discussão e julgamento - «protecção da dignidade da pessoa humana» e «processo contra tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual» - aqui se não se apliquem, enfatiza-se que

«a exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença».

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

II. Delimitação do objecto e explicitação dos meios de prova valorados

Nos termos e para os efeitos constantes no número 4, do artigo 64.º do RGCO, cumpre clarificar como segue:

O objecto dos autos respeita à imputação às Visadas, ora Recorrentes, entre Maio de 2002 e Março de 2013, de troca de informações estratégicas, não públicas, atuais e futuras, de modo desagregado e individualizado, numa base regular, em concreto e a saber: *condições comerciais* (spreads e preços que não se encontravam ainda no domínio público ou de difícil sistematização/obtenção) e *valores de produção mensal em cada banco* (informação desagregada relativa ao valor de crédito concedido em euros, por regra com reporte ao mês antecedente).

Com a sobredita troca, mitigaram as Visadas o risco de pressão concorrencial e a incerteza associada ao comportamento estratégico de um concorrente, alcançando uma coordenação informal que falseou a concorrência, conduta que representaram, atuando com intenção de a realizar.

Atenta a extensão dos autos e para melhor compreensão e inteligibilidade da sentença, afigura-se útil esclarecer que, salvo melhor opinião, da conjugação crítica da delimitação do objecto, operada pela decisão administrativa com o teor das *conclusões* dos doutos recursos de impugnação judicial (arredando-se elementos exógenos aos articulados de recurso), resultam os seguintes *temas de prova* (artigo 72.º, número 2 do RGCO)

- i) Identificação e caracterização das Visadas. Situação financeira e parâmetros de cálculo de volume de negócio;
- ii) Caracterização dos mercados relevantes e da atividade bancária;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- iii) Intercâmbio de informação sensível: meios, forma e organização da troca de informação;
- iv) Intercâmbio de informação: natureza e conteúdo.
- v) Efeitos pró-concorrenciais ou ambivalente decorrentes do intercâmbio de informação.

Em termos de sistematização, optou-se por concentrar o acervo de factos dos autos de acordo com a sequenciação preconizada na douda decisão recorrida e elencar, a final, os factos aventados pelas Visadas, com reporte às conclusões dos doutos articulados de recurso de impugnação judicial.

Neste conspecto e com todo o respeito, não pode deixar de se sinalizar a profusão, prolixidade e forma *excessiva* como várias Recorrentes gizaram o seu articulado de defesa, pois que, além de não curarem de identificar uma segmentação rigorosa entre *factos e direito*, perpassam pelos seus articulados considerações genéricas, supérfluas e manifestamente exógenas aos autos, resultando em:

1. A Recorrente Santander apresentou 10 tomos²¹² de Defesa;
2. A Recorrente BCP apresentou 3 tomos de Defesa;
3. A Recorrente UCI apresentou 3 tomos de Defesa;
4. A Recorrente BPI apresentou 3 tomos de Defesa.

Pontificam pelos articulados de recurso de todas as Visadas, considerações genéricas sem conexão à entidade bancária em causa.

²¹² Cada tomo é constituído por 500 folhas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Não estando em causa uma co-autoria, mas imputações individualizadas a cada Visada, não se compreende a que título várias delas discorrem nos seus articulados sobre a *bondade* do argumentário de outras Visadas.

Por outro lado, o argumentário explanado mistura, não autonomiza e não segmenta, o que seja alegação de *facto* e o que são argumentos de *direito*.

Razões de rigor, precisão e inteligibilidade da sentença, conduzem a que o Tribunal, no quadro da matéria *considerada provada* com reporte às conclusões de recurso, *responda* apenas aos factos que, especificamente, contém conexão com cada uma das Visada em causa, expurgando-se as sobreditas considerações/alegações genéricas e supérfluas, no quadro da contraditância de uma conduta que, por seu turno, na decisão recorrida, se encontra circunstanciada quanto às circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e motivação imputadas a cada Visada.

Por outro lado, por força da dialética própria da fase administrativa, várias alegações das Recorrentes constam já dos factos tidos como demonstrados.

De igual sorte, na medida em que *contestam* os factos objecto de imputação, vários articulados contém uma repetição de factos já narrados na decisão recorrida ou uma *versão negativa* dos mesmos.

Os factos alegados, naqueles articulados de recurso, sob a veste de *negação* e *versão negativa* da factualidade objecto da imputação encontram-se infirmados, por si só, pelos factos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

considerados provados, com os quais são, pela sua natureza de *contraposição*, inconciliáveis, razão porque são expurgados dos factos *não provados*, dado que a versão *positiva* dos mesmos foi considerada demonstrada.

Tal como transparece com meridiana clareza da nomenclatura daqueles *temas de prova*, afigura-se-nos que a factualidade aqui em causa funda-se, essencialmente, em prova documental e na apreciação crítica da sua idoneidade para a demonstração dos factos.

Neste conspecto, não raras vezes e tendo presente os *temas de prova* supra, a demonstração dos factos considerados provados na decisão recorrida arreda *in totum a versão* contraposta pelas Recorrentes, por com ela estar em contradição ou por ela ser infirmada²¹³.

Valoraram-se os documentos juntos pelas Recorrentes, já no decurso da audiência de discussão e julgamento, na parte em que relevam para a demonstração de factos constantes dos articulados nos recursos de impugnação ou para contraposição dos factos vertidos na decisão administrativa – salientando-se que, por regra, tratam-se de documentos muito extensos sem que venha indicado a que acervo de factos se reportam e cuja demonstração pretendem efectivar.

No quadro da apreciação crítica da alegação de facto das Recorrentes, que se julgou em larga medida *não provada*, cumpre distinguir dois segmentos: de um lado, a matéria factual atinente à alegação de efeitos pró-concorrenciais (ou ambivalentes) decorrentes do intercâmbio de informações; e de outro lado, as *considerações* atinentes ao contexto económico

²¹³ Com interesse, cfr. o douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Dezembro de 2017, proferido no processo n.º 320/15.0T8MGR.C1 (disponível no site do itij) não existe contradição entre *factos provados e não provados*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

mundial e europeu vivido em 2008 e 2011, respectivamente, com a crise do *subprime*, espoletada em Setembro de 2008, com a falência do Lemon Brothers e em 2011, na Europa, com a crise das dívidas soberanas.

Com efeito, quanto ao primeiro daqueles acervos, não só o mesmo não se logrou demonstrar como se encontra, em larga medida, *consumido* pelos factos considerados provados, com os quais está em contradição inconciliável, como se demonstrará mais desenvolvidamente a propósito da *motivação* da fundamentação de facto.

Quanto ao segundo, é manifestamente exógeno ao objecto dos autos e nessa medida irrelevante e inidóneo para pôr em crise os factos, circunstanciados e concretos, imputados individualmente a cada uma das Visadas.

De modo decisivo, sinaliza-se que as *considerações* desenvolvidas neste segundo segmento não vêm alegadas – ainda menos demonstradas – como se tendo projectado, em concreto, na atuação particular de cada uma das Visadas, nem tão pouco vem alegado qualquer nexo de causalidade entre um acontecimento concreto de cariz mundial (e europeu) com uma concreta ocorrência imputada a uma das Visadas, nem ainda – muito menos – a correlação concreta entre essas generalizações e a concreta narração das circunstâncias de tempo, lugar, atuação e motivação imputadas a cada Recorrente.

Com todo o respeito, que é consabidamente muito, várias dessas considerações têm cariz supérfluo, genérico, constituindo *chavões* e *proclamações*, encontrando-se destituídas do rigor e da precisão factual-normativa ínsita em articulados apresentados em processos judiciais.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Por outro lado, sempre com todo o respeito, tem-se por *pacífico* que, nos pleitos submetidos a resolução pelos Tribunais, a decisão do âmago da causa não opera a partir de parâmetros económicos advindos da *teoria económica*, mas de estritos critérios normativos fundados e determinados por lei, de natureza prévia e de carácter geral e abstrato.

Salvo melhor entendimento, não compete a uma sentença dirigida à resolução do pleito – especificamente, *in casu*, o apuramento de responsabilidade contraordenacional, por violação de regras da concorrência – debruçar-se (leia-se, dar como «provados» ou «não provados») considerações teóricas, abstratas e meramente conjunturais sobre os corolários e impactos de eventos como a crise mundial do *subprime* em setembro de 2008 ou a crise das dívidas soberanas, de Maio de 2011.

E afigura-se que assim não compete a este Tribunal por duas ordens de razões: falta de medida de jurisdição para o efeito e carácter manifestamente exógeno dessas *considerações* face à vinculação temático-normativa operada pelo objecto da causa, de um lado; e, de outro lado, atenta a controvérsia, volatilidade, imprecisão e carácter meramente empírico dessas considerações, características que, sendo próprias da teoria económica, não são transponíveis para a ciência do Direito, norteada por critérios de racionalidade, inferências lógico-dedutivas, segurança, rigor e plausibilidade que culminam com a **reconstrução histórica dos factos objecto de imputação** e, nessa medida e atentas aquelas características, possibilitam a resolução do caso concreto, através de um exercício hermenêutico de subsunção dos factos ao direito.

Sucedem que, a pretexto de contradizerem a caracterização do *enquadramento jurídico e económico dos mercados tidos por relevantes* pela douta decisão recorrida – que se cingem, no quadro da actividade bancária, ao segmento do crédito à habitação, ao consumo e a empresas



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

praticado pelas Visadas, em Portugal – as Recorrentes desenvolvem *argumentários* manifestamente exógenas àquela delimitação, quer na formulação abstrata, quer na formulação concreta que gizam e, nessa medida, inidóneos e supérfluos para a sua contraditação.

Atento o disposto na parte final do número 1, do artigo 343.º do Código de Processo Penal, aplicável por força da interpretação conjugada do artigo 66.º do RGCO e do artigo 13.º, número 7, D.L n.º 17/91, de 10 e Janeiro, a medida de jurisdição do Tribunal, os seus poderes de cognição e a submissão à obrigação legal de *dar resposta* ao argumentário aventado pelas Defesa, opera - apenas e só, salvo melhor entendimento - com reporte ao argumentário que é dirigido à contraditação da imputação circunstanciada que lhes é assacada na decisão recorrida.

Reitera-se que o âmago da imputação é a **troca de informações entre Visadas**, de acordo com um **determinado *modus operandi*** e incidindo essa troca de informações, quanto ao seu conteúdo, sobre **condições comerciais, v.g. spreads (atuais e futuras e incluindo variáveis de risco) e volumes de produção**, no quadro da oferta de produtos das Visadas, que operando em Portugal, desenvolviam nos produtos **crédito à habitação, crédito a empresas e crédito ao consumo, assim alcançando uma coordenação informal entre si.**

Não se ignora que, dirigido essencialmente ao *enquadramento do contexto económico e jurídico* – o que releva para a qualificação jurídica dos factos e não se confunde com tal alegação constituir uma alternativa aos mesmos – a decisão recorrida discorreu sobre o enquadramento destes produtos, a sua prática regulatória e jurídica e sobre as vicissitudes do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

mercado relevante (cfr. pontos 1184 a 1241 da decisão recorrida) **diretamente relacionados com a conduta imputada.**

A pretexto da contraditção deste segmento de enquadramento e de natureza *instrumental* face ao âmago da causa, as Recorrentes discorrem sobre eventos de cariz mundial e europeu, numa vertente económica e financeira, **mas não curando, em concreto e com reporte aos factos circunstanciados que lhes são assacados, de estabelecer entre esses eventos e os factos um concreto nexos de causalidade**, nem curando de estabelecer a correlação direta entre esses eventos e a conduta imputada.

Por exemplo, nada impedia as Recorrentes de juntarem aos autos documentos das Visadas que atestassem que aqueles eventos foram, em concreto, tomados em conta e originaram decisões no quadro do crédito à habitação, ao consumo e crédito pessoal no período de tempo aqui em causa. Como facilmente se compreende, discorrer generalizadamente sobre esses eventos, num discurso edificado sobre a *teoria económica* não detém a virtualidade de pôr em causa os factos aqui em causa, nem tão pouco detém idoneidade para constituir o critério decisivo para a resolução normativa do pleito.

Além de essa inidoneidade decorrer de características intrínsecas desses argumentários (de cariz genérico e difuso, sem conexão com os factos circunstanciados diretamente imputados e destituídos de consistência normativa), a verdade é que, por seu turno e ao invés, **a documentação coligida e junta aos autos no quadro da recolha de prova (concatenada com a prova testemunhal produzida em juízo), evidencia, efectivamente, um nexos sequencial entre o intercâmbio de informações realizado pelas Visadas e as alterações por si implementadas em matéria de crédito à**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

habitação, ao consumo e a empresas; além de refletir, consistentemente, uma significativa redução do risco e da incerteza que as Visadas lograram alcançar.

No mais,

A matéria de facto não provada resultou, pois, e como se mencionou, de não ter sido produzida prova a seu respeito e/ou de se encontrar informada/contrariada pela factualidade considerada demonstrada. Neste conspecto, para melhor dilucidação, de modo casuístico e sempre que for julgada útil tal autonomização, far-se-á menção à razão pela qual o argumentário dos Recorrentes não logrou merecer a credibilidade do Tribunal.

Não se divisou no código geral de conduta junto pela Recorrente Santander (fls. 101490) menção concreta à proibição de contactos com concorrentes. Nem se divisou o estabelecimento de um procedimento, concreto e determinado, a adotar pelos funcionários caso recebessem, por correio eletrónico ou outra via, uma solicitação para troca de informações por parte de concorrentes. O referido em 28, 11 são afirmações de cariz genérico e difuso, que não encerram um comando expreso de interdição de contactos com os concorrentes. A *política de defesa da concorrência*, em vigor desde 25 de Junho de 2020, contém *objetivos* e *compromissos*, sem que neles se divise a consignação de comandos, concretos e detalhados, interditivos de contactos com os concorrentes ou intercâmbio de informações.

Apenas em 25 de Novembro de 2021, portanto no decurso do julgamento, a Recorrente Santander aprovou, na política de defesa corporativa (fls. 101646, 245.º volume dos autos) comandos concretos sobre a «defesa da concorrência», reproduzindo o teor dos artigos 9.º e 11.º da Lei da Concorrência e inscrevendo como conta proibida «em geral, a troca de informações sensíveis com concorrentes», não se divisando detalhamento do que considera «informações sensíveis», sendo que, nos autos, é disputado que as concretas



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

condições comerciais e volumes de produção trocados mereçam a qualificação de «informação sensível».

Por requerimentos juntos, via citius em 22 de Fevereiro de 2022, vieram as Recorrentes CGD e BCP peticionar a junção de documentos aos autos. Apreciando: de um lado, não vem invocada qualquer razão que justifique a apresentação daquela profusão de documentos no decurso de alegações orais; por outro lado, como as Recorrentes não podem deixar de saber, a junção de documentos está sujeita a prazo de contraditação por partes dos demais sujeitos processuais e a sua exibição atempada destina-se a permitir que, mesmo concorrendo para a formação da convicção, possam ser sujeitos a contraditação *in* pelos demais sujeitos processuais.

O artigo 165.º, número 1 do CPP, aplicável por remissão, impõe a apresentação de justificação para a apresentação de documentos após o início da audiência de discussão e julgamento da causa, o que não vem sequer perfunctoriamente alegado. Nesta medida, o Tribunal limita-se a considerar evidenciados os factos tidos por pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 340.º do CPP e 70.º, número 2 do RGCO, tal como decorram objetivamente do teor daqueles documentos – o sentido normal das palavras neles vertido – e na estrita medida em os mesmos tenham aparência de credibilidade e fidedignidade da sua origem, conquanto apresentem correlação com o objecto da imputação em causa. Assim não sucede com o documento junto pela Recorrente BCP por requerimento de 22 de Fevereiro de 2022 (ref. citius 59436) que contém um «Gráfico referente à contratação de crédito à habitação entre 6 de setembro de 2007 e 6 de Abril de 2012, preparado pelo BCP, de onde consta a evolução dos spreads mínimos e máximos a cada momento anunciados pelo Banco e igualmente do spread médio por si praticado». O documento não contém menção à fonte que subjaz ao gráfico «preparado pelo BCP», nem muito menos a metodologia usada ou a explicitação do procedimento seguido para o efeito, pelo que não sendo tais elementos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

identificáveis e nessa medida sindicáveis nem pelo Tribunal nem pelos demais sujeitos processuais, não se lhe atribui idoneidade ou relevância probatória (artigo 127.º do CPP aplicável por remissão).

No decurso da audiência, a Recorrente Santander juntou aos autos, em 8 de fevereiro de 2022, douto Parecer do Professor Rui Moura Ramos, datado de 14 de Janeiro de 2020, atinente ao artigo 69.º, número 2 da Lei da Concorrência, a apreciar oportunamente. A Autoridade da Concorrência exerceu, por douto requerimento de 20.2.2022, contraditório (artigo 165.º do CPP aplicável por remissão). Tratando-se de subsídio atinente à dosimetria da coima, oportunamente, tomar-se-á em consideração. O mesmo ocorre com o Parecer junto a fls. 94722 (vol. 226, tomo X) subscrito pelos Professores Figueiredo Dias e Nuno Brandão atinente à qualificação jurídica dos factos.

Os documentos juntos pela Recorrente BPN/BIC a fls. 100838, não constituem documentos autênticos, não contém capa e embora estejam intitulados «precário», desconhece-se a sua origem, de onde provém e se estavam ou não inclusos noutros documentos. A prova testemunhal produzida em juízo, designadamente, o depoimento de [REDACTED] abaixo criticamente apreciado, clarificou que a grelha completa de spreads apenas constava da rede comercial da Recorrente, o que não permite concluir, como pretende, que tal informação era pública e estava acessível ao público. Neste conspecto, considerou-se demonstrado o teor *stricto sensu* dos documentos juntos, sem outras inferências, por ausência de amparo probatório para o efeito.

Quanto aos documentos juntos pelo BPI atinentes aos «relatórios de estabilidade financeira» do Banco de Portugal (de Maio de 2014) sinaliza-se que no mesmo se constata que, segundo o Banco de Portugal e em «apreciação global», ocorreu a partir de Abril de 2011



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

– portanto, próximo do termo da infração aqui em causa, que perdurou até 2013, provindo desde 2002 – um aumento dos custos de financiamento dos Bancos.

Nestes autos, a matéria em causa não respeita a conceitos, noções ou parâmetros decorrentes do RGICSF ou de outras matérias da competência do Banco de Portugal, pelo que, sem prejuízo da robustez das suas análises, não pode olvidar-se que se encontram vocacionadas para o exercício das suas competências, de acordo com parâmetros distintos dos prosseguidos pela Recorrida, assim como operando a partir de conceitos, de facto e de direito, distintos do que relevam nesta sede, em que está em causa a infração, ou não, de norma decorrente da Lei da Concorrência e do TFUE aqui em causa. Ainda assim, reitera-se que, segundo o Banco de Portugal e embora isso não venha discriminado em concreto com reporte à atuação específica de cada uma das Visadas, apenas a partir de Abril de 2011 ocorreu um aumento dos custos de financiamento dos Bancos, sendo que segundo a decisão recorrida o intercâmbio de informações decorreu entre 2002 e 2013 e intensificou-se em 2008.

Procedeu-se ao cotejo crítico dos documentos juntos pela CGD a fls. 100805 dos autos (volume 242, 28 documentos com 4200 páginas), relevando para a formação da convicção do Tribunal – e para a demonstração dos factos considerados provados supra - aqueles que se destinam à demonstração de factos alegados no duto articulado de recurso de impugnação judicial, para contraposição de factos descritos na decisão recorrida (quando tal delimitação tenha sido empreendida pela Recorrente CGD) e quando apresentem conexão com as circunstâncias concretas de tempo, lugar, execução e motivação imputadas à CGD.

Foram juntos *estudos económicos* pelas Recorrentes Santander, BPI e BCP, a apreciar infra.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Concluídas estas precisões, cumpre retomar o *iter* acima estabelecido para efeitos de explanação da fundamentação da matéria de facto considerada provada.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*

A. APRECIÇÃO CRÍTICA DA PROVA

1. Identificação e caracterização das Visadas. Situação económico financeira e parâmetros relevantes para aferição do «volume de negócios»

O acervo factual atinente à identificação e caracterização das Visadas com que se principia os factos considerados demonstrados decorre, designadamente, do cotejo crítico e concatenado da seguinte documentação:

- Quanto à Recorrente BPN/BIC

No que tange à forma societária e ao objecto social, Cf. informação disponibilizada no site do banco, in <https://www.eurobic.pt/eurobic>, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87805 e Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86359 a 86368.

Relativamente ao número de empregados e número de balcões em território nacional, Cf. informação disponibilizada no site da APB, in: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Valorou-se, ainda, a informação coligada pela Visada em sede de resposta à nota de ilicitude (Cf. fls. 24176 a 24192), designadamente o documento que corporiza o acordo Quadro celebrado entre o Estado Português e o BIC relativo à reprivatização do BPN, em 9 de dezembro de 2011, bem como um Contrato de Compra e Venda em 30 de março de 2012 (cf. fls. 24183 e 24184)

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (exercício de 20218, fls. 83973) com a informação junta por douto



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

requerimento de 21.0.2022 (ref. citius 58414), respeitante ao relatório e contas de 2020 e comunicado de imprensa que o acompanhou.

- Quanto à Recorrente BBVA

Cf. informação disponibilizada pelo site do banco in: <https://www.bbva.pt/sistema/meta/Conheca-nos/index.jsp>, consultado em 30 de agosto de 2019, a fls. 87817.

Quanto à fusão transfronteiriça por incorporação Cf. respetiva certidão permanente, consultada em 19.07.2019, e constantes dos autos a fls. 86369 a 86376 verso.

Quanto ao objecto social, Cf. respetiva certidão permanente, consultada em 30.08.2019, e constantes dos autos a fls. 87446.

Cf. informação disponibilizada pelo site da APB, in: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (exercício de 2018 fls. 86865 a 86867) com a informação junta por douto requerimento de 19.2.2022 (ref. citius 58370).

- Quanto ao Recorrente BPI

Quanto à detenção a 100 por cento pela sociedade de direito espanho CaixaBank S.A., Cf. informação disponibilizada pelo *site* do banco in: <https://www.bancobpi.pt/grupo->



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

bpi/grupo-bpi-grupo-bpi/estrutura-accionistas, consultado em 29 de agosto de 2019, a fls. 87818.

No que tange ao objecto social, Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. fls. 86377 a 86408 verso.

Relativamente ao número de empregados e balcões sem território nacional, cfr. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*:

http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (exercício de 2018, fls. 84527) com a informação junta por douto requerimento de 21.2.2022 (ref. citius 58388).

- Quanto ao Recorrente BCP

No que concerne à detenção maioritária pelo Grupo Fosun Cf. informação disponibilizada pelo *site* do banco *in*:
<https://ind.millenniumbcp.pt/en/Institucional/investidores/Pages/EstruturaAcionista.aspx> consultado em 30 de agosto de 2019, a fls. 87819.

Relativamente ao objecto social, Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86409 a 86457.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No que tange ao número de empregados e balcões disponibilizados pelo território nacional Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

No que concerne à historicidade, evolução do BCP e quota de mercado cfr, fls. 24443 a 24448, constante de páginas 54 a 59 da pronúncia à nota de ilicitude da Recorrente BCP.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (fls. 86969 a 85972v) com a informação junta por douto requerimento de 17.02.2022 (ref. citius 58337), respeitante ao relatório e contas 1.º semestre de 2021 e o comunicado de imprensa que o acompanhou. Mais se valorou a documentação junta por douto requerimento de 10.3.2022 (ref. citius 59855), atinente ao comunicado público e divulgação dos resultados consolidados do Grupo BCP de 2021, bem como os resultados correspondentes à atividade em Portugal e a documentação atinente à demonstração do volume de negócios entre 2016 e 2021. Tomou-se, ainda, em consideração o relatório e contas junto aos autos, por douto requerimento de 4.4.2022.

- Quanto ao Recorrente BES

No que tange ao objecto social Certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86458 a fls. 86472.

Relativamente à medida de resolução do BES, adoptada pelo Banco de Portugal Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 3 de agosto de 2014, consultada a 3 de setembro de 2019, em



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo3_deliberacao_3ago2014_medida_resolucao.pdf, a fls. 87820 a 87832 v.

Relativamente às medidas do BdP de intervenção corretiva e proibição de receção de depósitos, Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 11 de agosto de 2014, consultada a 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo2_deliberacao_11-08-2014_-_restricao_de_actividade_e_dispensa_de_obrigacoes_do_bes.pdf, a fls. 87833 a 87833 v.

Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 11 de agosto de 2014, consultada a 3 de setembro de 2019, em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo1-deliberacao_11-o8-2014_-_clarificacao_do_perimetro.pdf, a fls. 87834 a 87840 v.

No que tange à transferência de responsabilidades para o Novo Banco, Cf. Ata da Reunião Extraordinária do conselho de administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, consultada a 3 de setembro de 2019, disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151229c.pdf>, a fls. 87841 a 87853 v. Cf. Comunicado do Banco de Portugal sobre a revogação da autorização do BES, disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-sobre-revogacao-da-autorizacao-do-bes>, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87854.

No que tange ao processo de dissolução e liquidação em que a Visada BES se encontra, não tendo ainda sido extinta, valoraram-se os documentos juntos (pela própria) a fls. 60670 e ss.; fls. 65008 e ss.; fls. 84032 e ss. e fls. 85958 e ss.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (fls. 86568 a 86568v) com a informação junta por douto requerimento de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

21.2.2022 (ref. citius 59417), respeitante ao relatório e contas de 2020 com a respetiva certificação legal de contas.

- Quanto ao Recorrente Santander

No que respeita à inclusão da Recorrente no Grupo Santander Cf. informação disponibilizada pelo *site* do banco *in*: https://www.santandertotta.pt/pt_PT/Investor-Relations/Santander-Totta/Relatorios-de-Contas/2018.html e https://www.santandertotta.pt/pt_PT/pdf/Rel_BST_SA_2018_FINAL.pdf, *vide* pág. 66 do relatório e contas de 2018 aprovado em Assembleia Geral Anual de 20 de maio de 2019, consultado a 3 de setembro de 2019, a fls. 87855 a 87857.

No que tange ao sue objecto social Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86484 a fls. 86495.

Relativamente ao número de empregados e balcões pelo território nacional, Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (fls. 84254v) com a informação junta por duto requerimento de 08.2.2022 (ref. citius 58106), contendo informação financeira do ano 2021. Valorou-se, ainda, o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

relatório anual de 2020 e o relatório do 1.º semestre de 2021 (junto aos autos por douto requerimento de 15.02.2022, ref. citius 58276).

- Quanto ao Recorrente Popular/Santander

Relativamente à aquisição e fusão simplificada por incorporação no Santander (“sociedade incorporante”), com efeitos a 27 de dezembro de 2017 de que a Recorrente foi objecto Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86473 a 86483 v.

- Quanto ao Recorrente Barclays

Quanto ao objecto social Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86520 a 86529 e quanto ao encerramento permanente da sociedade Barclays Bank PCL em Portugal cfr. a inscrição 21 (dissolução em 1.3.2019), constante de documento junto por douto requerimento de 18.2.2022 (ref.citius 58365).

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (ano de 2018 fls. 86847 a 86848) com a informação junta por douto



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

requerimento de 18.2.2022 (ref. citius58365), esclarecendo que a dissolução da sucursal inviabiliza a junção de documentos contabilísticos sobre a sua actividade no presente.

- Quanto à Recorrente Caixa Agrícola

Quanto à forma societária (cooperativa de responsabilidade limitada) e seu objecto social Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos de fls. 86496 a fls. 86504.

No que respeita aos balcões e número de empregados, Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Relativamente à génese e evolução da Caixa Agrícola valorou-se, ainda a informação por si junta com a pronúncia à nota de ilicitude a fls. 25890 a 25891.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (exercício de 2018 fls. 84004) com a informação junta por duto requerimento de 21.2.2022 (ref. citius 58386).

- Quanto à Recorrente Caixa Anexa Montepio Geral (CEMG)

Quanto à forma societária e ao objecto social, Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86539 a 63545 e Relatório e Contas 2018 do Grupo Caixa Económica Montepio Geral (“[n]os termos do Decreto-Lei n.º 190/2015, a Caixa Económica Montepio Geral passou a ser considerada uma Caixa Económica Bancária, resultando da mesma disposição legal a determinação da transformação da CEMG em sociedade anónima, processo iniciado no decorrer do quarto trimestre de 2016 e concluído no dia 14 de setembro de 2017, do qual resultou a conversão do seu Capital Institucional e Fundo de Participação em Capital Social composto por ações ordinárias.[...] Na sequência



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

deste processo, e com referência a 31 de dezembro de 2017, o Capital social da CEMG era detido a 100% pelo MGAM, de acordo com o disposto no artigo 6.º n.º 2 do Regime Jurídico das Caixas Económicas”).

Relativamente ao número de trabalhadores e balcões Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*:

http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (ano de 2018, fls. 84179) com a informação junta por doutos requerimentos de 21.02.2022 (ref. citius 58411, 58412 e 58413), respeitante aos relatórios e contas de 2019 e 2020 e aos resultados consolidados de 2021.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Quanto à Recorrente CGD

No que respeita ao objecto social Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86546 a 86558.

Quanto ao número de balcões e trabalhadores, valorou-se Cf. informação disponibilizada pelo *site* da APB, *in*: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 29 de agosto de 2019, a fls. 87806 a 87816.

Tomou-se, ainda, em consideração a documentação junta pela CGD em sede de resposta à nota de ilicitude e em audiência de discussão e julgamento sobre a sua caracterização (conforme resulta da fls. 22541, *sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos*).

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (exercício de 2018, fls. 84022) com a informação junta por douto requerimento de 21.2.2022 (ref. citius 59415), respeitante aos resultados consolidados de 2021 (não auditados), comunicado de imprensa que os acompanhou e evolução do resultado líquido consolidado da CGD no período de 2011 a 2021.

- Quanto à Recorrente UCI

Quanto à forma societária e ao objecto social Cf. certidão do registo comercial, junta aos autos a fls. 86562 a 86565.

Relativamente à situação económica conjugou-se a informação junta aos autos na fase administrativa (fls. 86659 a 86660) com a informação junta por douto requerimento de 31.1.2022 (ref. citius 57895), respeitante às demonstrações financeiras dos anos 2020 e 2021.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mais se valorou o IES de 2020, junto aos autos por douto requerimento de 14.02.2022 (ref. citius 58226).

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

2. Caracterização dos mercados relevantes e da atividade bancária

No que tange ao acervo factual que concorreu para a formação do Tribunal ao considerar demonstrados os factos atinentes à caracterização dos mercados relevantes e análise bancária valoraram-se, de modo críticos e conjugado os seguintes, elementos que se passam a discriminar:

- Página eletrónica do Banco de Portugal referente às intuições de crédito e sociedades financeiras autorizadas, acedida em 3 de setembro de 2019: <https://www.bportugal.pt/entidades-autorizadas/67/all>, a fls. 87999 a 88000,

- Dados estatísticos da APB, disponíveis em http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas (Recursos Humanos, Atividade Doméstica, 2013), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88012 e 88013 e disponíveis em http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas (Balcões, Atividade Doméstica, 2013), consultados em 4 de setembro de 2019, a fls. 88014, Boletim Anual 2012 da ABP,

- informações consultadas em: http://www.apb.pt/estudos_e_publicacoes/estatisticas/, consultado a 4 de setembro de 2019, a fls. 88134 a 88136, BPstat – Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(j4vwdf45zwzsj545k4qbeo45\)\)/SeriesCronologicas.aspx](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(j4vwdf45zwzsj545k4qbeo45))/SeriesCronologicas.aspx), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88049 a 88051 <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-habitacao>, página consultada em 3 de setembro de 2019, fls. 88052 a 88054v, Estatísticas Monetárias e Financeiras do Banco de Portugal, 2015, tabela B.4.1.4, disponíveis em <https://www.bportugal.pt/publications/banco-de-portugal/2015/123>



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

e <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bedez15.pdf>, consultadas em 4 de setembro de 2019, a fls. 88060 a 88106v., Cf. BPstat – Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(qejqgl45zutdiefwepxa0i45\)\)/SeriesCronologicas.aspx](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(qejqgl45zutdiefwepxa0i45))/SeriesCronologicas.aspx)

e [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(j4vwdf45zwsj545k4qbeo45\)\)/SeriesCronologicas.aspx](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(j4vwdf45zwsj545k4qbeo45))/SeriesCronologicas.aspx), acedidas em 4 de setembro de 2019, a fls. 88107 a 88112,

- Relatório de Acompanhamento dos Mercados Bancários de Retalho do BDP, 2013, p. 87,

<https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/relat%C3%B3rio%20de%20acompanhamento%20dos%20mercados%20banc%C3%A1rios%20de%20retalho%20%282013%29.pdf>,

consultada em 4 de setembro de 2019, a fls. 88113 a 88114, BPstat – Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em

[https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(iw4svzuvs54mzqz1uua5t355\)\)/SeriesCronologicas.aspx#](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(iw4svzuvs54mzqz1uua5t355))/SeriesCronologicas.aspx#),

acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88115 a 88116v., <https://www.bportugal.pt/glossario/c>, página consultada, em 4 de setembro de 2019, e cuja impressão foi junta aos autos, de fls. 88117 a 88119v., <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/o-que-e-e-tipos-de-credito>, página consultada em 3 de setembro de 2019, a fls. 88120 a 88123, BPstat – Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em

[https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(iw4svzuvs54mzqz1uua5t355\)\)/SeriesCronologicas.aspx#](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(iw4svzuvs54mzqz1uua5t355))/SeriesCronologicas.aspx#), consultada em 4 de setembro de 2019, a fls. 88125 a 88127, BPstat –



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Estatísticas online do Banco de Portugal, disponíveis em [https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/\(S\(omllil554zlice55gnzgcscqe\)\)/SeriesCronologicas.aspx#](https://www.bportugal.pt/EstatisticasWeb/(S(omllil554zlice55gnzgcscqe))/SeriesCronologicas.aspx#), acedida em 4 de setembro de 2019, a fls. 88128 a 88129v.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

3. A caracterização do *modus operandi* do intercâmbio de informações: contactos por mail ou telefone; carácter bilateral ou multilateral; contactos institucionalizados; pontos de contactos estáveis; hierarquia e reciprocidade

4. O conteúdo da troca de informações: i) preços e outras condições comerciais (spread, poderes de crédito, custos associados à transferência do CH, interpretação de legislação) e ii) quantidades/dados de produção

Asserções

Como supra se referiu, a convicção do Tribunal edificou-se, no essencial, na valoração crítica e concatenada da prova documental junta aos autos, particularmente os documentos que ilustram a troca de informações, através dos e-mails funcionais dos trabalhadores das Visadas em causa.

Esses documentos são impressionantes *per se*, atento o estilo informal, aberto e *descodificado* que nele se encontra empregue pelos interlocutores que participavam no intercâmbio.

O *sentido normal das palavras* vertido nessas comunicações é, assim, apreensível por qualquer destinatário médio e sem dificuldade, não tendo sobrevivendo elementos de prova que coloquem em crise o seu teor ou que o contradigam.

Ao contrário.

Na verdade, a prova testemunhal reforçou a prova documental já coligida. Senão vejamos.

No que respeita à prova testemunhal, cumpre destrinçar os trabalhadores, inquiridos em juízo, que mantém ligação funcional às Visadas nos autos e que participaram no intercâmbio de informações, daqueles que, ou já não detém tal vínculo funcional ou, trabalhando no sector bancário, não tiveram participação no intercâmbio de informações objecto dos autos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A larga maioria dos principais funcionários dos departamentos de marketing das Visadas interveniente no intercâmbio foi inquirida em juízo, com exceção da testemunha [REDACTED] (Santander), pois que, pese embora as diversas diligências encetadas pelo Tribunal para o efeito, o seu depoimento tornou-se prova de *impossível/muito duvidosa obtenção*, nos termos constantes na alínea b), do número 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, a sua participação resulta, inequivocamente, demonstrada quer do cotejo crítico dos emails em que participou, quer dos depoimentos das demais testemunhas inquiridas em juízo com quem trocava informação, que confirmaram a sua envolvimento nos termos em que os documentos a ilustram.

Concretamente sobre a **inquirição dos funcionários das Visadas, participantes nas cadeias de emails que trocavam informação** objecto dos autos, cumpre esclarecer como segue:

Invariavelmente, confirmaram as circunstâncias de tempo, lugar e execução narradas nos documentos em que participam ou de que são destinatários.

Todos reconheceram os seus endereços funcionais, tal como discriminados nas cadeias de e-mails e nenhum disputou ou questionou o teor dos documentos, cuja veracidade não puseram em causa, assim como não expressaram dúvidas quanto ao sentido das comunicações, que resumiram como segue: «o que está nos documentos, está nos documentos».

Explicitaram que não se conheciam pessoalmente e affiançaram que não seriam capazes de se reconhecer na rua, se se cruzassem.

A lidação era, pois, de natureza puramente funcional.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Por seu turno, **os depoimentos de funcionários bancários que não tinham, no momento da inquirição em juízo, ligação funcional ao sector bancário ou a nenhuma das Visadas e que não participaram no intercâmbio de informações**, revelaram-se mais espontâneos, desinteressados e coerentes em dois segmentos: na apreciação crítica da motivação subjacente ao intercâmbio de informações, de um lado; e, de outro, no reconhecimento da idoneidade do intercâmbio de informações para revelar o posicionamento estratégico das Visadas, por se tratar de informação confidencial e reservada de cada uma das Visadas.

Ora, à luz das regras da experiência comum e da normalidade social, bem se compreende que a prova em julgamento tenha revelado esta dicotomia, fundada em larga medida pela dependência funcional e económica das testemunhas face às Recorrentes. Vejamos:

Houve duas asserções que perpassaram pelos plúrimos depoimentos ouvidos em juízo: a *banca* é um sítio *pequeno*, registando-se acentuada mobilidade e transição de recursos humanos entre os bancos; as posições veiculadas, de modo público e nos articulados, pela liderança das Visadas foi no sentido – ressalvadas honrosas exceções – do não reconhecimento da censurabilidade do conduta de intercâmbio de informações, o que naturalmente constitui um *signal* para aqueles trabalhadores que, tendo participado no intercâmbio de informações, se mantêm na dependência económica e funcional das Visadas.

Assim, embora os trabalhadores participantes no intercâmbio de informações não tenham, face à impressividade e consistência da prova documental, colocado em crise as circunstâncias de tempo, lugar, execução e atuação que os documentos atestam, já no que tange à racionalidade e objetivos subjacentes àquela conduta, os seus depoimentos relevaram-se evasivos, pouco espontâneos e inverosímeis, redundando em respostas de «não serviam para nada», «não fazíamos nada com aquilo», até a «era só uma facilidade», ou era apenas «comodismo» na obtenção de informação que, alegaram, estava acessível e pública.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Porém, estas *explicações* não lograram merecer a credibilidade do Tribunal, por uma pluralidade de factores, crítica e conjugadamente apreciados, que casuisticamente se apreciará em complemento:

Desde logo, os próprios documentos atestam o empenho dos funcionários na obtenção da informação e o incentivo das chefias na prossecução desse desiderato, não sendo enquadrável, nas regras da experiência comum e da normalidade social, que na atividade bancária, especialmente competitiva, intensa e norteada por critérios de exponenciação da rentabilidade do negócio, existissem funcionários dedicados, durante uma década, à obtenção de informação supérflua e despicienda.

Em segundo lugar, os documentos demonstram *per se* o seguimento, a causalidade e as consequências concretamente retiradas pelos Bancos da informação trocada com os concorrentes, assim como os ajustes concretos e sequenciais que empreenderam em função desse intercâmbio com os seus concorrentes.

Em terceiro lugar, as informações recolhidas eram analisadas, *tratadas* e compiladas, sendo partilhadas com a rede comercial de cada Banco, como forma de contrapor os argumentos que os clientes trouxessem de outras entidades concorrentes, retirando-lhes vantagem negocial no processo de contraposição de ofertas concorrentes.

Em quarto lugar, a informação, particularmente a atinente aos *volumes de produção*, era coligida, sistematizada e objecto de análise crítica, quer quanto ao seu histórico, quer enquanto indicador relevante para decisões futuras a prolatar.

No caso dos *spreads*, além da troca de grelhas completas com variáveis de risco, as Visadas sondavam-se mutuamente sobre alterações a implementar no futuro, sinalizando entre si tendências respeitantes a alterações futuras, por regra no sentido do agravamento do spread.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em quinto lugar, surpreende-se em diversos e-mails a referência à necessidade de resguardar a informação trocada, para o que vários participantes no intercâmbio juntavam, na partilha de informação, pedidos de *reserva* da mesma ou de não ulterior partilha, o que concorre para a convicção do Tribunal no sentido de que todos estavam bem cientes da censurabilidade normativa da sua conduta.

Finalmente, a demais documentação junta aos autos, designadamente aquela junta pelas Defesas apreciada de modo concatenado com as testemunhas inquiridas em juízo (designadamente as indicadas pelas Visadas, como adiante melhor se escarpelizará) revela que:

I. Os bancos não tinham publicitados no seu site uma **grelha completa de spreads**, assim como a não tinham nos preçários e nas FIN's disponibilizadas aos balcões, onde constava apenas o spread mínimo e o spread máximo (sem prejuízo de campanhas pontuais em que, por decisão comercial e de marketing possa ter sido exibida uma grelha completa momentaneamente, como sucedeu com o BPI).

II. Os **valores de produção** não constavam, no formato detalhado, desagregado e de cadência mensal de partilha demonstrada nos autos, em nenhum outro sítio, em nenhuma fonte pública, dado que os valores publicitados pelo Banco de Portugal o eram apenas de modo agregado e cerca de 2 a 3 meses (tendo subjacente variáveis distintas remetidas ao Banco de Portugal, por não haver, quanto a esta matéria, unanimidade entre os bancos sobre o que devia, ou não, ser comunicado) e nos relatórios de contas (com muito distintas periodicidades, dado que há Visadas que os apresentam trimestralmente, outras semestralmente e outras apenas anualmente) a informação divulgada, ao mercado, não continha o grau de detalhe e desagregação dos mapas de volumes de produção trocados entre as Visadas, com periodicidade mensal.

Assim, importa ter presente que o conteúdo do intercâmbio de informações demonstrado abrangia quer condições comerciais no quadro do crédito à habitação, consumo e empresas, quer



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

volumes de produção, permitindo leituras conjugadas concomitantes e sistematizadas desta deveras relevante informação dos Bancos.

Sintetizando, a prova testemunhal produzida em juízo contribuiu, significativamente, para o robustecimento dos elementos documentais inclusos nos autos e da sua conjugação crítica e concatenada resultou a demonstração cabal do acervo factual descrito na douta decisão recorrida.

Por outro lado, esta prova testemunhal além de não sustentar as alegações das Defesas, foi ainda idónea para a infirmação das mesmas.

Para melhor compreensão da raciocínio lógico-racional desenvolvido pelo Tribunal no âmbito da tarefa de formação da convicção, explicitar-se-á o sentido do depoimento de cada testemunha, apreciando-se criticamente as suas afirmações e a sua concordância, ou não, com outros elementos de prova, designadamente com as alegações aventadas pelas Visadas.

Em concreto,

Explicitadas as asserções gerais que resultaram da concatenação crítica da prova pessoal produzida em juízo com a prova documental junta aos autos, importa, sem pretensão de exaurimento, mencionar os depoimentos que concorreram para a edificação da convicção do Tribunal:

1. ██████████ bancário, trabalhador do Abanca, desde 2000 até ao presente; também trabalhou no Santander, desde 1990 até 2000, cfr. em juízo com os documentos 8214, vol. 22, documentos 28855²¹⁴, 61339, 36639, 28856, 38709, 39072, 28859, 36625, 36508, 60913 e fls. 6955 do

²¹⁴ *Email* de ██████████, do BES, para 10 concorrentes, a saber CGD, Santander, BPI, Montepio, Banif, BPN, BCP, Deutsche, BBVA e Barclays, de 20 de maio de 2011, comunicando as novas grelhas de *spreads* de crédito à habitação e outras ofertas comerciais que entrariam em vigor na segunda-feira seguinte, anexando ao *email* uma apresentação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Volume 20, de modo espontâneo, coerente e desinteressado face ao desfecho da causa, atestou como segue

- Assumi ter recebido informação de outros bancos, designadamente um documento intitulado «SV, arredondamentos, Casa Pronta – Concorrência» com detalhe e informação comparativa de cada banco neste segmento.

Realça-se que do documento de fls. 8213, do vol. 22, resulta ilustrada a incipiência da informação carregada nos simuladores e o desfazamento da mesma quanto a variáveis relevantes, conclusão que se surpreende numa série de outros documentos e que não só arreda a alegação das Recorrentes quanto à credibilidade e segurança dos simuladores como fonte de informação; mas também enquadra a necessidade de trocarem informações e obterem um grau e nível de conhecimento e informação que não se encontrava disponibilizado ao mercado (nem aos consumidores) de nenhuma outra forma.

- Atestou que entre 2008 e 2010, estabeleceu contactos com a [REDACTED], do Barclays Bank, trocando informação sobre a aplicação de taxas e produtos, **informando-se, recíproca e mutuamente, sobre alterações que iriam entrar em vigor** em matéria de taxas e arredondamentos, no quadro do produto crédito à habitação.

- Reconheceu que a informação trocada sobre preços não estava publicada em Portugal, apenas em Espanha sendo publicada a política de preços.

- Negou ter partilhado volumes de produção, mas afirmou que aqueles que veiculados pelo Banco de Portugal são «globais, sem desagregação ou individualização» - o que virá a

contendo informação detalhada sobre as ofertas do BES e diferentes valores de *spread* para (i) crédito à habitação; (ii) multissoluções e multinegócios particulares, (iii) produtos de desinvestimento; (iv) comissões no crédito à habitação e (v) descontinuação de algumas ofertas de crédito à habitação.

“De: [REDACTED] (BES-DDIPE)

Enviada: sexta-feira, 20 de Maio de 2011 11:02

Para: [REDACTED]@cgd.pt; [REDACTED]@santander.pt; [REDACTED]@bancobpi.pt;

[REDACTED]@Banif.pt; [REDACTED]

[REDACTED]@bbva.pt; [REDACTED]

Assunto: Alteração de spreads BES

Bom dia,

Junto enviamos as novas grelhas de spreads de CH e Ofertas que entram em vigor 2ª feira

[REDACTED]

Banco Espírito Santo, S.A. (...).”



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ser corroborado por uma série de outras testemunhas, incluindo testemunhas indicadas pelas Visadas²¹⁵ e que contraria, expressamente, a sua alegação de que esta informação era pública e acessível.

- Finalizou, clarificando que o **factor mais relevante para obter a melhor oferta é o spread ou a TAEG** – precisamente a informação trocada em detalhe e com completude e que não se encontrava no mesmo formato nos sites ou preçários das Visadas.

2. ██████████, bancário, trabalhou no BANIF até 2015, na direcção de crédito imobiliário, reportando ao Director da mesma, foi cfr. em juízo com os documentos 28855, 61339, 36639 («a partir de 2f» grelha completa de spreads para imóveis em carteira, com LTV e scorings de risco), 28856 (grelhas de spread que «entram hoje» em vigor e pedido de «fecho de produção de 2010»), 38709, 39072, 28859, 36625, 36508 (█████████ remete a ██████████ (Santander) a produção de Crédito à Habitação do BANIF, que por sua vez remete ao BES, tratando-se de documento Excel com os valores de produção dos 12 meses do ano de 2010), 60913 (█████████ remete às Visadas ficheiro power point intitulado «spreads_infoàConcorrência», contendo tabelas completas de spread no CH, para residentes e não residente, com capital e LTV, informando «alterações das grelhas de spread do Banif») e fls. 6955 do Volume 20, de modo espontâneo, coerente e desinteressado face ao desfecho da causa, atestou como segue:

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatário directo** da informação trocada.

Nessas cadeias de informação direta, discriminadas nos documentos supra, constam, designadamente ██████████ e ██████████ (Barclays), ██████████ (CGD), ██████████ e ██████████ (BES), ██████████ (BCP), ██████████ (BPI), ██████████ (BBVA), ██████████ (Santander), ██████████ (BPI), ██████████ (Montepio), ██████████ (BPN), ██████████ (BBVA), ██████████.

- Clarificou que integrava o escopo das suas funções fazer a «observação da concorrência», o que fazia através de vários meios, estando também em contacto com os colegas *comerciais* para apurar se «estavam a ir bem no mercado».

²¹⁵ Excepção feita ao BBVA que o assumiu em conclusões de recurso.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Entre esses meios, encontrava-se, detalhou, o contacto com Colegas de instituições concorrentes, prática que afirmou estar já implementada e sedimentada aquando do início das suas funções, razão porque «não a questionou».

Todas as semanas fazia a *ronda da concorrência*, **independentemente de alterações concretas** em curso, afirmou.

- No quadro desses contactos, recebia telefonemas dos colegas da concorrência, questionando-o sobre preços em vigor e de LTV (*loan to value* e critérios de scoring), com reporte ao crédito à habitação.

Segundo esclareceu, trocavam os pilares da oferta: spreads, LTV's e prazos.

Mais reconheceu que também partilhou informação sobre produtos a descontinuar, no futuro.

- Afiançou que a partilha ocorria também **por telefone.**

- **A partir dessa informação** e no âmbito das suas funções, desenhava produtos e propunha produtos novos ou ajustes aos existentes. Esses ajustes e novos desenhos eram apresentados ao seu superior hierárquico e à Administração para apreciação e aprovação. Para tanto, compilava os dados numa tabela interna. Aventou que «se os outros aumentassem, o Banif também aumentava».

- Recebia informação de «toda a banca», incluindo os maiores *players* do mercado, como o BES, Santander e CGD, recebendo contactos com pedidos de informações e intercâmbio de informações de todos, **explicando que os seus interlocutores eram, igualmente, trabalhadores do Marketing e do departamento de crédito à habitação.**

Segundo explicou, não teve relacionamento privilegiado com ninguém, nem excluía ninguém do intercâmbio.

- Afirmou que, para reagirem à informação trocada, **bastaria uma semana para ajustar** as condições comerciais às praticadas pelos concorrentes.

- Assumiu a **partilha de volumes de produção** (doc. 28856), explicitando *que dava quando lhe era pedido*, mas não tomava a iniciativa de o fazer, sendo que não sentiu necessidade de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

pedir, de modo expresse, autorização superior para essa partilha por ser prática já implementada e sedimentada, quando iniciou funções.

- Clarificou que estes dados permitiam aferir a quota de mercado dos concorrentes. Porém, procurou desvalorizar a troca de volumes de produção alegando que era informação que seria ulteriormente publicada pelo Banco de Portugal. Reconheceu, porém, que não recorria ao Banco de Portugal como fonte de informação, sendo incapaz de precisar o alcance e o teor concreto dos volumes de produção publicados pelo Banco de Portugal, o que retira credibilidade a esta sua alegação de que seria uma fonte equiparável e alternativa.

Explicou, ainda, que a troca de informação sobre *produção* ocorria com cadência mensal, 8 a 15 dias após o fecho do mês, circulação que ocorria de modo «quase automático».

- De modo espontâneo, considerou que, embora não tenha feito juízos de valor na altura por se tratar de «prática instalada», era um comportamento «incorreto» porque «alertava o mercado» sobre as vicissitudes e intenção de cada Banco.

- Quanto à motivação subjacente a este comportamento, afirmou que se destinava a **habilitar os concorrentes a acompanharem as intenções futuras anunciadas.**

3. [REDACTED], bancário, trabalhou no Santander Consumer, Bankinter, Barclays (2009-2019) e BES (2006-2009, reportando a [REDACTED], interveniente na cadeia de mails) como gestor de produto na área do Crédito à habitação, foi cfr. em juízo com os documentos de fls. 1711 e seguintes do Volume 6, fls. 6875 e ss do Volume 20 e o DOC. 1182, de modo espontâneo, coerente e desinteressado face ao desfecho da causa, atestou como segue:

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo destinatário directo da informação trocada, nos termos acima descritos para o depoente antecedente. Segundo aventou «**mais de 90 por cento do mercado estava representado**» no intercâmbio de informações com os concorrentes.

O procedimento de intercâmbio era igual quer no BES, quer no Barclays, em ambos os casos com **conhecimento e na sequência de instruções das hierarquias.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Além dos mails, afirmou que havia **contactos telefónicos** em que os concorrentes ditavam os valores e apontava num ficheiro que, por vezes, fazia seguir para outros concorrentes preencherem e assim sucessivamente.

Também sucedia nos **contactos telefónicos**, os colegas dos outros departamentos de marketing perguntarem se «já fez a ronda», isto é, se já tinha contactado os demais e preenchido a folha, que circulava por todos. Por isso, além dos seus próprios elementos, também partilhava informações de outros bancos, obtidas por telefone.

- Integrou o departamento de marketing do BES (2006-2009), reportando a [REDACTED], chefe de departamento, também interveniente na cadeia de e-mails e destinatário directo de interpelações várias. Afiançou que o [REDACTED], por seu turno, reportava ao Director Coordenador e este à Administração.

- Explicitou que [REDACTED] esclareceu-lhe, aquando do início de funções, que integrava o escopo das suas competências funcionais obter informações sobre novos produtos e sobre a concorrência, para o que lhe apresentou e **entregou uma lista de contactos da concorrência, instruindo-o a «contactar os pares»** e fazer o «acessement de comissões e spreads» e nessa sequência, ordenando-lhe que elaborasse um documento, intitulado «observatório da concorrência».

- Nessa prospeção, também fazia pesquisa em sites de bancos portugueses e estrangeiros, mas a sua principal atuação era o contacto com os «colegas equivalentes» nos departamentos de marketing e crédito à Habitação dos concorrentes.

- Segundo esclareceu o intercâmbio de informações respeitava a **grelhas de spread** (com **LTV – loan to value**, informação considerada muito relevante), **comissões e poderes de crédito** «fora das grelhas de spread standard».

- Assumi que recebia **mensalmente volumes de produção** do crédito à habitação dos concorrentes.

Neste intercâmbio, nem sempre necessitava de receber ou fazer contactos individualizados com todas as Visadas aqui em causa, pois, várias vezes, «aproveitava os valores recolhidos por outros bancos, que já tinham feito a ronda».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- O intercâmbio de informações quanto a condições comerciais, ocorria, da sua parte, quando ponderavam alterar (no futuro) grelhas (por custos de *funding*, por exemplo) e avisavam a concorrência com antecedência, que situou poder ir até uma semana (ou seja, **avisados com 1 semana de antecedência face à entrada em vigor de novas condições comerciais pelos concorrentes**).

Além disso, aventou que se sondavam mutuamente sobre intenções futuras, sendo frequente comunicar que «estavam a pensar mudar as grelhas, e vocês como estão?».

- Assegurou que este procedimento se baseava na «confiança» - nunca constatou qualquer incorreção nas informações trocadas - e que só era implementado porque era **«mútuo e recíproco»** entre os destinatários da cadeia de informação.

Também adiantou que, nos casos residuais dos Bancos que não participavam na cadeia de e-mails ou ronda telefónica, havia outras formas de complementar a informação, designadamente por via de um administrador ou da própria comissão executiva.

No campo da reciprocidade, explicou que o Barclays, em 2009, recusou partilhar informação sobre a qualidade da carteira de crédito (non performing loans) e sobre o portfólio dos imóveis do Banco e, como não partilhava, não recebia.

- Quanto ao *seguimento* e corolários resultantes do seu trabalho e do documento por si elaborado com a compilação da informação recolhida da concorrência, explicitou que tanto era difundido internamente, como servia de suporte para **levar à Administração para propor alterações de spread**, ponderando o seu custo de *funding*, de um lado e a informação da concorrência, de outro.

Afirmou que as propostas eram de «subida ou descida, em função do mercado».

Em termos de *timing*, clarificou que conseguiam **introduzir mudanças nos preços numa semana** e que se isso se destinasse a acompanhar a demais concorrência era «agilizado». Neste conspecto, clarificou que no BES as mudanças eram deveras ágeis, atenta a preponderante autonomia do director coordenador.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No Barclays, recordou que fez uma vez uma proposta quanto ao spread e que a mesma foi rejeitada pela administração com base na informação de que os concorrentes estavam a fazer ajustes no sentido do agravamento do preço, pelo que teriam que acompanhar, razão porque lhe foi determinado que apresentasse outra proposta, mas alinhada com essa informação de implementação futura de que dispunham.

- Sem prejuízo, explicitou que também consultava os sites dos bancos, mas, assumiu sem reservas que, «os preçários não tinham informação completa da grelha», razão porque contactava os colegas da concorrência.

- Quanto à **informação disponibilizada pelo Banco de Portugal** em matéria de *volumes de produção* afiançou, em coerência e concordância com a testemunha [REDACTED] e com outras infra, que apenas continha um volume total, sem desagregação por entidade bancária, **indicador sem comparação possível com o volume de produção mensal e desagregado que obtinha e partilhava com os concorrentes**. Mais recordou que a informação do Banco de Portugal era imprestável para o efeito aqui em causa, pois era publicitada com *delay* de 2 a 3 meses e, além disso, algumas entidades só reportavam semestralmente.

- Espontaneamente assumiu que nem as grelhas de spread completas nem os níveis de spread eram informação pública – deu o exemplo das grelhas de **spread bonificadas da CGD** que, perentoriamente, identificou como informação **não pública e apenas acessível por esta via**.

Excluiu que o *cliente mistério* fosse apto a obter a mesma informação, explicando que seria demasiado demorado e nunca obteriam todas as variáveis possíveis que obtinham com o conhecimento de uma grelha completa de spreads e poderes de crédito trocados.

Também excluiu que procedesse à consulta da *Associação Portuguesa de Bancos* para obter esta informação, pois nem todos os bancos são associados e nem todos transmitiam informação à APB – simplesmente, disse, «não era fonte de informação utilizável».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Também atestou que **os poderes de crédito e os volumes de produção eram informação que não estava disponível para consulta**. Não eram informação pública.

Explicitou que o intercâmbio de informação lhes possibilitava o acesso a 90 por cento da informação relevante para a definição da estratégia e da política comercial, **assumindo que, por causa disso, acompanharam a tendência de subida dos spreads dos concorrentes embora os seus custos de funding se tivessem mantido inalterados** e não apelassem a tal agravamento, que redundou, assumiu, **num incremento das margens de lucro** do Barclays.

- Ainda sobre os poderes de crédito, a valia desta informação e a sua aptidão para influenciar os concorrentes, relatou, com espontaneidade, a ocasião em que o Santander ultrapassou o BES em valores de produção mensal, o que despertou internamente a necessidade de obter **os poderes de crédito do Santander** para conseguirem perceber «o que estão a fazer para conseguirem ficar em 1.º?», afirmando mesmo que iriam ajustar a sua proposta à do Santander.

- O depoente clarificou que havia a percepção da não conformidade da conduta, pois era lhe pedido sigilo sobre o assunto.

- Finalizou, verbalizando capacidade de autocritica quanto ao comportamento de intercâmbio: explicou que por ser uma prática logo implementada aquando do seu início de funções *na banca*, não a questionou e não teve, então, capacidade crítica sobre a mesma. Porém, assumiu que hoje questioná-la-ia, considerando que se trata de intercâmbio de «informação comercialmente sensível», que «não é correcto» ser trocada, mas que era informação valorizada pela Administração do Banco e para a progressão na carreira, pois mantinha-os a par da atuação dos concorrentes e assim definiam preços, reduziam riscos e ajustavam a margens.

Explicitou que recebeu instruções expressas da Administração do Barclays para cessar qualquer contacto ou troca com os concorrentes, o que acatou, sedimentando-se a impressão que já cultivava de que a prática era «incorreta».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Por último, afirmou que a metodologia acima discriminada era replicada no crédito ao consumo, sendo trocados valores de produção e preços.

4. [REDACTED], trabalhou na Visada Caixa Agrícola, entre 2009 e 2011, no departamento de marketing e foi cfr. em juízo com os documentos n.ºs 40458, 40461, 36375, 36639, 16176, 16209, 60948, 60945, 28874, 61069 e com o documento n.º 81784, de modo coerente, algo evasivo, mas concordante com o teor da prova documental inclusa, atestou como segue:

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatário directo** da informação trocada.

- Explicitou **que integrava o escopo das suas funções** fazer um quadro comparativo dos produtos da CCAM com os concorrentes, no âmbito do crédito à habitação, a empresas e particulares. Recolhia essa informação que transmitia à coordenadora da área, [REDACTED] e ao director do departamento de marketing.

Para tanto, **recebeu, da hierarquia, uma folha, de Excel ou word, com a discriminação dos contactos dos concorrentes.** Segundo aventou, esses contactos ocorriam **por mail e por telefone**, predominando aquele.

- Nesse quadro, dedicava-se a proceder a uma análise dos mapas de produção e análise *externa* da concorrência.

- No quadro dos contactos com a concorrência, explicitou que lhe era pedida **informação que «faltasse no site ou no preçário», que só tinha «spreads mínimos e máximos»,** razão porque lhe era pedido era a grelha completa. Além disso, também eram pedidas, porque não estava acessível, as **bonificações a atribuir.**

Excluiu a DECO como fonte de pesquisa ou obtenção de dados para o seu trabalho.

Mais explicou que os simuladores não eram uma ferramenta prestável para as suas funções porque não transmitiam os spreads todos em vigor, mas apenas o aplicável no caso concreto – a grelha completa só era passível de obtenção pela via dos contactos com os concorrentes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assumiu que **trocava valores de produção, com cariz mensal**.

Mais explicitou que o intercâmbio de informação, de condições comerciais e valores de produção, ocorria numa base **de reciprocidade** «enviava e recebia».

Reconheceu que os valores de produção **são informação reservada** de cada Banco, que não se encontram acessíveis em nenhum outro local.

Mais reconheceu, na senda do documento acima explicitado, que curou de obter **autorização da hierarquia** para proceder à partilha de valores de produção, apenas iniciando a prática uma vez obtida tal autorização.

- Na sequência da recolha destes dados, foi organizado e colocado na *intranet* do Banco um documento intitulado «observatório da concorrência», onde eram depositadas as análises comparativas que levavam a cabo.

- Confrontado com o doc. 40461, assumiu que a motivação subjacente era monitorizar a concorrência e fazer ajustes alinhados com os demais, dado que a CCAM constatou que tinha uma oferta que se diferenciava demasiado das restantes, invertendo a sua política e procurando um alinhamento com base nas intenções futuras aventadas pelos demais concorrentes.

5. ██████████, bancário, no BES desde 2006 e até 2014, evoluiu de técnico a director no departamento do crédito à habitação e gestão de produtos, transferindo-se para o *novo banco*, confrontado em audiência com os DOC. 28855,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

36639, 28884²¹⁶, 27521²¹⁷, 75336, 61008, 61339, 36375, 27758, 40090²¹⁸, 29000, 39523, 75929, 25502, 27432, 25513 e 80136, depôs como segue:

²¹⁶ Em 19 de Abril de 2012, através dos respectivos endereços funcionais, ██████████ (BES) e ██████████ (Santander) comunicam como segue, com o título «FW: Dados de CH para Comité de Retalho - Produção por finalidade»:

Aqui vão os nossos.

	Dez.11	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Santander Totta	46,0	26,8	27,6	41,7			
Totta Urbe	5,0	1,5	2,1	3,8			
%	10,8%	5,6%	7,5%	9,1%			
FC's convertidos	7,3	4,5	8,3	14,2			
%	15,9%	16,9%	30,2%	34,0%			
% peso total	26,7%	22,5%	37,7%	43,1%			

Cumprimentos,

BANCO SANTANDER TOTTA
 D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D

Telefone/Fax: ██████████

E-mail: ██████████@santander.pt

From: ██████████ (BES-DDIPE) [mailto:██████████@esi.pt]

Sent: quinta-feira, 19 de Abril de 2012 15:45

To: ██████████

Subject: FW: Dados de CH para Comité de Retalho - Produção por finalidade

	Janeiro 2012	Fevereiro 2012	Março 2012
DD e DTI	4.27 M€	4.81 M€	6.79 M€
DD	4.00 M€	4.54 M€	5.39 M€
DTI	0.27 M€	0.27 M€	1.40 M€

AVISO LEGAL

Esta mensagem é confidencial e dirigida apenas ao destinatário. Se a recebeu por erro solicitamos que o comunique ao remetente e a elimine assim como qualquer documento anexo. Não há renúncia à confidencialidade nem a nenhum privilégio devido a erro de transmissão. Qualquer opinião expressa nesta mensagem pertence unicamente ao autor remetente, e não representa necessariamente a opinião do Santander Totta, a não ser que expressamente se diga que o remetente e está autorizado para o efectuar.

²¹⁷ Em 23 de Agosto de 2012, ██████████ remete a outros colaboradores do BES mail intitulado *Informação da Produção CH GBES vs Mercado*, onde dá nota que **verifica quebra de produção do BES face aos concorrentes** e identifica, de modo expresso, a fonte do gráfico comparativo que acompanha o mail com a informação de que **a informação foi «prestada pelas direcções de marketing dos Bancos».**

²¹⁸ Em 20 de Setembro de 2010, através dos respectivos endereços funcionais ██████████ (BES) comunicou como segue com ██████████ (Santander) no seguimento da conversa entre ██████████ (BES) e ██████████ (BBVA) com conhecimento ██████████ (BES-DDIPE-DIRECCAO); ██████████ (BES), do mesmo dia, com o título «FW: Dados Crédito Habitação», acompanhado de documento excel denominado «BBVA Produção anual.xls»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatário directo** da informação trocada. Identificou o endereço em causa como o seu e-mail profissional.

Nessas cadeias de informação direta, discriminadas nos documentos supra, constam, designadamente, [REDACTED] e [REDACTED] (Barclays), [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (BANIF), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (BPI), [REDACTED]

BANCO ESPÍRITO SANTO													
DIRECÇÃO CRÉDITO HABITAÇÃO													
Unidade: C 10 ⁴ PRODUÇÃO													
2006	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total 2006
BES	106	170	221	172	219	196	225	193	213	202	205	198	2 399
BAC	3	5	3	4	3	4	2	3	3	3	3	3	39
BEST	0	1	0	0	1	1	0	0	1	1	1	1	7
G.BES	189	175	225	176	222	201	228	197	217	205	209	202	2 445
G.CGD	339	302	376	284	367	389	314	323	363	314	342	444	4 156
G.BPI	121	120	156	104	134	155	150	146	156	139	140	145	1 668
G.Santander	213	207	239	194	236	211	209	191	194	217	257	216	2 584
G. MILLENIUM	386	329	405	295	399	362	375	328	330	300	348	316	4 182
Montepio Geral	147	118	163	125	156	149	152	146	134	145	141	117	1 694
Barclays	52	45	64	45	55	79	85	72	82	80	77	62	789
BBVA													
TOTAL	1 448	1 296	1 617	1 224	1 568	1 547	1 513	1 402	1 485	1 401	1 515	1 502	17 518
Mercado dgt	1 263	1 102	1 379	1 056	1 341	1 302	1 280	1 172	1 241	1 212	1 238	1 227	14 011
Mercado BP	1 502	1 412	1 776	1 331	1 629	1 604	1 547	1 476	1 483	1 481	1 523	1 546	18 390
Unidade: C 10 ⁴ PRODUÇÃO													
2007	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total 2007
BES	207	196	224	194	245	200	248	251	238	257	264	239	2 763
BAC	3	2	4	4	3	3	4	4	3	5	8	7	49
BEST	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	3	15
G.BES	210	199	229	199	250	204	254	256	243	263	273	248	2 827
G.CGD	271	263	367	304	397	435	372	399	378	441	394	548	4 569
G.BPI	140	135	181	139	184	189	202	187	193	210	190	202	2 151
G.Santander	235	222	255	239	289	275	293	281	260	293	287	260	3 197
G. MILLENIUM	288	253	293	268	392	380	470	463	405	441	385	387	4 427
Montepio Geral	122	116	126	107	127	120	126	137	131	129	113	105	1 460
Barclays	64	58	61	78	98	79	95	73	71	70	61	74	883
BBVA													
TOTAL	1 329	1 247	1 512	1 334	1 737	1 682	1 812	1 796	1 681	1 846	1 703	1 832	19 512
Mercado dgt													0
Mercado BP													0
Unidade: C 10 ⁴ PRODUÇÃO													
2008	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total 2008
BES	253	248	192	169	183	133	139	95	98	112	80	94	1 815
BAC	4	5	4	6	5	5	5	4	4	4	3	3	52
BEST	2	2	1	1	1	1	1	1	0	0	1	1	12
G.BES	259	255	197	197	189	138	145	100	102	116	84	98	1 878
G.CGD	311	304	317	374	356	380	291	243	259	283	276	348	3 742
G.BPI	179	178	173	183	197	196	196	123	125	95	80	85	1 810



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

(Montepio), [REDACTED] (BPN), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED]
[REDACTED] (CCAM).

Na verdade, a intensidade e a preponderância da testemunha nas cadeias de e-mails, seja recebendo seja solicitando informação, projetou-se na ausência de espontaneidade quanto a certos aspectos do seu depoimento, em juízo.

Pelo seu depoimento perpassou notória ambivalência, que só é superada quando é confrontado com os documentos juntos aos autos.

Vejamos.

De um lado, surpreendeu-se no seu depoimento o propósito evidente de não contrariar frontalmente o teor dos documentos que sabia existirem nos autos e serem objecto de confrontação às testemunhas em Tribunal, pelo que teve a cautela de os assumir como «seus» e como verdadeiros.

Contudo, no demais e por outro lado, aventou aspectos que são manifestamente inconciliáveis com os depoimentos antecedentes (às quais pela sua equidistância e coerência entre si, bem como com os demais elementos se atribuiu credibilidade), não têm corroboração por qualquer outro elemento probatório junto aos autos e não deixam de estar infirmados pela impressividade da dinâmica e cadência do intercâmbio de informações que as cadeias de e-mail ilustram.

A ausência de um certo *desprendimento* do seu depoimento carece de compreensão à luz dos seguintes parâmetros: i) mantém uma situação de dependência funcional e económica com o BES/Novo Banco, ii) era um dos principais impulsionadores do intercâmbio de informações, pedindo aos concorrentes reserva e cautela na difusão da informação que transmitia e partilhou um documento interno do BES atinente a produtos da oferta do Crédito à habitação que iam cessar no futuro, do que informou os seus concorrentes.

Não sendo pessoalmente visado, dado que não é arguido nos autos e não sobreveio qualquer indicação de ter atuado contra ordens e instruções expressas – pelo contrário – impõe-se desvalorizar os segmentos do seu depoimento em que procurou contraditar a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

impressividade da dinâmica do intercâmbio de informações, em que, tão ativa e preponderantemente, participou.

- Explicou que, no escopo das suas funções, se inseria a «análise da concorrência» e a evolução dos produtos, desempenhando um papel de suporte à rede comercial. Para tanto, dedicava-se a monitorizar a concorrência, em particular o spread e as comissões.

Também procurava informação sobre custos de transferências entre instituições e condições de cross-selling para bonificar o spread. No crédito à habitação interessava-lhe informação praticada pelos concorrentes sobre variáveis de risco, dado tratar-se de um crédito longo, explicitou.

- Para tanto, num primeiro momento do seu depoimento – antes da exibição dos documentos em que ativamente participara – afirmou que as suas principais fontes de recolha daquela informação eram «ir aos sites dos bancos e fazer simulações».

Ora, além de a cadência e intensidade dos e-mails tornar inverosímil esta afirmação, não pode deixar de se recordar que a infração aqui em causa remonta a 2002, momento em que as ferramentas digitais do banco não detinham a desenvoltura que posteriormente assumiram.

Mais, decorre até de vários e-mails trocados que, é expressamente referida a incipiência da informação que pode ser obtida *on-line*, sendo essa incipiência que enquadra e funda vários pedidos entre concorrentes, de um lado; e existe, até, referência a que «os sites estão sempre em baixo».

- Sem prejuízo do que antecede, assumiu que quando tinha dúvidas contactava diretamente os concorrentes, para suprir as mesmas.

- Também assumiu que, para isso, dispunha de uma lista detalhada de contactos específicos de outros Bancos, lista que situou existir desde, pelo menos, 2003.

- Tanto afirmou que conseguia reconstituir as grelhas de spreads dos concorrentes com 10 a 15 simulações por cada banco (o que, conforme supra exposto, é inverosímil e não



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

merecedor de credibilidade), como assumiu que dali só podia retirar informação difusa e imprecisa, pois que não lhe adiantavam mais do que «perceber as variáveis».

Faz-se notar que, nos mails, eram tocadas grelhas completas de spread, acompanhadas de factores de risco ponderadores (associados à operação e ao cliente), elementos detalhados e autonomamente apreensíveis que não constavam das simulações, simulações que não retratavam mais do que um caso concreto e circunscrito, inidóneo para traduzir a multiplicidade de elementos variáveis constantes da informação trocada.

- Explicou que **atuava por determinação da Administração do Banco**, que lhe pedia que obtivesse quer a monitorização das condições comerciais da concorrência, quer valores de produção.

Neste conspecto, assumiu que trocava valores de produção e que isso era lhe pedido pela Administração por ser um elemento relevante para **acompanhar a quota de mercado**. Obtinha valores de produção por intercâmbio de informação com os colegas da concorrência, dos departamentos de marketing. A obtenção desta informação era **valorizada pela administração** e os pedidos chegavam-lhe, por vezes, em forma de «preciso com urgência».

- Clarificou que os volumes de produção não existiam em «fonte aberta» e que só poderiam ser inferidos, e noutra formato, através da leitura dos relatórios e contas dos bancos, mas isso era inexequível porque nem todas as Visadas publicavam trimestralmente, algumas apenas semestralmente e outras até só anualmente, o que era «tardio para as necessidades da comissão executiva».

- Neste enquadramento, assumiu que obtinha spreads e comissões dos concorrentes por telefone e por e-mail.

- Atuava em lógica de **reciprocidade**, sendo que «só pedia o que estava disposto a dar».

- Quanto ao seguimento e análise dedicada à informação da concorrência que trocava, explicou que passava a informação para um power point, que trabalhava e depois remetia aos Diretores, clarificando que esta **análise da concorrência era «fundamental para estabelecer o pricing»**.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Assumi que, **assim que tinha conhecimento ou lhe eram sinalizadas mudanças dos concorrentes, propunha internamente os mesmos ajustes, especialmente em matéria de spread.**

- Quanto ao timing de efetivação de ajustamentos para alinhamento face ao mercado, desde uma proposta sua até à aprovação pela CE e implementação, estimou que podiam ser necessárias até 3 semanas.

- Quando confrontado com os documentos supra, numa fase mais adiantada do seu depoimento e porque se vinham notando incongruências face ao que resulta dos documentos, assumi que remeteu aos concorrentes informação que ainda não era pública e que sinalizava alterações futuras na oferta comercial do banco.

Alegou não se recordar das circunstâncias de tempo, lugar, destinatários, motivação e atuação que constam do mail em que informa que certos produtos vão ser retirados, no futuro, da oferta do BES (vão ser descontinuados – doc. 80136).

Confrontado com o documento, qualificou a sua conduta como um «erro profissional». Apreciando criticamente, dir-se-á que *qualificações* à parte, o documento não foi posto em causa e traduz, com a segurança necessária, o *que* foi trocado e com *quem* e bem assim o cuidado empregue nesta partilha, em que é reforçado o pedido de reserva da informação, o que inculca no Tribunal a convicção de que todos estavam bem cientes da anti normatividade das suas condutas.

- O depoente afirmou que o intercâmbio de informações abrangia 90 por cento do mercado.

- Reiterou, nesta fase do depoimento, **que a informação trocada não tinha natureza pública, esclarecendo que a grelha completa não estava no site do BES, nem na generalidade dos demais concorrentes.** As bonificações estavam subjacentes ao simulador, mas não autonomizáveis nem visíveis fora de um caso concreto *carregado* no simulador.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reconheceu que também partilhou «poderes de crédito»²¹⁹. Segundo disse, porém, era informação irrelevante para o BES, mas podia ser relevante para os outros, daí a troca. Naturalmente que esta asserção não encontra respaldo nas regras da experiência comum e da normalidade social: não é crível que, tratando-se de informação que um banco propositadamente não publicita no seu site, fosse despicienda a sua partilha ou que fosse destituída de utilidade.

Aventou mesmo que era «informação que não era do interesse ninguém», mas, se assim era, não se alcança porque é que um banco dispensava tantos recursos humanos e tanto tempo em atividades inúteis e supérfluas, com a intensidade e cadência profusamente retratadas nas cadeias de e-mails, que perduraram 10 anos.

- Excluiu a Associação Portuguesa de Bancos como fonte de informação alternativa ao intercâmbio entre concorrentes, justificando que não divulgava estes dados; e quanto ao Banco de Portugal clarificou que, em matéria de volumes de produção, só publicava a produção média agregada e global e com *delay* não inferior a 2 meses.

- Também excluiu o recurso ao *cliente mistério* como forma de obter a informação trocada com os concorrentes, explicando que, por exemplo, o BCP pedia dados pessoais para fazer uma simulação, pelo que rapidamente seria detectado como pertencendo à concorrência,

²¹⁹ Doc. 61008 no *email* de 9 de junho de 2010, ██████████, do BES, comunica os novos valores de *spread* mínimos que poderão ser praticados através de “poderes de crédito” descentralizados a nível regional. Este *email* foi enviado a destinatário(s) desconhecido(s) (ou seja, em “Bcc”), tendo sido, não obstante, encontrado na caixa de correio de um colaborador do Montepio. O documento continha, ainda, um anexo intitulado «tabelas de spread concorrência, Junho de 2010».

“De: ██████████ (BES-DDIPE) [mailto:██████████@esi.pt]

Enviada: quarta-feira, 9 de Junho de 2010 13:21

Assunto: Novos Spreads Mínimos no BES

Boa tarde,

Junto envio para vosso conhecimento os novos spreads mínimos do BES que são “alcançáveis” com utilização dos Poderes de Crédito descentralizado (ao nível Regional).

Pedia-vos que não usassem este formato de ppt nas análises de concorrência que distribuem pela vossa rede, até porque mais tarde ou mais cedo voltam ao BES e alguém os reconhece como documento interno.

Obrigado,

Disponível para esclarecimentos,

██████████ (...)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

razão porque deixou, de todo, de fazer cliente mistério (que pensa ter feito até 2 vezes durante a sua carreira).

- Também excluiu o recuso à obtenção desta informação através de *empresas externas*, clarificando que são muito dispendiosas e por isso um expediente marginal, recordando apenas um único relatório de *benchmarking*.

- Clarificou que os precários dos bancos obedecem às mesmas regras e contém um spread mínimo e máximo, juntamente com a TAEG e TAN, mas para um único exemplo concreto.

6. ██████████, bancária, exercendo funções no BBVA desde 2007, trabalhou na área dos produtos de crédito à habitação e ao consumo, sendo confrontada em audiência com os documentos DOC. 92666, 36375²²⁰, 61339, 36639, 92653, 92655, 92657, 92660, 27205, 92665, 28869, 92210, 36619, 61109, 61107, 39103, 28878 e 31365.

²²⁰ Email de ██████████, do Santander, para 9 concorrentes, a saber CGD, BCP, BES, Barclays, Montepio, BPI, BBVA, Caixa Agrícola e BANIF, de 18 de novembro de 2011, avisando os bancos destinatários de quais os valores exatos de *spread* que o Santander pretendia alterar no prazo de três dias:

“De: ██████████ [mailto:██████████@santander.pt]

Enviada: sexta-feira, 18 de Novembro de 2011 16:33

Para: ██████████ (DFI); ██████████ (BES-DDIPE); ██████████

██████████@bancobpi.pt; A ██████████

██████████@Banif.pt

Assunto: CH - alterações de grelha

Olá a todos,

Entra em vigor 2ª feira.

Com o spread mínimo a subir 25 b.p. para 3,25%, mantendo-se o spread por incumprimento nos 5,75%

Cumprimentos,

██████████ (...)

Anexo ao email:

Nova grelha (em vigor a partir de 21 de Novembro)						
Mont. / FIG	< 50.000€	< 100.000€	< 150.000€	< 200.000€	≥ 200.000€	Aumento
≤ 60%	4,35%	4,05%	3,75%	3,50%	3,25%	+ 25 a 55 b.p.
≤ 70%	4,75%	4,45%	4,15%	3,90%	3,70%	+ 30 a 55 b.p.
≤ 80%	5,15%	4,95%	4,75%	4,55%	4,30%	+ 20 a 35 b.p.
≤ 85%	5,25%	5,25%	5,25%	5,25%	5,25%	+ 25 b.p.
> 85%	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%	5,40%	+ 15 b.p.

✓ Spread sem cross-selling = 5,75%

✓ Grelha do MF Associado corresponde à grelha CH + 0,25%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O seu depoimento não logrou, no geral, merecer a credibilidade do Tribunal por nele terem perpassado as seguintes características: ausência de espontaneidade, apresentação de um discurso *ensaiado* pois que era lhe perguntado um determinado tema e respondia a *outro*, notoriamente *pré-preparado*. A testemunha chegou inclusive, perante a impressividade *do sentido normal das palavras* que consta dos documentos, a propor ao Tribunal outras interpretações para as palavras limpidamente ali vertidas, insistindo que só eram trocadas condições comerciais «em vigor», quando os mails demonstram profusamente e à saciedade, o **intercâmbio de informações que eram clarificadas, pelos próprios intervenientes nas comunicações, como futuras, por não estarem ainda em vigor.**

Pese embora se compreenda a situação de dependência funcional e económica em que se encontra face à Visada BBVA, a sua postura merece censurabilidade atento o juramento que prestou, a solenidade do depoimento em Tribunal e a relevância do depoimento das testemunhas enquanto elemento que concorre para a descoberta material e para a resolução da causa.

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatária direta** da informação trocada (intervém em 26 mails). Identificou o endereço em causa como o seu e-mail profissional.

Nessas cadeias de informação direta, discriminadas nos documentos supra, constam, designadamente, [REDACTED] Barclays), [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (BES), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (Montepio), [REDACTED] (BPN), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (CCAM).

- Ao contrário das demais testemunhas e da regularidade refletida na cadeia de emails inclusas, afirmou que apenas procedia a «análise da concorrência» de 6 em 6 meses.

- Também contrariando o demais que antecede, afirmou que as suas fontes eram os sites do Banco (onde está disponível um preçário, segundo orientação do Banco de Portugal) e atuar como *cliente mistério*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Neste contexto em que o sentido do depoimento da testemunha se encontrava em flagrante oposição com o sentido de outros depoimentos – incluindo de [REDACTED] participante ativo no intercâmbio – foi perguntado à testemunha se fora sujeita a «preparação» para o depoimento que estava a prestar ou se tinha tido acesso a informação pré-elaborada por terceiros, para esse efeito.

Ainda que não de imediato e espontaneamente, acabou a reconhecer que a «assessoria jurídica» do BBVA lhe «passou informação», tendo-a preparado para «olhar para os mails», para o que os mesmos lhe foram remetidos, para que pudesse apontar e sinalizar nos mesmos os aspectos que considerava corroborarem o seu depoimento.

- Confrontada com os documentos, assumiu que participava no intercâmbio de informações com os concorrentes, o que tanto **sucedía por mail, como por telefone, reportando a sua atividade ao superior hierárquico,** [REDACTED]

- Clarificou que, na sequência do intercâmbio de informações, **ajustavam os preços aos praticados pelo mercado.**

- Contudo, desvalorizou a relevância da informação trocada, dizendo que «não tinha interesse». Remete-se para a apreciação crítica que se expendeu supra sobre a alegação de a Banca se dedicar, durante vários anos, à prática de informações inúteis e irrelevantes.

7. [REDACTED], funcionário da Visada BPI há mais de 25 anos, trabalhou na direcção de marketing, acompanhando o produto de crédito à habitação há mais de 20 anos (desde 2006), foi cfr. em audiência com DOC. 36375, 36639, 61339, 28855, 79951, 80174, 61105, 25104, 19178 e 19206; DOC. 38693, 79731, 79873, 79960, 75021, 79739, 79740, 79937, 79961, 80078, 80102, 31365, 36600, 39868²²¹ e, na ausência do público, o teor de fls. 6909 do Volume 20; DOC. 12,

²²¹ Cfr. Grelhas de spread enviadas por [REDACTED] (Santander) por email de 11 de novembro de 2011, com as novas grelhas de spread do BPI, informando que este deixara de utilizar o LTV, tendo-o substituído pelo *scoring*.

“De: [REDACTED]”

Enviado: sexta-feira, 11 de novembro de 2011 12:29

Para: [REDACTED]

CC: [REDACTED]

Assunto: Concorrência BPI (CH – alteração de spreads)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

DOC. 8 e DOC. 9 apresentado com o recurso de impugnação do BPI, depôs com correção e credibilidade, como segue:

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatário directo** da informação trocada. Identificou o endereço em causa como o seu e-mail profissional.

Nessas cadeias de informação direta, discriminadas nos documentos supra, constam, designadamente, [REDACTED] (Barclays), [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (BES), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (Montepio), [REDACTED] (BPN), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (CCAM).

- Afirmou que integrava o escopo das suas funções o «acompanhamento da concorrência», competindo-lhe concretamente monitorizar as características dos produtos, imóveis, garantias de financiamento e relação financiamento/preço.

O BPI vai divulgar a nova grelha de spreads a partir de 2ª feira. De notar, que a última alteração que o banco efectuou, foi em Maio passado.

Para além da subida generalizada dos spreads, o banco deixou de utilizar o LTV como "acesso" e passou a considerar níveis de scoring.

O spread mínimo passou de 2,00% para 2,50%

O spread máximo passou de 5,05% para 5,30%

As condições para bonificação ao spread não sofreram alterações, sendo a bonificação (produtos) máxima possível de 90bp

nova grelha

	< € 100 000	>= € 100 000 e < € 200 000	>= € 200 000
Classe 8 e 10	5,30%	4,90%	4,70%
Classe 6 e 7	4,80%	4,60%	4,30%
Classe 3 e 5	4,60%	4,30%	3,90%
Classe 1 e 2	4,10%	3,80%	3,40%

grelha antiga

	< € 100 000	>= € 100 000 e < € 200 000	>= € 200 000
> 80% e <= 90%	5,05%	4,55%	4,05%
> 60% e <= 80%	4,30%	3,80%	3,30%
<= 60%	3,90%	3,40%	2,90%

Cumprimentos,

[REDACTED]

Banco Santander Totta?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Integrava um departamento composto por mais 3 a 4 pessoas, incluindo ██████████, interveniente na cadeia de e-mails, reportando aos Diretores-adjuntos, que por seu turno reportavam ao director comercial.

- No quadro das suas competências, afirmou que utilizava várias fontes, a saber: pesquisa em sites públicos, informação recolhida junto dos diferentes balcões através do *cliente mistério* e **contactos, telefónicos e por e-mail, com as outras direções marketing dos Concorrentes.**

- No que tange ao **conteúdo** da informação trocada com os concorrentes, assumiu que o parâmetro atinente à relação financiamento/garantia era informação individual e reservada de cada banco, que não constava da informação pública divulgada. Também trocavam informação sobre comissões.

- Quanto ao tempo de antecedência com que recebia informações dos concorrentes, admite que, por regra, era com *alguns dias* em relação à sua entrada em vigor.

- Quanto aos valores de produção excluiu a sua recolha, fidedigna e prestável, através da consulta dos relatórios das instituições de crédito, explicando que alguns têm informação sobre a *carteira* e outros *sobre a contratação* e nem todos têm essas rubricas autonomizadas nesses relatórios.

Também excluiu a possibilidade de obtenção dessa informação junto dos relatórios do Banco de Portugal, dado que este só disponibilizava essa informação tardiamente e sem atualidade pertinente para o seu objectivo, por conter um lapso temporal entre 2 a 3 meses.

Ainda quanto à imprestabilidade, para os seus objetivos, da recolha de informação através do Banco Portugal sinalizou que a mesma não continha informação sobre o crédito multiopções, que afirmou ser deveras relevante no quadro do crédito habitação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assumi que a troca de valores de produção se destinava a ter uma visão mais *aturada* e mais célere da dinâmica do mercado. Disponham, segundo disse e por via desse intercâmbio, de informação atinente ao mês anterior, explicando que a partir do dia 15 tinham informação do mês antecedente e que isso era fundamental para apurar as quotas de mercado. **Trocavam valores de produção mensalmente.**

Afirmou, sem hesitação, que tal informação não podia ser obtida nos mesmos termos e no mesmo momento junto do Banco de Portugal, reiterando, na senda de outras testemunhas, que este só apresentava informação global. A informação do Banco Portugal não permitia mais do que uma *mera indicação* difusa da quota de mercado e apenas e só um *valor por aproximação*.

- Afirmou que a recolha de informações sobre as condições comerciais contratadas por outros bancos era documentada e compilada de forma a ser disponibilizada à rede comercial, que assim ficava munida dos detalhes concretos quanto às propostas comerciais praticadas pelos concorrentes.

- Assumi que durante o intercâmbio **de informações preparava análises para apreciação superior, com vista à adaptação dos produtos com os praticados pela concorrência.** Segundo disse, esse ajustamento poderia levar entre 3 semanas a um mês.

- Clarificou **que a atuação de troca de informações ocorria com autorização e o conhecimento da sua hierarquia.** Atuavam numa lógica de **reciprocidade**: «davam e recebiam».

Neste quadro **explicou que também fazia fwd para outras Visadas da divulgação recolhida diretamente de um dos concorrentes.**

- Explicou que a necessidade de troca de informações resultava de, muitas vezes, as informações não estarem disponíveis no simulador, nem no site dos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

concorrentes. Também excluiu a preponderância da prática *do cliente mistério* como fonte de informação, referindo que as pessoas conheciam-se entre si e sabiam que eram da concorrência, recusando-se a dar informação.

- Admitiu que **trocavam grelhas completas de spread.**

Neste intercâmbio, não obtinham apenas informação do emitente direto mas também de terceiros, uma vez que faziam fwd das informações recolhidas.

Foi confrontado com documentos que demonstram que a informação trocada ainda não estava em vigor e no quadro do qual lhe era pedido reserva quanto à divulgação da mesma (doc. 79740²²² e 79937²²³), elementos que, uma vez mais, concorreram para a convicção do

²²² Mail de ██████████, do BCP, para ██████████ do BPI, com a grelha completa do BES, atinente ao produto 360.

²²³ Mail de ██████████ do BCP, para ██████████ do BPI, intitulado «ANÁLISE CONC.»:
«Olá meu amigo. Só para ti...já falamos»,
acompanhado de 2 ficheiros excel com o seguinte teor «Grelhas spreads_JAN2008»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

PREÇÁRIO - ANÁLISE CONCORRÊNCIA GRELHA SPREADS

Millennium bcp - Grelha de Spreads / Regime Geral

Montante Total (€)		<100.000	? 100.000 <200.000	?200.000	
LTV Total %	<60%	0,70	0,70	0,40	0,40
	0,95	0,80	0,80	0,50	0,50
	?70 e <80%	0,95	0,80	0,80	0,60
	?80 e <90%	1,20	1,10	1,00	0,80
	?90 e <95%	1,90	1,90	1,90	1,45
?95%	2,00	2,00	2,00	1,50	

Nota: Desconto cross-selling (0,1% - 5prod; 0,2% - 7 prod; 0,3% - 9 prod.)

CGD - Grelha de Spreads

Scoring cliente							
LTV Total %	<=75%	0,85	0,90	0,95	1,05	1,15	1,30
	>=75% e <=90%	0,85	0,95	1,05	1,15	1,40	1,70
	>90%	0,90	0,95	1,10	1,30	1,65	2,05

Nota: Aplicável a Bonificados e Emigrantes e a Multiopções em simultâneo e à posteriori (se o Cliente tiver CH) sem qualquer agravamento.
As grelhas de spreads pressupõem a existência de domiciliação de vencimento, seguro de vida e multiriscos no Grupo.

BPI - Grelha de Spreads CH (spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<75.000	? 75.000 <150.000	?150.000
LTV Total %	<=60%	1,0	0,8	0,7
	>60 e <=80%	1,2	1,0	0,8
	>80 e <=100%	1,5	1,3	1,1

NOTAS IMP.

1. Ltv standard para t
Secundária, Arrendam
Para prazos de 40-45 €
Para prazos 45-50 ano
Nota: Para prazos sup

SANTANDER - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,29%)

Montante Total (€)		<50.000	? 50.000 <100.000	?100.000 <150.000	?150.000 <200.000	?200.000
LTV Total %	<60%	0,80	0,70	0,60	0,50	0,29*
	?60 e <70%	1,00	0,85	0,70	0,60	0,55
	?70 e <80%	1,25	1,05	0,85	0,70	0,60
	?80 e <85%	1,40	1,20	1,05	0,90	0,85
	?85 e <90%	1,50	1,30	1,15	1,00	0,95
	?90 e <95%	1,70	1,50	1,35	1,20	1,15
	?95 e <100%	1,80	1,60	1,45	1,30	1,25
	?80 e <85%	1,55	1,35	1,20	1,05	1,00
	?85 e <90%	1,65	1,45	1,30	1,15	1,10
	?90 e <95%	1,85	1,65	1,50	1,35	1,30
?95 e <100%	1,95	1,75	1,60	1,45	1,40	

Nota: 1) Os Jovens, até 35 anos têm descontos de 0,2% na grelha, excepto no spread 0,29%.

2) Aplicável em Toic's e Bonificados e a todos os produtos excepto produto oferta cheque;

3) Se $F/G > 80\%$ e $tx\ esforço > 25\%$ acresce em todos os clusters **15 bps**

4) Grelha que pressupõe no min 3 produtos (obrigatório: dom. vencimento+ 2 pagamentos domésticos; + c. crédito ou c. pessoa aid/leasing ou PPR...)

5) Sem produtos - **spread único de 2,5%** (há efectivamente controle de nº de produtos detidos)

6) O **Multifunções** associado tem o spread do **CH + 0,25%**

BES - Grelha Spreads CH (Spread mínimo que anunciam: 0,4%)

Montante Total (€)		<100.000	? 100.000 <150.000	?150.000	BES	
LTV Total %	<=60%	1,00	0,70	0,60	<=60%	0,60
	>60 e <=70%	1,10	1,00	0,90	>60 e <=70%	0,80
	>70 e <=80%	1,20	1,10	1,00	>70 e <=80%	1,00
	>80 e <=90%	1,60	1,40	1,20	>80 e <=90%	1,10
	>90 e <=95%	2,00	1,80	1,60	>90%	1,50
	>95%	2,10	2,00	1,80		

Aplicável a Regime Geral e Bonificado e Multiopções em simultâneo

Spread mínimo - **0,6%** (0,4% para BES 360°);

Para Jovens com idade <= 35 anos **desconto de 0,1% s/ a grelha.**

Para Ltv >90% e prazo > 30 anos é obrigatório durante os 1ºs 5 anos, o "prestação Segura", ou seja o Cliente terá de pagar um seguro de +0,2% por cada titular (a crescer ao spread)

Desconto de cross-selling por produtos:

4 a 6 - 0,1%; 6 e <=8 - 0,2% ; >8 - 0,3%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

tribunal no sentido de que todos estavam cientes da não conformidade jurídica desta sua conduta (79961 e 31365²²⁴).

²²⁴ E-mail de que é destinatário, juntamente com outros funcionário do BPI, remetido por [REDACTED], em 17.12.2012, intitulado «CH – Quotas de Mercado – Novembro 2012», com o seguinte teor:

Boa tarde,

Junto enviamos o mapa mensal da contratação de CH do mês de Novembro de 2012, com a ressalva de que o valor da Barclays Bank é estimado, pois esta IC deixou de trocar informações com a concorrência a desde o passado mês de Setembro.

No mês de Novembro, destacamos:

- Com 27,6 M(€) de contratação, o BPI atingiu uma quota de 14,5%, que representa uma variação de 1,1% face ao mês anterior. Comparativamente ao mês homólogo do ano anterior, a contratação regista uma variação positiva de 9,7%. Com este valor, manteve a 3ª posição do ranking da contratação, após a CGD (quota de 19,7%) e o o Santander (quota de 18,7%).
- O total do mercado cresceu 5,6% face ao mês anterior e comparativamente ao mês homólogo, do ano anterior, desceu 28,5%.
- Todas as IC apresentam variações positivas na contratação face ao mês anterior, excepto o BBVA, o Banif e a CGD, que registaram variações negativas de -38,1%, -23,9% e -8,3%, respectivamente.
- O MG, o Banco Popular e o BES apresentam os maiores crescimentos face à contratação do mês anterior de 47,7%, 44,5% e 19%, respectivamente.

Considerando os valores acumulados do ano:

- O BPI continua a ser o Banco que regista a menor variação, face à contratação do período homólogo do ano anterior (-28,6%), seguido do Santander Totta (-38,3%) e do MG (-42,4%). Com esta contratação o BPI regista uma quota de 13,4%, ocupando a 3ª posição do ranking.
- O mercado regista uma variação de -56,9%.
- A CGD continua a ocupar a primeira posição do ranking da contratação, com uma quota de 18,4%.



Com os melhores cumprimentos,

[REDACTED]
DNI/ª Créslio à Habitação
BPI
R. do S. João, 1100-254 Lisboa
Tel: (+351) [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]@bancopi.pt



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assumi que além de troca, por e-mail, de **alterações futuras**, isto é, ainda não em vigor, também acontecia serem alertados dessas mesmas alterações através de contactos **telefónicos** entre todos.

Contração de Crédito Habitação em Milhões de Euros															
Ano 2012															
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	Var. mês ant	Quota Nov.12
Banco BPI	20,3	18,5	25,2	22,4	27,4	30,4	28,4	26,3	28,6	24,1	27,6		279,2	14,3%	14,5%
Santander Totta	26,8	27,6	41,7	30,8	32,7	34,7	34,4	31,9	29,4	34,2	35,5		359,8	3,9%	18,7%
BES	17,6	18,7	28,7	20,6	21,5	22,6	21,8	20,9	18,5	18,3	21,8		230,9	19,0%	11,5%
Millennium bcp	17,3	17,7	26,1	22,1	19,4	15,9	20,7	19,8	12,4	16,2	17,2		204,8	6,1%	9,0%
CGD	36,7	27,7	32,8	31,0	32,4	34,5	33,6	38,3	37,1	40,9	37,5		382,4	-8,3%	19,7%
MG (sem Colab)	9,4	5,2	6,0	8,4	11,9	10,9	11,3	12,6	13,8	10,1	15,0		114,7	47,7%	7,9%
Barclays	19,6	19,3	19,1	11,9	7,5	7,2	4,0	4,7	3,8	4,0	4,0		105,0	0,0%	2,1%
BBVA	3,2	2,5	3,0	3,0	4,7	4,9	4,6	4,2	2,8	4,5	2,8		40,3	-38,1%	1,5%
Banif (sem Colab)	6,7	3,5	4,1	3,9	3,8	2,8	3,8	3,1	2,6	4,0	3,0		41,2	-23,9%	1,6%
Banco Popular	3,8	6,8	8,4	4,9	9,1	8,7	7,9	6,5	8,6	5,4	7,8		77,8	44,5%	4,1%
Outros Bancos*	27,1	22,1	27,2	21,5	20,9	23,2	22,6	22,8	18,6	18,3	18,0		242,4	-1,5%	9,5%
Total do Sistema	188,5	169,5	222,1	180,5	191,3	195,9	193,1	191,0	176,2	180,1	190,3		2 078,5	5,6%	100,00%
* valores estimados em itálico															
Quota Mensal	10,8%	10,9%	11,3%	12,4%	14,3%	15,53%	14,7%	13,8%	16,2%	13,4%	14,5%			13,4%	
Acumulada	10,8%	10,8%	11,0%	11,4%	12,0%	12,6%	12,9%	13,0%	13,3%	13,3%	13,4%				

Milhões de Euros															
ANO 2011 - CONTRATAÇÃO						ANO 2012 - CONTRATAÇÃO						Variação Nov.12/Nov.11			
	1º T	2º T	3º T	4º T	TOTAL	Ranking		1º T	2º T	3º T	4º T	TOTAL	Ranking		
CGD	454,8	350,1	240,4	87,8	1133,2	1º	CGD	97,2	97,9	108,9	78,4	382,4	1º	69,3%	MG
Santander Totta	218,4	170,2	126,0	78,3	592,9	2º	Santander Totta	96,1	98,3	95,7	69,7	359,8	2º	9,9%	SantanderTotta
Barclays	160,8	144,2	121,0	96,5	522,5	3º	Banco BPI	64,0	80,2	83,2	51,7	279,2	3º	9,7%	Banco BPI
BES	147,4	163,1	131,9	69,3	511,8	4º	BES	65,0	64,7	61,1	40,1	230,9	4º	9,7%	Banco Popular
Millennium bcp	185,6	158,6	90,4	54,9	489,5	5º	Millennium bcp	61,1	57,3	52,9	33,4	204,8	5º	-17,4%	CGD
Banco BPI	147,1	122,1	77,5	61,0	407,8	6º	MG	20,6	31,2	37,8	25,1	114,7	6º	-24,1%	Millennium bcp
MG (sem Colab)	95,1	45,2	41,2	20,9	202,4	7º	Barclays Bank	57,9	26,6	12,5	8,0	105,0	7º	-24,1%	BBVA
Banco Popular	71,7	71,2	33,6	17,9	194,4	8º	Banco Popular	18,9	22,7	23,0	13,2	77,8	8º	-45,9%	BES
BBVA	136,6	24,2	16,5	9,4	186,7	9º	Banif	14,3	10,5	9,4	7,0	41,2	9º	-57,4%	Banif
Banif (sem Colab)	59,9	53,3	38,8	15,7	167,6	10ª	BBVA	8,7	12,7	11,6	7,3	40,3	10ª	-90,0%	Barclays Bank
Outros Bancos*	142,8	132,4	118,3	65,3	458,8		Outros Bancos	76,3	65,6	64,1	36,3	242,4			
TOTAL	1 820,2	1 434,6	1 035,8	577,0	4 867,7		TOTAL	580,1	567,7	560,3	370,4	2 078,5		-28,5%	Mercado

Milhões de Euros															
ANO 2011 - CONTRATAÇÃO						ANO 2012 - CONTRATAÇÃO						Variação acumulada Nov.12 /Nov.11			
	1º T	2º T	3º T	4º T	TOTAL	Ranking		1º T	2º T	3º T	4º T	TOTAL	Ranking		
CGD	25,0%	24,4%	23,2%	23,3%	23,3%	1º	CGD	16,8%	17,3%	21,2%	21,2%	18,4%	1º	-28,6%	Banco BPI
Santander Totta	12,0%	11,9%	12,2%	12,2%	12,2%	2º	Santander Totta	16,6%	17,3%	18,8%	18,8%	17,3%	2º	-38,3%	Santander Totta
Barclays	8,8%	10,1%	11,7%	10,7%	10,7%	3º	Banco BPI	11,0%	14,1%	14,0%	14,0%	13,4%	3º	-42,4%	MG
BES	8,1%	11,4%	12,7%	10,5%	10,5%	4º	BES	11,2%	11,4%	10,8%	10,8%	11,1%	4º	-55,5%	BES
Millennium bcp	10,2%	11,1%	8,7%	10,1%	10,1%	5º	Millennium bcp	10,5%	10,1%	9,0%	9,0%	9,9%	5º	-56,9%	Millennium bcp
Banco BPI	8,1%	8,5%	7,5%	8,4%	8,4%	6º	MG	3,6%	5,5%	6,8%	6,8%	5,5%	6º	-59,4%	Banco Popular
MG (sem Colab)	5,2%	3,2%	4,0%	4,2%	4,2%	7º	Barclays Bank	10,0%	11,6%	9,8%	9,8%	5,1%	7º	-66,7%	CGD
Banco Popular	3,9%	5,0%	3,2%	4,0%	4,0%	8º	Banco Popular	3,3%	4,7%	2,2%	2,2%	3,7%	8º	-75,4%	Banif
BBVA	7,5%	1,7%	1,6%	3,8%	3,8%	9º	Banif	2,5%	4,0%	3,6%	3,6%	2,0%	9º	-78,3%	BBVA
Banif (sem Colab)	3,3%	3,7%	3,7%	3,4%	3,4%	10ª	BBVA	1,5%	1,8%	1,9%	1,9%	1,9%	10ª	-79,1%	Barclays Bank
Outros Bancos*	7,8%	9,2%	11,4%	9,4%	9,4%		Outros Bancos	13,2%	2,2%	2,0%	2,0%	11,7%			
TOTAL	100%	100%	100%	100%	100%		TOTAL	100%	100%	100%	100%	100%		-56,9%	Mercado

Fonte: Análise DMP-Crédito; Informações dos Marketings da concorrência.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- No quadro das informações que trocavam e que não se encontrava publicamente disponibilizadas, realçou as condições de *cross-selling*, afirmando que era uma componente importante dado que contribuía para reduzir o spread.

- Explicou que, além de demorar «muito tempo» para obter a informação que era partilhada com facilidade no intercâmbio entre concorrentes, enfrentava ainda outro fator de imprevisibilidade que assim ficava mitigado: a disponibilidade ou indisponibilidade do simulador.

Explicou que a informação atinente ao custo de transferência do empréstimo de um banco para outro é possível de ser obtida balcão.

- O seu objetivo era tornar o banco mais competitivo e o intercâmbio de informações relevava para fazer uma comparação comercial, face ao que estava a ser praticado pelos concorrentes.

- Nunca teve dúvidas da fidedignidade da informação recebida pelos concorrentes, nem alguma vez remeteu *informação não verdadeira*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

8. [REDACTED], funcionária da Visada BPI, desde 1994, e no âmbito do crédito à habitação desde 2000, integrando a direcção de financiamento imobiliário; em 2008, no departamento de marketing, lidava com análise da concorrência no crédito à habitação e crédito pessoal, onde permaneceu até 2020, foi confrontada em juízo com o documento DOC. 28859²²⁵, depondo, com credibilidade quanto ao que segue:

²²⁵ No referido documento a depoente é destinatária, juntamente com [REDACTED]

(crédito agrícola) mensagem com o teor abaixo, intitulada «CH- novos spreads», acompanha de power point intitulado «CH-NovosSpreads

Boa tarde

Envio a nova grelha de spreads de CH em vigor a partir da próxima 2ª feira, dia 23.

O LTV máximo foi alterado para 75%.

Restantes condições mantêm-se

Cumps

PRAZO ≤ 40 ANOS										
TABELA BASE SEM CARÊNCIA DE CAPITAL E SEM DIFERIMENTO DE CAPITAL										
<small>(em pontos percentuais - p.p.)</small>										
LTV	Classe de Risco do Scoring Reactivo									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
≤ 50%	2,45	2,60	2,90	3,10	3,40	3,70	3,90			
≤ 50% e ≤ 70%	2,45	2,60	2,95	3,15	3,45	3,75	3,95			
≤ 70% e ≤ 75%	2,50	2,65	3,00	3,20	3,50	3,80	4,00			
≤ 75% e ≤ 90%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III									
≤ 90% e ≤ 100%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III									

TABELA SEM CARÊNCIA DE CAPITAL E COM DIFERIMENTO DE CAPITAL										
<small>(em pontos percentuais - p.p.)</small>										
LTV	Classe de Risco do Scoring Reactivo									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
≤ 50%	2,60	2,75	3,05	3,25	3,55	3,85	4,05			
≤ 50% e ≤ 70%	2,60	2,75	3,10	3,30	3,60	3,90	4,10			
≤ 70% e ≤ 75%	2,65	2,80	3,15	3,35	3,65	3,95	4,15			
≤ 75% e ≤ 90%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III									
≤ 90% e ≤ 100%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III									



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assumi que entre 2008 e 2012, competia-lhe manter atualizada a informação sobre o crédito habitação dos concorrentes, designadamente características (por exemplo, idades máximas dos clientes a quem era concedido crédito), prazos, preços, valores de taxas de juros e comissões.
- Para obter esses elementos, **contactava diretamente com os outros concorrentes**, sinalizando que não era a única forma de obter informação, mas, ainda assim, assumi sem reservas, que contactava os concorrentes e que assim obtinha a informação que pretendia.
- Explicou que esta forma de atuação integrava o **âmbito da sua categoria funcional** e que lhe foi dada como uma «tarefa para fazer». Para isso, foi-lhe disponibilizada uma lista telefónica com os nomes dos colegas do marketing dos concorrentes, tratando-se de uma lista que foi sendo atualizada com o passar dos anos.
- Mais disse que trocavam informação **por telefone**, por ser uma forma rápida. Também trocavam por e-mail.
- Assumi que no quadro do intercâmbio de informações trocou grelhas de spread. Excluiu o *cliente mistério* e as simulações como formas alternativas de obtenção daquela informação, dizendo que seriam vias muito «demoradas» e muito difíceis (pois exigiam dados pessoais) assim como a ida aos balcões, pois não podia revelar que era funcionária bancária, sob pena de a informação ser recusada. Não eram, por isso, fontes de informações viáveis.

TABELA COM CARÊNCIA DE CAPITAL E SEM DIFERIMENTO DE CAPITAL												
(em pontos percentuais – p.p.)												
LTV	Classe de Risco do Scoring Reactivo											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
≤ 50%	2,65	2,80	3,10	3,30	3,60	3,90	4,10	Rej				
> 50% e ≤ 70%	2,65	2,80	3,15	3,35	3,65	3,95	4,15					
> 70% e ≤ 75%	2,70	2,85	3,20	3,40	3,70	4,00	4,20					
> 75% e ≤ 90%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III											
> 90% e ≤ 100%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III											

PRAZO ≤ 40 ANOS

TABELA SEM CARÊNCIA DE CAPITAL E SEM DIFERIMENTO DE CAPITAL PARA CLIENTES COM GESTOR DE CLIENTES PREMIUM E/OU FINANCIAMENTOS ≥ 200.000€															
(em pontos percentuais – p.p.)															
LTV	Classe de Risco do Scoring Reactivo														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10					
≤ 50%	2,35	2,50	2,80	3,00	Aplicam-se os spreads da tabela base acima mencionados			Rej							
> 50% e ≤ 70%	2,35	2,50	2,85	3,05											
> 70% e ≤ 75%	2,40	2,55	2,90	3,10											
> 75% e ≤ 90%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III														
> 90% e ≤ 100%	Delegação de Competências de Decisão - Nível III														



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mais explicou que o simulador não dava informação, por exemplo, sobre as classes de risco, informação que só era possível obter através do contacto directo com os concorrentes.

De acordo com a sua experiência profissional, **rejeitou que fosse possível obter uma grelha completa de spreads através de simulações**. O simulador também não indicava o *montante financiamento versus ltv*, explicando a depoente que o exemplo do simulador ficaria num dos intervalos e que o detalhe e informação completa não era, assim, possível de obter por essa via.

- Assumi **que tocavam valores de produção uma vez por mês**, com os concorrentes. Quanto aos volumes de produção reconheceu, sem hesitação, que é a informação que não estava disponível de outra maneira, não era informação pública.

- No que tange ao seguimento e *follow up* que eram dados ao intercâmbio de informações explicou que a informação era analisada e publicada para a rede comercial poder «saber o que os outros andavam a fazer», de modo a poderem contrapor perante os argumentários apresentados pelos clientes.

- O objetivo do intercâmbio de informações era perceber o posicionamento da quota de cada Banco.

- Explicou que por se tratar de uma prática continuada e duradoira, iam obtendo um histórico e, portanto, esta informação era compilada e ia sendo atualizada, tratando-se de informação conservada e útil.

- Quanto ao crédito ao consumo (crédito individual) também pedia informação atualizada à concorrência, que obtinha e partilhava.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Referiu-se, ainda, à informação que era colocada no preçário no Aviso n.º 8/2009 do Banco de Portugal, explicando que o que lá estava era um exemplo meramente representativo, não sendo uma grelha completa e tratando-se de um empréstimo padrão.

- Rejeitou alguma vez ter partilhado uma grelha de spreads do BPI antes de entrar em vigor, por considerar censurável que a mesma fosse conhecida dos concorrentes antes de ser conhecida da área comercial do banco.

Admite, contudo, que mediante interpelações dos concorrentes e numa lógica de reciprocidade do intercâmbio de informações pode ter adiantado que *iriam fazer alterações* e sinalizado o seu sentido sem difundir detalhes.

9. [REDACTED], 48 anos, bancário, no BPI entre 2002 e 2007, no Banco BEST de 2007 a 2010 e no BES desde 2010, transitando para o *novo banco*, confrontado em juízo com os documentos 25502²²⁶ e 25513, 26246 e 23313, 25513, 28855 e 25526, depondo, com credibilidade, como segue:

²²⁶ Em 19 de Abril de 2012, através dos respetivos endereços funcionais, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], todos do BES, comunicaram como segue, com o título «**Informação da Produção CH GBES vs Mercado**»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Descreveu que integrava as suas **competências funcionais** proceder à análise da concorrência, trabalhando na sua dependência [REDACTED] (Crédito Habitação), [REDACTED] (crédito pessoal) e [REDACTED]

RE: Informação da Produção CH GBES vs Mercado

[REDACTED] BES-DCIC Direcção)

Responder Responder a Todos Reencaminhar

Para [REDACTED]

qui 19/04/2012 18:29

Ok Luis, estava na nossa cabeça e já temos inclusive um draft de proposta.

Obrigado,

[REDACTED]
Direcção de Crédito Individual, Acquiring e Cartões
Banco Espírito Santo
Rua Castilho, 26. 5º - 1250-069 Lisboa
T: +35 [REDACTED] Ext [REDACTED]

From: [REDACTED] (BES-DCIC Direcção)

Sent: quinta-feira, 19 de Abril de 2012 18:23

To: [REDACTED] (BES-DDIPE); [REDACTED]

Subject: RE: Informação da Produção CH GBES vs Mercado

Meus caros

Amanhã às 10h30, falamos tb sobre isto. Acho que vamos ter de levar, já para a semana, uma proposta de ajustamento do pricing (upward)

[REDACTED]
Director Coordenador
Direcção de Crédito Individual, Acquiring e Cartões
Banco Espírito Santo
Rua Castilho, 26. 5º - 1250-069 Lisboa
T: +351 [REDACTED] M: +351 [REDACTED]

From [REDACTED]

Sent: quinta-feira, 19 de Abril de 2012 16:35

To [REDACTED]

CC: [REDACTED]

Subject: Informação da Produção CH GBES vs Mercado

Boa tarde,

Junto remeto a análise de Mercado à Produção de CH em Março de 2012

1) Resultados referentes à Produção Mensal:

- O Mercado de Crédito Habitação subiu, em Março, 30.6% (202 M€) face a Fevereiro (155 M€), depois de neste mês se terem registado os mínimos históricos de Produção.
- O BES foi, dos grandes Bancos, o que mais cresceu em Março (54.3%), só ultrapassado pelo Crédito Agrícola com 56.5%.
- A quota de mercado do BES é de 14,2%, ocupando a terceira posição, atrás da CGD (16.1%) e do Santander (20.7%).
- Em Março verifica-se uma quebra na produção de CH do BES em 53%, face ao mês homólogo (YoY), 11 pp mais baixa que a queda generalizada do Mercado que foi de 64%.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Quando integrou o BES, em 2010, a troca de intercâmbio de informações já estava implementada e foi continuada.

Verificou que cada gestor de produto fazia o seu trabalho de propostas ou análise fundadas no intercâmbio de informações com os concorrentes.

- Constatou, igualmente, quando assumiu funções no BES a existência de troca de informações quanto à produção no crédito à habitação.

- Já no quadro do crédito pessoal afirmou que se fazia a consulta de sites e de informação pública recorrendo a simuladores.

- Quanto à troca de informação no âmbito do crédito habitação reconheceu terem consciência de **que não era informação totalmente pública**. Argumentou que alguma informação constava, ainda que no outro formato e com outra dilação temporal no Banco de Portugal ou nos relatórios e contas das instituições.

- Descreveu que o intercâmbio de informações era utilizado em fóruns do BES e para o **conselho de administração**, sendo que a cadência da troca de informação contribuía para acelerar a análise mensal que iam desenvolvendo sobre a concorrência, conferindo-lhes uma «imagem mais clara do posicionamento desta».

A Administração estava ciente desta prática e da origem da informação, dado que não se tratando de informação pública só era suscetível de ser obtida por via de contacto directo entre concorrentes. Assumiu, confrontado com os documentos 25502 e 25513, **que foi**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

impulsionada uma proposta de agravamento dos spreads face à divulgação dos dados de produção²²⁷.

- No quadro desta troca de informações eram muitas vezes avisados, com antecedência, de que **iria ocorrer mudanças.**

- Explicitou **que era aceite e sabido entre todos os participantes e pelas hierarquias que o intercâmbio de informações respeitava a «dados sensíveis».**

- Clarificou que os custos de fundos e os custos de risco também interferiam na fixação do preço e que no quadro do crédito à habitação a margem era *muito esmagada*, sendo um produto focado em captar clientes a longo prazo.

- Classificou a prática de intercâmbio com os concorrentes como «errada», verbalizando que, hodiernamente, têm maior consciência da censurabilidade da mesma, assumindo que

²²⁷ Em 22 de Julho de 2010, pelas 18h14, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BES, remete aos mails funcionais de [REDACTED] ambos do BES, mensagem com o seguinte teor, intitulada «**Condições da CGD**»:

Meus caros

A CGD (Marketing) está neste momento a fechar a proposta para enviar à Área Comercial.

Os valores que estão a colocar são os seguintes:

- Particulares: spreads entre 3,5% - 4% (+ comissões de preçário, sem comissões de amortização antecipada)
- ENI's / Empresas: avaliação de acordo com o rating da empresa (segundo eles, spreads entre 0,5% para AAA e 12% para os piores riscos). Não vão propor um pricing único.

Ainda aguardo a informação do BCP.

[REDACTED]
Director Coordenador
Direcção de Crédito Individual, Acquiring e Cartões
Banco Espírito Santo
Rua Castilho, 26. 5º - 1250-069 Lisboa
T: [REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

a mesma se destinava a *alinhar* a prática comercial desenvolvido por cada banco (foi cfr. com essa articulação vertida no doc. 23313).

- Dilucidou, em coerência com anteriores depoimentos de outras testemunhas de outras instituições bancárias, **que o seu e-mail era de uso estritamente funcional**, não sendo viável aceder ao mesmo fora do banco. Segundo explicou, tal prática de acesso ao mesmo *fora do Banco* não era autorizada como regra, nem atuação corrente. Além disso, a **troca de informações acontecia através de uma rede própria do banco** e só com um computador ligado à mesma é que era possível enviar e receber e-mails.

10. ██████████, █ anos, bancário, desempenhou funções na direcção de marketing do Montepio, foi em juízo confrontado com os documentos 61615, 25513, 28855, 36375, 61339²²⁸, 36639, 61076, 61307, 61105, 61954, 61998, 61120, DOC. 25513, DOC. 61147, doc. 61954.

²²⁸ email de ██████████, do Montepio, para 8 bancos concorrentes, o Barclays, CGD, BES, BCP, BPI, Banif, BBVA e Santander, de 27 de abril de 2012, avisando que, no prazo de três dias, o Montepio iria passar a oferecer novos *spreads* para imóveis em carteira, ainda que sujeitos a autorização prévia do diretor comercial, mais informando que a tabela (em vigor) de *spreads* se manteria:

“De: ██████████@montepio.pt/

Enviada: sexta-feira, 27 de Abril de 2012 15:52

Para: ██████████@barclays.com; ██████████@cgd.pt; ██████████ (BES-DCPC); ██████████@millenniumbcp.pt; ██████████@bancobpi.pt; ██████████@Banif.pt; a ██████████@bbva.pt; ██████████@santander.pt; ██████████@bancobpi.pt

Assunto: CH - Spreads Imóveis Montepio

Boa tarde,

A partir da próxima 2ª o Montepio irá disponibilizar os spreads indicados na Nota anexa para os imóveis em carteira, com autorização prévia do Diretor Comercial. A tabela de spreads mantém-se.

Cumprimentos

██████████



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

É destinatário directo das *cadeias de mails* aqui em causa, juntamente com as demais Visadas. À semelhança da testemunha [REDACTED], o seu depoimento não logrou merecer uma credibilidade generalizada por parte do Tribunal, tratando-se de testemunha com intervenção directa, ativa e intensa na cadeia de e-mails.

Pelo seu depoimento perpassaram expressões pouco espontâneas e uma acentuada preocupação em responder de modo ambíguo e com pré-determinações *ensaiadas*.

Depôs, como segue:

- Explicitou que integrava o âmbito das suas funções recolher e compilar *informação da concorrência*, competindo-lhe, designadamente, aditar comentários ao teor coligido, que era seguidamente objecto de difusão pela intranet do Banco, assim ficando acessível a todos os colaboradores.

O objectivo, clarificou, era dar a conhecer à rede comercial a prática da concorrência, para que estes pudessem usar essa informação no processo de *negociação* com o cliente - esvaziando-se, assim, a sua capacidade de negociação ou vantagem decorrente da disputa entre concorrentes.

(em pontos percentuais - p.p.)

LTV	Classe de Risco do Scoring Reactivo									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
≤ 50%										
> 50% e ≤ 70%	3,70	4,00	4,50		5,50					
> 70% e ≤ 75%										
> 75% e ≤ 90%										
> 90% e ≤ 100%	Rejeição									

Nota:
Ao abrigo da campanha "Imóveis Montepio", poderão ser atribuídos os seguintes spreads:
LTV ≤ 80%: 2,00 p.p.
LTV > 80%: 2,50 p.p.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- O departamento era constituído por 5 a 6 pessoas, com dois níveis de hierarquia: o responsável departamento e um diretor, [REDACTED] e [REDACTED].

- Recolhia informação sobre crédito individual, seguros, produtos estruturados, especificamente, montantes de empréstimo, grelhas de spread, informação complementar de produtos, comissões e cross-selling.

Para o efeito, afirmou que recorria aos sites públicos das instituições, aos relatórios e contas e fazia deslocações como *cliente mistério*.

- Sem juízo, assumiu que, **também através de telefonemas e e-mail, trocava aquela informação com os concorrentes, regra geral com os departamentos de marketing das congéneres.**

- Explicou que, quando iniciou funções, essa prática de obtenção de informações por contacto directo com concorrentes já existia e foi-lhe indicado que era tarefa que integrava parte do seu trabalho, razão porque lhe foi facultada uma **lista de contactos com os números de telefones** e respectivos e mails das pessoas que devia contactar.

- Afirmou que só recebeu (não partilhou) volumes de produção do crédito à habitação e não soube precisar a periodicidade com que os recebia.

Declarou estar convencido de que a troca ocorria apenas de **modo bilateral** e não multilateral.

Este foi, precisamente, um dos segmentos que concorreu para colocar o Tribunal em situação de dúvida quanto à credibilidade do seu depoimento, dado que variada e consistente prova, testemunhal e documental, reflecte uma troca de informações multilateral, regular e periódica para vários destinatários.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A prova documental também atesta a **intervenção direta do depoente a remeter a concorrentes volumes de produção do Montepio.**

Contrariando frontalmente as declarações da testemunha, veja-se o mail de 11 de abril de 2012, em que o **próprio** remete informação intitulada «grelhas bonificação da concorrência», detalhando informação da CGD, do Barclays, do Millennium, do BPI e do Santander.

Mais, quanto à **obtenção de valores de produção**, a sua regularidade, cadência, multilateralidade e atuação por determinação do superior hierárquico, decorre limpidamente do documento 61954 (e no mesmo sentido o documento n.º 61998)²²⁹, no qual lhe é ordenado que

«**██████████**, (...)

No final desta semana/princípio da próxima **tens que ligar para a concorrência** e saber qual foi a produção deles. **Geralmente até ao dia 10 de cada mês temos** que ter esta informação para depois enviáres para a **██████████**, **██████████**, **██████████**, com o meu conhecimento.»

- Nesta sequência, foi a testemunha confrontada com a documentação junta e, perante a mesma, alegou que não se recordava da mesma, razão porque *respondera como respondera*.

²²⁹ Doc 61998

██████████

No início de cada mês tem que se telefonar para a concorrência para saber a produção do último mês de crédito individual e crédito habitação. Quem te dá os valores do Montepio é a **██████████** no caso do CH e a **██████████** no CI.

Antes de dares informação à concorrência tens que confirmar com a **██████████** se de facto são esses os valores a facultares à concorrência. Depois de preenchido os quadros envias para as respectivas gestoras de produto, com meu conhecimento, da **██████████** e do **██████████**.

Para teres acesso a estes ficheiros e contactos podes aceder ao respectivo link

<\\filesrv07\dmk\DMK\DDO\Precario\Concorrência>

██████████

Direção de Marketing
Departamento de Desenvolvimento de Oferta
Rua General Firmino Miguel, nº 5 - Torre 1, 7º A
1600 - 100 Lisboa
Tlf: ██████████



Antes de imprimir este email, pense bem se tem mesmo que o fazer. Há cada vez menos árvores.
Before printing this email, please think if you really need to do it.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assim admitiu que partilhou grelhas de spread completas.

Uma vez mais concorrendo para a granjear reduzida credibilidade por parte do Tribunal, afirmou que essa partilha ocorreu apenas no momento em que já eram públicas, o que se encontra em contradição frontal com os e-mails acima referidos, nos quais é profusamente dada a nota da partilha de alterações de Spread com vários dias de antecedência (doc. s 28855, 36375, 36639, 61339).

Nesta sequência, admitiu que uma das grelhas completas de spread que partilhou, contendo todas as classes de risco e montantes de LTV, **não estava publicada no site do banco e não era acessível nesse formato.**

- Foi também confrontado com um documento em que lhe é pedida a partilha de dados de produção (doc. 61076), sendo que o tom utilizado indicia que se tratava de uma pergunta frequente, respeitante a uma prática constante, verificando-se que não mereceu do deponente qualquer reação de surpresa ou rejeição.

- Na sequência da confrontação com documentos, a testemunha passou a invocar, por diversas vezes, que «não se recordava».

- Perante as *dificuldades de memória* foi confrontado com o documento 61307, que corresponde a um e-mail de 3 de outubro de 2012, no qual revela a perfeita percepção da natureza não conforme da sua conduta com a Lei, revelando igualmente estar ciente da natureza sensível e reservada dos dados que partilhava:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Olá [REDACTED]

Junto envio documentação interna que julgo responder às tuas questões.

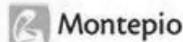
Por se tratar de informação interna agradeço que garantas a confidencialidade sobre a mesma e a não utilização dos nossos layouts nos teus trabalhos de análise.

A informação geral sobre taxas praticadas está disponível no preçário público

Um beijinho

[REDACTED]

[REDACTED]
Direcção Marketing
Marketing Estratégico
Rua General Fimino Miguel, 5 - Torre 1 - 7.º, 1600-100 Lisboa
Tel. [REDACTED]
E [REDACTED]@montepio.pt



Folha a folha, vamos ajudar a proteger a floresta.
Comece por não imprimir esta mensagem.

*Please think eco-efficiency when deciding whether
to print this e-mail.*

- Perguntado sobre a aptidão do cliente mistério para obter esta mesma informação respondeu que «não consigo responder essa questão», o que atenta sua experiência profissional não encontra fundamento verosímil à luz das regras da experiência comum e da normalidade social.

Perguntado se a informação trocada com os concorrentes estava nos sites e nos simuladores respondeu «não lhe sei responder a essa pergunta».

- A conjugação desta postura, edificada sobre pretensos lapsos de memória e incapacidade de apresentar respostas a questões simples e de que seria conhecedor no âmbito da sua atividade profissional, além de apresentar respostas manifestamente dissonantes com o teor dos documentos, concorreram decisivamente para a reduzida credibilidade que mereceu junto do tribunal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Não mereceu também, por isso, credibilidade quando afirmou que apesar deste tipo de tarefas fazer parte do seu concreto enquadramento funcional a informação recolhida no intercâmbio de informações com os concorrentes «não tinha relevância» e era «inócua».

- Foi ainda confrontado com o intercâmbio de informações no quadro do crédito individual, incluindo bonificações concedidas no âmbito do financiamento automóvel. No mail de 11 de abril de 2012 (doc. 61305) remete informação sobre «grelhas bonificação concorrência» com o conhecimento de superior hierárquico, ██████████.

- Finalmente **quanto ao endereço de e-mail, clarificou que era de uso exclusivo profissional e que não tinha acesso ao mesmo fora do Banco**, tratando-se de um canal de comunicação funcional. Explicitou **que não conhecia pessoalmente os Colegas das congéneres do marketing com quem trocava informação reservada do Montepio**.

- Sobre o aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, esclareceu que se tratou de uma uniformização da informação vertida nos preçários para todos os bancos e que continha apenas um exemplo padrão.

- Admitiu, a instâncias da CGD, que não era fácil a obtenção de informação detalhada sobre os créditos à habitação e individual com o mero recurso a sites dos Bancos e à FIN, pois ali não constava a informação completa e a sua leitura nem sempre era muito simples. Mais reconheceu que, na ausência da divulgação pública e sistematizada desta informação, era «mais fácil» fazer um telefonema para a concorrência, dando assim primazia a esta forma de obtenção de informação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

11. [REDACTED] anos, bancária na CGD desde [REDACTED] 1999, integrada na direcção de marketing e depois na direcção de negócio imobiliário (2014-2015), na área de produto de crédito à habitação, foi confrontada em juízo com os documentos 36375, 28855, 61339, 65659, 65660,75959, 28856, 69452, 75900²³⁰, 94833, 75872, 80524, 65655, 75001, 75866, 75947, 65721,65719, 75853, 37979, 74011, 65715 e 1182; fls. 4448 do Volume 12, DOC. 65715 e com o teor dos pontos 26 a 28 do auto de declarações da fase administrativa do processo, constante de fls. 28883 dos autos.

Depôs como segue, sinalizando-se que se mantém em situação de dependência funcional e económica a CGD, pelo que a credibilidade do seu depoimento circunscreve-se aos segmentos que não contrariam frontalmente a prova documental junta e é concordante com

²³⁰ Em 15 de Abril de 2008, pelas 12h07, [REDACTED], utilizando o mail funcional do Santander, remete ao mail funcional de [REDACTED] (CGD), mensagem com o teor abaixo, intitulada **“Questões pendentes Urgente”**:

Bom dia [REDACTED]

Peço desculpa uma vez mais, mas como sabe a dificuldade em vos contactar é extremamente difícil e complicada ultimamente e são neste momento alguns os assuntos pendentes aos quais gostaríamos de obter resposta.

Para além dos que ontem lhe coloquei também há outra situação que na altura me esqueci: é o saldo de carteira dos meses de Fevereiro e Março; isto caso vos seja possível

Como esta situação tem sido prática corrente, agradeço que de uma vez por todos nos indiquem se têm instruções para mantermos a troca de informação ou se efectivamente isso não irá acontecer.

Cumprimentos,

[REDACTED]
BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D
Telefone/Fax: 21 [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]@santander.pt
AVISO LEGAL

Esta mensagem é confidencial e dirigida apenas ao destinatário. Se a recebeu por erro solicitamos que o comunique ao remetente e a elimine assim como qualquer documento anexo. Não há renúncia à confidencialidade nem a nenhum privilégio devido a erro de transmissão.
Qualquer opinião expressa nesta mensagem pertence unicamente ao autor remetente, e não representa necessariamente a opinião do Santander Totta, a não ser que expressamente se diga que o remetente está autorizado para o efectuar.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

outros depoimentos prestados que, pela sua equidistância e espontaneidade, lograram merecer a credibilidade do Tribunal:

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatária direta** da informação trocada. Identificou o endereço em causa como o seu e-mail profissional.

- Esclareceu que, no quadro das suas funções, estava encarregue da tarefa de proceder à análise da oferta dos concorrentes. No seu departamento, estavam integrados 6 técnicos e qualquer um podia fazer essa análise, trabalhando, no entanto, com maior proximidade com a colega ██████████, «que lhe passou os hábitos» e o método de trabalho.

- No quadro da informação que solicitava aos concorrentes, esclareceu que interessava tudo o que era variável: prazos de carências, deferimentos, LTV (*loan to value*) e montante do empréstimo.

- Assumi que também obtinha tinha valores de produção da concorrência, o que lhes permitia aferir a posição relativa da CGD²³¹.

²³¹ Em 16 de Julho de 2009, às 11h23, ██████████, utilizando o mail funcional da CGD, remete aos mails funcionais de ██████████ (CGD) e ██████████ (CGD), com conhecimento de ██████████, ██████████, mensagem com o teor abaixo, intitulada “Mapa produção Junho 2009”, que reencaminha, no mesmo dia, às 16h33, para ██████████ (CGD), com a seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- «Quando tinha tempo» também fazia pesquisa na internet, esclarecendo que os clientes iam ao balcão com simulações de outros bancos e que isso também era uma forma de conhecer as propostas da concorrência. **Sinalizou que a internet tem informação, mas muitos espalhada pelos sites, não existindo um documento único em que a informação esteja sistematizada e compilada.**

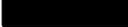
 (DFI)
Para:  (DFI)

  Responder  Responder a Todos  Reencaminhar

qui 16/07/2009

Ainda não!



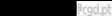
From:  (DFI)
Sent: quinta-feira, 16 de Julho de 2009 16:33
To:  (DFI)
Subject: FW: Mapa produção Junho 2009

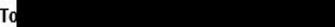
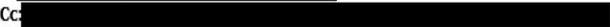
Boa tarde Dr .

Não sei se teve oportunidade de dar ao Sr Administrador o mapa de produção de Junho.
A DCP enviou-me um mail, hoje, a solicitar que o envie!

Obrigada e até já.

Cumprimentos


Caixa Geral de Depósitos
DFI - Área de Produto
tel: 


From:  (DFI)
Sent: quinta-feira, 16 de Julho de 2009 11:23
To: 
Cc: 
Subject: Mapa produção Junho 2009

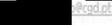
Bom dia

Envio mapa de produção com valores definitivos e respectivos gráficos.

A Caixa registou, no mês de Junho, o maior valor de produção do ano de 2009 (357.343 m€) bem como a maior quota (40,2%).

Neste primeiro semestre o segundo maior banco, em produção e em quota, é o Banco Millenniumbcp que apresenta, no entanto, valores bastante inferiores aos da CGD.

Cumprimentos,


Caixa Geral de Depósitos
DFI - Área de Produto
tel: 




Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Quanto à forma de intercâmbio de informações com os concorrentes, assumiu que os contactos eram, em regra, **por telefone**. Tratavam-se de contactos rápidos, para dissipação de dúvidas.

Também trocava informações com a **concorrência por e-mail**.

- Relativamente aos **valores de produção**, esclareceu que a troca era mensal e regular, tratando-se de prática que estava já instituída aquando do seu início de exercício de funções. Clarificou que tanto recebia valores de produção de outros bancos, como fornecia os valores de produção da CGD.

Excluiu o Banco de Portugal como fonte alternativa de obtenção desta informação, explicando que a informação não era atualizada e não tinha o mesmo grau de rigor, dado que o valor difundido era global e não por instituição bancária (ver doc. 65660²³² da sua autoria, com gráficos da quota da CGD e doc. 75959).

²³² Em 29 de novembro de 2011, pelas 10h24, ██████████, utilizando o mail funcional da CGD, remete ao mail funcional de ██████████ (também da CGD), a conversação com o teor abaixo intitulada «RE: Contactos com novas OIC»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Quanto às condições comerciais, afirmou que trocavam grelhas de spread e comissões, clarificando que o Barclays tinha no seu site a grelha completa de Spread e o mesmo alegou ter sucedido com a CGD até determinada data, que não soube precisar.

- Explicou que o aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009 trouxe uniformização quanto à informação obrigatoriamente publicável pelos Bancos, mas essa disponibilização só incidia sobre o spread mínimo e máximo.

[Redacted]

Recebi novo contacto do BANIF.
Teve oportunidade de abordar este assunto com o dr Paulo Sousa?

Obrigada

[Redacted]

DFI - Área de Produto
Coord. Gen. de Produtos
In [Redacted]
[Redacted]@cpd.pt

From: [Redacted] (DFI)
Sent: quarta-feira, 16 de Novembro de 2011 11:58
To: [Redacted] (DFI)
Subject: RE: Contactos com novas OIC

[Redacted]

Retomando este assunto, recebi, ontem, contacto do BPN e do BANIF a solicitar actualização da grelha de spreads.

Face às últimas instruções do Dr [Redacted] indicadas no mail abaixo, parece-lhe que posso dar-lhes, desde já, a informação solicitada?

Se sim, devo também obter os valores de produção? Ou só se nos solicitarem os nossos?

Obrigada.

[Redacted]

DFI - Área de Produto
Coord. Gen. de Produtos
In [Redacted]
[Redacted]@cpd.pt



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reportava a sua atuação ao diretor, ██████████, afirmando que o mapa de produção da concorrência é do conhecimento do administrador (cfr. doc. s 75900, 80524²³³ e

²³³ Documento n.º 80524: entre os dias 16 e 22 de Janeiro de 2009, utilizando os seus emails funcionais, ██████████ ██████████ (CGD), ██████████ (CGD) e ██████████ (BCP) trocam entre si o seguinte encadeamento de mensagens:

Olá ██████████

Já confirmei. Não há valores e não temos previsões...

Parece que o problema é grave..... informaticamente falando.

Assim que conseguir os valores finais digo-lhe.

bj

██████████
Caixa Geral de Depósitos
DFI - Área de Produto
te ██████████
██████████@cgd.pt

From: ██████████
Sent: sexta-feira, 16 de Janeiro de 2009 10:39
To: ██████████
Subject: F.W. BOM DIA

██████████
Caixa Geral de Depósitos
Direção de Financiamento Imobiliário - Produtos
Av. João XXI #3 -1000 - 300 LISBOA
Telef:+351 ██████████
E-mail: ██████████@cgd.pt

From: ██████████ [mailto:██████████@millenniumbcp.pt]
Sent: sexta-feira, 16 de Janeiro de 2009 9:53
To: ██████████ [mailto:██████████@bancobpi.pt]
Subject: BOM DIA

Olá olá,

Pois aqui estou eu com novidades... em 1ª mão e só para voces!!!
A partir de 2ª feira.

bj

Nova grelha de CH (Mill Opções acresce +1% e spreads mínimos +0,5%)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

65660, em que pede autorização para partilhar com terceiros grelhas de spread, com reposta positiva no doc. 65655).

- Assumi que o intercâmbio de informações **era utilizado nas propostas para «ajustar produtos»** e que na mesma constava a menção de que a informação era recolhida **junto dos concorrentes.**

- Reconhecendo que ocorreram trocas de informação **sobre preçários que iam entrar em vigor** apenas ali alguns dias (doc. 75001)²³⁴, afirmando que «não acha bem que seja dada a

LTV	Montante Milhares de Euros			Spreads Mínimos
	<100	>=100 <200	>=200	
<60	0,80%	0,70%	0,60%	0,60%
>=60<70	1,00%	0,90%	0,80%	0,60%
>=70<80	1,05%	0,95%	0,95%	0,90%
>=80<90	1,50%	1,40%	1,30%	1,20%
>=90 <95	2,80%	2,80%	2,80%	2,50%

██████████
██████████@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, SA
DIPC - UPCS - Credito Para Particulares
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edif 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal
+351 ██████████

²³⁴ Em 20 de Maio de 2011, pelas 11h50, ██████████ utilizando o mail funcional da Caixa Geral de Depósito, remete ao mail funcional de ██████████
██████████ mensagem, intitulada “Alterações BES”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

conhecer por antecipação»:

Bom dia

Entrará em vigor na próxima 2ª feira, dia 23 de Maio, uma nova grelha de *spreads* no BES.

Retalho: *Spread* mínimo passa de 1.8% para **2.3%**
Spread máximo passa de 4.8% para **5.3%**

BES 360º: *Spread* mínimo passa de 1.5% para **2%**
Spread máximo passa de 4.5% para **5%**

Brevemente irão, ainda, proceder às seguintes alterações:

- Descontinuar oferta carência, diferimento e Harmónio (prestação fixa)
- Descontinuar Oferta Troca casa
- LTV máximo 95% para profissões Core BES 360º e Jovens BES 360º
- LTV máximo 90% para restantes situações
- Prazo máximo passa de 50 para 40 anos, até 80 a os de idade do cliente

Até já.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Não obstante, reconheceu que quando lhe eram comunicadas intenções futuras da concorrência, as mesmas eram valorizadas e delas era dado conhecimento à hierarquia²³⁵,

²³⁵ Documento 74011 em formato power point com 174 slides pertencente ao Banco CGD intitulado «VOE DFI 04062010», cujos slides 1, 142 e 169 foram exibidos à testemunha e ao legal representante da CGD em juízo:



Visão Operativa da Estratégia da Direcção de Financiamento Imobiliário

Ponto de Situação das Iniciativas Estratégicas

DFI, 19 de Janeiro de 2010

Direcção de Financiamento Imobiliário

2.2. Avaliação dos resultados das Iniciativas Estratégicas Prioritárias e Outras Actividades Estruturantes

Maximizar o conhecimento da concorrência

N.º	Nome/ Designação da IE	Status	Principais resultados e avanços	Constrangimentos e melhorias	Próximos passos e prioridades
IV.16.1.1	Optimizar o observatório da concorrência (competitor watch) através de um processo de recolha permanente de informação e contacto com concorrentes, definindo variáveis de produto CH a monitorizar e processo de monitorização de resultados		<ul style="list-style-type: none">Produção de relatórios periódicos, tendo sido introduzida adicionalmente a divulgação do pricing relativo a Multi-Opções e Multi-Opções Isolado, em termos estáticos, no relatório de Junho.Introdução no relatório da análise sobre as comissões cobradas no âmbito do Crédito Imobiliário	<ul style="list-style-type: none">Previsto progressivo enriquecimento de conteúdos, com introdução de análise dinâmica de pricing para Multi-Opções e Multi-Opções Isolado, com incorporação de Taxas de base Fixa e outras soluções de taxa e comissões no âmbito do Crédito Imobiliário.	<ul style="list-style-type: none">Implementação das melhorias previstas.





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

como sucedeu com o Slide do BES, remetido por [REDACTED], por meio do qual informa os concorrentes de que um determinado produto vai ser descontinuado no futuro.

Assumi, confrontada com o documento 75947, atinente a crédito a empresas, que também pedia aos concorrentes informação sobre este tipo de crédito.

3.2. Proposta de actualização e novas Fichas de Iniciativas Estratégicas (IV.16.1.1.)

<p>Caracterização da Iniciativa</p>	<p><u>Designação da Iniciativa</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Optimizar o observatório da concorrência (<i>competitor watch</i>) através de um processo de recolha permanente de informação e contacto com concorrentes, definindo variáveis de produto CH a monitorizar e processo de monitorização de resultados <p><u>Descrição da Iniciativa</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Monitorizar a oferta de produtos e serviços da concorrência e respectivo pricing <p><u>Objectivos Estratégicos Relacionados</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Maximizar o conhecimento da oferta da concorrência 	<p><u>Responsável (Nome/ Direcção)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> [REDACTED] (DFI) <p><u>Equipa (Nome/ Direcção)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> [REDACTED] <ul style="list-style-type: none"> A designar (DMK) A designar (SSI) A designar (DCO) A designar (outros OE) 	
<p>Resultados Pretendidos e Quantificação</p>	<p><u>Resultados Pretendidos (Descrição)</u></p> <ol style="list-style-type: none"> Aumento do conhecimento pormenorizado da oferta da concorrência Adequação de produtos e práticas associadas ao crédito imobiliário Liderança em inovação no mercado de crédito imobiliário 	<p><u>Metas (Quantificação)</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 	<p><u>Métricas / Indicadores</u></p> <ol style="list-style-type: none"> Periodicidade de relatórios Actualidade da informação N. de concorrentes analisados
<p>Principais Actividades e Acções da Iniciativa</p>	<p><u>Actividade</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Recolher de forma contínua informação a nível nacional e internacional sobre financiamento imobiliário Avaliar, sistematizar, organizar e veicular a informação tratada Apoiar a concepção de produtos e serviços do Grupo no âmbito do financiamento imobiliário 	<p><u>Responsável (Nome/ Direcção)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> [REDACTED] <ul style="list-style-type: none"> A designar (DMK) A designar (outros OE) 	<p><u>Deadline</u></p> <ul style="list-style-type: none"> 2010
<p>Potenciais Constrangimentos/ Requisitos</p>	<p><u>Constrangimento/ Requisitos à Implementação</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Barreiras na recolha de informação detalhada Utilização da capilaridade das redes de distribuição do Grupo na recolha da informação Necessidade de meios de tratamento de informação 	<p><u>Importância (0-4)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> 3 	<p><u>Urgência (0-4)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> 3
<p>OEs Relacionados</p>	<ul style="list-style-type: none"> DFI – DMK – DCO – SSI – DPs – DEs – DSO – DAJ – SGI – CaixaSeguros – Caixatec - Fundimo 		





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Porém, desvalorizou a relevância da transmissão e obtenção de volumes de produção²³⁶ e, embora se afirmando convencida de que tais indicadores podiam, em abstracto, ser obtidos através da consulta de relatórios e contas dos bancos ou dos dados publicados pelo Banco de Portugal, reconheceu que nunca recorreu a nenhuma destas vias como fonte de obtenção de informação.

- Quanto às **consequências do intercâmbio de informações, explicou que a Caixa Geral de Depósitos alterou prazos e LTV.**

Explicou que a direcção de risco não partilha os parâmetros do algoritmo que estão subjacentes aos critérios de scoring adotados pela Caixa Geral de Depósitos. Segundo afirmou, antes da utilização de critérios de Scoring, a Caixa Geral de Depósitos publicitou, até 2008, a grelha de spreads no seu site.

²³⁶ Em contraposição com o teor do Doc. 94833: Em 12 de Janeiro de 2009, pelas 09h43, [REDACTED] (CGD) usando o mail funcional da CGD comunica a [REDACTED] (CEMG) a mensagem abaixo, com o título «Produção Dezembro»:

Produção Dezembro



Bom dia [REDACTED]

Não estou a conseguir contactá-lo e precisava saber a produção de Dezembro.
Qual é a melhor hora para lhe ligar?

Até já

[REDACTED]
Caixa Geral de Depósitos
DFI – Área de Crédito
tel. [REDACTED]
[REDACTED]@cgd.pt



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Desvalorizou o interesse para o cliente de ser disponibilizada, no site, uma tabela completa de spread, argumentando que o mesmo não saberia interpretar, sendo uma informação que não era necessária e que o cliente não entenderia.

- A instâncias da Caixa Geral de Depósitos - no quadro das quais o seu depoimento apresentou maior espontaneidade e *à vontade* - especificou que através dos simuladores era possível obter inferências e valores «por aproximação».

- Não atribuiu relevância às visitas mistério, como forma alternativa de obtenção de informação, dizendo que *fez poucas* e que era um método custoso e demorado porque exigia a prévia elaboração de cenários, para clientes diferentes e obrigava a um trabalho posterior da análise de dados.

Como fonte alternativa, afirmou que a Deco «também dá alguma informação» e que a CGD transmitia informação à DECO, mas a regularidade com que isso ocorria e o concreto conteúdo são-lhe desconhecidos.

- Aventou que a Caixa Geral de Depósitos pediu a uma empresa externa que procedesse à análise de mercados; porém confrontada com o documento 52 da pronúncia a nota de licitude da Caixa Geral de Depósitos afirmou que o nome dessa empresa «não lhe diz nada».

Com reporte ao documento 60 junto pela CGD com a pronúncia à nota de licitude, explicou que desenharam os cenários para colher informação junto de bancos diferentes, com perfis distintos e características de empréstimos diferentes, mas que no seu caso concreto apenas visitou 2 bancos.

Explicou que havia, de facto, um plano para recolha de informação junto do balcão de outros bancos, mas esse plano não foi cumprido porque exigia «muito tempo», «muita disponibilidade e a equipa fora do local de trabalho».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Além disso, **explicou que uma simulação ao balcão «demora algum tempo»**, razão porque essas deslocações, assim como ir buscar folhetos aos balcões da concorrência, eram pontuais.

Em termos de maior transparência referiu a FINE, obrigatoriamente disponibilizada ao cliente desde 2018.

- Quanto ao detalhe de informação disponibilizado pelo simulador, esclareceu que o **simulador da CGD só reflecte o spread base**, o que é concordante com o depoimento de anteriores testemunhas, quer quanto à insuficiência da informação disponibilizada no referido simulador, quer quanto à razão que enquadrava o intercâmbio de informações direto entre concorrentes. Neste quadro, foram-lhe exibidas folhas 4484-451 (vol. 12 dos autos) respeitante a uma simulação retirada do simulador do Santander.

- No que respeita à capacidade de reação da CGD à dinâmica do mercado, qualificou a instituição como lenta e burocrática, afirmando que as mudanças não são suscetíveis de serem implementadas em prazo inferior a 3 meses.

- Quanto à capacidade negocial do cliente, assumiu que o fator concorrencial motivador para a CGD era a existência de uma contraproposta de um banco concorrente, sendo que se esta não existisse, então, por regra, o cenário apresentado ao cliente era o da oferta standard.

Nessa medida, do seu depoimento resulta que o **intercâmbio de informações entre concorrentes era idóneo a anular uma eventual vantagem negocial que o cliente pudesse ter**, pois as que as Visadas tinham como saber, de imediato, se a contraproposta era real ou *sobrevalorizada* pelo cliente para, no quadro negocial, obter uma melhor proposta.

Segundo disse, esta contra-argumentação, resultante da informação trocada com os concorrentes, era particularmente importante para quem estava nos balcões e na rede comercial.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Perguntada sobre a reação que teve quando tomou conhecimento de que o BBVA deixou de partilhar informação, afirmou que isso não lhe suscitou reflexão ou reação e ninguém procurou causas para essa atitude.

- ainda quanto ao aviso n.º 8/2009 do Banco de Portugal, a instâncias do BCP explicou só entrou em vigor a 1 de janeiro 2010 e que não obrigava à divulgação completa uma grelha de spreads.

- A testemunha foi indicada pela CGD e a Recorrente CGD, em audiência de discussão e julgamento, opôs-se à pretensão do Ministério Público no sentido de que a testemunha fosse confrontada **com o documento 65655**, embora se trate de documento junto aos autos, não se alcançando a motivação de tal postura processual, indiciadora de comprometimento e resistência para com a descoberta da verdade material, o contraditório pleno e a boa decisão da causa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

12. [REDACTED], funcionária do Millennium BCP desde 1997, no departamento de marketing e trabalhando como gestora de produto no crédito à habitação, foi confrontada em juízo com os documentos 28855, 36375, 79965, 81784, 80752, 80511, 79951, 79903²³⁷, 80123, 92666, 79730, 81207; DOC. 79740, 79752, 80514, 75021, 81497, 79937, 79961, 79885, 80101, 80769, 80148, 80136, 82616, e em formato físico: DOC. 80139, 80102, 80078 e 75159; DOC. 80754 e 82312; a Pronúncia do Santander à Nota de Ilicitude Anexo 244 Versões finais 2002 Código de Conduta Voluntário Completo Totta, 11 de Novembro e Anexo 1083 Campanhas Públicas de CH, Resumo Crédito habitação 2006; DOC. 36375, 81784, 81207 e 92666.

Depôs como segue, sinalizando-se que se mantém em situação de dependência funcional e económica do BCP, pelo que a credibilidade do seu depoimento circunscreve-se aos segmentos que não se encontram contrariados pela prova documental junta e aos segmentos concordantes com outros depoimentos prestados que, pela sua equidistância e espontaneidade, lograram merecer a credibilidade do Tribunal:

²³⁷ Email entre [REDACTED] (Santander) e [REDACTED] (BCP) de 28 de maio de 2010, no qual a primeira informa a segunda sobre o nível e valores de *spreads* que serão praticados pelo Barclays no prazo de uma semana:

“De: [REDACTED]”

Enviada: sexta-feira, 28 de Maio de 2010 16:57

Para: [REDACTED]

Assunto: RE: o mínimo do barclays vai ser de 1.15 e vão ter um promocional de 0.9.

Só daqui a 1 semana

OBG.

bom fim semana.

bj

[REDACTED] (...)

-----Original Message-----

From: [REDACTED]@santander.pt]

Sent: sexta-feira, 28 de Maio de 2010 15:58

To: [REDACTED]

Subject: o mínimo do barclays vai ser de 1.15 e vão ter um promocional de 0.9. Só daqui a 1 semana

Cumprimentos,

[REDACTED] (...)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Participou nas *cadeias* de e-mails com as outras Visadas, sendo **destinatária direta** da informação trocada. Identificou o endereço em causa como o seu e-mail profissional.

- Explicou que integrava o departamento de marketing (10 pessoas), na qualidade de gestora de produto no crédito habitação.

Integrava o denominado «Observatório da concorrência», destinado à motorização do mercado, isto é, a compreender como se comportava, a conhecer a parte regulatória, contratual, os preços praticados e as comissões, de modo a, reunido esta informação, perceber o posicionamento do banco.

Tinha uma chefia direta e um diretor coordenador que reportava diretamente à administração ([REDACTED]).

- Segundo informou, as suas fontes eram a pesquisa nos sites, onde aventou estarem «publicadas todas as informações»²³⁸, a obtenção de simulações e o Banco de Portugal,

²³⁸ Afirmação contrariada, de modo impressionante pelo teor do documento 80752, de que é Autora e que remete a [REDACTED], do Montepio:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

afirmando mesmo que consultando o seu portal de lá retirava valores de crédito do mercado, obtendo, ainda, informação de notícias sobre outros bancos nos e consultando os relatórios de contas nos mesmos.

Como é sabido e decorre da explanação supra, na fase em que a testemunha prestou depoimento, existia já significativa profusão de prova, de natureza pessoal e documental, que dava nota da insuficiência da informação vertidas pelos Bancos nos seus sites e nos simuladores.

Também tinha sido já reconhecido, praticamente modo unânime pelas testemunhas inquiridas que, relativamente a valores de produção, a informação difundida pelo Banco de Portugal não constituía uma fonte alternativa ou crível para a obtenção de valores de

Bom dia [REDACTED],

Mto obg.

A nossa posição é tb a de não cobrar qualquer comissão, exclusivamente nas operações dec CH.

Precisava também falar consigo sobre spreads e campanhas em vigor.

Como estão os vossos spreads, está tudo na mesma?

E campanha de Transferências, também se mantém?

SE puder ligue-me.

Obg

[REDACTED]
[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, SA
DIPC - UPCS - Credito Para Particulares
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal
+351 [REDACTED]



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

produção, dado que este apenas disponibilizava informação agregada e com uma dilação não inferior a 3 meses.

Também já se esclareceu que a informação do Banco e Portugal, além de agregada, tinha variáveis diversas, dado que os Bancos não comunicavam as mesmas variáveis e, além de tudo isso, os Bancos não comunicavam ao Banco de Portugal com igual regularidade os dados, razão porque estas alegações da testemunha colocaram o Tribunal em dúvida quanto à seriedade e veracidade do seu depoimento.

O depoimento da testemunha ficou, por isso e logo na sua génese, apoucado pela ausência de credibilidade. Cumpre realçar que a prova documental e até pessoal produzida em juízo contradiz frontalmente estas alegações, recordando-se que a depoente participou, de modo regular e intenso, no intercâmbio de informações objeto destes autos e censurado pela Autoridade da Concorrência²³⁹.

²³⁹ Veja-se documento 81207, **de que a depoente é Autora, por meio do qual**, no dia 20 de Novembro de 2012, pelas 10h35, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED], [REDACTED] trocam entre si o documento ppt intitulado «apresentação_quota_c imóveis outub 2012» e o documento excel intitulado «Quota prod_imóveis banco 2011-2012 out2012», acompanhados da seguinte mensagem:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A testemunha assumiu a existência **de contacto directo com os concorrentes** para a obtenção de informação (veja-se que a prova documental não permite outra alegação). Caracterizou esses contactos como *informais*, explicitando que ocorriam **por e-mail e por telefone**. No caso do e-mail, reconheceu o endereço identificado nas cadeias de e-mail como seu, **clarificando que só tinha autorização para uso do mesmo na rede do banco**.

- Afirmou, porém, em contradição com a impressividade da prova documental junta e com os demais depoimentos inquiridos, que toda a informação trocada era de natureza pública²⁴⁰.

Junto Mapas de outubro com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado.

Relativamente às condições praticadas na Concorrência, não se registam alterações na oferta de CH desde Julho.

De referir que o Barclays, a partir deste mês deixa de prestar informações à Concorrência, pelo que, para continuar a aferir a quota de mercado, considerei um valor estimado de 3M€ de produção. No final do ano deixaremos de considerar este Banco.

Obrigada,

@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

+351 



²⁴⁰ No documento 80769, o Montepio transmite-lhe a **intenção de alterar a grelha de spread daí a uma 1 semana**, o que, *per se*, infirma a alegação da depoente de que toda a informação trocada era pública e atual:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Instada a esclarecer, em concreto, como tinha obtido valores de produção mensais através da consulta do Banco de Portugal reconheceu que, afinal, assim não era e que o Banco de Portugal só informava de forma agregada e com *delay* não inferior a 3 meses.
- Quanto à capacidade do BCP de reagir à dinâmica do mercado situou o tempo necessário em 3 a 4 semanas.
- Instada, reconheceu que o aviso n.º 8/2009 do banco de Portugal, em vigor apenas em 2010, não obrigava à divulgação da grelha completa de spreads, reconhecendo, então, a existência de uma discrepância entre a informação que consta no site e a que consta do aviso, designadamente o limite de LTV (loan to value) e o prazo máximo de concessão de empréstimos.

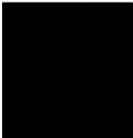
Bom dia [REDACTED]

O Millennium tem alguma alteração na grelha de spreads / LTVs do CH?

Se existir pode enviar-me pf? Obrigado

Nós vamos alterar a grelha a partir da próxima semana. O spread mínimo será de 1,4% com bonificações. Qd estiver disponível envio.

Cumps



Direcção Marketing
Marketing Estratégico
Rua General Firmino Miguel, 5 - Torre 1 - 7º, 1600-100 Lisboa
Tel [REDACTED]
E [REDACTED]montepio.pt



Folha a folha, vamos ajudar a proteger a floresta.
Comece por não imprimir esta mensagem.
Please think eco-efficiency when deciding whether to print this e-mail.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- em face da dissonância evidente entre o seu depoimento e os documentos juntos aos autos, foi confrontada com o teor dos documentos 28855, 3675 e 79965, 81784

NOTA IMPORTANTE:

Passei a incluir no Mapa os valores de produção do Banco Popular, o Banif e a CCAM, cujas séries consegui obter desde Janeiro de 2011.

A partir deste mês estes Bancos irão fazer parte dos contactos da Concorrência e passam a ser incluídos neste Mapa. Estas Instituições, apesar da sua dimensão, já têm no actual contexto algum peso e representatividade em termos de Mercado.

Deste facto decorre uma descida “anómala” das quotas dos Bancos que até agora faziam parte da nossa análise mensal e também, porque não existe informação de anos anteriores, podem existir análises comparativas que não são passíveis de ser realizadas.

Assim,

Junto Mapas de Julho com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado (valor do BPI ainda provisórios).

Em termos de produção registámos um valor de **39,4 Mio Euros**, o que representa uma descida de **7% face ao mês anterior**.

A quota mensal situa-se agora nos **11,3%** (manteve-se praticamente sem alterações face ao mês anterior, e reflecte já os valores das Instituições acima referidos). O mesmo acontecia se não fossem considerados estes 3 Bancos, pois a quota descia de **12,7%** para **12,6%**.

Em termos de quota mensal, a CGD continua a ocupar o 1º lugar, com uma quota de **26,5%**. Bastante distanciados, estão o BES em 2º lugar com uma quota de **14%**. O Santander está em 3º lugar com uma quota de **12,7%**; o Millennium está em 4º lugar com uma quota de **11,3%** e o Barclays está em 5º lugar no ranking, com uma quota de **10%**. O BPI tem agora uma quota de apenas **8,4%**. **De salientar que o Banco Popular tem já uma quota mensal de 4,2%, muito próximo do Montepio com 4,5%.**

Em termos de quota acumulada, a CGD continua a ocupar o 1º lugar, com uma quota de **26,6%**. Em 2º lugar o Santander com uma quota de **12,8%**, o Millennium bcp em 3º lugar com uma quota de **11,4%**. O Bes está em 4º lugar com uma quota de **10,6%**, seguido pelo Barclays que está em 5º lugar com uma quota de **10%**. O BPI tem uma quota acumulada de apenas **8,8%**. **De salientar que o Banco Popular tem já uma quota acumulada de 4,7%, muito próximo do BBVA com 5% e ultrapassando já o Montepio que tem 4,3%.**

De registar que no mês de Julho, **o Mercado regista uma descida de 7,6% face ao mês anterior. Em termos de valor absoluto situa-se nos 347 Mio Euros.**

Tendência similar teria ocorrido, mesmo sem a inclusão dos referidos 3 Bancos (descida de 7%). De registar que a tendência de descida foi verificada também pela generalidade das principais Instituições. As maiores descidas foram verificadas pelo Barclays (- 22%), Santander (-12%), Millennium e BPI (- 7%). O Montepio, BBVA e CCAM foram os únicos que registaram subidas face ao mês anterior (+21%), (+16%),(+9%), respectivamente.

Cumprimentos,



@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Nesta sequência, reconheceu que trocava valores de produção e que eram dados que, na data do seu intercâmbio com os concorrentes, **não constavam de outra fonte pública**, da qual pudessem ser retirados.

A sua origem era, pois, assumiu, os outros bancos concorrentes, mais concretamente os departamentos congéneres de marketing que participavam no intercâmbio de informações.

- Desvalorizou a importância do intercâmbio de informações em matéria de condições comerciais, alegando que se destinava apenas a «facilitar» o trabalho, ao invés de ter que se dedicar a «percorrer os sites todos e estar a fazer simulações», procurando com a ambiguidade destas declarações induzir o Tribunal no equívoco de que havia equivalência entre as mesmas²⁴¹; isto é, que as informações concretamente trocadas com os concorrentes eram nos seus exatos termos suscetíveis de ser obtidas através dos simuladores, o que como

²⁴¹ No documento 81497, a depoente remeteu a outros colaboradores do BCP comunicação dado nota da atualização do mapa da concorrência e divulgando alterações em estudo e para implementação no futuro (no mês seguinte) pelo BES:

[REDACTED]

Junto o Mapa da Concorrência atualizado (já afixado no Portal).

De salientar apenas as seguintes alterações, relativamente à última análise efetuada em 5 dezembro:

BANIF - fez um **incremento em toda a grelha de spreads de 1%**; subiu o spread mínimo de 2,60% para **2,70%**.

BARCLAYS – fez ajustamento nos spreads entre 0,60% e 1,55%; subiu spread mínimo de 2,75% para **3,10%**.
Passa a ter apenas 2 níveis de score de cliente.

BES – Fez ajustamento no spread nos conexos; passou a ser a grelha de CH + 1% (praticava o mesmo spread) e passou idade máxima dos Clientes para 75 anos de idade. Tem em estudo alteração de algumas comissões (em principio no decorrer de Fevereiro).

[REDACTED] @millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares

Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal

+351 [REDACTED]

Millennium
bcp

A vida inspira-nos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

testemunha bem sabe assim não era. Mais sabe a testemunha e resulta, acima, que era precisamente por a informação não constar, de modo completo e integral, dos sites e não ser pública, que para ser obtida tinha, necessariamente, que ser obtida junto dos concorrentes, que, efectivamente, contactava para o efeito.

- Houve, pois, a necessidade de, em face da conduta processual da testemunha - merecedora de censurabilidade - de reavivar a sua memória e confrontá-la com o documento 80511 (e 80572), onde se pode ler, com clareza, como segue, a sua participação num intercâmbio de informações com a CGD:

«Olá [REDACTED]

Então, e **por ordem**, temos:

- Só RG;
- Aquisição, Construção ou Obras – qualquer das finalidades – no entanto, só se aplica o modelo do T-Fixo após o período de utilização. Já com a carência é o mesmo: só após o período de carência se aplica o modelo T-Fixo;
- Estudo + avaliação + preparação para escritura = 407,28 (sem incidência fiscal);
- Clª – sim.
- Desconto até 15% sobre o prémio comercial do Seguro de **Vida**, durante o 1º ano, para todos os produtos (RG), para propostas certificadas entre 11 de Maio e 12 de Out/07;
- Não subscrição de Seguro Vida + mrh (agravamento spread 0,2% + 0,1%); não subscrição de Seguro Vida + mrh + não domiciliação de rendimentos (agravamento spread 0,2% + 0,1% + 0,1%);
- Grelha de spreads mantém-se, crescendo o seguinte:

1) Grelha standard

> 90%	1,800%	1,550%	1,350%	1,250
-------	--------	--------	--------	-------

2) Grelha Caixazul

	>= €150.000 e < €200.000	>= €200.000
> 90%	1,250%	1,050%

Q.to ao DL 107/2007, o que consegui saber foi:

- Entrará em vigor a 1 de Junho, mas
- Está dependente da publicação de Portaria e Despacho regulamentadores (não publicados até ao momento)
- Haverá lugar à recolha de elementos em novos suportes (a facultar pela DGT, tanto q.to percebido)
- Neste momento estão em falta peças determinantes para o cumprimento do dito.

Falei com o coordenador da área que está com este assunto. Ele está a par da origem da questão (Millenniumbcp/Drª [REDACTED]) e disponibilizou-se para trocar impressões neste âmbito, se quiser.

Trata-se do Dr. [REDACTED].

Liguei-lhe, mas não a apanhei. Assim, já fica tudo visto.

Bejjokas

[REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Não soube explicar porque é que, estando esta informação supostamente – como por si alegado - disponível publicamente, então a fora pedir à Colega da concorrente CGD, que lha remeteu.

- Foi também confrontada com o documento 79903, de que é destinatária direta e por meio do qual ██████████ (do Santander) a **informa que vai ocorrer uma alteração ao spread mínimo do Barclays, a entrar em vigor «só daqui a 1 semana».**

Não quererá, por certo – de modo credível, pelo menos -, a testemunha afirmar que esta informação de que foi destinatária direta também era pública e constava já dos sites/simuladores do Barclays...Recorde-se que principiou o seu depoimento com alegação de que a troca de informação respeitava a condições comerciais «já em vigor».

- Este mesmo procedimento de troca de informações que ainda não está em vigor – logo, contrariamente ao por si aventado, não respeita a informação pública nem acessível por outra via – consta, ainda, de outros documentos de que é destinatária/emitente direta, por exemplo, 36639, 80123.

- Nesta sequência e para contraditação das suas declarações iniciais apoucando a relevância dos dados de produção, foi confrontada com o teor do doc. 81207, **onde remete internamente valores de produção dos concorrentes, devidamente compilados e analisados por si.** Nesse documento, informa que o Barclays deixará de partilhar informação e que, portanto, não lhe resta senão considerar um «valor estimado», **como por si expressamente assumido, contrariando, assim, frontalmente as suas declarações de que fazia uso do banco de Portugal para obter esta informação.**

- Confrontada com os documentos 80136 e 82616, afirmou ter estado presente nas buscas levadas a cabo pela Autoridade da concorrência, clarificando que, nessa sequência o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Millennium deu ordens para cessar a prática de intercâmbio de informações com os concorrentes, instrução que ocorreu de modo informal, através do diretor coordenador.

- Instada, esclareceu que entre 2013 e 2014, teve reuniões com os demais colegas para analisar o processo, para se inteirar de informação recolhida, no que contou com o apoio da área jurídica e de auditoria do banco.

- A instâncias da AdC, esclareceu que não conhecia pessoalmente nenhuma das pessoas com quem partilhara informação e que não as saberia reconhecer.

Afirmou que o contacto com os concorrentes ocorria, essencialmente, por telefone e que a troca de informação por e-mail ocorria quando não lhe era possível obter a informação que pretendia nos sites e na lei. Reconheceu, **assim, que o intercâmbio era comum e era «a prática»**, apesar de alguma informação estar no site cada um dos bancos.

- Foi, então, confrontada com documentação que expressamente punha em causa a credibilidade das declarações que anteriormente prestou (cfr. documentos 79752, 80514, 75021, 75019, 75368, 81497), momento em que assumiu que era feita uma análise da informação obtida através da concorrência e que a mesma era tão valorizada e tida por credível que era publicitada no portal do Banco, acessível pela rede comercial e por todos os colaboradores.

- Na sequência daquelas suas pretéritas declarações, houve necessidade de a confrontar com o teor do documento 80148, elucidativo por si só da monitorização da concorrência e da forma como se articulavam entre si:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

-----Mensagem original-----

De: [REDACTED]
Enviada: qui 28/2/2008 11:12
Para: [REDACTED]
Cc: [REDACTED]
Assunto: Concorrência BES

Bom dia Dr. [REDACTED]

(Informação ainda reservada)

Boas notícias da Concorrência...
O Bes acaba de subir novamente os spreads!

Para LTV's acaba de aprovar (ontem mesmo) novos spreads, para LTV's > 80%.
Percebi que a subida varia entre os 10 e 30 b.p.; o spread mínimo para Retalho é 0,5% e Bes 360º é 0,29%.

Entrada em vigor: dentro de 2 a 3 semanas.

Nova Campanha de Toic's - entrou em vigor ontem dia 27 de Fevereiro.

1. Só para LTV's <= 80 % (Retalho) e LTV <=90% (Bes 360º);
2. Suportam todas as despesas até ao limite de Preçário do BES.
3. No Multifunções associado, aplicam uma penalização por amortização antecipada (total/parcial) de 3%.
4. Validade das condições: 30 dias após aprovação (validade da carta de aprovação). Vou ainda tentar confirmar como é que isto se processa... emitem cartas de aprovação sucessivas a cada 30 dias??

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal
+351 [REDACTED] | Ext [REDACTED]
+351 [REDACTED] Fax



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...

- Deste documento decorre, de modo impressivo, que a informação trocada não era pública
- é expressamente referida como «reservada» - e é dado nota da sua relevância para o BCP e para a tomada de opções e decisões futuras, concorrendo, assim, para a convicção do Tribunal no sentido de que todos os intervenientes no intercâmbio de informações – fosse



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

os trabalhadores, fosse as hierárquicas - tinham noção da não conformidade legal da sua conduta, prosseguindo com a mesma uma forma de coordenação informal entre as Visadas.

- Foi, ainda, confrontada com os documentos 80136²⁴² e 82616, na sequência do que assumiu que o intercâmbio de informações era multilateral e que as grelhas de spread trocadas, afinal, *não podiam ter sido obtidas de outra maneira*.

A evolução deste depoimento, assim como outros depoimentos em que as testemunhas se retrataram apenas e só na sequência da sua confrontação com documentos em que eram

242 Documento 80136

Para [REDACTED] BES-DCPC [REDACTED]@esi.pt>

Responder

Respondeu a esta mensagem a 29/01/2013 16:12.

[REDACTED], como não têm? Vocês e o Santander trocam essa informação conosco! ☺

[REDACTED]
Banco Espírito Santo, S.A.
DCPC
Telf: [REDACTED]
e-mail: [mailto:\[REDACTED\]@bes.pt](mailto:[REDACTED]@bes.pt)

From: [REDACTED]@millenniumbcp.pt]
Sent: terça-feira, 10 de Julho de 2012 12:47
To: [REDACTED]
Subject: RE: Informação de CH - Desinvestimento

Olá [REDACTED]

Não temos esta informação.

Já agora precisava de saber se mexeram recentemente ou estão a pensar mexer nos spreads de Ch.

Obg

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt
millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.
Dmkt - Upc - Credito Para Particulares
Av Eng Valente De Oliveira (Tagus Park), Edif 6 / Piso 1 a, 2740 - 254 Porto Salvo, Portugal
+351 [REDACTED]





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

destinatários ou intervenientes diretos, revela, por um lado, a falibilidade da prova testemunhal, particularmente nos casos em que os funcionários depoentes tiveram intervenção direta no comportamento censurado e mantém uma relação de dependência hierárquica e económica com as acoimadas; por outro lado, estas vicissitudes reafirmam a relevância da prova documental nos casos em que i) o intercâmbio ocorre integrando quase todos os operadores relevantes no mercado, ii) se trata de um mercado pequeno com interligações entre funcionários e administrações, iii) a que acresce a existência de dilação temporal entre a prática dos factos e o julgamento, afigurando-se forçoso concluir que prova documental e a possibilidade de a mesma ser apreendida e junta aos autos de natureza contraordenacional é fundamental para a descoberta da verdade material.

- Já nas instâncias do BCP, a fluência e a espontaneidade do seu depoimento alterou-se, intensificando-se.

Voltou a insistir que se deslocavam às sucursais dos concorrentes para recolher folhetos e que recorria ao site do banco de Portugal para obter estatísticas. Ainda assim, atento o que antes afirmara, reconheceu que não era um modo *tão fácil* e por meio do qual lograsse obter *tanto detalhe*, mas reitera, em frontal oposição com os documentos e desvirtuando o juramento que prestou, que as informações trocadas eram suscetíveis de ser obtidas por esta via.

Neste conspecto, utilizando uma linguagem ambígua e ambivalente, afirmou que, com simulações no site e vários montantes e LTVs, *chegava* a uma grelha completa de spreads, asserção que pelas razões já acima profusamente detalhadas não merece qualquer credibilidade. Note-se que não estão aqui em causa *comportamentos alternativos*, o que releva é a imputação fática concretamente assacada a cada uma das Visadas: e essa é apenas e só que trocavam informação de natureza reservada e estratégica, informação que não se encontrava, no momento da sua partilha entre concorrentes, disponível ao público.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Ciente de que os documentos revelam o intercâmbio de informação que apenas vai entrar em vigor vários dias depois, alega que, na verdade, a informação trocada *podia* já estar nos sites, para o que não só não apresenta qualquer elemento que corrobore esta sua alegação, como a mesma é expressamente contrariada pelos documentos trocados nos quais, de modo directo, é **pedida reserva porque não se trata de informação pública, naquela data.**

- Foi, então, confrontada com os documentos 2885 e 79965. Sobre este documento, atinente à interpretação sobre comissões que iriam entra em vigor, afirmou não se recordar se se tratava, ou não, de informação pública. Aquilo que se recordava é que, havia uma omissão na lei ou uma ambiguidade na letra da lei que permitia várias interpretações, o que levou os bancos a trocarem informações entre si, de modo a uniformizarem o padrão interpretativo.

- Uma vez mais, a instâncias do BCP e contrariando o que impressivamente decorre dos documentos - o carácter reservado da informação tocada e a relevância dada a esta intercâmbio, partilhando-o designadamente junto dos superiores hierárquicos e da área comercial - procurou desvalorizar o intercâmbio de informações entre concorrentes, reduzindo-o a uma «brincadeira» devido a «familiaridade» supostamente existente.

Sucedo que, também aqui criando, no Tribunal, as maiores dúvidas sobre a seriedade do seu depoimento e a interiorização da relevância do juramento formal prestado em audiência de discussão e julgamento, cumpre recordar: todos os intervenientes na cadeia de e-mails reconheceram que não se conheciam pessoalmente e que nunca se encontraram.

Não se divisa, por isso, fundamento para a alegação da existência de uma suposta ligação de cariz pessoal entre estas pessoas, que não fosse a cumplicidade resultante da participação de todos num comportamento que sabiam ser ilícito.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Excluiu a Associação Portuguesa de Bancos como fonte de obtenção de informação, designadamente como fonte de obtenção de volumes de produção. Perante o documento 81784 e 81207, reiterou que a obtenção de dados de produção integrava o escopo das suas tarefas funcionais.

- Foi ainda confrontada com o código de conduta voluntário, datado de 2002, do Banco Santander, relativamente ao qual afirmou desconhecer o seu conteúdo, alcance e objetivos, o que vai se compreende dado que não teve ligação funcional com o Santander.

13. [REDACTED] anos, trabalhou no Santander entre 2004/2005 até 2008, data em que integrou o Barclays, como gestor de produto no crédito à habitação, foi confrontado em juízo com os documentos n.º 40843, fls. 8007-F do Volume 22, fls. 1780 a 1783-F do Volume 6, fls. 1766 a 1784 do Volume 6, e fls. 1814-F; fls. 1768 a 1792 do Volume 6, fls. 7757 a 8266 e fls. 7624 do Volume 21 e o teor do DOC. 1182, depôs com credibilidade e equidistância, assim logrando merecer a credibilidade do Tribunal:

- A testemunha explicou que nem no Santander nem no Barclays esteve diretamente ligado à componente de *análise da concorrência*.

No entanto, integrava a equipa onde sectorialmente havia quem devolvesse essas funções e tinha, por isso, conhecimento das mesmas. Em concreto, identificou a [REDACTED] e o [REDACTED] como sendo as pessoas que se dedicavam ao *Observatório da concorrência*, no Barclays, declarações concordantes com o teor dos documentos, dado que são destinatários da cadeia de e-mails aqui em causa.

- Na qualidade de gestor de produto crédito habitação, recorria a *uma análise da concorrência* levada a cabo pelos outros colegas, contendo uma análise de um conjunto de factos relacionados com alterações na oferta e alterações nos preços. Em concreto, afirmou



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

que o intercâmbio de informações entre concorrentes permitia uma comparação da oferta dos bancos e destinava-se também a apoiar a rede na comercialização dos produtos, evidenciando a vantagem dos seus produtos e assinalando as desvantagens daqueles oferecidos pela concorrência.

- No quadro do intercâmbio de informações, afirmou que, além de aspectos atinentes à oferta comercial, eram ainda trocados, com regularidade mensal, valores de produção no crédito habitação.

- Segundo afirmou, o intercâmbio de informações com os concorrentes ocorria por telefone e por e-mail.

Revelando as suas concretas razões de ciência, detalhou que no Santander havia duas pessoas concretamente vocacionadas para o intercâmbio de informações com os concorrentes, relativamente às quais presenciou esses mesmos contactos identificado [REDACTED]. Estas declarações encontram-se em consonância com a prova documental e com os destinatários da cadeia de e-mails reforçando a credibilidade da testemunha.

- Por outro lado, enquanto exerceu funções no Barclays também presenciou diversos contactos dos seus colegas com os concorrentes, tendo por isso perfeita noção do conteúdo de informações trocadas.

Neste âmbito, detalhou que o intercâmbio de informações respeitava a *novas ofertas* a serem lançadas, o segmento alvo, os prazos, a idade, os parâmetros de risco, os prazos máximos praticados, o LTV, isto é, a caracterização da oferta atual e da oferta futura. **O intercâmbio focava-se, essencialmente, em matéria relacionada com o preçário, particularmente comissões e spreads, as variáveis que, afirmou, influíam no preço final do produto.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Mais afirmou que, a título excepcional, houve ainda troca de informações sobre a implementação do decreto de lei, porque existiam dúvidas sobre a interpretação.

- Clarificou que este intercâmbio de informações entre concorrentes ocorria no âmbito **do crédito habitação e no âmbito crédito ao consumo**, explicitando que as variáveis tocadas eram as mesmas daquelas trocadas no crédito habitação.

Quanto ao seguimento, relevância e follow up que era dado a esta informação recolhida do contacto com os concorrentes, assumiu que a **mesma era de grande utilidade** para os comerciais poderem ajustar oferta face àquilo que era praticado pelos concorrentes.

Mais disse que a informação de produção também permite a fazer uma comparação entre a concreta política de preços implementada por cada banco e a evolução da quota de mercado, quer seu próprio banco quer dos bancos concorrentes.

- Por isso, explicou, a informação recolhida junto dos concorrentes era utilizada para apresentar novas propostas de preço (doc. 1182), que se fundavam naquilo que era praticado pela concorrência, sendo evidenciado, junto da hierarquia, a distinção face «ao concorrente A e ao concorrente B».

- Afirmou, por isso, tratar-se de informação relevante para se posicionar face à competitividade do mercado e para conquistarem quota de mercado, objetivo que afirmou ter assim sido atingido entre 2008 e 2011.

- Quanto aos custos de funding, assumiu que sendo subsidiados pela casa-mãe em Inglaterra, os custos de funding eram muito baixos, classificou-os como «nulos», o que lhes permitiu assumir uma postura agressiva, tendo chegado a oferecer *spread zero*.

Explicou que, a partir de 2011, por determinação da *casa mãe*, foi implementada uma estratégia de desinvestimento, para sair do mercado e redução da produção no crédito



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

habitação, contexto em que procederam ao aumento dos spreads, assumindo que continuaram a trocar informações com os concorrentes. Clarificou que reportava a informação obtida a [REDACTED] e esta por sua vez, aos Administrador, [REDACTED]

[REDACTED] Também reportou a [REDACTED]

- Ainda sobre valores de produção assumiu, sem hesitação, que não era informação pública e que só era possível o acesso a esta informação porque os bancos participavam reciprocamente no intercâmbio, detalhando que cada banco trocava a sua produção e que procediam a uma compilação global e duradoira no tempo desses dados. Também clarificou que esta prática já existia quando ingressou na banca, classificando-a como um «acordo de cavalheiros», estabelecido entre os bancos para incrementar a sua eficiência.

- Excluiu o Banco de Portugal como fonte alternativa de obtenção de valores de produção, por só divulgar informação agregada, ao passo que o intercâmbio respeitava a informação desagregada e mensal. Também excluiu que fosse possível obter esta informação nos relatórios e contas dos Bancos, dilucidando que nos mesmos constam apenas *dados de carteira* e não volumes de produção, nem muito menos com indicação da produção mensal contratada.

Excluiu, sem hesitação, a Associação Portuguesa de Bancos como fonte alternativa, afirmando que não faculta valores de crédito no quadro do crédito à habitação ou ao consumo.

- Ainda sobre a troca de informação, explicitou **que os poderes de crédito trocados não era informação pública, nem constante do preçário.**

- Segundo explicou, na definição da política de preços, tanto interferia o custo de funding, como a informação sobre os concorrentes e a sua política de preços. Explicou que existia pressão comercial para obterem volumes de crédito.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Admitiu mesmo que a informação trocada e o conhecimento prévio de que os concorrentes iriam agravar os seus preços, contribuiu para aumentar os spreads, assim como contribuiu para os descer quando estavam cientes de que o demais mercado iria atuar em sentido inverso, mas os seus custos de funding permitiam-lhes aproveitar essa informação para tentarem tornar-se o «mais competitivo».

- Também classificou como *reservada* a informação trocada em matéria de interpretação legislativa, finalizando que se tratava de informação «subjéitiva», própria de cada banco e que não era possível ser obtida por outra via que não por este intercâmbio direto entre concorrentes.

- Clarificou que o Barclays publicitava a grelha completa, mas crê que isso era uma prática isolada e que os demais, em consonância com o aviso do Banco de Portugal, publicitavam apenas o spread mínimo e o spread máximo. Sem prejuízo, explicou que **os preçários são documentos complexos e muitos extensos**, pelo que este intercâmbio de informações entre concorrentes era um facilitador na sistematização da informação. Por esta via, **havia uma simplificação da mesma, de um lado e uma visão sistematizada da mesma, de outro.**

- Sobre os simuladores, explicou que eram pouco eficientes, dado que a maioria das grelhas tem 20 pontos diferentes, em função de apenas duas variáveis, não deixando de assumir que fazendo muitas simulações e testando vários pontos era possível obter algumas inferências, mas não o rigor, completude e a simplificação que o intercâmbio direto de informações entre concorrentes assegurou.

Esclareceu ainda, com relevância, que há uma série de fatores determinantes para as margens do risco e muitas variáveis que interferem no preço final, pelo que era particularmente útil dispor desta informação de uma forma simplificada e sistematizada (v.g. Prazos máximos ltv máximo, habitação principal habitação Secundária cliente



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

nacional, cliente internacional, idade máxima do empréstimo). Concluiu, recordando que o Banco de Portugal só obrigava a divulgar o spread mínimo e o spread máximo e que toda a temática do risco ficava excluída do preçário.

- Classificou o crédito à habitação como um produto âncora, que retém clientes. **Neste quadro, afirmou que a troca de informação entre concorrentes intensificou-se no período em que os Bancos procederam a um aumento de spreads. Assumiu que houve troca de informação quanto a factos futuros** e que o Administrador ██████ incrementou a pressão sobre o seu departamento para a obtenção de informação junto da concorrência, tendo aumentado o nível de solicitações da hierarquia nesse sentido.

- Especificamente sobre a utilidade e relevância da informação recolhida assumiu que propôs, com base na mesma, alterações de preço e que instruiu a sua proposta com a evolução histórica da performance do banco e também com informação da concorrência, de modo a ilustrar as comparações quanto ao spread mínimo praticado. Não se recorda em quanto tempo era possível implementar alterações no Santander, mas no caso do Barclays afirmou que o ajustamento ao preço respeitante apenas a uma variável era suscetível de ser feito numa semana; nos casos em que a alteração era mais extensa, abrangendo várias variáveis, então, a sua implementação podia demorar até um mês.

- Sem prejuízo, explicitou que era até possível fazer uma *aprovação de urgência*, se fosse necessário, dando como exemplo a vez em que pretendendo publicitar-se como apresentando o «spread mais baixo do mercado» houve necessidade de reduzir o spread de 0,29 pensados para 0,25 devido à intervenção de outro concorrente.

- Explicou que, em 2012, o Barclays deixou de trocar informações com a concorrência devido a instruções superiores nesse sentido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A instâncias do EUROBIC, reiterou que a informação trocada era relevante para a área comercial no processo de negociação com os clientes.

- A instância dos BPI, afirmou que os custos de funding eram de modo generalizado reduzidos para todos os Bancos. Explicou que os custos com recurso humanos para os Bancos seriam superiores se não existisse esta troca de informações e que a partilha da informação trocada junto da rede comercial aumentava o conhecimento dos concorrentes sobre o mercado.

- Relatou, exemplificando o carácter estratégico e sensível desta informação que, no Santander havia grande preocupação em resguardar o spread mínimo que iam praticar até à sua implementação, pelo que a informação era partilhada num grupo restrito. Porém, recordou uma ocasião em que ocorreu uma fuga de informação face ao mínimo que tinham delineado para uma campanha, obrigando-se a rever ainda mais o spread mínimo. Rejeitou que, antes da implementação, fosse autorizada a divulgação da informação junto da comunicação social. Só no dia concreto é que as alterações eram publicamente divulgadas, através de *press release*.

- A instâncias do Santander, esclareceu que, do seu conhecimento, o Santander não entregava valores de produção à Associação Portuguesa de Bancos, mas apenas ao Banco de Portugal.

- Também explicou que uma grelha de spread com 20 entradas para poder ser reconstruída obrigaria a «muito mais do que 20 simulações», não menos de 100 simulações e que a velocidade dos simuladores era muito variável, pelo que o tempo despendido seria deveras muito.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Nunca usou a DECO como fonte de comparação do preçário dos Bancos, nem a reputava como alternativa ao intercâmbio entre concorrentes.

- Afirmou desconhecer o código de conduta do Santander.

- A instâncias da CGD foram lhe colocadas perguntas principiadas com «agora suponha que...», não tendo sido obtidos esclarecimentos relevante para o objecto da causa.

14. ██████████ anos, director de marketing, trabalhou na UCI desde 1998 até ao presente, foi confrontado em juízo com o teor dos DOC. 19026, 19382, 19162 e 19158, merecendo credibilidade, pela espontaneidade e equidistância que perpassou no seu depoimento:

- O depoente procurou sinalizar as especificidades da UCI face às demais Visadas, explicando que só oferecem crédito habitação e através da mediação imobiliária (monocanal e mono produto).

- Assumiu que procediam à análise da concorrência e que *sempre o tinham feito*. Segundo aventa, para esse efeito utilizavam informação da Direcção-Geral do tesouro e do Banco de Portugal.

- Assumiu que partilharam volumes de produção, de modo informal com os concorrentes (doc. s 19026²⁴³, 19382).

²⁴³ Em 13 de Julho de 2012, pelas 10h27, ██████████, utilizando o mail funcional da UCI, remete aos mails funcionais de ██████████ (ambos UCI) mensagem com o seguinte teor, intitulada «Peso Imóveis Banca»:
Bom dia,

Nos contactos que estabeleci esta semana com alguns Bancos posso partilhar esta informação relativa ao peso dos Imóveis da Banca no volume escriturado no 1º semestre de 2012:

BPI: 2%
Millenium: 50%
Santander: 36,9%
BES: 27%

De momento não disponho de mais dados.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Mas assumiu que o intercâmbio com os concorrentes de informação ocorria por telefone e por e-mail, comportamento que, segundo disse, no caso da UCI ocorreu durante cerca de 12 meses.
- Classificou este comportamento de intercâmbio não como uma *necessidade*, mas simplesmente como uma *oportunidade*, que surgiu na sequência de um contacto de um concorrente.
- Reconheceu que era uma forma muito mais rápida de obter informação do que através do Banco de Portugal e que, na verdade e com rigor, assumiu, não havia equivalência entre o que podia retirar do Banco de Portugal e o intercâmbio de informações, dado que a informação do Banco de Portugal não lhe dava dados *diretos*, havendo necessidade de proceder a cálculos e obtendo-se, por esta via, apenas valores aproximados.
- Explicou que o diretor comercial do BPI, Dr. ██████████, atualmente diretor *passou um contacto* para estabelecer intercâmbio de informações com a concorrência.
- Assumiu que a troca de informações cessou apenas por causa da intervenção da Autoridade da Concorrência e das buscas então levadas a cabo.
- Quanto ao intercâmbio de informações com os concorrentes explicou, em sentido concordante com as demais testemunhas, que não as conhecia pessoalmente. Explicou que o intercâmbio de informações era multilateral e que **sucedida obter informação de bancos com quem não trocavam diretamente dados.**
- Quanto aos simuladores, aventou que seriam precisas «muitas simulações» e «muito trabalho», mas que a informação não era «impossível» ser obtida por essa via, contudo, não era essa que usava.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Foi confrontado com o documento 19158²⁴⁴, no qual [REDACTED] da Recorrente UCI, assume que lhe foi feita chegar a tabela de spreads do BPI (não a tinha nem a considerava possível de obter por outra via, é o que resulta da linguagem empregue), pedindo, expressamente, que não a «espalhem», por se tratar de «documento interno do BPI», estando-se na presença de documento que concorreu, decisivamente e em conjugação com os demais acima explicitados, para a convicção no Tribunal no sentido de concluir pelo carácter reservado e sensível da informação trocada e **bem assim para a consciência, por parte das Visadas, da ilicitude da sua conduta.**

²⁴⁴ Em 20 de março de 2012, pelas 10h10, [REDACTED], utilizando o mail funcional da UCI, remete aos mails funcionais de [REDACTED] (todos UCI) o documento em formato pdf intitulado «2784_0001»

Bom dia,
Fizeram-me chegar a tabela de spread's do BPI (doc interno BPI... peço que não espalhem).

Como podemos ver, não mexem nas condições há quase 1 ano (desde 19.04.2011)... e, pelo que soube, não têm informações se o irão fazer entretanto.

Apesar de estarem algo competitivos, o BPI não tem qualquer tipo de objectivos de CH.
A força comercial dos balcões não está minimamente voltada para vender CH.... é por aqui que devemos aproveitar...

Bom trabalho

[REDACTED]
Director de Agência - Alverca
UCI Portugal
Edifício Prestige 23, 3 E.E.N. 10
2615-130 Alverca

Tel: [REDACTED]
Fax: [REDACTED]
Telm: [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]@uci.com

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, contém informação confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa (s) nela indicada (s) como destinatária (s), pelo que o seu uso, divulgação ou cópia por qualquer outra pessoa distinta do destinatário, está legalmente proibida.

Se não for o destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do seu conteúdo, proceda à sua destruição e nos comunique de imediato para o endereço de e-mail ou número de telefone identificados. A UCI não assume qualquer responsabilidade em caso de alteração, manipulação ou falsificação da informação transmitida por via electrónica. Obrigado.

The information contained in this message and any attachments ("the message") is intended only for the recipient, may be privileged and confidential and protected from disclosure. If the reader of this message is not the intended recipient, or an employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, be aware that any dissemination or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please immediately notify the sender by replying to the message and deleting it from your computer. The internet cannot guarantee the integrity of this message, UCI (and its subsidiaries) shall (will) not therefore be liable for the message if modified.
Thank you.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Questionado, afirmou que tratando-se de um monocal e sem possibilidade de cross-selling, o intercâmbio de informações não era decisivo para a UCI; contudo, não desvalorizou a relevância desta informação para os demais que a trocavam, classificando-a de informação «importante».

A circunstância de a Recorrente UCI oferecer ao consumidor um produto monocal e monoproduto – sem outros produtos associados ao Crédito à habitação – e de deter uma quota *modesta* face aos demais, relevou para a formação da convicção do Tribunal quanto às seguintes asserções:

i) As Recorrentes procuravam integrar no intercâmbio de informações entidades que, embora não disputando consigo diretamente quota, eram players do mercado, aumentando a cobertura dos participantes e intensificando o alinhamento entre todos;

ii) para o intercâmbio de informações aqui em causa, as Recorrentes consideravam irrelevante o mercado dos depósitos bancários, pois que, além de tudo o mais acima cotejado de onde decorre tal asserção – as informações sobre o mercado tido por relevante para efeitos desta decisão não surgem associadas ou relacionadas, de modo algum, nos documentos trocados com o mercado dos depósitos bancários – a circunstância de terem aliciado a Recorrente UCI para participar no intercâmbio apesar de esta não dispor de tais produtos é o exemplo paradigmático da ausência de interconexão, para o que aqui releva, entre um e outro mercado.

15. ██████████, bancária, funcionária do EuroBic (no BPN desde 2000), integrada na direcção de marketing, entre 2006/2007, como gestora de produto, assumindo o crédito à habitação em 2007, até 2016, passando a subdiretora de marketing operacional, foi confrontada em audiência com os seguintes documentos 28856, 36281, 28855, 36639, fls. 8213 do Volume 22, DOC. 65660, 7157, 39636, 8006 e 7835; DOC. 7821, 7155, 75640, 61636 e 7115; DOC. 7156, 28856, 7835, fls. 24300 do Volume 66, fls. 68597 do Volume 172 e fls. 8213 do Volume 22.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A testemunha é participante nas cadeias de e-mail aqui em causa, sendo destinatária direta de informação trocada, circunstâncias que, nos termos acima discriminados, demandam ponderação no que tange à credibilidade do seu depoimento.

- Explicou que eram seus diretores [REDACTED] e [REDACTED], sendo que no caso concreto das suas funções competia-lhe elaborar relatórios e procurar melhorar o produto e fazer diferenciação da sua oferta face ao mercado.

- Quanto à grelha de spreads, afirmou que estava publicada na rede comercial (interna) e, segundo disse, o que releva é o mínimo e o máximo e era esse mínimo e esse máximo que estavam abrangidos publicitar, pelo que isso que faziam.

Neste segmento, em que procura induzir o Tribunal na convicção de que, no quadro da relação com os concorrentes, o que releva é o spread mínimo e o máximo, cumpre sinalizar que a troca informação incidia sobre grelhas completa de spreads (o que retira credibilidade à sua alegação) e, além disso, várias testemunhas inquiridas em juízo, designadamente [REDACTED] (legal representante da Recorrente BPI), atestaram, em coerência com as regras da experiência comum, que os spread mínimo e máximo são de aplicação residual.

- Afirmou não se recordar de trocar informação com os outros bancos, nem de o fazer por telefone - curiosamente a testemunha avança *a falta de memória* quanto a um meio de comunicação (telefone) relativamente ao qual estará, por certo, ciente que não pode ser documentalmente contrariada, dado que não existem, nos autos, interações telefónicas; contudo, à data do seu depoimento, foram já inquiridas diversas testemunhas que, logrando merecer a credibilidade do Tribunal pela sua espontaneidade e isenção, atestaram que, enquanto participantes directo na conduta aqui em causa, tinham efectivamente trocado, com os concorrentes, informações por telefone.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O seu depoimento, de um modo geral, não logrou merecer, por isso e pelo demais abaixo, a credibilidade do tribunal.

- Em face das suas declarações, manifestamente dissonantes com a prova documental junta e com o sentido das demais testemunhas, houve necessidade de confrontar a depoente com o documento 28856²⁴⁵, no qual é a **destinatários direta**, tratando-se de um e-mail remetido por ██████████, do BES, informando sobre novidades no crédito habitação, designadamente as novas **grellhas de spread** (não o mínimo e máximo por si aventados como os elementos relevantes).

- Acresce que, na parte final do e-mail, ██████████ (BES) pede aos seus destinatários «o fecho de produção 2010» e não há notícia de a testemunha ter reagido ao e-mail com surpresa, estupefação ou rejeitando tal pedido, como seria próprio e expectável caso

245

Segmento BES 360º: Atualização do Spread Mínimo e Spread Preçário

BES
360º

Nova
Grelha

Bonificações

Montante	Spread	Qualquer Montante			
		Preçário		Mínimo	
		Antes	Actual	Antes	Actual
LTV	> 90%	4.10%	4.50%	3.60%	3.90%
	>80% e ≤ 90%	4.05%	4.30%	3.55%	3.80%
	>60% e ≤ 80%	2.60%	2.90%	1,75%	2.10%
	≤ 60%	2.20%	2.40%	1,25%	1.50%

- Mantêm-se as Bonificações:

- Produtos: de 0,3% (6 ou mais produtos); 0,2% por uma Domiciliação de Vencimento e 0,3% por duas Domiciliações de Vencimento, num total de máximo de 0,6%.
- Jovem: 0,1%
- DTI: 0,1%
- Balcão Novo: 0,1%

- Bonificações até ao Spread Mínimo por quadrante.

- Mantêm-se os Produtos para efeitos de Bonificação do Spread: domiciliação de Vencimento, crédito habitação, cartão de débito, domiciliação de pagamentos, depósitos a prazo, PPR, fundos de investimento, carteira de títulos, seguro casa, seguro vida, saldo médio trimestral superior a 1.000€



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

estivesse a ser confrontada com uma prática inusitada ou não corrente, como pretendeu transmitir ao Tribunal.

- Fui também confrontada com o documento 28855, por meio do qual o BES lhe transmite as grelhas de spread do crédito à habitação e demais ofertas que vão entrar em vigor na segunda-feira. Também recebeu do BANIF grelhas completas de Spread (36281).

- É, pois, nesta sequência e perante a informação do BES, por meio do qual na página 6 do PDF é dado conhecimento de intenções comerciais a *aplicar em breve*, que assume **que não era informação pública**; todavia, persistindo na exibição de um discurso inverosímil, logo adianta que isto era informação *irrelevante*, afirmando que não se recorda destes e-mails.

Esta dinâmica ocorreu, efetivamente, em certos depoimentos: num primeiro momento, tenta-se negar a prática dos factos (por regra, quando a instância está a ser conduzida sem exibição de documentos e de modo «livre», o que foi denunciando as testemunhas que mereciam, ou não, credibilidade); como essa negação é infirmada pela prova documental inclusa e de seguida exibida à testemunha, perante a manifesta contradição entre os documentos e o depoimento verbal, ocorria um *reajustamento* do teor do depoimento de modo consonante com os documentos, retratando intervenção pessoal e direta dos depoentes; seguia-se, porém, invariavelmente e de imediato, o apoucamento da relevância e valia da informação trocada.

Não podendo ser negada, algumas testemunhas prefiguraram como atendível, pelo Tribunal, que essa informação pudesse ser desvalorizada – embora a documentação traduza, impressivamente e *per se*, a relevância que lhes era dada.

- É também confrontada com o documento n.º 36639, por meio do qual o Santander informa que «vamos passar a variar entre 3 e ,25», ao que o BES responde «outra vez?»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A testemunha, pese embora os alegados *lapsos de memória*, não questionou a veracidade e a fidedignidade dos documentos juntos, nem a sua participação nos mesmos, não aventando qualquer elemento que conduzissem o Tribunal a retirar-lhes credibilidade ou a pôr em causa o sentido normal das palavras nele vertido.

- A testemunha foi, também, confrontada com o documento 65660, por meio do qual a Caixa Geral de Depósitos «conversa» internamente sobre o pedido do BPN para que lhes fosse remetido atualização da grelha de spreads.

Nesse e-mail, [REDACTED] (CGD) pede a [REDACTED] (CGD) seu superior hierárquico, **autorização expressa** para transmitir a informação solicitada.

Mais: nesse mail, aquela coloca à consideração e autorização do superior hierárquico determinar-lhe que obtenha, ou não, valores de produção ou se só os deve recolher caso também sejam pedidos os valores de produção da Caixa Geral de Depósitos.

Este documento traduz, impressivamente, **o carácter sensível e reservado desta informação e o facto de o intercâmbio entre concorrentes só ser possível devido à anuência e envolvimento expressa dos superiores hierárquicos.**

Este documento também infirma a alegação das Recorrentes no sentido de que as grelhas completas de spread estavam disponíveis e acessíveis com facilidade, para consulta, nos sites e nos balcões, pois que as regras da experiência comum e da normalidade social inculcaram no tribunal a convicção de que, se assim se assim fosse, não haveria necessidade de fazer esses pedidos entre concorrentes, pedidos que assumiam uma relevância tal que eram, invariavelmente, colocados à consideração dos superiores hierárquicos, para a competente autorização.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Também se compreende mal as alegações da testemunha *de falta de memória*, procurando desvalorizar a valia da informação trocada ou imputando-lhe um caráter pontual, pois que isso encontra-se manifestamente contrariado pela intensidade do seu envolvimento e pela insistência refletida nos documentos 65660, fls. 8213 (vol. 22), 7157²⁴⁶, 7835.

- Foi, ainda, confrontada com o documento 8006, no qual se encontra sistematizada uma «análise da concorrência» **no quadro do crédito pessoal**, envolvendo o BPN, CGD, BCP, BES, Santander, BPI, Barclays e BBVA.

- Nessa sequência, confirmou que idêntica sistematização era utilizada no crédito à habitação, cumprindo o sinalizar que, de modo expresso, consta do documento que as «Fontes» são as seguintes: «OIC, DECO e respectivas direções de marketing».

- Mais foi confrontada com o **documento 7835**, no quadro do qual em 2009, o BPN apresenta uma «proposta de reformulação da oferta do crédito à habitação», com base numa «evolução mensal comparativa dos principais Bancos», a saber, BPI, Santander, BES, BCP, Grupo CGD e Montepio, sendo a fonte as «Direções de Marketing de OIC's, (inclui CH e produtos do tipo *multifuncionalidades*)

²⁴⁶ Em 20 de Abril de 2011, entre as 11h02 e as 11h33, [REDACTED] (BPN) e [REDACTED] (BES) comunicam através dos respectivos emails funcionais, com o título «Alteração de spreads BES», em que [REDACTED] (BPN) agradece a [REDACTED] (BES) a resposta sobre a grelha de spreads de Crédito Habitação do BES, fazendo referência ao documento que [REDACTED] (BES), utilizando o email funcional do BES, remeteu aos emails funcionais de [REDACTED] (CGD), [REDACTED] (Santander), [REDACTED] (BPI), [REDACTED] (Montepio), [REDACTED] (Banif), [REDACTED] (BPN), [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (DB), [REDACTED] (BBVA), [REDACTED] (Barclays), [REDACTED] (Barclays) e [REDACTED] (BES), em 7 de Janeiro de 2011, às 10h30, através de mensagem com o título «Alteração de spreads BES»:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Evolução mensal comparativa dos principais Bancos

Fonte: Direcções de Marketing de OIC's (inclui CH e produtos do tipo "Multifinalidades")

Montantes contratados em Milhões de Euros

Bancos/Grupos	2007												2008												Quotas				
	Nov (arcsm.)	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Total	Nov-08	2008/2007	2007	2008	%	Rank	Nov-08									
BPN (a)	57	12	13	10	14	0	10	6,6	6	7	6	4	96	65,9%	0,3%	0,0%	0,3%	30	0,9%										
BPI	1549	179	178	173	183	196	182	197	123	126	98	80	1.745	-12,0%	11,6%	14,1%	2,5%	59	14,7%										
Santander	2910	263	227	238	238	215	194	192	144	144	144	118	2.116	-27,8%	17,4%	17,2%	-0,1%	30	14,7%										
BES	2510	257	253	195	195	187	131	143	99	102	116	83	1.760	-30,4%	15,0%	14,4%	-0,6%	40	10,3%										
Millennium bcp	4840	275	223	210	234	209	201	267	217	207	240	195	2.469	-30,4%	24,0%	20,2%	-3,8%	29	24,8%										
CaixaGeral	88	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	79	-15,6%	23,9%	27,8%	3,9%	19	34,3%										
Grupo CGD	4020	311	304	316	374	356	380	291	243	259	283	276	3.394	-45,3%	8,0%	6,1%	-2,0%	69	8,5%										
Montepio Geral	1353	95	82	70	74	69	64	65	60	56	54	52	741	-27,5%															
TOTAL	16822	1.381	1.268	1.202	1.287	1.231	1.153	1.156	886	893	934	804	12.195																
Quota BPN	0,3%	0,9%	0,8%	0,8%	1,1%	0,6%	0,9%	0,7%	0,7%	0,8%	0,6%	0,5%	0,8%																

- (a) Fonte: SIG
- A Quota de Mercado do BPN é 0,8% e o Banco tem potencial para produzir mais negócio. Em média, estimamos que cada Agência do Montepio tenha feito 23,4 operações de 100.000 €, até Novembro de 2008. No BPN estimamos 4,4 operações por Agência.
 - O mercado de Crédito Hipotecário representa 12.195 Milhões de Euros, de Janeiro a Novembro de 2008, verificando-se uma redução de 27,5% face a 2007.
 - O Crédito Hipotecário do tipo "Multifinalidades" representa cerca de 30% do total de crédito concedido.
 - A CGD é líder com 27,8% de Quota de Mercado. O Millennium, BES e Montepio foram os Bancos com maiores quedas na produção no último ano.



Comparação do Crédito à Habitação BPN com os produtos dos principais Bancos

	BPN					
1. Taxa de Juro	Euribor 3 ou 6 meses	Euribor 3 ou 6 meses	Euribor 3 ou 6 meses	Euribor 3, 6 ou 12 meses	Euribor 3, 6 ou 12 meses	Euribor 3 meses
2. Spread	Fixa 3 ou 5 anos	Fixa a 2, 3, 5, 10, 15, 20, 25 ou 30 anos	Fixa a 5 anos	Fixa a 2 anos	N.D.	Fixa a 2, 5 ou 10 anos
3. Taxa promocional	De 0,35% a 2,25%	De 0,6% a 2,5%	De 0,7% a 2,5%	De 0,7% a 2,5%	De 0,7% a 2,1%	0,6% a 2,7%
4. Descontos no Spread	Não tem	Não tem	Não tem	Não tem	Não tem	Não tem
5. Prazo máximo	Bonificações por subscrição de Outros Produtos: ≥ 6 produtos: bonificação de 0,50% (com seguros) 4 ou 5 produtos: bonificação de 0,25% 2 ou 3 produtos: bonificação de 0,10% < 2 produtos: sem bonificação	(spread resultando da análise de scoring e da posse de produtos) Pack Caixa (desconto de 0,10%); Cartão de Débito; Cartão de Crédito; Serviço Caixa directa e domicilição de pagamentos; Pack Ligação (desconto de 0,20%); Caixa Seguro Vida; Caixa Seguro Lar; Domiciliação de rendimentos; Pack Protecção (até 0,15%); seguro saúde; seguro de desemprego e baixa médica	Bonificação obtida mediante a subscrição de 2 produtos obrigatórios + 2 produtos opcionais; Produtos obrigatórios: Domiciliação de vencimento; Domiciliação de 2 pagamentos	Bonificação máxima de 0,3% mediante a subscrição de 8 ou mais produtos	Bonificação máxima de 0,7% mediante a subscrição de produtos	Bonificação máxima de 0,3% mediante a subscrição de 9
6. Idade máxima	50 anos	50 anos	45 anos	50 anos	50 anos	50 anos
7. Idade máxima	75 anos	80 anos	75 anos	80 anos	75 anos	75 anos

Fonte: Fichas de Informação Normalizada de crédito à habitação e contactos com outros Bancos.



- Neste âmbito, admite, finalmente, que participou na elaboração da proposta, que aventou ser o resultado do contributo de outras pessoas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Admitiu que este documento era o documento remetido à Administração, para reformulação do pricing do Banco.

- Alegou que fez de *cliente mistério*, pelo menos uma vez, mas clarificou que por essa via não se obtinha a grelha completa de spreads, mas apenas os parâmetros do caso concreto. Além disso, as grelhas completas informavam dos vários montantes em causa e da taxa de esforço, o que não podia ser inferido da simulação de um caso concreto.

- A instâncias da Autoridade da Concorrência, foi confrontada com o documento 7821, onde consta uma «proposta de melhoria na oferta do crédito á habitação», datado de 31.10.2007, cuja origem é a *direcção de marketing e comunicação*, prosseguindo os seguintes objetivos *melhorar a oferta de crédito hipotecário, tornando-a mais completa e competitiva, evitar a saída de negócio para a concorrência, dotar a rede comercial de um argumento mais forte para colocar crédito*, acompanhado da «evolução mensal dos principais Bancos (CH + crédito hipotecário)», de Janeiro a Setembro, reportando-se ao BCP, CGD, Santander, BES, BPI e Montepio.

Nesse documento pode ler-se:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



PROPOSTA

ORIGEM:	Direcção de Marketing e Comunicação	NÚMERO:	
DESTINO:		DATA:	31/10/2007

ASSUNTO:	Proposta de melhorias na oferta de Crédito Hipotecário
-----------------	--

1- Enquadramento

Esta proposta tem como **objectivos**:

1. Melhorar a oferta de crédito hipotecário, tornando-a mais completa e competitiva.
2. Definir as regras de actuação neste negócio;
3. Fidelizar os Clientes com a criação de uma oferta global e, deste modo, evitar a saída de negócio para a concorrência;
4. Dotar a rede comercial de mais um forte argumento para colocar crédito.

2- A importância do crédito hipotecário

O **crédito hipotecário** Multifinalidades e outros créditos deste tipo* representam cerca de **30% do total** de crédito à habitação + crédito hipotecário.

*Credijoveste e Mill opções (Millennium bcp); Multi Opções (CGD); Multifunções (Santander); Multi Soluções (BES) e Linha de Crédito Permanente (BPI).

Analisando os valores da DGT (só CH) e os dados disponibilizados pelos outros Bancos (CH + crédito hipotecário), constatamos que o mercado de crédito hipotecário representa, anualmente, cerca de **5.500 Mio Euros**.

Evolução mensal dos principais Bancos (CH + crédito hipotecário: valores em Mio €)

Banco	Jan	Fev.	Mar	Abr.	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Total
	288	253	293	268	392	380	470	463	405	3.214
	271	263	367	304	397	435	372	399	378	3.185
	235	222	255	239	289	275	293	281	261	2.350
	204	193	223	191	249	197	252	258	235	2.001
	140	135	180	138	184	188	201	186	180	1.532
	122	116	126	106	127	120	126	137	131	1.112
Total	1.260	1.182	1.444	1.246	1.638	1.595	1.714	1.724	1.590	13.394

Fonte: Direcções de Marketing de OIC's (confidencial)

Página 1 / 3

«Fonte: Direcções de Marketing de OIC's (confidencial)» (destaque da sentença).

- A informação remetida à hierarquia contém, pois, a menção expressa de que a origem da mesma são os concorrentes e a informação é assumida como



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

confidencial, uma vez mais contribuindo para a formação da convicção do Tribunal no sentido de que a informação era *sensível e reservada*, de um lado e que todos os participantes e destinatários da informação tinham a noção da ilicitude da sua conduta, de outro (ver também documento 7155, em que se limita a remeter para a hierarquia com menção de «para conhecimento»), inculcando a convicção de que se trata de prática rotineira).

- De novo, a instâncias da Autoridade da Concorrência perpassou pelo depoimento da testemunha o seguinte padrão: a alegação de que «não se lembra», até que é confrontada com documentos em que tem intervenção direta, circunstância em que os aceita.

- Adiantou que, após as buscas da Recorrida, recebeu da hierarquia ordem para terminar quaisquer contactos com a concorrência e qualquer e-mail externo solicitando informação geraria uma notificação ao emitente de que se tratava de «e-mail não solicitado» que seria, de seguida, destruído.

- A instâncias do EuroBic, afirmou que as alterações ao preçário eram «muito demoradas» e necessitavam de pelo menos 2 a 3 meses para serem implementadas. Estas declarações não merecem credibilidade, não só por tudo o que antecede sobre a postura da testemunha em juízo, mas também porque vários dos legais representantes inquiridos em juízo afirmaram que tudo dependeria das circunstâncias e da abrangência das alterações, reconhecendo que podia ser um processo célere e ágil, se assim fosse determinado.

- A instâncias do BCP, foi, de novo, confrontada com o sobredito documento 8006, insistindo que todo o quadro que ali constava podia «ser retirado dos simuladores». Ora, além de essas alegações estarem contrariadas pelas demais testemunhas, o cerne é que o documento atesta, expressamente, que a fonte é também «direções de marketing», esclarecendo a depoente que «era mais simples recorrer ao marketing» do que aos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

simuladores e aos sites para fazer a tabela comparativa da concorrência. Portanto, pretende a testemunha persuadir o Tribunal em dois sentidos: por um lado a informação trocada era a mesma que estava publicitada – o que manifestamente não sucede; e, por outro lado, pretende a depoente persuadir o Tribunal que, para os colaboradores das Visadas participantes nas cadeias de e-mails, era mais fácil depender de terceiros para obter a informação do que a simples consulta de sites.

Recorda-se que, as cadeias de mails retratam que, não raras vezes, os seus interlocutores referem que «tentem apanhá-lo e não consegui»; surpreende-se nos mails insistências pela obtenção de informação que, por vezes, não é de imediato remetida; há informação remetida com uma dilação tal que justifica até um «peço desculpa por só agora responder».

Muito mal se compreende que, neste contexto, a testemunha pretenda fazer crer ao Tribunal que apesar de, como por si alegado (mas não demonstrado), toda a informação diretamente trocada estava acessível e em fonte pública, ainda assim a depoente, «por facilidade», *preferiria* ficar na dependência de terceiros, que nem sequer conhecia pessoalmente.

- Por último, alegou, afirmando não ter a certeza, estar convencida de que a Associação Portuguesa de Bancos disponibilizava valores de produção, asserção que não encontra qualquer elemento documental que a sustente e foi contrariada pela demais prova testemunhal que, contrariamente ao que sucedeu quanto a este depoimento, logrou alcançar a credibilidade do Tribunal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

16. [REDACTED] anos, consultor, trabalhou no Banco Popular (ulteriormente adquirido pela Recorrente Santander) entre 2004 e 2016, lidando com a gestão de ativos, integrando o departamento de marketing do Banco, em juízo foi confrontado com os documentos 41072, 79912, 10392, 16609, 16106, o teor do Anexo à Pronúncia 1083 2008 página 33 (junto aos autos pelo Recorrente Banco Santander Totta).

A testemunha apresentou um discurso nem sempre espontâneo ou concordante com a prova documental em que é interveniente directo, surpreendendo-se *ajustes* no seu depoimento *antes e depois* da confrontação com os documentos.

Por outro lado, assumiu, a final, que em 2018 foi abordado pelos advogados do Banco, advertindo-o da possibilidade de ser chamado como testemunha, tendo nesse quadro trocado informações sobre o processo.

Depôs, como segue:

- Explicitou que, na qualidade de gestor de produto, competia-lhe impulsionar alterações às características dos produtos, atualizar o preçário e informar a rede comercial dos produtos da concorrência.

- Afirmou que não procedia à análise da concorrência diretamente e que a prática de intercâmbio de informações com os concorrentes já adivinha dos anteriores gestores. Nesse quadro, segundo descreveu, os outros bancos perguntavam condições de produto e trocava essa informação, classificando esta prática como *comum e já instituída*, razão porque quando iniciou as suas funções lhe fora transmitido que era corrente proceder nestes termos.

- Assumiu que também recebia contactos dos concorrentes e que no quadro dos mesmos transmitia o que lhe era solicitado.

Explicitou que a troca de informações ocorria num quadro de reciprocidade: quem pedia informação de concorrentes, dava a sua própria informação. Neste quadro, afirmou que solicitou aos concorrentes **a obtenção de grelhas de spreads e de bonificações.**

- Admitiu que também trocou volumes de produção, mas qualificou tal prática de *pontual*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Foi, assim, confrontado com o documento 41072 em que troca **volumes de produção** com o Santander, esclarecendo que o e-mail surge na sequência de **solicitação por telefone**. Afirmou que era relevante obter a quota de mercado para estar «a par do mercado».

Pondo em causa a plausibilidade do seu depoimento, afirmou, contudo, que para obter os volumes de produção também pesquisava no Banco de Portugal e nos relatórios de contas e até mesmo na Associação Portuguesa de Bancos, fontes que profusamente já foram excluídas como suscetíveis de transmitir a informação de volumes de produção que os documentos atestam, reiterada e detalhadamente, ter sido trocada.

- Segundo aventou, o intercâmbio de informações era do **conhecimento da hierarquia**, descrevendo este intercâmbio como um «dado adquirido», razão porque não houve necessidade de receber instruções específicas para o efeito, bastando-lhe perpetuar uma prática já instituída.

Procurou, contudo, desvalorizar a valia deste intercâmbio, afirmando que «não serviam para nada».

Reitera-se a inverosimilhança e implausibilidade desta qualificação, por não ser enquadrável nas regras da experiência comum que os bancos se dedicassem, durante 10 anos, a práticas ineficazes e infrutíferas, ademais quando implicavam a troca de informação não pública.

- Reconheceu o e-mail por meio do qual participou no intercâmbio de informações, indicando que se trata do seu e-mail profissional.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Confrontado com os documentos 79912²⁴⁷ (e 10392²⁴⁸), assume que a grelha de spread que foi incluída no corpo do mail «não se encontrava disponível assim em outro sítio», isto é, não era susceptível de ser obtida pela consulta de sites ou do simulador, não se tratando, neste formato, de informação pública. De forma contraditória afirmou, por um lado, que para efeitos de análise da concorrência só interessava o *spread mínimo e o spread máximo*, mas, instado, não deixou de reconhecer que, contraditoriamente aqueles, são de aplicação residual, por serem, acordo com as suas palavras, os «extremos».

- Explicou que a análise da concorrência não era uma finalidade em si, mas antes destinada a suportar propostas de alteração de produto, que segundo aventou ocorreram em média de 6 em 6 meses. Esse procedimento, fundado na análise da concorrência, era submetido ao diretor para aprovação e depois ao administrador do pelouro, clarificando o depoente que uma alteração do preçário ocorria em média no período de até duas semanas.

- No que respeita à espontaneidade e isenção do seu depoimento acabou, a final, por reconhecer que foi contactado pelos Advogados do Banco passado vários anos após a intervenção da AdC, por volta de 2017-2018, contacto que surgiu a pretexto da necessidade de atualizar os *dados* no caso de ser preciso ser indicado como testemunha e, nesse âmbito,

²⁴⁷ Remete por email a [REDACTED] do BCP a grelha completa de spread no empréstimo multifinalidades e em anexo as comissões cobradas no crédito à habitação (18.02.2009).

²⁴⁸ Por mail de 8 de Maio de 2012, [REDACTED] da CCAM, solicita-lhe o envio da nova tabela de spreads, pedido a que anui, respondendo:

Boa Tarde,

A alteração foi de 0,5% em toda a grelha.

Aproveito para referir que os produtos de crédito estão agora com o meu colega [REDACTED] o qual coloco em Cc.

Com os melhores cumprimentos,





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

comentaram o processo. Explicou que mantém contato com os seus colegas de trabalho e que o banco Santander Espanha é cliente da empresa onde agora trabalha.

Em face de inconsistência de alguns segmentos do seu depoimento, foi confrontado a instâncias da Autoridade da Concorrência com o documento 16609²⁴⁹, que traduz a produção no Crédito Habitação do Santander em agosto 2012, após o que reconheceu que havia troca de informações por telefone, mas de imediato clarificando esta troca de informações como uma *mera cortesia*, que se arrastava no tempo.

- É também neste enquadramento que assume, finalmente, que os valores de produção com o formato e o detalhe com que eram trocados entre concorrentes não eram suscetíveis de ser obtidos em qualquer outra fonte. Insistiu que a Associação Portuguesa de bancos divulga o que chamou de *carteira de crédito* de cada banco - o que desde logo é distinto de valores de produção, como bem sabe - e que por essa via era possível obter inferências, bastava «só fazer a diferença», o que não põe em causa que os volumes de produção mensalmente trocados eram obtidos diretamente entre bancos concorrentes e de modo desagregado, não carecendo, por isso, de quaisquer cálculos, inferências, estimativas ou «valores por aproximação».

- A instâncias da Visada BPI, afirmou que as condições de simulação estavam *subjacentes*, leia-se *contidas* no simulador e que através do simulador era possível obter as bonificações praticadas por cada banco por *inferências*.

Reitera-se que os documentos juntos traduzem a troca de condições comerciais integrais, seja grelhas completas seja bonificações e *crosseling*, pelo que não se divisa relevância em aludir àquilo que estaria subjacente aos simuladores e que podia ser obtido por inferências,

²⁴⁹ Por mail de 12.09.2012 remetido a [REDACTED], também do Banco Popular, remete o valor de «31.784.000 euros», sem qualquer outro texto a acompanhar e com o título «Produção CH Santander Agosto 2012».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

dado que a prova coligida dá nota de intercâmbio de informação integral e completa, dispensando *inferências*.

- Segundo afirmou a instâncias da Visada BCP, com o fito de desvalorizar a valia do intercâmbio de informações, uma grelha na sua totalidade *era de difícil de comparação porque cada Banco tem a sua própria matriz*. Não se põe em causa que assim fosse, mas o que releva é que a informação não estava publicada nestes termos e a sua relevância era tal que as Visadas a trocavam entre si, após obtenção de autorização da hierarquia para o efeito e avisavam-se mútua e reciprocamente de alterações futuras que iam ser introduzida nas grelhas, sinalizando intenções futuras e propiciando uma coordenação informal entre Visadas.

- A instâncias da Visada Santander, esclareceu que o foco da sua atividade profissional não era o crédito habitação, mas antes o crédito às pequenas e médias empresas.

Não obstante, afirmou que preenchia e remetia um formulário à DECO, com informação sobre o crédito habitação cujo teor consistia, no essencial, na transcrição da FIN. Nesse quadro, relatou que foram abordados pela Deco para estabelecer um protocolo e integrarem o barómetro da DECO, afirmando, contudo, que não se recorda se o protocolo foi, ou não, aceite. Situa esta interação com a DECO entre 2010 e 2012, reiterando que a informação remetida era uma cópia da FIN.

- Na sequência da inverosimilhança destes segmentos do seu depoimento, em que desvalorizou a valia da informação trocada e a sua participação na mesma, houve necessidade de recuperar a documentação em que é interveniente, tendo o Ministério Público demonstrado que é destinatário do intercâmbio de informação entre concorrentes em 19 documentos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Neste âmbito, foi-lhe exibido o documento 16106, onde é expressamente referido um acompanhamento semanal da concorrência, perante o que afirma *não entender* a referência a frequência semanal que consta do e-mail, reforçando-se, assim, no Tribunal a constatação de uma manifesta falta de equidistância do seu depoimento:

Para conhecimento,

Rui, fazemos algum acompanhamento de preço e produto que a concorrência está a fazer a cada semana?

Temos de falar sobre este tema,

Obg,

Cumprimentos,

██████████
Coordenadora de Área

DMK - Área de Marketing de Particulares
Rua Ramalho Ortigão, nº 51 1099-090 Lisboa
Tel. ██████████ E

Attachments:

[FichaComercial_BESVidaAferro2012.pdf](#)

(112 KB)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

17. [REDACTED] anos, aposentada da CGD, onde ingressou em 1979, foi confrontada em juízo com os documentos n.ºs 94878, 6466, 74995, 75004, 75019, 79734, 75074, 75258, 68666, 68667, 75347, 68695, 72356, 75848, 75849, 75359, 75394, 68711, 68712, 75397, 75398, 68718, 75889, 68746, 68747, 75793, 80511, 79752, 75535, 76012, 79713, 75021, 80514, 79733, 75110, o teor dos documentos 52, 55 e 56 da pen fornecida pela ilustre mandatária da CGD e DOC. 75242, sendo que o seu depoimento revelou-se coerente, espontâneo e equidistante, razão porque logrou merecer a credibilidade do Tribunal.

A testemunha foi participante das cadeias de e-mails, de que era destinatária direta.

- A testemunha afirmou que desempenhou funções no marketing, particularmente no âmbito do crédito à habitação, competindo-lhe fazer o *seguimento da concorrência*, promover a atualização do preçário, acompanhar a oferta e desenhar novos produtos. Dedicava-se, ainda, à análise dos preçários das comissões e comparava o preçário da CGD com o da concorrência, acompanhando a evolução da Euribor, a atualização das taxas e dos spreads.

- Quanto às fontes que utilizava para esse efeito afirmou que, durante um longo período de tempo, eram contactadas as direções de marketing das Visadas.

Era, segundo aventou, um método *facilitista*, que os dispensava de recorrer aos preçários de publicação obrigatória.

- Afirmou que no quadro desse intercâmbio estabelecia contactos com um leque vasto de concorrentes.

- A forma mais frequente de **contacto era o telefone**; mas também ocorriam contacto por e-mail.

- No que tange ao **conteúdo** das informações trocadas, afirmou que trocavam modalidades de amortização e condições de oferta.

- Mais reconheceu que trocavam **valores de produção**, os quais não se encontravam disponíveis em nenhuma outra fonte e cujo propósito era «o fortalecimento mútuo das quotas».

- Segundo explicou, a **hierarquia tinha conhecimento deste intercâmbio** e dava aval, esclarecendo a testemunha, aliás em linha com aquilo que viria a ser o depoimento do legal



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

representante do banco BPI, que «nenhum técnico avançaria para este caminho sem o aval do superior hierárquico e sem a sua autorização», no caso da CGD, concretizou que sem a autorização de [REDACTED] e [REDACTED] este intercâmbio não teria sido possível.

- **Explicou que o intercâmbio de valores de produção se destinava a obter respostas às seguintes perguntas dos superiores hierárquicos: «mantivemos a cota? Estamos a ser concorrenciais?».**

- Nesta dinâmica, afirmou que quando se apercebiam que não eram competitivos, elaboravam uma informação e remetiam *para cima*, para formalização e ponderação por parte das hierarquias, as quais, nessa sequência, decidiam se haveria, ou não lugar, a ajustes na oferta comercial.

- Afirmou que foram «muitos anos» de troca de informações com os concorrentes e que os ajustes dependiam da dinâmica do mercado e da sua estabilidade ou instabilidade, detalhando que podia haver respostas e ajustamentos ao preço dos concorrentes uma vez por mês, ou mais.

- Não deixou, no entanto, de salientar que essa resposta/ajustamento não era rápida e, no caso da CGD, demorava umas semanas.

- Confrontada com a documentação atinente à concertação entre Bancos concorrentes, para efeitos de interpretação legislativa (doc. s 94878 a 6466, 74955), reconhece que estava em causa **informação não pública e que não constava dos preços.**

- Com reporte ao documento 75004 (*análise de pricing, OiC, setembro de 2009*), de que é destinatária e que é remetido por [REDACTED], com conhecimento dos superiores hierárquicos [REDACTED] e [REDACTED], clarificou que **essa análise da concorrência ocorria pelo menos uma vez por mês**, sendo que durante esse período



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ocorriam diversos telefonemas de intercâmbio de informações com os concorrentes, tratando-se de uma metodologia utilizada pelo departamento de marketing porque, segundo afirmou, **«as hierarquias esperavam a informação com pelo menos cadência mensal»**.

- Afirmou, sem hesitação, que a informação era primordialmente obtida através destes contactos diretos com a concorrência e apenas quando havia dificuldade ou impossibilidade de contactos é que recorriam aos sites e à informação que constava nos bancos e nos seus preçários.

- Reconheceu que esta informação trocada é **matéria interna do banco, de natureza reservada e não era sequer partilhada com o resto da rede e das agências, sendo uma informação tratada na direção** – esta afirmação é, efectivamente, corroborada pela surpresa manifestada pelas testemunhas abaixo identificadas que, não pertencendo ao marketing e não tendo conhecimento do intercâmbio entre concorrentes, revelaram genuína surpresa com sequer ser-lhes perguntado se alguma vez tinham recebido grelhas completas de spread ou volumes de produção dos concorrentes.

Por outro lado, a aquiescência da natureza reservada e sensível da informação trocada, acha-se limpidamente retratada, por exemplo, no documento 75019²⁵⁰, com que foi confrontada,

²⁵⁰ Em 26 de Setembro de 2007, ██████████ do BCP remete-lhe mail com «proposta de precário ch», a vigorar a partir de 29 de Setembro, onde além do mais e a negrito dá nota de que **«acaba a Vantagem M** (desconto 0.2% à grelha); mantém-se desconto cross-selling».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

reconhecendo que sucedia trocaram informações sobre alterações que estariam *na iminência de acontecer*.

- Confrontada com o documento 75074, de que é destinatária na sequência de solicitação que remeteu ao banco Barclays, reconheceu que a informação pedida não se encontrava no site daquele Banco.

Só para si!!!!
A partir de dia 29, ok.

Proposta de Preçário ch

LTV	Montante Milhares de Euros				
	<60	>=60 <100	>=100 <140	>=140 <200	>=200
<60	1,00%	0,80%	0,60%	0,50%	0,30%
>=60<70	1,10%	0,90%	0,70%	0,50%	0,40%
>=70<80	1,30%	1,10%	1,00%	0,80%	0,60%
>=80<90	1,60%	1,50%	1,20%	1,00%	0,80%
>=90<95	1,80%	1,70%	1,60%	1,50%	1,20%
>=95	1,90%	1,90%	1,80%	1,70%	1,60%

Proposta de Preçário mill opções

LTV	Montante Milhares de Euros				
	<60	>=60 <100	>=100 <140	>=140 <200	>=200
<60	2,10%	2,00%	1,80%	1,70%	1,50%
>=60<70	2,30%	2,10%	1,90%	1,80%	1,60%
>=70<80	2,40%	2,30%	2,10%	1,90%	1,70%
>=80<90	2,50%	2,40%	2,20%	2,00%	1,80%
>=90<95	2,80%	2,70%	2,60%	2,50%	2,40%
>=95	2,90%	2,80%	2,70%	2,60%	2,50%

Para além disto, **acaba a Vantagem M** (desconto 0.2% à grelha); mantém-se desconto cross-selling.

Qualquer coisa diga.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Quanto aos valores de produção reconheceu que eram obtidos por contacto directo com os concorrentes e que eram difundidos pelos vários departamentos da Caixa Geral de Depósitos.

Nessa sequência, foi confrontada com o documento n.º 68666 (março de 2006)²⁵¹, intitulado *FW: Produção CH e Multi-opções: CGD vs. concorrência - mês de Fevereiro/06 (valores provisórios)* e no qual consta um ficheiro Excel, com a **evolução mensal da produção dos 6 maiores produtores - Caixa Geral de Depósitos Totta, BPI virgula BCP, BES e Montepio, além de conter o histórico de valores acumulados**. Nesse documento, consta ainda um segundo quadro, com evolução mensal da produção, mas abrangendo agora os 7 maiores produtores, isto é, aditando o Barclays.

Nesse ficheiro, **encontra-se discriminado o valor de produção e o correspondente valor de quota de mercado de cada um daqueles bancos, com reporte a Fevereiro de 2006 e autonomizando-se num quadro os 6 maiores produtos (explicando-se que no que respeita ao BES os valores eram provisórios) e um segundo quadro com os 7 maiores produtores**.

Faz-se notar que, tal como alegado pela Autoridade da Concorrência, após a troca de valores provisórios, as Visados *davam-se ainda ao trabalho* de retificar os valores provisórios, trocando **valores definitivos**, conforme consta do documento n.º 68667 (Março de

Boa tarde,

Passo a incluir ficheiro com informação relativa ao tema em assunto.



Cumprimentos,

251



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

2006), remetido por [REDACTED] para os seus colegas, incluindo superiores hierárquicos, na Caixa Geral de Depósitos, intitulado *FW: Produção CH e Multi-opções: CGD vs. concorrência - mês de Janeiro/06 (valores definitivos)* e que continha, uma vez mais, um ficheiro Excel com a produção e a quota mensal dos 7 maiores produtores, já acima discriminados.

EVOLUÇÃO MENSAL DA PRODUÇÃO, EM 2006
 (CH + Multi-opções)

6 maiores produtores: Valores : milhares de euros

	Gr CGD		Gr Totta		Gr BPI		Gr Millenniumbcp		Gr BES		MG		TOTAL	Ev Dez05/04 (vals. absol.)	
	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota			
Vals ac. Dez/04	3 747 008	26,9%	2 258 900	16,2%	1 469 659	10,6%	3 585 735	25,7%	1 837 099	13,2%	1 028 417	7,4%	13 926 818	Total dos 6	18,1%
Vals ac. Dez/05	4 660 036	28,3%	2 515 300	15,3%	1 347 115	8,2%	4 170 769	25,3%	2 148 543	13,1%	1 611 066	9,8%	16 452 829	CGD	24,4%
jan-06	339 234	24,3%	213 100	15,3%	120 663	8,7%	386 142	27,7%	189 200	13,6%	146 561	10,5%	1 394 900	Mill.bcp	16,3%
Vals ac. 2006	339 234	24,3%	213 100	15,3%	120 663	8,7%	386 142	27,7%	189 200	13,6%	146 561	10,5%	1 394 900		
Variaç.M Jan/Dez(%)	-10,5%		3,5%		-8,3%		-4,9%		-5,0%		9,8%				

7 maiores produtores:

	Gr CGD		Gr Totta		Gr BPI		Gr Millenniumbcp		Gr BES		MG		Barclays		TOTAL
	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	
Vals ac. Dez/04	3 747 008	26,0%	2 258 900	15,7%	1 469 659	10,2%	3 585 735	24,9%	1 837 099	12,7%	1 028 417	7,1%	491 874	3,4%	14 418 692
Vals ac. Dez/05	4 660 036	27,4%	2 515 300	14,8%	1 347 115	7,9%	4 170 769	24,5%	2 148 543	12,6%	1 611 066	9,5%	564 716	3,3%	17 017 545
jan-06	339 234	23,4%	213 100	14,7%	120 663	8,3%	386 142	26,7%	189 200	13,1%	146 561	10,1%	51 983	3,6%	1 446 883
Vals ac. 2006	339 234	23,4%	213 100	14,7%	120 663	8,3%	386 142	26,7%	189 200	13,1%	146 561	10,1%	51 983	3,6%	1 446 883
Variaç.M Jan/Dez(%)	-10,5%		3,5%		-8,3%		-4,9%		-5,0%		9,8%		0,19%		

dez-05	378 839	26,0%	205 900	14,2%	131 645	9,0%	406 009	27,9%	199 140	13,7%	133 484	9,2%	51 883	3,4%	1 506 900
--------	---------	-------	---------	-------	---------	------	---------	-------	---------	-------	---------	------	--------	------	-----------

Fonte: Direções de MKT IC

Poderão registar-se pequenas diferenças (relativas ao mês anterior), resultantes de acertos que alguns Bancos efectuem a posteriori

- Evidencia-se que, nesse documento, que circulou internamente na Caixa Geral de Depósitos, incluindo para os superiores hierárquicos de [REDACTED], constava expressamente identificada como fonte da informação as direções de marketing dos concorrentes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Estes documentos são similares e acham-se replicados nos documentos 62346, 68398²⁵², 75889²⁵³, 68447.

- Enfatiza-se ainda o documento 75347, remetido por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (todos da CGD), intitulado «mapa de produção- dezembro 2009», no qual consta uma apreciação crítica da evolução do mercado, quer respeitando à Caixa Geral de Depósito, quer respeitante aos concorrentes, isto é, o mail é acompanhado por um ficheiro PDF incluso, no qual é vertida, em detalhe, a variação dos valores de produção e da quota dos concorrentes, acompanhados de comentários de análise crítica dos dados, elaborados pela CGD.

Assinala-se que, nestes dois documentos PDF inclusos, constam a produção mensal do crédito a habitação e multiopções, **de Janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, e ainda, um outro quadro com a variação homóloga**, uma vez mais retirando-se do documento, de modo expresso, que a fonte da informação são as direcções de marketing e de financiamento imobiliário das instituições concorrentes.

- A informação é, ainda, tratada e sistematizada através de gráficos, que traduzem a produção no mês de dezembro 2009, a produção total do ano 2009, a produção global do

²⁵² Relatório do *competitor watch*, da CGD, proveniente da DFI – direcção de financiamento imobiliário, datado de Novembro de 2010.

²⁵³ [REDACTED] (CGD) remete, em 8 de Junho de 2009, aos superiores hierárquicos [REDACTED] com cc de [REDACTED] valor de produção de Maio de 2009, com o seguinte teor:

«Boa tarde
Envio, para conhecimento, mapa de produção do mês de Maio com valores ainda provisórios da CGD e do BPI.
Os valores do Millenniumbcp são estimativos dado que a colega tem estado incontactável.
Já enviei mail a solicitar contacto com a maior brevidade possível.

Cmpt

[REDACTED]
Caixa Geral de Depósitos
DFI - Área de Produto
tel. [REDACTED]
[REDACTED]@cgd.pt»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ano 2009, evolução da produção global, comparando 2007, com 2008 e com 2009, a evolução da produção do crédito imobiliário no ano 2009 e a evolução da quota de produção no crédito imobiliário no ano 2009, em todos os casos contendo informação comparativa entre a **Caixa Geral de Depósitos, o Santander, o BPI, o BCP, o BES, o Montepio e o Barclays.**

Estes documentos indiciam, de modo impressionante e consistente, a valia e a relevância que era dada pela Caixa Geral de Depósitos à obtenção e ulterior análise destes elementos, assim como refletem o tratamento subsequente e consequencial que, de modo empenhado e sistematizado, era conferido a estes dados.

O mesmo ocorre, designadamente, nos documentos 72356²⁵⁴, 75848, 75849, 75259, 75394 e 68711.

- Mas se sinaliza que, de acordo com os documentos 75397, 75398 e 68718, em Agosto de 2010, o intercâmbio de informações sobre produção de crédito e a sua análise e tratamento por parte da Caixa Geral de Depósitos, procedendo à comparação com os 8 maiores produtores, ainda persistia. No documento n.º 68720 consta a produção de Outubro 2010 – «provisório». No documento n.º 68715 consta a «produção de crédito imobiliário Abril 2011 - «provisório».

Faz-se notar que a leitura conjugada destes documentos traduz, inequivocamente, **uma partilha mensal destes dados, concatenada com o tratamento do histórico dos anos antecedentes.**

- Segundo a testemunha, estes dados eram obtidos por contacto telefónico e caso tal não fosse possível através de correio eletrónico.

²⁵⁴ Em 27 de Julho de 2007, «Mapa definitivo Junho/07 - Produção CH e Multi-opções / CGD vs concorrência».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Esta metodologia era utilizada também, segundo detalhou, no intercâmbio de informações comerciais, designadamente grelhas de Spread, acompanhadas do detalhe quanto à relação financiamento/ garantia e os níveis de scoring da operação da Caixa Geral de Depósitos, remetidos, no documento 79752, à Visada BCP:

From: [REDACTED]@millenniumbcp.pt
Sent: sexta-feira, 14 de Março de 2008 9:07
To: [REDACTED] (DFI)
Subject: bom dia

Bom dia minha amiga,
Tudo Bem?
Tenho uma dúvida no spread assinalado a vermelho... deve estar incorrecto pois é menor que o do LTV inferior.
Pode dizer-me se é assim ou não?

	Scoring do Cliente							
LTV's	1	2	3	4	5	6	7	8
<75%	0,85	0,90	0,95	1,05	1,15	1,30	1,55	1,70
≥75 ≤ 90%	0,85	0,95	1,05	1,15	1,40	1,70	1,95	2,50
> 90%	0,90	0,95	1,10	1,10	1,65	2,05	2,55	3,15

Bj

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edif 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo
Portugal

Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...
Before printing this message make sure you really need to...

- Elucidando, de forma deveras impressiva a valia, relevância e seguimento dado pela Caixa Geral de Depósitos ao intercâmbio de informações, foi a testemunha confrontada com o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

documento 75535 ²⁵⁵(slides 3 a 6), designado «competitor watch», contendo uma comparação de spreads entre instituições, em Março de 2009 e incidindo a sobredita comparação **no nível do spread mínimo, médio e máximo**, comparando a CGD com o BES, BPI, BCP e Santander.

- Nos slides seguintes, é efetuada uma análise detalhada da alteração de pricing do BPI desde janeiro de 2009, destacando-se um agravamento no preçário que este implementou, o mesmo sucedendo quanto ao BES e quanto ao BCP.

O documento corrobora os depoimentos das testemunhas sobre a necessidade e relevância de obter a grelha completa de spreads dos concorrentes, dado que o fator considerado relevante, pela CGD, nesta análise, **é o spread médio**, contrariando frontalmente os depoimentos que alegaram que só relevava o spread mínimo e o spread máximo, alegação



Competitor Watch - Relatório Resumo
I. Pricing

2. Quadro Resumo – Análise da competitividade

		Scoring							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Apresentar o spread médio	Escalões Competitivos:								
	Escalões Escalões não competitivos								
7ª e 11ª Escalões	Escalões Competitivos:								
	Escalões Escalões não competitivos								
9ª Escalões	Escalões Competitivos:								
	Escalões Escalões não competitivos								
4ª Escalões	Escalões Competitivos:								
	Escalões Escalões não competitivos								



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

destinada a criar no Tribunal a convicção de que sendo os spreads mínimo e máximo públicos, então, esta troca era irrelevante, alegações que não merecem credibilidade e são contrariadas por documentos das próprias Visadas, traduzindo comportamentos concludentes²⁵⁶.

- De igual sorte, **demonstrando inequivocamente que o intercâmbio de informações interferia, de modo decisivo, na política comercial e nas decisões estratégicas tomadas pelos bancos**, no caso concreto pela Caixa Geral de Depósitos, pode ler-se no Slide 6 do que antecede, que após a discriminação de uma série de gráficos contendo uma comparação entre Bancos quanto ao spread, a seguinte impressionante conclusão:



Competitor Watch - Relatório Resumo I. Pricing

2. Quadro Resumo – Diferenças de Spread

	Scoring								
	1	2	3	4	5	6	7	8	
Apenas descontos taxa-entrada	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,2% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 1,05% a 0,25%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,15% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,95% a 0,25%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,05% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,85% a 0,25%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 0,95% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,75% a 0,45%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0,25% a 0,4% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,25% a 0,35%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,15% a 1,35%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,35% a 1,85%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,55% a 2,35%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,75% a 2,85%
3ª a 11ª Escalas	É competitiva por diferença de spread de 0% a 1,35%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,3% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,95%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,2% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,65% a 0,35%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,1% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,95% a 0,75%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0,1% a 0,55% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,55% a 0,65%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 0,65% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,15% a 1,15%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,15% a 1,35%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,35% a 2,45%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,55% a 2,95%
5ª Escala	É competitiva por diferença de spread de 0% a 1,4%	É competitiva por diferença de spread de 0% a 1,35%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,3% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,75%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,25% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,55% a 0,15%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 0,9% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,65% a 0,25%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0,25% a 0,4% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,15% a 1,05%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,35% a 1,25%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,55% a 1,85%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,75% a 2,35%
8ª Escala	É competitiva por diferença de spread de 0,25% a 1,45%	É competitiva por diferença de spread de 0,25% a 1,45%	É competitiva por diferença de spread de 0% a 1,4%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,2% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,25%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 1,1% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,25% a 0,15%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0% a 0,9% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,25% a 0,45%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0,25% a 0,45% Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,15% a 1,05%	Quando é competitiva é por diferença de spread de 0,35% a 1,25%	Quando não é competitiva é por diferença de spread de 0,55% a 0,75%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

«Face à análise efectuada verifica-se que existe margem de subida de spreads em alguns intervalos de LTV e Scoring mantendo, nesses intervalos, a liderança da Caixa por pricing.» (destaque e sublinhados da sentença)²⁵⁷

- A testemunha assumiu que este documento era uma **apresentação da direção para a Administração analisar e tomar uma decisão**. Neste quadro, esclareceu que, tal como consta da conclusão acima realçada, a proposta de alteração incidia sobre o **interior da grelha** de spreads e não sobre o mínimo e o máximo, daí a relevância de conhecerem as grelhas completas de spreads dos concorrentes.
- A testemunha explicou que este documento corporiza muitas horas de trabalho e uma análise detalhada, **que deviam apresentar mensalmente, acompanhada dos volumes de produção, documentação pedida pelos superiores hierárquicos**.
- Segundo a testemunha, este intercâmbio de informações mantinha-se em 2012 e estava já implementado quando integrou o departamento de marketing.



Competitor Watch - Relatório Resumo
I. Pricing

3. Principais Conclusões – A posição da Caixa

- **Os clientes do scoring 1**, quando fazem uma simulação na INTERNET, **não obtém um pricing sempre inferior ao das OIC** para o mesmo envolvimento de produtos.
- A **Caixa** e o **BPI** apresentam-se com os spreads mais competitivos do mercado (análise efectuada sem seguro de Crédito Hipotecário)
- Face ao aumento de spreads das OIC em 2009 a CGD aumentou a sua competitividade, passando a ser o banco com o melhor pricing nos scorings 1 a 4.

Face à análise efectuada verifica-se que existe margem de subida de spreads em alguns intervalos de LTV e Scoring mantendo, nesses intervalos, a liderança da Caixa por pricing.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reiterou que a troca ocorria num quadro de reciprocidade e que este intercâmbio ocorria a pedido e com autorização da hierarquia, autorização essa que também incluía a partilha de volumes de produção, de natureza provisória e, subsequentemente, de natureza definitiva. Não se recorda de a Caixa Geral de Depósitos, por sua iniciativa, ter deixado participar no intercâmbio de informações com os concorrentes.

- Reconheceu que sendo esta prática instalada, reiterada e frutífera, nunca tentou obter valores de produção noutras fontes, como o Banco de Portugal, a DECO ou a Associação Portuguesa de Bancos, dado que aquela troca ocorria com cadência e fidedignidade entre as direções de marketing das Visadas, sendo essa a fonte de todas as participantes nas cadeias de emails.

- À semelhança das demais testemunhas, afirmou que não tinha ligação pessoal com nenhum dos intervenientes na cadeia de e-mails e que não se conheciam.

- Reconheceu que a informação **não tinha natureza pública e que tinha carácter reservado**, razão porque, várias vezes, nos emails pediam reciprocamente confidencialidade (doc. 75021). Também explicou que a troca era multilateral, isto é, recebiam de vários bancos, mesmo daqueles com quem não trocavam diretamente, isto porque o que interessava era uma *abrangência global do mercado*.

- A instâncias do BCP, rejeitou de modo expresso, que a fonte de informações dos documentos que elaborou para os superiores hierárquicos com informação das demais Visadas fosse os respectivos simuladores, esclarecendo que não sabia a informação que lá constava, porque essa não era a sua ferramenta de trabalho.

Detalhou que se tivessem dúvidas podiam recorrer aos simuladores, mas esse não era o procedimento regra e, na verdade, nem se recordava de a tal ter recorrido alguma vez.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Cumprer reiterar que prova documental junta e a prova pessoal já produzidas, crítica e conjugadamente apreciadas, demonstram que a informação trocada no que respeita a grelhas completas de Spread, crossselling e outras variáveis relevantes de risco, assim como volumes de produção não se encontrava disponível em qualquer outra fonte pública e não era por essa via pública ou difusão por terceiros que as Visadas obtinham a informação que trocavam, encontrando-se profusamente demonstrado que o faziam contacto direto entre as direções de marketing de cada uma das Visadas, com o conhecimento e autorização dos superiores hierárquicos.

- Reiterou a depoente que a forma corrente de obtenção de informação era o contacto telefónico e o e-mail uma alternativa sucedânea, explicando uma vez mais que os simuladores *davam muito trabalho* e era necessário tempo, além de que dos mesmos apenas se retirava informação através de «tentativas», o que era manifestamente inócuo face à fidedignidade e detalhe da informação que obtinham nos contactos diretos entre si.

- Ainda nesta instância, detalhou que o grupo de marketing fez algumas visitas mistério a outro banco, mas que, nessa atuação, o seu foco não era o *pricing* praticado pelo concorrente, mas antes aferir a qualidade do serviço de atendimento, matéria também consideravam uma variável relevante na análise da concorrência. Refere que se tratou de uma prática pontual (doc. 75110), que na sua longa experiência profissional balizou em número inferior a 10.

- Mencionou que existia uma empresa que fazia de *cliente mistério*, executando um guião, para o qual era desenhado um perfil e um conjunto de questões que deveriam colocar, sendo que não era um instrumento de trabalho por si valorizado porque, além de ser feito por terceiros, dependia, ainda, de posterior análise.

- A instâncias do Santander, reafirmou que nunca consultou a Associação Portuguesa de bancos para obter volumes de produção de outros bancos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Foi ainda confrontada, a instâncias da Caixa Geral de Depósitos, com alguns documentos, relativamente aos quais esclareceu não ter razão de ciência, uma vez que não tivera participação nos mesmos - **contrariamente aos documentos acima referidos de que é destinatária e emitente direta.**

- Especificamente confrontada com o documento 58, junto pela Caixa Geral de Depósitos em resposta à nota de ilicitude, assinalou que se tratava de informação muito mais difusa e menos detalhada do que aquela que recolhiam mensalmente no intercâmbio com os concorrentes.

18. [REDACTED], bancário no Montepio desde 2000, direcção de direcção e economia social e sector público e administrativo, esteve no marketing entre 2008 e 2013, sendo presentemente subdiretor dos canais *contact center* e homebanking, foi confrontado em juízo com os DOC. 69452, fls. 26037 a 26041 do vol. 70, o doc. 68722, fls. 26046 a 26048, vol. 70, fls. 26043, vol. 70 doc. 94783, 94788, fls. 26055 a 26058, vol.70, fls. 6817, vol. 19, fls. 6828, vol. 19, doc. 38801, vol. 19 e doc. 14 do vol. 70, fls. 26065 a 26067, docs. 61216, 61508, 61848 e anexos e 61434 e anexos, depôs como segue:

- Explicou que, entre 2008 e 2013, era o responsável pelo departamento de marketing estratégico, oferta e departamento de canais.

Nesse quadro, competia-lhe proceder à definição dos planos de ação de marketing, com exceção de oferta e produtos e canais de distribuição a distância.

- Procediam à análise da concorrência, tarefas que *delegava* em [REDACTED] e [REDACTED].

- Segundo disse, para esse efeito, recorriam a sites e iam ao balcão e «falavam entre bancos», isto é, através do contacto entre técnicos equivalentes, lia-se departamento de marketing das concorrentes.

- Concretamente quanto ao conteúdo da informação trocada entre concorrentes, esclareceu que obtinham o preço (condições de preço) e características do produto, aventando que tal informação se destinava a transmitir à rede comercial a informação da concorrência,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

para construção de um argumentário junto dos clientes quando fossem por estes procurados.

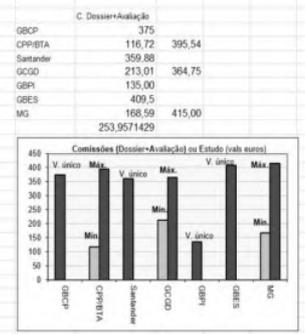
- Detalhou que, no que respeita ao crédito habitação, obtinham, por via do intercâmbio com os concorrentes, **grelhas completas de spread e comissões associados**, assinalando que o Montepio disponibilizara publicamente, num dado momento, a grelha completa, mas que isso não sucedia com todos os demais concorrentes, razão porque recebia dos demais esta informação por esta via.

- Explicou, ainda, que em 2007, o Montepio ajustou a determinação do spread ao risco, introduzindo critérios de rating e scoring, assim como de *loan to value*, pelo que as grelhas do Montepio passaram a ter *uma dupla entrada* para a composição do spread. Mas afirmou que também influenciava o spread final a matéria da delegação de competências.

- O que antecede resulta coerente e complementado pelo teor do doc. 69452²⁵⁸, apreendido na Caixa Geral de Depósitos, com o título *comissões de concorrência 0.2* elucidando que as fontes de informação na área da concorrência eram as congêneres de outros bancos.

258

GRUPO BCP	CPP/ITA	SANTANDER	CGD	BPI	BES/BIC	MG	
C.Dossier							
€ 250	Regime Geral € 199,52 Regime Bonificado € 99,76 + Imp. Selo	€ 149,04 + IS	Ano € 99.759,58 € 102,06 €99.759,58 a €149.639,37 € 234,44 +€ 149.639,37 € 311,75 (*) + IVA	Isento	€ 200 + IVA	0,15% Financ. Mín. € 62,35 Máx. € 149,64 + IS	
Avaliação							
€ 125	Ano € 74.819,68 € 99,76 € 74.819,69 a € 199.519,16 € 199,52 Sup. € 199.519,16 € 249,39 + IVA	€ 174,58 + IVA	(*) incluída na C. Estudo	€ 135,00 incluída IVA	€ 150 + IVA	Ano € 74.819,68 - € 124,70 129,69 154,53 285,31 € 74.819,69 a € 149.639,37 - € 181,56 248,41 337,19 Sup. € 149.639,37 - € 249,40 259,38 324,22 415,00 Jovens Reg. Geral - € 99,76 103,75 168,59 259,38	
						c/ IS + Min + Máx	
						295,30	
Anexo I							
Análise do comissionamento associado ao estudo de operações de Crédito à Habitação							
Vale em euros, c/ incidência fiscal incluída							
TOTAL (C. Dossier+Avaliação)	GRUPO BCP	CPP/ITA	SANTANDER	GRUPO CGD *	GR. BPI *	GR. BES	MG
Regime Geral	(Valor da habitação) Ano € 74.819,68 116,72 € 74.819,69 a € 199.519,16 233,44 Sup. € 199.519,16 291,79		(Valor da habitação) Ano € 99.759,58 213,01				Só Jovens Reg. Geral De 168,59 a 259,38 Restantes casos (Valor da habitação) Ano € 74.819,68 De 154,53 a 285,31
Regime Bonificado	(Valor da habitação) Ano € 74.819,68 228,47 € 74.819,69 a € 199.519,16 337,19 Sup. € 199.519,16 395,54	359,88	€99.759,58 a €149.639,37 274,29 Sup. € 149.639,37 364,75	135,00	409,50		€ 74.819,69 a € 149.639,37 De 246,41 a 337,19 Sup. € 149.639,37 De 324,22 a 415,00
				* Não há comissões de dossier e de avaliação, apenas de estudo registado a avaliação.		* Apenas comissões de avaliação.	
Fonte: Direcção de MCT de DIC's Elementos reportados a 28/02/02 Risco Crédito UMK-2 Crédito à Habitação e Cont.							





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- O depoente clarificou que havia dossiers de produto nos Balcões com informação sobre o preçário praticado, informação que era de difusão obrigatória por parte do Banco de Portugal. Com espontaneidade, porém, **não deixou de assinalar que esses dossiês eram muito extensos** pois que o preçário atual é «enorme», com 200 páginas, contendo todos os produtos. Afirmou mesmo que a **complexidade da informação veiculada ao consumidor do balcão aumentou muito.**

- Prestou, ainda, relevantes declarações sobre a natureza diferenciada do Montepio, enquanto Associação Mutualista e enquanto Caixa Económica não aberta a capital privado, vocacionada para intervenção na economia social e no denominado terceiro setor.

- Descreveu a situação financeira negativa do Montepio, referindo-se ao acumulado negativo muito elevado.

- A instâncias do Ministério Público reconheceu que o *Observatório da concorrência*, enquanto método de recolha de informação junto dos concorrentes tinha uma natureza frequente e regular, assumindo que podia mesmo ser semanal (conforme documento 61216)²⁵⁹.

Análise de Concorrência - semana de 24 a 28 Setembro

DP_Tradicionais_24setembro2012.pdf Ficheiro .pdf

DPNET_Empresas_24setembro2012.pdf Ficheiro .pdf

DPNET_Particulares_24setembro2012.pdf Ficheiro .pdf

Menores_DepósitosPrazo_24setembro2012.pdf Ficheiro .pdf

Reformados_DepósitosPrazo_24setembro2012.pdf Ficheiro .pdf

SpreadsCH_Comparação_24setembro2012.pdf Ficheiro .pdf

Análise Semanal Concorrência(PPT)_24setembro2012.pdf ..

DP_Empresas_24setembro2012.pdf ..

DP_Particulares_24setembro2012.pdf ..

As novidades da semana são:

MONTEPIO baixou as remunerações dos seguintes produtos: Super Poupança, Poupança Flexível, Poupança Flexível Plus, Terceiro Setor, Mais Negócios, Soluções Montepio, Especial Emigrante, Super Depósito Net, Super Depósito Net Plus e Net Ganhe.

BES baixou as remunerações dos seguintes produtos: Juros na Hora e Conta Rendimento CR

CGD tem baixado todos os produtos indexados à Euribor a 6 meses que se encontra em baixa consecutiva

Abraço



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Explicou que o conhecimento **do spread médio era relevante, na medida em que permite perceber o apetite de risco de cada um dos seus concorrentes**. Mais assumiu que, com a informação obtida junto dos concorrentes, construíram um argumentário que utilizavam no processo negocial com o consumidor, para aferir se o cliente estava, ou não, a *engrandecer* as propostas da concorrência - com o que lhe retiravam *vantagem* negocial, resultou da audiência de discussão e julgamento.

- Também explicou que, para fazer mudanças de alinhamento com a concorrência, era necessário mais detalhe e uma informação mais profunda e exaustiva, que era nestes termos remetida para os superiores hierárquicos que tomavam a decisão final (cfr. doc. 61508).

- Assumiu que, na sequência da intervenção da Autoridade da Concorrência, alteraram o seu comportamento, afirmando que «não tinha percepção que fosse prejudicial para os consumidores».

A este propósito cumpre apreciar como segue: naturalmente que *vantajoso* para o cliente este intercâmbio de informações não seria, certamente, pois como a testemunha reconheceu, aliás em consonância com outros depoimentos, além dos ajustes que o intercâmbio de informações proporcionava nas condições comerciais que apresentavam ao público, era também um instrumento de trabalho no processo de negociação com o consumidor, que assim via-lhe ser retirada qualquer vantagem negocial decorrente de poder afirmar que existiam diferenças e ofertas mais competitivas na concorrência.

Mas assumiu que, na sequência da intervenção da Autoridade da Concorrência, se limitam, no presente, a perscrutar informação nos sites públicos, tendo cessado qualquer contacto com os concorrentes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A instância da Autoridade da Concorrência foi confrontada com o documento 61848 e com documento 61434²⁶⁰.

- Também esclareceu que a delegação de competências não é matéria pública e não se encontrava divulgada.

19. [REDACTED] (CGD) [REDACTED]s, bancário, exerce funções na CGD desde 1996, desempenhando funções de director quer na direcção de financiamento imobiliário (a partir de 2007), quer no marketing foi confrontado com os docs. 19, 52, 57 e 59 juntos com a nota de ilicitude da CGD, E ainda DOC. 57611, 68832, 68842, 68564, 68866, 68871, 68839, 68967, com fls. 28896v. e 28897, 65655, 65719, 75793 e 68581 e novamente confrontada com o 3º e 4º § de fls. 28896 v. e o 2º § de fls. 28897, a testemunha é interveniente na cadeia de e-mails, sendo recetor do intercâmbio de informações entre concorrentes, depondo como segue:

- Desde 2007, que exerceu funções na direcção de financiamento imobiliário (DFI aqui em causa), que constituía a *fábrica de produtos do crédito* à habitação.

- Explicitou que as comissões tinham de estar visíveis no balcão, estando sujeitas a consulta.

- Após 2008, a grelha de spreads da CGD passou a contabilizar variáveis de risco e, portanto, era edificada sobre 8 níveis de risco distinto do cliente, conjugado com LTV.

- De acordo com a sua experiência, influem no spread 3 variáveis: custo de capital, custo de *funding* e perda esperada (Pd e LGD), afirmando que todas as propostas de alteração de pricing eram uma decisão do Conselho de Administração da CGD, tratando-se de um processo moroso, que entre a proposta e implementação demandaria 1 mês e meio.

²⁶⁰ O documento (datado de Janeiro de 2012) contém grelha de spread completa e produtos de crossselling das Recorrentes Barclays, BES (com LTV e idade máxima), BPI (referência também a bonificações), CGD, BCP (com referência ao spread *multiopções* e bonificações), Santander Totta (detalhando spread mínimo, sem crossselling e promocional).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Afirmou não ser do seu conhecimento a divulgação de alterações antes da aprovação do C.A., assumindo que obtinha informação dos concorrentes quanto a alterações de spread que iriam, no futuro, entrar em vigor, mas que se limitavam a «registar» e não reagiam de imediato.

- Segundo disse, a CGD monitorizava o seu posicionamento no mercado através da informação de outros bancos, explicando que havia dispersas e variadas fontes de informação e, por isso, nem sempre era fácil coligir e sistematizar a informação relevante. Neste quadro, afirmou que faziam simulações nos sites de outros bancos, mas que eram necessárias informações mais profundas e extensas, porque dali só retiravam o caso concreto. Mais disse que as tabelas de spreads não eram integralmente comparáveis entre bancos.

- Foi confrontado com um documento intitulado «análise da concorrência» relativamente ao qual afirmou não reconhecer no mesmo a sua intervenção, nem se já o tinha visto em momento anterior.

- Explicou **que os valores de produção eram relevantes** e que para a sua obtenção consultavam os boletins do Banco de Portugal e os relatórios trimestrais dos Bancos, que os tivessem, dado que alguns só os têm semestrais, reconhecendo que tal se destinava a aumentar a competitividade. Recordar-se que, conforme supra mencionado, é destinatário de vários e-mails remetidos mensalmente por ██████████ (CGD) com gráficos comparativos da produção mensal, individual e desagregada dos concorrentes, cuja fonte não é nenhuma das que acima indica, mas os departamentos de marketing das congéneres.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

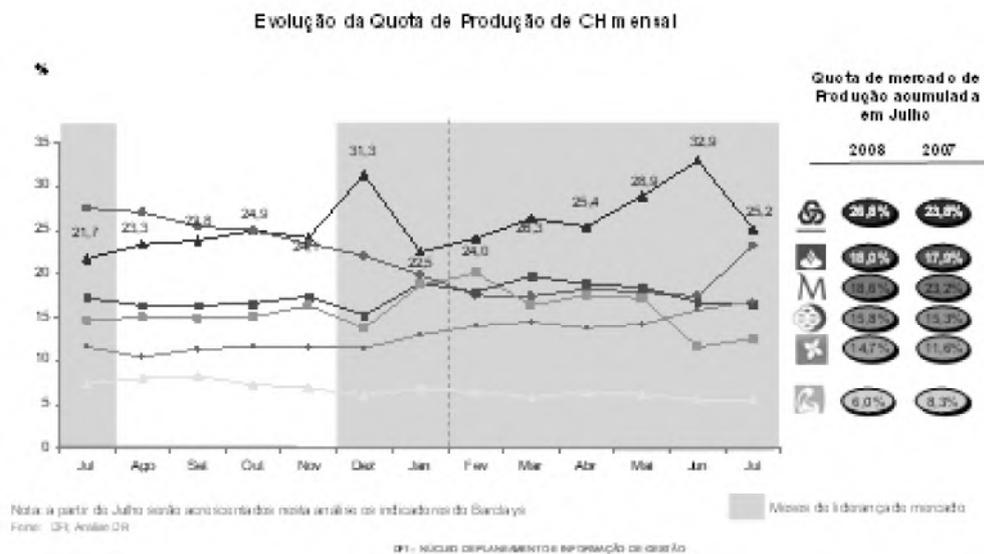
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Foi confrontado com o documento n.º 68832, com o título «tendências novo modelo», de 2008, com «resultados de Junho de 2008 acima da evolução dos principais concorrentes», assumindo-se destinatário daquela informação para a qual «olhou», reconhecendo que a evolução destes valores influenciava a CGD e a sua política comercial.

- Reconheceu que integrava a equipa que monitorizava a posição da CGD no mercado, sendo confrontado com o documento n.º 68842, que foi realizado pela direcção que integrava

Apesar da quebra de Produção de CH em Julho mantém-se a liderança da CGD, embora com perda de quota para os cinco maiores bancos



O mesmo sucedeu com o documento n.º 68564, intitulado «evolução quota»



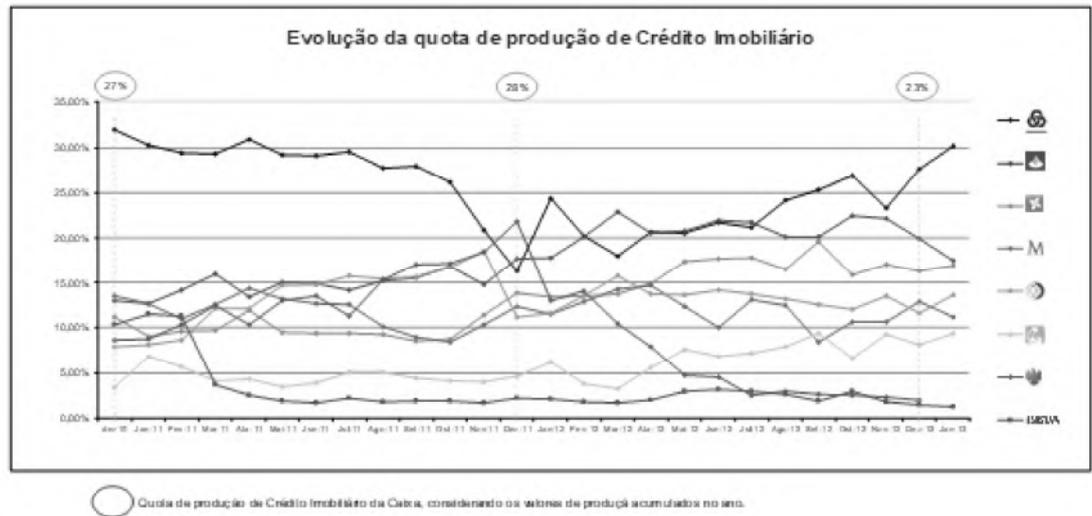
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



- De modo espontâneo, reconheceu que procuravam série longas de observação da produção dos concorrentes, porque a variação podia ser meramente conjuntural ou episódica e não permitir leituras consistentes.

- Foi, ainda, confrontado com o documento n.º 68866, que traduz uma ordem de serviço da CGD (datada de 3 de Maio de 2012, data da entrada em vigor), assim como com o documento n.º 68871²⁶¹, referindo que as tabelas de scoring são reservadas e não podiam ser reveladas a terceiros, sob pena de lhes ser conferida uma vantagem competitiva.

- É, ainda, confrontado com o documento n.º 68832, que releva de modo impressionante a reação da CGD²⁶² perante os números dos concorrentes e o documento 68967, que traduz

²⁶¹ Documento em formato word com 28 páginas pertencente ao Banco CGD intitulado «del 24 jan» referente a ordem de serviço com assuntos sobre Estrutura orgânica e funcional; Delegação de poderes; Operações de crédito à habitação, multi-opções e para investimento em imobiliário a particulares.

²⁶² Documento em formato power point pertencente ao Banco CGD intitulado «Tendências novo Modelo Jul08» referente a DIRECÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Análise da evolução e tendências do negócio de CH Julho 2008.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

perda de carteira de crédito da CGD para os demais. Assume que, neste singular contexto, estes documentos (da DFI) eram facilitadores de análise, conjugados com as tabelas de spread e os valores de produção dos concorrentes (Junho de 2010).

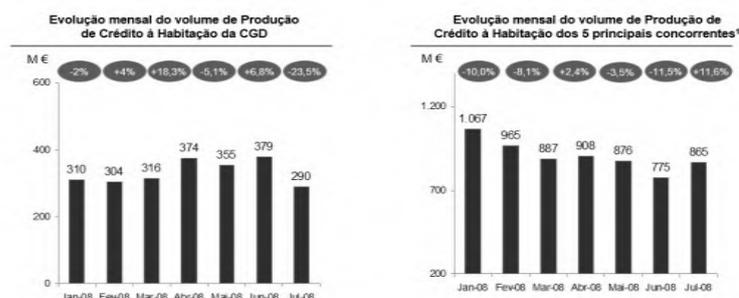
- Foi confrontado com o depoimento prestado em fase administrativa (fls. 28896), dado que embora reconhecendo a intervenção da CGD no intercâmbio desvalorizou esta troca e o fazia de modo contraditório com a impressividade dos documentos supra, que refletem o cuidado, empenho e investimento da CGD na monitorização dos concorrentes.

Além disso, os documentos refletem ainda, contrariamente ao sentido do depoimento da testemunha de desvalorização da valia da prática, a sua relevância e consistência para fundar ajustes na política comercial da CGD.

A testemunha afirmou que a troca de informações ocorria a *título pessoal* e para facilitar a análise da concorrência.

Estas declarações não merecem credibilidade, dado que os intervenientes nas cadeias de e-mail, de modo concordante entre si, atestaram não se conhecerem, não terem qualquer

Redução da produção (-23,5%) em Julho 2008 face a Junho 2008 em contraponto com a evolução positiva dos 5 principais concorrentes (+11,6%)



1. Considerou-se Produção dos 5 principais concorrentes: Millennium BCP, Santander, BES, Montepio Geral e BPI
Fonte: IG, Dados DFI

DFI - NÚCLEO DE PLANEAMENTO E INFORMAÇÃO DE GESTÃO

- 4 -



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

lidação pessoal. Mais já se logrou demonstrar que o intercâmbio permitia coligir, analisar, sistematizar e guardar informação sobre os concorrentes que, por outra via, não estaria disponível, pelo que não está em causa qualquer «facilitação» de informação que seria, nestes termos e nestes timings, possível de obter por outras vias.

Resulta ainda dos depoimentos supra, da documentação cotejada, das regras da experiência comum e do depoimento do legal representante da Recorrente BPI que, considerando as consabidas preocupações dos bancos com o segredo bancário, cujo alcance é amiúde invocado, não merece plausibilidade a alegação de que os técnicos de marketing dos bancos – que não têm sequer categorias funcionais de coordenação ou direcção – fossem, por sua iniciativa e sem conhecimento e autorização expressa dos superiores hierárquicos, remeter informação confidencial da vida interna dos Bancos a concorrentes. Note-se que estava aqui em causa informação, atual e futura e que propositadamente os Bancos não veiculavam por outra via pública.

- O seu depoimento é, também, contraditado, a douts instâncias do Ministério Público, pelo documento 65655, em que é sugerida uma proposta de alteração precisamente na sequência de confrontação com o preçário dos concorrentes.

Mais é interveniente directo na autorização da [REDACTED] para participar no intercâmbio de informações com concorrentes, pelo que, o seu depoimento tem que ser enquadrado como alguém que diretamente autorizou e participou numa prática sancionada pela Autoridade da Concorrência e que redundou para a CGD numa coima de várias dezenas de milhões de euros.

Vejamos o documento:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De acordo com o proposto.

Obrigado.

PS

[REDACTED]

Subject: RE: Contactos com novas OIC

[REDACTED]

Recebi do Dr. [REDACTED] aprovação para efectuarmos troca de informação com as Instituições Financeiras referidas: **Banif, BPN e Crédito Agrícola.**

Banco Popular não falei mas se o Dr. [REDACTED] a quem estou a dar conhecimento, concordar também deveríamos proceder da mesma forma.

Obrigado

[REDACTED]

- Instado e confrontado com o documento, então, à semelhança de outras testemunhas, aceita a fidedignidade e o *sentido normal das palavras* que consta nestes documentos, não rejeitando a sua intervenção nem pondo em causa a sua credibilidade.

A sua envolvimento direta decorre, ainda, *per se* do documento n.º 65719:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

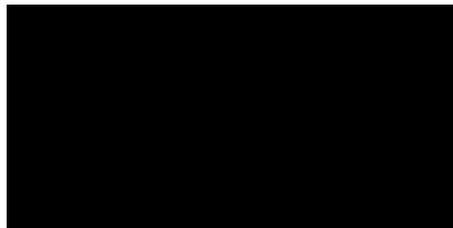
Relativamente a este tema, já falámos sobre o Rácio de Crédito em risco chegando-se à conclusão que a troca de informação neste âmbito não se mostra de primordial interesse para nós, nem para qualquer outro banco.

Mas não me referiu a posição da Direção sobre a troca dos valores de Carteira!

Por outro lado, o Millennium questionou-me sobre a possibilidade de trocar informação sobre o peso que o CH para aquisição de imóveis do GCGD tem na produção mensal e, se possível, começar já para o mês de abril.

Fico a aguardar orientações.

Obrigada.



Subject: Troca de informação com CIC - Urgente



O BPI contactou-nos no sentido de demonstrar interesse na troca de novas informações, nomeadamente:

1. Carteira de Crédito Imobiliário
2. Rácio de Crédito em Risco, conforme nova definição do BdP.

No que diz respeito ao primeiro ponto, lembro que trocamos esta informação com o Santander há vários anos.

Temos, ainda, disponíveis os valores de Carteira do Millennium e do BES, relativos a 2007 mas, segundo a informação de que disponho, nos anos seguintes estes bancos mostraram-se indisponíveis para trocar esta informação.

Ao que consegui apurar, o BPI já tem o acordo do Santa der e do Barclays para troca desta informação, estando a aguardar resposta do Millennium e do BES.

Fico a aguardar orientações.

Admite, perante a documentação, que estes elementos trocados não estariam em nenhuma outra fonte acessível para a CGD.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

É também confrontado com o documento n.º 68581 e n.º 75793²⁶³, que contrariam o seu depoimento na parte em que afirma não ter ideia que a troca de valores de produção seja mensal²⁶⁴ e no segmento em que a desvaloriza, dado que o documento reflecte a compilação mensal e sistematizada **durante 2 anos**, pelo menos e ainda detém um gráfico comparativo, tal a valia que representava para a CGD:

²⁶³ Em 19 de setembro de 2011, pelas 16h02, ██████████, utilizando o mail funcional da CGD, remete aos mails funcionais de ██████████ ██████████ (todos da CGD), a mensagem com o teor abaixo intitulada «Alteração de pricing para 3 de Outubro» acompanhada de um documento word em anexo intitulado «1IN00179, acima explanado.

²⁶⁴ O documento n.º 75793 demonstra que, em 15 de Junho de 2009, pelas 15h49, ██████████ (CGD), utilizando o mail funcional da CGD, remete ao mail funcional de ██████████ (CGD) e ██████████ (CGD), com conhecimento ██████████ (CGD), mensagem, intitulada “Produção Maio09”, com um documento anexo, denominado “VH2009-2008 Maio v2.pdf”, na sequência de uma mensagem precedente, remetida por ██████████ ██████████ (CGD), a 8 de Junho de 2009, pelas 15h40, aos mesmos destinatários, intitulada “Produção Maio09”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

PRODUÇÃO MENSAL 2012 / 2011 (CH + Multi-Opções)

Valores agosto 2012 (milhares de euros)

8 maiores produtores	Banco A		Banco B		Banco C		M		Banco D		Banco E		BBVA		PRODUÇÃO TOTAL		
	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota			
Janeiro-12	36 710	24,3%	26 841	17,8%	20 292	13,4%	17 345	11,5%	17 600	11,7%	9 388	6,2%	19 555	13,0%	3 224	2,1%	150 955
Fevereiro-12	27 677	20,2%	27 584	20,1%	18 534	13,5%	17 704	12,9%	18 623	13,6%	5 197	3,8%	19 336	14,1%	2 489	1,8%	137 144
Março-12	32 789	18,0%	41 665	22,8%	25 160	13,8%	26 094	14,3%	28 700	15,7%	6 031	3,3%	19 051	10,4%	2 963	1,6%	182 453
1º Trim-2012	97 176	20,7%	96 090	20,4%	63 986	13,6%	61 143	13,0%	64 923	13,8%	20 616	4,4%	57 942	12,3%	8 676	1,8%	470 552
Abril-12	31 046	20,7%	30 825	20,5%	22 393	14,9%	22 000	14,6%	20 638	13,7%	8 359	5,6%	11 889	7,9%	3 030	2,0%	150 180
Mai-12	32 381	20,6%	32 740	20,8%	27 354	17,4%	19 409	12,3%	21 519	13,7%	11 928	7,6%	7 487	4,8%	4 713	3,0%	157 531
Junho-12	34 509	21,7%	34 720	21,9%	28 064	17,7%	15 866	10,0%	22 573	14,2%	10 899	6,9%	7 281	4,6%	4 948	3,1%	158 880
2º Trim-2012	97 936	21,0%	98 285	21,1%	77 831	16,7%	57 275	12,3%	64 730	13,9%	31 186	6,7%	26 657	5,7%	12 691	2,7%	466 591
1º Semestre	195 112	20,8%	194 375	20,7%	141 817	15,1%	118 418	12,6%	129 653	13,8%	51 802	5,5%	84 599	9,0%	21 367	2,3%	937 143
Julho-12	33 556	21,2%	34 383	21,7%	28 266	17,8%	20 730	13,1%	21 774	13,7%	11 320	7,1%	4 000	2,5%	4 620	2,9%	158 649
Agosto-12	38 269	24,1%	31 874	20,1%	26 234	16,5%	19 793	12,5%	20 863	13,2%	12 635	8,0%	4 675	2,9%	4 171	2,6%	158 514
Vals ac. 2012	266 937	21,28%	260 632	20,78%	196 317	15,7%	158 941	12,7%	172 290	13,7%	75 757	6,0%	93 274	7,4%	30 158	2,4%	1 254 306
Variac julho/agosto 12	14,0%	(3,0%)	-7,3%	(4,6%)	-7,2%	(13%)	-4,5%	(6,6%)	-4,2%	(6,6%)	11,6%	(1,8%)	16,9%	(0,4%)	-9,7%	(3,3%)	-0,1%

Valores agosto 2011 (milhares de euros)

8 maiores produtores	Banco A		Banco B		Banco C		M		Banco D		Banco E		BBVA		PRODUÇÃO TOTAL		
	Produção	Quota															
Janeiro-11	163 189	30,3%	68 596	12,7%	48 721	9,0%	68 400	12,7%	44 087	8,2%	37 129	6,9%	47 038	8,7%	62 248	11,5%	539 408
Fevereiro-11	144 792	29,4%	69 731	14,1%	47 445	9,6%	53 954	10,9%	42 500	8,6%	27 927	5,7%	51 057	10,4%	55 668	11,3%	493 074
Março-11	146 857	29,3%	80 071	16,0%	48 821	9,7%	63 300	12,6%	60 846	12,1%	20 538	4,1%	62 698	12,5%	18 727	3,7%	501 858
1º Trim-2011	454 838	29,6%	218 398	14,2%	144 987	9,4%	185 654	12,1%	147 433	9,6%	85 594	5,6%	160 793	10,5%	136 643	8,9%	1 534 340
Abril-11	122 262	30,9%	53 342	13,5%	47 485	12,0%	57 018	14,4%	48 200	12,2%	16 953	4,3%	40 921	10,3%	9 843	2,5%	396 024
Mai-11	130 240	29,2%	66 770	15,0%	42 300	9,5%	59 100	13,3%	65 388	14,7%	15 300	3,4%	58 011	13,0%	8 547	1,9%	445 656
Junho-11	97 629	29,1%	50 056	14,9%	31 488	9,4%	42 504	12,7%	49 487	14,8%	12 969	3,9%	45 300	13,5%	5 581	1,7%	335 014
2º Trim-2011	350 131	29,8%	170 168	14,5%	121 273	10,3%	158 622	13,5%	163 075	13,9%	45 222	3,8%	144 232	12,3%	23 971	2,0%	1 176 694
1º Semestre	804 969	29,7%	388 566	14,3%	266 260	9,8%	344 276	12,7%	310 508	11,5%	130 816	4,8%	305 025	11,3%	160 614	5,9%	2 711 034
Julho-11	92 274	29,6%	44 085	14,1%	29 298	9,4%	39 431	12,6%	49 270	15,8%	15 781	5,1%	35 287	11,3%	6 756	2,2%	312 182
Agosto-11	76 993	27,8%	42 342	15,3%	25 774	9,3%	28 025	10,1%	42 689	15,4%	14 107	5,1%	42 438	15,3%	4 995	1,8%	277 383
Vals ac. 2011	974 236	29,5%	474 993	14,4%	321 332	9,7%	411 732	12,5%	402 467	12,2%	160 704	4,9%	382 750	11,6%	172 365	5,2%	3 300 579

Varição homóloga

8 maiores produtores	Banco A		Banco B		Banco C		M		Banco D		Banco E		BBVA		PRODUÇÃO TOTAL		
	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota			
Janeiro	-77,50%	-9,93%	-60,87%	5,06%	-58,35%	4,41%	-74,64%	-1,19%	-60,08%	3,49%	-74,72%	-0,66%	-58,43%	4,23%	-94,82%	-9,40%	-72,01%
Fevereiro	-80,88%	-9,18%	-60,44%	5,97%	-60,94%	3,89%	-67,19%	1,97%	-56,18%	4,96%	-81,39%	-1,87%	-62,13%	3,74%	-95,53%	-9,48%	-72,19%
Março	-77,67%	-11,29%	-47,98%	6,88%	-48,46%	4,06%	-58,78%	1,69%	-52,83%	3,61%	-70,63%	-0,79%	-69,61%	-2,05%	-84,18%	-2,11%	-63,64%
1º Trimestre	-78,64%	-8,99%	-56,00%	6,19%	-55,87%	4,15%	-67,07%	0,89%	-55,96%	4,19%	-75,91%	-1,20%	-63,96%	1,83%	-93,65%	-7,06%	-69,33%
Abril	-74,61%	-10,20%	-42,21%	7,06%	-52,84%	2,92%	-61,42%	0,25%	-57,18%	1,57%	-50,69%	1,29%	-70,95%	-2,42%	-69,22%	-0,47%	-62,08%
Mai	-75,14%	-8,67%	-50,97%	5,80%	-35,33%	7,87%	-67,16%	-0,94%	-67,09%	-1,01%	-22,04%	4,14%	-87,09%	-8,26%	-44,86%	1,07%	-64,65%
Junho	-64,65%	-7,42%	-30,64%	6,91%	-10,81%	8,28%	-62,67%	-2,70%	-54,39%	-0,56%	-15,96%	2,99%	-83,93%	-8,94%	-11,34%	1,45%	-52,58%
2º Trim-2011	-72,03%	-8,77%	-42,24%	6,60%	-35,82%	6,37%	-63,89%	-1,21%	-60,31%	0,01%	-31,04%	2,84%	-81,52%	-6,54%	-47,06%	0,68%	-60,35%
1º Semestre	-75,76%	-8,87%	-49,98%	6,41%	-46,74%	5,31%	-65,60%	-0,06%	-58,24%	2,38%	-60,40%	0,70%	-72,26%	-2,22%	-86,70%	-3,64%	-65,43%
Julho	-63,63%	-8,41%	-22,01%	7,55%	-3,52%	89,84%	-47,43%	3,45%	-55,81%	-2,06%	-28,27%	2,08%	-88,66%	-8,78%	-31,62%	0,75%	-49,18%
Agosto	-50,30%	-3,62%	-24,72%	4,84%	1,78%	7,26%	-29,37%	2,38%	-51,13%	-2,23%	-10,43%	2,88%	-88,98%	-12,35%	-16,50%	0,83%	-42,85%
Totais	-72,60%	-8,24%	-45,13%	6,4%	-38,91%	5,9%	-61,40%	0,2%	-57,19%	1,5%	-52,86%	1,17%	-75,63%	-4,2%	-82,50%	-2,82%	-62,00%

Obs: Poderão vir a registar-se peq. diferenças, relativamente aos valores definitivos, de acertos que alguns Bancos efectuam a posteriori.
Fonte: Direcções de MKT / Financiamento Imobiliário das ICS.

Do sobredito documento n.º 68581, consta ainda informação tratada, analisada e comparativa da CGD com outros Bancos, o que também contribuiu para a ausência de credibilidade da testemunha, no segmento em que avança que isto era um *mero facilitador*, destituído de relevância, sendo informação trocada a título pessoal (alegação que nem se alcança, dado que se tratam de dados relativos à vida interna do Banco à sua performance e que eram partilhados através de instrumentos de trabalho do Banco, endereços de mail funcionais dos colaboradores da CGD):



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Competitividade da Caixa vs BPI

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	BPI						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI	BPI	BPI
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI	BPI	BPI
5º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI	BPI
4º Escalão ***	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI
	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	BPI						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	BPI						
7º a 11º Escalão	BPI						
5º Escalão	BPI						
4º Escalão ***	BPI						

Novo Pricing Proposto

- A instâncias da Autoridade da Concorrência, assume que a análise de produção dos concorrentes era, afinal, mensal e que primeiro recebiam dados provisórios e depois definitivos (15 dias e depois 15 dias).

- Quanto aos spreads, confrontado com o documento n.º 68839 (junho de 2010)²⁶⁵ reconhece que este detalhe da grelha não constava do site da CGD.

Só constava, afinal, o spread mínimo e máximo.

A testemunha **foi um dos exemplos paradigmáticos** da produção do sentido de uma certa prova testemunhal produzida em juízo: em audiência, o depoimento sem a exibição de documentos e aparentemente «espontâneo» comportava um sentido (tendencialmente

²⁶⁵ A testemunha foi confrontada, em audiência, com os slides 0, 2, 7, 10, 13, 52 e 53.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

confirmativo das alegações vertidas nos articulados escritos das Recorrentes, no caso da Recorrente CGD), mas quando em face das incongruências com a prova documental ocorre a contraditação em juízo desse sentido, sendo exibidos documentos em que é interveniente directo, influte o sentido do seu depoimento e reconhece que é nos documentos que se encontra fidedignamente retratado o comportamento praticado e que estes traduzem, com verdade e credibilidade, as circunstâncias de tempo, lugar, execução e motivação em que atuou.

- Explicita também que o documento n.º 57611²⁶⁶ é apenas o que consta do site e do preçário, em cumprimento do Aviso do Banco de Portugal, contendo um exemplo representativo e não uma grelha completa e detalhada de spreads. Assume, sem ambiguidade, que no caso da CGD apenas constava do preçário o spread mínimo e máximo.

- Foi ainda, confrontado com o documento n.º 68695, que dá nota do recebimento, tratamento e análise conferido aos valores de produção recebido dos concorrentes (é destinatário do mail, remetido por ██████████ da CGD, em 20.7.11):

Bom dia

Envio mapa de produção definitivo do mês de Junho, onde se pode verificar:

- Uma variação negativa nos valores de produção de Junho relativamente ao mês anterior, com destaque para o BBVA (-34,7%), seguido do Milleniumbcp (-28.1), do BPI (-25.6%), da Caixa e do Santander (-25%), do BES (-24.3%) do Barclays (-21.9%) e do Montepio (-15.2%);
- Uma variação negativa da quota de produção da Caixa, relativamente ao mês anterior (passou de 29.2% para 29.1%);
- Uma variação negativa nos valores de produção acumulados no primeiro semestre do ano, em todos os bancos, face a período homólogo de 2010, com especial relevância para o BPI (-68.84%), o Montepio (-64.71%), o BBVA (-62.67%), o BES (-60.01%), o Milleniumbcp (-53.14%), o Santander (-51.42%), a Caixa (-43.7%) e o Barclays (-7.24%).
- Uma variação positiva na quota de produção (valores acumulados), relativamente a período homólogo de 2010, no Barclays (+5.51%), Caixa (+4.72%) e Santander (+0.36%).

Cumprimentos,



²⁶⁶ Documento intitulado «Preçário – Caixa Geral de Depósitos, S.A.», com a indicação de que a data de entrada em vigor foi 07.09.2012.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

20. [REDACTED], bancário, no BCP, tendo integrado em 2005, a área do marketing do Banco, como responsável pela área de produtos de crédito, confrontado com a página 85, o link constante da nota de rodapé n.º 32, a página 92, a página 103 e a página 113, todos do Recurso de Impugnação apresentado pelo Recorrente Banco BCP (documentos disponibilizados pelo I. Mandatário, por impossibilidade de serem abertos os link's no computador do Tribunal), o teor do Dossier de Produto junto aos autos nesta sessão, bem como o teor da nota de rodapé 139 constante da página 209 do Recurso de Impugnação apresentado pelo Recorrente BCP e o teor dos DOC. 80138, 80148 e 79939, depôs como segue:

- A testemunha começou para explicar evolução no crédito à habitação, recordando que até 1994 a concessão de crédito à habitação era um *exclusivo de certos bancos*, que só a liberalização do mercado tornou acessível de modo generalizado. Mais recordou que, em 2010, taxas de juro desceram com a moeda única e possibilitaram o acesso generalizado ao crédito habitação.

- De acordo com a sua experiência, considerou que, até 2008, o mercado crédito habitação diferenciava-se pela competitividade e dinamismo, dado que o custo do dinheiro estava a diminuir e os Bancos refletiam essa atenuação no preço final, assim se alcançando um incremento do número de cliente a quem era concedido crédito à habitação.

A testemunha não deixou de sinalizar que, na sua ótica, os preços praticados foram além do razoável, levando à aplicação de taxas zero.

Explicou que, em contraponto, a partir de uma determinada altura, que situa em novembro de 2011, procurou-se obstaculizar a concessão de novos créditos, razão porque se aumentaram os preços praticados.

- De acordo com a sua experiência, **a capacidade negocial dos clientes individuais reside na invocação de terem obtido propostas de condições mais favoráveis de outro concorrente**, assumindo que quando isso acontece e pretendiam *segurar* o cliente e a operação acionavam os denominados *poderes de crédito*, procurando diminuir o preço que apresentavam ao cliente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Segundo aventou, para obter informação sobre os concorrentes, determinaram aos trabalhadores que se deslocassem aos balcões para realizarem simulações e recolher informação sobre as campanhas publicitárias e ofertas do momento.

Sem prejuízo, reconheceu que **tinham contactos diretos com os concorrentes para obter valores de produção.**

- Afirmou que não trocava grelhas de spread, informação que considera muito importante. Argumenta que não é suposto «facilitar a vida aos concorrentes» e reconhece que para obter uma grelha de spread necessitaria, pelo menos, de 100 simulações, de cada banco.

Com interesse, explicou que até 2005, o preçário, disponível nas sucursais no *dossier de produto*, continha a grelha completa de spreads, mas em momento ulterior apenas e só o mínimo e o máximo.

- Clarificou o que o *dossier de produto* é um dossier físico, contendo diversa informação e que era mostrado a quem o solicitasse, o que reconheceu não acontecer com frequência; na verdade, referiu que o dossier do produto constituía o cumprimento de uma obrigação legal, mas desapareceu da prática comercial, por ser um dossier pesado.

- Explicou que as grelhas de Spread não eram integralmente divulgadas porque não havia obrigação legal de o *fazer* e «não era vantajoso que fizessem».

Espontaneamente referiu que «não faço questão de favorecer os concorrentes com este tipo de informação». Também quanto ao simulador, recordou que apenas dá a resposta para uma situação específica, para um caso concreto.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Segundo disse, as alterações de preço ao spread decorriam de alterações no mercado, clarificando que a sua implementação demoraria no mínimo 15 dias, sendo que habitualmente levava entre 3 a 4 semanas, dependendo do número de variáveis alterado.

Assumi que a partilha de informação entre concorrentes permitia aos comerciais fazerem ajustes àquilo que eram as suas próprias propostas.

Assumi que a informação que adivinha dos concorrentes era difundida junto da rede comercial, de modo a poderem contrapor e estar preparados quando os clientes traziam informação de outros concorrentes, usando-a para reagir e para contrapor.

- Quanto a poderes de crédito afirmou que não estavam publicitados.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A instâncias do Ministério Público, foi confrontado com o documento n.º 80138²⁶⁷, reconhecendo ser visado na cadeia de e-mails, designadamente nos documentos 80140 e 79939²⁶⁸.

²⁶⁷ Em 13 de Março de 2008, às 09h59, [REDACTED], utilizando o mail funcional do BCP, remete ao mail funcional de [REDACTED] (BCP), com conhecimento de [REDACTED] (BCP) mensagem com o teor abaixo, intitulada “Preçário BES”, à qual [REDACTED], utilizando o mail funcional do BCP, responde, às 10h06, para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), [REDACTED] (BCP) e Diogo Campello (BCP), com a seguinte mensagem:

[REDACTED]

 Reencaminhou esta mensagem a 13/03/2008 10:11.

Incorporem no documento para amanhã sff.

[REDACTED]

Para teu conhecimento e dos teus amigos do Alco.

[REDACTED]

 millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp

Banco Comercial Portugues, Sa

Dipc - Upci - Unidade Produto Crédito Imobiliário

Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a

2740 - 254 Porto Salvo

Portugal

+35

+35



Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer...

Before printing this message make sure you really need to...

²⁶⁸ Em 11 de Junho de 2008, pelas 12h01, [REDACTED], usando o mail funcional do BCP, remete para o mail funcional de [REDACTED] (BCP), com conhecimento do mail funcional de [REDACTED] (BCP), a mensagem abaixo, com o título «Análise de Concorrência_junho08», acompanhada de dois ficheiros excel intitulados “grelhas spreads_JAN2008” e “TOICS_Junho2008”



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

[Redacted] Responder Responder a Todos Reencaminhar
qua 11/06/2

grelhas spreads_JAN2008.xls
Ficheiro .xls

TOICS_Junho2008.XLs
Ficheiro .XLs

Dr. [Redacted]

Junto Mapas da Concorrência: Campanha de Transferências e Grelhas de Spreads.

Principais alterações - Transferências:

CGD

- Limitou a LTV 80%;
- Custos suportados: todos, só que com limitação a 3% para o c. complementar na penalização OIC.
- campanha válida p/ propostas aprovadas até 30 Setembro, desde que contratadas até 31 de Outubro.

Nota: no final de Junho termina Oferta 1ª prestação (se não houver prorrogação??) Pelo que deverá ser um mês de "forcing"...

BPI

- limitou a LTV 80%;
- Implementou prazo e montante mínimo (15 anos; 50.000€).
- campanha válida p/ propostas aprovadas até 30 Junho, desde que contratadas até 30 de Setembro.

Grelhas de Spreads

BES

Prepara-se para mais uma actualização de spreads (revisão em alta)

Nota: Numa análise "Cliente Místico" feito pelo Santander a algumas Sucursais para aferir o nível de Decisão Comercial chegaram a algumas conclusões:

- Santander - "negoceia" muito pouco;
- Bes - sem negociação;
- CGD - sim, bastante decisão comercial;
- Millennium - muito falado o "Protocolo" dos Bombeiros, com desconto de 0,4% directo e sem produtos...

[Redacted] @millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp
Banco Comercial Portugues, Sa
Dipc - Upci - Area Marketing
Avenida Engenheiro Valente de Oliveira (Parque das Tecnologias), Edf 6 / Piso 1 a
2740 - 254 Porto Salvo

- Clarifica, em linha com a demais prova já produzida em juízo, que a Associação Portuguesa de bancos não disponibiliza valores de produção.

- Mas reconheceu que, se necessário, conseguiam proceder a **ajustes no seu pricing** de *quinta-feira para segunda-feira* - isto é, com a mesma dilação temporal com que, por vezes, eram informados de mudanças pelos concorrentes, mas que era difícil, embora possível, não se recordando de assim ter sucedido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

21. ██████████, bancário, exercendo funções no BCP desde 1991, integrando a direcção de compras, posteriormente a estrutura de recuperação de crédito da zona sul, a direcção de crédito do Banco (*abaixo* da Administração) e foi, entre 2010-2015, coordenador de unidade de produto de crédito, na direcção de marketing, foi confrontado com os documentos 89633; 82654, 80122, 80433, 81334 e 85597 e 83299 e 84455, depôs como segue:

- Em relação **ao uso do e-mail terminado em @BCP**, reconheceu que as regras do Banco ditavam que fosse utilizado apenas para a execução de tarefas associadas às funções internas **de cada colaborador. Mais disse que os colaboradores sabiam que deviam restringir o seu uso como mail pessoal e que tinham em paralelo com este mail um e-mail de cariz pessoal. Sem hesitação, reiterou que o uso do mail era limitado e circunscrito a questões funcionais.**

Explicou que era superior hierárquico da testemunha ██████████.

- Detalhou que, no quadro das suas tarefas, competia-lhe coordenar a unidade sobre configuração de produtos, o manual de produto, artigos de risco, características do produto, prazo, definição de preços, delegação de competências, configuração de LTV, normativos e relação com o supervisor.

- Até 2007, assistiu-se, segundo disse, a uma «autêntica guerra de preços», proliferando campanhas publicitárias a promover spread zero.

A partir de 2011, pelo contrário, o mercado viveu um período de grande restrição na concessão do crédito, devido à intervenção da troika e à sua incidência junto dos bancos.

- No caso do BCP, o seu *ratio* de transformação teve que ser reduzido para os 120% impostos, o que só foi possível através da ajuda estatal, beneficiando o BCP de 3 mil milhões de euros em CoCos (obrigações de conversão contingente)²⁶⁹.

Esta recapitalização vou a limitação da concessão do crédito bonificado e obrigou a Restrições em todos os produtos designadamente no crédito à habitação, assumindo a testemunha que o banco tinha uma estrutura sobre endividada.

²⁶⁹ É matéria de conhecimento público que, quanto aos CoCos, o BPI recebeu 1500 milhões, a CGD recorreu a 900 milhões e o Banif 400 milhões, totalizando para os contribuintes 5800 milhões de euros nestas obrigações.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No que respeita à alteração de condições comerciais e à capacidade de reação do BCP perante mudanças implementadas pelos concorrentes, afirmou que conseguiam alterar condições em duas semanas, classificado como *célere* o procedimento, uma vez aprovado.

- Reconhece ter conhecimento da troca de informações sobre volumes de produção e condições de crédito.

Assumiu que os volumes de produção eram úteis, porque assim obtinham a posição do mercado e, nessa sequência, afinavam a estratégia comercial perseguida. Neste quadro, afirmou que o relevante **é a comparação da evolução das quotas**.

Admitiu que tinham acesso, aos volumes de produção de concorrentes, 15 dias após o fecho de cada mês. Desvalorizou, contudo, a relevância desta informação, afirmando que o *comité de crédito* só reunia uma vez por mês, pelo que demorariam a reagir (reitera-se o que já se apreciou criticamente sobre a credibilidade dos segmentos das testemunhas que participaram em comportamentos que a Autoridade da Concorrência considera anti-normativos e que fundaram a aplicação de coimas).

- Foi confrontado com o documento 89633, em que é destinatário direto, através do qual dá nota de que os principais concorrentes BES, BCP, CGD e BPI subiram as suas margens no espaço de uma semana, recorrendo, para isso, a uma notícia do Diário de Notícias. Foi ainda confrontado com o documento 82654.

- Afirmou que o intercâmbio, entre concorrentes, desta informação era uma prática reiterada e com que se confrontou quando iniciou funções.

- Reconheceu que o **intervalo dos spreads era matéria relevante** e que cumpriam a informação exigida pelos avisos do Banco de Portugal nos preçários, razão porque divulgavam apenas o valor mínimo e o máximo. Ainda assim, esclareceu que tinham um dossier com o detalhe do crédito habitação, que era disponibilizado caso fosse pedido.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A douts instâncias do Ministério Público foi confrontado com o documento n.º 80122, através do qual [REDACTED] (colaboradora do BCP) dá nota de que contactou diretamente os concorrentes BES e Deutsche BanK, na sequência de informação da rede comercial no sentido de que tinham sido confrontados com 3 pedidos transferência para outras instituições, o que despertou a necessidade de, diretamente junto dos concorrentes, saber se existia alguma campanha em curso que justificasse aqueles pedidos de transferência dos créditos para outra instituição.

- Foi ainda confrontado com o documento n.º 81334²⁷⁰, em que transmite a [REDACTED] [REDACTED] que «que motorizamos de forma apertada o mercado crédito habitação», assim como monitorizavam a quota de nova produção em crédito habitação, comparando-a, com dados mensais, à CGD, Santander, BES e Barclays (sendo que, no documento, de modo expresso é correlacionado o preçário e eventuais ajustes ao mesmo em função da monotorização da evolução da quota que asseguram, dando nota do carácter deveras relevante da obtenção desta informação e da sua aptidão para, conjugadamente, ditar práticas e alinhar comportamentos entre concorrentes):

²⁷⁰ Entre os dias 4 e 5 de Dezembro de 2011, utilizando os seus emails funcionais do BCP, [REDACTED] [REDACTED] trocam entre si o documento pdf intitulado «resumo oferta ch site_05 Dez_2011» e o documento ppt intitulado «Evolução simulações e propostas», acompanhados do seguinte encadeamento de mensagem:

FYI (reservado).
Cumprimentos.



Millennium
bcp

A vida inspira-nos



Subject: RE: Fwd: JdN: "Spreads" mínimos na habitação a caminho dos 3%



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

██████████
Monitorizamos de forma apertada o mercado de CH, não só em termos das práticas de OIC, mas também em matéria de Preços e Produção.

O Spread mínimo que praticamos, em sede de Delegação de Competências do N3, é atualmente de 3.5% (para Clientes com GRisco melhor que “9” e para operações com LTV inferior a 65%), que compara de forma equilibrada com a concorrência – apenas o BES e CGD, respetivamente com 4.5% com 4%, nos excedem. Mas com grelhas de Preçário bem mais “apertados”, em função dos LTV, ao alcançarem Spreads de exceção ao nível dos que disponibilizamos – 6.5% em LTV’s acima de 80%, e que representam cerca de 17.5% da nova Produção.

Monitorizamos, de igual forma, a nossa quota de nova Produção em CH, bem como a evolução das simulações e propostas.

Em Out/2011 apresentamos quota mensal de 7.5% e acumulada de 10.7% no ano, colocando-nos em 5.º lugar, atrás da CGD, Santander, BES e Barclays.

Para este nível de Produção, o CH associado à venda imóveis do Banco, já representou 25% da Produção Total de Out/2011.

A última alteração de Preçário data de 07/Nov./2011, sendo o que abaixo detalho:

Este e-mail surge na sequência de um pedido de ██████████ para ██████████ ██████████, em que este pergunta se «temos espaço para subir novamente», com reporte aos spreads mínimos praticados no crédito à habitação, em 2011.

Foi ainda confrontado com o documento n.º 85597, no qual compara, com a concorrência o produto *crédito habitação valor residual*, sendo certo que resulta, de modo inequívoco da resposta de ██████████ que, por um lado, não é informação de fácil acesso e público e, por outro lado, que a fonte da informação foi o contacto directo com o concorrente Santander. A colaboradora ██████████ apresentou lhe uma análise comparativa da concorrência, quanto ao crédito habitação valor residual, com informação sobre a Caixa Geral de Depósitos, o Santander, o BES, Montepio, Barclays, Banif, BBVA e BPI, no qual constam comentários que evidenciam troca direta de informação com os concorrentes para obtenção desta informação.

- O depoente foi ainda confrontado o documento n.º 82247 respeitante a uma análise de concorrência sobre crédito pessoal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A Instâncias da Autoridade da Concorrência, reiterou que a partir do Aviso n.º 8/2009, do Banco de Portugal, publicavam apenas a informação padronizada, com um exemplo representativo. **Afirmou que na imprensa não havia campanhas com a grelha completa de spreads.**

Afirmou que atualmente recorrem a uma empresa que disponibiliza valores de produção, mas não com referência ao mês anterior, como sucedia.

- Foi, também, confrontado com o documento n.º 83299, que contém uma análise da quota de mercado crédito imobiliário em agosto de 2012, dando nota dos valores provisórios e contendo uma análise da evolução das quotas de mercado. Mais se surpreende no mail que «relativamente às condições praticadas na concorrência, não se registam alterações na oferta de crédito habitação». Nesse e-mail pode ler-se que a testemunha ordenou internamente que fosse **feita «uma ronda detalhada junto dos nossos pares, para avaliarmos o que estão a fazer - poderão consultar o detalhe no e-mail que anexo».**

22. ██████████ (CCAM), bancária ██████████, integrou o departamento de Marketing em 2011, assumindo funções de gestor da produção no crédito à habitação, e crédito pessoal, foi confrontada com os documentos 11279, 9726, 10569, 10611, 10701, 40471, 60918, 9740, 10382, 10610, 10631, 10640²⁷¹, 10641, 9942 e 9738, depôs como segue, merecendo a credibilidade do Tribunal pela sua coerência e espontaneidade.

²⁷¹ Págs. 12 a 15 do anexo ao mail, enviado por Paula Gil (18.02.2008):



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

DM – Departamento de marketing



Anexo 4(cont.) – Análise da Concorrência – Comparação de tabelas de spreads



Rácio Financiamento / Avaliação	Montante do Financiamento			
	< € 50.000	>= € 50.000 e < € 100.000	>= € 100.000 e < € 150.000	>= € 150.000
> 75% e <= 90%	1,5%	1,25%	1,05%	0,95%
> 60% e <= 75%	1,1%	0,95%	0,75%	0,7%
<= 60%	0,95%	0,75%	0,65%	0,5%

totta

Taxa de esforço	Rácio Financiamento / Avaliação	Euribor a 6 e 12 meses		
		< € 75.000	€ 75.000 - € 150.000	> € 150.000
<= 35%	> 60% e < 75%	1,3%	1,1%	0,8%
	< 60%	1,1%	0,9%	0,6%
> 35%	> 75%	2,0%	1,8%	1,5%
	> 60% e < 75%	1,7%	1,5%	1,2%
	< 60%	1,5%	1,3%	1,0%



Rácio Financiamento / Avaliação	Montante do Financiamento			
	< € 50.000,00	>= € 50.000,00 e < € 100.000,00	>= € 100.000,00 e < € 150.000,00	>= € 150.000,00
> 95%	1,9%	1,7%	1,6%	1,5%
> 90% e <= 95%	1,7%	1,4%	1,3%	1,2%
> 80% e <= 90%	1,6%	1,3%	1,2%	1,1%
> 60% e <= 80%	1,4%	1,1%	1,0%	0,9%
<= 60%	1,2%	0,9%	0,8%	0,7%

12/16

DM – Departamento de marketing



Millennium BCP

Rácio Financiamento / Avaliação	Montante do Financiamento			
	<= € 50.000	> € 50.000 - € 100.000	€ 100.000 - € 150.000	> € 150.000
> 90%	2,1%	1,8%	1,6%	1,4%
> 75% e < 90%	1,8%	1,3%	1,3%	1,1%
> 60% e < 75%	1,5%	1,1%	1,0%	0,8%
< 60%	1,3%	1,0%	0,80%	0,6%

Bonificações:

Cientes	Idade	Redução
Jovem Fidelização	< 36 anos	0,5 % no spread face ao preço em vigor, com spread mínimo de 0,5%
36 +	>= 36 anos	0,3 % no spread face ao preço em vigor, com spread mínimo de 0,5%
Jovem	< 31 anos	0,1 % no spread face ao preço em vigor, com spread mínimo de 0,6%
Descendentes	Jovens com idade < 31 anos, filhos de Clientes com Crédito Habitação no Millennium BCP	0,2 % no spread face ao preço em vigor, com spread mínimo de 0,6%
Accionista		0,5 % no spread face ao preço em vigor, com spread mínimo de 0,6%

13/16

1709



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão 1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A depoente é **interveniente direta** na cadeia de e-mails aqui em causa.

DM – Departamento de marketing



Euribor a 3 e 6 meses

Grelha A

Rácio Financiamento / Avaliação	Montante do Financiamento		
	< € 75.000,00	> € 75.000,00 e <= € 125.000,00	> € 125.000,00
> 90%	2,0%	1,8%	1,4%
> 75% e <= 90%	1,8%	1,6%	1,2%
> 50% e <= 75%	1,4%	1,3%	1,1%
<= 50%	1,3%	1,2%	0,8%

- Redução de 0,125% se o Cliente for Associado do montepio Geral – Associação mutualista

Grelha B – Clientes c/ >= 3 Produtos - MG

Rácio Financiamento / Avaliação	Montante do Financiamento		
	< € 75.000,00	> € 75.000,00 e <= € 125.000,00	> € 125.000,00
> 90%	1,8%	1,6%	1,05%
> 75% e <= 90%	1,6%	1,4%	0,85%
> 50% e <= 75%	1,2%	1,1%	0,725%
<= 50%	1,1%	0,9%	0,6%

Requisitos para o Cliente ter acesso à Grelha B (>= 3 Produtos da tabela)	
Conta Poupança Habitação	Aplicações Financeiras >= 5.000 €
Crédito de Ordenado	Internet Banking ou Banco Telefónico
PPR/E ou PPA	Cartão de Crédito
Seguro Protecção MG Futuro	Domiciliação de Pagamentos Periódicos

14/16

DM – Departamento de marketing



Euribor 3, 6 e 12 meses

Rácio Financiamento / Avaliação	Montante do Financiamento		
	< € 75.000,00	>= € 75.000,00 e <= € 150.000,00	>= € 150.000,00
> 75% e <= 100%	1,5%	1,3%	1,1%
> 60% e <= 75%	1,2%	1,0%	0,8%
<= 60%	1,0%	0,8%	0,7%

Quadro comparativo de spreads máximos e mínimos e respectivas amplitudes de variação (após renovação da oferta CA):

IC's	Mínimo	Máximo	Amplitude
CGD	0,5%	1,5%	1%
MG	0,6%	2,0%	1,4%
Millennium BCP	0,6%	2,1%	1,5%
Totta	0,6%	2,0%	1,4%
BES	0,7%	1,9%	1,2%
BPI	0,7%	1,5%	0,8%
CA	0,6%	1,1%	0,5%

15/16

1710



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reconheceu que o contacto com os concorrentes *tinha interesse* para saberem como se posicionar no mercado, realçando que em matéria de spreads nunca foram muito competitivos, mas procuravam não desalinhar do demais mercado.

- Para a Caixa Agrícola, explicitou, o essencial era a relação com o cliente, apostando numa abordagem casuística e com flexibilidade nos produtos. Assumiu que a CGD funcionava como barómetro, sendo um ponto de referência para o posicionamento da CCAM.

- Explicou que os ajuste aos pricing, decorriam de pedidos nesse sentido provenientes das *caixas locais*, junto de quem a intensidade da competitividade da concorrência era particularmente vivida.

Além disso, situa um novo impulso na relação com a concorrência com a nova administração e a nova direção, liderada por [REDACTED]. Este transmitira-lhes que *havia interesse* em obter informação da concorrência para tomar as suas próprias decisões e para fundamentarem pedidos de alteração de prazos, montantes, comissões características específicas e implementação de campanhas.

Para isso, no departamento, os estagiários reuniam esta informação dos sites da concorrência, aquela que era pública, recorrendo também ao cliente mistério.

- Quando tinham dúvidas, **falavam diretamente com os concorrentes**, dissipando essas mesmas dúvidas. Esta alegação, perpassando a ideia de que apenas *quando tinham dúvidas* ou só quando procuravam informação mais detalhada que não obtinham por esta via, é infirmada pelos documentos abaixo em que a testemunha participa e que depois virá a reconhecer não saber explicar porque eram pedidas informações que, pretensamente, estavam acessíveis nos sites.

Convoca-se de novo a apreciação crítica que, certos segmentos do depoimento das testemunhas participantes no intercâmbio de informações, deve merecer, à luz do disposto no artigo 127.º do CPP.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A testemunha clarificou que, quando assumiu funções na Caixa Agrícola, já existia uma lista de nomes com os contactos dos concorrentes e foram sendo acrescentados nomes à medida que a prática se sedimentou.

- Explicou que o prazo mínimo e o prazo máximo estavam nas simulações.

Perguntada sobre a «análise de concorrência», clarificou que se tratava de um documento que constava na intranet do Banco, para as *caixas* consultarem, com informação detalhada e informação desagregada sobre spreads, destinada a contrapor sempre que um cliente apresentava uma oferta mais competitiva do concorrente. Assumiu que o Observatório da concorrência era consultado com regularidade e atualizado mensalmente.

- Não se recordou de ter participado na troca de valores de produção, embora tenha reconhecido saber que essa informação circulava internamente na CCAM, incluindo valores de produção de outros bancos, desde 2009, advindos de um pedido feito pelo engenheiro [REDACTED] para a colaboradora [REDACTED], que para isso elaborava um ficheiro Excel, compilando a informação.

- Reconhece que esta **informação não era pública e que só era remetida porque havia uma lógica de reciprocidade.**

- Comparando o grau e detalhe da informação que obtinham quando contactavam diretamente com os concorrentes com a prática atual, assume que **hoje têm disponível muito menos informação, desconhecem as grelhas completas de spreads dos concorrentes e não obtém valores de produção desses mesmos concorrentes.** Esta asserção também dá nota do carácter tendencialmente insubstituível do intercâmbio de informações perpetrado entre as Visadas.

- Assegura que depois da intervenção da AdC, foram dadas instruções para cessar a troca de informações com os concorrentes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Não se recorda de, por si e por sua iniciativa, ter feito um contacto com os concorrentes, explicando que, quando julgava isso necessário, colocava a questão à coordenação e se esta anuísse contactava então os colegas da concorrência.

- Detalhou que os valores de produção da CCAM aumentaram, porque partiram de um patamar baixo e porque a partir da nova direcção, passou a existir incentivo aos colaboradores para fazerem um ranking de vendas publicitado na intranet, que levou a um esforço comercial para aumentarem a produção no segmento do crédito à habitação. **Clarificou que o aumento da produção, no Crédito Habitação e no crédito pessoal, foi identificado como um objetivo da administração.**

- Foi confrontada com o documento n.º 11279, 21.02.2011, 34 Págs., contendo um detalhe de comparação do «observatório da concorrência».

Explicou que estavam a cumprir ordens, recebiam estes pedidos da direcção, pelo que não lhes ocorria desobedecer, nem consideravam a prática proibida.



Análise da Concorrência (21.02.2011)

Crédito Habitação

O Crédito Habitação é um produto que fideliza os Clientes, tanto para o Grupo Crédito Agrícola como para os restantes Bancos do mercado.

De forma a termos argumentos para captar e fidelizar Clientes com este produto de longo prazo é necessário conhecer e comparar as condições financeiras apresentadas pela Concorrência com as do Grupo Crédito Agrícola e argumentar com recurso aos pontos fortes do CA junto dos Clientes.

Assim, apresentamos **conclusões** retiradas de uma análise exaustiva relativamente às condições de mercado que se apresentam nos quadros abaixo:

- No Grupo CA os **spreads** são **competitivos**, variando entre 1,65% e 4,40%. O spread mais alto do mercado é de **4,70%** no BES, seguindo-se da CGD com **4,50%**, o BBVA com **3,95%** e o Banif com **3,65%**. Relativamente ao spread mais baixo (com dedução da bonificação máxima), o Banco Popular lidera com um mínimo de **0,60%** e o BBVA com **0,90%**.

- As **comissões de abertura de dossier do Grupo CA** são as **mais baixas do mercado**;

- A **comissão de avaliação do Grupo CA (€185,00)** é das **mais baixas**, sendo a do BBVA a mais baixa do mercado (€150).

O BPI também tem uma comissão de avaliação baixa (€168,27), seguindo-se do Banco Popular (€175). A CGD, o BES, o Santander Totta, o Montepio, o Barclays e o Banif cobram valores comparáveis, que variam dos €185 aos €200,66. Todavia, o Grupo CA lidera o total destas duas comissões (abertura dossier e avaliação) com o valor mais baixo do mercado (€386,35). O Valor mais alto cobrado por estas duas comissões é do Millennium bcp (€631,50), seguindo-se do Banif (€600) e BBVA (€550).

- A **comissão mensal de processamento do Grupo CA e do Montepio** é a **mais baixa dentro dos Bancos que a cobram (€1,35)**. O BPI, o Barclays, o BBVA e o Banif não cobram esta comissão.

- Nas **Transferências de Crédito Habitação** apenas quatro Bancos suportam os custos de transferência na sua oferta permanente (sem campanha), o BES, o Santander Totta, o Montepio e o Barclays.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Quadros

Condições Regime Geral – Taxa Variável

IC	Produto	Máximo Financiamento /Garantia	Idade Máxima do Beneficiário	Spreads		Comissões		
				Sem dedução da bonificação máxima	Com dedução da bonificação máxima	Abertura/ Dossier	Avaliação	Processamento mensal
				Min e Máx	Min e Máx			
Crédito Agrícola	Regime Geral (1) Aquisição	90%	80	2,10% a 4,40%	1,65% a 3,95%	€ 200	€ 185,00	€ 1,35
BPI	Crédito Habitação BPI (2)	95%	75	2,40% a 4,40%	1,50% a 3,50%	€ 221,15	€ 168,27	-
CGD	T30/T-Fixo/Regime geral (3)	90%	80	2,35% a 4,50%	1,90% a 4,05%	€ 221,15	€ 190	€ 1,39
BES	Crédito Habitação Regime Geral (4)	90%	80	2,80% a 4,70% (2,40% a 4,30% BES 360)	2,20% a 4,10% (1,80% a 3,70% BES 360)	€ 250	€ 185	€ 1,40
Santander Totta	Super Crédito Habitação Taxa Variável (5)	80%	75	3,50%	1,50% a 2,55%	€ 194,25 + Formalização (€ 108,06)	€ 200,66	€ 1,44
Millennium bcp	Crédito Habitação Prestação Indexada (6)	90%	80	1,95% a 4,00%	1,65% a 3,70%	€ 290 + Formalização (€ 120)	€ 220	€ 1,50

- 3 -



(2) BPI – O cálculo da taxa fixa para novos empréstimos é efectuado tendo em consideração a atribuição da bonificação máxima de **0,90%** dependente da verificação de 7 das seguintes condições:

- Domiciliação Automática de Ordenado do primeiro proponente do crédito
- Domiciliação Automática de Ordenado do segundo proponente do crédito
- Contratação do seguro de vida e do seguro multiriscos com a Companhia de Seguros do Grupo BPI
- Duas Domiciliações de Pagamentos de Despesas
- Adesão a um Cartão de Crédito BPI
- Contratação, pelo (s) mutuário (s) do seguro MedicAll com a companhia de Seguros do Grupo BPI
- Contratação, pelo (s) mutuário (s) do seguro MotorAll com a companhia de Seguros do Grupo BPI
- Realização de entregas em PPR BPI nos últimos 12 meses superiores a €300, através de Planos de Reforma (Plano Poupança Reforma) e/ou entregas pontuais.

(3) CGD – A CGD apresenta a grelha de spreads em função de níveis de scoring (risco favorável e risco para análise) e não em montantes de financiamento:

CGD		Nível de Scoring						
		Prazo <= 45 ANOS						
		1	2	3	4	5	6	7
F/G	>=80 % e <90 %	2,75 %	2,80 %	2,90 %	3,15 %	3,55 %	4,10 %	4,40 %
	>=65 % e <80 %	2,40 %	2,45 %	2,50 %	2,60 %	2,85 %	3,20 %	3,50 %
	>=55 % e <65 %	2,40 %	2,40 %	2,45 %	2,55 %	2,70 %	2,90 %	3,10 %
	>=45 % e <55 %	2,35 %	2,40 %	2,40 %	2,50 %	2,60 %	2,75 %	2,90 %
	<45 %	2,35 %	2,40 %	2,40 %	2,45 %	2,50 %	2,60 %	2,70 %

- 7 -



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



(5) Santander Totta – Para usufruir da grelha de spreads bonificada o cliente deve ter:

- Domiciliação de Ordenado efectiva (obrigatório)
- Optativos (3 em 6): 1 Domiciliação de pagamentos domésticos; Cartão de Crédito activo com média de utilização no mínimo de 100 €/mês; Crédito Pessoal/ALD/Leasing com saldo em dívida >= 1000 €; Saldo médio trimestral de Recursos >= 1000 € (incluindo Valores Mobiliários e excluindo Produtos de Poupança); Produtos de Poupança (PPR e FPR) com saldo actual >= 1000 € ou com plano periódico de entregas mensais >= 25 €/mês; Seguro Protecção Vida ou Seguro de Desemprego.

Caso o Cliente não cumpra a Domiciliação de Ordenado e as três optativas, o spread é agravado para 3,5%.

(6) Millennium bcp – Não aplica bonificações. O spread varia em função do nível de risco do Cliente.

(7) Montepio – Apresenta a grelha de spreads em função de níveis scoring. A Bonificação máxima é de **0,30%** com a subscrição do Pack A e B:

- Pack A – Ter dois dos seguintes três produtos: Cartão de Crédito, Conta Ordenado e 3 Domiciliações de Pagamento SDD (0,20%)
- Pack B – Preencher um dos seguintes quatro requisitos/condições: Associado do Montepio, Jovem com idade <=35 anos, Financiamento do Montepio da fracção objecto de empréstimo, Mutuários de Contratos de Crédito à Habitação no Montepio que celebrem novo contrato igualmente no Montepio, como por exemplo, para obras, para troca de habitação, etc., desde que tenham registado um bom grau de cumprimento no contrato anterior e finalmente se o Crédito à habitação foi angariado pela Rede de Promotores Assurfinance (0,10%).

Montepio		Nível de Scoring							
		Prazo <= 40 ANOS							
		TABELA BASE SEM CARENCIA DE CAPITAL E SEM DIFERIMENTO DE CAPITAL							
		1	2	3	4	5	6	7	8
LTV	>70% e <=80%	1,75%	1,90%	2,25%	2,45%	2,70%	3,00%	3,20%	3,40%
	>50% e <=70%	1,70%	1,85%	2,20%	2,40%	2,65%	2,95%	3,15%	3,35%
	<=50%	1,70%	1,85%	2,15%	2,35%	2,60%	2,90%	3,10%	3,30%

- 9 -

- Com reporte ao concreto endereço de e-mail que é interveniente nas cadeias de comunicações aqui em causa, sem hesitação caracterizou-o como o seu email profissional, explicitando que se tratava de um «mail do banco», apenas para assuntos de trabalho. Mais esclareceu que **não tinha sequer acesso a este caixa de e-mail fora da rede do banco.**

- Concluiu, clarificando que após a intervenção da AdC (buscas e apreensões), cessaram os contactos com os concorrentes e as dúvidas que ficassem por esclarecer ficariam por esclarecer, o que, uma vez mais concorre para a convicção do Tribunal no sentido de que o intercâmbio entre concorrentes não era alternativo a qualquer acesso público e que ocorresse apenas por questões de facilidade perante informação que estava disponibilizada, como alegado. Essa alegação não tem amparo nem na impressividade dos documentos (que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

traduz o aumento de transparência entre concorrentes), nem no comportamento concludente posterior assumido pelas Visadas.

- A Instância do Ministério Público foi confrontada com o documento 9726, proveniente do BES, por meio do qual em 21.10.2011 lhe é remetida

«nova grelha de spreads que entra em vigor hoje ao final do dia»,

reconhecendo a testemunha que esta grelha, tal como compartilhada pelo BES, não era pública e não estava no site.

Foi, ainda, confrontada com o documento 10611 (14.2.2006)²⁷² por meio do qual é lhe solicitado que obtenha as comissões e os valores da mesma no crédito pessoal (dirigido à CGD). Foi também confrontada com o documento 10701, contendo informação detalhada do BPN, sobre PPR, informação que obtém por correio eletrónico, após prévia conversa telefónica (e após um mail que principia com «teste», em 18.09.2007).

272



 [Responder](#) [Responder a Todos](#) [Reencaminhar](#) [...](#)

qua 15/02/2006 15:45

Boa tarde,

Desculpa voltar a insistir, mas tenho muita urgência nesta informação.

Obrigada,



Assunto:

Boa tarde,

Venho solicitar a sua ajuda. Preciso de saber quais são as comissões e os valores das mesmas para o Crédito Pessoal.

Obrigada,





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em juízo, foi também confrontada com o documento 40471²⁷³, que contém uma «análise da concorrência CH» proveniente do Santander, assim como com um documento em que solicita à [REDACTED] (Santander) a grelha de spreads do crédito à habitação, informação que esclareceu era depois vertida no documento «observatório da concorrência» (cfr. doc. 60918).

Ex abundantis, intervém numa troca de comunicações com o Montepio (doc. 60918), designadamente num mail a pedir, no quadro do crédito à habitação, que lhe seja facultada informação sobre indexantes, spreads e bonificações, obtendo em resposta várias grelhas de spread completas, com detalhe de variação em função da concessão, ou não, de carência de capital, com LTV detalhado e classe de risco de scoring reativo, assim como a correspondente tabela de vinculação, equivalente ao *crossselling*, que comporta reduções ao spread, mediante a contratação de produtos como cartão de crédito, conta ordenado, domiciliação de pagamento, ser associado Montepio, idade inferior a 35 anos, crédito à habitação agregado pela Rede promotores do Montepio.

Este exemplo, que se encontra em linha de consonância, com os demais *crosssellings* praticados pelos demais Bancos, dá nota de dos produtos que as recorrentes faziam associar ao produto crédito à habitação e que conferiam redução no spread.

- A testemunha reconheceu que esta informação, tal como lhe foi remetida pelo Montepio, não estava disponível no site do Montepio, designadamente não constavam as classes de risco, explicando que era importante i) apurar o prazo aplicado pelo Montepio nos seus empréstimos, ii) se permitia, ou não, prestações com carência diferimento de capital para final, assim como era importante saber iii) as bonificações praticavam.

²⁷³ Obtida na sequência de comunicação em 4 de Março de 2010, através dos respectivos contactos institucionais entre [REDACTED] (Santander) e [REDACTED] (Caixa Agrícola), com o título «RE: análise da concorrência do CH», acompanhada do documento word «Doc2».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A testemunha foi, ainda, confrontada com o documento n.º 9740 (de 21 de setembro 2012) de que é destinatária em *FWD*, por meio do qual o administrador Maia Oliveira remete tabela alterações de preçário motivadas pela concorrência.

Nesta sequência, reitera que tinham recebido ordens do administrador para comparar a sua oferta com os da concorrência (cfr. documento 10382), conforme resulta do ficheiro Excel anexo.

- A Instâncias da Autoridade da Concorrência, reitera que toda a troca de informação sobre esta matéria, constitui informação interna do banco, que carecia de autorização para ser partilhada com terceiros e que essa autorização superior foi sempre obtida.

23. [REDACTED] (CCAM) foi exibido o teor do DOC. 10382, 9983²⁷⁴, 10392, 9975, 10393, 9987, 10395, 9976 e 9984, 35 anos, trabalhou no marketing do BCP e esteve na CCAM desde 2011, primeiro como estagiário de Agosto a Outubro de 2011 e depois durante um estágio profissional de 9 meses, até que integrou em definitivos os quadros da CCA

O depoente é participante nas cadeias de e-mails, replicando-se o que acima já se mencionou sobre a apreciação crítica dos depoimentos destes participantes no âmbito da conduta tida como censurável.

- A testemunha assumiu que colaborava na elaboração do documento *Observatório da concorrência*, para esse efeito recebendo ordens da coordenadora da CCAM [REDACTED]

Explicou que quando iniciou funções, o *observatório da concorrência* já existia e cabia-lhe proceder à sua atualização, para o que consultava os sites e os preçários das Visadas.

Quando a informação dali retirada era incompleta ou incongruente, solicitava à coordenadora autorização para esclarecer as suas dúvidas junto dos concorrentes, autorização que era concedida.

²⁷⁴ Cfr. email enviado no dia 9 de janeiro de 2012 por [REDACTED]s (CCCAM) a [REDACTED], da CEMG, por meio do qual aquele solicita informação sobre se a tabela de spreads que do mesmo consta se mantém, ou se foi alterada, pois na sequência da consulta do preçário ficou com dúvidas sobre a informação em vigor, finalizando com o pedido de que lhe já enviada a nova grelha/condições de CH do Montepio.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Explicou que teve dois e-mails que terminavam com @CCAM, ambos de natureza profissional e para uso exclusivo de assuntos de trabalho.

No intercâmbio com os concorrentes afirma que recebia contactos de pelo menos três concorrentes, cerca de uma vez por mês, considerando que esta informação destinava-se a apurar o alinhamento e se estavam a ser competitivos. Expressou ter memória de ter solicitado ao Santander informação específica sobre as condições do crédito à habitação, assumindo que recebia informação essa por telefone.

- Quanto aos bancos que constavam do Observatório da concorrência, assegura que os 10 principais «estão lá de certeza».

Mais clarificou que, antes deste intercâmbio, não tinha tido qualquer contacto pessoal com os participantes no intercâmbio, clarificando aliás que «não conhecia ninguém na banca».

- Segundo afirmou, o *Observatório* ficava disponível na intranet do Banco.

- Reconheceu que participou no intercâmbio de informações sobre **valores de produção**, sempre **mediante autorização e por determinação da hierarquia**.

Foi confrontado com o documento 10382 que contém uma análise da concorrência em matéria de consumo (crédito pessoal), aventando que para obter esta informação foi ao site dos bancos.

A testemunha revelou-se hesitante e receosa, o que se compreende quer pela idade, quer por ter participado no intercâmbio de informações logo no início da sua carreira, num primeiro momento num estágio universitário e depois no estágio profissional.

- Sobreveio, por isso, a necessidade de ser confrontada com documentação junta aos autos, a qual ilustra maior envolvência no intercâmbio de informações do que a que inicialmente



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

assumiu, quer em matéria de condições comerciais, quer em matéria de volumes de produção.

A título exemplificativo, verifica-se que no documento n.º 9983, o doente pergunta ao Montepio se a grelha discriminada abaixo que remete se mantém ou se foi alterada, portanto procurava obter informação que não estaria publicamente acessível.

Este documento constituiu mais um elemento que, de modo decisivo, concorreu para a formação da convicção do Tribunal, no sentido de que existia significativa dificuldade, opacidade e entraves na obtenção de informação sistematizada, através do mero recurso às fontes públicas disponibilizadas pelos bancos *ao mercado*, incluindo ao consumidor e aos outros operadores económicos *fora* do intercâmbio, sendo que estas dificuldades eram, efectivamente, ultrapassadas, em definitivo, com o sobredito intercâmbio de informações direto entre os concorrentes, que assim lograram incrementar entre si, mas apenas entre si, o nível transparência quanto ao pricing efectivamente praticado.

- A testemunha reconheceu, neste contexto e sequência, que nunca procedeu à reconstituição de qualquer grelha de spreads dos concorrentes através dos simuladores do site e nunca o fez porque existia esse intercâmbio de informações direto com os concorrentes. Não deixou de mencionar que o simulador conferia alguma informação, mas não uma grelha completa de spreads.

Foi ainda confrontado com o documento 10392, vindo de Rui Ramos (Banco Popular), testemunha também inquirida em juízo, no quadro do qual solicita – e obtém – informação atualizada sobre o spread máximo aplicado no crédito à habitação, pedindo expressamente que seja enviada a nova tabela de preços, assim como solicita a confirmação da atualidade da informação que já antes receberam do Banco Popular.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Também no documento 10393²⁷⁵, solicita ao BES informação sobre as condições praticadas para os créditos habitação *BES imóveis*, assumindo que o BES lhe facultou informação que

[Redacted]

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Reencaminhar](#) [...](#)

qui 18/10/2012 10:36

[Redacted]

Existem sim! estão isentos.

[Redacted]
Banco Espírito Santo, S.A.
DCPC

[Redacted]

[Redacted]

Subject: RE: Informação Crédito Habitação BES Imóveis

Só mais uma coisa Luís isenções em comissões não existem?

[Redacted]

Assunto: RE: Informação Crédito Habitação BES Imóveis

Bom dia [Redacted]

O spread é único de 2,5% e o LTV pode ir até 100%.

Cumprimentos,

[Redacted]
Banco Espírito Santo, S.A.
DCPC

[Redacted]

[Redacted]

Subject: Informação Crédito Habitação BES Imóveis

Bom dia [Redacted]

No Crédito Habitação nas Casas na posse dos Banco (BES Imóveis), praticam spread especial nesses casos? E se existe condições especiais para esses Créditos? Será possível alguma informação ao nível do spread e condições no caso de existirem?

Cumprimentos,

Ao seu dispor,
[Redacted]
Departamento de Marketing
Área de Orientação para o Cliente

CA Crédito Agrícola

[Redacted]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

não se encontrava acessível em qualquer outra fonte pública. Reconhece que nunca foi um balcão tentar obter estas respostas e não sabe se obter ou não algumas delas.

O mesmo sucede no documento 9987, em que pede informação ao Santander sobre o spread e bonificações atribuídos no crédito pessoal. Reconheceu, de imediato e expressamente, que esta informação não se encontrava no site do concorrente e que foi, precisamente, por essa razão que o solicitou ao Santander diretamente.

De igual sorte, surpreende-se no documento 10395 idêntica interação, mas, desta feita, com a Recorrente Santander, peticionando a testemunha – e obtendo - informação sobre crédito habitação para as casas que estão na posse do banco.

No documento 9976, divisa-se a sua participação na **troca de volumes de produção** com concorrentes, no caso BCP, Santander e BPI, resultando do cotejo crítico do documento que a troca de informações sobre esta matéria ocorria quer por telefone, quer por escrito.

A instâncias do Santander reiterou que o pedido de informação junto dos concorrentes fundava-se na circunstância de o simulador não facultar toda a informação que necessitava.

24. ██████████ (CCAM), ██████████, bancário, em funções no bankinter, exercendo entre 2005 e 2008 as funções de coordenador do departamento de marketing da CCAM, após o que é substituído por ██████████, foi confrontado com o teor do DOC. 10382, 9983, 10392, 9975, 10393, 9987, 10395, 9976 e 9984.

Especificamente sobre os segmentos que constituem o âmago da acusação – troca de valores comerciais e de volumes de produção - o seu depoimento não logrou merecer a credibilidade do Tribunal, caracterizando-se por perpassar pelo mesmo um significativo comprometimento, ambiguidade, exibição de respostas evasivas e a alegação reiterada de que «não tinha memória».

Salvo melhor opinião, esta atuação é explicada pelo depoimento das testemunhas antecedentes, particularmente os seus inferiores hierárquicos, que situaram a intensificação dos contactos com os concorrentes pela CCAM a partir do momento em que, vindo de outro Banco, assumiu funções na Caixa Agrícola, incrementando a monitorização da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

concorrência e consagrando-a como um objecto comercial estendido a todos os colaboradores.

No que respeita ao e-mail funcional, que é especificamente visado nas cadeias de e-mails aqui em causa, e que termina em @CCAM reconheceu que se trata de um e-mail profissional, circunscrito ao uso profissional e a temas da atividade profissional.

Mas qualificou que se trata de um e-mail do banco, um instrumento de trabalho colocado à sua disposição enquanto ali exerceu funções, tratando-se de um *recurso do banco* e não «seu» ou «pessoal». Explicou que no seu caso concreto e por tratar de uma situação muito excepcional, tinha acesso através de uma VPN, a partir de 2005, ao e-mail do banco fora da rede.

- Quanto às suas funções, detalhou que lhe competia coordenar os gestores de produto, gerir o crédito à habitação, o crédito pessoal e os produtos de recurso de balanço (contas à ordem e a prazo).

- De acordo com a sua experiência profissional, entre 2005 e 2008 verificou-se uma dinâmica de competitividade «feroz» no mercado e os bancos baixaram consecutivamente o preço para conquistar quota.

O crédito habitação era, segundo referiu, um produto âncora, sendo que no caso da Caixa Agrícola encerra algumas especificidades, designadamente apresenta menor oferta de rede de balcões em Lisboa e no Porto, mas está presente noutros locais menos urbanos, sinalizando que a CCAM é um banco distinto dos demais.

- Clarificou que a CCAM apresentava um *ratio* de transformação abaixo de 100% e que se norteava pela preocupação de acompanhar o mercado, apurar as características e o preço praticado pelos concorrentes, sendo seu objetivo tornar a oferta mais atrativa e alcançar maior quota de mercado.

Para esse efeito, consultaram várias fontes públicas, como sites dos bancos e o preçário, reconhecendo **que quando a informação que pretendia não estava acessível nas sobreditas fontes públicas recorria ao contacto directo com os concorrentes.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assumi que coordenava e exercia hierarquia sobre as colaboradoras da CCAM [REDACTED]

Explicou, em coerência com o depoimento de outras testemunhas já inquiridas, que o *Observatório da concorrência* é um documento que junta informação detalhada sobre o serviço e oferta dos concorrentes, no quadro do crédito habitação e no crédito pessoal.

Contudo, neste particular segmento, contrariando quer o que decorre de modo expressivo da documentação, quer outros depoimentos que lograram merecer a credibilidade do Tribunal, asseverou que a principal fonte deste *observatório da concorrência* era informação pública, em larga medida retirada dos preçários.

Especificamente perguntado sobre com que instituições bancárias tinha trocado informação, não foi capaz de identificar nenhuma, nem se recordava durante quanto tempo durou esse intercâmbio de informações com os concorrente, o que não deixa de se revelar deveras implausível.

Admitiu que a prática existia e que era recíproca (*todos ganhavam com a troca*).

- Sobre **volumes de produção**, afirmou que não sabia precisar se existia troca de valores de produção, nem se os mesmos podiam ser obtidos por outra via, o que, uma vez mais, não deixa de ser pouco congruente e inverosímil para uma testemunha que se apresenta em juízo com mais de 25 anos de experiência na atividade bancária.

- A douts instâncias do Ministério Público, esclareceu que começou a sua atividade bancária no BCP, em 1996, desempenhando funções no marketing até 2000.

Também estive no BPI, no departamento de marketing, durante 3 anos e 6 meses.

A explicitação deste percurso, da sua pretérita dependência funcional face a outras visadas, o seu desempenho de funções invariavelmente na área do Marketing, (os departamentos aqui em causa e de modo decisivo, para o intercâmbio de informações) contribuiu esclarecer e compreender a falta de equidistância com que se apresentou em juízo e o particular interesse concreto no desfecho da causa, que perpassou pelo seu depoimento.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O seu depoimento, particularmente a alegação de que *não se recorda*, como se a sua envolvimento no intercâmbio de informações tivesse sido pontual ou incipiente, é frontalmente contrariado pelos documentos juntos aos autos, designadamente 10662, em que **detalha a informação que pretende que seja obtida, insistindo com Paula A. Gil para obter informação junto da concorrência e a quem responde e autoriza a partilha de informação interna da CCAM com os concorrentes**²⁷⁶.

Consta, ainda por exemplo, em CC no mail do Montepio para obtenção de informação sobre dados de crédito à habitação (doc. 13046).

276

FW: solicitação de listagem de taxas praticadas pela concorrência

   Responder  Responder a Todos  Reencaminhar 

ter 04/09/2007 12:26

 Observatório da concorrência - DP POUP CH CP - 070904.ppt
Ficheiro .ppt

Meninas,

concretizando melhor o pedido explícito a informação a recolher:

DP e Poupanças - IC
Prazos
Montantes (mínimos e máximos)
TANB
Penalizações por mobilização antecipada

Crédito pessoal - CC
Prazos (mínimos e máximos)
Montantes (mínimos e máximos)
TAN
Comissionamento associado (comissões de abertura, gestão, processamento de prestações, reembolso antecipado)

Crédito habitação - PG
Prazos (mínimos e máximos)
Montantes (mínimos e máximos)
TAN (greijas de spreads)
Comissionamento associado (comissões de abertura, gestão, processamento de prestações, reembolso antecipado, utilização de capital, avaliação de imóveis)

Se se lembrarem de mais algum aspecto que mereça fazer parte da análise avancem.

Inês, peço-te que disponibilizes à Carla e à Paula os quadros com os valores que os concorrentes cobravam em 2006, para as comissões alvo desta análise, e que faziam parte do levantamento efectuado pela Deloitte.

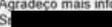
Uma boa abordagem junto dos concorrentes poderá ser a de enviar os quadros já preenchidos com os últimos dados que temos recolhidos (quer ao nível das comissões, quer ao nível das taxas de juro) solicitando apenas a validação dos mesmos caso se tenham mantido inalterados e a rectificação dos que foram alterados.

Quanto ao template sugiro que utilizem, por exemplo, o que segue em anexo.





Subject: RE: solicitação de listagem de taxas praticadas pela concorrência

Agradeço mais informação nos DP's e Poupanças para além das taxas de juro, pois podemos aproveitar a análise de concorrência para responder ao S.  ou fazer proposta ao CAE:

Prazos, Montantes e Penalizações Mobilização Antecipada.

Obrigada





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Com interesse, reconhece que a informação que consta dos sites é vasta e complexa, afirmando que este intercâmbio ocorria *por facilidade*, de novo procurando inculcar no Tribunal a convicção de que existia uma alternativa - de obtenção por fontes públicas – para obtenção da informação concretamente trocada entre as visados, o que como resulta à saciedade da documentação e de outros depoimentos, não corresponde à verdade.

Sem prejuízo, reconheceu que o intercâmbio de informações com os concorrentes ocorria também por via de contactos telefónicos.

- A instâncias da Recorrente Santander, afirmou desconhecer se a publicitação de volumes de produção no relatório de contas de cada Visada é, ou não, obrigatória.

Mas afirmou desconhecer se tais dados são, ou não, partilhados com a Associação Portuguesa de Bancos, salientando não ser do seu conhecimento se, à data da troca de informações aqui em causa, tais dados eram, ou não, remetidos à Associação Portuguesa de Bancos. De modo elucidativo, porém, não deixou de reconhecer que no âmbito da sua atuação profissional nunca recolheu informação do site da Associação Portuguesa de Bancos.

A testemunha afirmou-se convicta de que, de há 5 anos a esta parte, portanto momento deveras ulterior à prática dos factos aqui em causa (2002-2013), a Associação Portuguesa de Bancos publicita informação desagregada, mas esclareceu que não respeita aos valores de produção dos bancos.

Ainda a instâncias do Santander, afirmou que não tinha esta informação como reservada, o que não merece qualquer credibilidade pelas razões já profusamente tratadas.

- Assumiu que o preçário disponibilizado pelos bancos é composto por muitas folhas, trata-se de um documento no qual é difícil localizar a informação, classificando a oferta bancária



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ao cliente como *extremamente complexa*. Afirmou não conhecer o código conduta voluntário do Santander.

- A instâncias do Barclays, esclareceu que nunca falou com os seus colegas sobre a matéria objecto dos autos (intercâmbio de informações) e que no Tribunal não expressou mais do que a sua convicção pessoal sobre esta conduta de intercâmbio entre bancos.

- A instâncias da Recorrente CCAM foi confrontado com o documento 10716.

25. ██████████ (CCAM), ██████████, director financeiro da CCAM desde 2016, onde ingressou em 2005, foi confrontado com os documentos 10604, 13901 e 13958, depondo como segue:

Trabalhou sempre ligado à área financeira, sem lidação com os produtos crédito à habitação, crédito pessoal e crédito a empresas. As suas funções eram de responsabilidade de gestão e de tesouraria.

Descreveu a natureza e especificidades da Caixa Agrícola face aos demais Bancos, clarificando que é uma Caixa Central, que se interliga com uma rede de bancos locais (75), sinalizando que, entre 2005 e 2013, financiou-se exclusivamente com recursos aos depósitos dos clientes da CAAM, não recorrendo ao mercado interbancário, dado que tinham um *ratio* de transformação reduzido, inferior a 100%.

Neste conspecto, assumiu que a Caixa Agrícola enfrentou a crise de modo *mais confortável* do que os outros bancos, recordando que as caixas são cooperativas de crédito, ligadas ao sector agrícola.

Recordou que a Caixa Agrícola *entrou* tardiamente no segmento do crédito à habitação, e que iniciada a oferta daquele produto procuraram conquistar quota de mercado e apresentar condições competitivas.

Com interesse, afirmou que, de acordo com a sua experiência profissional, no crédito à habitação é menor a possibilidade de incumprimento e as *perdas esperadas* são mais reduzidas do no que noutras tipologias de crédito, razão porque as taxas cobradas também são mais



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

baixas, classificado este crédito como uma oferta de baixo risco. Clarificou que o incumprimento aumentou com a crise resultante das dívidas soberanas após 2011, altura em que os Bancos quiseram deixar de fazer operações de crédito, iniciando a aplicação de preços proibitivos, que dificultavam a concessão de novos empréstimos.

Perguntado sobre o seu conhecimento dos factos, preferiu não discorrer de modo crítico sobre os mesmos, dado que não teve participação no intercâmbio de informações.

- A instâncias do Ministério Público reconheceu ser do seu conhecimento que eram feitas *análises da concorrência*, embora não saiba para que efeitos, nem que seguimento lhes era dado. Ainda assim, da sua experiência profissional, admitiu que se destinavam a calcular os custos para a Caixa Agrícola e **acompanhar a tendência do mercado**.

Reconheceu nesta sequência, que a informação da concorrência relevava para procurar **intensificar a margem de rentabilidade do banco**, assumindo que um fator que concorre para a fixação do preço é «apurar o que anda a fazer a concorrência».

Foi confrontado com o documento 10604, para avivar a memória, dado que é destinatário do mesmo.

26 [REDACTED] (CCAM), [REDACTED], responsável pelo marketing estratégico desde Junho de 2013 (com ligação funcional à CCAM desde 2004), foi confrontado com os documentos teor dos DOC. 9754, 10060 e 10382, tendo merecido a credibilidade do Tribunal, pela coerência e equidistância, depondo como segue:

- A testemunha esclareceu que desempenhou funções até 2013 na área do planeamento, como adjunto da direcção na área de apoio às *caixas*, isto é, apoio ao desenvolvimento do negócio.

Explicou que os spreads máximos eram de publicação obrigatória e que havia variação dos preços entre as *caixas* locais. As *caixas* eram, segundo disse, frequentemente confrontadas pelos clientes com condições mais competitivas apresentadas pela concorrência, que pretendiam acompanhar.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reconheceu ter conhecimento do *Observatório da concorrência*, que identificou como um documento contendo uma comparação do pricing praticado entre concorrentes (as aqui visadas) no mercado do crédito habitação e para outros produtos.

Não se recorda da regularidade com que o mesmo era efetuado, mas afirmou-se seguro que essa atualização ocorria com cadência, explicando que as *caixas* locais tinham acesso ao documento do *Observatório*, que era publicado na intranet do Banco. Explicou que, do seu conhecimento, as fontes do Observatório eram sites, visitas a balcões e contactos com os concorrentes.

- Adiantou que a participação da CCAM no intercâmbio de informações com os concorrentes foi, de modo inédito, suscitada pelo *novo* diretor do departamento, que advinha de outro banco e trazia essa prática de outro concorrente. Assumiu que, nos contactos com os concorrentes, era pedida informação que não estava no site das Visadas ou que era difícil de extrair mediante consulta do respectivo preçário.

Sem hesitação, reconheceu que, para o cliente, o preçário é de difícil consulta e de muito difícil obtenção para efeitos de leitura de informação sistematizada.

- Quanto aos **volumes de produção**, explicou que tinha sido pedido ao conselho de administração, pelo menos pelo Eng. [REDACTED] para que fossem partilhadas com os concorrentes, autorização que foi concedida. Afirmou, sem hesitação, que não poderiam divulgar este tipo de informação, nem a podiam partilhar com entidades externas sem a correspondente autorização hierárquica, atenta a sua natureza reservada e relevante na estratégia do banco.

Assumiu que essa informação permitia confirmar o *posicionamento* da Caixa Agrícola e se havia, ou não, necessidade de adotar alguma medida para se ajustarem aos demais.

Reconheceu que houve, pelo menos, uma reunião em que foi analisado, com detalhe, o valor do volume de produção dos seus concorrentes. Na sua opinião, essa informação **só teria valia, se fosse partilhada de forma estável no tempo, dado que, ao contrário, podia refletir pequenas variações meramente episódicas** - sucede que a documentação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

coligida e já profusamente escarpelizada traduz, precisamente, que este intercâmbio de volumes de produção perdurou durante anos e permitiu a *construção* de um histórico e até de quadros comparativos das variações homólogas.

- Reiterou que a Caixa Agrícola não era particularmente competitiva, mas procurava não estar muito *distante* da Caixa Geral de Depósitos, a qual, à semelhança do que sucede com a CCAM, se encontra dispersa pelo país, existindo localidades em que na mesma rua tanto há um balcão da Caixa Geral de Depósitos, como um balcão da Caixa Agrícola.

- À semelhança da testemunha ██████████, identificou os anos de 2005 e 2006 como de uma *certa viragem* no posicionamento competitivo da Caixa Agrícola com o ingresso do novo coordenador, ██████████, cuja análise crítica do seu documento se encontra acima detalhada. Segundo a testemunha, a nova abordagem devia-se à circunstância de o novo coordenador provir de outros bancos, trazendo consigo a prática do intercâmbio de informações entre concorrentes.

- A instâncias do Ministério Público, foi confrontado com o documento 9754²⁷⁷, que demonstra a relevância que era dada pela CCAM quanto à produção mensal em matéria de crédito à habitação, pois que se encarregou de comparar os números com o BPI e com o Santander, comparação que divulgou pelo Banco.

²⁷⁷ Em 13 de Outubro de 2011, às 17h38, ██████████ utilizando o email funcional da Caixa Agrícola, remete a ██████████, com conhecimento de ██████████, o documento de *excel* intitulado «CH_2010_2011_concorrencia» acompanhado da seguinte mensagem

CH_2010_2011_concorrencia



Esta mensagem foi enviada com importância Alta.



Eng,

Segue informação com produção mensal de Crédito Habitação no CA, BPI e Santander.





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reconheceu, assim, que este documento, com esta informação, não era suscetível de ser obtido por outra via. Referiu que o Banco de Portugal divulgava alguma informação sobre esta matéria, mas de modo agregado e não com esta frequência mensal.

Explicou que nunca tentou obter informação do valor de produção por outras vias e pensa que tais valores não eram divulgados, sem prejuízo de serem remetidos ao regulador para efeitos estatísticos.

No caso da CCAM, dilucidou que o relatório de contas tem prioridade anual e no mesmo apenas era revelada a carteira e não o valor de produção, ainda menos com desagregação mensal, esclareceu com interesse para a boa decisão da causa.

- A instâncias da Autoridade da Concorrência explicou que não participou diretamente na troca de informações com os concorrentes, não sabendo exatamente o conteúdo do que era trocado em matéria de condições comerciais.

- A instâncias do BCP, explicou que o processo de alteração ao preçário era demorado.

- A instâncias da Caixa Geral de Depósitos, aludiu às especificidades da Caixa Agrícola, como banco «menos agressivo», com clientes com perfis tradicionais, idade média mais elevada e menos qualificações, cuja maior implantação ocorria fora dos grandes centros urbanos.

Na sua ótica, a oferta entre os bancos era semelhante, «ficou tudo muito próximo e parecido», principalmente depois da intervenção do ██████████, o que, adiantou, não põe em causa que cada banco tivesse as suas próprias margens, que funcionavam como um limite à aproximação a 100 por cento dos produtos oferecidos por cada concorrente.

- De novo a instâncias da Caixa Agrícola, afirmou-se convencido de que independentemente da troca de informações com os concorrentes, era útil consultar o site e os simuladores para confirmar a informação que recebiam dos concorrentes, não



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

deixando de assinalar que a pesquisa nos sites dá muito trabalho e tem que ser objecto e ulterior sistematização.

27. [REDACTED], gestora, exerce funções no Santander desde 1997, foi confrontada em audiência com os documentos 52684, 52213, 52298, 39730, 40352, 39771, 40893, 39651 e 39897 dos autos, depondo como segue:

É participante na cadeia de e-mails aqui em causa.

Quanto ao endereço de e-mail terminado em @santander, com o qual é interveniente na cadeia de e-mails, **explicitou que se tratava de um endereço profissional, de utilização apenas na rede do banco** (não sendo possível o acesso ao mesmo fora do Banco, pelo menos até 2013, altura em que lhe foi conferido um portátil, detalhou) e que, precisamente por isso, conservava, paralelamente, um endereço de email de uso pessoal.

Mais clarificou que, presentemente, é proibido o uso de e-mail pessoal *dentro do Banco*.

- A testemunha desempenhou funções como *gestora de produto* no quadro do crédito à habitação, entre 2007 e 2012. Em 2012, tornou-se responsável pelos produtos do crédito habitação e em 2014 pelo crédito a particulares.

- Explicou que o departamento de marketing é autónomo e que integrava o departamento da [REDACTED] sendo a área de produto e marketing coordenada por [REDACTED] (também inquirido em juízo).

Adiantou que a recolha de informação, no departamento, estava a cargo especificamente da [REDACTED].

De acordo com o seu conhecimento, [REDACTED] obtinha informação através dos sites, dos balcões, visitas mistérios e dos técnicos de outros bancos com quem contactava para esclarecer dúvidas ou obter informação sobre aspectos específicos. Também consultavam os relatórios trimestrais dos bancos (aqueles que os tivessem e que não detalhou quais fossem, sendo certo que por exemplo a CCAM só apresenta relatórios anuais, o que concorre para convicção de que esta fonte era *incipiente*).

Esta recolha de informações servia, aventou, todas as áreas de produto.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Além disso, explicitou, era recolhida e divulgada informação mensal atinente à dinâmica do mercado, designadamente condições dos produtos, preço, novidades, um conjunto alargado de informação.

- Clarificou que os clientes traziam simulações de outros bancos, gerando-se pressão na área comercial para acompanhar essas propostas e serem mais competitivos.

A informação compilada destinava-se a obter uma comparação face aos concorrentes e fundava uma revisão do preço para se tornarem mais competitivos, explicou. Nesta dinâmica, afirmou que não relevava apenas o spread, mas também acompanhavam as alterações dos concorrentes em matéria de prazo máximo concessão de empréstimo e *ratio* de financiamento/garantia, explicitando que todas estas variáveis podiam ser objecto de modificação para acompanhar os concorrentes.

- Mais detalhou, que uma vez por mês, ocorria uma apresentação ao Comité de particulares/negócios, que integrava os Administradores do Santander, discutindo-se, nessa sede, a geração de margem financeira, a evolução do volume de negócio, a margem de rentabilidade, a evolução do mercado e a evolução da quota face a concorrência. Concluiu, explicando que na sequência desta discussão, fundada na informação recolhida por contacto directo com os concorrentes, eram apresentadas propostas de ajuste ao pricing do Santander.

- Assinalou que a Recorrente Santander procurava ter uma oferta diversificada e inovadora, dando o exemplo, entre 2009 e 2010, dos *cheques oferta* associados ao crédito à habitação.

Especificamente sobre a interação da colaboradora [REDACTED] com os concorrentes, afirmou desconhecer a identidade das pessoas junto de quem obtinha informação, mas afirmou, sem hesitação, ser do seu conhecimento que a informação advinha de contactos directo com os concorrentes.

- Afirmou que, quando integrou este departamento em 2007, esta prática estava já implementada, sendo vista como natural e institucionalizada, considerando a testemunha que era informação essencialmente «pública» - quanto a este segmento remete-se para o que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

acima se mencionou, pois por um lado, a prova documental e os demais depoimentos criticamente analisados infirmam esta alegação e, por outro lado, não se pode perder de vista que a testemunha intervém no intercâmbio e o mesmo era do seu conhecimento não sendo expectável, face à posição processual assumida pelo Santander, de quem é colaboradora e junto de quem mantém dependência funcional e económica, que fosse assumir, sem mais, estar envolvida num intercâmbio com informação reservada do Banco.

Reitera-se que os próprios documentos espelham a natureza reservada da informação trocada, sendo que entre os próprios participantes nas cadeias de e-mail é peticionada reserva e confidencialidade, de um lado, e, por outro lado, é expressamente mencionado que o pedido de informação se funda, inúmeras vezes, na incipiência ou incompletude da informação publicamente disponibilizada pelos Bancos, o que era assim superado, e apenas por essa via era susceptível disso mesmo.

Mais, a *evolução* dos depoimentos das testemunhas envolvidas no intercâmbio de informações, inculcou no Tribunal a convicção de que não fora a prova documental e mantendo-se as mesmas em situação de dependência funcional e económica das Visadas e teria sido ainda mais intenso e replicada, em audiência de julgamento, a alegação da «falta de memória».

- A depoente reconhece ser do seu conhecimento que eram **trocados volumes de produção** com os concorrentes. Procurou diminuir a relevância desta informação, apelidando-a de «informação passada» e fundada em valores meramente «provisórios».

De novo, a credibilidade destas declarações tem que ser enquadrada na situação de dependência funcional e económica em que a testemunha se encontra, sendo certo que a informação trocada era tão atual e tão eminente, que num primeiro momento, (15 dias após o fecho do mês) trocavam valores provisórios e 15 dias depois, após validação, davam-se ao trabalho de retificar e troca valores definitivos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Por outro lado, ao contrário do alegado pela testemunha, a valia desta informação acha-se impressivamente refletida nos quadros que eram utilizados para analisar e comparar a quota de mercado, o que sucedeu durante anos, com reporte à produção mensal.

Ex abundantis, a relevância desta informação era tal que, os autos traduzem, conforme explanado em sede de fundamentação da matéria de facto, **a postura de aliciamento do Santander junto de outros Bancos para participarem na troca de informações, por exemplo junto da CCAM**, embora esta tivesse uma quota de mercado deveras inferior à sua, o que denuncia a relevância de, independentemente da quota concreta, integrar no quadro deste intercâmbio, todos os operadores que já estivessem a operar no mercado.

- Segundo a testemunha, a Recorrente Santander partilhava dados de produção com o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de bancos e a Direcção-Geral do tesouro, explicando que a informação era remetida por diferentes áreas do banco, designadamente pela área financeira e pela área de contabilidade.

Reconheceu que a informação remetida ao Banco de Portugal era informação agregada, sem comparação, portanto, com o volume de produção mensalmente trocado com os concorrentes.

- O objetivo da troca de informações (volume de produção) com os concorrentes era, afirmou, obter informação *o mais cedo possível*, reconhecendo, de novo, a depoente que a informação do Banco de Portugal não só era agregada (de novo, portanto, sem a valia e o detalhe da informação trocada entre concorrentes) como era publicada com *delay* não inferior a 2 meses. Assumiu que já que obtinham esta informação, a mesma era valorizada e permitia a monitorização das campanhas em vigor, interessando ao Santander conhecer a dinâmica do mercado. Na sua opinião, a informação de produção não era «informação sensível», alegação contrariada por outras testemunhas que não tendo a envolvimento da testemunha nos factos, lograram, pela sua equidistância e espontaneidade, merecer a credibilidade do Tribunal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Considera que esta prática não prejudicou os clientes, na medida em que, insiste, os dados trocados eram já «dados públicos» - alegação sem qualquer evidenciação que a sustente e mostrando-se até infirmada - e eram trocados com outras entidades. Sucede que, não só não se demonstrou que os dados trocados fossem públicos, de um lado (ao contrário, diga-se) como o que resulta, uma vez mais, é que existia **um fosso entre a informação trocada pelas Visadas e a informação que disponibilizam a terceiros em fontes públicas. Isto é, a informação trocada diretamente entre as Visadas tinha um grau de detalhe, pormenor, sistematização, atualidade e transparência que não constava, de modo sequer aproximado, da informação que colocavam nas fontes públicas, sejam, sites, preçários ou comunicações ao Banco de Portugal.**

A informação fornecida ao mercado, particularmente ao consumidor, era circunscrita ao caso concreto, de difícil acesso, sem possibilidade de sistematização ou de conhecimento global da oferta comparada e sem conhecimento das variáveis de risco subjacentes à concessão de crédito que, resulta dos autos, as Visadas também trocavam.

- Explicitou que a funcionária [REDACTED] partilhava com os concorrentes a grelha completa de spreads do Santander, quando tal lhe era solicitado e também a recebia de outros concorrentes.

Reconheceu que a grelha completa de spreads não se encontrava, neste formato, acessível na internet do banco.

Afirmou que a grelha era partilhada no código de conduta voluntário. Reconheceu, porém - na senda da apreciação crítica que o tribunal já desenvolveu sobre a falta de ligação óbvia de um código de conduta como veículo difusor de condições comerciais - que a maioria dos clientes não sabe que o código de conduta existe. Afirmou, também, corroborando a apreciação crítica do Tribunal sobre o aumento fictício da transparência, que o preçário é *um calhamaço*.

- Quanto à capacidade de a Visada Santander reagir às alterações implementadas pelos outros bancos, explicou que, no melhor dos cenários, era possível implementar uma alteração ao preçário em duas semanas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A doudas instâncias do Ministério Público, admitiu que foi inquirida e prestou declarações na fase administrativa junto da Autoridade da Concorrência, razão porque foi confrontada com os documentos 52684, 39730, 40352, 39771, aventando, nesta sequência, que pretendiam, como Banco, fazer crescer o produto crédito habitação. **Para este objectivo, explicou, a consulta de dados de produção por outra via, especialmente a do banco de Portugal pelo *delay* de pelo menos 2 meses que acarretava, não era adequado para poderem reagir e atuar.**

Foi, ainda, confrontada com os documentos n.º 40897, 39651, 52298 que refletem análises detalhadas sobre a prestação dos concorrentes, assumindo a testemunha que nesta data, - contrariamente à sua inicial alegação de que a partilha de informação respeitava a informação já pública - **esta informação não constava de qualquer outra fonte pública a que pudessem aceder para a obter.**

Também reconheceu que os relatórios trimestrais dos Bancos que os publicitam - reitera-se que a CCAM não o faz e o Santander tinha interesse em obter, como obteve, a produção mensal da CCAM - contém apenas a informação do trimestre, o que não tem comparação com os valores provisórios e definitivos que, mensalmente, eram trocados.

- A instâncias do BPI, afirmou não se recordar de ter recebido deste banco informação sobre poderes de crédito (o que está em linha de coerência com os documentos juntos).

A instâncias da CGD e do BCP foi confrontada com os documentos n.º 52298 e 39897, explicando que, sem prejuízo do que antecede, recorria aos simuladores para fazer comparações e encargos, comissões e seguros.

28. [REDACTED], bancária, na CCAM desde 2008, Coordenadora de área de orientação e do departamento de marketing central, dedicando-se ao desenvolvimento de produtos e campanhas (taxas), ativos e passivo, integrando a sua área 2 estagiários e 3 gestoras de produto. Esteve nesta área até Julho de 2013, depôs como segue:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Esclareceu que o «observatório da concorrência» é um banner na intranet do Banco para as *caixas* consultarem, de modo a contraporem ao cliente com que estivessem em processo de perscrutação das condições.

- Da sua experiência funcional, assumiu **que no folheto do banco só consta o spread mínimo e máximo e não a grelha completa de spreads**, havendo ainda um exemplo padrão, aplicável a todos os Bancos, o que se mostra em consonância com o seu pedido de informação ao concorrente, explanado no documento 9743:



Assunto: RE: Olá
Importância: Alta

Crédito Habitação

LTV	< 65%	>= 65% < 70%	>= 70% <= 80%
Spread	3,00%	3,50%	4,25%

Crédito Complementar em simultâneo e posterior

LTV	< 65%	>= 65% < 70%	>= 70% <= 80%
Spread	5,00%	5,50%	6,25%

Olá

As tabelas agora são assim independentemente dos graus risco.

Beijoca.



Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.
Ret - Cs - Carnaxide
Avenida Portugal, 16, 16a e 16b / , 2790 - 128 Carnaxide, Portugal



Subject: FW: Olá
Importance: High

Olá

Achas que podes enviar-me os spreads do Crédito Habitação?

CLIENTES GRAU RISCO Mais Alto:

LTV<60 :



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Importance: High

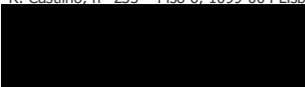
Olá [REDACTED]
Achas que podes enviar-me os spreads do Crédito Habitação?
CLIENTES GRAU RISCO Mais Alto:
LTV<60 :
LTV »=60«70 :
LTV»=70«80 :
LTV»=80«90 :

CLIENTES GRAU RISCO Mais baixo:
LTV<60 :
LTV »=60«70

LTV»=70«80 :
LTV»=80«90 :

his

[REDACTED]
Departamento de Marketing
Área de Orientação para o Cliente
Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL
R. Castilho, nº 233 – Piso 6, 1099-004 Lisboa



- Segundo a depoente, o *observatório* da concorrência era levado a cabo pelo colaborador [REDACTED] (inquirido em juízo e cujo testemunho foi já objecto de análise crítica) que coordenava os trabalhos, auxiliado, para o efeito, por 2 colaboradores da CCAM estagiários.

Explicou que, inicialmente procuravam obter a informação relevante para desenharem os produtos através de simuladores e folhetos das taxas de juros, mas que esse método foi substituído pelo intercâmbio directo com os concorrentes.

- Explícita que «por trás», leia-se subjacente, ao algoritmo do simulador, estão as variáveis relevantes, designadamente a grelha de spread integral trocada, razão porque, no seu entendimento, a informação trocada era «pública». Já se apreciou criticamente, de modo profuso, estas apreciações, que são contrariadas pela prova documental junta e que só podem ser entendidas no quadro de um depoimento em que as pessoas participantes na atuação tida por normativamente censurável tiveram envolvimento direta, mantendo dependência funcional e económica para com a Visada CCAM. Mais, esta sua alegação é



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

contrariada pelo teor do comportamento concludente que assume no documento n.º 9755, em que pede que a informação «fique reservada», o que, uma vez mais, concorreu para robustecer a convicção do Tribunal no sentido de que os participantes e os destinatários do intercâmbio da informação obtida através de contacto direto com os concorrentes estavam, todos, perfeitamente cientes da censurabilidade normativa da sua conduta:

██████████
Ainda estou a aguardar resposta do DARC.

Convém que fique ainda reservada a informação.

Parece que estava previsto só para o CA. As Caixas não faziam operações porque 2,5% era baixo. Estou a ver que agora sobem para o CA e as Caixas não querem porque afinal o BPI faz a 2,5%

██████████
Departamento de Marketing
Área de Orientação para o Cliente

 **CA Crédito Agrícola**

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

R. Castilho, nº 233 – Piso 6, 1099-004 Lisboa

Tel : +351

Fax : +351

Email: ██████████

Web: ██████████

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir este email. Lembre-se que a soma de muitos contributos pequenos faz certamente diferença.

O mesmo sucedeu com o Doc n.º 10609 (acompanhado de um anexo do BPI)

- Doc. 10609

Aqui vai a Ficha de Produto do BPI para Contas Correntes Cauionadas e Decoberto.
Já temos uma base para trabalhar e pedir inputs ao DRC ou DC sobre montantes etc

From: ██████████ [mailto:██████████@creditoagricola.pt]

Sent: quarta-feira, 24 de Junho de 2009 18:06

To: ██████████ (DSI)

Subject: pessoal

Preciso de um favor

Se me envias uma ficha de produto de descoberto e outra de Conta Corrente
Cauionada

██████████
Departamento de Marketing
Coordenadora da Área de Orientação para o Cliente

E com o documento n.º 13861



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia,

Antes de propôr alterar o mínimo parece-me melhor “sondar” o Sr. [REDACTED]. Existem Bancos como o BCP e o BES que também têm montante mínimo, pelo que não me parece que o CAE pretenda alterar. Todavia, pode-se sondar.

E se fizessemos só folhetos, sem cartazes, para a acção de Outubro.

obg

[REDACTED]
Departamento de Marketing

Área de Orientação para o Cliente

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

- A depoente reconhece que a informação supra não está publicamente disponível e que se trata de informação comercial reservada dos bancos.

- A testemunha reconheceu que, na sequência do intercâmbio de informações e da obtenção de informação junto da concorrência, transmitia a informação ao Administrador peloureiro, propondo alterações ao pricing praticado pela CCAM em consonância, conforme resulta do doc. 10387:

Para alterar a análise

[REDACTED]
Departamento de Marketing

Área de Orientação para o Cliente

 **CA** Crédito Agrícola

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

R. Castilho, nº 233 – Piso 6, 1099-004 Lisboa

Tel : +351 [REDACTED]

Fax : +351 [REDACTED]

Email: [REDACTED]@creditoagricola.pt



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De [REDACTED]@millenniumbcp.pt]

Enviada: terça-feira, 14 de Fevereiro de 2012 10:43

Para [REDACTED]

Assu [REDACTED]

Bom dia menina [REDACTED]

Sim o valor de preçário é o Spread mínimo que o Banco faz. O Standard é o seguinte:

LTV	65%	65% a 75%	70% a 80%
SPREAD	4.25%	4.75%	5.50%

Beijoca

[REDACTED]
Subject: RE:

Bom dia [REDACTED]

O vosso preçário do CH subiu as taxas:

O min de 3,5% subiu para 3,75% e o máximo subiu de 5% para 5,50%. Podes enviar-me os spreads por LTV?

Dá-me ideia que os teus anteriores 3,8% (LTV< 65%) apareciam no vosso preçário como 3,5%.

Obg

[REDACTED]
Departamento de Marketing

Área de Orientação para o Cliente



- Segundo afirmou, o procedimento de alteração, entre a fase da proposta e a sua implementação, demandaria cerca de 1 mês.

Admite que a CCAM procedeu a alterações aos seus produtos com regularidade, num determinado período, em que crê ter havidos várias alterações de 3 em 3 meses, até que foi obtida alguma estabilização e os ajustes ocorriam com maior dilação, de 6 meses ou 1 ano.

- O seu depoimento foi relevante no segmento em que enfatizou as especificidades da CCAM, explicando que durante muito tempo não detinha, na sua oferta, o produto crédito à habitação, que apenas implementou entre 2004 e 2006. Segundo explicitou, nessa altura, a CCAM contava com 1 milhão de clientes e 700 balcões, sendo um banco de *proximidade* e de implantação não urbana.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Afirmou que o crédito à habitação revelou-se um produto importante, aumentando os clientes e a carteira da CCAM. Mais esclareceu que a CCAM, contrariamente aos demais Bancos, não tinha particular dificuldade na concessão de crédito dado que era um banco que concentrava muitos depósitos.

- Reconhece que forneceu aos bancos concorrentes, **dados de produção da CCAM**, explicitando que isso ocorreu na sequência **de desafio nesse sentido por parte da Visada Santander**, que, para o efeito e procurando persuadir a CCAM, transmitiu que já o fazia com outros Bancos – esta génese afigura-se ao Tribunal deveras elucidativa da preocupação das Visadas em monitorizar os *novos operadores económicos* que entravam no segmento do crédito à habitação, independentemente da sua dimensão e quota de mercado, pois que, manifestamente, a discrepância de capacidade entre o Santander e o CCAM é de tal ordem que só uma lógica de inclusão no conluio dos operadores já instalados explica a abordagem que encetou.

Explicou a testemunha que, que num primeiro momento, responderam não estar interessados, mas que, não obstante, a Visada Santander insistiu. Nessa sequência, colocou a questão à administração, tendo sido obtida autorização para a troca, mas a «título informal».

- O intercâmbio era, afirmou, de natureza recíproco: partilhavam com a visada Santander e recebiam informação da mesma, compilando a informação numa folha de Excel, aventou. Não obstante, atestou que a troca de informações assumiu um cariz era multilateral, incluindo outros Bancos.

- Classificou a cadência de troca de valores de produção como mensal, sendo remetida ao director, depoimento concordante com o teor dos documentos n.º 9738 e 9743:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Produção de Crédito à Habitação - Concorrência



Eng,

Segue o mapa com a produção de CH no mercado. Este mês já conseguimos incluir o Millennium bcp.



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir este email. Lembre-se que a soma de muitos contributos pequenos faz certamente diferença.



Assunto: Produção de Crédito à Habitação - Concorrência

Olá,

Em anexo envio os valores da Produção de Crédito à Habitação da Concorrência.

O Ficheiro está em: [O:\AOC\Informação de Gestão](#)

Obrigado.



Produção
CH_Concorrênci...

Com os melhores cumprimentos.



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir este email. Lembre-se que a soma de muitos contributos pequenos faz certamente diferença.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A instâncias do Santander, clarificou estar convicta de que o intercâmbio de informações com concorrentes remontava a 2008, antes do seu ingresso na CCAM, reiterando que, quanto a volumes de produção, só iniciaram a troca na sequência de proposta, nesse sentido, do Santander (Doc. 40461, já acima reproduzido).

- Mais clarificou que, antes do documento 40461, que corporiza um contacto por e-mail, já tinha havido **contactos desafiantes por telefone**, reiterando que também a troca de grelhas de spread foi precedida de autorização do administrador, afirmando, na senda da demais prova testemunhal, **que não podia sair informação desta natureza do Banco sem o conhecimento e autorização da hierarquia.**

- Explicou que assim era porque se tratava de «informação do banco», a qual apenas com autorização superior podia ser remetida a terceiros.

- No quadro do intercâmbio de informações, clarificou como «relevante» a obtenção do *ratio* financiamento/garantia, em consonância com o teor documento n.º 9755 e n.º 40462:

Bom dia,

Em anexo enviamos as grelhas de spreads e respectivas bonificações do Crédito Agrícola.

No que diz respeito ao valor total de produção em habitação relativo ao ano de 2010, não estamos autorizados a divulgá-los.

Solicitamos a vossa compreensão e respectivo envio dos vossos spreads e respectivas bonificações.

Muito obrigado.

Com os melhores cumprimentos,

Departamento de Marketing
Área de Orientação para o Cliente





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Assunto: RE: Actualização da Análise da Concorrência de Crédito à Habitação - Indexantes / Spreads / bonificações.

Olá, boa tarde,

Realmente também preciso de informação vossa: grelhas de spreads e bonificações.

Por último, gostaria de saber se é possível da vossa parte dar-me o valor do total de produção em habitação relativo a 2010 (dou em troca, claro).

Obrigado

Cumprimentos,



BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência

29.  bancária integrou a direcção de marketing do BPI, tendo sido até 2008, responsável pelo crédito pessoal e de financiamento automóvel, sendo que, de março de 2009 e até 2020 coordenava internamente o crédito à habitação, foi confrontada com o teor dos DOC. 31379, 61105, 8006, 61615, 61846 e 61849 dos autos, o seu depoimento relevou-se ambíguo e contraditório, como se passará a explicar:

- Explicitou que no quadro das suas funções competia-lhe proceder a atualizações de preço, de processo, elaborar fichas de produto na intranet para a rede comercial consultar, e obter informação sobre prazos e montantes mínimos e máximos dos empréstimos.

Referiu que tinha objetivos comerciais, que eram acompanhados pelos superiores. No crédito pessoal e automóvel, a equipa tinha duas pessoas e no crédito à habitação a equipa tinha 4 e 5 pessoas.

- Assumi que tinham um procedimento de acompanhamento da Concorrência, mas não era sempre a mesma pessoa que o realizava, competindo-lhe de acordo com aquele procedimento acompanhar as campanhas dos concorrentes e as suas quotas de mercado. Para o efeito, recorriam, segundo disse, aos preçários publicados na internet ou nos balcões, ao cliente mistério e aos sites dos outros bancos, consultando, ainda, a imprensa e a Deco. Mas afirmou que os clientes traziam informação de outros bancos, dado que apresentavam as simulações, para demonstração de que outros bancos ofereciam melhores taxas, explicitando que, nessa sequência, procediam a uma verificação da veracidade dessas condições.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Apreciando criticamente este depoimento, desde logo, faz-se notar que, espontaneamente, relativamente às fontes de informação utilizadas, a testemunha não referiu o contacto directo com os concorrentes e as respectivas áreas de marketing, o que contraria frontalmente a documentação existente nos autos e inculca no Tribunal a convicção de que, encontrando-se a testemunha envolvida no intercâmbio de informações, o desfecho da causa não lhe é totalmente indiferente.

- Outro dos aspectos que colocou o tribunal em situação de dúvida quanto à sua espontaneidade e credibilidade, reside no facto de ter afirmado que, relativamente aos concorrentes, o que é determinante apurar era o montante mínimo e máximo.

Tal afirmação destina-se, como já se referiu supra, a poder alegar que, sendo isso o relevante (por outras palavras, a motivação do intercâmbio), então, era matéria de divulgação pública por imposição regulatória.

Sucedo que, a documentação junta aos autos atesta a participação da Visada no intercâmbio de informações quanto a grelhas completas de spread e, por outro lado, várias das testemunhas inquiridas afirmaram que o spread mínimo e o spread máximo são de aplicação residual.

- Com interesse, a testemunha explicitou que detinham uma aplicação para aferir se existia, ou não, margem para diminuir ou subir os spreads em função dos termos de rentabilidade que pretendiam obter. Mais explicou que usavam essa informação, juntamente com a comparação com a concorrência, para elaborar propostas de ajuste ao *pricing* junto da direcção central de marketing, e caso estas fossem aprovadas eram depois remetidas à comissão executiva. Neste quadro, podiam proceder a alterações do preço mínimo e máximo, de comissões, do prazo máximo de empréstimo ou à aprovação de produtos especiais, como por exemplo *crédito à habitação prestações mistas* ou crédito à habitação com valor residual final. Aventou que, tais alterações, demandariam 3 semanas a um mês (desde a proposta até implementação). Também neste quadro, esclareceu que o processo podia ser mais ágil caso merecesse logo consenso por parte dos outros órgãos decisores e que mudar a grelha de spreads é mais simples, podendo ser implementado em duas semanas, ao passo que mudar os componentes de risco, como o LTV, era tarefa mais complexa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão 1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

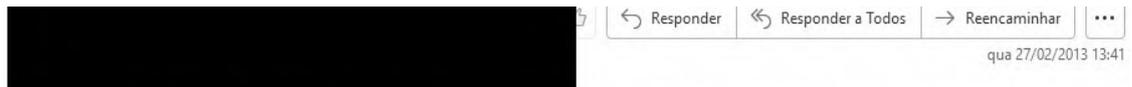
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reconhecendo que obtinham grelhas completas de spread dos outros concorrentes, afirmou não saber *como* eram obtidas, nem *quem* concretamente as obtinha, assumindo que existiam contactos entre concorrentes para a obtenção de tais grelhas, prática que já existia e estava implementada aquando do seu início de exercício de funções. Referiu que pessoalmente não tinha contactos com concorrentes.

- Assumiu que o BPI não publicava a grelha de spread completa, mas considera que a mesma está subjacente no simulador, que também revelava o crossselling.

Foi confrontada com o documento n.º 31379:



Solicita-se aprovação para a alteração da estratégia do Crédito à Habitação, dando um maior destaque ao produto, bem como um aumento da rentabilidade, conforme descritas abaixo.

Nota: A proposta não foi validade com a DME e inclui proposta relativa a SIM. Antes de enviar para validação daquela área, gostava de ter o seu acordo à mesma.

MC
SF

As alterações propostas são:

- **Subida da actual grelha de Spreads em 40b.p para melhoria da rentabilidade** (ver detalhe na proposta em anexo): Manter o posicionamento do Banco face à concorrência e eliminar as situações em que, no preço actual, existem ROC's negativos (spread de 2,5%);
- **Realização de Campanha** de Crédito Habitação em Setembro/Outubro, incluindo Montras, Folhetos, Sites e Imprensa;
- **Reinserção do Crédito Habitação no SIM em rubrica autónoma**, a partir do segundo trimestre de 2013, com um objectivo de contratação de 35M(€)/mês. Pretende-se que a Rede Comercial passa a ser activa (ao invés de reactiva) na venda deste produto.

Tendo em conta:

- os critérios de risco exigentes que o Banco pratica;
- a qualidade dos Clientes;
- a rentabilidade média das operações de CH, incluindo o cross selling;
- que a dinamização do crédito à habitação é uma forma de tentar sustar a desvalorização do mercado imobiliário e consequentemente das garantias hipotecárias dos Bancos.

Objectivo: Subir a contratação mensal actual de 23 M€ para 35 M€ (crescimento de 40%) e aumentar o Cross selling

Contexto Interno

- Qualidade de Crédito - na contratação da grelha actual (Mai/Dez), 56,2% têm classificação de scoring 1 e 2.
- Contratação média - subiu 29%, a partir de Maio de 2012, passando de 21,6 M€ para 27,9 M€; Em Jan/2013 face ao homólogo subiu 16% na contratação (23,4 M€) e de 25% nas propostas em verificação final (27,2 M€);
- Spread médio da contratação - em 2012 subiu 88 b.p. face a 2011, situando-se em 3,484%; Em Jan/2013 foi de 3,723%.

Contexto externo

- Quota de mercado – em 2012 o BPI cresceu 5,2 p.p, passando de 8,3% em 2011 para 13,5%; Em Jan/2013 foi de 14,5%;
- Posição face à concorrência - Em 2012 o BPI ocupou a 3ª posição, após a CGD e o Santander Totta, sendo o Banco que registou a menor variação negativa face a 2011: (BPI -27,4% face a -55,3% do mercado).
- Preço - actualmente o BPI pratica os spreads mais baixos mercado.

Anexo: Proposta detalhada



DMP-CH
-Posicionament...



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

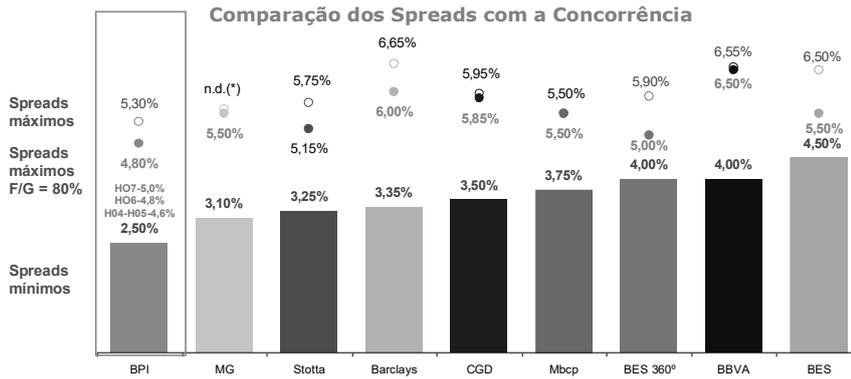
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

I – Proposta de Revisão do Preçário – Taxas

b) Situação Actual no BPI



* No Barclays, para montantes de financiamento >= € 300.000, o spread mínimo é 2,75%.

Actualmente o BPI pratica o preçário mais baixo mercado, existindo margem para a sua revisão em alta, sem alterar o posicionamento do Banco.

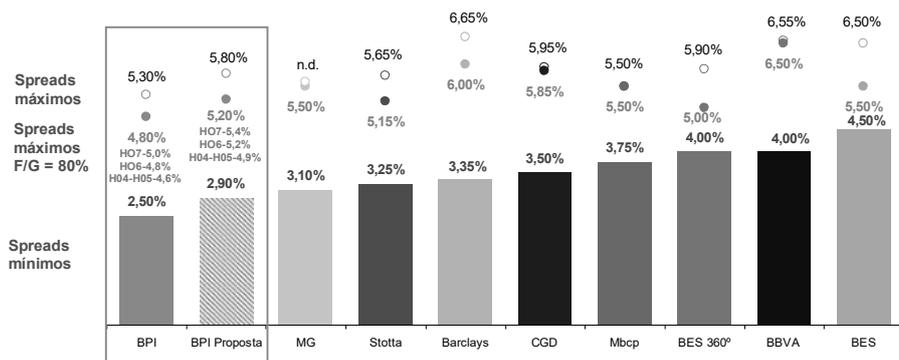
DMP-Crédito a Particulares

6



I – Proposta de Revisão do Preçário – Taxas

c) Proposta de novo pricing - Comparação dos Spreads BPI e Concorrência



* No BPI, as operações com F/G acima de 80% requerem análise centralizada na DRCP.

No Barclays, para montantes de financiamento >= € 300.000, o spread mínimo é 2,75%.

A alteração proposta não altera o posicionamento do BPI face à concorrência.

DMP-Crédito a Particulares

11





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Anexo: Comparação dos spread mínimos BPI vs concorrência

Spreads mais baixos que os do BPI Proposta
Spreads iguais aos do BPI Proposta
BPI tem o spread mais baixo

Proposta

Greija Mínima	<100.000€										>=100.000€ e <200.000€										>=200.000€										
	H01	H02	H03	H04	H05	H06	H07	H08	H09	H10	H01	H02	H03	H04	H05	H06	H07	H08	H09	H10	H01	H02	H03	H04	H05	H06	H07	H08	H09	H10	
BPI Actual	3,2	3,5	3,5	3,7	3,7	3,9	4,1	4,4	4,4	4,4	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,7	3,9	4,2	4,2	4,2	2,5	2,8	2,8	3,0	3,0	3,4	3,6	3,9	3,8	3,8	
BPI Proposta	3,6	3,9	3,9	4	4	4,3	4,5	4,9	4,9	4,9	3,3	3,5	3,5	3,8	3,8	4,1	4,3	4,7	4,7	4,7	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,8	4,1	4,4	4,4	4,4	
Barclays	5,90	5,90	5,90	5,90	5,90	5,90	5,90	5,90	5,90	5,90	5,45	5,45	5,45	5,45	5,45	5,45	5,45	5,45	5,45	5,45	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	
BBVA	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00
BES	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50
BES-360º	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
CGD	4,60	4,65	4,75	4,95	5,25	5,30	5,35	n.d.	n.d.	n.d.	4,60	4,65	4,75	4,95	5,25	5,30	5,35	n.d.	n.d.	n.d.	4,60	4,65	4,75	4,95	5,25	5,30	5,35	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Mbcop	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
MG	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Stotta	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25
BPI Actual	3,2	3,5	3,5	3,7	3,7	3,9	4,1	4,4	4,4	4,4	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,7	3,9	4,2	4,2	4,2	2,5	2,8	2,8	3,0	3,0	3,4	3,6	3,9	3,8	3,8	
BPI Proposta	3,6	3,9	3,9	4	4	4,3	4,5	4,9	4,9	4,9	3,3	3,5	3,5	3,8	3,8	4,1	4,3	4,7	4,7	4,7	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,8	4,1	4,4	4,4	4,4	
Barclays	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80
BBVA	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,30	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00
BES	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
BES-360º	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
CGD	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Mbcop	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50
MG	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Stotta	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55
BPI Actual	3,2	3,5	3,5	3,7	3,7	3,9	4,1	4,4	4,4	4,4	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,7	3,9	4,2	4,2	4,2	2,5	2,8	2,8	3,0	3,0	3,4	3,6	3,9	3,8	3,8	
BPI Proposta	3,6	3,9	3,9	4	4	4,3	4,5	4,9	4,9	4,9	3,3	3,5	3,5	3,8	3,8	4,1	4,3	4,7	4,7	4,7	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,8	4,1	4,4	4,4	4,4	
Barclays	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	5,25	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80	4,80
BBVA	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20
BES	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
BES-360º	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
CGD	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75	4,75
Mbcop	3,40	3,40	3,90	3,90	3,90	4,90	4,90	n.d.	n.d.	n.d.	3,40	3,40	3,90	3,90	4,90	4,90	n.d.	n.d.	n.d.	3,40	3,40	3,90	3,90	4,90	4,90	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Stotta	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,95	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55



Anexo: Comparação dos spread mínimos BPI vs concorrência

Spreads mais baixos que os do BPI Proposta
Spreads iguais aos do BPI Proposta
BPI tem o spread mais baixo

Proposta

Greija Mínima	<100.000€										>=100.000€ e <200.000€										>=200.000€										
	H01	H02	H03	H04	H05	H06	H07	H08	H09	H10	H01	H02	H03	H04	H05	H06	H07	H08	H09	H10	H01	H02	H03	H04	H05	H06	H07	H08	H09	H10	
BPI Actual	3,2	3,5	3,5	3,7	3,7	3,9	4,1	4,4	4,4	4,4	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,7	3,9	4,2	4,2	4,2	2,5	2,8	2,8	3,0	3,0	3,4	3,6	3,9	3,8	3,8	
BPI Proposta	3,6	3,9	3,9	4	4	4,3	4,5	4,9	4,9	4,9	3,3	3,5	3,5	3,8	3,8	4,1	4,3	4,7	4,7	4,7	2,9	3,2	3,2	3,4	3,4	3,8	4,1	4,4	4,4	4,4	
Barclays	4,90	4,90	4,90	4,90	4,90	4,90	4,90	4,90	4,90	4,90	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45	4,45
BBVA	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,20	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00
BES	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
BES-360º	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
CGD	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Mbcop	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	4,25	4,25	4,35	4,45	4,65	4,95	5,25	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
MG	3,10	3,40	3,90	3,90	3,90	4,90	4,90	n.d.	n.d.	n.d.	3,10	3,40	3,90	3,90	4,90	4,90	n.d.	n.d.	n.d.	3,10	3,40	3,90	3,90	4,90	4,90	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	
Stotta	4,45																														



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Nessa sequência, **reconheceu que operaram uma subida de spreads porque havia margem para subir a taxa e continuar a ser concorrencial**, admitindo que, para isso, relevava a informação resultante dos documentos que antecede e do conhecimento das quotas de mercado dos concorrentes.

Neste enquadramento assumiu que o spread médio é onde ocorrem maiores operações de concessão de crédito, situando em 80 por cento o valor médio de financiamento/garantia.

- Reconhece que o valor médio dos spreads não se encontrava publicado, e teria que ser obtido por via de simulações nos sites dos concorrentes. Admitiu, ainda, conhecer os denominados *poderes de crédito* de outros bancos, adiantando-se convicta que a sua equipa não partilhava com os concorrentes tal informação, nem vislumbrava razão para isso.

- Especificamente perguntada sobre a origem (fonte) da informação que consta nos quadros detalhados acima, **reconhece que não poderia advir dos simuladores, nem do preçário dos concorrentes**, pois que este só exibia o mínimo e o máximo.

- Quanto à não publicação integral da grelha de spreads por parte do BPI, explicou que embora soubesse que o Barclays publicava a grelha completa de spreads, **o BPI cumpria apenas aquilo que era a obrigação regulamentar de publicitar o mínimo e o máximo**. Esclareceu, no entanto, que, o BPI teve uma campanha, conjuntural e temporária, durante a qual publicitou a grelha completa com o fito de demonstrar que tinha o *melhor preço*, mas tratou-se de atuação episódica.

- É neste enquadramento, que a testemunha admite que informação constante dos slides supra, dado que não estaria, com este grau de detalhe, no simulador nem no preçário, pode **ter advindo do contacto com os concorrentes**.

- Refere-se à existência de um preçário de comissões, imposto pelo aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Mais disse que, este documento, estava em papel nos balcões e que nem sempre estava acessível nos sites dos bancos. **Explicou que se trata de informação com muitas páginas e difícil sistematização**, aliás em consonância com outros depoimentos.

Esta afirmação concorreu para a formação da convicção do tribunal no sentido de que o **aumento de transparência provocado pelo intercâmbio de informações entre concorrentes era meramente fictício e circunscrito às entidades que integravam esta prática**, não se projetando em maior transparência junto dos consumidores, nem junto dos demais operadores.

- Admitiu que podiam receber informação dos concorrentes sinalizando e antecipando, por exemplo, na sexta-feira, que iria ocorrer uma alteração ao preçário na segunda-feira seguinte.

- Admitiu que as comissões de condições de liquidação antecipada não se encontravam vertidas nos preçários, porque eram integradas em campanhas. Também não constavam dos simuladores. Da sua experiência, segundo afirmou, por regra, o cliente apresentava o custo de transferência oferecido por outro concorrente e, nesse caso era informado daquilo que teria que suportar no caso concreto do BPI.

Foi confrontada com o documento n.º 61105 (atinentes ao crédito ao consumo)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia,

As bonificações de Crédito Pessoal e de financiamento automóvel não sofreram alterações.
No Financiamento Automóvel as bonificações são:

Bonificação Acumuláveis até 1 p.p.	
Seguros BPI Automóvel Allianz	0,40 p.p.
Manutenção BPI Automóvel	0,35 p.p.
Abertura de Conta (máx. 1 mês antes ou depois da contratação)	0,25 p.p.
Domiciliação Automática de Ordenado	0,25 p.p.
Planos Periódicos (PPR €25/mês; Fundos MLPz & Seguros Capitalização €50/mês)	0,15 p.p.
OPPs 2	0,10 p.p.
Património Financeiro no BPI \geq € 25.000	0,10 p.p.
Crédito Habitação BPI	0,10 p.p.
Cientes com Património Financeiro no BPI \geq € 150.000	1 p.p.

From: [REDACTED] (DMK)
Sent: quinta-feira, 18 de Fevereiro de 2010 17:57
To: [REDACTED] (DMK)
Subject: FW: Crédito

Concorrência.

deixo este assunto contigo.

From: [REDACTED]@montepio.pt]
Sent: quinta-feira, 18 de Fevereiro de 2010 17:55
To: [REDACTED] (DMK)
Subject: Crédito

Boa tarde [REDACTED]

Julgo que esta questão não será consigo mas peço que a direcção a um seu colega que me possa responder se esta grelha de bonificações para Crédito Individual e Automóvel se mantém actual ou se as vossas bonificações sofreram actualizações.

Obrigado

Cumps

Bonificações

Redução máxima de 7 p.p. de acordo com a seguinte tabela:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia,

As bonificações de Crédito Pessoal e de financiamento automóvel não sofreram alterações.
No Financiamento Automóvel as bonificações são:

Bonificação Acumuláveis até 1 p.p.	
Seguros BPI Automóvel Allianz	0,40 p.p.
Manutenção BPI Automóvel	0,35 p.p.
Abertura de Conta (máx. 1 mês antes ou depois da contratação)	0,25 p.p.
Domiciliação Automática de Ordenado	0,25 p.p.
Planos Periódicos (PPR €25/mês; Fundos MLPz & Seguros Capitalização €50/mês)	0,15 p.p.
OPPs 2	0,10 p.p.
Património Financeiro no BPI \geq € 25.000	0,10 p.p.
Crédito Habitação BPI	0,10 p.p.
Clientes com Património Financeiro no BPI \geq € 150.000	1 p.p.



From: [REDACTED] (DMK)
Sent: quinta-feira, 18 de Fevereiro de 2010 17:57
To: [REDACTED] (DMK)
Subject: FW: Crédito

Concorrência.

deixo este assunto contigo.

From: [REDACTED]@montepio.pt
Sent: quinta-feira, 18 de Fevereiro de 2010 17:55
To: [REDACTED] (DMK)
Subject: Crédito

Boa tarde [REDACTED],

Julgo que esta questão não será consigo mas peço que a direcione a um seu colega que me possa responder se esta grelha de bonificações para Crédito Individual e Automóvel se mantém actual ou se as vossas bonificações sofreram actualizações.

Obrigado

Cumps

Bonificações

Redução máxima de 7 p.p. de acordo com a seguinte tabela:

- E com o documento n.º 8006, atinente a uma análise da concorrência em matéria de crédito pessoal:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Análise da Concorrência: Crédito Pessoal

Taxa	Máx: 14,0%	6,45% a 13,95%	9,5% a 15,5%	8,50% a 16,80%	9,50% a 17,50%	6,50% a 13,50%	7,00% a 15,00%	7,00% a 14,0%
Bonificações na Taxa	Analisado de acordo com o perfil do cliente.	Reduções por garantia, produtos detidos, finalidade e tipo de cliente.	Reduções s/taxa máxima 7% (redução máxima de acordo com o cross-selling e perfil de risco do cliente).	Bonificações em função do envolvimento com o Banco (não discriminadas).	Fundos de Investimento; Produtos estruturados/seguros de capitalização; Dossier de títulos; DP, CC; 2 Domiciliações (0,25%) Crédito à habitação; Domiciliação de ordenado e Produtos com benefícios fiscais (0,75%) Canais complementares e Seguro de protecção ao crédito (0,13%)	Domiciliação automática do ordenado (2,50%) Planos de entregas periódicas (PPR/fundos e seguros) (1,50%) Património financeiro > 25.000€ (1,00%) CH (1,00%) 2 Ordens pagt. Permanente (1,00%)	Antiguidade > 2 anos (1,00%) AF > 25.000€ (0,25%) CH (1,00%) Domiciliação de Ordenado (0,50%) Seguro de Vida (0,25%) Plano Protecção Pagamentos (0,50%) Soluções específicas DO (0,50%)	Crédito à habitação Conta-ordenado Cartão de crédito 3 Ordens perman. pagamento (ág. telefone, ...) (1,00%) PPR / PPRE / PP (2,500€ (1,00%) 2 Seguros (1,00%) Fundos de Invest. 10.000 € (1,50%) Património financeiro > 10.000 € (1,50%)
Prazo mínimo (meses)	12	1	6	6	6	12	12	6
Prazo máximo (meses)	72	72	84	120	84	120	84	120
Montante mínimo	2.500€	1.000€	2.000,00€	2.500,00€	1.250,00€	1.000,00€	2.500,00€	500,00€
Montante máximo	75.000,00€	75.000,00€	30.000,00€	30.000,00€	50.000,00€	75.000,00€	30.000,00€	40.000,00€
Carência (capital)	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não
Valor Residual	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não
14 Prestações	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim
Comissão de Processamento de Prestação	1,00€ (ainda não está em produção)	1,35€	1,45€	1,00€	1,35€	□	□	□
Comissão relativa a valores em dívida	12,00€ (ainda não está em produção)	12,02€	25,00€	18,00€	37,50€	10,00€	5,00€	□
Estudo/aprovação (acresce IS)	0,50% (Máx: 375€)	86,54€	2,5% (mínimo 50€)	Não tem.	35€ (com. de dossier) + 3% (com. de formalização)	Min: 65€ Máx: 250€ (2% do financiamento)	100€ + 1% s/financiamento	1% (Min: 10€)
Seguros	Vida	Vida e protecção ao crédito	Vida	Não exige	Vida	Vida e protecção ao crédito	Vida e protecção ao crédito	Vida

Fonte: Sites OIC, DECO e respectivas Direcções de Marketing.

- Quanto a **valores de produção**, admite que a informação veiculada pelo Banco de Portugal era de cariz global e só conseguiram **inferir** a sua quota de mercado, explicitando que também procuravam no relatório e contas as carteiras de contratação, mas que dali não retiravam informação detalhada – recorda-se que a troca desagregada e mensal dispensava inferências ou cálculos.

Reconheceu que a informação de volume de crédito não constava de nenhum outro *local* público e acessível.

Mais explicitou, em coerência com outros depoimentos, que a informação do Banco de Portugal em matéria de volumes de produção não distinguia crédito ao consumo, habitação ou automóvel e que havia diversas dúvidas sobre *o que* comunicar, designadamente se o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

crédito para obras associado ao crédito à habitação devia, ou não, ser comunicado, **razão porque havia informação dispar comunicada por cada Banco e esta informação não traduzia um quadro claro sobre a contratação de crédito por parte de cada Banco.** Além disso, a informação do Banco de Portugal era agregada, em bloco, não distinguindo a contratação de cada banco individualmente considerado, explicou em concordância com o supra referido.

- Reconhece que a troca de informações sobre volume de produção ocorria com cadência mensal, obtenção a cargo da sua equipa. Mais reconhece que não era informação pública.

- Perguntada sobre como ocorre no presente o acompanhamento da concorrência, explicita que não vão aos balcões – o que não deixa de reiterar a convicção do Tribunal no sentido de que esta deslocação era perfeitamente marginal – cingindo-se à consulta do precário e obtenção de taxas mínimas e máximas, acompanhando ainda a imprensa.

Afirmou que cessou a partilha de spreads com concorrentes, por terem recebido indicações para o efeito.

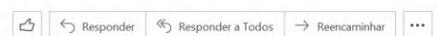
Concluiu, afirmando que, há agora uma *política de concorrência* publicada no Banco.

- A douts instâncias do Ministério Público, clarificou que traz um documento de apoio ao seu depoimento, documento que usou para preparar a sessão de julgamento e que revisitou recentemente. Assumiu ter tido acesso à nota de ilicitude e à decisão condenatória.

Foi confrontada com o documento n.º 61846.

- Foi, ainda, confrontada com o documento 61615, atinente a uma lista de contactos dos concorrentes datada de 2009, que contém vários contactos de diferentes trabalhadores das Visadas BCP, BPI, BES, CGD, Santander, Barclays, Popular, BPN, Crédito Agrícola, BANIF e BBVA.

CONTACTOS_2009.xlsx



seg 19/01/2009 12:16

Esta mensagem foi enviada com importância Alta.



Estes são os contactos com a concorrência, os que estão a cor diferente (mais escuros) são os contactos regulares, os restantes não te consigo confirmar se se mantêm os mesmos ou não.





Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E também com os documentos n.º 61846, destinado à contraditação do segmento do seu depoimento em que afirma não conhecer a partilha de spreads do BPI com terceiros

Spreads - BPI



➤ Tabela de spreads em vigor:

Financiamento / LTV	< 75.000€	≥ 75.000€ < 150.000€	≥ 150.000€
> 85% ≤ 95%	2,05%	1,85%	1,75%
> 65% < 85%	1,65%	1,45%	1,35%
< 65%	1,45%	1,25%	1,15%

➤ Nos empréstimos com Seguro de Crédito Hipotecário, o spread máximo a aplicar é de 1%, independentemente do valor resultante da grelha e bonificações.

➤ Reduções aplicáveis:

- Subscrição de Seguros: 0,10% (multiriscos e saúde)
- Conta Ordenado: 0,10% (Um proponente) ; 0,20% (Dois ou mais proponentes)
- Enquadramento Profissional: 0,10% (com ou sem vínculo efectivo)
- Cartão de Crédito com saldo médio nos últimos 12 meses > 150€/mês : 0,10%
- Património próprio > a 100.000€: 0,10% (aplicações financeiras)
- Opp's (mínimo 2): 0,10%
- Entregas mensais de 25€ em PPR ou anuais > a 300€ : 0,10%
- Seguro Medicall ou Motorall : 0,10%
- Seguro Medicall + Motorall: 0,20%

Montepio/ DMK - DDO/Observatório da Concorrência/Janeiro de 2009

- Nesta sequência, afirmou não ter explicação para a circunstância de tal grelha, que não era pública, estar na posse de outro Banco.

- Foi, ainda, confrontada com o documento 61849²⁷⁸, denominado «alteração de spreads BPI»

■

O BPI baixou os spreads para o CH e baixou os valores das reduções/posse de produtos, passou de uma bonificação máxima de 0,7% para 0,55%.

A Campanha de transferências termina a 31/03/2009 e escrituras efectuadas até 31/07/2009.

■

Montepio

Direcção de Marketing
Departamento de Desenvolvimento de Oferta
Rua General Firmino Miguel, 5, Torre 1, 7º andar
1600-100 Lisboa
Telf.: ■
Fax.: ■

²⁷⁸ Em 17 de fevereiro de 2009, pelas 17h24, ■ utilizando o mail funcional do Montepio, remete aos mails funcionais de ■, com conhecimento de ■ e ■ (todos do Montepio), o documento de power point intitulado «Spreads BPI Fevereiro2009»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Explicou que [REDACTED] reportava-lhe e que este tinha autonomia para partilhar com terceiros poderes de crédito, grelha de spreads e volumes de produção, esclarecendo que nunca lhe pediu autorização para isso e nunca lha deu.

- Reiterou que a troca de informações com concorrentes já estava implementada, considerando que tal prática não merece censura, dado que nunca prejudicou qualquer cliente, na sua opinião. Também afirmou que era prática tão estabilizada que não lhe mereceu ponderação crítica.

- A douts instâncias da Recorrida, reconheceu que conhecia a grelha de spread completa da CGD, qual tinha 7 classes de nível de risco e que tal informação não adviria do simulador.

30. [REDACTED]s, bancário, funcionário do Santander desde 1995, ligado à banca de investimento e depois à banca comercial, ligado à área de grupos de marketing, seguros e investimento. Presentemente, desenvolve funções na área de operações, em juízo, foi confrontado com os seguintes documentos: DOC. 52821, o teor do Anexos à Pronúncia juntos pelo Recorrente Banco Santander Totta, designadamente o Anexo 244, o Anexo 230, o Anexo 1083 e o Anexo 895; na ausência do público o teor dos DOC. 36600, 36375, 36639, 80123, 82616, 40461 e 10395 dos autos; foi exibido o DOC. 39818, 38691, 37977, 40839, 36512 e 52213.

Como se referiu, não foi possível pese embora diligências várias inquirir, em juízo, a testemunha [REDACTED] (colaboradora do Santander), participante e destinatária direta nas cadeias de e-mails acima explanadas.

Contudo, além da prova documental que atesta a sua intervenção e envolvimento, esta testemunha exerceu funções de hierarquia sobre a testemunha [REDACTED] e o seu depoimento revelou-se, no que tange ao conteúdo e periodicidade do intercâmbio de informações entre concorrentes, concordante com a prova documental inclusa e com os depoimentos supra.

Vejamos:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Entre 2007 e 2013, o depoente foi responsável pela área de produtos e marketing do Santander.
- Classificou o crédito à habitação com um *produto âncora*, estando o Santander focado na inovação, o que se traduziu na criação de produtos como o *spread zero* ou a *oferta de mobília*, produtos que classificou como percussores e que *abalaram o mercado*.
- Mas adiantou que o Santander iniciou a sua actividade em Portugal com uma quota pequena e tinha como objecto relevante aumentá-la.
- Segundo afirmou, de modo genérico as suas fontes de informação eram a imprensa, os sites dos concorrentes, as visitas aos balcões (para efeitos de aferição da qualidade do serviço), utilizando, ainda, informação disponibilizada pela Deco, pela Associação Portuguesa de Bancos e pela direção-geral do tesouro.
- Admitiu também que obtinham **informação através dos funcionários dos bancos concorrentes, designadamente valores de produção e preços.**
- Explicou que, procuravam acompanhar a evolução do mercado e aferir o seu próprio posicionamento, designadamente se estavam, ou não, «a crescer».
- Segundo afirmou, **utilizava a informação recolhida junto da concorrência para conferir à área comercial um contra-argumentário e saber como se posicionar face à concorrência.**
- **Mas reconheceu que a informação coligida servia para impulsionar propostas de alteração da oferta, junto da hierarquia.**
- Invocou que, por força do pretérito exercício de funções profissionais junto do Banco de Portugal, tinha conhecimento que a informação a este remetida pelos bancos não é uniforme, nem assegura informação fidedigna, dado que cada banco remete de acordo com variáveis próprias. Por isso, no que tange à informação disponibilizada pelo Banco de Portugal, além de terem de proceder a *estimativas*, era necessário um olhar crítico sobre essa informação, dilucidou com particular interesse para a boa decisão da causa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Assumi que conhecia a funcionária [REDACTED], que era quem se dedicava à recolha de informações entre concorrentes. Mais referiu que, no quadro do produto crédito à habitação, chegaram a estar afetas entre 6 a 10 pessoas.

- Reconheceu que os valores de produção eram trocados com os concorrentes e que isso era do seu conhecimento. Qualificou, contudo, tal prática, como esporádica, embora mais frequente no Crédito Habitação, por comparação com o crédito ao consumo. Rejeitou a existência de uma prática de troca de informações com a Cetelem ou a Cofidis.

- Qualificou os volumes de produção trocados como «informação passada» ou «rapidamente passada» - classificação que não se alcança face à natureza dos valores trocados, que num primeiro momento eram trocados como assumidamente «provisórios» e num segundo momento, 15 dias depois, como definitivos e respeitantes ao mês anterior. Não se divisa que cadência temporal pudesse ser mais atual do que esta.

Explicou que a informação remetida à Associação Portuguesa de Bancos tinha uma dilação superior face àquela trocada entre concorrentes.

- Argumentou que o crédito habitação é um *produto lento*, dado que entre o momento da campanha e a realização de um contrato podem mediar 60 a 90 dias, explicando que nos dias de hoje esse tempo se situa entre 30 a 40 dias.

- Contrariando o depoimento, por exemplo, de [REDACTED] da CCAM, cujo depoimento nos mereceu credibilidade dado que, contrariamente ao presente, não teve participação no intercâmbio de informações entre concorrentes que constitui o âmago da censura dos autos, sendo-lhe pessoalmente indiferente o desfecho dos mesmos - afirmou que a matéria dos volumes de produção não era tratada como *sensível* e constava nos relatórios de contas divulgados.

Além da mitigada credibilidade que este segmento do depoimento nos merece, atenta a aquiescência do depoente no intercâmbio entre concorrentes, esta alegação é frontalmente contrariada quer por outros depoimentos, quer pelos documentos, havendo que precisar, uma vez mais, que os volumes de produção, no formato e cadência com que eram trocados entre os concorrentes aqui em causa (num primeiro momento como valores provisórios e



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

no segundo momento, 15 dias depois, como valores definitivos, numa cadência mensal) não se encontravam, nestes mesmos termos, disponíveis em qualquer outro documento publicado pelos bancos.

Mais se enfatiza que a alegação do depoente carece de rigor e precisão, pois que bem sabe que mesmo os *timings* de publicação dos relatórios e contas dos bancos são diferenciados entre si, assim como o são no seu conteúdo e nas variáveis que difundem não sendo, por isso, possível estabelecer qualquer paralelismo ou equiparação entre o intercâmbio de volumes de produção, profusamente demonstrado nos autos, e a informação, esporádica e global, divulgada nos relatórios e contas de cada Visada.

- A testemunha foi confrontada com o documento n.º 48233, em cujas notas se pode ler, desde logo na primeira nota que acompanha o gráfico, que a informação publicitada pelo Banco de Portugal não contém o crédito habitação na modalidade multifunções, aspecto que várias testemunhas mencionaram como sendo relevante, e, por isso, retirando valia a esta informação publicitada pelo banco de Portugal; já na segunda nota, e tendo presente que trata de um documento **apresentado ao Comité de crédito do Santander, surpreende-se no mesmo a menção ao Observatório da concorrência, como fonte de informação.**

Mas se divisa, em comentário ao gráfico que expressa a quota de mercado produção total, a informação de que os dados do BPI e da Caixa Geral de Depósitos são «provisórios».

Ora, esta natureza *provisória* resulta consabidamente, como decorre manifesta e profusamente das cadeias de e-mails, do intercâmbio de informações de valores de produção entre concorrentes, não sendo possível retirá-la de qualquer outro documento oficial e público, divulgado pelos bancos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

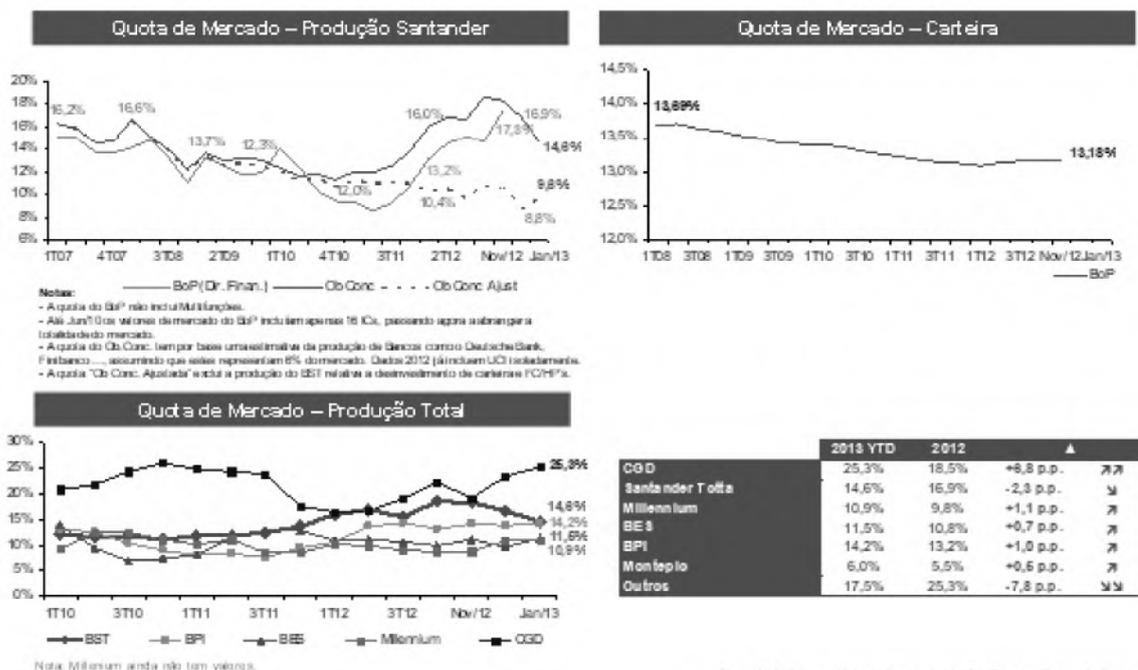
- Mais foi a testemunha confrontada com o documento n.º 52821²⁷⁹, em que se surpreende nas notas acima referidas, a apreciação crítica efetuada sobre as mesmas.

A este propósito a testemunha esclareceu que as fontes de informação vertidas no documento não tinham «os mesmos dados», porque o conteúdo comunicado ao Banco de Portugal, por cada instituição bancária «não era uniformizado», razão porque, explicou a própria testemunha que os dados enviados por cada banco ao Banco de Portugal não eram comparáveis.

A testemunha explicitou, ainda, que havia entendimentos diversos sobre o conteúdo a comunicar ao Banco de Portugal, dado que o crédito habitação é um produto complexo, cuja standardização não é de fácil implementação, exemplificando que alguns bancos incluíam nas comunicações ao Banco de Portugal o segmento multifunções ou terreno, mas nem todos o faziam.

QUOTAS DE MERCADO E CONCORRÊNCIA

8



Fonte: MS, Observatório da Concorrência, Dr. Finan. e Banco de Portugal



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Encontra-se assim profusa e sedimentadamente demonstrado que os dados remetidos ao Banco de Portugal, nesta matéria, não consentem equiparação com o teor do intercâmbio de volumes de produção trocados entre os concorrentes e que estes volumes de produção trocados não se encontravam disponibilizados pelo Banco de Portugal nos mesmos termos e no mesmo *timing* em que eram trocados pelas visadas.

Reforçou-se, assim, a convicção do tribunal no sentido de que a troca de informações entre as Visados ocorria, precisamente, porque a informação que, de facto, pretendiam obter e que julgavam relevante, não se encontrava publicitada em documentos ou sítios públicos.

- No que respeita à dinâmica de crescimento do Santander, a testemunha explicou que receberam diversas *transferências* de crédito habitação já constituídos noutras instituições, o que contribuiu decisivamente para o aumento da sua quota, mesmo tendo que suportar o custo da transferência.

- Explicou que o objetivo do Observatório da concorrência era global e enquadrado numa estratégia de afirmação da marca Santander, marca nova a atuar em Portugal.

- Afirmou que desde 2013 cessou a troca de informações com os concorrentes, mas não por considerar esta *matéria reservada*. Mais afirmou que presentemente não há contactos com os concorrentes, sendo que o Santander levou a cabo um conjunto de ações de formação sobre a temática.

- Neste quadro, reconheceu que o intercâmbio de informações não se cingia a volumes de produção, que numa fase mais adiantada do seu depoimento reconheceu ser mensal, sendo também trocadas, com os concorrentes, informação sobre spread.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Foi confrontado com o Anexo 244, da pronúncia à nota de licitude, correspondente ao código de conduta voluntário de 2009, que contém a menção das informações a prestar antes do contrato crédito habitação. Segundo disse, o código de conduta voluntário estava disponível em qualquer balcão.

- Aludiu ainda à DECO, afirmando que divulgava um barómetro da concorrência, agregando informação de várias entidades, razão porque remetiam informação à DECO (anexo 230). Clarificou que a DECO exibia exemplos representativos «valor médio de financiamento de 100 a 120 mil euros» e com valor médio de financiamento/garantia entre 80 a 90 por cento.

- Segundo explicou, os custos de funding e a margem do banco eram matéria reservada da área financeira, assumindo, igualmente, que vários bancos não divulgavam a totalidade da grelha.

- Ainda neste segmento, afirmou que nunca se dedicou a reconstruir uma grelha de spread dos concorrentes através dos simuladores e dos sites, especificando que estes eram consultados uma vez por mês, após o intercâmbio com os concorrentes diretos, atuação de tinha conhecimento uma vez que sabia que a funcionária [REDACTED] a isso se dedicava, naquilo que classificou como uma espécie *de varrimento confirmativo* da informação trocada. Na sua opinião, que não assenta em qualquer razão de ciência efetiva - na medida em que reconheceu que nunca empreendeu tal tarefa nem tão-pouco a principiou - seria possível *reconstituir* num único dia as grelhas completas dos spreads de todos os concorrentes. Considerado que a própria testemunha assume que não tem razão de ciência quanto a esta sua «opinião», a mesma não constitui um elemento relevante para a formação da convicção do Tribunal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- O depoente desvalorizou a troca de informações de spreads em momento anterior à implementação, afirmando que a mesma era divulgada «concomitantemente» com os press release e com informação que iria ser «abertura dos telejornais».

Sucedede que esta afirmação não tem evidenciação que a sustente, de um lado; e, de outro, encontra-se em manifesta contradição com o teor dos documentos acima discriminados, **dos quais decorre que aquando da comunicação antecipada de alterações futuras ao spread, era pedida reserva quanto à informação obtida, o que infirma a alegação de que a mesma já seria de cariz público. Mais eram trocadas, além de alterações ao spread a implementar dentro de dias (até 1 semana), intenções de alteração futura, sinalizando o apetite de risco dos concorrentes por esta via informal.**

- Mais alegou que, a partir das grelhas completas, mas sem as variáveis de scoring, apenas obtinham o posicionamento concorrencial das demais instituições bancárias, informação considerada relevante apenas para a área de *produtos* e para o departamento de marketing difundir as comparações. Recorde-se que, sem prejuízo de não merecer credibilidade a alegação da testemunha de que esta informação é de pouca valia, a documentação junto aos autos atesta que, as grelhas completas de spread eram partilhadas juntamente com as variáveis de risco que influenciavam a determinação do spread a aplicar na operação.

- A testemunha admitiu ainda que eram partilhados, no quadro do intercâmbio entre concorrentes, informações sobre poderes de crédito, alegando que isso não sucedia com a regularidade.

- Mais alegou que os designados «descontos» eram uma prática comum e que em larga medida obtinham essa informação da área comercial, porque era transmitida ao cliente e esta difundia-a junto do concorrente para obter uma proposta mais favorável.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Não se pondo em causa, atenta das regras da experiência comum e da normalidade social, que este conhecimento pudesse advir dos clientes e da apresentação em contraposição de outras simulações, a verdade é que, em qualquer caso, dessas ocasiões, estará em causa a obtenção de informação sobre o desconto concretamente aplicado a um caso concreto, e portanto de valia reduzida; por seu turno, a prova documental evidencia que os poderes de crédito trocados entre concorrentes eram-no fora do contexto do caso concreto, portanto *em bruto*, assim permitindo o conhecimento abrangente e replicável entre concorrentes da matéria dos poderes de crédito.

- Segundo explicou, a troca de grelhas spread deixou de acontecer, após a intervenção da Autoridade da Concorrência, seja através de equipas internas, seja através de entidades externas.

- A testemunha foi ainda confrontada com o anexo 895, explicando que se trata de um protocolo muito específico, relacionado com a força aérea. Esclarece que não se trata de matéria de «descontos» ou de poderes de crédito, como aqueles a que se vinha referindo, mas tão só de um protocolo específico com a força aérea, aplicável a uma população homogénea, a quem eram concedidas condições preferenciais.

- Quanto ao cliente mistério, recorda-se da funcionária [REDACTED] ter se dedicado a esta atividade e aventou que existia também uma empresa de estudo de mercado.

- No que concerne à espontaneidade e equidistância do seu depoimento, esclareceu, porque instado, que teve contacto com a nota de licitude da Autoridade da Concorrência e que foi interveniente numa audição oral que o banco Santander levou a cabo junto da Recorrida, em 19 de dezembro 2017.

Mais explicitou que a audição oral se traduziu numa explanação da *perspetiva* da visada sobre os factos, sem contraditório ou contraditação. Compreende-se, assim, que para aquele efeito



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

gizou um «discurso» pré-preparado e encadeado, mas que não tem paralelismo com o que ocorre com a dinâmica e dialética viva da prestação de depoimento em Tribunal, durante a qual é confrontado com a prova já produzida, com a prova documental inclusa, encontrando-se sujeito à apreciação concomitante da credibilidade do seu testemunho aferida, designadamente, através da sua espontaneidade e da concordância da mesma com a prova já produzida.

- Nesta sequência, ainda a instâncias do Tribunal, assumiu que foi superior hierárquico da funcionária ██████████ entre 2003 e 2016, fazendo-se notar que a prova documental traduz, de modo impressionante, o papel preponderante que o Santander assumiu no intercâmbio de informações e o papel de *desafio* à participação de outros bancos que liderou, conforme acima demonstrado.

Recorde-se que foi o Santander quem abordou a visada Caixa Agrícola para participar no intercâmbio entre concorrentes e, perante a sua recusa inicial, insistiu, até obter a sua inclusão no grupo de bancos que trocavam informação entre si.

- Também neste conspecto e a instâncias do Tribunal, reiterou que os volumes de produção trocados não eram comparáveis com a informação pública difundida nem estavam acessíveis no momento da troca, dado que a informação remetida ao Banco de Portugal por cada instituição Bancária, não continha o grau de detalhe, atualidade e fidedignidade que estava presente na informação diretamente trocada entre concorrentes. Respondeu mesmo que «o mercado não dava esse valor no momento».

- Também quanto à grelha de spread, reconheceu que, no caso do Santander, a mesma não se encontrava difundida em nenhum lugar de acesso público e difuso, mas apenas no *código de conduta voluntário*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Quanto ao *código conduta voluntário*, não colocando em causa o que nele possa estar contido, a verdade é que se trata de um documento desconhecido do público em geral e, nenhuma das testemunhas inquiridas foi sequer capaz de identificar alguma ocasião em que um cliente tenha ido a um balcão do Santander peticionar o acesso ao código de conduta voluntário.

Mais, no quadro das regras da experiência comum e da normalidade social, nem se nos afigura óbvia, evidente ou intuitiva a ligação entre um código de conduta voluntário e a consignação, no mesmo, de matéria atinente ao *pricing* do banco, como seja uma grelha completa de spreads no crédito habitação.

Na verdade, as regras de normalidade social, inculcam no Tribunal a convicção de que num documento intitulado *código de conduta voluntário* – que não se denomina *preçário* ou *condições comerciais* - constam princípios e ditames genéricos atinentes à postura do banco, à sua abordagem e ao seu compromisso com determinados temas no quadro do seu posicionamento global, inexistindo qualquer indício de que um consumidor médio pudesse antecipar que num documento designado *código de conduta voluntário* estaria vertida uma grelha completa de spreads - razão porque, previsivelmente, as testemunhas não lograram identificar nenhuma ocasião em que um cliente, para se inteirar da grelha completa de spreads, tenha peticionado, junto do Santander, a consulta do código de conduta voluntário.

- A testemunha **foi ainda confrontada com o documento n.º 39818, que reflete o envolvimento do administrador do Santander [REDACTED]²⁸⁰, na tarefa da funcionária [REDACTED]**, elogiando o documento que aquela partilhou intitulado «concorrência-produção de crédito habitação», no qual se pode ler o acumulado de 2002 e 2003, com autonomização da produção mensal do grupo Totta, BPI, grupo BES, CGD e Montepio:

RE: Concorrência - Produção de Crédito Habitação



Removemos quebras de linha adicionais desta mensagem.

Responder Responder a Todos Reencaminhar ...

qui 24/04/2003 15:50

²⁸⁰ Também referenciado no documento n.º 39236.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

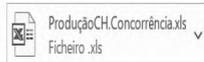
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Boa tarde,

Em anexo segue o ficheiro com as alterações solicitadas.

Relativamente aos números da DGT só me foi enviada pela [redacted] informação até ao 2º trimestre de 2002 (e de certeza que para 2003 ainda é cedo para haver informação). De qualquer forma, penso que aquilo que queria analisar não vai ser possível, porque se reparar o total de produção dos Bancos referidos é superior aos números da DGT. Ora bem, eu só posso avaliar os nossos, não os outros que me são transmitidos pela concorrência (alguém anda a inflacionar!!!)

[redacted]

-----Mensagem original-----

De: [redacted]@santander.pt]

Enviada: Quarta-feira, 23 de Abril de 2003 19:32

Para: [redacted]

Assunto: Re: Concorrência - Produção de Crédito Habitação

Muito bem. Está a causar muito sucesso esta informação.

Amanhã acrescente como na sheet de 2003 a produção mensal do grupo totta e inclua um totalizador mensal. Tem as produções segundo a DGT? Se não tiver peça ao sergio e inclua num quadro abaixo para se comparar aquilo que diz a DGT com esta informação.

Fale-me se precisar

MUITO OBRIGADO

[redacted]@Santander.pt

[redacted]@mail.telepac.pt

[redacted]@[redacted].com

Tel. [redacted]

Rua do Ouro 88 - 2º

1100-063 Lisboa

> From: [redacted] <[redacted]@santander.pt>

> Date: Mon, 21 Apr 2003 14:49:17 +0100

> To: [redacted]@santander.pt>

> Cc: [redacted]@edif.santander.pt>, [redacted]

> [redacted]@santander.pt>, [redacted]

> [redacted]@bta.pt>

> Subject: RE: Concorrência - Produção de Crédito Habitação

>

> A fonte para este tipo de informação são sempre as áreas de

> marketing/gestor de produto.

>



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

> -----Mensagem original-----

> De [REDACTED] [mailto:[REDACTED]@santander.pt]

> Enviada: Quinta-feira, 17 de Abril de 2003 16:59

> Para: [REDACTED]

> Cc: [REDACTED]

>

> Assunto: FW: Concorrência - Produção de Crédito Habitação

>

>

> Informação muito interessante que deverás dar sempre cópia ao Luis

> [REDACTED], Aproveita para explicares a tua fonte....

> --

>

> Direcção de Qualidade Estudos e Informações a Clientes

>



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Produção de Crédito Habitação em Milhões de Euros
Ano 2002

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Grupo Tott	156.3	176.6	222.0	173.4	190.7	192.7	221.6	207.2	332.2	139.0	122.1	163.2	2 297.0
Santander	40,9	50,9	89,9	47,8	54,3	58,1	83,1	58,3	98,5	42,1	42,0	47,4	671,3
CPP	77,5	79,9	90,2	89,8	89,4	75,5	89,8	81,0	132,9	51,4	44,2	50,7	946,1
BTA	37,9	45,8	61,9	36,0	59,0	61,1	68,7	67,9	100,8	45,5	35,9	65,1	678,6
BPI	121.1	125.0	155.8	151.3	163.8	144.1	189.4	184.5	253.5	124.5	105.7	105.9	1 824.7
Grupo BES	132.1	139.3	160.8	140.5	157.5	148.5	188.3	174.4	262.0	158.9	95.5	115.7	1 873.5
BES	101,5	109,4	129,5	106,0	118,8	112,4	138,9	127,7	180,0	126,5	88,6	85,8	1 403,2
BIC	30,6	29,9	31,3	34,5	40,6	36,1	49,4	46,7	82,0	32,4	26,9	29,9	470,3
Grupo BCP	156.5	162.3	182.4	188.6	184.1	152.8	230.4	208.1	280.9	220.3	207.6	191.2	2 365.2
NR	47,9	52,4	54,8	50,4	54,6	45,9	65,9	67,3	90,8	66,3	59,7	52,8	708,7
Atlântico	46,2	48,3	58,8	61,3	54,4	41,9	64,1	58,9	81,7	67,0	68,6	53,3	694,5
Sotio	24,8	22,8	32,7	28,7	26,5	22,9	30,6	26,4	32,2	32,7	34,8	26,6	341,9
Atlântico	7,6	7,6	9,3	8,0	11,7	9,2	14,7	13,2	16,5	10,4	9,1	10,5	128,8
BCP	7,6	7,9	8,5	11,6	10,4	8,0	13,5	7,5	10,0	12,3	6,6	8,8	112,7
BII	22,4	23,4	23,3	27,5	26,5	24,8	41,6	34,7	49,8	31,6	33,8	39,2	378,5
Grupo CGD	340.6	341.8	367.7	402.9	403.2	354.2	434.3	372.1	548.7	259.2	197.6	217.0	4 239.4
CGD	305,8	305,7	324,4	350,7	369,0	354,2	434,3	372,1	548,7	259,2	197,6	217,0	4 038,8
BNU	34,78	36,08	43,22	52,26	34,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	200,5
MG	88.2	93.4	106.1	121.4	135.6	118.9	161.6	132.2	199.2	116.8	95.2	96.0	1 464.4
TOTAL	994.8	1 038.5	1 194.8	1 178.2	1 234.9	1 111.1	1 425.6	1 278.6	1 876.4	1 018.6	823.7	888.9	14 064.1

	1º Trimestre		2º Trimestre	
	Sector Bancário	DGT	Sector Bancário	DGT
Grupo Tott:	554,9		556,8	
BPI	402,0		459,2	
Grupo BES	432,2		446,4	
Grupo BCP	501,3		525,5	
Grupo CGD	1 050,1		1 160,3	
MG	287,7		375,9	
TOTAL	3 228.1	#####	3 524.1	#####

os dados da DGT englobam transferências e multifunções

Produção de Crédito Habitação em Milhões de Euros
Ano 2003

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Grupo Tott	120.5	138.9	133.6	0.0	393.0								
Santander	40,8	50,2	47,0										138,0
CPP	40,7	48,0	38,3										127,0
BTA	39,0	40,7	48,3										128,0
BPI	121.0	113.1	117.0										351.1
Grupo BES	90.0	95.0	95.0	0.0	280.1								
BES	68,3	72,2	68,6										209,1
BIC	21,8	22,8	26,4										70,9
Grupo BCP	195.6	188.0	199.2	0.0	582.7								
NR	58,1	56,7	54,8										169,6
Atlântico	54,3	50,1	56,9										161,4
Sotio	28,9	26,4	27,6										82,9
Atlântico	9,4	9,3	10,5										29,1
BCP	9,5	9,5	12,0										31,0
BII	35,3	36,1	37,3										108,7
CGD	209.4	213.3	216.3	0.0	639.0								
MG	97.9	90.6	87.3										275.8
TOTAL	713.9	700.0	714.7	0.0	2 128.6								



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A testemunha foi ainda confrontada com o documento n.º 38691:

Preliminares da produção Crédito Habitação a Dezembro04

[Redacted]

[Redacted]

Para vosso conhecimento.
Ainda não tenho dados sobre a produção do BES, de qualquer forma, podemos desde já avaliar o seguinte:

- > O Santander Totta face ao mês de Novembro teve uma quebra na produção equivalente a 7,8%, tendo sido à data a única instituição em que tal situação se verificou
- > O Millennium registou o melhor incremento, correspondente a 22,9% e obteve também o melhor mês do ano (o 2º melhor mês registou-se em Maio)
- > A CGD, face a Novembro incrementou 7,8% a sua produção e obteve o seu melhor nível de produção do ano como também da banca
- > O BPI também teve um incremento significativo de 13,8%, embora continue a não registar níveis de produção elevados
- > Ainda sem os dados do BES de Dezembro, o mercado no global já atingiu 15,278 milhões de euros face ao total de 2003; 14.306 milhões de euros

Cumprimentos,
[Redacted]
Observatório da Concorrência
[Redacted]

qua 12/01/2005 09:51

- Com o documento n.º 4039:

**Durante o mês de Outubro o BES veio “esmagar” o Mercado.
Face a Setembro registou uma produção de + 153%.
O BES diz que esta situação é fruto da OPV da Galp, devendo os valores estabilizarem no próximo mês de Novembro.**

Cumprimentos,
[Redacted]
Santander Totta
D.C. PRODUTOS E SERVIÇOS - Observatório da Concorrência

- Com o documento n.º 36512²⁸¹, com intervenção do Administrador [Redacted]

²⁸¹ Em 3 de Julho de 2003, através dos respectivos endereços funcionais, [Redacted] (Santander) comunicou como segue a [Redacted] (Santander), [Redacted] (Santander), [Redacted] (Santander) e [Redacted] (Santander), na sequência da comunicação de 27 de Junho de 2003, remetida por [Redacted] (Santander), através do respectivo endereço funcional, em mensagem intitulada «Concorrência – Análise Mensal de Crédito Habitação (Junho 03)» acompanhada do documento em formato excel «CH_Jun03».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Não deveríamos rever, aumentando os nossos spreads?
Na tabela abaixo gostaria de passar a ver também as taxas do Totta.

██████████

-----Mensagem original-----

De: ██████████
Enviada: Sexta-feira, 27 de Junho de 2003 15:59
Assunto: Concorrência - Análise Mensal de Crédito Habitação (Junho 03)

A tabela de spread's do BBVA de Taxa Variável sofreu alteração.
No passado mês os spread's variavam entre 1 e 0,5 p.p.. Agora variam entre 1,25 e 0,7 p.p.



CH_Jun03.xls

Cumprimentos,

DOFIC-Gabinete de Est. e Medições (Observatório da Concorrência)

██

- Neste enquadramento e instado, esclareceu não se recordar de qualquer aumento dos custos de *funding* por parte do Santander, que pudesse enquadrar a sugestão do administrador, ██████████, de proceder a um aumento dos preços praticados pelo Santander a partir da informação disponibilizada pela trabalhadora ██████████, no caso especificamente a tabela de spreads do BBVA e o quadro comparativo dos volumes de produção dos bancos concorrentes em matéria de crédito habitação em junho 2003.

Este documento infirma a alegação das Recorrentes de que a informação trocada diretamente com os concorrentes era *irrelevante* e que não era utilizada para promover qualquer ajustamento nas condições comerciais.

Na verdade, de modo impressionante e que *vale por si*, do documento decorre que o administrador do Banco Santander **propõe um aumento dos spreads** -, portanto, uma medida desfavorável para os consumidores, em particular para as famílias e com reporte a uma condição mínima de dignidade humana, a habitação - **na sequência e a partir de uma informação obtida diretamente de um concorrente e respeitante à performance dos seus concorrentes, a qual não se fundava em qualquer alegado aumento dos custos de funding do Santander.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Este *follow up*, leia-se consequências concretas decorrentes do intercâmbio de informações, encontra-se ainda demonstrado no documento n.º 52213, no qual de modo assumido é dito que

«Segue em anexo a proposta para alteração de spreads do MF isolado já com dados da concorrência. (...) proponho um aumento de 75pb, passando os spreads de 2,25 e 2,75 para 3,00% e 3,5% respectivamente».

- De novo perguntado se, no quadro, deste documento, relativo a 2010, é do seu conhecimento algum fator de alteração do custo de *funding* do Santander que justificasse a proposta de agravamento de spread, **respondeu negativamente, isto é não ser do seu conhecimento qualquer fator de alteração do funding, designadamente qualquer agravamento do custo do mesmo que justificasse a proposta de agravamento do spread que manifestamente se fundava na informação obtida através de intercâmbio direto concorrentes.**

A testemunha admite mesmo que o impulso à alteração do preçário do Santander é suportado unicamente na análise da concorrência.

- A instâncias da Autoridade da Concorrência, admitiu que a grelha completa de spreads esteve no código de conduta voluntário do Santander, mas não sabe precisar até que data, nem exatamente quando.

- Explicou que no *homebanking* do Santander é que constava o código de conduta voluntário.

- Explicou que, a partir de 2014, deixaram de trocar informações com os concorrentes, mas que, em alternativa, nunca se dedicaram a consultar os respectivos sites e a proceder a uma reconstituição da grelha de spreads.

Mais assumiu que, neste quadro, sem a demais informação que era trocada, designadamente as outras variáveis do risco, a reconstituição da grelha de spreads por montantes daria



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

«muito trabalho» e por isso, nesta data, limitavam se fazer uma *média, ficcionando* uma taxa de esforço de 35%.

- Em consonância com o depoimento de colaboradores de outras instituições bancárias, confirmou que a prática de intercâmbio de informações com os concorrentes já estava institucionalizada e estabilizada quando assumiu funções.

- É neste quadro que admite que provavelmente o cliente não sabia que existia um código de conduta e, por essa razão, nunca foi facultado, por não ter sido pedido.

Reconheceu que não existia qualquer prática ou procedimento instituído para a divulgação do código de conduta, mas se fosse pedido era fornecido.

31. ██████████, reformada da CGD, onde exerceu funções desde 1993 até 2015, o seu depoimento ocorreu por 2 dias distintos com intervalo de premeio de 1 dia, tendo sido confrontada em juízo com o teor dos documentos 69452, 68722, 68832, 68839, 68866, 68889, 68988, 7831, 68967, 57611, docs. 7, 12 e 50 junto com a pronúncia à nota de ilicitude da CGD e DOC. 75064, 65650, 65658, 65659, 75001, 74990, 75498, 75835, 75978, 68581 e 75058.

Pelo seu depoimento perpassou falta de espontaneidade, precisão e equidistância, revelando mesmo acrimónia perante as instâncias da Autoridade da Concorrência, postura que assumiu assim que, pelo Tribunal, foi conferida à AdC a palavra para proceder ao contraditório das suas declarações. Além disso, referiu-se, em juízo, à sua Colega ██████████ – que depôs neste Tribunal com elevação e serenidade – de forma pouco urbana, *apoucando* a sua prestação funcional.

Depôs como segue:

- A testemunha integrou os serviços centrais de marketing, desempenhado funções como coordenadora da área na direção de crédito hipotecário.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No quadro da oferta de crédito à habitação, dedicava-se a desenvolver análises de risco e de rentabilidade do produto. Desenvolvia, segundo disse, as suas funções em articulação estreita com a direção de risco, que elaborava estudos atinentes ao modelo de risco para efeitos de scoring, spreads e nível de envolvimento do cliente com a CGD.

Para tanto, também elaborava análises de mercado, estudando comparativamente a oferta de produto crédito à habitação em Portugal e no mundo. Na direção de crédito hipotecário integrava uma equipa de três a quatro pessoas, que visitava as agências quer da Caixa Geral de Depósitos quer de outros bancos. Também recorriam, amiúde, aos simuladores e, segundo afirmou, deslocava-se regularmente ao terreno para fazer *cliente mistério* e obter simulações, afirmando que isso é uma *tarefa fácil*, porque era fácil fazer as perguntas dado que eram conhecedores do mercado - esta «versão» da facilidade da obtenção de simulações juntos dos concorrentes, assim como a forma enfática como insistiu na facilidade do método, colocaram o Tribunal em situação de dúvida quanto à sua equidistância, dado que as demais testemunhas inquiridas, de modo coerente entre si e *desapaixonadamente*, afirmaram que os clientes mistérios não constituíam uma ferramenta de trabalho alternativa porque rapidamente os concorrentes percebiam que estavam a lidar com funcionários bancários concorrentes, de um lado; e por outro lado, foi explicado e acha-se conforme com as regras da experiência comum, que as simulações obtidas nos balcões eram demoradas, não se divisando outros elementos objetivos que suportem a alegação da testemunha de que estes procedimentos eram métodos comuns e fáceis, para efeitos de obtenção de informação dos concorrentes.

Explicou que, no quadro da sua intervenção funcional, era relevante a obtenção de informação sobre o nível de qualidade do serviço proporcionado ao cliente, o que, não se pondo em causa, constitui, contudo, matéria distinta da discutida nestes autos.

- Segundo clarificou, as FIN's estavam ainda em implementação, mas por essa via procediam à análise do spread, das comissões e do preço.

Adiantou que nunca trocou informação interna da CGD com qualquer outro concorrente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Reconheceu, contudo, ser do seu conhecimento, porque trabalhavam em *open space*, que existia um grupo no departamento de marketing da CGD que trocava informações com os concorrentes.

Concretamente, reconheceu ter presenciado a interação da colega [REDACTED] com os departamentos de marketing dos outros bancos concorrentes. Neste quadro, afirmou que eram trocados os intervalos de spread, mas, de imediato, apressou-se a esclarecer que *isso* não tinha relevância pois esses mesmos intervalos eram, segundo afirmou, suscetíveis de ser obtidos em qualquer fonte pública. Prosseguiu, insistindo que os preçários estão difundidos na internet e que a informação obtida pela colaboradora [REDACTED] não era utilizada e não era incorporada nas suas propostas de alteração ao modelo de risco.

Afirmou que só conhece os dados de produção da Caixa Geral de Depósitos, desconhecendo os valores de produção dos demais.

Adiantou que, numa primeira fase, os simuladores conferiam informações relevantes, mas quando implementaram o modelo de risco subjacente ao mesmo, então, passaram a exigir ao cliente a inscrição do NIF para obter uma simulação e isso dificultava a obtenção de informação por recurso aos simuladores.

- Embora anteriormente tivesse adiantado cliente mistério como uma das suas fontes de trabalho, corrigiu a sua declaração, esclarecendo que, na verdade, eram as colegas que desempenhavam esse papel e, efectivamente, não se recordara de alguma vez o ter feito.

Em relação à prestação funcional da sua Colega [REDACTED], expressou-se de modo pouco urbano, referindo, com reporte aos contactos telefónicos que aquela estabelecia com os concorrentes, como «a [REDACTED] fazia uns mapas e umas coisas».

Explicou que este procedimento, era um «ritual» antigo, que já existia e se manteve quando integrou o marketing da CGD.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Afirmou que o spread era calculado em função dos custos que a Caixa Geral tinha e do modelo de rentabilidade adotado, adiantando que as mudanças na Caixa Geral de Depósitos demoravam a ser implementadas e a parte informática da CGD era «pesada».

Reconheceu depois que a informação obtida pela [REDACTED] era informação relevante, designadamente na parte em que permitia compreender o que os demais concorrentes praticavam em matéria de spread, mas adiantou que isso não significava que a Caixa Geral de Depósitos fosse utilizar essa informação para alterar a sua estratégia ou implementar mudanças.

Sucedeu que, contrariando frontalmente este segmento do seu documento, veja se o documento n.º 68722, com o seguinte teor:

[REDACTED]:

Junto envio proposta aprovada sobre alinhamento dos spreads.

Cumprimentos

[REDACTED]

- Prosseguiu a testemunha, explicando que o crédito habitação conheceu um grande crescimento e levou à criação de novas áreas dentro do Banco, designadamente a direção de crédito imobiliário e a direção de financiamento imobiliário, explicando que após a intervenção da troika (Maio de 2011) aumentou o risco de incumprimento associado ao crédito habitação.

Reconheceu que a grelha de spreads da Caixa Geral de Depósitos, a partir do momento em que incorporou variáveis de risco, se tornou difícil de interpretar para o cliente, tendo esta dificuldade em calcular a sua pontuação.

Confrontada com o Slide 15 do documento n.º 68722, explicou que monitorizavam a dinâmica do mercado porque a quota da Caixa Geral de Depósitos estava a baixar, outros bancos, por seu turno, estavam a captar mais clientes e pretendiam reagir à quebra de quota de mercado. Nesta sequência, caracterizou o mercado de crédito habitação como *muito competitivo*, explicando que se trata de um produto âncora que fideliza clientes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Na sequência da confrontação com o documento, identifica e reconhece a existência, na CGD, da direção de financiamento imobiliário (DFI), de onde provém o documento n.º 68831, com um mapa comparativo de volumes de produção da CGD com os demais concorrentes, destinado a melhorar a rentabilidade da CGD.

- A testemunha foi, ainda, confrontada com o documento n.º 68866, atinente a uma ordem de serviço n.º 8/2012, que entrou em vigor apenas em maio de 2012, momento já próximo do marco temporal final que delimita a conduta imputada à CGD. Neste *iter*, afirmou desconhecer a origem da informação vertida no documento n.º 68988.

Por outro lado, atestou não reconhecer o documento n.º 68967 como sendo da sua autoria ou como documento para o qual concorrera ou relativamente ao qual tivera intervenção.

- Um exemplo paradigmático da ausência de equidistância da testemunha e da sua evidente preocupação em *afirmar* certos aspectos, surge, além do que antecede, na segunda sessão do seu depoimento em que é confrontada com o documento n.º 57611, que contém um precário do Santander, datado de 7.9.2012 e sendo perguntada se «conhece o documento?» responde «é um documento público».

Ora, o que se pretendia com a pergunta era, antes de mais, apurar a sua razão de ciência e eventual lidação, ou não, com o documento em concreto, atenta a sua prestação funcional. Contudo, de modo *automático*, sem reflexão sobre o que lhe estava a ser perguntado, adiantou logo, em linha com as suas declarações iniciais de que toda a informação trocada era pública e acessível, que «o documento era público».

Com relevo, explicou que o precário tem 137 páginas e é um documento extenso e que abrange todos os produtos da Caixa Geral de Depósitos.

Clarificou que existe um período de tempo relativamente ao qual não tem razão de ciência quanto aos factos aqui em causa, dado que esteve ausente por razões de doença.

Aludiu ainda a um clip de imprensa, sobre o crédito habitação que recebia e referiu-se também à DECO, como fonte de informação. Porém, criticou esta associação de defesa dos consumidores, alegando que embora lhe remetessem informação sobre o produto crédito habitação da Caixa Geral de Depósitos, a revista escolhera outro como a opção mais



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

competitiva (foi outro o Banco selecionado pela DECO como a *escolha acertada*, em termos de spread) e não divulgava, na opinião da testemunha, informação fidedigna, razão porque sugeriu que a CGD deixasse de remeter informação à DECO.

- Referiu-se ao trabalho desenvolvido por uma empresa externa, explicando de uma equipa da CGD se articulou com a mesma (doc. 50 da pronúncia à NI).

- Em relação ao contacto com os concorrentes, afirmou que, na sua vida profissional, elaborou inúmeras simulações e o que sucedia era que, se quando analisavam a simulação lhe persistiam dúvidas sobre a oferta dos concorrentes, peticionava à Colega ██████████ ██████████ que, diretamente junto dos concorrentes, esclarecesse as suas dúvidas. Também reconheceu que solicitava a intervenção da ██████████ ██████████ junto dos concorrentes quando a informação que obtinha na internet não estava completa, não era de apreensão lógica e também quando algum produto estava desatualizado, circunstâncias em que a ██████████ ██████████ contactava os concorrentes para esclarecer as dúvidas de testemunha.

A instâncias do Ministério Público, clarificou que estava ausente do serviço aquando da intervenção da Recorrida na CGD e só retomou o serviço cerca de um ano depois.

Reconheceu, porém, que, foi contactado pelos assuntos jurídicos da CGD, perguntando-lhe se estaria disponível para *ser testemunha*, tendo-lhe sido explicado, de modo genérico, segundo alegou, que existia um processo contra a CGD e trocando, nesse quadro, impressões sobre os contornos do processo, com aquele departamento da CGD.

- Ainda a douts instâncias do Ministério Público, reconheceu que o documento n.º 68722 conduziu a uma revisão dos spreads para alinhamento com o mercado.

Foi confrontada com o documento n.º 68839 e com os slides 53 a 55, que refletem que em 2 anos a CGD teve 10 preçários diferentes, o que não é totalmente concordante com a visão de *máquina pesada e burocrática* que procurou veicular, em juízo, quanto à capacidade da CGD de reagir aos concorrentes e se alinhar com o mercado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Explicou que o *competitor watch* tinha periodicidade mensal, ao passo que o cliente mistério, de forma estruturada, situou agora como sendo realizado uma vez por ano, voltando a afirmar-se incapaz de atestar se, efectivamente, participou ou não em algum.

- Admite que a informação transmitida pelo Banco de Portugal sobre os volumes de produção não tinha o nível de detalhe da informação trocada entre os concorrentes, sendo neste âmbito confrontada com documento n.º 75001, do qual afirmou não se recordar, mas admitiu não ser informação pública.

- Foi também confrontada com o documento n.º 74990, no qual se surpreende uma alusão a uma nova grelha de spreads que só vai ser aplicada no dia 20, isto é, informação sobre *preços futuros*, informação que também reconheceu não ser de natureza pública.

Também reconheceu que a Caixa Geral de Depósitos tem uma grelha de Spread com 8 níveis de scoring e que a tabela completa de spreads não estava disponível no site da CGD. Também assumiu que a matéria da delegação das competências, que permite uma redução do spread, não contava do simulador.

- Confrontada com o documento n.º 75835, reconhece que só o valor do spread mínimo e máximo eram dados públicos, sendo tudo o demais informação não pública, incluindo os poderes de crédito. Refere que não era comum ter acesso a um documento interno do BES.

- Quantas às variáveis de risco, como LTV e reduções de spread, assumiu que só com a troca direta entre concorrentes era possível obter tal informação. Assumiu ser destinatária de um e-mail com a produção dos bancos concorrentes em matéria de crédito à habitação (Maio), reconhecendo que tal informação não podia ser, alternativamente, obtida junto do Banco de Portugal, nem se encontrava publicamente difundida. Manifestou-se convencida que apenas por 4 vezes, foi destinatária de emails com volumes de produção dos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

concorrentes, admitindo que esta informação, se obtida de modo regular e sistemático, tinha valia e era relevante.

- Foi, ainda, confrontada com o documento n.º 75978, de 2009, de onde se retira que já nessa altura recebia informação sobre valores de produção.

Foi, também, confrontada com o documento n.º 68581, que contém gráficos comparativos da competitividade do pricing da CGD com o Santander, BES, BCP, BPI, Barclays e BBVA, o qual concorreu para retirar credibilidade às suas alegações de que esta informação era imprestável ou que a troca de informações era inconsequente e que a CGD não só nada fazia com ela, como nada propunha com base na mesma:

Competitividade Caixa vs Santander, BES, BES360, Millennium, BPI, Barclays e BBV

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
7º a 11º Escalão	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
5º Escalão	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
4º Escalão ***	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA

Novo Pricing Proposto

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
7º a 11º Escalão	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
5º Escalão	Barclays	Barclays	BPI	BPI	BPI	BPI	BPI
4º Escalão ***	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA	BBVA

Competitividade da Caixa vs BES

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BES	BES
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BES
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BES
5º Escalão	CGD						
4º Escalão ***	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BES

Novo Pricing Proposto

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	CGD	CGD	CGD	BES	BES	BES	BES
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	CGD	CGD	BES	BES	BES
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BES	BES
5º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BES	BES
4º Escalão ***	CGD	CGD	CGD	CGD	BES	BES	BES



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Competitividade da Caixa vs Millennium

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	CGD	CGD	CGD	Millennium	Millennium	Millennium	Millennium
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	CGD	CGD	Millennium	Millennium	Millennium
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	Millennium	Millennium
5º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	Millennium	Millennium
4º Escalão ***	Millennium						

Novo Pricing Proposto

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	Millennium						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	Millennium						
7º a 11º Escalão	CGD	Millennium	Millennium	Millennium	Millennium	Millennium	Millennium
5º Escalão	CGD	CGD	Millennium	Millennium	Millennium	Millennium	Millennium
4º Escalão ***	Millennium						

Competitividade da Caixa vs BPI

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	BPI						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI	BPI	BPI
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI	BPI	BPI
5º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI	BPI
4º Escalão ***	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	BPI	BPI

Novo Pricing Proposto

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	BPI						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	BPI						
7º a 11º Escalão	BPI						
5º Escalão	BPI						
4º Escalão ***	BPI						

Competitividade da Caixa vs Santander

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	CGD	CGD	CGD	CGD	Santander	Santander	Santander
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	CGD	CGD	Santander	Santander	Santander
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	Santander	Santander
5º Escalão	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	Santander
4º Escalão ***	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	CGD	Santander

Novo Pricing Proposto

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	Santander						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	CGD	CGD	Santander	Santander	Santander	Santander	Santander
7º a 11º Escalão	CGD	CGD	Santander	Santander	Santander	Santander	Santander
5º Escalão	CGD	CGD	CGD	Santander	Santander	Santander	Santander
4º Escalão ***	CGD	Santander	Santander	Santander	Santander	Santander	Santander



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Competitividade da Caixa vs Barclays com a situação actual

Pricing em Vigor

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	Barclays						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	Barclays						
7º a 11º Escalão	Barclays						
5º Escalão	Barclays						
4º Escalão ***	Barclays						

Novo Pricing Proposto

	1	2	3	4	5	6	7
Apenas desconto cross-selling*	Barclays						
8º, 10º e 11º Escalões (Agência)**	Barclays						
7º a 11º Escalão	Barclays						
5º Escalão	Barclays						
4º Escalão ***	Barclays						

- A testemunha é visada no documento n.º 68647 e coautora do relatório constante no documento n.º 75058.

- A instâncias da Autoridade da Concorrência, reconheceu ser do seu conhecimento funcional que a troca de informações com os bancos concorrentes também ocorria por e-mail, reconhecendo, igualmente, que do preçário público da Caixa Geral de Depósitos apenas consta o spread mínimo e o spread máximo.

- A instâncias do BBVA, afirmou que elaborar uma simulação demorava «5 minutos», afirmação cuja plausibilidade foi já criticamente analisada, dando-se aqui por reproduzida as razões que fundam a sua inverosimilhança.

- A instâncias do BPI, aventou que a Deco não fazia uma análise profunda do mercado e «que nada sabia do mercado», esclarecendo que a Caixa Geral de Depósitos remeteu à DECO informação não publica mas, mesmo assim, a DECO decidiu indicar outro banco como «a escolha acertada» para o cliente, opção que a testemunha não escondeu merecer-lhe censura e crítica, embora nem se perceba a objectividade da sua postura nem se perceba a razão da sua animosidade, porque nunca acompanha a crítica à DECO da afirmação de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

que a CGD oferecia, de facto, o preço mais competitivo ao consumidor, antes apresentando um discurso polarizado e reativo como se não fosse sequer concebível que a CGD ficasse excluída da posição cimeira de qualquer ranking.

- A instâncias do Santander, clarificou que nos seus preçários, alguns bancos, disponibilizavam mais do que era exigido pela lei, por exemplo informação sobre a TAEG.

De novo, sobre os valores de produção afirmou que eram importantes, mas não para o *seu trabalho em concreto*, «para si» não tinham grande relevância pois, afirmou, a CGD dispunha de elementos internos que lhe permitiam apurar a sua quota de produção e saber se tinham, ou não, conquistado mais clientes e qual o perfil desses clientes. Reitera-se a falta de credibilidade desta alegação, dado que os documentos acima mencionados refletem impressivamente, a relevância, cuidado e análise corrente e sistematizada que a CGD dedicava aos volumes de produção dos concorrentes.

Recorde-se, também, que foi a própria testemunha quem referiu a constatação de uma quebra da quota de mercado da CGD e que tal constatação espoletou, internamente, a necessidade de adotar uma estratégia que compreendesse as razões que fundavam essa quebra, de um lado e a estratégia a implementar para a inverter, por outro.

32. [REDACTED], gestor da CGD desde 2004, exerceu funções na direcção comercial com funções técnicas; entre 2009 e até 2015, esteve na direcção do departamento de marketing da CGD, entre 2005 e 2009 esteve no marketing, na coordenação do planeamento comercial, cfr. com os documentos 74011, 67009, 67318, 67563, 67648, 68669, 72350, 75307, 67167 e 75258 dos autos, depôs como segue:

- Clarificou com lidava com o crédito habitação, crédito a empresas e ao consumo, o que fez até 2005, data em que foi criada uma direcção específica para o financiamento imobiliário (DFI), que não integrou e que era dirigida pelo Dr. [REDACTED].



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Dedicava-se a funções de benchmarking, como seja apurar a maturidade dos produtos, as finalidades, as características do produto (taxas fixas e variáveis) prazos de amortização dos empréstimos (saber se eram regulares ou se podiam ser diferidos) e a existência ou não de carência de capital.

- O apuramento desta informação destinava-se, segundo disse, a coligir um argumentário para contrapor quando os clientes referiam que a oferta da concorrência era mais competitiva, razão porque procurava saber como é que os seus produtos comparavam com terceiros. Para esse efeito, acompanhava os clippings diários e a DECO, transmitindo essa informação à rede comercial, para enfatizar os pontos positivos da oferta da CGD. Procedia a uma análise da oferta permanente (excluindo as campanhas) dos produtos base.

- Segunda afirmou, em 2004, a CGD contratou uma empresa externa e através dos clientes mistério e com recurso um exemplo padrão (por exemplo, cliente com 30 anos com uma determinada remuneração mensal e certo tipo de encargos) obtinham informação destinada à rede comercial e ao robustecimento dos seus próprios produtos.

Neste quadro, também recorriam, explicou, a informação do mercado para compreenderem o seu peso relativo, dado que têm um orçamento comercial para executar.

Também teorizou, em geral e no plano abstrato, sobre a crise de 2008 decorrente da queda do banco Lehman Brothers e em 2011 sobre a crise das dívidas soberanas, momento que classificou como «o pico da crise».

- Sinalizou que a CGD providencia contas de serviços mínimos bancários, oferece respostas específicas ao setor jovem universitário e que a sua presença e dispersão geográfica têm subjacente a sua natureza pública.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A instâncias do Ministério Público, esclareceu que de acordo com o seu conhecimento a CGD não trocava informações com os concorrentes, designadamente valores de produção spread ou características do produto. Admite apenas ser do seu conhecimento contactos complementares entre «contact centers» de outros bancos. Sabe que existia um observatório da concorrência.

É então confrontado com o documento n.º 74011, o qual afirma não se recordar, dizendo que pertencia à direção de marketing e não à direção de financiamento imobiliário. Compreende-se por isso, que não tenha razão de ciência quanto ao objeto dos autos, pelo que nessa matéria a testemunha não constituiu um elemento de prova relevante para a formação da convicção do tribunal.

Foi ainda confrontado com o documento n.º 67009, intitulado análise da concorrência, no quadro do crédito pessoal:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Dr. [REDACTED]

Tomei nota do seu mail *infra*, embora não concorde com parte do seu conteúdo.

A minha discordância é baseada nas descrições do manual de estrutura da DMK em que está definido que compete ao NMK-2 ... Núcleo de Planeamento e Projectos

.....

- Elaborar com periodicidade definida o Observatório da Concorrência;
- Analisar, sistematizar e divulgar as tendências e práticas do mercado, nas suas diversas vertentes:
 - Envolvente transaccional (clientes, competidores, fornecedores);
 - Envolvente contextual (autoridade reguladora, tendências económicas, sociais, culturais, políticas e tecnológicas);

.....

Quanto ao ponto 1.

Da simples análise do manual resulta que a análise da concorrência não compete às Unidades de Produto, mas sim ao núcleo de Planeamento, não se especificando qualquer exclusão ou remissão para outras áreas, pelo que se pode concluir que se trata de análise de concorrência nas mais diversas vertentes.

Por outro lado, como sabe, desde há longa data, os contactos com os outros bancos deixaram de existir nas unidades de produto, pelo que, mesmo que pretendêssemos proceder à referida análise faltar-nos-iam os contactos essenciais para o efeito, os quais são apenas do conhecimento das unidades que procedem à análise da concorrência.

Quanto ao ponto 2.

Sendo parte da concorrência proveniente, cada vez mais, de outros "players" que não dos bancos, nomeadamente no crédito pessoal, produto em que aqueles "players" estão cada vez mais aguerridos (basta ver as campanhas na TV e jornais), não se entende que não sejam abrangidos.

Cumprimentos

[REDACTED]

Subject: RE: Análise de concorrência: Crédito Pessoal on line, pelo telefone ...

Caro Dr [REDACTED]

Relativamente às suas questões, informo-o que o objectivo primordial do núcleo de observatório da concorrência é, por um lado, servir de apoio às "fábricas/ unidades de produto" no desenvolvimento dos atributos de novos produtos e serviços e, por outro lado, acompanhar as principais a evolução das principais componentes do *portfolio* de produtos e serviços dos principais Bancos Nacionais.

Dito isto, e no que concerne especificamente às suas questões, informo que:

- Segundo afirmou, a informação que antecede podia estar disponível publicamente.

Foi ainda confrontado com o documento n.º 67318, atinente a volumes de produção



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão 1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

MAPA PROVISÓRIO - Fevereiro 07 (inclui retrospectiva anual 2004/5/6)
EVOLUÇÃO MENSAL DA PRODUÇÃO EM 2007 (CH + Multi-Opções)

6 maiores produtores: Valores : milhares de euros

	Gr CGD		Gr Totta		Gr BPI		Gr Millennium bcp		Gr BES		MG		TOTAL
	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	
Val.s ac. Dez/04	3 747 008	26,9%	2 258 900	16,2%	1 469 659	10,6%	3 585 735	25,7%	1 837 099	13,2%	1 028 417	7,4%	13 926 818
Val.s ac. Dez/05	4 660 036	28,3%	2 515 300	15,3%	1 347 115	8,2%	4 170 769	25,3%	2 148 543	13,1%	1 811 086	9,8%	16 452 829
Val.s ac. Dez/06	4 167 131	24,8%	2 585 900	15,4%	1 672 034	9,9%	4 247 556	25,3%	2 444 720	14,5%	1 693 521	10,1%	16 810 862
jan-07	2 70 707	21,4%	234 700	18,6%	139 488	11,0%	287 787	22,8%	208 173	16,5%	121 722	9,6%	1 282 577
fev-07	2 61 267	22,1%	221 700	18,7%	133 946	11,3%	253 483	21,4%	196 094	16,6%	116 142	9,8%	1 182 632
Val.s ac. 2007	5 31 974	21,8%	456 400	18,7%	273 434	11,2%	541 270	22,1%	404 267	16,5%	237 864	9,7%	2 445 209
Variac. Jan/07/Fev07	-3,5%		-5,5%		-4,0%		-11,9%		-5,8%		-4,6%		-6,3%

Fonte: Direcções de MKT IC

Obs. Poderão registar-se pequenas diferenças relativas a meses anteriores, resultantes de ajustes que alguns Bancos efectuam a posteriori

7 maiores produtores:

	Gr CGD		Gr Totta		Gr BPI		Gr Millennium bcp		Gr BES		MG		Barclays		TOTAL
	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	Produção	Quota	
Val.s ac. Dez/04	3 747 008	26,0%	2 258 900	15,7%	1 469 659	10,2%	3 585 735	24,9%	1 837 099	12,7%	1 028 417	7,1%	491 874	3,4%	14 418 692
Val.s ac. Dez/05	4 660 036	27,4%	2 515 300	14,8%	1 347 115	7,9%	4 170 769	24,5%	2 148 543	12,6%	1 811 086	9,5%	584 716	3,3%	17 017 545
Val.s ac. Dez/07	4 167 131	23,7%	2 585 900	14,7%	1 672 034	9,5%	4 247 556	24,1%	2 444 720	13,9%	1 693 521	9,6%	788 554	4,5%	17 599 416
jan-07	2 70 707	20,4%	234 700	17,7%	139 488	10,5%	287 787	21,7%	208 173	15,7%	121 722	9,2%	64 494	4,9%	1 327 071
fev-07	2 61 267	21,1%	221 700	17,9%	133 946	10,8%	253 483	20,4%	196 094	15,8%	116 142	9,4%	57 815	4,7%	1 240 447
Val.s ac. 2007	5 31 974	20,7%	456 400	17,8%	273 434	10,6%	541 270	21,1%	404 267	15,7%	237 864	9,3%	122 309	4,8%	2 567 518
Variac. Jan/07/Fev07	-3,5%		-5,5%		-4,0%		-11,9%		-5,8%		-4,6%		-10,4%		-6,5%

Fonte: Direcções de MKT IC

Obs. Poderão registar-se pequenas diferenças relativas a meses anteriores, resultantes de ajustes que alguns Bancos efectuam a posteriori



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

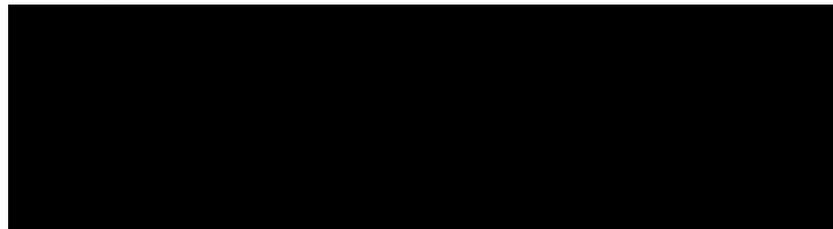
Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Boa tarde,

Junto se remete os dados com a evolução das QM de produção de CH relativas a Jan e Fev de 2007. Face ao resultado de 2006 (onde a QM global da CGD foi de 24,8%, que inclui uma perda de 3,5 pp face ao ano anterior), realçamos as seguintes conclusões:

- O mercado decresceu 8% face ao período homólogo;
- A produção da Caixa decresceu 17% face ao mesmo período de 2006 (-9 pp que o mercado);
- QM da CGD continua a decrescer, atingindo os 21,8% em termos acumulados (ou € 267 M de produção mensal), menos 3,0 pp face ao ano de 2006;
- Millennium (líder em produção em 2006) também viu a sua quota diminuir em 2007, atingindo em termos acumulados os 22,1% (-3,1 pp face a 2006);
- SantanderTotta e BES têm sido os bancos que mais se destacam em 2007, com QM acumuladas de 18,7% e 16,7% (respectivamente), mais 3,3 e 2,0 pp face a 2006. BPI também está em processo de recuperação de QM, atingindo os 11,2% em 2007 (+1,2 pp face a 2006).
- Relembramos que as campanhas publicitárias "Taxa Fixa – Euribor (BES)" e "Duplo- Zero (Santander Totta)" apenas ocorreram no final de Jan/ princípios de Fev.

Cumprimentos,
FT



Subject: FW: quotas de produção

Boa tarde,

Junto envio ficheiro com a produção CH + Multi-Opções dos principais Bancos, acumulada a Fev/07.

Cumprimentos,



Subject: quotas de produção

Olá [redacted] se possível envia-me as quotas de produção.



- Instado, esclarece desconhecer a fonte destes documentos, sugerindo ao tribunal que replique a pergunta aos próprios intervenientes nos mails, afirmando que se *limitou a fazer forward da informação recebida*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Importa assinalar que este documento está em contradição com a alegação do depoente de que a CGD não participava, não conhecia e nem trocava valores de produção, o mesmo resultando do documento n.º 67563 com que também foi confrontado:

**Processo Abertura de Conta**

Análise Concorrência - Segmento Empresas

BCP

- No momento de abertura de conta atribuição de meios de pagamento a débito e a crédito (não sendo imediato com um período de default de 1 mês desde abertura)
- O Millennium bcp vai começar a comercializar um novo serviço "inovador" - Agregação de Comissões e Portes. Objectivo é assegurar "a evolução para um sistema de débito único das comissões e portes em transacções bancárias", relacionadas "com transferências nacionais e internacionais, cheques emitidos e tomados do estrangeiro e débitos directos". Os clientes vão "beneficiar de uma maior eficiência no controlo e reconciliação dos movimentos bancários relativos a comissões e portes e da substituição de um extenso número de movimentos por um movimento único".

Barclays

Pacote "Business Account" com pricing de 150€/ano

- Oferta 100 TRF nacionais (indiferente o canal utilizado)
- Oferta livro de 150 cheques com cópia
- 50% redução anuidade de 3 cartões de crédito empresa
- Guarda de títulos empresa por 1 ano
- DO constituída por uma o/c de €5.000, cuja competência é da agência, com taxa de juro de Eur. 1 mês + 3 p.p.
- Com TPA, o valor passa para 300€/ano, sem lugar a custos de aluguer mensal e manutenção anual

Direcção de Marketing

**Processo Abertura de Conta**

Análise Concorrência - Segmento Empresas

BES

"BES Negócios Tesouraria e BES Negócios Tesouraria Premium

- 3 Contas: Conta à Ordem, Conta Poupança e Conta Corrente.
- 1 meio de acesso ao Banco: BESdirecto Negócios.
- 1 meio de pagamento (cartão) à escolha (custo à parte, com descontos no pré-ano)."

Totta

Super Conta Totta Negócios: "A Super Conta Totta Negócios é a conta que lhe faz gestão automática da sua tesouraria, com aplicação automática de excedentes e cobertura dos défices através de uma linha de crédito negociada. Beneficia ainda de um plafond adicional de crédito, em função da facturação do seu POS Totta."

Direcção de Marketing

Foi igualmente confrontado com o documento n.º 67648, que também infirma o sentido do seu depoimento:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Boa tarde,

Conforme solicitado, junto remeto a análise realizada às taxas de remuneração padrão de Depósitos a Prazo a 1 ano, actualmente em vigor na concorrência. Esta análise foi realizada mediante o contacto telefónico com os nossos interlocutores dos principais bancos, e posteriormente validado nos respectivos sites (quando possível).

Cumprimentos,

[Redacted signature]

BANCOS	TAXA MINIMA	TAXA MAXIMA		
BPN	3,750%	4,250%	a 365 dias > € 500 e < €4.999 - 3,75% > € 5.000 e < € 49.000 - 4,25% > € 50.000 - negociado	
Popular	2,750%	3,000%	de 182 a 365 dias < € 10.000 - 2,75% > € 10.000 e < € 50.000 - 2,85% > € 50.000 - 3%	a 366 dias > € 10.000 - 3,0% > € 10.000 e < € 50.000 - 3,15% > € 50.000 - 3,25%
Millenniumbcp	2,250%	5,750%	de 185 a 366 dias < € 4.999 - 2,25% > € 5.000 e < € 24.999 - 2,425% > € 25.000 e < € 49.999 - 2,800% > € 50.000 - 2,75%	
BARCLAYS	2,250%	2,625%	a 365 dias > € 1.000 e < €25.000 - 2,25% > € 25.000 e < € 50.000 - 2,375% > € 50.000 e < €125.000 - 2,5% > €125.000 - 2,825%	
MG	2,000%	3,000%	de 181 a 365 dias > € 5.000 - 2,00% > € 2.000 e < € 20.000 - 2,150% > € 20.000 e < €50.000 - 2,50% > € 50.000 - 3,0%	a 366 dias > € 5.000 - 2,150% > € 5.000 e < € 20.000 - 2,300% > € 20.000 e < €50.000 - 2,750% > € 50.000 - 3,325%
BPI	1,050%	4,750%	de 301 A 367 dias - Taxa Base (Rede) > € 5.001 e €25.000- 1,050% > € 25.001 e < € 100.000 - 1,500% > € 100.000 e < € 350.000 - 1,850% > € 350.000 - 1,850%	de 301 A 367 dias-Taxa Máxima (Rede) > € 5.001 e € 25.000- 3,850% > € 25.001 e < € 100.000 - 4,350% > € 100.000 e < € 350.000 - 4,750% > € 350.000 - 4,750%
Gr SANTANDER	1,250%	2,500%	de 184 a 366 dias < € 2.500 - 1,25% >= € 2.500 e € 5.000 - 1,375% >= € 5.000 e < € 25.000 - 1,500% >= € 25.000 e < € 50.000 - 1,825% > € 50.000 e < € 100.000- 2,00% >= €100.000 - 2,5%	
BES	nd	nd	Sem informação. Banco não se disponibilizou para responder	Sem informação. Banco não se disponibilizou para responder

A testemunha afirma que esta informação é integralmente de natureza pública, mas é de novo, contrariado pelo teor dos documentos e pelo sentido normal das palavras lá vertido, não podendo deixar de se assinalar que o Barclays era o único Banco que publicitara



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

integralmente a grelha completa de spreads e mesmo assim participou no intercâmbio de informações e veio a ser requerente de *clemência*.

Doc. 68669



As informações foram obtidas esta manhã via call center da Barclays - taxa de esforço e montante mínimo. Iremos tentar falar com o nosso contacto no Barclays

Parece-me bem.



-----Original Message-----



Subject: PROJECTO

Conforme nossa conversa



azul.doc

- Confrontado com o documento n.º 72350, reconhece que nesse formato o mesmo não estaria disponível nem no banco Portugal, nem nos relatórios de contas no momento em que foram trocados.

O seu depoimento não logrou merecer a credibilidade do tribunal na medida em que, nem mesmo perante a impressividade dos documentos, demonstrou espontaneidade ou isenção revelando-se incapaz de reconhecer que estes documentos contradizem frontalmente o sentido do seu depoimento. Afirmou que, não deu relevância ao e-mail que recebeu.

- Neste contexto houve necessidade de confrontar a testemunha com os documentos n.º 75307 «FW: spread promocional CH- Análise concorrência» e n.º 67167 «FW: CH do Millenniumbcp», onde expressamente se pode ler «na sequência das habituais partilhas de informações por parte da concorrência, fomos alertados para...»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Boa tarde,

Na sequência das habituais partilhas de informações por parte da concorrência, fomos alertados para uma campanha que o Millennium BCP está a realizar com enfoque no crédito à habitação e já em linha com as alterações legais às comissões de liquidação antecipada.

Nessa sequência, a [REDACTED] procedeu a uma acção de *mystery-shopping* num balcão do Millennium que efectivamente veio confirmar a existência de uma campanha (embora, por enquanto, de divulgação limitada). Não obstante a descrição mais detalha de que remete em anexo, chamamos à atenção para os seguintes dados principais:

- Spreads a partir de 0,25% (para montantes superiores a 200 m € e LTV < 60%);
- Pagamento de todas as despesas associadas à transferência;
- Desconto no spread durante 3 meses;
- Oferta 1ª prestação;
- DP a 1 ano de 10% sobre 10% do montante do empréstimo.

Tendo em consideração que esta campanha ainda não se encontra divulgada, agradecemos a Vossa reserva na divulgação desta informação.

Cumprimentos,

[REDACTED]

[REDACTED]

Subject: CH do Millenniumbcp

[REDACTED]

Junto remeto ficheiro com as condições de transferência de outras OICs oferecidas pelo Millenniumbcp

- Perante estas evidências, assume que foi visado nas buscas levadas a cabo pela Autoridade da Concorrência, aqui Recorrida.

- Segundo afirmou, o *Observatório da concorrência* subsiste recorrendo a clipping e a consulta de produtos publicitados pelos concorrentes.

- Apresentou ao tribunal a sua opinião sobre a matéria, aventado que, na sua óptica, o intercâmbio de informações é um problema de sigilo e não de práticas anticoncorrenciais, que tenha lesado os clientes ou os demais operadores económicos.

- A instâncias da AdC, foi ainda confrontado com o documento n.º 75258, que contém um mapa relativo à produção, sendo que, perante esse mapa atinente a 2005 e contendo valores definitivos, reconhece que esta informação não estaria disponível nos relatórios de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

contas nos bancos e quanto à circunstância do documento indicar como fonte a *Direcção de MKT IC* não apresentou explicação.

Ainda assim, não colocou em causa a veracidade ou a fidedignidade dos documentos, aceitando o seu teor.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Testemunhas inquiridas sem conhecimento directo dos factos, sem participação na cadeia de e-mails e na dinâmica dos departamentos de marketing:

33. ██████████ (BPI), responsável por estudos económicos, apresentou um discurso genérico sobre o contexto mundial e europeu mas sem evidenciação em concreto de nexo de causalidade entre essas generalizações e a conduta/opções decisórias do BPI, não tendo apresentado qualquer documento que demonstre que um qualquer desses eventos fundou uma concreta política do BPI, **ao contrário do intercâmbio de informações que a documentação inclusa traduz, inequivocamente, que sustentou e impulsionou alterações no pricing das Visadas**; também, por não ter sido apresentada documentação, não logrou concretizar nenhuma ocasião em que, de modo específico, esse contexto tenha influenciado a postura do BPI.

Perguntada, esclareceu que desconhece as circunstâncias de tempo, lugar, motivação e execução descritas na acusação, apressando-se a certificar que seriam «de certeza, normais». Desconhece a partilha de valores de produção do BPI com concorrentes.

Sem prejuízo, esclareceu que a Associação Portuguesa de Bancos não publica volumes de produção, mas apenas a *carteira de crédito* do que *está vivo*, sem o conhecimento das *perdas* e dos incumprimentos e sem saber precisar a frequência com que isso ocorre, não sendo, por isso, comparável com os volumes de produção mensalmente trocados.

34. ██████████ presidente do CA da companhia de seguros do *BPI vida pensões*, desde 2016.

Entre 2003 e 2016 exerceu funções na Direcção Financeira do BPI.

Desenvolveu considerações sobre o contexto do mercados, aquando da crise das dívidas soberanas, afirmando que os custos de financiamento dos Bancos (empregou invariavelmente o plural) aumentaram nesta data, por terem deixado de emitir dívida colateralizada, referindo que, por isso, em 2011, o BPI necessitou de aumentar os spreads – faz-se notar que, embora se compreenda o nexo de causalidade que a depoente pretende



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

estabelecer, o mesmo concorre para atribuir credibilidade à figura 4 apresentada pela AdC e vertida nesta sentença, no qual se sinaliza que o incremento dos spreads, no casos dos bancos portugueses ocorre, não em 2011, no quadro da crise das dívidas soberanas – como supõe a depoente – mas entre Maio de 2008 e Janeiro de 2009.

Reconheceu que o Estado apoiou os Bancos, a fim de evitar riscos sistémicos ainda mais penalizadores para as pessoas e o BPI beneficiou desse apoio em vários milhões de euros, entretanto restituídos ao erário público.

Não logrou, em concreto, relacionar estes factos de cariz generalizado e difuso com a política de negócio e comercial do BPI em matéria de crédito à habitação, assumindo que as suas funções não integravam a análise deste segmento.

Perguntada sobre se tem conhecimento dos factos narrados na decisão condenatória, designadamente o intercâmbio de condições comerciais e volumes de produção expressou, de modo espontâneo, a sua surpresa com o objecto dos autos, afirmando desconhecer tal prática.

Afirmou, em coerência com a alegação da Autoridade da Concorrência, que o spread é o valor de referência e o ponto de partida do crédito á habitação.

35. ██████████ (CEMG), ██████████, bancário, exerce funções na CEMG desde 2016, antes exercendo funções no BCP desde 87 até Março de 2016, na área de planeamento e controlo. De modo coerente e espontâneo, descreveu a situação financeira da CEMG, afirmações que se mostram concordantes com o teor da documentação junta sobre a situação do Montepio, razão porque logrou merecer a credibilidade do Tribunal.
36. ██████████, bancária no BPI, desde abril de 2007, exercendo funções como Diretora executiva da gestão de risco do Banco, depôs como segue:
Afirmou que, até 2010, não existia risco interbancário.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Segundo explicitou, a partir de 2009, o Banco decidiu mudar a forma como avaliava o risco, que até aí era «baixo», dado que praticamente não existiam *incumprimentos*.

Mais disse que, mesmo no auge da crise soberana, os incumprimentos não subiram mais de 0,9 por cento, inculcando no Tribunal a convicção de que não existia, no quadro do crédito à habitação, especial risco de incumprimento ou de perdas esperadas, como alegavam as Recorrentes, sem prejuízo de serem factos públicos e notórios que vários Bancos portugueses foram **objecto de recapitalização mas devido a operações de crédito relacionadas com os *grandes devedores*, não com as famílias e com o produto crédito à habitação.**

- Gizaram, assim, modelos de risco ligados à operação, explicou a testemunha. Afirmou, ainda que em 2009, não existiam ainda razões para incremento do spread e que o *pico* desse incremento ocorreu apenas em 2012, porque nesta data os custos de financiamento do BPI eram muito elevados, cerca de 12 por cento, afirmou.

Uma vez mais, verifica-se uma dissonância entre aquilo que é a *percepção* de causalidade entre certos eventos mundiais e europeus e a prática ocorrida, pois que, a figura 4 inclusa na sentença dá nota de um pico significativo de aumento de spread entre maio de 2008 e Janeiro de 2009, muito antes da dívida soberana, sendo que em 2008 a taxa de desemprego desceu 4 décimas (7,6) face a 2007 (8) e é em 2012 e 2013 que atinge valores de cerca do dobre de 2007 e 2008 (16,5 e 17,1)²⁸², verificando-se que, de acordo com a figura 4, os spreads praticados são muito mais baixos do que em 2008 e 2009.

37. ██████████ (BCP) ██████████ empregado bancário no BCP desde 1994, entre 2001 e 2009 esteve integrado na unidade de produto de crédito habitação, **com funções técnicas e de controlo tecnológico**, tendo sido cfr. o teor do Dossier de Produto junto aos autos, depôs como segue:
- Afirmou que em 2002, o BCP já tinha nas sucursais um simulador e que entre 2003 e 2004 foi o início da sua difusão na internet.

²⁸² Cfr. Dados públicos e notórios, difundidos pela *portdata*, no seu portal, coincidentes com as estatísticas do INE.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Explicou que o cliente pode consultar o dossier de produto, que está disponível ao público, em todas as sucursais.

- Assumiui que sabia da troca de volumes de produção entre concorrentes, assumindo-se recetor da mesma.

Desvalorizou o intercâmbio de informações entre concorrentes, afirmando que só servia para tornar a informação mais célere e sistematizada. Negou, contudo, que tivesse relevância para o processo de decisão ou que se fizessem alterações em função do conhecimento que tinham das decisões de pricing que iam ser tomadas pelos concorrentes.

Como resulta da sua resposta aos *costumes*, a testemunha não tem razão de ciência direta quanto ao âmago da factualidade aqui em causa (não integrava o marketing nem participava na cadeia de e-mails), pelo que, não tem idoneidade para atestar se o intercâmbio de informações era, ou não, relevante para a tomada de decisão pela hierarquia em matéria de política comercial, assim como não tem razão de ciência para dilucidar o *seguimento* conferido à informação resultante de intercâmbio com concorrentes, remetendo-se a este respeito para o que acima se explanou e para os elementos probatórios que, crítica e conjugadamente, demonstram o inverso.

- Foi confrontado, pelo Ministério Público, com as declarações por si prestadas na fase administrativa que não são integralmente coincidentes com as prestadas agora em juízo, designadamente no segmento em que aludiu ao *dossier de produto* e ao seu teor e acessibilidade.

Nesta sequência esclareceu que, há uns meses, já em 2021, procedeu a uma «preparação» para o depoimento a prestar em juízo.

Esclarecida a sua credibilidade e espontaneidade, revistou as suas declarações e, com maior precisão, esclareceu que, afinal, não esteve envolvido com o tema do *dossier de produto* e que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

só sabe da sua existência após 2010 e não em momento precedente, dado que não integrava o escopo das suas funções.

Mais esclareceu que nunca esteve numa sucursal do Banco, nem, por isso, viu, por si e em *directo*, o dossier de produto, sendo que o sabe sobre este tema é apenas e só porque *terceiros lho transmitiram*.

38. [REDACTED], economista do BCP, entre 2006 e 2006 era analista na área de mercados financeiros, não tendo, no entanto, qualquer lidação com os segmentos do crédito à habitação, crédito a consumo ou crédito a empresas.

Foi, em audiência, cfr. com o teor da Figura 4 constante da página 289 da Decisão Final da AdC, a página 85, Relatório do FMI, o Gráfico 2 e 3, o Gráfico 15 da página 103 e o Gráfico 16 da página 104, todos do Recurso de Impugnação apresentado pelo Recorrente BCP, S.A.

A testemunha revelou não ter razão de ciência sobre os factos que constituem o objecto da acusação, nem sobre os documentos com que foi confrontada, que não são da sua autoria nem neles teve qualquer intervenção.

Mantém uma relação de dependência económica e funcional com a Recorrente.

Explanou sobre o contexto económico-financeiro mundial e europeu, de modo genérico e difuso.

Questionado sobre o seu conhecimento e aquiescência sobre o objecto dos autos – intercâmbio de condições comerciais e volumes de produção entre bancos concorrentes – excluiu estar em condições de depor sobre a matéria, afirmando, porém, que esse tipo de informação não deve ser partilhado entre concorrentes, mas apenas difundida em documentos oficiais, como sejam relatórios e constas.

Não deixou, porém, quando inteirado do que constitui o objecto dos autos, de manifestar a sua surpresa e reação espontânea, de pendor crítico, escusando-se a responder, afirmando desconhecer tal prática.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De modo concordante com outras testemunhas, dilucidou que o email do Banco, que é facultado aos colaboradores, aquando do início de funções na instituição bancária, é de uso funcional, é regulado por regras próprias do Banco e que só a título excepcional o mesmo pode ser acedido fora do banco, situação que só se alterou com a pandemia (portanto, vários anos depois da prática aqui em causa).

39. [REDACTED], economista, exercendo funções no BCD desde 2006, é director de *research* de mercados financeiros, tratando temas como sustentabilidade e criptoativos. Entre 2001 e 2006, foi investigador no Banco de Portugal.

Explanou sobre a evolução do mercado em Portugal, descrevendo o impacto de acontecimentos mundiais no contexto económico entre 2005-2008, 2010 e pós 2014.

Perguntado, esclareceu que não acompanhou o negócio do crédito à habitação, pelo que não tinha razão de ciência ou conhecimentos funcionais para estabelecer um nexo directo e causal entre aqueles factos e políticas concretamente implementados pelo BCP nos segmentos aqui em causa, nessa sequência.

Perguntado assume que, na teoria económica, o aumento de eficiência resultante do intercâmbio de informações, ocorre quando é acompanhado de um incremento da transparência divulgada aos consumidores. Em concreto, não deixou de reconhecer que, como não acompanhava o negócio do crédito à habitação não sabe responder se do intercâmbio de informações entre as Visadas resultou, ou não, um aumento de transparência.

Sucedede que, a prova, documental e pessoal, produzida em juízo, não demonstrou qualquer incremento de transparência junto dos consumidores.

Ao contrário.

Do intercâmbio entre as Visadas resultou, de modo límpido, que era precisamente porque a informação publicamente divulgada era escassa, de difícil obtenção, incompleta e não sistematizada que ocorria a troca de informações entre concorrentes.

Mais se apurou que, esse desfasamento se manteve: isto é, os concorrentes integrados na prática passaram a conhecer, em detalhe, as variáveis de pricing e de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

risco dos concorrentes no crédito à habitação, consumo e empresas, mas esse movimento de transparência era meramente fictício, dado que não se estendeu aos consumidores, nem a outros operadores económicos fora do intercâmbio, nem muito menos redundou no estabelecimento de políticas institucionalizadas de maior transparência e sistematização de informação por parte das Visadas. O aumento da transparência concorreu para uma coordenação informal entre concorrentes, conforme supra explanados.

40. [REDACTED] bancário, integrou o BES em maio de 2010, exercendo funções na área de compliance internacional, integrando a task force do BES em liquidação, depôs como segue:

Descreveu a situação do BES após a resolução de 3 de Agosto de 2014, explicitando que o BES ficou sem funcionários e meios físicos, sem instalações e sem sistemas operativos.

A totalidade do património foi para o *Novo Banco*, como determinado pelo Banco de Portugal, permanecendo no BES apenas os *ativos tóxicos*, ou património que não estava em situação regular (crédito e financiamento), designadamente as subsidiárias da Líbia, Miami e BESA.

- Clarificou, com interesse, que o Banco de Portugal manteve a licença bancária do BES, para permitir as transferências bancárias até que o perímetro da resolução ficou definitivamente estabilizado, em julho de 2016 e avançou-se para a liquidação, 13-07-2016, gestão patrimonial, sem actividade bancária.

- Foi confrontado e discorreu sobre o relatório de contas de 2018, merecendo a credibilidade do Tribunal, pela forma escurrita, espontânea e equidistante com que se apresentou em juízo.

41. [REDACTED], bancário, BIC desde junho de 2012, director de área de planeamento e contabilidade, foi exibido, através de meios informáticos, o teor da página 437 (do PDF) do ficheiro Anexo ao Recurso de Impugnação do Recorrente Banco BIC Português S.A, depôs como segue:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A testemunha assumiu funções em momento posterior ao marco temporalmente relevante aqui em casa.

Descreveu o processo de aquisição BPN, afirmando que o banco BIC ficou com a quase totalidade dos trabalhadores do BPN, só saíram 99 e não precedeu à dispensa de trabalhadores prevista na lei, que contemplava número deveras superior.

Explicou que o Eurobic mantém o NIF do BPN.

Neste segmento, mereceu a credibilidade do Tribunal, atenta a razão de ciência demonstrada e porque o sentido do seu depoimento se encontra corroborado pela documentação junta.

42. [REDACTED] (BPI), exerce funções no BPI há 33 anos, esteve na direcção de compliance, entre 2005 e 2006 na direcção de **marketing operacional** e de 2006-2008, na direcção de financiamento imobiliário, lidando com crédito à habitação, ao consumo e a empresas, foi confrontada com o anexo 9 junto com o recurso de impugnação do Banco BPI, cujo mandatário forneceu uma pen drive contendo a sua gravação. Foi ainda confrontado com os docs. 33668, 39868, 34154.

Depôs como segue:

- A testemunha clarificou que exerceu funções no marketing operacional, desenvolvendo as campanhas publicitárias do banco e colaborando na definição dos produtos e características.
- O crédito à habitação foi por si classificado como um *produto âncora*, correspondente a uma parte significativa do volume de negócio do banco e a mais 50% da sua atividade.
- Segundo se recorda, o BPI não era líder neste segmento, mas lograram um aumento da quota, que explicitou estar, na sua visão, relacionado com uma estratégia de aproximação aos mediadores mobiliários, junto de quem intensificaram a captação de negócio.
- Explicou que, **entre 2006 e 2008, o BPI assumiu como objectivo aumentar a sua quota** no produto crédito à habitação e, nesse quadro e para tanto, era relevante obter



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

informação sobre a comparação do produto dos demais concorrentes, valorizando especialmente o spread mínimo praticado, como *chamariz*.

- Explicitou que era muito frequente os clientes solicitarem que fosse aplicado spread abaixo do mínimo praticado, e que no caso do BPI o mínimo era 0,25 e podia ainda ser reduzido até 0,20.

- Assumiu ser do seu conhecimento que o BPI detinha uma «análise da concorrência», distribuída pelas Direções negócio, que continham as características dos produtos e preços dos concorrentes, enfatizando, porém, que o seu foco eram os «níveis de serviço» e, da sua concreta experiência profissional, a principal fonte de conhecimento dos spreads praticados eram as imobiliárias.

Apreciando criticamente, dir-se-á que, não se questiona que, no quadro da atividade ligada ao crédito habitação, a ligação com os mediadores imobiliários trouxesse aos bancos informação pertinente, porém, a ideia perpassada pelo depoente no sentido de que esta era a «fonte principal» ou que esta atuação foi a determinante para o aumento da quota do BPI, advém de uma testemunha que não participou no intercâmbio de informações aqui em causa e verdadeiramente, o seu conhecimento funcional, atenta a ausência dessa razão de ciência, não arreda nem põe em crise a documentação junta, atinente à troca direta entre concorrentes de grelhas completas de spreads e outras variáveis de risco, a qual atesta, ainda, a sua preponderância para os ajustes ao pricing efetuados pelas Visadas.

- O depoente reconhece que obtinham informação sobre volumes de produção dos concorrentes e que tal informação advinha da direção de marketing estratégica, mas afirmou desconhecer por que via/fonte o marketing obtinha essa informação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sem prejuízo, reputou essa informação como confiável e credível, reiterando que a sua principal preocupação era a *qualidade do serviço*, não sendo as informações advindas do marketing estratégico particularmente relevantes para as suas concretas funções.

- Manifestou-se convicto que o Banco de Portugal não divulga ao mercado volumes de produção do crédito à habitação dos Bancos, referindo que os relatórios e contas e as cotações em Bolsa transmitiam «alguns» desse tipo de dados. Classificou a informação dos volumes de produção como «importante», por permitir apurar se o Banco estava a crescer e se ainda detinham margem de progressão na conquista de quota.

- Explicou que era **o marketing estratégico** quem impulsionava pedidos de ajuste ao preçário junto da CE do Banco, **processo em que afirmou não ter intervenção**.

Neste quadro, afirmou **ser possível proceder ao ajuste de spreads em 2 dias, afirmando que «nada o impedia»** - em linha aliás, com as declarações do legal representante.

- Quanto aos *spreads*, afirmou que tinham acesso aos mesmos por via dos simuladores do Banco, embora circunscrito aos parâmetros do caso concreto, introduzido no simulador. Reconheceu que, por esta via, reconstruir uma grelha de spreads seria demorado, mas considera-o «possível», embora se trate de apreciação subjetiva, pois que nunca tentou principiar tal tarefa.

- A instâncias do Ministério Público, reiterou que era importante conhecer a *performance* dos outros Bancos, incluído a UCI; explicou que o comissionamento do BPI foi revisto, a pedido dos mediadores imobiliários, que tinham uma pretensão de agravamento do mesmo.

- Da sua experiência profissional, assegurou que a maioria das operações de crédito ocorriam de acordo com os valores previstos no preçário, tendo sido, neste âmbito,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

confrontado com o **documento n.º 33668**, contendo um quadro comparativo dos spreads praticados pelo BPI face à Concorrência

INFORMAÇÃO DE CONCORRÊNCIA

CRÉDITO HABITAÇÃO BPI:

SPREADS - BPI vs. Concorrência

Condições em vigor à data de 22/01/2001

> Escalões Inferiores

> Escalões Superiores

Destaques:

- **Banco BPI** - Melhor grelha de spreads do mercado (com exceção do BBVA).

- **Santander e CPP**. Alterada tabela de spreads (Ver campanha "Oferta Móvel"). Spread único de 1,3 pp para financiamentos superiores a 10 mil contos e prazos superiores a 20 anos.

- **Grupo BCP** - Alteração na grelha. As novas relações F/G são: $\leq 50\%$; $50\% < F/G < 75\%$; $F/G \geq 75\%$; (antigamente eram: $\leq 60\%$; $60\% < F/G < 80\%$; $\geq 80\%$).

Montante de Financiamento (cts)

F/G	Prazo	10.000-15.000								15.000-20.000							
		BPI	Sant.	CPP	BCP	BES	BES Jov.	MG	CGD ⁽²⁾	BPI	Sant.	CPP	BCP	BES	BES Jov.	MG	CGD ⁽³⁾
90 - 100%	20-30 anos	1,6	-	1,8	2	2	1,9	1,9	2	1,4	-	1,8	2	2	1,9	1,75	1,875
	15-19 anos	1,6	-	1,9	2	2	1,9	1,9	2	1,4	-	1,9	2	2	1,9	1,75	1,875
	10-14 anos	1,6	-	1,9	2	2	1,9	1,9	2	1,4	-	1,9	2	2	1,9	1,75	1,875
	< 10 anos	1,6	-	1,9	2	2	1,9	1,9	2	1,4	-	1,9	2	2	1,9	1,75	1,875
80 - 90%	20-30 anos	1,6	1,3	1,3	2	1,9	1,8	1,75	2	1,4	1,3	1,3	2	1,9	1,8	1,6	1,875
	15-19 anos	1,6	1,6	1,9	2	1,9	1,8	1,75	2	1,4	1,6	1,9	2	1,9	1,8	1,6	1,875
	10-14 anos	1,6	1,6	1,9	2	1,9	1,8	1,75	2	1,4	1,6	1,9	2	1,9	1,8	1,6	1,875
	< 10 anos	1,6	1,6	1,9	2	1,9	1,8	1,75	2	1,4	1,6	1,9	2	1,9	1,8	1,6	1,875
75 - 80%	20-30 anos	1,2	1,3	1,3	2	1,9	1,8	1,6	2	1	1,3	1,3	2	1,9	1,8	1,4	1,875
	15-19 anos	1,2	1,4	1,5	2	1,9	1,8	1,6	2	1	1,4	1,5	2	1,9	1,8	1,4	1,875
	10-14 anos	1,2	1,4	1,5	2	1,9	1,8	1,6	2	1	1,4	1,5	2	1,9	1,8	1,4	1,875
	< 10 anos	1,2	1,4	1,5	2	1,9	1,8	1,6	2	1	1,4	1,5	2	1,9	1,8	1,4	1,875
70 - 75%	20-30 anos	1,2	1,3	1,3	1,6	1,5	1,4	1,6	2	1	1,3	1,3	1,6	1,5	1,4	1,4	1,875
	15-19 anos	1,2	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	2	1	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,875
	10-14 anos	1,2	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	2	1	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,875
	< 10 anos	1,2	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	2	1	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,875
65 - 70%	20-30 anos	1,2	1,3	1,3	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,3	1,3	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
	15-19 anos	1,2	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

	10-14 anos	1,2	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
	< 10 anos	1,2	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,4	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
60 - 65%	20-30 anos	1,2	1,3	1,3	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,3	1,3	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
	15-19 anos	1,2	1,3	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,3	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
	10-14 anos	1,2	1,3	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,3	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
	< 10 anos	1,2	1,3	1,5	1,6	1,5	1,4	1,6	1,875	1	1,3	1,5	1,6	1,5	1,4	1,4	1,625
50 - 60%	20-30 anos	1	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,5	1,875	0,8	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,25	1,625
	15-19 anos	1	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,5	1,875	0,8	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,25	1,625
	10-14 anos	1	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,5	1,875	0,8	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,25	1,625
	< 10 anos	1	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,5	1,875	0,8	1,3	1,3	1,6	1,2	1,1	1,25	1,625
<= 50%	20-30 anos	1	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,5	1,5	0,8	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,25	1,25
	15-19 anos	1	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,5	1,5	0,8	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,25	1,25
	10-14 anos	1	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,5	1,5	0,8	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,25	1,25
	< 10 anos	1	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,5	1,5	0,8	1,3	1,3	1,2	1,2	1,1	1,25	1,25

Spread mais baixo

Notas:

Santander - Relação F/G máxima = 90%

Santander - considerando que cliente tem 3 produtos ou a SuperConta Santander (D.O.+ Domiciliação de ordenado+vertente de investimento).

MG - No caso dos Regimes Bonificados aos Spreads acima indicados acresce 0,15%.

(1) Escalão: < 6.500 contos

(2) Escalão: 6.500 - 14.000 contos

(3) Escalão: 14.000 - 28.000 contos

(4) Escalão: >= 28.000 contos

Banco BPI - Marketing da Direcção de Crédito Especializado a Particulares

43. [REDACTED] bancário, em exercício de funções na CCAM desde Dezembro de 2005, foi confrontado, em juízo, com os DOC. 10716 e os DOC 11268 e 11279, os quais disse não conhecer, depondo como segue e logrando merecer a credibilidade do Tribunal pela espontaneidade e coerência que perpassou no seu depoimento, assim como sentido crítico:
- A testemunha explicou que não interveio na troca de informações entre os concorrentes. A sua função consistia em coordenar as agências de Lisboa e prestar Assessoria à direcção de retalho.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Lidou com os produtos crédito habitação, crédito ao consumo e crédito a empresa, mas em **contexto comercial**, esclarecendo que não participou na definição do *pricing* destes produtos.

- Neste âmbito, explicou que as alterações ao preçário ocorriam com vista a ajustarem-se à nova realidade de mercado, por terem constatado que as condições comerciais precedentemente praticadas não eram competitivas.

Explanou, em coerência com outros depoimentos e de acordo com a sua experiência funcional, que os clientes aquando da contratação do crédito procuram melhorar a oferta através da apresentação de **uma simulação de outro concorrente**, e nessa sequência a CCAM procura confirmar as condições praticadas pela concorrência.

- Também afirmou que «o que vem no jornal não é real, nem o que vem no site», no sentido de que são variáveis residuais, mas enfatizadas para promover a oferta do Banco, sendo que muita informação dos concorrentes advinha, e acordo com a sua experiência profissional, da rede comercial, que lidava diretamente com os clientes e trazia informação sobre a prática dos concorrentes.

- De modo espontâneo, afirmou que «difícilmente diria a um concorrente que está a fazer» e se tivesse que o fazer não o faria de modo leal, **pois entende ser de resguardar a informação do pricing do seu Banco**.

- Até 2005, explicou que não tinham informação sobre a concorrência, afirmando que, ulteriormente, passaram a ter uma «análise da concorrência», disponibilizada na intranet do banco, que funcionava como um guião e provinha da Direcção de marketing.

- Contudo, afirmou desconhecer a fonte utilizada no documento pela direcção de marketing. De modo espontâneo, adiantou que esse guião, quando passou a ser



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

disponibilizado, foi considerado um «tesouro nas mãos», na medida em que lhes permitiu concluir que «a prática do dia-a-dia estava desalinhada» com os demais.

- Explicou que a Caixa Agrícola não publicitava a grelha completa de spreads.

- Mais explicou que o crédito habitação fez crescer o volume de negócio da CCAM e foi um produto rentável e em crescendo na carteira de crédito, clarificando que durante a intervenção da troika, a CCAM não teve dificuldades, dado que eram prudentes na análise de crédito e tinham muitos depósitos.

- Instado sobre se tinha conhecimento da partilha de informações entre concorrentes sobre volumes de crédito, **manifestou-se, espontânea e sinceramente surpreendido com a pergunta e com a possibilidade de ela ter sido uma prática.**

Afirmou que «isso não faz sentido» e que «não há nenhum interesse» da caixa agrícola em publicitar os volumes de produção e os mesmos «não devem ser publicitados».

- A instâncias do Ministério Público, confirmou recordar-se do quadro constante do documento n.º 10716.

- A instâncias da Autoridade da Concorrência, explicou que os «descontos» têm limites, pré-definidos na Caixa Central. Afirmou que esta informação não é transmitida aos outros concorrentes e não lhe parece que deva ser transmitida aos concorrentes, por se tratar de informação da política da Caixa Central. Segundo aventou, a matriz de informação que consta do Observatório da concorrência, demoraria meses a ser construída, implicando diversos contactos e muita pesquisa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Explicou que *a delegação de competências* não se encontrava, de nenhum modo, traduzida no simulador, razão **porque o simulador é, regra geral, menos favorável do que a simulação obtida no balcão.**

- Também a instâncias do BPI, corroborou o que acima afirmara, esclarecendo que a *informação decorrente do simulador é menos interessante.*

Apreciando criticamente, reitera-se que, encontra-se assim, infirmada, em consonância com a demais prova documental – que, de modo impressionante, traduz a insuficiência e irrelevância que as Visadas atribuíam à informação decorrente do simulador de cada banco - a alegada valia da mera obtenção de informação através da consulta do site de cada concorrente.

Faz-se notar que a testemunha não interveio no intercâmbio de informações entre concorrentes, prática que espontaneamente censurou e a credibilidade do seu documento surge reforçada pela sua experiência funcional na rede comercial, sendo particularmente relevante a afirmação de que a informação retirada do simulador não é a mais relevante, nem a mais definitiva.

Isto mesmo decorre, aliás, já profusamente das cadeias de e-mails cotejadas nos autos, que conjugadamente inculcaram no Tribunal a convicção de que não só os simuladores se encontravam amiúde indisponíveis, como para uma análise mais profunda e detalhada das condições comerciais dos concorrentes - designadamente para efeitos de alinhamento do pricing - não era fonte suficiente, nem adequada.

- De igual sorte, a instâncias da Visada Santander, reiterou que, na agência, na deslocação a um balcão, o cliente obtém um valor mais competitivo, pois no simulador do banco não está introduzida a política de desconto comercial da CCAM. Explicou, de modo coerente, e que se afigura perceptível, que a política comercial e de descontos está diretamente relacionada com o interesse comercial do Banco em realizar, ou não, uma determinada



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

operação de crédito, razão porque no simulador não constam essas variáveis, nem as mesmas são publicitadas, sendo aplicadas casuisticamente e na sequência de contacto pessoal e mais aprofundado entre o banco e o concreto contexto do cliente.

- Mais explicou que, **no quadro desta discricionariedade, os poderes de preço têm uma grande amplitude.** Afirmou, espontaneamente, não conhecer a política comercial de desconto dos concorrentes, o que, apesar desta afirmação da testemunha quanto à sua razão de ciência, não evitou a colocação de perguntas por parte da Visada Santander principiadas com, mas «vamos supor que sabe». Sem prejuízo do interesse que teorizações possam ter, a afirmação da testemunha no sentido de que não tem razão de ciência quanto à política comercial praticada pelos concorrentes, conduz à asserção de que nada mais de relevante, pode ser retirado do seu depoimento, neste segmento.

- No quadro da sua experiência profissional, explicou o depoente que a política comercial da CCAM é uma forma de reação à concorrência, podendo ser, ou não, acionada em função quer da prática dos concorrentes e, quer ainda, de já ter sido atingido, ou não, o objetivo comercial de cada agência. Caso tal objectivo comercial já tenha sido atingido, explicou que «não precisa de sacrificar a margem e faz um negócio mais caro».

- A instâncias da Caixa Geral de Depósitos, **reiterou que, valores de produção não devem ser publicitados, nem dados a conhecer aos concorrentes.**

Mais disse que a «**variação dos valores de produção é matéria interna**» de cada banco, e que **não deve ser revelada a terceiros, que não devem conhecer nem saber o que «está a acontecer com o concorrente A ou com o concorrente B» em matéria de performance.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Afirmou mesmo que, a sua (da CCAM) performance, em cada segmento, não diz respeito a terceiros e não deve ser partilhada, por se tratarem de «lacunas ou méritos internos» que não devem ser do conhecimento exterior.

Mais explicou que isto não se confunde, nem interfere com a matéria de divulgação pública obrigatória, designadamente através do Banco de Portugal.

Insistiu, contudo, que antes dessa publicação, institucional e oficial, «não faz sentido que as instituições» partilhem, entre si, volumes produção.

Afirmou mesmo, não conceber que «num mercado concorrencial tal partilha possa existir», na medida em que é idónea a projetar-se, de modo direto e consequente, na carteira de crédito e na dinâmica concorrencial, permitindo aos concorrentes posicionar-se com base nesses dados.

- Finalizou, recordando que «o segredo é a alma do negócio» e até à sua divulgação, institucional e oficial, tal informação deve ser preservada do conhecimento de terceiros. Quando publicitada, a quota e a prestação de cada banco são um indicador positivo e que pode ser, nesse momento, tomado em conta, explicou. **Se, afirmou, fora desse contexto** - de publicidade oficial e institucionalizada, em regra em cumprimento de determinações regulatórias - **houver partilha dessa informação entre concorrentes, qualifica tal prática como uma prática de «gestão nociva» e que pode conduzir a uma gestão negativa do banco.**

- De novo instado pela CCAM, foi confrontado com os documentos n.º 11268 e 11279, que afirmou desconhecer.

- Reiterou que não é concebível, em circunstância nenhuma, a troca de valores de produção entre concorrentes. Explicou que o Banco sabe a todo o momento o seu custo de funding.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Acompanhava as carteiras, explicando que, no **caso do crédito habitação, as comissões são massificadas e que a aferição da posição da carteira é feita através de modelos estatísticos**, temperados com os modelos de risco sejam eles atinentes à operação, sejam eles de scoring comportamental.

Segundo disse, da sua experiência na operação individual de crédito à habitação, o ponderador mais relevante é a relação financiamento/garantia, dilucidando que os parâmetros matemáticos de scoring e as regras estatísticas subjacentes não são divulgadas, tratando-se de informação interna e reservada destinada a proteger a confiança no modelo.

Neste quadro, atendendo à sua experiência profissional e à sua vocação para apreciação da matéria do risco, explanou, de modo genérico e difuso, sobre o momento anterior à «crise de 2008», afirmando que, nesta altura, existia maior liquidez e maiores volumes de crédito, e que após a queda do banco *Lehman Brothers* houve retração na liquidez e os níveis de risco aumentaram.

- Neste contexto, concretamente **perguntado se o nível de *funding* do Santander aumentou por causa disto respondeu negativamente, não aumentou.** Mais esclareceu que o Santander não teve constrangimentos na obtenção de fundos e que a sua carteira tinha valoração positiva no mercado, esclarecendo que **as alterações de preçário ocorreram por força da conjuntura do contexto de mercado.**

- Desvalorizou a troca de informações em matéria de spreads e volumes de produção, aventando que não causava qualquer prejuízo ao Banco e que se trata de matéria de «acabaria por ser pública» e «pouco sensível».

Além de a testemunha não ter participado no intercâmbio de informações, este segmento de seu depoimento não merece credibilidade, por estar em contradição quer com o comportamento concludente que decorre daquele intercâmbio em que a confidencialidade e a sensibilidade da informação é expressamente assumida, quer com o depoimento de outras testemunhas. Por outro lado, a premissa em que a desvalorização se baseia carece de rigor: os dados de produção, tal como concretamente trocados, não eram públicos nestes



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

termos nem o seriam; e por outro lado, as grelhas completas de spread acompanhadas, de modo sistematizado, de outras variáveis de risco que influenciam decisivamente aquelas também não eram do conhecimento do *mercado*, nem do consumidor.

46. ██████████, bancária do Santander *negócios*, desde 1998, foi confrontada em juízo com o teor das páginas 181 a 196 do Recurso de Impugnação apresentado pelo Recorrente Banco Santander Totta, bem como o Anexo 895 dos autos, exerceu funções nos departamentos de área de mercados, em Londres até 2010, sendo que em 2011, passou para a banca comercial no âmbito dos meios de pagamento,

- A testemunha começou por esclarecer que não tinha ligação ao marketing ou ao intercâmbio de informações entre concorrentes, nunca trabalhou com a funcionária ██████████, nem com a área da concessão de crédito.

- Em abstrato, teorizou que o pricing da operação de crédito depende de três fatores: o custo de funding (matéria que conhece), o risco de crédito do cliente e a margem do banco, sendo que o spread deve cobrir o custo de funding e o custo de crédito do cliente. Mais explicou que a forma como os produtos são desenhados depende do seu custo e que no âmbito do crédito concedido a **clientes empresa** existe **maior poder negociação do que no que respeita aos clientes particulares que peticionam crédito ao Banco**.

- Mais explicou que o funding do Santander é igual ao da Caixa Geral de Depósitos ou do BCP e tem um rating de notação.

- Clarificou que, que no quadro das *crises bancária de 2008 e soberana de 2011*, deixou de ser possível obter liquidez através do mercado interbancário, pelo que, generalizadamente, os bancos financiaram-se se através do Eurosistema (BCE) e dos depósitos.

- Concretamente sobre o Santander, detalhou que aquando da intervenção de Troika (maio de 2011), o Banco tinha um *ratio de transformação* de 200 por cento e era necessário atingir os 120%.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Neste quadro (após o 1.º trimestre de 2011), classificou a política de risco do Banco como *conservadora*, afirmando, uma vez confrontada com o anexo 895 da recorrente Santander, que não participara na elaboração deste documento, que advém de outra área do banco, competente para o efeito.

- Sobre o objeto dos autos - que afirmou desconhecer, dado que nunca teve conhecimento e participação em troca de informações com concorrentes - afirmou que obtém a quota do Santander a partir de inferências que retira dos dados divulgados pelo Banco de Portugal, mais reconhecendo que essa inferência só lhe permite apurar a sua própria quota e não dos demais concorrentes.

- Espontaneamente, classificou a matéria dos volumes de produção como informação que «não está disponível». Considera que a quota do Santander é matéria relevante para compreender a evolução face ao mercado global, tratando-se de informação confidencial.

- Também classificou como *reservada* a informação atinente aos modelos de risco do banco, esclarecendo que, do seu conhecimento não eram divulgados critérios do scoring.

- Quanto ao *spread* afirmou que a informação consta do site do Santander.

- Finalmente a propósito da intervenção da troika, explicitou que o Santander não recorreu a ajuda estatal, dado que não só não tinha um nível de imparidades semelhante aos demais, como a qualidade da carteira de crédito não demandava qualquer apoio extra.

- Segundo é do seu conhecimento, a troca de informações cessou após a intervenção da Autoridade da concorrência, porque o Banco considerou prudente fazê-lo, tendo ainda levado a cabo ações de formação em matéria de concorrência, cujo teor não precisou.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A instâncias do Ministério Público, perguntada sobre o método adotado pelo Santander para atingir o rácio de transformação 120%, afirmou desconhecer.

47. [REDACTED], bancário, no Santander desde 97 como gestor de negócios (empresa) até 2002; em 2004, assumiu funções de director de balcão, em Matosinhos e em Janeiro de 2005 até à atualidade director comercial. Exerceu sempre funções na rede comercial de balcões e retalho, foi confrontado com o teor da página 732 do Recurso apresentado pelo Recorrente Banco Santander Totta (Slide 81), e DOC.s 38473 e 38202, e o documento n.º 1 do junto com o requerimento apresentado pela Recorrente Banco BIC Português, S.A., de 06-12-2021, depondo como segue:

- Circunscreveu a sua razão ciência às funções que desempenhou na rede comercial e nos balcões de retalho que desempenhou. Nesse quadro, qualificou o crédito à habitação como produto estrela e âncora.

- Segundo disse, na sua experiência, o cliente procurava uma simulação ao balcão, mesmo quando já existia um simulador da internet. Afirmou que o cliente podia consultar a grelha que estava no código de conduta voluntário e que o comissionamento estava discriminado no preçário; reconheceu, porém, que isso não era muito usual, dado que com a simulação ao balcão o cliente obtinha os dados que pretendia, designadamente o spread, o comissionamento e aquilo que necessitava para a formalização do contrato.

- Mais referiu que, no quadro do crédito à habitação, a *negociação* com o cliente ocorre essencialmente no cross-selling, ou seja, caso o cliente *opte* (entre aspas) por contratar outros produtos distintos do crédito habitação obtém uma bonificação.

- Do seu conhecimento, os concorrentes não tinham acesso aos poderes de crédito do Santander, informação que classificou como *interna*.

Mas assumiu, de acordo com a sua experiência profissional, a aplicação dos spreads mínimo e máximo é residual. Afirmou que a larga maioria dos processos é decidida de acordo com



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

os *poderes de crédito* que estão acima do balcão, sendo que a simulação do balcão é a que corresponde à grelha e para obter uma redução é necessário fazer intervir o diretor comercial.

- **Situou o ano 2011, como um ano em que houve quebra de contratação de crédito à habitação.**

- Confirmou, em coerência com outras testemunhas apresentadas pelo Santander, que o banco não experienciou, mesmo nas crises de 2008 e 2011, dificuldades de *funding*.

- Ainda de acordo com sua experiência profissional, quando eram apresentados os spreads de outras instituições, aferiam se havia necessidade de também o Santander «mexer» no seu preço. **Segundo disse, tais alterações podiam ser feitas de uma semana para a outra.**

- Classificou a concessão do crédito à habitação com um ciclo que começa com entrega de documentos e terminou a escritura, demorando em média 70 a 90 dias.

- Explicitou que não tinha interação com a área de produtos e de marketing, sendo raro comunicar com área de marketing. Ainda assim assumiu que tinha informação da concorrência, que usava para comparar e para sustentar um argumentário junto do cliente, informação esta que adivinha do Marketing.

Perguntado se **alguma vez recebeu spreads dos concorrentes ou se recebia a produção mensal dos concorrentes, respondeu negativamente e considerou a pergunta inusitada**, no sentido em que manifestou surpresa caso tal prática existisse - como os documentos demonstram que existia.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Afirmou que desconhece as fontes utilizadas pelo marketing, afirmando-se convicto de que utilizavam apenas informação proveniente do Banco de Portugal, explicando que também dos mediadores Imobiliários obtinham informação sobre o que estava a ser praticado pela concorrência.

- Alegou que existiam ações de formação sobre concorrência, mas especificamente perguntado se tinha participado em alguma e qual o seu concreto teor, reconheceu desconhecer.

- Finalizou, confrontado a instâncias da Autoridade da Concorrência, com os documentos n.º 38302 e 38473.

48. [REDACTED], bancário no Santander desde 1991, durante 15 anos na área comercial e depois junto do Conselho de Administração, na área de seguros e transformação, depôs como segue:

- Exerceu funções na área comercial e tinha objetivos de venda ligados ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo.

- Assumi, desde logo, ter conhecimento do processo porque *conversou*, recentemente, com a área jurídica do banco. Também teve conhecimento da existência do processo na altura da intervenção da autoridade da concorrência.

- Explicou que o banco tem uma cultura competitiva e que os comerciais procuravam, várias vezes, promover ajustamentos no spread perante o que era praticado pelos concorrentes. Como o mercado é dinâmico *é importante saber que os outros faziam*, afirmou. Por isso, quando a oferta dos concorrentes se apresentava como mais competitiva tinham que fazer ajustes à sua oferta. Enfatizou que as campanhas só expressam «meias verdades» e que é nos detalhes que está o decisivo.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- De acordo com a sua experiência profissional, o cliente nunca solicitava a consulta da grelha completa de spreads.

- Explicou que da *área de produtos e de Marketing* recebia informação sobre o posicionamento global da concorrência, acompanhado de um contra-argumentário para enfatizarem os pontos positivos da sua oferta. Em articulação com eles, recordou-se de lhe ter sido pedida opinião sobre a newsletter do banco.

- Não se recorda ter recebido Grelhas de Spread dos concorrentes.

Neste contexto e com interesse, detalhou que existia grande preocupação de sigilo e reserva quantas às campanhas que iam implementar no quadro do crédito à habitação (deu o exemplo do cheque móvel). Segundo relatou, era mantido um enorme sigilo e muitas vezes as áreas comerciais só eram incluídas na campanha, cuja implementação estava em causa, apenas momentos antes da sua efetivação. Por vezes, isso acontecia apenas com 24 horas de antecedência.

Clarificou que, no seu caso, uma vez que exercia funções de direção tinha acesso àquela informação um pouco antes, porque os objetivos comerciais também se alteravam em face dessas campanhas, não deixando a testemunha de se referir à pressão intensa que existia nesta matéria.

- Quanto à recolha de informação, e daquilo que é do seu conhecimento, adiantou que recorriam aos sites públicos e ao cliente mistério, enfatizando que no produto crédito habitação são particularmente relevantes as componentes de risco e o chamado cross-selling **(produtos associados impostos ao cliente para obter bonificação na grelha de spread, com por exemplo, seguros, domiciliação de ordenado e cartões de crédito).**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Neste enquadramento, explicou em coerência com outras testemunhas - já inquiridas e que mereceram a credibilidade do tribunal - que os *extremos* da grelha spread (mínimo e máximo e aqueles que consabidamente são de divulgação regulamentar obrigatória) são pontuais e residuais e só muito marginalmente são aplicados.

Ainda quanto às fontes de informação, explicou que na área comercial a que se dedicava, a principal fonte era o *terreno, o dia-a-dia*, o contacto com o cliente que vem ao balcão e traz informação sobre aquilo que, no seu caso concreto, está a ser oferecido pela concorrência - informação que não se confunde nem comporta a abrangência (para lá do caso concreto) e o detalhe que advinha da informação trocada entre os departamentos de marketing das Visadas.

- Do seu conhecimento, não existia troca com os concorrentes de volumes de produção.

- Finalizou, referindo que, presentemente e do seu conhecimento, não há qualquer intercâmbio de informação com os concorrentes.

- A instâncias do Ministério Público esclareceu que, nunca foi chefia da funcionária [REDACTED] [REDACTED] que desconhece a sua forma de trabalho, as suas fontes e a sua metodologia.

Reiterou que sobre o intercâmbio de informações concorrência não tinha qualquer ligação ou conhecimento e a sua experiência decorre apenas do exercício funções na área comercial.

49. [REDACTED] s bancário, atualmente director executivo do Santander, coordenador da rede sul e ilhas, entre 2005 e 2008 exerceu funções de direito comercial na madeira e Açores, com lidação no crédito à habitação, consumo e empresas em território especialmente delimitado, foi confrontado com o DOC. 40987 dos autos, depondo como segue:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Não conhece a funcionária ██████████, intervenientes na cadeia de e-mail aqui em causa, admitindo que existia troca de correspondência com a mesma, mas no quadro da ligação funcional com os produtos e serviços que tinha a seu cargo. Por isso, recebia da ██████████ informação sobre o mercado, produtos e serviços e também solicitava informações sobre produtos, designadamente características mais técnicas.

- Com interesse, desvalorizou a aptidão do *cliente mistério* para obter informação da concorrência, explicando que, em regra, os concorrentes dos outros bancos percebiam que se tratavam de funcionários bancários e nessa medida restringiam a informação que partilhavam.

Esta asserção, sobre a reduzida relevância do cliente mistério para obtenção de informação dos concorrentes, afigura-se conforme com as regras da experiência comum e da normalidade social e, além de estar em consonância com outros depoimentos nesse sentido, corrobora a reduzida credibilidade que, neste segmento, mereceram as testemunhas intervenientes nas cadeias de e-mails, as quais, por seu turno, alegavam que o cliente mistério era uma significativa fonte de informação e regularmente utilizada.

- Quanto à grelha de spreads explicou que se encontra na intranet do banco e está subjacente ao simulador. Mais disse que a grelha se encontra no código de conduta voluntário, que por sua vez está visível nos balcões. Também consta do preçário do banco, nos termos exigidos pelo Banco de Portugal.

- Explicou que a simulação não é o preço final, mas antes constitui um ponto de partida, explicando que para a obtenção de melhor oferta concorre, de modo decisivo, o facto de o cliente apresentar ou não, simulações mais favoráveis de outras instituições concorrentes.

- Afirmou que nunca recebeu grelhas de spread de outros concorrentes, através da ██████████ ██████████ ou de intermediários de crédito. Reconheceu que, por vezes, pediu à ██████████ ██████████ alguns esclarecimentos sobre certos produtos apresentados pela concorrência,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

exemplificando com as aplicações financeiras apresentadas pelo Banif que eram mais competitivas do que aquelas apresentadas pelo Santander.

- Não recebia os números do negócio dos concorrentes, apenas tendo conhecimento da sua própria quota de mercado, o que adivinha dos serviços centrais do banco e decorria das publicações do Banco de Portugal, que traduziam o montante global de crédito concedido. Afirmou desconhecer a posição relativa da sua quota face aos concorrentes.

- Foi confrontado com o teor do documento 40987, explicando que na altura se encontrava na rede de empresas em Lisboa e procurava informação mais específica sobre um produto da concorrência.

- Nesta sequência, reconhece que era destinatário dos documentos denominados «Observatório da concorrência», explicando que os mesmos ajudavam a ajustar a sua atuação comercial no contexto de uma operação de crédito a contratar com um cliente. Por outro lado, adiantou que, quando sabiam que um concorrente ia lançar uma campanha específica, conseguiam preparar a rede comercial para responder a tal campanha. Considerou aquela informação constante do observatório da concorrência como informação útil.

- Alegou não ter conhecimento do intercâmbio de valores de produção e tal como profusamente declarado pelas testemunhas, clarificou que o Banco de Portugal não constituía fonte de informação relevante nesta matéria, dado que o montante publicitado era agregado, traduzindo o montante global contratado por todos os Bancos, sem individualização.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- De acordo com a sua experiência profissional, aquilo que o banco produziu em termos de montantes contratados no crédito à habitação, assim como a sua quota concreta de mercado, por exemplo se produziu 30 milhões, é **informação específica do banco e estratégica**.

Ainda quanto à quota de mercado, sinaliza que era muito relevante compreender se a sua quota de mercado está, ou não, em crescimento, admitindo **que ter acesso à *performance* dos seus concorrentes permite inferir o seu apetite de risco e por essa via monitorizar os concorrentes e as suas fragilidades**.

- A instância da Autoridade da Concorrência, admitiu partilhar informação sobre dados de produção com outros bancos, com reporte às Ilhas, o que era do conhecimento das hierarquias. Além de remeter informação, também recebia (reciprocidade), explicando que essa troca de informação incidia sobre a habitação, consumo e contas abertas.

- Assume que esta informação não era pública e que aquela que era difundida publicamente não continha este nível de detalhe e sistematização, havendo uma preocupação de resguardo dos bancos por razões comerciais.

Neste enquadramento e após reconhecer a sua participação no intercâmbio de dados com os concorrentes que não têm natureza pública (dados de produção regional) aventa que não se encontram sujeitos a sigilo bancário.

Naturalmente que esta última afirmação, tem que ser compreendida à luz da circunstância de não ser expectável, a não ser que a liderança do banco (de quem depende funcional e economicamente) assim o tivesse determinado, que um colaborador do Santander admitisse a sua envolvência numa prática que redundava na violação de sigilo bancário. Faz-se notar que, antes de as instâncias de contradição pela Autoridade da Concorrência a que foi sujeito, o depoente, de modo espontâneo, classificou a informação sobre a *performance* do banco, incluindo os volumes de contratação no crédito à habitação, como matéria estratégica, obviamente sujeita a reserva e sigilo bancário.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- De novo inquirido pelo Santander (por quem a testemunha foi apresentada em juízo) adiantou que também existia alguma informação sobre o volume do crédito contratado nos press releases do Banco e nos relatórios trimestrais.

- Explicou que exerceu funções no BES e noutros Bancos, afirmando que o mercado é *pequeno, as pessoas conhecem-se* e por vezes ocorrem conversas informais entre concorrentes, mas que não têm detalhe.

Não se põe em causa que assim seja; porém, independentemente disso, conversas informais e sem detalhes não se confundem com a troca documentada, cadente e recíproca de volumes de produção, concretamente aqui apurada.

50. [REDACTED] bancário, no Santander desde 1992, exerceu sempre funções na área financeira (balanço e gestão financeira), não tem qualquer ligação ao crédito à habitação, consumo ou empresas nem ao departamento de marketing, foi confrontado com o teor do Anexo 966 "Pronúncia à nota de ilicitude", depondo como segue

- Em abstrato e tecendo considerações generalistas e difusas, afirmou que antes de 2007, o mercado caracterizava-se por uma grande liquidez e por custos baixos de financiamento, o que se alterou com a crise financeira 2009 e soberana 2011, afirmou.

- Especificamente, com interesse e sobre o Santander, afirmou que o banco tinha um ratio de transformação superior a 120%, isto é superior àquele que o plano de intervenção da troika previa para todos os bancos, pelo que houve necessidade de reduzir esse rácio de transformação, para o que tiveram interações com o Banco de Portugal, quadro em que apresentaram um plano de desalavancagem.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Clarificou, também com interesse e em coerência com o depoimento de outras testemunhas, que durante estes contextos, **o Santander não teve um aumento dos custos de funding**. Mais explicou que no quadro da implementação do plano de desalavancagem exigido, o Santander optou por proceder à passagem de recursos que se encontravam fora do Balanço - a saber Fundos e seguros - para o balanço na qualidade de depósitos, assim logrando alcançar a exigida redução do rácio de transformação.

Mais disse, ainda sobre os custos de funding, que além da opção que antecede, o Santander tinha, por reporte aos demais bancos, uma melhor apreciação no que tange ao risco/crédito, pelo que estes custos não se agravaram. Referiu-se também, a partir de 2011, à inoperância do mercado interbancário como fonte de financiamento dos bancos.

Neste contexto, sinalizou as opções tomadas pelo BCE que ajudaram o Santander, na medida em que detinha colaterais considerados elegíveis para obter financiamento junto daquele.

- Quanto às suas funções, clarificou que não tinha qualquer interação com a área de produto e que quanto ao objeto dos autos o seu conhecimento limita-se à informação que resulta veiculada nos meios de comunicação social.

- A instâncias da autoridade da concorrência, esclareceu que quanto a volumes de produção, o Banco de Portugal só pública valores agregados.

51. ██████████, Advogado, exerceu funções no departamento jurídico do Banco desde 1996, encontrando-se reformado. Em 2000, era responsável pela área de compliance, funções que desempenhou até final de Dezembro de 2019, depondo como segue:

- Esclareceu não conhecer a funcionária ██████████, nem ter tido ligação com o departamento de marketing, que esta integrava.

- Referiu-se à aquisição, pelo Santander, do Crédito Predial português (2000).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Segundo mencionou, a área de compliance foi implementada pelo Santander ainda antes de ser legalmente exigida em Portugal, em 2007. Esclareceu que, no quadro das competências do departamento de compliance, não estavam integrados temas relacionados com a ligação com outros bancos, matéria do segredo de negócio ou da reserva de dados, pois que tal informação encontrava-se vertida no código de conduta, que continha princípios gerais e parâmetros gerais de atuação.

- Nesse quadro, foram promovidas ações de formação sobre o código conduta, que abordavam difusamente os princípios lá constantes. O código de conduta encontrava-se acessível na intranet do Santander.

- Reconheceu que na sequência das ações da autoridade da concorrência, o Santander implementou novas práticas, não deixando de reconhecer que a matéria da concorrência não estava vestida no código de conduta, mas podia estar.

Afirmou ainda que, na sequência da instauração do presente processo por parte da Autoridade da Concorrência, o Santander percecionou, neste quadro, a existência de *um risco* e que enquanto instituição conservadora determinou a cessação da prática censurada pela autoridade da concorrência, independentemente do seu desfecho e apreciação jurídico a empreender pelo Tribunal.

- Mas afirmou que existe agora uma política de concorrência, que integra ações de formação sobre esta matéria, competindo aos recursos humanos gizar o seu teor e selecionar os funcionários que devem assistir à mesma.

- Especificamente instado, atentas as suas razões de ciência e a sua vocação profissional, **sobre as regras de utilização do e-mail por parte dos funcionários do Santander**, afirmou, em coerência com outras testemunhas e sem que nesta matéria tenha advindo qualquer elemento dissonante, que o computador, o telemóvel e o e-mail são entregues a todos os funcionários do Santander aquando do início de funções e constituem **instrumentos de trabalho**.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mais disse que no caso do e-mail, **existia regulamentação interna, que explicitava que o e-mail de cada colaborador era de uso funcional** e para o exercício da sua actividade profissional, apenas podendo ser usado para partilha de informação pessoal em caso de urgência. Explicou que, no caso de algumas categorias funcionais com responsabilidades directivas, podia, excepcional e casuisticamente, ser conferida autorização para acesso ao sistema interno do banco a partir de casa, mas que se tratou de prática pontual e de implementação progressiva.

- Perguntado sobre a matéria do sigilo bancário, reagiu espontaneamente, afirmando **que «tudo estava sujeito a sigilo bancário»**.

- Mais disse que após as buscas da Autoridade da concorrência tomou conhecimento dos factos. Na sua óptica, o intercâmbio de informações não visava obstaculizar a concorrência, mas antes ao contrário motivá-la.

- Explicou que, nesta sequência, inscreveram, em definitivo, no código de conduta do Santander, a proibição de troca de informações com os concorrentes, reiterando que os temas relacionados com a concorrência não integravam o âmbito de competências do compliance, **mas eram antes da competência do apoio jurídico do Banco conjugado com o apoio de advogados externos**.

- A instâncias da autoridade da concorrência, afirmou-se convicto que a intervenção da autoridade concorrência espoletou a realização de uma auditoria, mas que não acompanhou, nem sabe o seu objeto ou desfecho.

- Também não sabe precisar em que momento surgiu a política de defesa da concorrência do Santander que aventou estar implementada, assim como não soube identificar onde constam, em concreto, as determinações escritas, emitidas pelo Santander, para cessar a troca de informações com os concorrentes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Explicou desconhecer os contornos concretos da decisão da autoridade da concorrência, assim como o teor dos documentos que a suportam, clarificando recordar-se que, «no seu auge», a luta de spreads levava a *modificações diárias*.

52. [REDACTED], testemunha abonatória do BCP, trabalhador do Grupo desde 1989, tendo desempenhado funções no marketing até 2001, foi confrontado com os DOC. 13073, 80153, 80171, 80889, 80890, 80891, 80892; 80893, 80894 e 80895, tendo sido ainda mencionados os DOC. 80154, 80155, 80159, 80171, 80820, 80821, 80819, 80824, 80825, 80826, 80822 e 80827 dos autos, por estarem relacionados com o Dossier de Produto, depôs como segue:

- À data dos factos aqui em causa, dilucidou que exercia funções no *ActivBank*, como director de marketing.

- Explicou que, de sucursal para sucursal havia variação na exibição do preçário, que tanto podia estar no balcão como no dossier de produto.

- Com interesse, afirmou que o preçário tem muito detalhe, o que aliás está em linha com outras testemunhas que dão conta de que se trata de um documento com dezenas de páginas, muita informação e complexa sistematização, o que concorre para a formação da convicção do Tribunal no sentido de que, foi precisamente por causa destas características, que as visadas trocavam entre si informação de modo direto e simplificado, informação que lhes conferia uma visão global e abrangente sobre o *pricing* dos concorrentes e que não se encontrava, neste modo, simples e sintetizado, acessível ao consumidor nem a outros operadores económicos exógenos ao intercâmbio.

- Confrontado com o documento n.º 80153, explicou que **as comissões não estavam vertidas no preçário, mas estavam no dossier de produto** (doc. 80171).

53. [REDACTED], ingressou no grupo BCP em 1994, passando pela *nova rede*, desempenhando funções como subdirectora de balcões, com lidação com o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

crédito à habitação, empresas e consumo, foi confrontada com o teor dos DOC. 80171 e 80159, depondo como segue:

- Explicou que presentemente têm um preçário digital.
- Relatou que as exigências do Aviso n.º 1/95 Banco de Portugal estavam vertidas no dossier de produto, mas a **concreta publicitação desse dossier depende da sucursal para sucursal, do seu tamanho, e da existência por exemplo, ou não, de um posto livre de atendimento.**
- Reconheceu que não é habitual a sua consulta pelo cliente, mas que *para passar o tempo* os clientes podiam folheá-lo. O BCP tinha 1000 sucursais.
- Segundo explicou, da sua experiência profissional, **as questões que interessavam aos clientes eram colocadas pessoalmente aos funcionários do banco** e não obtidas por via da consulta destes documentos.
- Relatou que, muitas vezes, o cliente pede uma simulação no balcão, preocupando-se com a taxa e com as comissões, sendo que o spread final depende da avaliação que for feita pelo banco do valor da casa e que tal spread pode ainda ser sujeito a aprovação superior, se for negociado. **Segundo disse, essa negociação, ocorre quando o cliente traz uma simulação com condições mais competitivas oferecidas por outro concorrente - foi esta, e apenas esta, a forma demonstrada durante o julgamento de os consumidores particulares obterem vantagens mais competitivas, não se tendo apurado que dispusessem de qualquer outra capacidade negocial que não a comparação com a concorrência.**
- A testemunha referiu-se ainda ao *crossselling* que também permite uma diminuição do spread (contratualização de seguros, domiciliação de ordenado e cartões de crédito); porém como é sabido, o *crossselling* implica para o consumidor a contratação de outros produtos *estranhos*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ao crédito habitação, por um lado estando em causa, por outro lado, produtos que não motivaram, na sua génese, a deslocação do cliente ao banco nem correspondem a uma necessidade por si sentida.

- Afirmou que não consultava os valores oferecidos pela concorrência, obtendo a informação dos concorrentes através das simulações que os clientes vão apresentando.

- Nunca fez *cliente mistério* e afirmou que os poderes de crédito não são fáceis de obter, embora possa haver situações em que através das simulações dos concorrentes que os clientes lhes apresentam, possa ser possível inferir alguns dados.

- Afirmou, sem hesitação, **que a matéria dos poderes de crédito é informação interna e reservada**, não é do conhecimento do cliente, não está publicitada ou detalhada, embora os consumidores possam ter a noção de que tal prerrogativa de desconto existe. Negou ter conhecimento de que possa ter havido intercâmbio de informações entre concorrentes a este respeito.

- **Explicou que o preçário tem muitas páginas e está organizado por secções, afirmando que na sua larga experiência profissional, nunca nenhum cliente pediu para consultar o preçário, clarificando que no mesmo só consta a baliza de spreads (mínimo e máximo) e não a grelha completa.**

- Também disse que o dossier de produto já não existe, tendo cessado em 2010, na sequência do Aviso n.º 8/2009 do Banco de Portugal, que alterou o aviso n.º 1/95. Não sabe como são publicitados pelos outros Bancos (o que não deixa de refletir a parca relevância deste segmento).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Clarificou que as simulações de ofertas de crédito à habitação apenas trazem informação sobre casos concretos, desconhecendo os termos gerais praticados da concorrência, designadamente os critérios de scoring, relacionados com o grau de risco do cliente. Afirmou que nunca fez análises da concorrência nem nunca reconstituiu tabelas de spread com base em simuladores. Nunca fez de cliente mistério. **Afirmou que, caso lhe fosse pedido, recusaria partilhar com terceiros o regulamento concreto de crédito ou fornecer informação sobre a delegação de poderes.**

- Explicou que cada direção comercial tem os seus objetivos de produção em função da rentabilidade do balcão. Conhece os objetivos e a performance global. Desconhece os valores dos concorrentes.

- Segundo disse, o crédito habitação é relevante porque fideliza o cliente, e com as campanhas de transferência verificou-se um aumento do dinamismo entre concorrentes, afirmando que «o negócio tem que dar para todos» e, nessa medida, não **seria adequado saber ou trocar volumes de produção.**

Sem hesitação, afirmou que desconhece a performance dos seus concorrentes porque eles não a publicitam, nem publicitam os seus volumes de produção. Classificou a matéria dos volumes de informação como informação interna.

- Reiterou, **instada, que a performance é informação interna de cada banco e que não é partilhável com um concorrente**, sendo que se alguma vez lhe fosse feito tal pedido o rejeitaria. De modo perentório afirmou que, em 20 anos, «nunca em situação alguma» foi



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

perguntada pelos colegas concorrentes sobre o que cada um preformava, nem **acharia isso correcto**.

54. [REDACTED], integrando a comissão de acompanhamento do *Novo Banco*, testemunha abonatória indicada pela CGD,

A testemunha foi diretora do Banco de Portugal, exercendo funções no departamento de ação sancionatória.

Nunca teve qualquer relação funcional com a caixa geral de depósitos. Explicou que o mercado bancário era visto, pelo Banco de Portugal, como tendo concorrência intensa, levada a cabo por 5 grupos financeiros, que disputavam quota de mercado.

Fez menção à missão pública prosseguida pela Caixa Geral de Depósitos, qualificando-a como um *banco refúgio* em momentos de crise, dada a sua apetência para a captação de depósitos. Reconhece que a Caixa Geral de Depósitos foi recapitalizada, com intervenção do Estado, no montante total de 4 mil milhões de euros.

Referiu-se à oferta que a Caixa Geral de Depósitos apresenta nas chamadas contas de *serviços mínimos*, com custo tendencial de zero e também ao seu papel durante a pandemia provocada pelo Covid.

Referiu-se ao apoio que a CGD confere à cultura, mencionando a Culturgest e o crédito estudante universitário.

55. [REDACTED], economista

Exerce, desde agosto 2017, funções como administrador executivo na Caixa Geral de Depósitos. Entre 2014 e 2017, exerceu funções diretor de supervisão no Banco de Portugal.

Ingressou no BCP em 1995, sendo que à data dos factos aqui em causa encontrava-se no BCP, exercendo funções no segmento de fundos de investimento, *BCP universitário*, *activobank7*, *internet e canais automáticos*. Foi diretor da CMVM.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

perseguidas através de princípios de transparência na governação políticas de bem-estar e progresso para os coletivos mais vulneráveis e apoio à economia de baixo carbono.

Referiu o apoio às orquestras da Fundação Gulbenkian e à *casa da música*, o prémio «capacitar» e o apoio à terceira idade, assim como o prémio solidário (dirigido à infância ou sectores vulneráveis como ex-toxicodependentes ou ex-reclusos). Neste quadro, referiu-se à emissão de obrigações verdes.

57. [REDACTED] economista, em funções na UCO desde 1998, tendo exercido funções como director comercial, director financeiro e directo de clientes e gestão de carteiras, presentemente atua como director de operação, depôs como segue, de modo espontâneo e coerente:

- Clarificou que a UCI depende, em exclusivo da casa mãe em matéria de fundos, limitando-se a uma gestão de tesouraria.

- No desenvolvimento das suas funções, recebia informação de mercado e da quota de mercado através de dados do banco de Portugal, que tinham pelo menos, afirmou, um *atraso* de 2 meses – reitera-se que, conforme profusamente evidenciado, os dados do Banco de Portugal são agregados, compostos por indicadores distintos nesta matéria (atenta a falta de uniformidade da informação remetida por cada Banco) e pelo menos com dilação de 2 meses face aos volumes e produção trocados pelas Visadas, de modo regular e constante, com cariz mensal, sendo esses números compostos, num primeiro momento, por dados provisórios e num segundo momento, por dados definitivos. Portanto, não existe medida de comparação atendível entre os dados trocados entre as Visadas e a informação disponibilizada pelo Banco de Portugal.

Assumiu a testemunha que no comité comercial eram discutidas quotas de mercado.

Em abstracto e de modo genérico, aludiu à crise financeira mundial de 2012, a qual implicou o encarecimento dos fundos e, segundo afirmou, na sequência da dívida soberana (a partir



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

de Maio de 2012) compravam o dinheiro «mais caro», o que foi refletido no aumento das taxas de juros dos clientes.

- Em matéria de spread, afirmou que existe o spread base e o spread contratado e que em matéria de spread base o seu precário é parecido com as demais Visadas. Contudo, clarificou que é no spread contratado que reside a margem de lucro dos Bancos, dado que essa rentabilidade advém dos produtos associados ao crédito à habitação que os Bancos «obrigam» - a expressão é da testemunha e impressiva por si – a contratar, designadamente, domiciliação de ordenado, débitos diretos e PPR, exemplificou.

A UCI distingue-se porque sendo monoproduto, a contratação de crédito à habitação não «obriga nada» ao cliente.

- Admitiu, ainda que tenha aludido a um conhecimento *vago*, ser do seu conhecimento que existia troca de informações com os concorrentes e que essa informação era discutida «num ou noutro comité» da UCI.

Desvalorizou a informação assim obtida, considerando que *não tinha valia* e nem *utilidade*. Remete-se para a análise crítica que acima se expendeu sobre esta alegada *irrelevância* do intercâmbio de informações, dado que as regras da experiência comum e a prova documental coligida dão nota da valia da informação, desde logo porque não era apreensível por outra via e não sendo enquadrável que os Bancos trocassem entre concorrentes informação reservada se isso fosse uma conduta inútil e espúria.

Na verdade, a circunstância de uma instituição como a UCI, que se apresenta como monoproduto e monocanal, com uma quota pouco expressiva, ainda assim, não só ter sido aliciada para participar no intercâmbio de informações entre concorrentes, como a ele ter aderido, dá bem nota do interesse e vantagens que as Visadas divisavam em integrar no conluio todos os operadores que já ofereciam crédito à habitação em Portugal, mesmo que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Explicou que, da sua experiência profissional, o cliente pedia uma simulação ao balcão e depois regressava com uma simulação de outra instituição, quando esta se apresentava mais vantajosa.

Adianta que o cliente podia consultar a grelha completa de Spreads no código de conduta voluntária e o comissionamento associado ao produto constava do preçário; contudo, sem hesitação, afirmou que a consulta desses documentos não era usual, pois o cliente obtinha o que lhe interessava (os dados principais) o spread, o comissionamento e os trâmites de formalização do contrato através da simulação do balcão.

Além disso, nessa interação ao balcão, eram também indicados ao cliente os produtos de crossselling associados, isto é, aqueles produtos que, exógenos ao crédito à habitação, mas caso fossem contratados redundariam numa diminuição do spread.

Afirmou **que a negociação com o consumidor ocorre, em larga medida, por causa da contratação ou não destes produtos**. Mais explicitou que o prazo era um fator importante e que podia justificar a elaboração de várias simulações.

- Ainda quanto aos spreads afirmou que o mínimo e máximo são de aplicação residual.

- Quanto ao intercâmbio de informações entre concorrentes, não participou no mesmo, e afirmou que só tinha conhecimento dos dados produção mensal de sua unidade, explicando que, por vezes, nem tinha acesso à produção de global do banco nesta matéria, mas apenas ao seu segmento «do norte».

- Quanto a poderes de crédito, que clarificou tratarem-se de poderes para isentar a aplicação de determinadas comissões e permitir alterações ao spread da tabela, qualificou tal informação como interna, não tendo conhecimento de que os seus concorrentes tivessem acesso à mesma.

Em relação a dificuldades de funding por parte do Santander, adiantou que as mesmas **não existiram** propriamente, mas que com a crise que ocorreu após 2011, ocorreu uma quebra



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

de produção e essa **crise foi refletida no pricing, ainda que os custos de funding não tivessem aumentado.**

- Em relação à dinâmica do mercado, afirmou que, entre 2011 e 2012, foi criado um comité próprio para aprovação de descontos no crédito, explicando que, nessa altura, eram formalizados por mês 50 processos de contratação no crédito habitação, atingindo a produção o valor de 3,8 mil milhões de euros.

Assumi que quando eram confrontados com as alterações de spread parte por partes de outras instituições, isso levava-os a reagir e a acompanhar essas mudanças, clarificando **que as mudanças no precário podiam ser feitas de uma semana para a outra.**

- Nunca teve interação direta com o marketing ou quarto de produtos.

Ainda assim reconheceu que o marketing partilhava informação da concorrência, especificamente quadros comparativos e um argumentário para rebater a oferta da concorrência e enfatizar os pontos competitivos da sua oferta. Neste âmbito, referiu que a Deco também detinha comparação de preços entre bancos e também obtinham informação comparativa através dos meios de comunicação social.

Em face destas afirmações, de cariz genérico sobre as fontes de informação da concorrência e atenta a ausência de razão de ciência quanto ao intercâmbio de informações entre departamentos de marketing das Visadas, foi perguntado ao depoente se **alguma vez recebeu uma grelha completa de spreads dos concorrentes, pergunta a que reagiu com surpresa, denunciado considerar inusitada tal prática, e respondendo negativamente.**

O mesmo sucedeu quando perguntado se recebeu dos concorrentes volumes de produção mensal, demonstrando surpresa com a pergunta e respondendo negativamente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Nesta sequência, afirma desconhecer de onde proveio uma grelha completa de spreads dos concorrentes e reconhecendo tal informação não é pública, aventa que a grelha completa podia ser objecto de tentativa de reconstituição através da feitura, no simulador, de inúmeras simulações de tentativa/erro. Também aludiu que os bancos nos seus resultados e em press releases *dão nota do que estão a fazer*, enfatizando as suas conquistas.

Apreciando criticamente, esclarece-se que não está em casa que assim seja; contudo, essa informação que era transmitida *ao mercado*, fosse por via da informação incompleta e casuística constante do simulador, fosse por via dos relatórios e contas (alguns trimestrais, outros semestrais e outros anuais) não tem qualquer comparação com o grau de detalhe, completude e sistematização presentes no intercâmbio de informações entre as Visadas, que incidia, conjugadamente, sobre condições comerciais (atuais e futuras) e sobre volumes de produção (com carácter mensal e durante anos).

Reitera-se que, existia assim, uma significativa diferença entre o grau de transparência assegurado no intercâmbio de informação entre as concorrentes, e a informação divulgada aos demais, particularmente a informação divulgada ao consumidor, de difícil acesso, obtenção, compreensão e inteligibilidade.

- Referiu-se ainda aos mediadores e ao cliente mistério, que se recordou de ter feito pelo menos uma vez, como fonte de informação sobre a prática da concorrência - o que também não se disputa, cumprindo esclarecer, por razões de rigor, que essas informações são difusas, circunscritas a casos concretos e informais, **ao passo que a informação trocada entre as Visadas era documentada, detalhada, completa e fidedigna.**

- Adianta que foram implementados pelo Santander cursos de formação em temas da concorrência, mas, especificamente instado, não soube identificar quando ocorreram, quem participou e quais os temas abordados, adiantando que, em juízo, numa audiência pública,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

preferia não se referir em pormenor a tal assunto e resguardar informação sobre a política de concorrência do Santander.

Se a interiorização da relevância da preservação de informação do Banco (que a testemunha revelou) assume esta medida de protecção perante uma mera política de concorrência, que dizer de informação detalhada sobre grelhas completas de spread acompanhadas de informação detalhada sobre variáveis de risco e de volumes de produção mensal?

- A instâncias da Autoridade da Concorrência foi confrontado com os documentos n.º 38302, n.º 38473 e documento n.º 1 com o requerimento de 6.12.2021.

59. [REDACTED], indicado como testemunha abonatória por parte do BCP, Vice-Presidente da *fundação oriente*, foi Presidente do BNU, do Banco comércio e indústria, administrador do Totta e professor convidado de várias faculdades para lecionar nas áreas financeiras, monetárias e banca, depondo como segue:

- Em momento adiantado do seu depoimento, mas que importa recuperar, desde já, na medida em que influi sobre a equidistância do depoente, sinaliza-se que foi presidente do Crédito agrícola, entre de 2000-2012, isto é, foi presidente de uma das Visadas, precisamente no momento temporal aqui em causa.

- Afirmou que o BCP liderou um movimento transformador no mercado bancário ao longo da década de 90 e até 2000, incentivando a concorrência, através da criação inovadora de produtos como o factoring e o Leasing. Mais adiantou que esta inovação de produtos levada a cabo pelo BCP foi relevante para o acesso à habitação e ao crédito à habitação.

- Explicitou ainda que o BCP apoia as pequenas e médias empresas, sendo o seu principal apoiante, detendo neste segmento 20% de quota, sendo ainda de assinalar o apoio que presta às empresas exportadoras.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Além disso, referiu-se ao facto de o BCP prestar apoio à economia social, através do produto *microcrédito*. O BCP tem ainda uma fundação cuja missão estatutária de intervenção incide sobre áreas como a educação, a cultura e os países de língua oficial portuguesa, investimentos que manteve mesmo durante os tempos de crise.

- O depoente referiu-se ainda à credibilidade e confiança que o BCP merece no mercado, o que considerou evidenciado na circunstância de, num dos períodos da crise, ter aumentado os seus depósitos em 40%.

Referiu-se ainda à necessidade do BCP de recorrer aos mecanismos de capitalização disponibilizados aos bancos na sequência da intervenção da troika, mencionando que já procedeu ao pagamento dinheiro emprestado

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Da fundamentação relativa à factualidade comunicada ao abrigo do disposto no artigo 358.º, número 1 do CPP

Cumpre, agora, detalhar a fundamentação que ancorou o aditamento de factualidade àquela considerada provada com reporte à dita decisão administrativa, conforme comunicação operada em 8 de abril de 2022, nos termos e para os efeitos constantes no número 1, do artigo 358.º do CPP (aplicável por remissão).

Para tanto, importa clarificar a seguinte dicotomia: a narração discriminada no ponto 1 da sobredita comunicação concerne às **caixas de correio concretamente identificadas nos autos** e resulta dos depoimentos das testemunhas acima identificadas como participantes no intercâmbio de informações imputado às Visadas.

Já o segundo ponto resulta da conjugação crítica daqueles depoimentos, com a documentação, entretanto junta aos autos pelas Visadas – normas procedimentais sobre o uso do correio eletrónico – concatenados com a apreciação crítica do teor do depoimento das testemunhas inquiridas em sessão de produção complementar de prova peticionada pelas Recorrentes (20 de Abril de 2022).

Com efeito, quanto ao primeiro ponto, conclui-se, na senda da escalpelização detalhada que antecede, que as caixas de correio concretamente usadas no intercâmbio de informações constituíam instrumentos de trabalho, para uso profissional, conferidos, pelas Recorrentes, àqueles colaboradores aquando do início das funções e *retirados*, aquando da cessação da relação laboral.

De acordo com os depoimentos das testemunhas participantes no intercâmbio de informações, objecto dos autos, o endereço usado constituía um instrumento de trabalho, propriedade das Visadas e afeto ao tratamento de matéria relacionada com a actividade funcional desenvolvida por cada colaborador. Era, afirmaram, de uso profissional – designadamente e sem



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

pretensão de exaurimento assim o atestaram [REDACTED]

Foi através desses endereços de correio eletrónico que ocorreu a troca de informações aqui em causa, cumprindo realçar que esse intercâmbio foi perpetrado com o conhecimento e autorização das hierarquias e de modo institucionalizado. Isto é, quer na forma (leia-se o veículo usado para difundir a informação), quer no conteúdo estavam em causa temáticas da *vida* e do interesse das Visadas, relacionadas com a prossecução dos seus objetivos funcionais.

Quanto ao segundo ponto, resulta da conjugação crítica dos elementos acima referidos e respeita, de modo generalizado, ao sentido e alcance das normas que regulavam o acesso ao correio eletrónico.

Cumpre assinalar que o período de tempo, em causa nos autos, esteia-se por mais de 10 anos, década durante o qual a capacidade, robustez e sofisticação destes instrumentos de trabalho sofreu evolução significativa.

A isto mesmo se referiu, por exemplo, a testemunha [REDACTED] (integrada no departamento jurídico da Recorrente Santander desde 1997 e até 2017) que explicou que só recebeu um portátil em 2010 e que até essa data só acedia ao mail do Santander nas instalações do Banco, através de um computador fixo.

A testemunha também referiu, de modo espontâneo e compreensível à luz das regras da experiência comum e da normalidade social, que a concessão de computadores portáteis obedeceu a um critério de relevância hierárquica, tendo primeiramente sido distribuídos aos diretores de primeira linha, depois de segunda linha e ulteriormente aos técnicos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Refira-se, a este propósito, que os intervenientes nas cadeias de e-mails eram técnicos das áreas de marketing (sem prejuízo de disseminarem a informação coligida por essa via junto das respectivas hierarquias internas), razão porque a própria testemunha aventou, embora sem disso ter razão de ciência concreta, ser sua convicção que a colaboradora [REDACTED], não teria, atenta a sua categoria funcional, portátil do Santander nem acesso à caixa de correio @Santander fora das instalações do banco. Ainda assim, a testemunha afirmou que poderiam ocorrer situações excecionais em que, por algum motivo específico, tal acesso fosse autorizado, mas tratar-se-ia de situação incomum.

Com reporte às instruções que recebeu sobre o uso da caixa de correio eletrónico concedida pela Visada Santander e relatando a sua própria utilização, afirmou que apenas *esporadicamente* e se *houvesse necessidade* utilizaria o mail para assuntos pessoais, convocando o exemplo de algum tema superveniente sobre a escola dos filhos. Ainda com interesse, referiu que só situa o início do uso do mail pessoal a partir de 2004/2005, o que dá nota da incipiência deste meio de comunicação pessoal já no decurso do intercâmbio aqui em causa.

Referiu que existiam normas sobre o uso do correio eletrónico e que embora não houvesse proibição de uso do mesmo para efeitos pessoais, convocou a existência de uma orientação no sentido de que os conteúdos pessoais transmitidos na rede do banco fossem ulteriormente eliminados pelo colaborador, referindo que se mantém esta prescrição.

Também [REDACTED], responsável pela área de compliance do BCP (desde 2014), asseverou que existem normas escritas que regulam o uso do correio eletrónico por parte dos trabalhadores, clarificando que se trata de uma ferramenta de trabalho, para uso profissional, cujo início e cessação são determinadas, de modo exclusivo e unilateral, pela Recorrente BCP.

Mencionou, ainda, que excepcionalmente o endereço pode ser usado para fins pessoais, impondo a Recorrente BCP que esse uso seja «breve e moderada». Quanto ao acesso à caixa de correio fora das instalações do Banco, referiu que era excepcional e apenas concedido na sequência



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

de um procedimento que demandava impulso de um superior hierárquico e mediante ratificação do administrador do pelouro, o que inculcou, no Tribunal, a convicção de se tratar de um procedimento deveras raro e incomum.

Esponaneamente e porque instada pelo BCP, respondeu, sem hesitação, que estava *consensualmente estabelecido entre o Banco e os seus trabalhadores que a informação trocada através dos correios eletrónicos funcionais respeitava a informação relacionada com as funções exercidas.*

A instâncias da Autoridade da Concorrência, clarificou, confrontada com o teor concreto da norma procedimental interna que regula o uso do correio eletrónico, **que *por princípio, não devem ser conservados no mail profissional mensagens de teor pessoal.***

Em idêntico sentido, depôs [REDACTED], integrada na direcção de recursos humanos do BCP desde 2003.

Por sua iniciativa, aventou que o uso do correio eletrónico não é proibido pelo BCP, o que se encontra em linha com o teor da norma ínsita no Código deontológico da Recorrente, mas também não é o que se pretende apurar. O que está em causa é a natureza do correio eletrónico, relativamente ao qual aventou que se trata de instrumento de trabalho e cujo uso pessoal é excepcional.

Em face da insistência no sentido de que o correio podia, como regra, ser utilizado a título pessoal e perpassando no seu depoimento um sentido ambivalente destinado a mitigar o cariz excepcional de tal autorização, assim como procurando veicular a percepção de que o uso se continha, em igual medida, em comunicações de teor pessoal e de teor funcional, foi confrontada, a instâncias da Recorrida, com o teor da norma propriamente dita.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Dispõe o artigo 31.º do Código de Conduta do BCP (junto aos autos por douto requerimento da Recorrente de 22.2.0214, ref. citius 59442):

Internet e correio eletrónico

1. A utilização da Internet e do correio eletrónico para fins privados não relacionados com atividades de serviço deve ser excepcional, breve e não interferir com:

- a. o rendimento do respetivo servidor;*
- b. a produtividade do Colaborador;*
- c. a atividade do Millennium bcp.*

2. O dever de cooperação com as autoridades de supervisão, a que se reporta o art.º 27º, manifesta-se, em especial, no dever do Colaborador manter a caixa de correio eletrónico que lhe está destinada por razões de serviço e o conteúdo das mensagens nela armazenadas permanentemente disponíveis para controlo e auditoria por parte do Millennium bcp, cabendo ao Colaborador o ónus de proceder à eliminação imediata dos e-mail privados, recebidos ou enviados, que considere não deverem ser lidos por outras pessoas.

Também a testemunha ██████████ (████████), bancária na Recorrente CGD, na área de auditoria interna, desde 2008) concorreu para a formação da convicção do Tribunal, no sentido dos factos aditados.

Com efeito, de modo espontâneo e coerente, a testemunha atestou, de modo assertivo, que o uso do correio eletrónico estava delimitado para fins profissionais, isso era «assente». Clarificou que esse é o sentido da norma procedimental interna em vigor desde 2001, Instrução n.º 47 e que se mantém em vigor.

Contudo, não deixou de mencionar que, do seu conhecimento pessoal, pode suceder que, pontualmente, esse correio eletrónico seja usado para fins pessoais (referiu uma comunicação pontual com os filhos ou com os Pais), dilucidando, de modo relevante, que a CGD sancionara disciplinarmente dois trabalhadores por uso indevido do correio eletrónico concedido para usos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

profissionais. Explicou que a caixa de correio é criada pela CGD quando o colaborador inicia funções e por aquela cessada perante o fim do vínculo laboral.

No mesmo sentido depôs a testemunha [REDACTED], em funções na Recorrente BPI desde 1992, na direcção jurídica do Banco.

Segundo esclareceu, a norma procedimental do BPI sobre o uso do correio eletrónico estabelece que a caixa era destinada a uso profissional, admitindo exceções para fins pessoais. Não soube precisar concretamente o teor dessas exceções, nem a norma interna que as regulamenta.

Quanto ao acesso a tal caixa fora das instalações do banco, afirmou que só a partir de 2007/2008 foram distribuídos e pela Direcção *blackberrys* que permitiam esse acesso. De outro modo não era possível. Recorde-se que os intervenientes diretos nas cadeias de e-mail não pertenciam à direcção do BPI, não tendo sobrevivendo elemento probatório que arreda a factualidade que se apurou no sentido de que «por regra e no período de tempo aqui em causa» tal acesso não era autorizado. A testemunha esclareceu que, a partir de 2012, portanto próximo do termo da infracção, o uso de telemóveis como instrumento de trabalho era mais generalizado e eram concedidos aparelhos *Samsung*, que possibilitava tal acesso.

Segundo explicou, nem no período temporal aqui em causa, nem no presente, é permitido o acesso a outra caixa de correio pessoal através da rede do banco.

Em síntese, os factos indiciariamente resultantes da discussão da causa, através da inquirição das testemunhas diretamente participantes nas *cadeias de e-mail* ou deles destinatários (por via de *FW's* daqueles), assim como das demais inquiridas demonstraram-se *in totum* e em definitivo, tendo sido corroborados pela prova suplementar produzida, acima escalpelizada, conjugada, ainda com o teor da documentação junta pelas Recorrentes.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Faz-se notar que, precisamente, por os factos aqui em causa respeitarem a um longo período de tempo, marcado pela evolução em matéria de uso do correio eletrónico, curou-se de principiar a narração dos factos no ponto 2 com a menção a «Por regra e no período de tempo aqui em causa», o que acomoda as inevitáveis exceções – mas, salvo melhor entendimento, não põe em causa a natureza profissional desse endereço eletrónico.

Quanto ao ponto 3, no ilícito contraordenacional vigora um princípio de imediação mitigado, corporizado para o que ora releva no disposto no número 8 do artigo 87.º da Lei da Concorrência, onde se pode ler que se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

Em observância desse comando e porque se nos afigurou adequado para efeitos de mera completude da narração circunstanciada já constante dos autos, procedeu o Tribunal à comunicação constante do despacho de 8 de Abril de 2022, nos termos e para os efeitos previstos no número 1 do artigo 358.º do CPP, aplicável por remissão.

Salvo melhor opinião, os documentos inclusos são meios de demonstração de factos narrados na factualidade considerada provada, sujeitos à livre apreciação (artigo 127.º do CPP) cuja valoração se impõe ao Tribunal em regime de imediação mitigado por força daquele preceito da Lei da Concorrência. Neste conspecto, o Tribunal valora a prova junta e acima discriminada.

A acrescer à valoração desses documentos, considerou-se pertinente, para melhor detalhamento da persistência da dinâmica de contactos retratada na narração constante da decisão administrativa, aditar, também, as circunstâncias de tempo, lugar e execução subjacentes a documentos tidos por pertinentes e identificados no ponto 3 (isto é, os ali detalhados e os de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

seguida transcritos²⁸³) do despacho de 8 de Abril de 2022, para o qual se remete e aqui se dá por reproduzido.

Mais concorreram para a formação da convicção do Tribunal, nos termos constantes no artigo 127.º do C.P.P. (aplicável por remissão), os seguintes documentos, exibidos em audiência com protecção de confidencialidade nos termos constantes no número 1, do artigo 81.º da Lei da Concorrência: Fls. 1711 e ss; Fls. 1766 a 1767; Fls. 1768; Fls. 1769; 1771 e 1772; Fls. 1777; Fls. 1778; Fls. 1779; Fls. 1780 a 1783; 1784 a 1787; Fls. 1788; Fls. 1791; Fls. 1814-F; Fls. 4448 e ss; Fls. 6817; Fls. 6875 e ss; Fls. 6909 e ss; Fls. 6955; Fls. 7021; Fls. 7624; Fls. 7762; Fls. 7767 a 7773; Fls. 8007; Fls. 8213 a 8214; Fls. 8258; Fls. 8259; Fls. 8261 (cfr.parte final da comunicação de 8 de Abril de 2022).

*

²⁸³ Retificado, por despacho de 28.4.22, nos seguintes termos: no ponto 4, onde se lê “39103”, deve ler-se “79713”; no ponto 145, onde se lê “61636”, deve ler-se “61846”; no ponto 168, onde se lê “68669”, deve ler-se “68695”; e no ponto 310: onde se lê “Doc. 27251”, deve ler-se “Doc. 27521”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*

Da inexistência de obstáculo, legal ou jusfundamental, à valoração dos documentos apreendidos

Produzida em juízo a prova, testemunhal e documental²⁸⁴, é agora oportuno apreciar e clarificar a questão da natureza e valoração da prova carreada para os autos em função das buscas e apreensões levadas a cabo pela Recorrida.

Como se mencionou, tais elementos probatórios foram carreados aos autos na sequência de mandado judicial, tendo os actos de busca, apreensão, recolha e seleção ocorrido sobre a égide de **Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa**, que ulteriormente validou tais actos (artigo 20.º, número 6 da Lei da Concorrência), expurgando aqueles considerados exógenos ao objecto da causa e contendo informação de natureza pessoal.

Tal recolha de elementos ocorreu, pois, ao abrigo de norma legal e especial que a tanto autoriza, isto é, ocorreu de acordo com o disposto no artigo 20.º, número 1 da Lei da Concorrência (conjugado com o número 6):

As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
(sublinhado da sentença)

Não estando em causa nenhum vício que, na sua génese, inquine a admissibilidade legal desta atuação – conforme tratado nas *questões prévias* supra – a questão *decidendum* para este Tribunal, na fase de julgamento, reside, salvo melhor opinião, em apurar a natureza jurídica destes elementos de prova.

²⁸⁴ Documentação das Visadas atinente às regras de uso do correio eletrónico.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De acordo com as Recorrentes está aqui em causa *correspondência*, na aceção prevista no artigo 34.º da Constituição e, nessa medida, aqueles não podem ser valorados na formação da convicção do Tribunal, em face do disposto na parte final do número 4 do artigo 34.º da Constituição.

Vejamos se assim é.

Atenta a normação vertida nos números 1 e 4 do artigo 34.º da Constituição, sinalizam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira²⁸⁵ que *a proclamação destes direitos como invioláveis e a sua associação para efeitos de positivação normativo-constitucional justifica-se por haver, em ambos os direitos, a proteção de bens jurídicos fundamentais comuns (dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade, e sobretudo garantia da liberdade individual, autodeterminação existencial, garantia da privacidade nos termos do artigo 26.º).*

Ora, precisamente por força daquela delimitação, afigura-se-nos que, salvo melhor opinião, a situação *subjudice* não consente subsunção ao *programa* e *âmbito* daquela norma jusfundamental²⁸⁶.

Com efeito, como se afirma perentoriamente no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 464/2019²⁸⁷

*«os direitos fundamentais consagrados nos artigos 34.º (invulnerabilidade do domicílio e da correspondência) e 35.º, n.º 4 (proibição do acesso a dados pessoais de terceiros) **funcionam como garantias do direito à vida privada**, que se analisa em dois direitos menores: (a) o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem.*

Os direitos de personalidade consagrados no artigo 26.º significam, na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira (Vol. I, ob. cit., p. 468), um «direito ao segredo do ser» (direito à imagem, direito à voz,

²⁸⁵ *Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4ª edição revista, Coimbra Ed. 2007.*

²⁸⁶ Aceções preconizadas por Friedrich Muller, na obra *Métodos de Trabalho de Direito Constitucional*, tradução de Peter Naumann, Ed. Síntese, 1999.

²⁸⁷ Disponível no site do Tribunal Constitucional.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

direito à intimidade da vida privada, direito a praticar atividades da esfera íntima sem videovigilância). Por força da dimensão valorativa destes direitos, a Constituição impõe ao legislador a obrigação de lhes garantir efetiva proteção contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias (artigo 26.º, n.º 2, da Constituição), em face dos sofisticados meios técnicos usados para a devassa da vida privada e para a colheita de dados sobre ela (cf. Acórdãos n. os 255/2002 e 207/2003)».

Esta jurisprudência, sedimentada e reiterada, sobre o âmbito de protecção da norma jusfundamental, encontra-se também em estreita coerência com o sentido da Jurisprudência trilhada pelo TEDH, conforme aduz aquele mesmo douto aresto:

A pedra de toque deste standard europeu de proteção e garantia dos direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada, ao sigilo das comunicações e à proteção de dados, aqui em causa é, naturalmente, o artigo 8.º da CEDH.

Dispõem as normas deste artigo que: 1) qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência e 2) não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O TEDH tem conhecida jurisprudência sobre a matéria, sendo habitual submeter os regimes jurídicos nacionais que possibilitam intervenções estaduais neste campo a um teste de proporcionalidade bastante estrito. Assim, pese embora o facto de o TEDH reconhecer a importância do dever estadual de proteção da sociedade contra todas as formas de terrorismo e de ameaça aos valores democráticos, e de admitir restrições aos direitos consagrados no artigo 8.º da CEDH por esse motivo, exige, contudo, um escrutínio intenso e atento às circunstâncias de cada caso concreto. Em várias decisões, já citadas no Acórdão n.º 403/2015, deste Tribunal, esclareceram-se uma série de pressupostos de validade das intervenções restritivas no âmbito das comunicações e da recolha de dados pessoais



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E especificamente rejeitando a aplicação da tutela conferida pelo artigo 34.º da Constituição a pessoas coletivas surpreende-se no douto Acórdão n.º 593/2008 que

«Mas, quando se extravasa da esfera domiciliária das pessoas físicas, entrando no campo de actividade das pessoas coletivas, afigura-se que saímos também para fora do âmbito normativo de protecção da norma constitucional, pois decai a sua razão de ser. Como expressam os primeiros Autores a que fizemos referência (ob. cit., 541):

«Já quanto às pessoas coletivas, a protecção que é devida às respectivas instalações (designadamente quanto à respectiva sede) contra devassas externas não decorre diretamente da protecção do domicílio, de cuja justificação não compartilha, como se viu acima, mas sim do âmbito de protecção do direito de propriedade e de outros direitos que possam ser afectados, como a liberdade de empresa, no caso das empresas (...).»

Essa conclusão decorre do substrato e das conexões valorativas do direito à inviolabilidade do domicílio, «ainda um direito à liberdade da pessoa pois está relacionado, tal como o direito à inviolabilidade de correspondência, com o direito à inviolabilidade pessoal, (esfera privada espacial, previsto no art. 26.º), considerando-se o domicílio como projecção espacial da pessoa (...).» O bem protegido com a inviolabilidade do domicílio e o étimo de valor que lhe vai associado têm a ver com a subtracção aos olhares e ao acesso dos outros da esfera espacial onde se desenrola a vivência doméstica e familiar da pessoa, onde ela, no recato de um espaço vedado a estranhos, pode exprimir livremente o seu mais autêntico modo de ser e de agir. Dando conta desta identificação do domínio protegido com a esfera da intimidade do ente humano, afirmou-se no Acórdão n.º 67/97:

«Parece incontroverso que o conceito constitucional de domicílio deve ser dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente de reserva da intimidade da vida familiar— como tal conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da CR— assim acautelando um núcleo íntimo onde ninguém deverá penetrar sem consentimento do próprio titular do direito.» Não se ignora que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da CRP, as pessoas coletivas podem ser titulares de direitos fundamentais, desde que compatíveis com a sua natureza. E não custa reconhecer que o direito à privacidade não é incompatível, em absoluto, com a natureza própria das pessoas coletivas, pelo que a titularidade desse direito não lhes pode, a priori, e em todas dimensões, ser negada. Mas, como acentua JORGE MIRANDA, reportando-se, em geral, à titularidade “colectiva” de direitos fundamentais, “daí não se segue que a sua aplicabilidade nesse domínio se vá



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

operar exatamente nos mesmos termos e com a mesma amplitude com que decorre relativamente às pessoas singulares” (JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa anotada, I, Coimbra, 2005, 113). É esta uma orientação firme, tanto da doutrina (cfr., também, GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, ob. cit., 331, e VIEIRA DE ANDRADE, Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.ª ed., Coimbra, 2007, 126-127), como da jurisprudência (cfr. os Acórdãos n.ºs 198/85 e 24/98). A susceptibilidade, em princípio, de extensão da tutela da privacidade às pessoas coletivas, não implica, pois, que ela actue, nesse campo, em igual medida e com a mesma extensão com que se afirma na esfera da titularidade individual. Dessa tutela estarão excluídas, forçosamente, as dimensões nucleares da intimidade privada, que pressupõem a personalidade física.

É o que acontece com a inviolabilidade do domicílio, uma manifestação particular e qualificada da tutela da intimidade da vida privada, dirigida, como vimos, à realização da personalidade individual e ao resguardo da dignidade da pessoa humana. E, não estando em causa uma invasão do domicílio, a autorização prévia do Ministério Público para as buscas é o bastante para excluir, sem margem para dúvidas, estarmos perante uma “abusiva intromissão na vida privada” (cfr., nesse sentido, o Acórdão n.º 192/2001, citando o Acórdão n.º 7/87).

É neste ponto, na exigência de despacho da autoridade judiciária autorizativo da realização das diligências de busca “nas instalações das empresas”, que a lei da concorrência se afasta decisivamente da lei francesa, em relação à qual foi proferido, em 16 de Abril de 2002, o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Affaire Colas, invocado pela recorrente em defesa da sua tese. Como resulta da transcrição, no ponto 22, da legislação aplicável ao caso, os agentes da direcção geral do comércio interior e dos preços tinham “livre acesso às instalações que não constituam a habitação do comerciante”, sem qualquer controlo de uma entidade judiciária independente. Em face desses dados normativos, o tribunal concluiu que a legislação e a prática francesas não ofereciam “garantias adequadas e suficientes contra os abusos” (ponto 48), como o exigia a tutela do domicílio, consagrada no artigo 8.º da CEDH. Não é essa, como se viu, a situação normativa vigente entre nós, em que a salvaguarda da privacidade das pessoas coletivas está acautelada, na justa medida, pela necessidade de autorização do Ministério Público, entidade a quem cabe, nos termos constitucionais, “defender a legalidade democrática” (artigo 219.º, n.º 1, da CRP). Pode, pois, concluir-se que a interpretação normativa questionada não viola o disposto nos artigos 34.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e 32.º, n.º 8, da CRP.»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Finalmente, não vá sem dizer-se que o douto argumentário constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/21, não consente, salvo melhor entendimento, transposição para os autos, essencialmente por três ordens de razões:

Em primeiro lugar, trata-se de douto Acórdão proferido em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, cuja força de caso julgado de modo algum se projecta nestes autos.

Em segundo lugar, as normas cuja constitucionalidade foi questionada e submetida à apreciação do Tribunal Constitucional respeitavam a propostas de alteração do artigo 17.º da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro).

Ora, como se referiu, a Lei do Cibercrime não tem aplicação nestes autos, nem constituiu o parâmetro normativo (*ratio decidendi*) que autorizou a apreensão, seleção e validação de documentos nas instalações das Visadas sobre a égide de Juiz de Instrução Criminal.

No caso dos autos, o sobredito acto de busca e apreensão decorreu nos termos constantes nos números 1 e 6 do artigo 20.º da Lei da Concorrência.

Por último, assinala-se que as questões enunciadas pelo Tribunal Constitucional nortearam-se pela prolação de uma resposta *jusfundamental* às seguintes duas *questões* (ponto 39)

I. É admissível uma restrição aos direitos fundamentais ao sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada (consagrado no artigo 34.º, n.ºs 1 e 4, da CRP), à proteção dos dados pessoais, no domínio da utilização da informática (que decorre da norma do artigo 35.º, n.ºs 1 e 4, da CRP), núcleos de reserva de intimidade da vida privada especifica e intensamente tutelados pela Lei Fundamental, como a que se configura no regime jurídico instituído pelos preceitos questionados?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A que o Tribunal Constitucional respondeu positivamente, exigindo, porém, o empreendimento de um juízo de proporcionalidade.

II. Admitindo-se a possibilidade de restrição, abstratamente considerada, e situando-se a mesma, como é o caso, no âmbito do processo penal, a divisão de competências entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal, em fase de inquérito, que resulta do regime analisado, cumpre as imposições jurídico-constitucionais relevantes, designadamente, o disposto no artigo 32.º, n.º 4, da CRP, quanto à competência exclusiva do Juiz de Instrução Criminal para a prática de atos que diretamente contêm com direitos fundamentais, e os princípios da necessidade e proporcionalidade (nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP)?

Pergunta a que o Tribunal respondeu negativamente, considerando indispensável a intervenção de Juiz de Instrução Criminal, como sucedeu no caso *subjudice*.

Assim, independentemente da distinção correio *aberto/fechado* e correio lido e não lido, que tem sido preconizada pela Jurisprudência deste Tribunal e validada pela Jurisprudência do Venerando Tribunal Superior acima citada (questão prévia VII) – que no caso dos autos foi procedimentalmente observada aquando da realização da busca e apreensão – afigura-se-nos que *prima facie* e no caso concreto a apreensão e validação levada a cabo não é susceptível de perigar os bens jurídicos da privacidade e reserva da vida privada protegidos pelo artigo 34.º da Constituição.

Donde, tal parâmetro constitucional não tem salvo melhor apreciação, aplicação nos autos.

Com efeito, como resulta dos factos apurados, os documentos apreendidos foram transmitidos entre as Visadas exclusivamente através de endereços de correio eletrónico funcional. Cada um daqueles correios eletrónicos termina com o domínio da Visada associada (designadamente, @cgd.pt, @bcp, @ccam, @santander, @montepio, @bancobpi), não gerando dúvidas num destinatário médio que se trata de um mail institucional, originado na instituição bancária ali refletida.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Tais endereços de correio eletrónico constituíam um instrumento de trabalho, propriedade das Visadas e disponibilizado pelas Recorrentes aos seus colaboradores, sendo esta quem exercia cabal e pleno controlo sobre os mesmos, determinando a sua afetação aquando do início das funções laborais e a sua cessação, uma vez cessado tal vínculo.

Mais, de acordo com normas procedimentais internas das Visada, a documentação trocada através daqueles endereços de correio eletrónico, era **tida como respeitante ao desenvolvimento da actividade profissional, sob a direcção, disciplina e na prossecução do interesse das Visadas, como se logrou apurar. Pelo menos uma das Visadas fez constar na norma procedimental interna o ónus dos funcionários de apagarem do seu correio eletrónico mensagens de teor pessoal.**

De acordo com o teor das normas internas das Visadas, não sendo proibido o uso do correio eletrónico para fins pessoais, esse uso era excepcional e sujeito a parâmetros determinados pelas Recorrentes e norteados pela exclusiva protecção dos seus interesses.

Na verdade, o domínio das caixas de correio para efeitos de protecção dos interesses vários das Visadas era de tal modo intenso, que aos seus funcionários era expressamente mencionado que os mesmos podiam ser monitorizados. Como as Recorrentes bem sabem, se não estivesse aqui em causa um instrumento de trabalho vocacionado para a prossecução dos interesses comerciais das Recorrentes, seria legal e jusfundamentalmente inadmissível a ingerência do empregador numa caixa de correio eletrónica, sem prévia intervenção de um Juiz. Ora, as normas internas das Visadas contemplam tal monitorização, contemplam-no num quadro de um poder discricionário e unilateral das Visadas e sem que esteja prevista a prévia intervenção de autoridade judiciária.

Questão distinta, mas que não está aqui em causa, nem encontra fundamento na narração vertida na comunicação operada e nos factos julgados demonstrados, respeita à utilização do



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

correio eletrónico também, mas de modo excepcional para matérias *da vida* dos colaboradores das Recorrentes.

As regras da experiência comum e da normalidade social esclarecem, em linha aliás com as testemunhas inquiridas a este respeito por impulso das Recorrentes, que, ocasional e excepcionalmente, sucedia a caixa de correio eletrónico ser usada para tratar um assunto de natureza pessoal, tendo várias testemunhas (mas não as intervenientes no intercâmbio) convocado o exemplo de assuntos relacionados com a escola dos filhos – o que também se alcança sem dificuldade de maior por estar em causa matéria atinente a menores ou dependentes dos colaboradores das Visadas.

Contudo, essa utilização, fortuita e excepcional, do correio eletrónico propriedade das Recorrentes não consente nem acomoda, salvo melhor entendimento, o alcance que as Recorrentes pretendem extrair dessa ocasionalidade.

Por outras palavras, não releva para estes autos o uso excepcional e fortuito das caixas de correio eletrónico pelos colaboradores das Visadas, tal como não releva se a norma procedimental de cada uma delas proibia, ou não, expressamente o uso pessoal do correio eletrónico disponibilizado pelos Bancos aos seus trabalhadores.

O uso, pontual e excepcional, da caixa de correio disponibilizada pelas Recorrentes aos seus trabalhadores para efeitos pessoais não comporta qualquer modificação na sua natureza.

O que releva, a dilucidação do âmago da teleologia da protecção da norma opera a partir do cotejo da forma como, por via das normas procedimentais emanadas pelas Recorrentes, era estabelecida a vocação e o desiderato subjacentes ao uso da caixa de correio eletrónico.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Ora, quanto a esta vocação de uso e no que tange ao desiderato prosseguido com a concessão de uma caixa de correio eletrónico, as testemunhas, de modo unânime, fosse as inquiridas nas sessões de julgamento, fosse as inquiridas em sessão complementar de prova, atestaram, de modo inequívoco: as caixas de correio utilizadas nos autos para intercâmbio de informação constituíam um instrumento de trabalho, vocacionado para a prossecução dos interesses comerciais das Visadas.

Mais, os parâmetros de utilização das caixas de correio para efeitos pessoais eram determinados exclusivamente pelas Recorrentes, a quem competia, unilateralmente, consagrar os critérios por meio dos quais, de modo excepcional, admitiam a utilização pessoal daquelas caixas de correio por parte dos seus funcionários.

Naturalmente que, se a caixa de correio fosse de natureza pessoal e o seu uso ocorresse no quadro da reserva da vida privada, estaria vedado às Recorrentes disciplinar tal uso ou estabelecer quaisquer critérios.

Acresce que, com todo o respeito pelo argumentário das Recorrentes, a ênfase na circunstância de as Recorrentes autorizarem excepcional e pontualmente o uso do correio eletrónico para temas da vida pessoal só reforça o cariz impositivo e tendencialmente estanque da regra: o uso para assuntos de natureza funcional, prosseguidos no interesse das Visadas.

Os documentos trocados entre as Visadas através das sobreditas caixas de correio, **relevantes para a formação da convicção do Tribunal** (anteriormente objecto de apreensão na sequência de mandado judicial) respeitam, exclusivamente, a matéria do interesse das Visadas: **condições comerciais e volumes de produção.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Aquele conteúdo funcional encontra-se conexionado, de modo inexorável, com os interesses comerciais prosseguidos pelas Visadas e não depende, não se altera, nem se acha mitigado pela circunstância de despontuarem nalguns dos documentos apreendidos um tom coloquial, um trato de cunho informal ou referências pontuais a aspectos da vida pessoal, dado que são invariavelmente referências de *passagem*, de cortesia e urbanidade entre uma troca de informações que perdurou anos. Como supra se detalhou, **as testemunhas inquiridas em juízo e detentores das caixas de correio relevantes para o objecto da causa, afirmaram, de modo concordante entre si, que não se conheciam pessoalmente, que eram incapazes de se identificar *na rua se cruzassem*, inexistindo qualquer relação de natureza pessoal que justificasse as comunicações estabelecidas e que convoque a tutela do disposto no artigo 34.º da Constituição.**

Acresce que, a **existência de referências atinentes à vida pessoal é perfeitamente marginal na economia dos mails trocados, não tem relevo para o objecto da causa e não foi valorada pelo Tribunal enquanto elemento que concorra para a formação da convicção.** Concretamente, os mails invocados pela Recorrente Santander, BPI e BPN/BIC não constam sequer, como se teve ocasião de explicitar supra, no rol de documentos objecto da comunicação operada ao abrigo do disposto no artigo 358.º, número 1 do Código de Processo Penal.

Neste conspecto, afigurar-se-nos-ia injustificado e desproporcionado que, por via da existência de uma referência marginal a um aspecto da vida *quotidiana* do trabalhador, no quadro de comunicações perpetradas através de instrumentos de trabalho, de domínio exclusivo por parte das Visadas e para prossecução dos seus interesses comerciais, esse intercâmbio fosse, por via dessa *marginalidade*, subtraído da valoração do Tribunal, enquanto elemento probatório relevante para a descoberta da verdade material e para a demonstração de uma infracção de natureza contraordenacional.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A invocação de uma tamanha amplitude permitiria *contornar* a natureza das coisas: a caixa de correio eletrónico é um instrumento de trabalho, propriedade das Recorrentes, para prossecução dos seus interesses comerciais, cabendo-lhe em exclusivo e de modo unilateral determinar as regras do seu uso por parte dos seus colaboradores.

Donde, haveria que se ter por desproporcional e injustificado, legal e jusfundamentalmente, aceitar a impossibilidade de valoração de documentos obtidos mediante mandado judicial por força de um tal *expediente* (artigo 18.º, número 2 da Constituição e artigo 20.º da Lei da Concorrência).

A regulação do mercado e a atuação da Autoridade da Concorrência no quadro da prossecução de incumbências prioritárias do Estado tem respaldo constitucional (artigo 81.º, alínea f) da Constituição) e a sua missão ficaria praticamente inutilizada se, no quadro da atuação das empresas, bastasse uma referência lateral a um aspecto da vida privada enxertada numa comunicação eletrónica trocada com outro colaborador de outra empresa para se considerar constitucionalmente inadmissível a valoração, em juízo, destes documentos.

Cumprе salientar que, como supra se mencionou, a produção da prova em juízo demonstrou a relevância da documentação apreendida para a descoberta da verdade material, sendo fundamental para aqueles objetivos constitucionais que a prova documental mantenha idoneidade adjetiva e força probatória no âmbito da demonstração de comportamentos anticoncorrenciais quando os trabalhadores participantes nos mesmos, com conhecimento e autorização das hierarquias, se mantêm dependentes, funcional e economicamente, das Visadas.

O artigo 34.º da Constituição não tem, salvo melhor entendimento, aplicação na situação *subjudice* e nada obsta à valoração dos documentos apreendidos nos termos constantes no artigo 127.º do C.P.P..



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Os documentos valorados pelo Tribunal, acima discriminados, respeitam ao desenvolvimento da actividade bancária a que as Recorrentes se dedicavam e não têm aptidão para ilustrar comunicações privadas ou de natureza pessoal, pelo que nada obsta à valoração desses documentos como elemento probatório que concorre para a formação da convicção do Tribunal, nos termos constantes no artigo 20.º, números 1 e 6 da Lei da Concorrência.

Mais se sinaliza que estes documentos constam dos autos desde a fase administrativa, foram indicados como elementos probatórios, as suas circunstâncias de tempo, lugar e execução encontravam-se mencionadas no acervo de facto relevantes para a decisão da causa (cfr., designadamente, pontos 1256, 1261, 1269, 1274, 1286, 1287, 1294, 1400, 1405, 1412, 1416, 1444, 1458, 1586, 1588, 1589, 1608, 1763, 1766, 1848 a 1858, 1893, 1898, 1907, 1919 a 3296) e foram ainda objecto de exibição e contraditação em sede de audiência de discussão e julgamento (cfr. atas, em particular a de 8 de Abril de 2022).

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Outros elementos probatórios relevantes em matéria de troca de informação sobre quantidade/dados de produção (incluindo «carteira de crédito imobiliário e crédito ao consumo)

Complementando a prova pessoal que antecede e procedendo a uma conjugação crítica da mesma designadamente com os seguintes documentos, reforçou-se a convicção do Tribunal quanto à partilha entre as Visadas de informações sobre quantidade/dados de produção, em matéria de crédito à habitação (carteira de crédito imobiliário e peso dos imóveis, incluídos) e consumo:

- documentos enumerados no Anexo III da decisão recorrida, aqui replicados;

- Especificamente no que respeita à troca de informação sobre dados de produção relativos ao crédito à habitação, documentos 68709, documento 1 do requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, do requerimento de dispensa e/ou redução de coima do Barclays, a fls. 8136, 40090, 39651, 39058, 36597, 36602, 81784, 65659.

- A propósito da relevância da UCI e da sua integração no conluio conforme acima mencionados, cfr. o *email* interno do BCP de 25 de fevereiro de 2013 (cf. documento 83464), enviado por [REDACTED] a outros colaboradores ([REDACTED])

[REDACTED]:

“De: [REDACTED]

Enviada: segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2013 16:00

Para: [REDACTED]

Assunto: Quota de mercado- janeiro 2013

[REDACTED],
Junto Mapas de janeiro 2013, com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado.

Relativamente às condições praticadas na Concorrência, não se registam alterações na oferta.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De referir que, deixou de ser considerado o Barclays (dado que desde outubro de 2012 deixaram de prestar informação à concorrência) e passou a incluir-se a União de Créditos imobiliários (UCI), por apresentar valores já com muita expressão no mercado. Compara com bancos como Bbva, Banif, C. Agrícola, Popular.

[REDACTED]
(...)
*Millenniumbcp Banco Comercial Portugues, Sa
Dmkt - Upc - Credito Para Particulares (...)*".

- A explicitação do procedimento seguido – primeiro dados provisórios e depois dados definitivos – decorre, por exemplo, do *email* interno do Santander, de 14 de julho de 2009, em que a responsável de produtos de crédito hipotecário, [REDACTED] solicita à colaborada encarregue do levantamento dos dados da concorrência, [REDACTED], mais dados definitivos em vez dos provisórios facultados (cf. 39730):

"De: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
Assunto: FW: produção CH - dados provisórios

[REDACTED],
Pedia que visses se é possível obter ainda durante esta manhã mais valores definitivos, uma vez que o CN [Comité de Negócios] se realiza hoje à tarde e seria importante conseguirmos ter esta informação.

Obrigada,
[REDACTED]

[REDACTED]
Sent: quinta-feira, 9 de Julho de 2009 10:47

To: [REDACTED]

Cc: [REDACTED]

Subject: produção CH - dados provisórios

*Apenas o Montepio e o Barclays têm dados definitivos.
Todos os outros têm dados provisórios com exceção do Millennium que ainda se encontra sem valores.*

Cumprimentos,
[REDACTED]

BANCO SANTANDER TOTTA

D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência (...)".



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- A cessação da participação do Barclays e as consequências daí decorrentes, cfr. o *email* interno do BPI, de 17 de dezembro de 2012 (cf. documento 31365), através do qual é circulado o mapa de produção com dados até novembro de 2012 e em que é expressamente referido que o Barclays “*deixou de trocar informações com a concorrência desde o passado mês de Setembro*”.

- O *email* interno do BCP, de 20 novembro de 2012 (cf. documento 81207) enviado por [REDACTED] a outros colaboradores do BCP ([REDACTED] e, em “cc”, [REDACTED] [REDACTED]):

[REDACTED]

Assunto: Quota de mercado - outubro 2012

[REDACTED]

Junto Mapas de outubro com os valores da produção das OIC e análise das quotas de mercado.

Relativamente às condições praticadas na Concorrência, não se registam alterações na oferta de CH desde Julho.

De referir que o Barclays, a partir deste mês deixa de prestar informações à Concorrência, pelo que, para continuar a aferir a quota de mercado, considere um valor estimado de 3M€ de produção. No final do ano deixaremos de considerar este Banco.

Obrigada,

[REDACTED]

[REDACTED]@millenniumbcp.pt | www.millenniumbcp.pt

Millenniumbcp Banco Comercial Português, S.A.

Dmkt - Upc - Credito Para Particulares (...)”

- Também o BPN/BIC teve acesso aos valores de produção dos bancos concorrentes, conforme resulta de uma proposta de preço relativa ao crédito à habitação, de 28 de janeiro de 2009, elaborada pela direção de *marketing* e comunicação do BPN/BIC, por meio do qual foi feita



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

uma análise pormenorizada da evolução mensal de produção dos concorrentes, cujos dados foram fornecidos pelas respetivas direções de *marketing*, conforme resulta do documento 7835.

- O *email* interno do BES, de 19 de abril de 2012, enviado por [REDACTED], diretor coordenador da Direção de Crédito Individual *Acquiring* e Cartões a [REDACTED], e com o conhecimento dos diretores [REDACTED] (cf. documento 25502):

“From: [REDACTED] (BES-DCIC Direccao)
Sent: quinta-feira, 19 de Abril de 2012 18:23
To: [REDACTED]
[REDACTED] (BES-DCIC Direcção)
Subject: RE: Informação da Produção CH GBES vs Mercado

Meus caros

Amanhã às 10h30, falamos tb sobre isto. Acho que vamos ter de levar, já para a semana, uma proposta de ajustamento do pricing (upward)

[REDACTED]
*Director Coordenador
Direcção de Crédito Individual, Acquiring e Cartões
Banco Espírito Santo
(...)*

From: [REDACTED] (BES-DDIPE)
Sent: quinta-feira, 19 de Abril de 2012 16:35
To: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
Subject: Informação da Produção CH GBES vs Mercado

Boa tarde,

Junto remeto a análise de Mercado à Produção de CH em Março de 2012

3) Resultados referentes à Produção Mensal:

- e) O Mercado de Crédito Habitação subiu, em Março, 30.6% (202 M€) face a Fevereiro (155 M€), depois de neste mês se terem registado os mínimos históricos de Produção.
- f) O BES foi, dos grandes Bancos, o que mais cresceu em Março (54.3%), só ultrapassado pelo Crédito Agrícola com 56.5%.
- g) A quota de mercado do BES é de 14,2%, ocupando a terceira posição, atrás da CGD (16.1%) e do Santander (20.7%).
- h) Em Março verifica-se uma quebra na produção de CH do BES em 53%, face ao mês homólogo (YoY), 11 pp mais baixa que a queda generalizada do Mercado que foi de 64%.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Banco	Janeiro			Fevereiro			Março			Δ %mês anterior
	Prod M€	YoY %	Peso Prod.	Prod M€	YoY %	Peso Prod.	Prod M€	YoY %	Peso Prod.	
G.BES	18	-60%	11%	19	-56%	12%	29	-53%	14.2%	54.3%
CGD	37	-78%	22%	28	-81%	18%	33	-78%	16.1%	18.1%
BPI	20	-58%	12%	19	-62%	12%	25	-48%	12.5%	36.2%
Santander	27	-61%	16%	28	-61%	18%	42	-48%	20.7%	51.6%
BCP	17	-75%	10%	18	-67%	11%	26	-56%	12.9%	47.5%
MPG	9	-75%	6%	8	-71%	5%	6	-71%	3.0%	-26.8%
Barclays	20	-58%	12%	19	-62%	12%	19	-70%	9.5%	-1.0%
BBVA	3	-95%	2%	3	-96%	2%	3	-85%	1.4%	16.0%
Banif	7	-68%	4%	3	-83%	2%	4	-78%	2.0%	20.6%
CA	6	-29%	4%	5	-60%	3%	7	-44%	3.6%	56.5%
Popular	4	-82%	2%	7	-65%	4%	8	-74%	4.1%	23.9%
TOTAL	167	-72%	100%	155	-72%	100%	202	-64%	100.0%	30.6%

4) Resultados referentes à Produção Acumulada:

- c) Em 2012, o BES tem uma redução na Produção de CH de 56% face ao período homologo (o mesmo valor verificado no BPI e no Santander). Comparativamente, o Mercado tem uma redução de 67% no mesmo período.
- d) No final do primeiro trimestre do ano, o BES ocupa a 3ª posição na quota de mercado (12.4%), atrás do Santander (18.3%) e da CGD (18.5%).

Banco	Janeiro			Fevereiro			Março		
	Prod M€	YoY %	Peso Prod.	Prod M€	YoY %	Peso Prod.	Prod M€	YoY %	Peso Prod.
G.BES	18	-60%	11%	36	-58%	11%	65	-56%	12.4%
CGD	37	-78%	22%	64	-79%	20%	97	-79%	18.5%
BPI	20	-58%	12%	39	-60%	12%	64	-56%	12.2%
Santander	27	-61%	16%	54	-61%	17%	96	-56%	18.3%
BCP	17	-75%	10%	35	-71%	11%	61	-66%	11.7%
MPG	9	-75%	6%	18	-73%	5%	24	-73%	4.5%
Barclays	20	-58%	12%	39	-60%	12%	58	-64%	11.1%
BBVA	3	-95%	2%	6	-95%	2%	9	-94%	1.6%
Banif	7	-68%	4%	10	-75%	3%	14	-76%	2.7%
CA	6	-29%	4%	10	-47%	3%	18	-46%	3.4%
Popular	4	-82%	2%	10	-74%	3%	19	-74%	3.6%
TOTAL	167	-72%	100%	322	-70%	100%	524	-67%	100.0%

Notas:

- 3) Informação prestada pelas Direções de Marketing dos Bancos;
- 4) Inclui todos os empréstimos com finalidade Habitação e empréstimos associados com garantia da habitação.

Melhores Cumprimentos

██████████
Banco Espírito Santo, S.A.
DCPC”



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Reitera-se que, do cotejo crítico da documentação supra resulta que na sequência da análise pormenorizada de mercado edificada com base nos valores de produção de crédito à habitação trocados entre os bancos BES, CGD, BPI, Santander, BCP, Montepio, Barclays, BBVA, Banif, Crédito Agrícola e Popular/Santander até março de 2012, o diretor coordenador da Direção de Crédito Individual, *Acquiring* e Cartões do BES determina que “já para a semana” deve ser preparada “uma proposta de ajustamento do *pricing (upward)*”.

Resultou, assim da conjugação destes elementos, a convicção do Tribunal no sentido de que a informação sobre dados de produção trocada entre as Visadas detinha para significativa valia, era analisada e coligida e influía no posicionamento estratégico das Visadas, que se ajustavam em função da mesma, além de reduzir a sua incerteza e riscos associados ao negócio.

- Sobre a carteira de crédito imobiliário e peso dos imóveis do banco na produção mensal, informação reservada e denunciadora do posicionamento de determinado Banco no mercado (maior apetência para o risco e qualidade da carteira de crédito), informação de cariz não público, designadamente a demonstração de que a Visada CGD chegou a trocar também valores da sua carteira de crédito imobiliário com o Santander, o BCP e o BES valoraram-se os documentos 65721 e 39815.

- Segundo a troca de *emails* entre os colaboradores do Barclays, [REDACTED] e [REDACTED] de 16 e 24 de abril de 2012, o Barclays não aceitou a proposta do BPI no que respeita à troca de informação sobre o rácio de crédito em risco. Porém, desse mesmo documento, resulta que o BES e o Santander aceitaram a proposta do BPI²⁸⁸.

²⁸⁸ Cf. documento 317 do requerimento complementar do requerimento de dispensa e/ou redução de coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 8007.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Por seu turno, a CGD não aceitou a proposta no que respeita a troca de informação sobre o rácio de crédito em risco. Veja-se, neste sentido, o *email* interno da CGD, de 8 maio de 2012 (cf. documento 65719):

“De: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (DFI)
Assunto: RE: Troca de informação com OIC - Urgente

Relativamente a este tema, já falámos sobre o Rácio de Crédito em risco chegando-se à conclusão que a troca de informação neste âmbito não se mostra de primordial interesse para nós, nem para qualquer outro banco.

Mas não me referiu a posição da Direção sobre a troca dos valores de Carteira!

Por outro lado, o Millennium questionou-me sobre a possibilidade de trocar informação sobre o peso que o CH para aquisição de imóveis do GCGD tem na produção mensal e, se possível, começar já para o mês de abril.

Fico a aguardar orientações.

Obrigada.

[REDACTED]
DFI - Área de Produto
Caixa Geral de Depósitos (...)” (realce da Autoridade)

No documento *supra*, é ainda mencionado que o BCP propôs à CGD a troca de informação sobre o peso que o crédito concedido para aquisição de imóveis do próprio banco tem na sua produção de crédito à habitação.

Assim, em síntese, os elementos probatórios referidos, atestam que o BCP terá trocado este tipo de informação com o Montepio, conforme troca de *emails* de 21 de junho de 2012 (documento 80762) e de 11 de julho de 2012 (documento 80737). Ocorreu, igualmente, troca deste tipo de informação com o Santander, BES e Banif de acordo com documento de análise da concorrência



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

que indicava como fonte os próprios concorrentes. Este documento foi proposto ao comité de retalho de 24 de outubro de 2012, conforme *email* interno e anexos, de 19 de outubro de 2012 (documento 81036).

Por seu turno, a UCI trocou informação sobre a percentagem de imóveis do banco na produção mensal com o BES (documento 29001) e com o Montepio (documento 62199).

- no que tange ao crédito ao consumo e troca de valores de produção em termos semelhantes aos do crédito à habitação por parte das Visadas BES, o BPI, o Santander, a CGD, o BCP, o Montepio, o Barclays e o BBVA, valoraram-se, designadamente, documentos: 37988, 40843, 40967, 40451, 38849, 25501, documentos 49, 50, 51, 52 anexos ao requerimento de dispensa da coima de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068 a 7071, respetivamente, e documento 12 anexo ao requerimento complementar de 25 de outubro de 2014, a fls. 8164.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Declarações, em juízo, de legais representantes das Visadas

Após a produção da prova, prestaram declarações, em juízo, os legais representantes das Recorrentes Santander, Montepio, BPI, BCP e CGD.

Vejam os.

- I. Legal representante da Recorrente Santander, ██████████, licenciado em administração e gestão de empresas, ingressou na Recorrente Santander em 1996, sendo que em 2005 assumiu funções de director financeiro até 2013.

O legal representante do Santander, ██████████ embora em exercício de funções no santander desde 1996, apenas integrou o Conselho de Administração em 2013, no Verão.

Não relevou conhecimento, funcional, dos factos aqui em causa, embora confrontado, em audiência, com o teor de alguns deles, tenha reagido com espontânea surpresa ao seu teor.

Neste contexto, admitiu a existência de um intercâmbio de informações com os concorrentes, mas desvalorizou a censurabilidade da prática aventado que ocorria «para facilitar» e por «comodidade».

Quanto às concretas circunstâncias de tempo lugar e atuação narrados nos documentos exerceu, em audiência, o legítimo direito ao silêncio.

Espontaneamente assumiu que o anúncio em primeira mão aos concorrentes das condições comerciais a implementar é hoje «impensável».

Perguntado sobre em que medida o intercâmbio de informações acautelava os interesses comerciais do Santander, assim com perguntado sobre qual a racionalidade económica deste comportamento, exerceu o legítimo direito ao silêncio.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Quanto aos volumes de produção, por um lado, alegou que esta informação seria do conhecimento dos concorrentes porque era difundida nos relatórios dos bancos; e, por outro lado, classificou-a de *irrelevante*, exceto se fosse obtida de forma estável e por um período de tempo estabilizado.

Ora, como se teve já o ensejo de explanar, não existia corresponsabilidade entre a informação veiculada pelas Visadas nos relatórios de contas - desde logo, porque tinham diferentes periodicidades (alguns trimestrais, alguns semestrais e até anuais) - com a informação desagregada e individualizada trocada entre as Visadas.

Por outro lado, a prova documental assim como a prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento ilustram, precisamente, que o sobredito intercâmbio sobre volumes de produção perdurou durante anos, de modo estabilizado e duradouro, permitindo a recolha e compilação de valores mensais (primeiro, em versão provisória e, num segundo momento, em versão definitiva) e surpreendendo-se, até, nos autos documentos cotejados que as Recorrentes procediam, a partir daquela troca mensal, a análises crítica e ponderação da variação homóloga nos volumes de crédito contratados em momentos antecedentes.

Mais aventou o depoente que, a sua respectiva, a informação trocada não era *secreta* e não estava proibida a sua divulgação. Alega que as grelhas de spread estavam publicitadas e que o segmento em que não tivessem podia ser reconstituído a partir de simulações e do cliente mistério.

Esta alegação de que informação sobre condições comerciais e a performance do banco constitui informação pública, contrasta, como não pode deixar de saber com os normativos vigentes, designadamente a norma do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras que sujeita a segredo bancário todas as informações e, contratas, por outro lado, com as próprias normas procedimentais internas do Santander, razão porque as suas declarações não lograram merecer a credibilidade do Tribunal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

necessário um acto voluntário e a inscrição de uma justificação para tal conduta, que fica documentada.

Por se tratar de factos pertinentes e favoráveis à Recorrente, resultantes das declarações do seu legal representante, foram os mesmos aditados à factualidade considerada provada (artigo 358.º, número 2 do CPP), ademais porque corroborados por documentação, entretanto junta pela CEMG.

Na sequência de uma antinomia que perpassa no douto recurso de impugnação judicial, afirmou que aceita os factos narrados na decisão recorrida, mas não reconhece a ilicitude da conduta.

Em face desta contradição intrínseca, foi instado no sentido de clarificar se pretende «desistir» do pedido de clemência de que foi requerente e beneficiário, a que respondeu negativamente.

Afirmou que a CEMG se revê e reitera o pedido de clemência, como apresentado.

III. Legal representante do BPI

██████████ legal representante do BPI, bancário, ██████████, ingressou no Banco em 1983, exercendo funções como presidente da Comissão Executiva desde 2004 e até Abril de 2017

De modo notoriamente distinto dos demais legais representantes, o depoente assumiu a participação do BPI no intercâmbio de informações com os concorrentes.

Com particular interesse para a boa decisão da causa e de modo compreensível com as regras da experiência comum e da normalidade social, clarificou que os Bancos são estruturas com marca componente hierárquica, assumindo-se como primeiro responsável da atuação da Visada.

Esclarece que os funcionários com a integração funcional que detinham os participantes no intercâmbio não tinham autonomia nem autorização para proceder à



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

partilha dos dados aqui em causa, o que só podia ser feito porque houve autorização da hierarquia para tanto.

De modo concordante com a motivação que se retira das comunicações analisadas, explicou que a informação destinava-se a conduzir a política comercial do Banco e que para tomar decisões era relevante conhecer a prática dos concorrentes, advogando que, no direito a constituir, seja autorizada a troca de informação passada sobre volumes de produção. Contudo, rejeita que assim possa suceder quanto a intenções futuras – o que, como se explicitou supra, também ocorria por via da auscultação mútua de «intenções futuras» particularmente de agravamento do spread associado ao crédito à habitação.

De modo plausível e consentâneo com a documentação incluída – nisto também se distinguindo de outras testemunhas e depoentes – reconheceu que a informação trocada não tinha natureza pública.

Rejeitou, contudo, que o BPI tenha retirado da troca uma vantagem ilícita – recorda-se que não está aqui em causa uma infração por efeitos, nem nesta sede aquilatar se ocorreram danos na esfera de terceiros em face deste intercâmbio.

Referiu-se à intervenção da TROIKA (maio de 2011), como um factor que concorreu para o agravamento dos spreads.

Assumiu que, em face da atuação da Recorrida, cessaram a troca informações com os concorrentes (2013).

Neste conspecto, admite o sancionamento da Recorrente BPI, embora considere a coima aplicada *excessiva*.

A douts instâncias do Ministério Público explicou que a rentabilidade do Banco resulta do spread médio aplicado e da qualidade de carteira de crédito.

Detalhou a situação económico-financeira presente, em coerência com a documentação junta, que traduz resultados positivos.

Referiu-se ainda à aprovação pelo BPI, em Junho de 2021, de uma *política da concorrência*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

sobre se tinha conhecimento da pendência de uma ação popular atinente a este intercâmbio de informações, ao que respondeu negativamente.

Argumenta que a informação trocada não era *sensível* porque era acessível em fontes públicos, o que, contudo, consta supra, que assim não era.

Reconhece que o conhecimento da quota de mercado é um elemento relevante, principalmente para a área do risco, aventa. Rejeita que o intercâmbio tenha conduzido a um agravamento dos spreads, afirmando que até se atenuaram, o que se encontra contraditado pela documentação junta, designadamente a partir de 2008 em que a troca se intensificou e, não obstante o abaixamento da Euribor, as Visadas aumentaram os spreads.

Adiantou que, a partir de 2011, com a intervenção da TROIKA, houve necessidade de alterar o *ratio de transformação do BCP*, o que foi operado por via do preço, mas também da contração de concessão de crédito, avertando que, a partir daí, a competição entre Bancos deslocou-se para os depósitos e diminuiu no mercado da concessão de crédito.

Sobre a atual situação económico-financeira, caracterizou os anos de 2008 e 2014-2015, como anos difíceis, estes últimos devido à desalavancagem que levaram a cabo. Mais assinalou que em 2011, foi obrigado a recorrer a apoios do Estado, no valor de 3 biliões de euros integralmente devolvidos. Além disso, procederam a um esforço para reduzir os NPL's e reforçaram a inscrição de provisões, referindo que a operação na Polónia é a que acarreta maiores desafios em termos de provisões, projetando-se nos ratios de capitais.

A instâncias do Ministério Público, clarificou que nem no compliance nem no departamento de risco o intercâmbio de informações com os concorrentes foi



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

percecionado como um risco. Nenhuma auditoria interna identificou a perpetuação do intercâmbio de informações após 2015, esclareceu.

Referiu-se ainda à redução de recursos humanos que levaram a cabo.

A instância da Recorrida, referiu-se à «cidade BCP», local onde divulgavam informação em 2002 e 2003, devido à incipiência do site e APPs nesta altura. Recordou-se apenas da existência de um preçário em papel. Perguntado, respondeu não saber esclarecer se o BCP tinha, ou não, um dossier de produto com tabelas completas de spread, concluindo-se convencido de que só estariam publicitados os valores mínimos e máximos, afirmou.

Mais reiterou que, mesmo hodiernamente, o BCP só divulga spread mínimo e máximo.

V. Legal representante da CGD

[REDACTED], economista, exercendo funções de administrador executivo desde Fevereiro de 2017

Exerceu funções na Recorrente BCP desde 1986 e até 2011, tendo ali exercido funções de Administrador com a área financeira. Em 2014, após a resolução do BES, ingressou no Novo Banco, ali exercendo funções no Conselho de Administração até Agosto de 2016.

Presentemente, na CGD, de que é legal representante, tem a seu cargo as áreas comerciais de retalho e direcção jurídica.

Afiançou que não nega nem exclui que, no quadro de um tratamento informal, alguns quadros dos Bancos possam ter trocado informações, mas enjeita que se tenha tratado de prática institucional ou ditada pelos Bancos. Recorda-se que o depoente não desempenhava funções na CGD à data dos factos, sendo que a prova testemunha e documental junta, acima cotejada, traduz, de modo impressivo, o conhecimento, autorização e envolvimento da hierarquia da CGD no que tange ao intercâmbio de informações aqui em causa (cfr. documento 65719 e 74011, a título exemplificativo). Em face destas declarações e para cabal esclarecimento e compreensão do objecto dos autos, dos factos e dos elementos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

probatórios para o mesmo carreados desde o início da audiência de discussão e julgamento (o que não pode ter deixado de nortear a postura processual da Recorrente) foi confrontado, pelo Tribunal, com documentação atinente à participação da CGD no intercâmbio, relativamente à qual não tinha conhecimento.

Sobre a presente situação económico-financeira da CGD, afixou, a instâncias do Ministério Público, que é positiva e orientada para a devolução aos contribuintes do capital injetado com a recapitalização. Explicou que a CGD tem particular cuidado com as *franjas*, designadamente os estudantes e a população idosa.

Com relevo, afirmou que a CGD procura ser um Banco exemplar.

A instâncias da Autoridade da Concorrência, AdC, esclareceu que a *direção de financiamento imobiliário*, que gizou e impulsionou o *ponto de situação das iniciativas estratégicas* (constante no documento 74011) foi extinta, afirmando desconhecer que no próprio documento consta a expressão «observatório da concorrência» com descrição das competências e dos objetivos, designadamente

Designação da Iniciativa

- **Optimizar o observatório da concorrência (*competitor watch*) através de um processo de recolha permanente de informação e contacto com concorrentes, definindo variáveis de produto CH a monitorizar e processo de monitorização de resultados**

Descrição da Iniciativa

- Monitorizar a oferta de produtos e serviços da concorrência e respectivo *pricing*

Objectivos Estratégicos Relacionados

- Maximizar o conhecimento da oferta da concorrência

Com sentido crítico e de modo concordante com a vasta prova testemunhal acima criticamente analisada, assumiu, com reporte aos dados de produção, que os relatórios e contas não são um instrumento comparável nem uma fonte para obtenção similar à que era trocada nos autos, quer porque as instituições bancárias fazem verter, nesta matéria, parâmetros distintos, quer porque têm periodicidades distintas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Reconheceu quanto à troca de informação que se *a informação for assimétrica temos um problema, só quando é generalizada e acessível para todos é correta e conforme com a concorrência.*

As declarações que antecedem têm sentidos e alcances distintos, dado que a maioria dos legais representantes não exercia as mesmas funções à data dos factos aqui em causa, o que mitiga a sua razão de ciência no que concerne ao intercâmbio de informações.

Relevaram-se, ainda assim, pertinentes para a compreensão, por parte do Tribunal, da forma crítica (ou não) como são percecionados os factos, a conduta posterior aos mesmos e a situação económico-financeira particular e individual de cada Recorrente.

Perpassou, ainda, por todas as declarações a seguinte asserção: a intervenção da Autoridade da Concorrência junto das Visadas, através das buscas e apreensões e da publicidade associada ao acto, foi decisiva e adequada para o despontuar de dois relevantes corolários i) a génese de um procedimento interno de consciencialização crítica generalizada da censurabilidade da prática (os intervenientes tinham a percepção dessa censurabilidade, como resulta dos documentos, supra em que pedem reserva e sigilo); e ii) o delineamento e inscrição, em concreto e de modo específico, pelas Recorrentes, de normas internas que interditam a partilha de informações com os concorrentes.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Estudos Económicos

As Recorrentes Santander, BCP e BPI juntaram aos autos três documentos contendo *estudos/análises económicas* sobre a decisão recorrida, sujeitos a livre apreciação nos termos constantes no artigo 165.º, número 3 e 127.º, ambos do Código de Processo Penal, aplicável por remissão.

O *estudo* do BCP foi junto aos autos em 27 de Setembro de 2021 (fls. 10222, 241.º volume dos autos).

O *estudo* do BPI, intitulado «análise económica da decisão final da autoridade da concorrência», data de 23.10.2019 e foi junto com o douto articulado de recurso de impugnação judicial (fls. 91095, 223 volumes dos autos, tomo IV).

O relatório de análise económica do Santander, elaborada pela *RBB Economics*, data de 14 de Dezembro de 2021 e foi junto aos autos no decurso da audiência de discussão e julgamento, intitulando-se «a troca de informação entre o Banco Santander Torra e outros bancos de retalho não teve um objectivo anticoncorrencial» (fls. 100905, 243.º volume).

Por ter sido peticionado e embora se assumia constituir um *desvio* ao disposto no número 1 do artigo 128.º do Código de Processo Penal (aplicável por remissão) afigurou-se útil para assegurar o exercício efetivo de defesa (artigo 32.º, número 10 da Constituição) admitir a inquirição, como depoentes, dos autores daqueles estudos, em audiência de discussão e julgamento.

Assim, em observância dos princípios da imediação, do contraditório e do exercício efetivo de defesa foram inquiridos em audiência de discussão e julgamento, com publicidade e contraditação, [REDACTED] em representação da *RBB*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Economics que sustenta o estudo apresentado pela Recorrente Santander, que não contém assinatura de autoria aposta.

Nessa sequência, em observância dos mesmos princípios da imediação e contraditação, o Tribunal convocou, para inquirição em juízo, [REDACTED], economista-sénior que exercendo funções na Recorrida não participou, na fase administrativa, na elaboração da decisão recorrida.

No essencial, os depoentes reiteraram as conclusões vertidas nos estudos, de um lado e na decisão recorrida, de outro.

Cumpr, portanto, proceder à análise crítica daqueles estudos/análises económicas.

Adiantando,

afigura-se em face da prova, testemunhal e documental acima escalpelizada, que os mesmos são inidóneos para, de um lado, pôr em causa os factos concretamente apurados; e, de outro lado, para *solucionar* o pleito concretamente aqui em discussão.

Desde logo, adianta-se, não se alcança a pretensão dos estudos apresentados que, sendo de cariz económico, não se eximem de desenvolver considerações de natureza jurídica e atinentes à qualificação normativa dos factos; também não se alcança a plausibilidade da afirmação vertida no ponto 1.31 do estudo do BCP no segmento em que tece considerações sobre o «nível de prova injustificadamente baixo» usado na Decisão, quando não resulta do documento, nem foi clarificado em audiência de julgamento, que o sobredito estudo tenha acedido, analisado e valorado a prova coligida nos autos e que, em fase administrativa, sustentava a decisão recorrida (depoimentos e documentos).

Retomando,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Os sobreditos estudos são inidóneos para colocar em crise os factos apurados, por uma pluralidade de razões que se passam a explicitar:

1. O «relatório» apresentado pela Recorrente Santander principia no «Sumário Executivo» com a conclusão de que a decisão recorrida «está incorreta quando conclui que a troca de informação constitui uma infracção por objecto».

Ora, com todo o respeito e salvo melhor entendimento, o relatório, proveniente de uma empresa qualificada e vocacionada para a explanação de *estudos económicos*, não tem idoneidade, material ou adjectiva, para disputar a qualificação jurídica dos factos aqui em causa.

A qualificação jurídica dos factos apurados (se os mesmos constituem uma infracção à lei da concorrência, por objecto ou por efeito), opera de acordo com critérios normativos fixados em Lei geral, prévia e abstrata e a conclusão da procedência, ou improcedência, da solução de direito sustentada pela Recorrida – face a outras plausíveis soluções de direito - constitui prerrogativa exclusiva dos Tribunais.

2. No segundo parágrafo do sobredito sumário executivo, aventa aquele mesmo estudo que as trocas de informação não tinham necessariamente um objectivo anticoncorrencial e que esse desiderato surge quando o intercâmbio permite «às empresas concorrentes adquirir um entendimento comum sobre as suas condutas futuras», o que sustenta não ocorrer no caso *subjudice*. Mais argumenta que a informação trocada era «geralmente pública», sendo «improvável» que tivesse ocorrido uma «uma redução da incerteza sobre as condutas futuras dos seus rivais com base nessa informação».

Não vêm identificadas as fontes consultadas ou os elementos analisados que sustentam tal conclusão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Embora se surpreenda, nas notas de rodapé, a referência a segmentos da decisão recorrida, não se divisa referência à valoração de elementos probatórios dos autos, o que concorreu para retirar credibilidade à força persuasiva do estudo.

Acresce que, os factos apurados, em sede de audiência de discussão e julgamento, ardem *in totum* aquelas considerações.

Desde logo, como se explicitou supra, a informação trocada respeitava a condições comerciais (spread e variáveis de risco) atuais e a implementar, no futuro.

Mais se apurou que, aquele intercâmbio permitia às Visadas sinalizar os movimentos de agravamento/desagravamento das condições comerciais e de risco oferecidas aos consumidores pelos concorrentes, em matéria de crédito à habitação, consumo e empresas, redundando numa coordenação informal.

Apurou-se, ainda, como concreta e detalhadamente escalpelizado supra na conjugação crítica da prova documental com a prova pessoal produzida em juízo, que a informação trocada fundou propostas de alteração das condições comerciais oferecidas pelas Visadas.

Ainda se apurou que, especificamente, na sequência e consequencialmente a esse intercâmbio, as demais Visadas procederam a ajustes no precário.

Foram ainda trocadas, nos autos e entre as Visadas, informações quanto a ofertas a descontinuar no futuro.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mais, os factos demonstrados evidenciam que a informação trocada não era pública – as grelhas completas de spread com variáveis de risco não estavam acessíveis e o mesmo sucedia com os valores de produção mensal que eram trocados (com reporte ao mês anterior e de modo desagregado e individualizado quanto a cada Recorrente).

Na verdade, em matéria de condições comerciais no quadro do crédito à habitação, consumo e empresas, a prova demonstrou que o intercâmbio de informações reduziu a incerteza entre as Visadas e aumentou ficticiamente a transparência no mercado: existia um significativo fosso entre a inteligibilidade, simplicidade e carácter sistematizado com que a informação era trocada entre as Visadas, que contrastava, substancialmente, com a forma dispersa, complexa e de difícil apreensão como era disponibilizada, pelas Visadas, aos consumidores e ao mercado.

3. Finalmente, no sobredito sumário executivo, o relatório económico conclui que o mercado português encerra três características que o tornam *immune* a práticas de coordenação.

Antes de mais, cumpre salientar que não se divisa, no relatório, nem nas declarações prestadas em juízo, a particular e concreta razão de ciência que funda aquela asserção.

O depoente não tinha pretérita lidação ou experiência funcional junto do mercado bancário de retalho em Portugal, de um lado. E, de outro, os links que juntou como notas de rodapé 3 e 4 respeitam a um estudo da Comissão Europeia, datado de 2003.

Em contraponto e por seu turno, as asserções preconizadas, nesta matéria, pela decisão recorrida constam de documentos que respeitam especificamente ao mercado bancário de retalho em Portugal e abordam individualizada e autonomamente a posição de cada Visada no mesmo.

4. Quanto à substância,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

As premissas em que o relatório se edifica, para sustentar que a troca de informações «não teve um objectivo anti concorrencial», não têm amparo na factualidade considerada provada e acima elencada.

Ao contrário.

A primeira das características elencadas como fundando a conclusão preconizada respeita a «forte ambiente concorrencial»²⁸⁹, pois, segundo aventa o relatório, «os bancos operam num mercado com vários concorrentes, vários potenciais entrantes e têm clientes que usam os bancos uns contra os outros em busca de melhor oferta».

Ora, apurou-se, nos pontos 81 a 89 dos factos provados, que embora o número de instituições de crédito a operar em Portugal seja elevado (o número de bancos ascende a 30), em 2013, cerca de 78% do conjunto dos ativos bancários de todo o setor nacional estava concentrado **nas 5 maiores instituições de crédito que operam em território nacional**, a saber, as aqui Visadas CGD, o BCP, o BES, o BPI e o Santander. Mais se apurou que, seguindo o índice C4, que retrata o peso das 4 maiores instituições de crédito, em termos de ativos totais, corresponde a mais de metade da totalidade do mercado, sendo igual a 69%. Por seu turno, o índice C5 ultrapassa a fasquia dos 75%, correspondendo a aproximadamente 78% do sistema bancário nacional. E, se for considerada a sexta maior instituição de crédito, a aqui Visada Montepio, o índice C6 atinge 83%, dando nota de impressionante grau de concentração.

²⁸⁹ No mesmo sentido, o estudo do BCP preconiza, nos pontos § 5.59 a 5.63, que a colusão seria inalcançável devido a insuficiente concentração no mercado da banca de retalho nacional, pelo que a fundamentação explanada é extensível ao mesmo.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mais se apurou que, considerando o indicador de atividade e o ativo das instituições de crédito, as 6 maiores instituições de crédito a operar em território nacional a controlavam mais de 80% do total dos ativos do sistema bancário nacional²⁹⁰.

5. A segunda das características aventadas - como tornando o mercado português *immune* à colusão - «ambiente económico instável», edifica-se sobre a alegação de que ocorreram «choques significativos e assimétricos entre Bancos, particularmente com a crise financeira de 2008 e o programa de assistência económica de 2011».

Ora, com todo o respeito, aquela segunda premissa encontra-se erigida sobre considerações generalizadas, difusas, atinentes a factos públicos e notórios que não se põem em causa, mas que, precisamente, pelo seu cariz generalizado carecem de evidenciação ou consequentialidade com os factos concretamente apurados e com o comportamento individual que é assacado, no caso, à Recorrente Santander. Nesse âmbito, o relatório não indica, não junta, nem demonstra ações, políticas ou medidas que concretamente tenham sido implementadas pela Recorrente e fundadas naqueles eventos, no quadro do crédito à habitação, consumo e empresas.

Faz-se notar que, segundo os factos apurados, o intercâmbio de informações entre as Recorrentes ocorreu entre 2002 e 2013, não tendo sobrevivido – como se sinalizou em sede de fundamentação da matéria de facto *não provada* – qualquer evidenciação concreta de interligação consequential entre esses acontecimentos mundiais e exógenos e o intercâmbio de informações. Mas mais, em concreto, não foi produzida, nos autos, evidência de conexão direta e consequential desses acontecimentos com as políticas comerciais prosseguidas pelas Visadas, nem concretamente

²⁹⁰ No estudo *Mobilidade no Sector da Banca a Retalho em Portugal*, Autoridade da Concorrência, Banco de Portugal, Dezembro de 2009, concluiu-se pela existência de barreiras à mobilidade dos clientes de contas à ordem, a saber, custos de pesquisa, de transação, custos burocráticos associados ao encerramento e abertura de conta.

No mesmo estudo, concluiu-se que, em 2003, 2006 e 2007, verificaram-se índices muito reduzidos de transferência de contratos antigos de crédito à habitação entre bancos nacionais, nomeadamente apenas 2 transferências em 100 contratos de crédito à habitação, enquanto a média da UE27 traduz 14 transferências em 100 contratos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

em que medidas e em que segmentos específicos as mesmas se projetaram, fundando a aplicação de medidas concretas.

Ainda a propósito do risco macroeconómico e da alegação (agora no estudo do BPI e do BCP)²⁹¹ de que a troca de informação sobre spreads (futuros e passados) sinaliza a confiança de cada banco na concessão de crédito, o que era determinante no período pós-crise de 2008, sem prejuízo do que se discorreu sobre a fundamentação da matéria de facto *não provada*, recorda-se que esta troca de informações se iniciou em 2002, portanto, em momento muito anterior àquele contexto macroeconómico, razão porque também não detém aptidão para *justificar* a conduta das Visadas.

6. A terceira das características divisadas pelo relatório como estando presente no mercado bancário português de retalho no quadro do crédito à habitação, consumo e empresas respeita à existência de um «ambiente económico complexo», porque, segundo aventa «os preços pagos eram altamente personalizados, dependendo de um processo de negociação entre banco e cliente»; e porque «os créditos estão associados a vendas cruzadas e a vendas de diferentes produtos, sendo por isso difícil determinar o preço do crédito isoladamente».

Uma vez mais, desconhece-se a razão de ciência daquelas asserções, mas a prova produzida em julgamento não as corrobora e até as infere.

Com efeito, inquiridos diversos funcionários bancários, os mesmos atestaram que o alegado «processo negocial» ocorria, em regra e apenas, quando o cliente lograva obter uma simulação mais competitiva de outro Banco, sendo que caso tal não sucedesse seria aplicado o preço de tabela.

Foi inclusive mencionado que um *verdadeiro* processo negocial ocorre apenas e tendencialmente com empresas e não com clientes particulares. No caso dos clientes particulares – crédito à habitação e consumo – a variedade do produto aplicado reside em factores exógenos à

²⁹¹ Cfr. Estudo do BCP, §3.58 a 3.61 e §4.39 a 4.47; Estudo do BPI, §117.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

vontade/capacidade negocial do cliente: idade, situação laboral, profissão, património e dependentes a cargo.

Mais, a ausência de cariz decisivo deste argumento reside no seguinte: a UCI, aqui Visadas, é uma instituição monocanal e mono produto e, mesmo assim, mesmo sem oferta de outros produtos associados ao crédito habitação, as demais Visadas consideraram relevante integrá-la no conluio. Este facto também concorreu para a afirmação da autonomia do mercado de retalho bancário atinente à oferta de crédito habitação, consumo e empresas face ao mercado dos depósitos, pois que a Visada UCI não oferecia depósitos e mesmo assim integrou o conluio.

Acresce que, contrariamente ao alegado, os denominados produtos de *crossselling* não refletem qualquer processo negocial entre o cliente e as Recorrentes.

De modo impressionante e com espontaneidade, esclareceu uma das testemunhas da Recorrente UCI – cuja oferta é monoproduto – que as vendas cruzadas são produtos «ímpostos», pelas demais Recorrentes ao cliente, como premissa para poderem obter desconto no spread *tabelado*, mais esclarecendo que tais produtos são deveras rentáveis para as Recorrentes porque além de fidelizarem o cliente conferem às Visadas outras remunerações exógenas ao produto crédito à habitação, como sejam os seguros (de vida e protecção do interior e recheio das residências associados ao CH) e a domiciliação do ordenado.

7. Ainda em apreciação crítica do relatório da RBB Economics, cumpre salientar que mitigou a credibilidade do seu teor o uso de uma linguagem sem pretensão de equidistância e com propensão para, acriticamente, conduzir ao argumentário da Recorrente.

Com efeito, no segmento em que o relatório aborda o conteúdo das informações trocadas e, particularmente, na parte respeitante aos volumes de produção, apelida-os de «volumes de vendas



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

passadas», assim procurando inculcar no destinatário do relatório a ideia de uma certa antiguidade ou historicidade dos volumes de produção trocados (tipicamente, até por força de disposições constantes nas normas procedimentais internas das Visadas, tem-se por informação *histórica* aquela respeitante a ocorrências com mais de 1 ano).

Sucedo que tal característica – de antiguidade – não se logrou apurar. Também não se apurou a pretensa agregação dos dados de produção trocados, aventada no ponto 9 da análise económica do BPI.

Ao contrário, uma vez mais.

De facto, conforme resulta acima evidenciado e explanado, a prova produzida em julgamento – pessoal e documental – dá nota do carácter atual e regular da troca de volumes de produção, com reporte à produção do **mês anterior** de cada uma das Visadas.

Concretamente, apurou-se que as Recorrentes seguiam o seguinte procedimento: nos primeiros dias do mês, iniciavam uma ronda de contactos – telefónicos ou por mail – para obtenção de valores de produção *provisórios* com reporte ao mês antecedente; e ulteriormente 15 dias depois, ocorria uma segunda ronda para confirmação desses valores e convoção dos mesmos em *definitivos*. Essa compilação era multilateral: as Visadas não precisavam de contactar todas entre si, pois que, sucedia que uma das Visadas obtinha valores de várias e remetia a outras.

Mais se apurou que: 1) esta prática ocorreu durante anos, permitindo às Recorrentes participantes coligir a informação e comparar a sua variabilidade de modo atual e conjugado; 2) essa informação não se encontrava publicada e acessível naquele formato em qualquer outro local; 3) várias testemunhas inquiridas em juízo, classificaram tal informação como *sensível e reservada*, na



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

medida em que dão nota aos concorrentes da *performance* e do desempenho de cada instituição bancária participante no intercâmbio.

Acresce que a idoneidade desta troca de informações para a compreensão de comportamentos futuros das Recorrentes não pode ser dissociada da troca, concomitante, de condições comerciais – preço, poderes de crédito e variáveis de risco – que também ocorria. As Recorrentes obtinham assim, concomitantemente, condições comerciais (atuais e futuras) e valores de produção, pelo que a leitura conjugada das mesmas permitiu, como resulta evidenciado, reduzir a pressão comercial e aumentar ficticiamente a transparência do mercado, favorecendo uma prática de coordenação informal entre as Visadas.

8. Ainda sinalizando outros aspectos que contribuíram para que o estudo não lograsse granjear a credibilidade do Tribunal salienta-se, por exemplo, o ponto 4.1.4 atinente à volatilidade das quotas de mercado.

Ora, desde logo, como é sabido, o período de tempo aqui em causa, respeita ao ano de 2002 e até 2013.

Porém, sem que no seu teor se surpreenda a razão para o efeito, o estudo verteu uma figura com a *quota de mercado mensal do BST*, mas entre 2006 e 2015.

Por outro lado, o Tribunal desconhece, em concreto, por que não vêm identificados nem detalhados, os elementos consultados pela RBB Economics que sustentam aquele gráfico, apenas se sabendo que se alicerça - não em fontes públicas e equidistantes - mas em «dados do BST».

Acresce, com todo o respeito, que a linguagem empregue é ambígua: no 3 parágrafo da pág. 21 do relatório alega-se que «as vendas de crédito e quotas de mercado na banca portuguesa, numa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

base mensal, são bastante voláteis». Portanto, inculca-se no leitor do relatório a convicção de que a RBB Economics colheu, analisou e conjugou dados referentes às Visadas nos autos, ou pelo menos com reporte a uma pluralidade de instituições bancárias, pois só assim se compreende a afirmação generalizada que sustenta.

Sucede porém que, além de não existir referência aos elementos concretamente consultados ou valorados para preconizar aquela asserção, logo abaixo surge a figura 2, mas que respeita, unicamente, ao Santander, ficando o destinatário do relatório sem curar de compreender quais os dados que fundam aquela asserção. O mesmo sucede quanto à figura 3, 4, 5 e 6 a 9.

9. Com reporte à análise económica apresentada pelo BPI, reitera-se que, contrariamente às premissas que invoca para desenvolver as suas conclusões, a informação concretamente trocada não era pública, era tida como fidedigna, o intercâmbio era institucionalizado e com conhecimento das hierarquias e o conteúdo da informação trocada apresentava um grau de completude, inteligibilidade e sistematização que contrastava com a informação veiculada em sites, preçários e simuladores, por partes das Recorrentes, aos consumidores e ao mercado.

Reitera-se que no que tange às condições comerciais, além das grelhas completas de spread (acompanhadas de informação de intenção de variações futuras), as Recorrentes trocavam variáveis de risco, poderes de crédito e cross-selling, não ocorrendo a estanquicidade referida no ponto 7 da sobredita análise.

A informação trocada era de tal modo fidedigna que este intercâmbio era a principal fonte de informação sobre *o mercado*, evidenciando a prova produzida, em audiência, que as fontes públicas disponibilizadas ao mercado – como simuladores, folhetos ou preçários - não asseguravam respostas com a mesma prontidão e completude.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A sua fidedignidade (do intercâmbio directo com os concorrentes) era de tal modo aceite entre as Visadas que a prática perdurou mais de 10 anos e os autos refletem que ocorreram, em concreto, propostas de alteração dos preçários das Visadas na sequência do intercâmbio de informações entre as concorrentes (contrariamente, por exemplo, ao aventado no ponto 12 do *estudo* apresentado pelo BPI).

10. Contrariamente ao aventado, não se logrou, em concreto, demonstrar quaisquer efeitos ambivalentes (pró-concorrenciais) decorrentes do intercâmbio de informações entre as Visadas. Com efeito, a alegação (no estudo do Santander, do BCP e do BPI) de que ocorreram efeitos positivos (pró-concorrenciais) emergentes deste intercâmbio não se logrou apurar e nem os mesmos estudos os identificam concretamente, limitando-se a aventar que, em abstracto, era possível que ocorressem.

No caso concreto, da análise económica do BPI as motivações pró-concorrencias resultam, segundo alega, de que a informação trocada não era parcialmente credível, alegação que não corresponde, de todo, ao apurado nos autos, que evidenciam que a mesma era tida por credível perdurou 10 anos e fundou, em concreto, alterações às condições em vigor.

Também não se lograram apurar quaisquer efeitos pró-competitivos resultantes deste intercâmbio na esfera do consumidor, em matéria de transparência.

Ao contrário: remete-se para o já sublinhado fosso que se surpreendeu entre a informação trocada - a sua completude e inteligibilidade – face à contrastante complexidade, parcialidade e dispersão que transmitiam ao mercado.

As obrigações regulamentares vigentes em matéria de concessão do crédito à habitação, designadamente a obrigação de fornecer uma *ficha de informação normalizada* (FIN que evoluiu para a FINE), com informação detalhada sobre as condições do contrato de crédito (TAEG, TAN e



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

outros encargos, como comissões, seguros e despesas), maturidade, valores de prestações tendo por base cenário atual e cenário com Euribor máxima dos últimos 20 anos, não se confunde nem compara com a análise comparativa entre as várias ofertas de bancos concorrentes, que era trocada entre as Visadas. Não existe obrigação regulamentar de oferecer aos clientes essa análise comparativa, pelo que não colhe a argumentação de que o intercâmbio de informação detalhada sobre spreads e volumes de produção decorria de obrigação legal ou regulamentar.

Sintetizando, concluindo que, pela *sua própria natureza*, o intercâmbio de informações é apto a restringir a concorrência, a Recorrida perscrutou, no contexto económico e jurídico relevante, circunstâncias específicas que colocassem em crise aquela asserção, que enquadrassem o intercâmbio ou que denunciassessem que o mesmo favorecia a concorrência. Nesta *tarefa* concluiu negativamente, isto é, pela inexistência daquelas circunstâncias específicas que pusessem em causa a idoneidade do intercâmbio para restringir a concorrência, asserção que a audiência de discussão e julgamento corroborou.

11. Ainda com reporte ao estudo do BPI e atenta a referenciação ao aumento da quota de mercado do Barclays (em 2011 e 2012) como consubstanciando um elemento demonstrativo da inexistência de efeitos da troca de informações²⁹²: reitera-se que os efeitos não estão aqui em causa, mas, ainda assim, não vá sem dizer-se que, cotejando as quotas de mercado fornecidas pelo próprio estudo do BPI, o que se constava é que a quota do Barclays foi estável entre 2005-2010, e o crescimento de 2011 foi um «pico», celeremente corrigido²⁹³.

12. Uma palavra final de maior incidência de apreciação crítica dos estudos económicos do BCP e do BPI, no segmento em que se dedicam a discorrer sobre a *ausência de efeitos reais*, isto é, a inexistência de padrões de comportamento indicadores de um equilíbrio colusivo.

²⁹² Cf. Estudo do BPI, §72.

²⁹³ Cf. Estudo do BPI, Fig. 5.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Para o que ora releva, segundo o sobredito estudo do BCP, a decisão recorrida soçobra porque não «apresenta uma teoria do dano» e «não identifica efeitos anticoncorrenciais específicos decorrentes do intercâmbio de informações».

Ora, em matéria de *efeitos*, como sabem, a jurisprudência do TJUE, dispensa – compreensivelmente, diga-se – o estabelecimento de um nexo de causalidade entre a troca de informação e o comportamento no mercado, bastando-se com a análise de efeitos potenciais, atentas as características do mercado e o conteúdo da informação trocada, tarefa que se mostra cabalmente observada, quer na decisão recorrida, quer nesta sentença.

13. Por outro lado, independentemente dessa qualificação jurídica merecer, ou não, a adesão das Recorrentes, a verdade é que, no uso das suas legais prerrogativas, a Recorrida qualificou os factos aqui em causa como constituindo uma infração por objecto e não por efeito.

Com efeito, haverá ulteriormente de aquilatar-se se a troca de informações concretamente apurada e ocorrida entre as Visadas detém, ou não, aptidão para restringir a concorrência e teve como objectivo restringir ou falsear a concorrência (artigos 9.º da Lei da Concorrência e artigo 101.º do TFUE).

Na medida em que, *per se* a troca de informações entre concorrentes é idónea para reduzir a incerteza estratégica, facilitar o alinhamento – mesmo em mercados não favoráveis à coordenação – propiciando o aparecimento de um ponto focal de coordenação, então, essa idoneidade consente a asserção de que encerra, intrinsecamente, aptidão para restringir a concorrência e causar danos ao consumidor. Para esta asserção, concorre ainda a aptidão da troca de informações como obstaculizadora da emergência de novos entrantes no mercado relevante.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Ora, de acordo com a decisão recorrida, é o caso *subjudice*: o intercâmbio de informações aqui em causa tem um objecto anticoncorrencial e, nessa medida, dispensa o exame de efeitos reais, decorrentes daquela coordenação informal, no mercado.

Assim, a pretensa «falência» e omissão que aquele estudo divisa na decisão recorrida encontra amparo na qualificação jurídica que empreendeu, qualificação jurídica que consta, de modo reiterado e estabilizado, na decisão recorrida.

Na verdade, em coerência com a qualificação jurídica operada – restrição por objecto – a douta decisão recorrida analisou, valorou e considerou adequada e justificada aquela qualificação normativa, após o cotejo concreto i) do conteúdo das informações trocadas, ii) dos objetivos prosseguidos e iii) do contexto económico e jurídico em que tal ocorreu.

Neste conspecto, aqueles pressupostos não se confundem nem demandam uma análise de efeitos, do mesmo modo que a existência de efeitos pró-concorrenciais – que no caso não se apuraram – não faz perigar, só por si, a qualificação de determinado acordo como restrição por objecto.

Recorde-se que, no concreto, quanto ao seu **conteúdo**, a troca de informações entre as Visadas incluiu intenções respeitantes ao seu comportamento futuro em matéria de preços; e volumes de produção com reporte ao mês antecedente (trocados desagregadamente), informação classificada como *estratégica e comercialmente sensível*, dotada de aptidão para reduzir a incerteza entre as Visadas.

14. Donde, contrariamente ao alegado pelo Estudo do BCP (§ 3.43 - 3.53) o conteúdo da informação concretamente trocada não era idóneo a prevenir ou solucionar o problema da *seleção adversa*, porque a informação trocada não respeitava ao perfil de risco individual de cada cliente (comportamento bancário, situação patrimonial, incumprimento em pagamentos de créditos),



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

incidindo, antes, em spreads e volumes de produção de crédito sem desagregação ou conexão por cliente individual.

15. A mesma conclusão (de improcedência) se impõe quanto à alegação de que a troca de informações constituiu uma forma de *benchmarking*, susceptível de se repercutir em melhores práticas de serviço para o cliente: a sobredita prática incide sobre os custos de produção das Visadas e é consensual que o seu apuramento permite identificar ganhos de eficiência, suscetíveis de redundarem na redução do preço apresentado ao cliente. Sucede que, no caso dos autos, **a troca de informação tinha natureza comercial (spreads e volumes de produção).**

Mais, tendo presente que a informação de natureza comercial trocada o era em circuito fechado, um novo entrante, excluído do circuito, enfrentava uma significativa desvantagem informativa. Com todo o respeito, não se alcança em que medida a troca de informação individualizada sobre preços e volumes – como ocorreu nos autos - possa fundar-se em razões de eficiência.

16. Por outro lado, quanto à natureza do intercâmbio e à sua duração, está aqui em causa uma prática que i) perdurou durante 10 anos (maio de 2002 e Março de 2013) ii) com um *modus operandi* estabilizado (telefone ou mail), iii) com carácter bilateral ou multilateral, iv) através de contactos institucionalizados operados por pontos de contactos estáveis, v) com conhecimento da hierarquia e vi) com reciprocidade.

O intercâmbio de informações ocorria, pois, em *circuito fechado*, salientando-se que a troca de informações quanto à intenção de aumento de spreads operada entre as Visadas não implicava a assumpção de qualquer compromisso junto dos consumidores, retirando à dinâmica de anúncios sucessivos aptidão para conduzir a perda de quota de mercado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A consequencialidade do intercâmbio de informações resulta, ainda, dos elementos coligidos nos autos, que traduzem, como refere a figura 14 do estudo do BCP, alterações na grelha de spreads em meses consecutivos.

17. Acresce que, relativamente às características do mercado da banca de retalho, a sobredita troca de informações ocorreu num mercado concentrado e com barreiras à entrada, resultando daquele intercâmbio um aumento (fictício) da transparência do mercado entre as Visadas, dado que os dados disponibilizados pelo Banco de Portugal, pelo cliente mistério, por site ou pelos simuladores das Visadas, não prefiguravam alternativas equiparáveis.

A conjugação da troca de informações sobre spread (atuais e futuros) e volumes de produção concorre, pela sua natureza, para favorecer a convergência de comportamento entre as Visadas: através do aumento dos spreads, as Visadas *testavam* o apetite do mercado para esse risco e, sem dificuldade de maior – como resultou da prova produzida em juízo – retomariam a situação anterior, se as demais não acompanhassem. Por outro lado, essa informação era concatenada com a informação mensalmente trocada sobre valores de produção, pelo que os desvios seriam detetados de modo célere – há, aliás, nos autos, prova documental sobre essa mesma interação quando uma das Visadas supera a outra em volume de produção mensal.

Por outras palavras, valorando o contexto económico e jurídico do mercado em causa (elevado índice de concentração e existência de barreiras à entrada e expensão) e apreciando as características da troca de informações (duração, natureza e conteúdo), a decisão recorrida preconiza que a prática de troca de informações é idónea, pela sua natureza, a criar pontos focais de coordenação (aumentos de spread e estabilidade de quotas de concessão de crédito) e a facilitar a manutenção de um equilíbrio colusivo, que reduz o incentivo ao desvio.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

18. Finalmente, reitera-se que, nestes autos e na sequência da dinâmica da audiência de discussão e julgamento, não sobreveio a evidenciação, pelas Recorrentes, de i) eficiências geradas pelo acordo (nexo de causalidade), ii) a repartição dessas putativas eficiências no bem-estar dos consumidores, nem sobreveio iii) a demonstração da indispensabilidade das restrições na concorrência.

Não foram identificadas eficiências aptas a gerar um efeito global positivo no bem-estar dos consumidores, traduzidos em preços mais baixos, maior qualidade ou diversidade da oferta ou incremento na inovação.

19. Em síntese, os estudos realizados ancoram-se em premissas sem corresponsividade nos factos concretamente apurados nos autos – sucedendo, até, serem infirmadas pelos mesmos.

No segmento em que procuram infirmar a análise do contexto económico e jurídico levada a cabo na decisão recorrida, com reporte ao mercado delimitado pela decisão recorrida como *mercado relevante*, discorrem de modo generalizado e difuso e, nessa medida sem idoneidade para colocar em causa a circunstanciação narrada na decisão recorrida. Por outro lado, neste conspecto, as sobreditas asserções radicam, profusamente, em fontes desconhecidas e elementos não identificados, desabilitando-os de concorrerem, de modo credível e consistente, para a formação da convicção do Tribunal.

No que tange ao conteúdo e natureza, a prova produzida demonstrou um intercâmbio de informações (v.g., condições comerciais vigentes, intenções futuras, acompanhadas de variáveis de risco, poderes de crédito e volumes de produção), que ocorria de modo regular, com um *modus operandi* estabilizado (telefone ou mail), com carácter bilateral ou multilateral, tratando-se de contactos institucionalizados, implementados através de pontos de contacto estáveis, com conhecimento da hierarquia e numa lógica de reciprocidade.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O sobredito intercâmbio, respeitando a informação comercialmente sensível e estratégica, concorreu para reduzir a incerteza face à estratégia das concorrentes em matéria de crédito à habitação, consumo e empresas.

A qualificação jurídica destes factos, mais concretamente apurar se consentem subsunção ao artigo 9.º da Lei da Concorrência e ao artigo 101.º do TFUE, é tarefa a empreender ulteriormente, de acordo com os cânones lógico-rationais e legalmente estabelecidos para o silogismo judiciário.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Outras condições comerciais

Além do que antecede e em complemento, esclarece-se que no que tange à troca de informações entre as Visadas sobre outras condições comerciais - designadamente custos associados à transferência de crédito à habitação, bem como sobre a forma como interpretavam e aplicavam as novas leis e normas reguladoras que tinham um impacto direto na gestão da oferta comercial -, concorreram ainda, designadamente e sem pretensão de exaurimento, para a formação da convicção do Tribunal os seguintes documentos, crítica e conjugadamente apreciados com a prova pessoal acima escalpelizada:

Custos de transferência

- *Email* de [REDACTED] do BPI, para [REDACTED], do BCP, de 10 de abril de 2007 (cf. documento 79951), em que o primeiro envia à colaboradora do BCP uma tabela com a síntese da informação relativa aos custos com a transferência de crédito à habitação. Deste documento anexo ao *email* consta ainda informação referente aos custos suportados pelos concorrentes BCP, BES, Santander, Montepio, CGD e Barclays.

O cotejo do teor do anexo confere aos destinatários o conhecimento do posicionamento de cada Visada no que concerne a limites de custos suportados no âmbito de transferência de crédito à habitação entre bancos; além disso, procede-se a uma análise crítica dos dados, comparando os custos suportados pelas Visadas em matéria de comissões de *dossier*, avaliação, amortização antecipada, emolumentos, entre outros.

- *Email* entre [REDACTED], do BCP, e [REDACTED], da CGD, de 30 de janeiro de 2008 (documento 79730), por meio do qual a primeira envia à segunda um documento denominado “Análise de concorrência – transferências de C/ custos suportados pelo Banco”, contendo informação própria do BCP, assim como uma análise comparativa dos bancos concorrentes relativamente a custos de transferência de crédito à habitação desagregados por campos como



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

intervalos de montantes de crédito mínimos, prazos de financiamento, requisitos de acesso ou taxa aplicada.

- *Email* entre [REDACTED] do BPI, e [REDACTED], do Montepio, de 10 de abril de 2007 (documento 80174), em que o segundo responde a questões do BPI sobre condições comerciais várias relacionadas com a oferta de crédito à habitação. Em seguida, o BPI reenvia a resposta do Montepio ao BCP:

[REDACTED]

Junto envio respostas às vossas questões. Em caso de dúvidas não hesite em contactar ok cumprimentos

[REDACTED]

2. *Novas condições dos processos transferidos de OIC para o montepio, nomeadamente qual o reporte de custos que suportam, bem como as despesas ilegíveis para esse montante [questão colocada pelo BPI].*

- Qual o montante e prazo mínimos para o Banco suportar despesas? [questão colocada pelo BPI]
- **Mínimo 25 000 euros - prazo mínimo 5 anos [resposta do Montepio]**
- Suportam despesas do CH e eventual crédito complementar em OIC? [questão colocada pelo BPI]
- suportamos todas as despesas (incluindo 0,5% de comissão de antecipação). [resposta do Montepio]
- Trata-se de uma campanha? com que data de validade? [questão colocada pelo BPI]
- Não se trata de uma campanha, portanto, não tem data de validade. [resposta do Montepio]

1. *Novas condições do CH, incluindo as grelhas (Spread mínimo de 0,15%) [questão colocada pelo BPI] (...)*

From: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Subject: Condições de CH

Bom dia [REDACTED]

conforme falamos gostaria de saber as seguintes informações:

1. *Novas condições do CH, incluindo as grelhas (Spread mínimo de 0,15%)*

2. *Novas condições dos processos transferidos de OIC para o montepio, nomeadamente qual o reporte de custos que suportam, bem como as despesas ilegíveis para esse montante.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
 2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

3. Num caso concreto de Transferências de CH com as seguintes características, qual o limite de custos que é suportado:

Empréstimo a Transferir:

CH - €125. 000 (com comissão de amortização de 0,5%)

Multiopções - €75. 000 (com comissão de amortização de 3%)

Empréstimo final no Montepio:

CH - €125. 000

Multiopções - €100. 000

Hipótese A:

+125.000*0,5% + 75.000* 3% = € 2.875 + mais restantes despesas indicadas em 2.

Hipótese B:

+125.000*0,5% + 75.000* 0,5% = € 1.000 + mais restantes despesas indicadas em 2.

Hipótese C:

+125.000*0,5% + 100.000* 0,5% = € 1.125 + mais restantes despesas indicadas em 2.

Com os melhores cumprimentos

██████████ a (DMKO - MP)” (realce da Autoridade).

- Email de ██████████, da CGD, para ██████████, do BCP, de 17 de maio de 2007 (documento 80511), em que a segunda coloca à primeira várias questões relacionadas com a política comercial e posicionamento da CGD:

“Olá ██████████

Então, e por ordem, temos:

- Só RG;
- Aquisição, Construção ou Obras – qualquer das finalidades – no entanto, só se aplica o modelo do T-Fixo após o período de utilização. Já com a carência é o mesmo: só após o período de carência se aplica o modelo T-Fixo;
- Estudo + avaliação + preparação para escritura = 407,28 (sem incidência fiscal);
- Cl^a – sim.
- Desconto até 15% sobre o prémio comercial do Seguro de Vida, durante o 1º ano, para todos os produtos (RG), para propostas certificadas entre 11 de Maio e 12 de Out/07;
- Não subscrição de Seguro Vida + mrrh (agravamento *spread* 0,2% + 0,1%); não subscrição de Seguro Vida + mrrh + não domiciliação de rendimentos (agravamento *spread* 0,2% + 0,1% + 0,1%);
- Grelha de *spreads* mantém-se, acrescentando o seguinte:

3) Grelha standard

> 90%	1,800%	1,550%	1,350%	1,250%
-------	--------	--------	--------	--------

4) Grelha Caixazul

	>= €150.000 e < €200.000	>= €200.000
> 90%	1,250%	1,050%

Q.to ao DL 107/2007, o que consegui saber foi:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Entrará em vigor a 1 de Junho, mas
- Está dependente da publicação de Portaria e Despacho regulamentadores (não publicados até ao momento)
- Haverá lugar à recolha de elementos em novos suportes (a facultar pela DGT, tanto q.to percebido)
- Neste momento estão em falta peças determinantes para o cumprimento do dito.

Falei com o coordenador da área que está com este assunto. Ele está a par da origem da questão (Millenniumbcp/██████████) e disponibilizou-se para trocar impressões neste âmbito, se quiser.

Trata-se do Dr. ██████████, com o telef. 217 905 169.

Liguei-lhe, mas não a apanhei. Assim, já fica tudo visto.

Beijokas

██████████ (...)

From: ██████████@millenniumbcp.pt/

Sent: quarta-feira, 16 de Maio de 2007 16:41

To: ██████████ (DFI)

Subject: boa tarde

Olá minha amiga,

Algumas dúvidas:

- Regime: só Geral?
- Finalidades: Construção/Obras??? ou só aquisição
- Despesas iniciais: estudo + avaliação+registos = 425€ ?
- Cláusula de reembolso desta promoção. sim?
- Desconto até 15% no Seguro MRH?
- Não subscrição de Seguro Vida + mrh (agravamento *spread* 0,3% + 0.1%)
- Grelha de *spreads* mantém-se e é a mesma?

Bj gd

██████████ (...)"

A concatenação desta documentação com os depoimentos acima escalpelizados concorreu para a formação da convicção do Tribunal no sentido de que o intercâmbio de informações estendia-se para lá da matéria de spreads e poderes de crédito, tendo incidido, também sobre aspectos da política comercial das Visadas, igualmente matéria de natureza reservada.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Interpretação de legislação

Neste âmbito, valoraram-se, designadamente em matéria de comissões, os seguintes documentos criticamente apreciados:

- *Email* interno do BCP, de ██████████ de 25 de setembro de 2008 (documento 79965), sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 171/08, de 26 de agosto, que aprovou medidas de tutela do mutuário no crédito à habitação, respeitantes à renegociação das condições dos empréstimos e à respetiva mobilidade:

“De: F ██████████

Assunto: *D. Lei 171/08 - Concorrência*

Dr. ██████████

Segue ficheiro com a posição da Concorrência, hoje dia 25 de Setembro, relativamente à aplicabilidade do D. Lei.

Relativamente às comissões que é o tema do dia, verifica-se que, neste momento só o Santander "desalinhou", não cobrando qualquer alteração contratual e o BES não cobra mas exclusivamente no CH (cobra nos complementares).

██████████ (...)

- *Email* de ██████████, do BCP, para ██████████, do Montepio, de 2 de outubro de 2008 (documento 80752):

“De: ██████████

Assunto: *RE: DL 171 08*

Bom dia ██████████

Mto obg.

A nossa posição é tb a de não cobrar qualquer comissão, exclusivamente nas operações de CH.

Precisava também falar consigo sobre spreads e campanhas em vigor.

Como estão os vossos spreads, está tudo na mesma?

E campanha de Transferências, também se mantém?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*SE puder ligue-me.
Obg*

██████████...).

-----Original Message-----

From: ██████████@montepio.pt]
Sent: quarta-feira, 1 de Outubro de 2008 11:14
To: ██████████
Subject: RE: DL 171 08

*Bom dia ██████████
Estive de férias por isso só consigo responder agora.*

A nossa posição é que o Cliente está isento das alterações contratuais se a finalidade for, aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e a aquisição de terrenos para construção de habitação própria, conforme disposto no referido Dec Lei, independentemente do tipo de contrato, isto é, se no complementar a finalidade for uma das referidas, isentamos.

E a vossa posição? Estão a cobrar em ambos os contratos?

██████████

From: ██████████millenniumbcp.pt]
Sent: segunda-feira, 29 de Setembro de 2008 10:44
To: ██████████
Subject: DL 171 08

*Bom dia ██████████
Não consigo falar consigo pelo telefone.*

Pode por favor dizer-me qual é a Vossa posição re[la]tivamente à cobrança das comissões?

- 1) Cobram alterações contratuais;*
- 2) Não cobram comissões no CH e cobram nos complementares associados;*
- 3) Não cobram comissões no CH nem nos complementares.*

*Se puder ligue-me sff.
Obg*

██████████ (...)” (realce da Autoridade).

- Email, de 5 de maio de 2011, entre ██████████ do Barclays, e ██████████ do Santander (documento 38740):

“De: ██████████
Enviada: quinta-feira, 5 de Maio de 2011 16:27
Para: ██████████



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Assunto: RE: Circular BdP Cross Selling

*ainda não sabemos.
para a semana há reuniões com os jurídicos sobre esse tema.*

Cumprimentos,

██████████
*BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência
(...)*

*From: ██████████@barclays.com]
Sent: quinta-feira, 5 de Maio de 2011 16:21
To: ██████████
Subject: Circular BdP Cross Selling*

*Boa tarde ██████████,
liguei-lhe há pouco para confirmar se já estão a analisar a circular do BdP relativamente a cross-selling. Vão retirar os seguros e produtos de investimento de capital não garantido do Cross Selling?*

*Obrigado,
██████████
Marketing Products | Credit Products
(...)"*

- Email de 10 de maio de 2011 entre ██████████ do Barclays e ██████████ do Montepio (cf. documento 61076).

*"De: ██████████@barclays.com]
Enviada: terça-feira, 10 de Maio de 2011 14:43
Para: ██████████
Assunto: RE: Carta Circulat BdP Cross-Selling*

Boa tarde ██████████

*Ainda estamos a analisar mas iremos proceder à remoção de produtos de capital não garantido do Cross-Selling.
Já agora, já tem dados de Produção?*

Obrigado.

Abraço,

██████████
Marketing Products | Credit Products (...)

██████████@montepio.pt>
06-05-2011 11:23



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

To " [REDACTED]@bcp-pt.barclays.co.uk>
cc
Subject RE: Carta Circulat BdP Cross-Selling

Olá [REDACTED],

***Ainda estamos a analisar a Carta Circular em conjunto com a nossa Direcção Jurídica, não tendo sido, ainda, tomada uma posição em relação aos seguros, em relação aos produtos de investimento os mesmos serão retirados das grelhas de vinculação.
E o Barclays o que vai fazer?***

Abraço

[REDACTED]

From: [REDACTED]@barclays.com]
Sent: quinta-feira, 5 de Maio de 2011 16:23
To: [REDACTED]
Subject: Carta Circulat BdP Cross-Selling

Boa tarde [REDACTED]

liguei-lhe há pouco para confirmar se já estão a analisar a circular do BdP relativamente a cross-selling. Vão retirar os seguros e produtos de investimento de capital não garantido do Cross Selling?

Obrigado.

Abraço,

[REDACTED]

Marketing Products | Credit Products (...)"

- Documento 8213, com que a testemunha [REDACTED] foi confrontada cujas condições de tempo, lugar e atuação confirmou.

- Documento74995 (com que a testemunha [REDACTED] foi confrontada, conforme explicitado supra, detalhando o enquadramento e motivação que subjaz ao mesmo), respeitando a um email interno da CGD com a chefia em CC



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

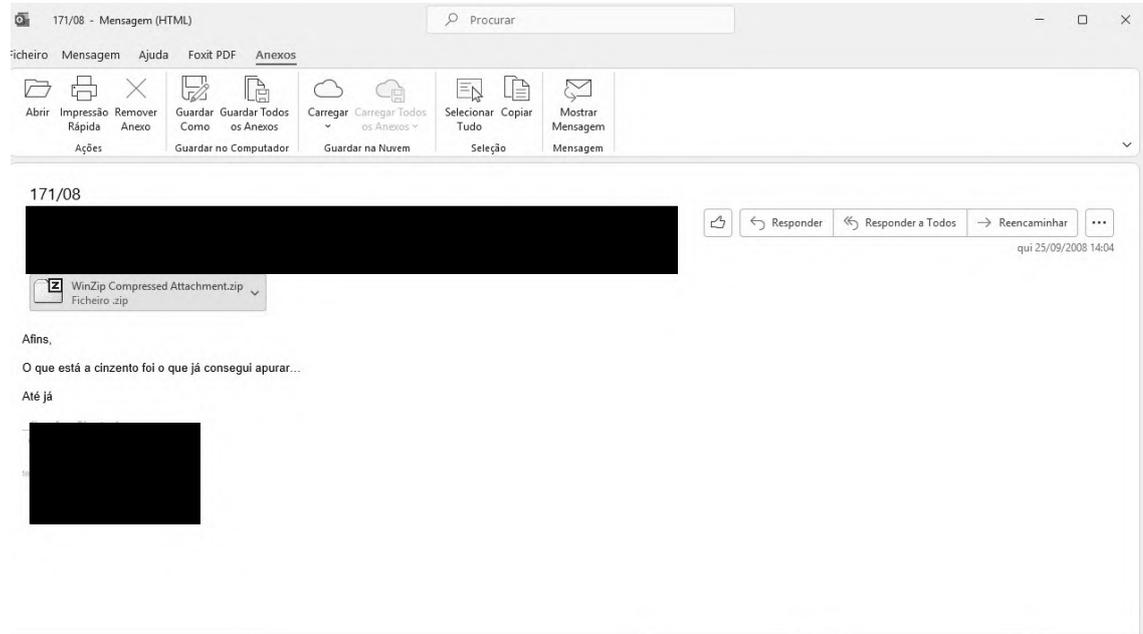
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



- Documento 75498, relativamente ao qual a testemunha [REDACTED] foi interveniente.

RE: Surgiram mais questões

DE: [REDACTED] (DMK)

*PARA: [REDACTED]
[REDACTED]@cgd.pt>*

Olá [REDACTED]

Desculpa mas não percebo a explicação. Não é possível confirmar estes valores e se o BES os está a cobrar?

Ligas-me por favor?

Obrigada,

[REDACTED]

Caixa Geral de Depósitos

Direcção de Marketing - Estudos Satisfação de Clientes

Av. João XXI, 63

1000-300 LISBOA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]@cgd.pt

From: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] (DFI)

Subject: FW: Surgiram mais questões

[REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

1 - Quando foi publicado o Decreto-Lei 51/2007 cada Banco fez a sua interpretação. No caso do BES fomos informados pelo próprio Banco que mantinham essas comissões e até aumentaram o valor.

O colega da Agência não conhecendo o que os outros Bancos decidiram está a actuar na perspectiva da posição da CGD.

No entanto a questão não é muito relevante, pelo que os Clientes Mistério não devem analisar positivamente ou negativamente o facto de a agência tomar esta ou outra atitude.

██████████
Caixa Geral de Depósitos
Direcção de Financiamento Imobiliário – Produtos
Av. João XXI, 63- 1000 - 300 LISBOA
Telef: +██████████
██████████@cgd.pt

From: ██████████ (DMK)
Sent: quinta-feira, 3 de Maio de 2007 15:38
To: ██████████ (DFI)
Cc: ██████████ (DMK)
Subject: FW: Surgiram mais questões

Olá,
Podem ajudar-me a esclarecer as dúvidas abaixo?
Obrigada,
██████████

From: ██████████@cliente-misterio.com]
Sent: quinta-feira, 3 de Maio de 2007 15:17
To: ██████████ (DMK)
Subject: Surgiram mais questões
Olá ██████████

Surgiram entretanto mais duas questões:

1º Documento de cancelamento de hipoteca, segundo os colaboradores da CGD o valor do perfil rural que é de 423,5€ é bastante elevado sendo que não o estão a assumir como correcto, mas sim como um lapso do cliente mistério.

Qual o valor que devemos assumir?

2º Também segundo os colaboradores da CGD o valor da comissão de dívida já não é cobrado. Informação que terá chegado a todos os bancos.

Qual é a informação que devemos considerar válida?

Obrigado.

██████████
██████████
██████████
* ██████████@cliente-misterio.com
☎ <http://www.ideiateca.com>
👁 <http://www.cliente-misterio.com>

██████████
Gestor de Projecto Sénior | Senior Project Manager

- Documento 79965 (conjugado com o depoimento de ██████████)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

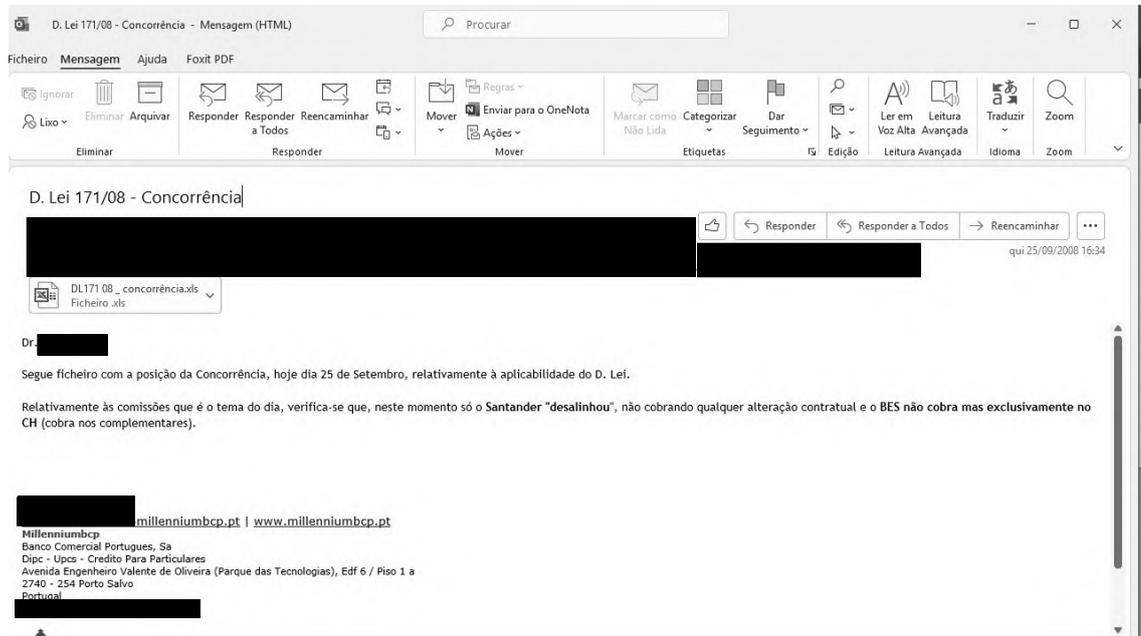
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W



Sintetizando, logrou apurar-se, da conjugação crítica da prova pessoal e documental produzida, que as Visadas Barclays, Montepio, BCP, BPI, CGD e BES trocaram informação sobre a interpretação de diversa legislação ou normas setoriais aplicáveis, com o fito de concertarem e ajustarem entre si condutas que se repercutiriam na oferta dos produtos objeto dos autos.

5. Crédito ao consumo

Além do que antecede e em complemento da prova criticamente analisada supra, esclarece-se que no que tange à troca de informações entre as Visadas Barclays, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio, BCP e Santander sobre as características de diversos produtos das respetivas ofertas de crédito pessoal, concorreram ainda para a formação da convicção do Tribunal, designadamente e sem pretensão de exaurimento, os seguintes documentos:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- *Emails* trocados entre [REDACTED], do Barclays, e [REDACTED] do Santander, de 15 de fevereiro de 2011, no qual a primeira solicita esclarecimentos quanto às características de determinado produto, nomeadamente se se tratava de um crédito em regime de conta corrente e quais as condições necessárias para a obtenção de um determinado *spread* (cf. documento 38714):

“De: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]s
Assunto: RE: Análise concorrência - pedido informação

as garantias neste crédito são exclusivamente financeiras.

Cumprimentos,
[REDACTED] (...)

From: [REDACTED]@barclays.com]
Sent: terça-feira, 15 de Fevereiro de 2011 11:59
To: [REDACTED]
Subject: RE: Análise concorrência - pedido informação

Boa tarde [REDACTED],

Obrigada pela celeridade na resposta, pode no entanto, confirmar-nos se, como os spread são tão competitivos se são exigidos colaterais financeiros como contrapartida deste tipo de financiamento.

Obrigada,
[REDACTED]s (...)

De: [REDACTED]
Enviada: terça-feira, 15 de Fevereiro de 2011 11:31
Para: [REDACTED]
Assunto: RE: Análise concorrência - pedido informação

não é em regime de conta corrente e os spreads são de atribuição casuística.

Cumprimentos,
[REDACTED]
BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES-Observatório da Concorrência (...)

From: [REDACTED]@barclays.com]
Sent: terça-feira, 15 de Fevereiro de 2011 11:25
To: [REDACTED]
Subject: Análise concorrência - pedido informação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Bom dia [REDACTED]

Para efeitos de análise de concorrência solicito a sua ajuda no esclarecimento quanto ao vosso produto "Crédito Liquidez", nomeadamente, se se trata de um crédito em regime de conta corrente e quais [a]s condições exigidas para a obtenção dos spreads 1,75% a 3,5%.

Estou ao Dispor para esclarecimento de informação relativa a Crédito Pessoal ao Consumo e Crédito Pessoal fora da CCD e Leasing a Particulares, produtos [que] represento.

Desde já agradeço a atenção, ficando a aguardar seu contacto em breve.

Melhores cumprimentos,

[REDACTED]
Credit Products (...)"

- Troca de *emails*, de fevereiro de 2010, entre os colaboradores do BPI, [REDACTED] e [REDACTED] do Montepio, sobre possíveis alterações às bonificações praticadas pelo Montepio para o crédito pessoal e de financiamento automóvel (cf. documento 61105):

"De: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]@bancobpi.pt

Assunto: RE: Crédito

Bom dia,

As bonificações de Crédito Pessoal e de financiamento automóvel não sofreram alterações. No Financiamento Automóvel as bonificações são:

Bonificação Acumuláveis até 1 p.p.	
Seguros BPI Automóvel Allianz	0,40 p.p.
Manutenção BPI Automóvel	0,35 p.p.
Abertura de Conta (máx. 1 mês antes ou depois da contratação)	0,25 p.p.
Domiciliação Automática de Ordenado	0,25 p.p.
Planos Periódicos (PPR €25/mês; Fundos MLPz & Seguros Capitalização €50/mês)	0,15 p.p.
OPPs 2	0,10 p.p.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Património Financeiro no BPI ³ € 25.000	0,10 p.p.
Crédito Habitação BPI	0,10 p.p.
Clientes com Património Financeiro no BPI ³ € 150.000	1 p.p.

Mc,
DM

From: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (DMK)

Subject: FW: Crédito

Concorrência.
deixo este assunto contigo.

From [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (DMK)

Subject: Crédito

Boa tarde [REDACTED]

Julgo que esta questão não será consigo mas peço que a direcção a um seu colega **que me possa responder se esta grelha de bonificações para Crédito Individual e Automóvel se mantém actual ou se as vossas bonificações sofreram actualizações.**
Obrigado

Cumps

Bonificações

Redução máxima de 7 p.p. de acordo com a seguinte tabela:

Produto	Redução
Domiciliação de Ordenado	2,5
Crédito habitação	1
Ordens de Pagamento mín. 2	1
Planos de poupança periódicos c/ entregas mín. a partir de 25€	1,5
Património financeiro \geq 25.000€	1
Património financeiro \geq 150.000€	7

[REDACTED]
Direcção Marketing
Marketing Estratégico (...)” (realce da Autoridade)



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- Os *emails* entre [REDACTED] do Barclays e [REDACTED] do Santander, de 16 de fevereiro de 2011, nos quais a colaboradora do Barclays solicita o valor (em pontos percentuais) das bonificações concedidas para o crédito pessoal atribuídas à TAN em caso de *cross-selling* (cf. documento 38817), com menção a poderes de crédito:

“De: [REDACTED]
Enviada: quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011 13:30
Para: [REDACTED]
Assunto: RE: Info CP

até 5% (3+2)

Cumprimentos,

[REDACTED]
BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES-Observatório da Concorrência (...)

From: [REDACTED]
[REDACTED]
Subject: RE: Info CP

[REDACTED] obgda e existe alguma maximo de atribuição de bonificações?

[REDACTED]
Marketing - Consumer Loans
Credit Products
Barclays Bank Plc Portugal (...)

De: [REDACTED]
Enviada: quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011 12:50
Para: [REDACTED]
Assunto: RE: Info CP

Não está especificada.
Ou seja, existe uma bonificação por scoring e por competência de balcão até 3%.
Depois existe + uma bonificação de 2% por transferência de OIC.

Cumprimentos,

[REDACTED]
BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES-Observatório da Concorrência (...)

From: [REDACTED]
[REDACTED]
Subject: Info CP
Importance: High



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

■■■■■ *ola bom dia,*

Precisava pff da sua ajuda.

Para Credito Pessoal é possível pff indicar-me quais as bonificações atribuidas a TAN, em Crossell e pontos percentuais que valem cada uma?

Muito obrigada e beijinho

■■■■■
Marketing - Consumer Loans - Credit Products
Barclays Bank Plc Portugal (...)

- Os *emails* trocados entre ■■■■■ do Montepio e ■■■■■ do Barclays, em 3 de outubro de 2012, através dos quais o colaborador do Montepio faculta uma secção do seu “Manual de Preçário” sobre operações ativas a particulares para uso interno (cf. documento 61047 e 61307):

“De: ■■■■■@barclays.com ■■■■■@barclays.com]

Enviada: quarta-feira, 3 de Outubro de 2012 16:48

Para: ■■■■■

Assunto: RE:

■■■■■
Muito obrigada pela informação.

Não vou passar esta informação a ninguém, mas apenas utilizar o seu conteúdo para um estudo que estamos a realizar.

Um bj.

■■■■■ *I Product Manager I Marketing Products (...)*

From: ■■■■■@montepio.pt]

Sent: quarta-feira, 3 de Outubro de 2012 11:07

To: ■■■■■ : RBB Portugal

Subject:

Olá ■■■■■

Junto envio documentação interna que julgo responder às tuas questões.

Por se tratar de informação interna agradeço que garantas a confidencialidade sobre a mesma e a não utilização dos nossos layouts nos teus trabalhos de análise.

A informação geral sobre taxas praticadas está disponível no preçário público

Um beijinho

(...) ■■■■■

Direcção Marketing

Marketing Estratégico

(...)”



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão 1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sinaliza-se que o referido “Manual de Preçário de operações ativas a particulares” (anexo ao documento 61307) contém a menção “uso interno”. Assim, além de detalhar pormenores das grelhas de *spreads* e bonificações, o intercâmbio de informações entre as concorrentes abrange, ainda, informação sobre o tipo de clientes/ produtos que estão sujeitos ao sistema de *scoring* de risco. Neste âmbito, remete-se, ainda, para o documento 8006, com que a testemunha [REDACTED] foi confrontada, intitulado “Análise de Concorrência: Crédito Pessoal”, que fundou uma proposta de alteração das condições comerciais.

Análise da Concorrência: Crédito Pessoal

Taxa	Máx: 14,0%	6,45% a 13,95%	9,5% a 15,5%	8,50% a 16,80%	9,50% a 17,50%	6,50% a 13,50%	7,00% a 15,00%	7,00% a 14,00%
Bonificações na Taxa	Analisado de acordo com o perfil do cliente.	Reduções por garantia, produtos detidos, finalidade e tipo de cliente.	Reduções s/taxa máxima 7% (redução máxima de acordo com o cross-selling e perfil de risco do cliente).	Bonificações em função do envolvimento com o Banco (não discriminadas).	Fundos de Investimento, Produtos estruturados/seguros de capitalização; Dossier de títulos; DP, CC; 2 Domiciliações (0,25%) Crédito à habitação; Domiciliação de ordenado e Produtos com benefícios fiscais (0,75%) Canais complementares e Seguro de protecção ao crédito (0,13%)	Domiciliação automática do ordenado (2,50%) Planos de entregas periódicas (PPR/fundos e seguros) (1,50%) Património financeiro > 25.000€ (1,00%) CH (1,00%) 2 Ordens pagt. Permanente (1,00%)	Antiguidade > 2 anos (1,00%) AF > 25.000€ (0,25%) CH (1,00%) Domiciliação de Ordenado (0,50%) Seguro de Vida (0,25%) Plano Protecção Pagamentos (0,50%) Soluções específicas DO (0,50%)	Crédito à habitação (2) Conta-ordenado (2) Cartão de crédito (1, 3 Ordens permanent pagamento (água, telefone, ...) (1,00) PPR / PPRE / PPA / (2.500€ (1,00%) 2 Seguros (1,00%) Fundos de Investim 10.000 € (1,50%) Património financeiro > € (1,50%)
Prazo mínimo (meses)	12	1	6	6	6	12	12	6
Prazo máximo (meses)	72	72	84	120	84	120	84	120
Montante mínimo	2.500€	1.000€	2.000,00€	2.500,00€	1.250,00€	1.000,00€	2.500,00€	500,00€
Montante máximo	75.000,00€	75.000,00€	30.000,00€	30.000,00€	50.000,00€	75.000,00€	30.000,00€	40.000,00€
Carência (capital)	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não
Valor Residual	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não
14 Prestações	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim
Comissão de Processamento de Prestação	1,00€ (ainda não está em produção)	1,35€	1,45€	1,00€	1,35€	□	□	□
Comissão relativa a valores em dívida	12,00€ (ainda não está em produção)	12,02€	25,00€	18,00€	37,50€	10,00€	5,00€	□
Estudo/aprovação (acresce IS)	0,50% (Máx: 375€)	86,54€	2,5% (mínimo 50€)	Não tem.	35€ (com. de dossier) + 3% (com. de formalização)	Min: 65€ Máx: 250€ (2% do financiamento)	100€ + 1% s/financiamento	1% (Min: 100€)
Seguros	Vida	Vida e protecção ao crédito	Vida	Não exige	Vida	Vida e protecção ao crédito	Vida e protecção ao crédito	Vida

Fonte: Sites OIC, DECO e respectivas Direcções de Marketing.

Fonte: Sites OIC, DECO e respectivas Direcções de Marketing.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- O documento 40843 (com que a testemunha [REDACTED] foi confrontada) (Barclays), confirmando a troca mensal de sados de produção de crédito ao consumo, nos mesmos moldes do crédito à habitação.

Produção em Crédito ao Consumo (Maio)



Responder Responder a Todos Reencaminhar

qui 22/06/2006 17:48

ProduçãoCCConsumoConcorrência.xls
Ficheiro .xls



[REDACTED]

Segue para conhecimento os valores que tenho habitualmente recolhido junto da concorrência.

Para a CGD passei a contemplar uma média tal como no Millennium, pois deixaram de facultar os valores (não só a nós, mas também aos outros bancos)

É interessante ver o crescimento que o BES tem tido com as acções internas que já lhe tinha falado (pré-concedidos).

Cumprimentos,

[REDACTED]

PRODUTOS E SERVIÇOS - Observatório da Concorrência

[REDACTED]



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

6. Crédito a empresas

A evidenciação de que as Visadas Barclays, BBVA, BCP, BES, BPI, Banif, CGD, Montepio e Santander trocaram informação não pública relativa aos preços e outras condições comerciais no âmbito da sua oferta de crédito a PME e Pequenos Negócios, decorre da conjugação da prova pessoal acima escalpelizada com a seguinte documentação, indicada sem pretensão de exaurimento:

- O *email* interno do BES, de 22 de julho de 2010 em que [REDACTED], diretor coordenador da Direção de Crédito Individual, *Acquiring* e Cartões reporta a [REDACTED], Administrador, informações pormenorizadas sobre uma proposta de alteração de preços que a CGD estava “a fechar” naquele momento (cf. documento 23313):

“De: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (BES-DMN)
DDIPE Direção)
Assunto: Condições da CGD

Meus caros
A CGD (Marketing) está neste momento a fechar a proposta para enviar à Área Comercial.
Os valores que estão a colocar são os seguintes:

- *Particulares: spreads entre 3,5% - 4% (+ comissões de preçário, sem comissões de amortização antecipada)*
- *ENI's/Empresas: avaliação de acordo com o rating da empresa (segundo eles, spreads entre 0,5% para AAA e 12% para os piores riscos). Não vão propor um pricing único.*

Ainda aguardo a informação do BCP.

[REDACTED]
Director Coordenador
Direção de Crédito Individual, Acquiring e Cartões
Banco Espírito Santo (...)”.

- Troca de mensagens de correio eletrónico entre [REDACTED] do Barclays e [REDACTED] do Montepio, de 21 de abril de 2008, através da qual a colaboradora do Barclays responde às questões colocadas pelo colaborador do Montepio sobre a sua prática na aplicação de determinadas condições nos produtos oferecidos a empresas, a saber: (i) se as comissões de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

cobrança eram aplicadas por letra/efeito, ou por lote de letras; (ii) no caso de amortizações antecipadas, em que momento pode ser efetuado o reembolso; (iii) se o valor da comissão é idêntico independentemente do momento, montante e razão do reembolso; (iv) e como é calculado o montante da comissão²⁹⁴.

- Troca de mensagens de correio eletrónico entre [REDACTED] do BPI e [REDACTED] do Santander, de 27 de junho de 2012, em que o colaborador do BPI solicita à colaboradora do Santander informação sensível e não pública sobre crédito a empresas e a colaboradora do Santander responde (cf. documento 39948):

“De: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assunto: RE: Dívida - Preçário Comissões - Financiamentos em Moeda Estrangeira

Obrigado!

From: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (DMP)

Subject: RE: Dívida - Preçário Comissões - Financiamentos em Moeda Estrangeira

Acabei de receber informação; aqui vai:

1-Negativo. A 'comissao de dossier' é sempre aplicada, desde que não esteja autorizada a sua isenção.

2-A comissão de gestão de 0,52% é anual. No exemplo citado, portanto, uma operação a 3 meses paga um quarto desta percentagem.

3- Aplica-se a 'comissão de alteração às condições contratuais'.

Cumprimentos,

[REDACTED]
BANCO SANTANDER TOTTA
D.PRODUTOS E SERVIÇOS DE PARTICULARES - Observatório da Concorrência
Rua da Mesquita, 6 - Torre B 3D
Telefone/Fax: [REDACTED]
[REDACTED]

²⁹⁴ Cf. documento 59 do requerimento complementar de 25 de fevereiro de 2014 do Barclays, a fls. 8364.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

From: m [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Subject: *Dúvida - Preçário Comissões - Financiamentos em Moeda Estrangeira*

Bom dia,

Conforme telefonema de há instantes, **gostaria de lhe pedir o favor de solicitar à equipa do Banco Santander Totta, responsável pelo preçário de produtos empresa, o esclarecimento das seguintes dúvidas relativas à aplicação do preçário para o produto «Financiamentos em Moeda Estrangeira» (no preçário do BST - aviso 8/2009 do BdP - encontra-se no ponto 10.3.).** A saber:

- 1) *A ideia que temos é que a rubrica «Comissão de Dossier» na prática nunca é aplicada. Confirma?*
- 2) *A comissão de gestão é anual ou "flat"? Ou seja, sendo estes financiamentos normalmente de curto prazo, uma operação, p.ex., a 3 meses paga 0,52% ou um quarto desta percentagem?*
- 3) *Ao contrário de outros bancos, o BST não tem previsto qualquer comissão de prorrogação. Aplica-se a comissão «Alteração de Condições Contratuais» ou não se aplica efectivamente nenhuma comissão?*

Se em ocasiões futuras o BST tiver alguma dúvida sobre o preçário de produtos empresas e se eu poder ser útil p.f. disponha.

(...) [REDACTED]
Direcção de Marketing de Produtos BPI (...)

- A demonstração de que as Visadas Barclays, Santander, BCP trocaram, ainda, informação sobre procedimentos internos relativos à gestão dos seus produtos e serviços de crédito a empresas decorre, designadamente, do *email* entre [REDACTED] do BCP e [REDACTED] do Barclays, de 6 de novembro de 2006, através do qual o colaborador do BCP envia “fichas” sobre o *leasing* automóvel, *leasing* equipamentos e *leasing* imobiliário à colaboradora do Barclays. Nestes documentos divisa-se a partilha de informação sobre gestão comercial, como sejam, poderes de negociação/delegação de competências, nota de risco do cliente, regras internas sobre a negociação com o cliente e procedimentos internos de decisão²⁹⁵.

²⁹⁵ Cf. documento 45 do complemento de 25 de fevereiro de 2014 do requerimento de dispensa ou de redução da coima do Barclays, a fls. 8304.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- No mesmo sentido, a troca de mensagens de correio eletrónico entre ██████████ do Barclays e ██████████ do BCP, de 13 e 16 de fevereiro de 2007, através da qual a colaboradora do Barclays solicita informação ao BCP sobre²⁹⁶: (i) a prática do BCP quanto a cartas de aprovação de clientes (se é regra enviá-las, e quem as assina); (ii) como são formalizados os financiamentos de importação e exportação; (iii) como são tituladas as linhas de financiamento (por livrança, ou outra garantia).

- A troca de mensagens de correio eletrónico entre ██████████ do Barclays e ██████████ do Santander, de 21 de junho de 2011, através da qual a colaboradora do Barclays solicita esclarecimentos relativamente à devolução de cheques pré-datados no âmbito do crédito a empresas, nos seguintes termos (cf. documento 38822):

“De: ██████████

Assunto: RE: Informação sobre Cheques Pré-datados - Crédito Empresas

Boa tarde,
Segue reposta.

Cumprimentos,
██████████ (...)

From: ██████████

Subject: Informação sobre Cheques Pré-datados - Crédito Empresas

Bom dia Dra. ██████████

Vimos por este meio solicitar um esclarecimento, no âmbito de Crédito a Empresas, relativamente a Cheques Pré-datados.

No caso de devolução do cheque, ao repercutir o valor do Cheque adiantado na CCC, se a CCC não tiver saldo suficiente, como procedem? Cobram juros ao Cliente?
Como gerem estas situações?

[resposta Santander] Movimento afecta a DO do cliente, se existirem juros devedores serão cobrados na DO

²⁹⁶ (cf. documento 51 do complemento de 25 de fevereiro 2014 do requerimento de dispensa ou de redução da coima do Barclays, a fls. 8325).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Quando a devolução cria ou agrava um descoberto (quando um Cheque é devolvido) o Cliente paga juros? Esta situação está prevista em Contrato?

[resposta Santander] Juros de descoberto, condições da conta Do

Muito obrigada.

Cumprimentos,
██████████ (...)"

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Documentação particularmente dirigida à imputação individual de cada Visada

Atenta a extensão dos autos e do acervo probatório coligido (particularmente o acervo documental *digital*), em complemento dos elementos probatórios acima escalpelizados e para demonstração do envolvimento individual de cada Visada no intercâmbio de informações (condições comerciais e poderes de crédito nos segmentos da actividade bancária aqui em causa), procede-se a uma especificação da documentação valorada com reporte a cada Visada (em conformidade com a tabela descrita no ponto 803 dos factos – Tabela 3, *sistematização das trocas de informações entre as Visadas*).

1.1.15.BPN/BIC

A evidenciação de que a Visada BPN/BIC participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, outubro de 2007 até outubro de 2012, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 7821, 80259, 7820, 7802, 7453, documento 14 do requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213, 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795, 7835 7837, 8006, 7155, 7156, 7157, 9726, 28855, 28856, 36281, 36282, 36376, 39990, 60913, 60914, 60915, 60932, 65660 e 39636.

1.1.16.BBVA

Para evidenciação de que a Visada BBVA participou no intercâmbio de informação, desde, pelo menos, julho de 2005 até, pelo menos, março de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: seguintes documentos: 68722, documentos 40 e 41 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8288 e 8289, respetivamente, 6518 e os documentos 40, 76, 258, 260, e 261 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7033, 7310, 7741, 7746 e 7748, respetivamente, documentos 11268, 11272 e 11270, 23241, 32186, 32196, 32797, 32798, 32799, 39651, 39713, 39783, 39784, 39785, 39809, 40089 e 68444, 8006, 40451, 9726, 28855, 28856, 28858, 28859, 28865, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36682, 39990, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60975, 60985, 61001, 61093, 61107, 61108, 61168,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

79887 e 92654, documentos juntos pelo Barclays no âmbito do respetivo requerimento de dispensa da coima, designadamente do documento 20 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; documento 141 e documento 142 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450 e 7452, respetivamente, 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, 38934, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28865, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790 e 92654, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064 e 39065, 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 92209 e 92210; documentos juntos pelo Barclays no âmbito do respetivo requerimento de dispensa da coima, a saber: 24 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; 149, 151, 153 e 156 do requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7475, 7479 e 7483, respetivamente, 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 61006, 68559, 68560, 68562, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente, 11294 e 11295, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, 81208 e 83464 e 68564.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

1.1.17.BPI

A evidenciação de que a Visada BPI participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 94912, 82583, 39828, 74175, 32788, 32789, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601 e 82583. 32789, 39687, 67601, 61999, 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 32790, 37982, 37983, 37984, 37985, 38693, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608, 75258 e 82583, 32790, 37979, 37980, 37987, 37988, 37990, 37991, 37992 e 38693, 67601, 61999, 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007 e 82583, 68722, 37977, 37981, 38695, 38761, 67601, 61999, 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013 e 82583, 40839, 40840, 40842, 40843, 40844, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, 61999, 79951, 80174, 80197, 79740 e 80102, documento 248 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7715; o documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187, documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e 82583; documento 191 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7569; 7821, 7820, 40841, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, 61999, documento 277 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7807, 68276, 69147, 69148, 72935, 74995, 74996, 76118, 76120, 76153, 79937, 79739, 79961, 80078, documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2013, a fls. 8213, 7802, documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68268, 68269, 68270, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583, documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596, documento 11 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8163, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, 61999, 61172, 75021, 75368, 75487, 75780, 75816, 75863, 75966 e 76026; documentos 68, 69, 70, 71, 256 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7290, 7297, 7300, 7302, 7736 e 7753, respetivamente, 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795, documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591, documentos 11 e 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7141 e 7624, respetivamente; 7833, 7835, 7836 e 7837, 40945, 40956, 40966, 56735, 61999, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, 75947, 38815, 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 79945, documentos 12 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2015, a fls. 6909 e 6934, respetivamente; 112, 113 e 266 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387, 7391 e 7762, respetivamente; documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259, 11268, 11272, 11270, documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585, 40451, 40967, 40969, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; 61105; documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899; 8006, documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830; o documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378; 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36640, 36682, 39868, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61082, 61093, 61168 e 79887; documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2011, a fls. 6947; 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente; 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73311, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790; documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente; 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 40775; documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; 38934 e 39929, 38801, 10396, 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 92210; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 149, 153, 154 e 156 do respetivo requerimento complementar de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7479, 7480 e 7483, respetivamente, 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 1109, 19026, 19179, 19206, 19208, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; documentos 23 e 317 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159 e 8007, respetivamente; documento 10 do requerimento complementar de 25 de outubro de 2013, a fls. 8159, 25501, 27303, 27343, 39986, 39987; documentos 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071 e 7072, respetivamente; 39948, 11294 e 11295, 1109, 19026, 19179, 19206, 19208, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604.

1.1.18.BCP

A demonstração de que a Visada BCP participou no intercâmbio de informação, pelo menos, entre maio de 2002 e março de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 69452, 94912, 82583, 39828 e 74175, documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601 e 82583, 39687, 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608 e 82583, 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007 e o 82583; documento 2 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8141; 68722, 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013 e 82583; documento 45 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8304; 75019, 79716, 79728, 79768, 79769, 79951, 80174, 80123, 80197, 80511, 80514, 80739, 80747, 80748, 80102, 80077 e 79740, 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984 e 82583, 7821, 7820, documento 51 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8325, 74995, 74996, 75060, 75171, 76118, 76120, 76153, 79713, 79715, 79730, 79745, 79746, 79749, 79752, 79760, 79937, 79961, 79956, 79958, 79965, 80138, 80139, 80148, 80740, 80741, 80752, 80808, 80814, 79739, 79741, 80078, 80794, 69147, 68276 e 69148, 7802, 94912, 94827, 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583, 94827; documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596; 40500, 75021, 75159, 75368, 75487, 75662, 76026, 76150, 79900, 79912, 80524, 82158; documentos 82, 258, 259 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7325, 7741, 7743 e 7753, respetivamente; 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795, 7833, 7835, 7836, 7837, 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 61016, 61155, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 80142, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591, 7833, 7835, 7836 e 7837, 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 79903, 79938, 79945, 79949, 80769, 80101, 82574, 88434, 88404, 88444, 89206, 89340; documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909; os documentos 112 e 113 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente; e o documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259; 11268, 11272 e 11270, 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585, 8006, 40451, documentos 276 e 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7795 e 7830, respetivamente; documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378, 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36682, 38708, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 79887, 80121, 81274; documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; os documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente; 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61156, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81507, 81509, 81511, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 8179; os documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente; documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164; documento 38 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8272, 82616, 38801; documento 70 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8385; 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 79904, 79905, 80136, 80137, 80810, 92210; documento 94988, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 149, 152, 153, 156 e 157 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7477, 7479, 7483 e 7484, respetivamente; 81313, 81497 e 84135, 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 1109, 9976, 19026, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 61014, 61152, 61153, 61821, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 79904, 80080, 80137, 80447, 80516, 80737, 80750, 80760, 80761, 80762, 81018, 81036, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81313, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604; documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; o documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; documento 52 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071, 81313, 11294, 11295, 27419, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208, 83464, 68564.

1.1.19.BES

A demonstração de que a Visada BES participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2002, até março de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 69452, 94912, anexos aos documentos 82583, 39828 e 74175, 32788, 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601, 82583, 32789, 39687, 67601, 61999; documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 37982, 37983, 37984, 37985, 38693, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608, 75258 e 82583, 32790, 37979, 37980, 37987, 37988, 37990, 37991, 37992, 67601, 61999; documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007, 82583;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

documento 2 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2014, a fls. 8141; anexo ao documento 68722, 37977, 37981, 38695, 38761, 67601, 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013, 82583, 40839, 40840, 40842, 40843, 40844, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; documentos 42 e 44 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8291 e 8303, respetivamente; 6494, 6502, 79740, 80077; documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2008, a fls. 6868; documentos 25, 26 e 27 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 6961, 6963 e 6971, respetivamente; documentos 3 e 9 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187 e 8203, respetivamente; 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984, 82583; documento 186 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7562, 7821, 7820, 40841, ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996, documentos 48, 49, 50, 56, e 57 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8318, 8319, 8323, 8359 e 8361, respetivamente; 68276, 69147, 69148, 72935, 74995, 74996, 75336, 76009, 76010, 76118, 76120, 76153, 79745, 79746, 80139, 80148; documento 94817 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 34 e 37 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7184 e 7197, respetivamente; documentos 10, 14 e 15 do requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8206, 8213 e 8215, respetivamente, 7802, 7820, 15833, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583; documentos 4 e 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7131 e 7596, respetivamente; ficheiro *Excel* “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, documento 52996; 61999, 39721 e 39828; documento 274 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7783; documentos 60 e 61 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8366 e 8367, respetivamente, 40500, 60955, 61843, 75159, 75368, 75487, 75662, 75677, 75720, 75911, 75913, 75914 e 75915; documentos 65, 67, 75, 80, 82, 83, 84, 256, 258, 260 e 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7283, 7288, 7308, 7320, 7324, 7325, 7326, 7736, 7741, 7743 e 7748, respetivamente; 29171, 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792 e 7795, 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 60943, 61017, 61120, 61157, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591; documento 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7624; 7833, 7835, 7836, 7837, 61130 e 61131, 40945, 40956, 40966, 56735, 61999; ficheiro *Excel* “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

52996; 75866, 60905, 60925, 60984, 60999, 61000, 61008, 61059, 61129, 61142, 61145, 61173, 75050, 75337, 75644, 75862, 79945 e 80101; o documento 94893 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 12 e 25 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909 e 6961, respetivamente; documentos 101, 112, 113, 114, 116, 265 e 266 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7363, 7387, 7391, 7393, 7401, 7757 e 7762, respetivamente; 11268, 11272, 11270: 94912 e 94893 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 40089, 40090, 61004, 61129, 61142, 61145, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573, 88585; documentos 11 e 13 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro, a fls. 6907 e 6915, respetivamente; documento 17 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7148; documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899; 8006, 40451, 40967, 40969, ficheiro *Excel* “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; documento 160 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7496; 23313; documento 65 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8378; 7155, 7156, 7157, 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28865, 28869, 28870, 28871, 28874, 28875, 28876, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36639, 36640, 36641, 36682, 38709, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61080, 61081, 61093, 61168, 79887, 79943, 92654; documento 94932 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; documentos 118, 121, 125, 128, 130, 141, 142, 143, 144, 146, 147



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

e 148 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7412, 7417, 7423, 7426, 7450, 7452, 7454, 7456, 7462, 7464 e 7465, respetivamente; 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28865, 28872, 28876, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36508, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790, 92654; documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente; 38932, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064; documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164; 38934, 38801; documento 69 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8383; 27205, 27248, 27297, 27316, 27318, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 80136, 80137, 92210; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 159 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7468, 7479, 7481, 7483, 7485 e 7489, respetivamente; 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 1109, 19026, 19585, 22697, 22698, 23029, 23030, 23031, 23106, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25502, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27265, 27266, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 28881, 28884, 28885, 29000, 29001, 29002, 29003, 29231, 29235, 29238, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39507, 39516, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 80137, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604; documentos 32, 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6990, 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; documento 23 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; documento 94976 junto pelo Montepio, no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 25501, 27303, 27317 e 27343; documentos 26, 27, 28, 29, 30, 34, 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6963, 6971, 6976, 6978, 6982, 7007, 7071 e 7072, respetivamente; documento 173 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7525; documento 13 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8165; 27304; documento 183 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7547; 11294, 11295, 27419, 28999, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208 e 83464, 68564.

1.1.20.Popular/Santander

A evidenciação de que o Popular/Santander trocou informação com os seus concorrentes sobre preços e condições comerciais e valores de produção mensal do crédito à habitação entre, pelo menos, maio de 2008 e fevereiro de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos::documento 8 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays de 25 de outubro de 2013, a fls. 8155; documentos 14 e 17 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213 e 8217, respetivamente; documentos 258, 259, 260 e 261 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7741, 7743, 7746 e 7748, respetivamente; documento 79912, 11268, 11272, 11270, 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278, 16286, 16209, 16176 e 16208, 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32803, 32805, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36600, 36601, 36602, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, 41056, 41071, 41072, 81016,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790, 9942,10392, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 16066, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604. 11294 e 11295, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 83464, 32783.

1.1.21.Santander

A evidenciação de que a Visada Santander participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 a março de 2013 resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 69452, 37387, 39818, 82583, 74175; documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 39383, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582 e 75601, 36683, 36512, 39687, 39383, 61999, 37982, 37983, 37984, 37985, 38693, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568 e 75608, 37979, 37980, 37987, 37988, 37989, 37990, 37991, 37992 e 38693, 36443; documento 94912, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima, e com os documentos: 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004 e 81007, 68722, 37977, 37981, 38695, 38761, 61999, 36432, 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013, 40839, 40840, 40842, 40843, 40844; ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documentos 52996 e 61999; 40788, documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6868; documento 29 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7171; documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187, 52106, 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973 e 74984, 7821 e 7820, 40841 e ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; 61999, 68276, 69147, 69148, 74995, 74996, 75721, 75916, 75917, 76118, 76120, 76153, 79760, 80808 e 80794; os documentos 42 e 59 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7211 e 7268, respetivamente; documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213, 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583; documento 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7596; ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996 e documento 61999; 39721 e 39828, 40500, 40511, 40566, 40597, 40600, 40601, 40603, 40604, 40605, 40610, 52107, 75368, 75487, 75662; documentos 82, 256, 258, 260, 261, 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

7323, 7736, 7741, 7746, 7748 e 7753, respetivamente; 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792, 7795, 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 61154, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 8259; documento 226 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7424; 7833, 7835, 7836, 7837, 40945, 40956, 40966, 56735, 61020, 61999; ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; 11268, 11272, 11270, 38590, 38700, 38814, 38815, 40411, 40467, 40470, 40471, 40599, 40612, 60999, 61173, 75050, 75644, 75862, 75963, 79903 e 79945; documentos 12, 14 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909, 6922 e 6934, respetivamente; documentos 92, 93, 100, 104, 112, 113 e 117 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7345, 7349, 7362, 7371, 7387, 7391 e 7405, respetivamente; 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 40089, 40090, 52213, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585, 38733, 40451, 40967, 40969; ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; documentos 166 e 167 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7513 e 7515, respetivamente; documento 179 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7534; 8006, documento 281 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7830; documento 64 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376; 9726, 9728, 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36615, 36637, 36639, 36640, 36641, 36642, 36682, 36688, 36722, 38334, 38697, 38708, 38709, 38710, 38711, 38713, 38740, 38743, 38804, 38831, 38869, 38950, 38981, 38983, 38987, 39868, 39990, 40201, 40233, 40246, 40247, 40340, 40343, 40401, 40402, 40403, 40458, 40459, 40460, 40461, 40462, 40463, 40502, 40598, 40609, 40611, 40683, 40684, 40708, 40748, 40893, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60917, 60931, 60932, 60998, 61168, 80121, bem como de acordo com o documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947, e os documentos 118, 119, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 132, 138, 141, 142, 143 e 146; requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7409, 7413, 7415, 7416, 7419, 7421, 7423, 7432, 7444, 7450, 7452, 7454 e 7462, respetivamente, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36508, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36625, 36628, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 40461, 41056, 41071, 41072, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790; documentos 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046, 7052 e 7055, respetivamente; 38818, 38826, 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 39117, 40144, 40190, 40775, 41017 e 61138; o documento 94933 junto pelo Montepio no respetivo requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

7068, 7069 e 7070, respetivamente; documento 169 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7517; documento 12 do requerimento complementar, de 10 de outubro de 2013, a fls. 8164; 38714, 38817, 38934, 39929; documento 181 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7541; 38801, 38822; documentos 64 e 68 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376 e 8381, respetivamente; 27205, 27248, 38948, 39050, 39072, 39636, 61005, 61339, 68856, 79839, 79875, 80810 e 92210; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 153 e 156 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7479 e 7483, respetivamente; 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291, 11287, 1109, 19026, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27250, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 28884, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 38692, 39507, 39516, 39523, 41112, 41113, 41114, 41120, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 68559, 68560, 68562, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; documentos 36, 37, 45, 47; requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7056 e 7068, respetivamente; documento 23 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; 25501, 27303, 27317, 27343, 38432, 38789, 38791, 38846, 39986 e 39987; documentos 25, 28, 29, 31, 33, 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6961, 6976, 6978, 6986, 7005, 7071 e 7072, respetivamente; documento 174 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7526; 9987, 38430, 38788, 38790, 38792, 38793; os documentos 184 e 185 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7550 e 7552, respetivamente; 39948, 11294 e 11295, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208 e 83464.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

1.1.22.Barclays

A evidenciação de que a Visada Barclays participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2005 até setembro de 2012, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8136; 31988, 31989, 31990, 32791, 68192, 68193, 68195, 68196, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72770, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72881, 72883, 81007; documentos 1, 2 e 3 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8136, 8141 e 8143, respetivamente; anexo ao documento 68722, documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: 40, 41, 42, 44 e 45 anexos ao requerimento de complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8288, 8289, 8291, 8303 e 8304, respetivamente; 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72878, 72885, 81010, 81013, documento 94912 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 4 e 5 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8143 e 8145, respetivamente; 6466, 6485, 6486, 6492, 6494, 6496, 6502, 6518 e 75074; documento 2 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6868; documentos 25, 26, 27, 28, 29, 31, 247 e 248 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7163, 7165, 7167, 7169, 7171, 7176, 7713 e 7715; e documentos 3 e 9 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187 e 8203, respetivamente; 6513, 6517, 6467, 6509, 6481, 6497, 909, 910, 1108, 6503, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 74893 e 74973; documentos 1, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7128, 7562, 7563, 7564, 7567, 7569, 7571, 7572, 7573,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

7574, 7579, 7580, 7582, 7588, 7589, 7590, 7591, 7592 e 7594, respetivamente; documento 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio; documentos 175 e 176 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7527 e 7528, respetivamente, e documento 36 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8268; 6467, 6482, 6497 e 6509; documentos juntos pelo Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: documento 277 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7807; documentos 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57 e 58 do requerimento complementar de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8318, 8319, 8323, 8325, 8326, 8359, 8361 e 8362, respetivamente; 6491; 18400, 68276, 69147, 69178, 74995, 74996, 76118, 76120 e 76153; documentos juntos pelo próprio Barclays no seu requerimento de dispensa da coima 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 48, 51, 55, 56, 59, 60, 61 e 62 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7184, 7197, 7200, 7205, 7206, 7207, 7209, 7211, 7238, 7249, 7261, 7263, 7268, 7270, 7274 e 7276, respetivamente; documentos 7 e 8 do requerimento, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8153 e 8155, respetivamente; documentos 10, 11, 14, 15 e 17 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8206, 8207, 8213, 8215 e 8217, respetivamente; 906, 1559, 1572, 1573 e 7453; 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68268, 68269, 68270, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72939, 72940, 72943, 72945, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583; documentos 3, 4, 9, 10, 207, 208 e 211 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7130, 7131, 7137, 7139, 7596, 7603 e 7609, respetivamente; documentos 13 e 16 do requerimento, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8212 e 8216, respetivamente; documento 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio; documento 11 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8163; 40500, 75487 e 75662; documentos 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 256, 258, 259, 260, 261 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7282, 7285, 7288, 7290, 7297, 7300, 7302, 7308, 7310, 7313, 7320, 7323, 7324, 7325, 7326, 7332, 7333, 7736, 7741, 7743, 7746, 7748 e 7753,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

respetivamente; documento 9 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8157; documento 24 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8239; 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792, 7795, 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570 e 82591; documentos 11, 12, 15, 218, 219, 221, 224, 225, 226 e 227 do requerimento complementar de dispensa da coima apresentado pelo Barclays, em 15 de janeiro de 2013, a fls. 7141, 7142, 7146, 7616, 7617, 7619, 7622, 7623, 7624 e 7625, respetivamente; documento 20 do requerimento complementar do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8220; documento 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio; 38590, 38700, 38814, 38815, 60983, 61060, 61158, 61160, 75050 e 79945; os documentos 12, 14 e 15 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 novembro de 2012, a fs. 6909, 6922 e 6934, respetivamente; documentos 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 264, 265, 266 e 267 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7345, 7349, 7351, 7354, 7355, 7357, 7359, 7360, 7362, 7363, 7366, 7371, 7378, 7383, 7385, 7387, 7391, 7393, 7398, 7401, 7405, 7755, 7757, 7762 e 7763, respetivamente; documento 31 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259; 11268, 11272, 11270, 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32791, 32792, 32793, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 61158, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573 e 88585; documentos 94886 e 94912 anexo ao requerimento de dispensa ou de redução da coima do Montepio; documentos 6, 7, 11 e 13 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6875, 6885, 6907 e 6915, respetivamente; documento 17 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7148; documento 32, do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8261; 61011; documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 8899; documentos 179 e 180 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7534 e 7538, respetivamente; 38733, 40451, 40967, 60942, 61116, 61117, 61118, 61119, 61400 e ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls”, comprimido em ficheiro zip, documento 52996; documentos 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7496, 7497, 7507, 7508, 7510, 7512, 7513 e 7515, respetivamente; documentos 276 e 281 requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7795 e 7830, respetivamente, documentos 64 e 65 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8376 e 8378, respetivamente; 1182, 9726, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 28879, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36682, 36688, 36722, 38697, 38710, 38711, 38713, 38740, 38743, 38804, 38869, 39990, 40683, 40684, 40708, 40748, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60916, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61076, 61085, 61086, 61088, 61091, 61092, 61093, 61140, 61168, 79885, 79887; documento 94925 anexo ao requerimento de dispensa ou redução da coima do Montepio; documentos juntos pelo Barclays no seu requerimento de dispensa da coima, a saber: documentos 17, 20 e 21 do requerimento de 28 de novembro de 2012, a fls. 6942, 6947 e 6955, respetivamente; documentos 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147 e 148 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7409, 7412, 7413, 7415, 7416, 7417, 7419, 7421, 7423, 7426, 7429, 7432, 7436, 7439, 7444, 7446, 7448, 7450, 7452, 7454, 7456, 7458, 7462, 7464 e 7465, respetivamente; documento 33 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8262; 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278, 1182, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61076, 61091, 61092, 61125, 61140, 68540, 68695, 73311, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790; documento 94925 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; os documentos 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7023, 7028, 7033, 7039, 7042, 7046 e 7052, respetivamente; documentos 21 e 268 do requerimento complementar do Barclays, de 15 de janeiro 2013, a fls. 7155 e 7767, respetivamente; documento 35 do requerimento complementar apresentado pelo Barclays, em 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8266; 38714, 38817, 38934, documento 181 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7541, documento 38 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8272; 38818, 38849, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 40144, 40190, 60959, 60960, 60987 e 61095; os documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070; documentos 168, 169, 170, 171 e 172 do requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7516, 7517, 7519, 7521 e 7523, respetivamente; documento 12 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164; documentos 38801, 38822 e documentos 66, 67, 68, 69, 70 e 71 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8379, 8380, 8381, 8383, 8385 e 8386, respetivamente; 27205, 27248, 27297, 27316, 27318, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875, 79904, 79905, 92209, 92210; documento 94968 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7468, 7475, 7477, 7479, 7480, 7481, 7483, 7484, 7485 e 7489, respetivamente; 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 1109,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 38692, 39523, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 61405, 61406, 68559, 68560, 68562, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 76070, 79904, 80080, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604; documentos 32, 36, 37, 45, 46, 47, 48 e 54 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6990, 7014, 7018, 7055, 7059, 7062, 7065 e 7073, respetivamente; documentos 23, 237, 240, 242, 243 e 317 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159, 7684, 7692, 7702, 7705 e 8007, respetivamente; documento 10 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8159; 27304, 38430, 38788, 38790, 38792, 38793, 61047, 61307; documentos 183 e 184 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7547 e 7550, respetivamente; 25501, 27303, 27317, 27343, 38432, 38789, 38791, 38846, 60936 e 61302; os documentos 94959 e 94962, juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou redução da coima; documentos 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33 e 34 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6961, 6963, 6971, 6976, 6978, 6982, 6986, 7005 e 7007, respetivamente; documentos 173 e 174 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7525 e 7526, respetivamente; documento 13 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8165.

1.1.23.Caixa Agrícola

A demonstração de que a Visada Caixa Agrícola participou no intercâmbio de informação sensível desde, pelo menos, maio de 2007 até, pelo menos, fevereiro de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 13046, 13050, 13051, 40411, 40467, 40470, 40471, 60918, 60921, 61704, 61762, 75050; documentos 112 e 113 do requerimento



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387 e 7391, respetivamente; 11268, 11272 e 11270; 9726, 9728, 16176, 16208, 16209, 28858, 28859, 28871, 28874, 28875, 28878, 36375, 36376, 36377, 36642, 40201, 40233, 40246, 40247, 40401, 40402, 40403, 40458, 40459, 40460, 40461, 40462, 40463, 60906, 60907, 60908, 60909, 60910, 60931, 60932, 60948, 61061, 61062, 61063, 61064, 61065, 61066, 79887 e o documento 141 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7450; 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277 e 11278; 3206, 9738, 32230, 32231, 32234, 32235, 32236, 32238, 32239, 32240, 32808, 32803, 32805, 32808, 32809, 36598, 36600, 36601, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36686, 40461, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81778, 81784 e 81790, 10396, 61079, 10392, 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291 e 11287, 9987, 9976, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603 e 87604, 11294, 11295, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 81208, 83464, 32783.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

1.1.24.Montepio

A evidenciação de que a Visada Montepio trocou informação sensível com os seus concorrentes relativa a preços e condições comerciais e dados/quantidades de produção, desde, pelo menos, maio de 2002, até março de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 69452, 94912, 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 72457, 74175, 74190, 74191, 75582, 75601, 39687, 67601, 37982, 37983, 37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608, 37979, 37980, 37987, 37988, 37989, 37990, 37991, 37992, 67601, 61999, 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007, 68722, 61999, 37977, 37981, 38695, 38761, 67601, 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010, 81013, 61999, 40839, 40840, 40842, 40843, 40844 e o ficheiro Excel “ProduçãoConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, documento 52996; 6492, 6496, 13046, 13050, 13051, 79728, 79768, 79769, 80174, 80739, 80747, 80748; documentos 28, 31 e 247 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7169, 7176 e 7713, respetivamente; documento 94912 junto pelo Montepio, e com os seguintes documentos: 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984; documento 194 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7573; 7821, 7820, 4084; ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, 52996 e 61999; documento 176 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7528, documento 36 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8268; documento 94783, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documento 94788, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 74995, 74996, 75315, 75641, 75910, 75940, 75941, 75994, 76004, 76007, 76012, 76118, 76120, 76153, 79715, 79749, 80740, 80741, 80752; documento 94817 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 35, 36, 38, 39, 48, 55, 61 e 62 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7197, 7200, 7206, 7207, 7238, 7261, 7274 e 7276, respetivamente; 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68231, 68268, 68269, 68270, 68276, 69147, 69148, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72939, 72940, 72943, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581, 82583; documentos 9, 10 e 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7137, 7139 e 7596, respetivamente; documento 59 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8364; 61999; ficheiro Excel “ProduçãoCConsumoConcorrência_Observatório.xls” comprimido em ficheiro zip, documento 52996; documento 94805 junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

ou de redução da coima; 40500, 60935, 60937, 60955, 60982, 61128, 61149, 61172, 61843, 61845, 61846, 61847, 61849, 61896, 61848 75055, 75487, 75645, 75662, 75674, 75678, 75942, 75973, 76005, 76006, 76024; documentos 66, 77, 82 e 258 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7285, 7313, 7324 e 7741, respetivamente; 94912, 94854, 94860, 94862, 94869, 94879 e 94883 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 60943, 61016, 61017, 61120, 61154, 61155, 61157, 69199, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 61954, 61997, 61998, 62042, 72942, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100, 73102, 73109, 73853, 75051, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 76000, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591; documentos 12 e 15 do requerimento dispensa da coima do Barclays, de 15 janeiro de 2013, a fls. 7142 e 7146, respetivamente; 7833, 7835, 7836, 7837, 40945, 40956, 40966, 56735, 61020, 61998; documentos 94843 e 94883 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 60970, 61130 e 61131 11268, 11272, 11270, 60905, 60918, 60921, 60925, 60983, 60984, 60999, 61000, 61008, 61059, 61060, 61101, 61129, 61142, 61145, 61158, 61160, 61173, 61704, 61762, 75050, 75378, 75644, 75862, 76013, 80769; documento 94893, junto pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 98, 102, 107, 110, 111, 112, 113, 115 e 264 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7359, 7366, 7376, 7383, 7385, 7387, 7391, 7398 e 7755, respetivamente; 94890, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 94912,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

94886 e 94893 juntos pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 61004, 61129, 61142, 61145, 61158, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573, 88585; documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899; 40451, 40967, 40969, 60942, 61116, 61117, 61118, 61119, 61400; documentos 161, 162, 163, 164 e 165 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7497, 7507, 7508, 7510 e 7512, respetivamente; 61011, 61105, 76013; documento 9 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6899; documento 180 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7538, 9726, 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278.28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28876, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36586, 36615, 36639, 36640, 36641, 36642, 36682, 38709, 38831, 38983, 39990, 40683, 40684, 60906, 60907, 60908, 60909, 60910, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60916, 60917, 60931, 60932, 60934, 60948, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61061, 61062, 61063, 61064, 61065, 61066, 61076, 61080, 61081, 61082, 61085, 61086, 61088, 61091, 61092, 61093, 61107, 61108, 61140, 61168, 61961, 61430, 61436, 61438, 61781, 79887, 80756; documentos 94925 e 94932 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documentos 17, 20 e 21 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6942, 6947 e 6955, respetivamente; documentos 128, 131, 135, 140, 141, 142, 146 e 147 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

fls. 7423, 7429, 7436, 7448, 7450, 7452, 7462 e 7464, respetivamente; documento 94925, junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28876, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185, 32195, 32229, 32230, 32231, 32233, 32234, 32235, 32236, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32803, 32804, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 61076, 61091, 61092, 61125, 61140, 61156, 68540, 68695, 73311, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790; documento 21 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7155; 38826, 38932, 38971, 39060, 39061, 39062, 39063, 39064, 39065, 41017, 60959, 60960, 60987, 61095, 61138; documento 94933 junto pelo próprio Montepio no seu requerimento de dispensa da coima; documentos 49, 50 e 51 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7068, 7069 e 7070, respetivamente; documentos 168, 170, 171 e 172 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7516, 7519, 7521 e 7523, respetivamente; documento 12 do respetivo requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8164; 38934, 38801, 27205, 27248, 38948, 39050, 39072, 61005, 61006, 61079, 61171, 61339, 61398, 61434, 61226, 68856, 79839, 79875, 92210; documentos 94968 e 94988 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 149, 153, 154 e 156 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7467, 7479, 7480 e 7483, respetivamente; 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291, 11287, 1109, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60944, 60990, 61006, 61014, 61121, 61122, 61123, 61152, 61153, 61405, 61406, 61821, 62199, 62200, 68559, 68560, 68562, 73494, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 80080, 80737, 80750, 80760, 80761, 80762, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604, documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7068, respetivamente; documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; documento 94976 junto pelo próprio Montepio, no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 25501, 27303, 27343, 60936, 61302, 61305, 61306, 80758, 80765, 80766; documentos 94959 e 94962 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima e os documentos 52 e 53 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7071 e 7072, respetivamente; 61047, 61307; documento 185 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7552, 11294, 11295, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786, 47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 74149, 74152, 81208, 83464, 68564.

1.1.25.CGD

A evidenciação de que a Visada CGD participou no intercâmbio de informação desde, pelo menos, maio de 2002 até março de 2013, resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 69452, 74175, 82583, 39818; documento 94912 junto ao requerimento de dispensa e redução de coima do Montepio; 39677, 39678, 39679, 39680, 39684, 39685, 39686, 39687, 39818, 74175, 39687, 67061, 61999, 37982, 37983,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

37984, 37985, 39192, 39193, 39194, 39681, 39682, 39683, 39688, 72886, 74931, 74932, 74938, 74940, 74943, 74944, 74946, 74947, 75568, 75608, 37979, 37980, 37987, 37991, 37992, 61999, 67061 31988, 31989, 31990, 32791, 37986, 38691, 39190, 39191, 39788, 39789, 68182, 68184, 68186, 68191, 68192, 68193, 68195, 68196, 68238, 68239, 68246, 68248, 68709, 68712, 68747, 69374, 72755, 72757, 72758, 72760, 72765, 72766, 72767, 72768, 72769, 72770, 72771, 72772, 72773, 72775, 72780, 72781, 72783, 72784, 72790, 72792, 72863, 72867, 72871, 72880, 72881, 72883, 73735, 74929, 74933, 74934, 74936, 75258, 81001, 81004, 81007, 6872, 37977, 37981, 38761, 61999, 67061, 31840, 32015, 32016, 32018, 32019, 32020, 32021, 32022, 32024, 32025, 32026, 32792, 40817, 40819, 40820, 40822, 40823, 40824, 40825, 40826, 40827, 40828, 40829, 40845, 40846, 40849, 40850, 40851, 40853, 40854, 40855, 68198, 68199, 68205, 68209, 68211, 68214, 68215, 68216, 68596, 68664, 68665, 68666, 68667, 68711, 68713, 68746, 69447, 69448, 72762, 72779, 72787, 72789, 72795, 72801, 72803, 72804, 72805, 72807, 72808, 72809, 72811, 72813, 72814, 72816, 72864, 72878, 72885, 81010 e 81013, 6466, 6485, 6486, 75019, 75074, 80511, 80514; documento 3 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8187; 909, 910, 1108, 19461, 32017, 32023, 32054, 32055, 32056, 32057, 32058, 32059, 32061, 32062, 32063, 32065, 32066, 32793, 40821, 40847, 40848, 52411, 67318, 68206, 68219, 68221, 68233, 68234, 69124, 72356, 72359, 72799, 72800, 72820, 72823, 72824, 72825, 72826, 72827, 72828, 72829, 72841, 72847, 72848, 72851, 72852, 72853, 72856, 72858, 72896, 73829, 73837, 74892, 74893, 74941, 74973, 74984; documento 1 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7128; 7821, 7820; documento 175 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7527; documento 52 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8326; 69133, 69147, 69148, 68276, 72935, 74995, 74996, 75060, 75171, 75315, 75336, 75641, 75721, 75910, 75916, 75917, 75940, 75941, 75994, 76004, 76007, 76009, 76010, 76012, 76118, 76120, 76153, 79713, 79730, 79741 e 79752; documento 56 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7263;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

documento 14 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8213; 7802, 7820, 19678, 22805, 20153, 24830, 24832, 29198, 29199, 32060, 32064, 32097, 32098, 32100, 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32107, 32108, 32794, 39709, 39726, 39733, 39734, 39747, 39763, 39766, 39774, 39779, 39781, 39786, 39790, 39791, 39793, 39796, 39806, 39810, 39812, 39840, 39843, 68185, 68227, 68231, 68252, 68268, 68269, 68270, 69146, 69421, 72349, 72350, 72357, 72358, 72362, 72363, 72778, 72798, 72821, 72849, 72850, 72897, 72939, 72940, 72943, 72944, 72945, 72946, 72947, 72948, 72949, 72950, 72953, 72954, 72955, 74046, 74047, 75401, 75407, 75791, 75794, 75795, 75838, 75847, 75851, 75853, 75886, 75887, 75891, 75892, 75894, 75961, 75984, 76120, 82581 e 82583; documentos 3 e 207 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7130 e 7596, respetivamente; documento 13 do requerimento complementar, de 25 de fevereiro de 2013, a fls. 8212; 40500, 60935, 60937, 60982, 61128, 61149, 73085, 75004, 75021, 75055, 75159, 75368, 75487, 75535, 75645, 75662, 75674, 75677, 75678, 75720, 75780, 75816, 75863, 75911, 75913, 75914, 75915, 75942, 75966, 75973, 76005, 76006, 76024, 76026, 76029, 76150, 79900 e 80524; documentos 82, 258 e 263 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7324, 7741 e 7753, respetivamente; documento 9 do requerimento complementar, de 25 de outubro de 2013, a fls. 8157; documento 24 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8239; 7835, 7836, 7837, 7838, 7555, 7790, 7791, 7793, 7794, 7796, 7792, 7795; 94912, 94879 e 94883 juntos pelo Montepio no seu requerimento de dispensa ou de redução da coima; 24819, 24820, 24821, 24822, 24823, 24824, 24833, 24834, 24835, 24836, 24838, 24839, 24840, 24841, 24842, 24843, 24844, 24845, 24846, 24847, 24848, 24849, 24850, 24851, 24852, 29202, 29205, 29207, 29209, 32099, 32106, 32139, 32140, 32142, 32143, 32144, 32145, 32146, 32147, 32149, 32150, 32724, 39648, 39649, 39704, 39730, 39731, 39762, 39764, 39767, 39769, 39770, 39772, 39775, 39776, 39782, 39787, 39792, 39798, 39799, 39802, 39808, 39811, 39815, 39835, 39842, 69199, 69203, 69501, 69503, 69504, 69506, 69507, 69508, 69509, 72942, 72957, 73089, 73090, 73092, 73093, 73094, 73096, 73100,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

73102, 73109, 73853, 75051, 75348, 75357, 75359, 75394, 75793, 75841, 75843, 75845, 75846, 75848, 75849, 75850, 75855, 75873, 75877, 75878, 75880, 75881, 75884, 75889, 75893, 75896, 75908, 75957, 75958, 75959, 76000, 76033, 76034, 80057, 81413, 82373, 82376, 82377, 82384, 82561, 82564, 82565, 82568, 82569, 82570, 82591, 7833, 7835, 7836, 7837, 60970, 75866, 75947, 60999, 61101, 61173, 75050, 75337, 75378, 75644, 75862, 75963, 76013, 79945; documento 12 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6909; documentos 112, 113 e 267 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7387, 7391 e 7763; documento 31 do requerimento complementar de dispensa da coima, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8259; 11268, 11272, 11270, 19573, 19578, 19579, 19582, 19583, 23241, 23378, 24853, 24854, 24855, 24856, 24857, 24858, 24859, 24860, 24861, 24862, 24864, 24865, 24866, 24868, 27112, 29214, 32141, 32148, 32184, 32186, 32187, 32188, 32189, 32190, 32191, 32192, 32193, 32194, 32196, 32795, 32797, 32798, 32799, 32800, 32801, 39650, 39651, 39675, 39696, 39713, 39771, 39773, 39778, 39780, 39783, 39784, 39785, 39794, 39797, 39800, 39801, 39803, 39804, 39805, 39807, 39809, 39841, 68317, 68437, 68439, 68444, 68445, 68716, 68718, 68719, 68721, 73091, 73107, 73310, 73313, 73314, 73316, 73317, 73318, 73319, 73320, 74154, 75347, 75398, 75797, 80964, 80965, 80966, 82379, 82380, 82381, 82382, 82383, 82388, 82391, 82392, 82571, 82573, 88585, 76013, 8006, 23313, 9726, 9728, 28854, 28855, 28856, 28858, 28859, 28869, 28870, 28871, 28878, 36281, 36282, 36283, 36375, 36376, 36377, 36585, 36586, 36637, 36682, 38709, 39990, 40683, 40684, 60911, 60912, 60913, 60914, 60915, 60931, 60932, 60934, 60975, 60985, 60998, 61001, 61002, 61093, 61168, 75826, 76027 e 79887; documento 20 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6947; documentos 118, 128, 141, 142, 143, 146 e 147 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7423, 7450, 7452, 7454, 7462 e 7464, respetivamente; 9943, 11269, 11279, 11273, 11283, 11281, 11276, 11285, 11284, 11277, 11278, 19605, 19607, 22869, 24869, 24870, 24871, 24872, 24873, 24874, 24877, 24878, 24879, 24880, 24881, 24882, 24883, 24884, 24885, 24886, 24888, 24890, 24893, 24894, 27109, 28879, 29227, 29228, 29229, 32185,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

32195, 32229, 32231, 32233, 32234, 32235, 32237, 32238, 32239, 32240, 32796, 32802, 32805, 32806, 32807, 32808, 32809, 36536, 36594, 36595, 36596, 36597, 36598, 36599, 36600, 36601, 36602, 36604, 36605, 36606, 36607, 36608, 36609, 36610, 36676, 36677, 36686, 38951, 38952, 39058, 39059, 39777, 65659, 68540, 68695, 73311, 73323, 73486, 73487, 73490, 73491, 73493, 74086, 74087, 74102, 74104, 74106, 74109, 74156, 74158, 74159, 75397, 75690, 75063, 81016, 81017, 81418, 81419, 81698, 81699, 81700, 81701, 81777, 81778, 81784, 81790; documento 268 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7767; 38934; documentos 67 e 71 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 25 de fevereiro de 2014, a fls. 8380 e 8386, respetivamente; 27205, 27248, 38948, 39050, 61005, 61006, 61339, 68856, 79839, 79875 e 92210; documento 24 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 6960; documentos 118, 149, 153 e 156 do respetivo requerimento complementar, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7407, 7464, 7479 e 7483, respetivamente; 9942, 11290, 11288, 11292, 11293, 11286, 11291, 11287, 1109, 19585, 22697, 22698, 23106, 25502, 23029, 23030, 23031, 24896, 24897, 24899, 24900, 24901, 24902, 24903, 24904, 24905, 24906, 24907, 24908, 24910, 24911, 24912, 25006, 25054, 25060, 25104, 25145, 25183, 25184, 25192, 25193, 25245, 25246, 25247, 25433, 25476, 25525, 25526, 27110, 27203, 27229, 27249, 27268, 27271, 27273, 27311, 27343, 29231, 29235, 29238, 31365, 32232, 32267, 32268, 32269, 32272, 32273, 32274, 32275, 32782, 32784, 32810, 32811, 32812, 32813, 32814, 32815, 32816, 32817, 39523, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60990, 61006, 65719, 65721, 68559, 68560, 68562, 68766, 73494, 73497, 73518, 73522, 73524, 73526, 73529, 73531, 74111, 74114, 74116, 74121, 74124, 74127, 74134, 74138, 74140, 74146, 76070, 80080, 80447, 80516, 81018, 81162, 81163, 81164, 81207, 81209, 81210, 81211, 81212, 81213, 81367, 81414, 81416, 81782, 83369, 87603, 87604; documentos 36, 37, 45, 47 e 48 do requerimento de dispensa da coima do Barclays, de 28 de novembro de 2012, a fls. 7014, 7018, 7055, 7062 e 7065, respetivamente; documento 23 do requerimento complementar de dispensa da coima do Barclays, de 15 de janeiro de 2013, a fls. 7159; 11294, 11295, 29239, 32266, 32270, 32271, 32783, 32785, 32786,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

47504, 47669, 47671, 65715, 68564, 73527, 73528, 73532, 73535, 74149, 74152, 81208, 83464, 68564.

1.1.26.UCI

A demonstração de que a Visada UCI trocou informação com os seus concorrentes sobre a produção mensal de crédito à habitação entre, pelo menos, março de 2012 e fevereiro de 2013 resultou, entre o mais e designadamente, da apreciação crítica dos seguintes documentos: 19178, 19206, 19179, 19208, 25104, 25145, 25183, 25525, 25526, 27203, 27249, 27265, 27266, 28881, 28885, 29000, 29001, 29002, 29003, 32267, 32274, 41112, 41113, 41114, 41120, 47670, 48286, 48288, 48326, 48327, 48328, 60944, 61121, 61122, 61123, 62199, 62200, 32266, 32785 47504, 83464, 47504, 83464.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Síntese

Sintetizando, a prova, pessoal e documental, produzida em juízo, corroborou a fundamentação que advinha da fase administrativa dos autos, tendo-se demonstrado que as Visadas, entre Maio de 2002 e Março de 2013, trocaram entre si, no quadro do crédito à habitação, consumo e empresas:

- i) Condições comerciais (v.g. preços e taxas de spread) que não se encontravam no domínio público no momento do intercâmbio ou, nos casos residuais em que estavam disponíveis, eram de difícil acesso e sistematização;
- j) Valores mensais de produção de cada Visada, isto é, informação sobre as quantidades *comercializadas*, sendo concretamente trocada informação desagregada (primeiro provisória e 15 dias depois definitiva) respeitante ao valor de crédito concedido por cada Visada.

Mais se apurou que a informação sobredita respeitava a informações *reservadas*, não públicas, atinente a condições comerciais atuais e futuras, partilhadas de modo desagregado, individualizado e com carácter regular.

Consequentemente, o detalhe, o rigor, a abrangência, a fidedignidade e a regularidade temporal da informação trocada, coligida e analisada pelos órgãos de direcção dos Bancos, aqui Visados – condições comerciais (pricing e risco), atuais e futuras e volumes de produção mensal – permitiu às Recorrentes mitigarem o risco de pressão comercial que sobre si impendia, assim como permitiu reduzir a incerteza e riscos conexos ao comportamento estratégico de um concorrente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No mercado em que as Visadas atuaram, seis das Visadas representam 80 por cento do mercado, tendo as 12 Recorrentes atuado com o objetivo de substituírem o risco da concorrência por uma coordenação prática, aumentando artificialmente a transparência entre si.

Logrou apurar-se, atenta a impressividade da prova documental e pessoal produzida, que as Visadas atuaram com o objetivo de substituir os riscos da concorrência por uma concertação e cooperação informal, durante todo o hiato temporal aqui em causa, superior a 10 anos, bem sabendo que, na ausência da troca de informação acima descrita, não teriam acesso à informação trocada, de natureza sensível e estratégica.

As Visadas criaram um nível de transparência entre si que, de outro modo não existiria – e que não existia para operadores exógenos ao conluio nem para os consumidores -, possibilitando o alinhamento das respectivas políticas comerciais e a diminuição do risco e da incerteza concorrencial. O intercâmbio de informação aplicava-se a clientes residentes e não residentes.

Não se logrou apurar que o sobredito intercâmbio de informações entre as Visadas tenha resultado em benefícios para as empresas e para os consumidores, nem que se tenha traduzido em redução de assimetrias de informação e conseqüente aumento de eficiência dos mercados em que ocorreu a partilha.

Pelo contrário.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Demonstrou-se a existência de um relevante fosso entre a informação trocada, entre as Visadas, caracterizada pela simplicidade, completude, inteligibilidade e idoneidade para ser objecto de sistematização para ulterior análise e tomada de decisão pelos órgãos de direcção, assim dotados de uma *perspetiva* abrangente do preçário (atual e futuro), variáveis de risco e performance (volumes de produção mensal) dos concorrentes; ao passo que, contrastantemente, a informação disponibilizada publicamente pelas Visadas naquelas mesmas matérias, designadamente ao consumidor, não era pública e nos residuais segmentos em que o era encontrava-se dispersa, de difícil acesso, inteligibilidade e circunscrita ao *caso concreto*.

Também não se apurou que o intercâmbio de informações entre as Visadas tenha redundado numa redução do custo de pesquisa para os consumidores, com o conseqüente aumento da possibilidade de escolha de produtos com os quais estes se identifiquem de forma mais eficaz, nem que tenha sido implementada como forma de resposta ao *problema* da «seleção adversa».



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

C.III. Da mobilização do TJUE, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 267.º, alínea a) do TFUE e artigo 19.º, número 3, alínea b) do Tratado da União Europeia

É controversa, nos autos, a qualificação jurídica dos factos como constituindo uma restrição da *concorrência por objecto*.

As Recorrentes disputam essa qualificação, considerando que a troca de informações não apresenta um *grau suficiente*²⁹⁷ de nocividade para restringir a concorrência.

A natureza do intercâmbio de informações trocadas (de cariz sensível e estratégico), a duração do mesmo (de 2002 a 2013), o grau relativamente concentrado do mercado (6 bancos representam mais de 80% por cento) e a aptidão das variáveis comerciais trocadas (**preços, atuais e futuros e volumes de produção**) apontam no sentido de que o intercâmbio concorreu para reduzir a pressão comercial e a incerteza associada ao comportamento estratégico de um concorrente, redundando numa **coordenação informal**, restritiva da concorrência.

Porém, considerando a recente prática decisória do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa (que em duas situações distintas acionou o presente mecanismo) e a circunstância de, cotejada a Jurisprudência do TJUE sobre os conceitos de restrição da concorrência *por objecto* e *por efeitos*, da mesma não decorrer um *precedente* em matéria de troca de informações *standalone*, nem subsídios diretos para a situação *subjudice* (coordenação informal entre instituições bancárias que através de um intercâmbio de informações obtém uma cooperação

²⁹⁷ Por referência à terminologia utilizada no Acórdão do TJUE de 2 de Abril de 2020, no processo n.º C-228/18, *BudapestBank*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

prática entre si, no crédito à habitação, ao consumo e a empresa), afigura-se pertinente dilucidar a questão.

O pedido de reenvio prejudicial vem impulsionado desde o início da fase judicial pelas Recorrentes.

No entanto, afigura-se que a sua operabilidade estava dependente da prévia discussão da causa em juízo, na medida em que esta possibilitou a estabilização dos *factos provados e não provados*, sendo este último segmento relevante na medida em que respeita, em larga medida, a efeitos ambivalentes ou pró-concorrenciais pretensamente decorrentes do intercâmbio, mas que não se demonstraram em juízo.

Assim, nos termos e para os efeitos constantes no artigo 267.º do TFUE e artigo 19.º, número 3 do Tratado da União Europeia, decide-se remeter, a título prejudicial ao TJUE, as seguintes *questões*:

- I. O artigo 101.º do TFUE opõe-se à qualificação como *restrição da concorrência por objecto* de uma troca, entre concorrentes, de informação sobre condições comerciais (v.g. spreads e variáveis de risco, atuais e futuras) e valores de produção (mensais, individualizados e desagregados) com cobertura abrangente e frequência mensal, no quadro da oferta de crédito à habitação, a empresas e ao consumo, trocados de modo regular e com reciprocidade, no sector da banca de retalho, no âmbito de um mercado concentrado e com barreiras à entrada, que por esta via aumentou artificialmente a transparência e reduziu a incerteza associada ao comportamento estratégico dos concorrentes?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- II. Em caso afirmativo, a mesma normação opõe-se àquela qualificação quando não se apuraram, nem se lograram identificar eficiências, efeitos ambivalentes ou pró-competitivos resultantes daquele intercâmbio de informações?

Tratando-se de um reenvio alusivo a questões prejudiciais determina-se a suspensão da presente instância nos termos constantes no artigo 267.º do TFUE, artigo 7.º, números 2 a 4 do Código de Processo Penal *devidamente adaptado* e aplicável por remissão do disposto no artigo 41.º do RGCO, com suspensão do prazo prescricional em curso, nos termos constantes no artigo 27.º-A, número 1, alínea a) do RGCO (artigo 74.º, número 4, alínea a) da Lei da Concorrência).

Contudo, considerando que em 8 de Abril de 2022 foi atribuída natureza urgente a estes autos por risco de prescrição, considerando que subseqüentemente haverá que retomar a discussão e decisão da causa ainda neste Tribunal, considerando que a sentença admite, ainda, recurso ordinário para o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, assim como admite recurso para o Tribunal Constitucional, afigura-se adequado, em observância da Recomendação do TJUE atinente ao Estatuto do Tribunal de Justiça, peticionar o acionamento do mecanismo de tramitação acelerada, a que alude o artigo 105.º do Regulamento de processo (cfr. melhor explicitação junta ao pedido reenvio).

28 de Abril de 2022
A Juíza de Direito
Mariana Gomes Machado



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

D. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

D.1. Ponto prévio: da prescrição²⁹⁸.

Discutida a causa e produzida a prova em audiência de julgamento, a presente instância foi suspensa, efeito *ope legis* decorrente da suscitação de duas questões prejudiciais ao TJUE, atinentes à qualificação da conduta das Visadas como *infração por objeto* das regras da concorrência.

Não obstante o disposto no ponto C.III desta sentença – suspensão da instância e do prazo prescricional em curso devido ao reenvio, peticionado pelas Recorrentes – vieram algumas Recorrentes alegar que se encontra integralmente decorrido o prazo máximo de prescrição. Fizeram-no, uma vez notificadas da data da prolação do Acórdão do TJUE e antes da sua leitura.

Cumpre apreciar e decidir.

A apreciação da prescrição do procedimento contraordenacional aqui em causa demanda que se aprecie, de um lado, i) o reenvio prejudicial, como causa de suspensão da instância e do prazo de prescrição em curso; ii) os diversos marcos de interrupção e suspensão da prescrição nos termos legalmente estabelecidos; e, finalmente, iii) a aplicabilidade aos autos da nova norma introduzida no artigo 74.º, número 9 da Lei da Concorrência, pela Lei n.º 17/22, de 17 de Agosto²⁹⁹.

²⁹⁸ Foi junto, no dia 18.9.2024, data de alegações orais *facultativas*, antecedentes desta leitura, douto Parecer dos Professores Costa Andrade e Nuno Brandão sobre o tema da prescrição, objeto de valoração e cuja fundamentação se arredou, pelas razões descritas na sentença.

²⁹⁹ A Lei em causa corresponde à *transposição da Directiva (UE) 2019/1 do Parlamento e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2018*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

D.1.1 A prescrição é um instituto que tutela *valores* como a segurança jurídica, limitando o exercício do poder punitivo do Estado³⁰⁰.

Salvo melhor opinião, **trata-se de mera condição (negativa) de punibilidade, conforme ensinamentos de Claus Roxin³⁰¹, a que se adere³⁰²:**

«elementos alheios ao complexo do facto», como a prescrição ainda não verificada, constituem pressupostos de procedibilidade e integram o Direito processual, **encontrando-se excluídos do âmbito de proteção do princípio constitucional da legalidade penal.**

(destaque e sublinhado da sentença)

A prescrição, da responsabilidade penal e da pena, não é um valor com tutela constitucional.

A sua proteção constitucional decorre, apenas, a coberto da Jurisprudência jusfundamental que divisa no artigo 29.º da Constituição, relativo ao princípio da legalidade penal, uma tutela reflexa do instituto da prescrição.

³⁰⁰ Como se lê no Acórdão do T.C. n.º 500/2021:

*É sabido que o princípio da legalidade penal tem como fundamento a ideia de que um Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição) deve proteger o indivíduo não apenas através do direito penal, mas também do direito penal (cf. Claus Roxin, *Derecho Penale, Parte Generale, Tomo I, 2.ª edição, trad. de Diego-Manuel Luçon Peña e Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, 1997, Civitas, p. 137*).*

³⁰¹ Segundo Roxin apenas as normas que apresentam «conexão imediata com o facto» integram o ordenamento jurídico-penal na qualidade de normas de natureza material, portanto, sujeitas ao regime constitucional previsto para a lei penal.

Por seu lado, «elementos alheios ao complexo do facto», como a prescrição ainda não verificada, constituem pressupostos de procedibilidade e integram o Direito processual (ob. cit., p. 988).

³⁰² Não se desconhece a discussão doutrinária sobre se as normas que estabelecem prazos de prescrição, causas de suspensão e causas de interrupção, são normas materiais, adjetivas ou mistas, mas tal posição pela sua controversia, aptidão casuística e excessiva plasticidade não corporiza um subsídio consistente, estável e pré-determinado, pelo que se adere, em contraponto, àquela que se afigura ser a melhor doutrina, sustentada por Claus Roxin.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Como se estabelece expressamente no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/1999³⁰³:

As normas relativas à prescrição do procedimento criminal não se encontram incluídas, de modo literal, na proibição da retroatividade in pejus fixada para as normas incriminadoras.

Estes autos não têm natureza penal e a norma constitucional que tutela o procedimento contraordenacional, prevista no artigo 32.º, número 10 da Constituição, não contém, por expressa determinação do legislador jusfundamental³⁰⁴, a axiologia e o alcance do artigo 29.º da Constituição.

O Tribunal Constitucional, em jurisprudência consolidada, reconheceu a autonomia dogmática do ilícito contraordenacional em matéria de prescrição, a propósito da legislação especial atinente à covid-19, nos acórdãos n.º 500/2021, 660/21, 798/2021 e 322/2021³⁰⁵, que se convocam e se dão por reproduzidos nestes autos, enquanto causa de suspensão do prazo de prescrição.

A apreciação da verificação da prescrição não pode prescindir da valoração, sistémica e casuística, da sua teleologia³⁰⁶.

³⁰³ Sentido Jurisprudencial reafirmado no Acórdão n.º 500/21 e Decisão Sumária n.º 177/23 do Tribunal Constitucional, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

³⁰⁴ Na revisão constitucional de 1989, foi afastada a introdução do artigo 32.º-A que propunha que se estabelecesse que "[n]os processos disciplinares e, em geral, nos processos sancionatórios são asseguradas ao arguido as garantias do processo criminal, designadamente a presunção de inocência e os direitos de audiência, defesa e produção de prova". Na revisão constitucional de 1997 foi, igualmente, rejeitada uma proposta tendente a assegurar "todas as garantias do processo criminal" nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios.

³⁰⁵ Disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

³⁰⁶ Neste sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 798/2021, citando, além da demais jurisprudência constitucional, a doutrina de Pedro Caeiro, in *Aplicação da lei penal no tempo e prazos de suspensão da prescrição do procedimento criminal: um caso prático*, *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, 2001, Coimbra Editora, p. 243:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Na Lei da Concorrência, na versão da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, o artigo 74.º não contém previsão expressa sobre o reenvio prejudicial enquanto causa de suspensão da prescrição, pelo que tendo tal mecanismo consagração legal e valor supra legal, a omissão tem que ser preenchida por via do recurso ao regime supletivo, previsto no artigo 27.º-A, número 1 do RGCO.

Por seu turno, o artigo 27.º-A, número 1 do RGCO, aqui aplicável, preceitua que

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

A suspensão acima referida não tem prazo máximo aplicável, o que se compreende face aos valores em presença (artigo 27.º-A, número 2 do RGCO).

Salvo melhor entendimento, **a suscitação do reenvio prejudicial prefigura, precisamente, a causa de suspensão da prescrição prevista na alínea a), do número 1 do artigo 27.º-A do RGCO**, por força da interpretação conjugada do disposto no artigo 267.º, 3.º parágrafo do Tratado de Funcionamento da União Europeia, 75.º, número 1 do RGCO, artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e artigo 7.º, número 2 a 4 do C.P.P devidamente adaptado e aplicável por remissão do disposto no artigo 83.º da Lei da concorrência e artigo 41.º do RGCO.

O que vale por dizer que, quando se trata de determinar o estatuto constitucional de certo elemento legal à face do artigo 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Constituição, importa ter em definitivo presente, «não tanto a integração deste ou daquele instituto no direito penal ou processual, quanto a função atribuída pela Constituição ao princípio da irretroatividade» (Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini, ob. cit., p. 59).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Senão vejamos.

Entre 28 de Abril de 2022 (data da leitura de sentença) e a data em que o teor do acórdão se tornou definitivo (12.8.2024, nos termos do artigo 103.º do Regulamento do TJUE) proferido nos autos de Processo C-298/22, esta instância contraordenacional encontrou-se suspensa, conforme declaração expressa em sede de sentença, em observância do disposto no artigo 267.º do TFUE e artigo 7.º, números 2 a 4 do Código de Processo Penal *devidamente adaptado* e aplicável por remissão do disposto no artigo 41.º do RGCO. Tal causa de suspensão, por estar prevista no RGCO, não está sujeita a limite máximo de duração e se estivesse sujeita ao regime do artigo 74.º, número 7 da Lei da Concorrência (na reação da Lei n.º 18/2003) não teria ultrapassado o prazo máximo de suspensão aplicável **a cada uma das causas de suspensão previstas naquele preceito.**

No caso concreto:

- 1) **O reenvio prejudicial foi suscitado, desde o início da fase judicial, pelas próprias Visadas**, aqui Recorrentes, que pugnaram pela sua *essencialidade*.

Assumiria, pois, a natureza de comportamento qualificável como *abuso de direito* que tal pretensão, de suscitação do reenvio prejudicial, constituísse uma atuação meramente dilatória, destinada a concorrer para a prescrição dos autos e não ao esclarecimento da melhor interpretação do Direito da União³⁰⁷.

³⁰⁷ Recorrente BBVA pontos 567.º e seguinte do douto articulado de recurso de impugnação judicial.
Recorrente BCP PONTO 5 (artigo 2730 e seguintes) do douto articulado de recurso de impugnação judicial.
Recorrente BPI PONTO VIII (artigos 2247 e seguintes) do douto articulado de recurso de impugnação judicial.
Recorrente CGD PONTO 6 (artigos 1664.º e seguintes) do douto articulado de recurso de impugnação judicial.
Recorrente Caixa Económica Montepio Geral PONTO 6 (pontos 637 e seguintes) do douto articulado de recurso de impugnação judicial.
Recorrente Santander PONTO 13 (pontos 4756 e seguintes) do douto articulado de recurso de impugnação judicial.
Recorrente UCI PONTO 8 (artigos 1764 e seguintes) do douto articulado de recurso de impugnação judicial.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- 2) O reenvio prejudicial é *obrigatório* nos casos em que, como sucedeu nos autos, haja fundadas dúvidas sobre a interpretação do direito da União, inexistindo precedente que dilucide a questão^{308 309}.
- 3) No RGCO, que norteia estes autos, não há recurso da matéria de facto acolhida nesta sentença para o Venerando Tribunal Superior³¹⁰, sendo esse segmento da sentença irrecorrível, sem prejuízo da arguição de vícios para o Tribunal Superior, que não se confundem com impugnação da matéria de facto³¹¹.
- 4) Entre a suscitação do reenvio prejudicial e a data de publicação do Acórdão do TJUE, nem o Estado Português nem as instituições da União Europeia – demais Estados e Comissão Europeia que apresentaram *observações*³¹² e o Advogado-Geral³¹³ – adotaram qualquer comportamento concludente que traduza inércia ou desistência no exercício do *ius puniendi* do Estado, *interesses* que subjazem ao instituto da prescrição.

³⁰⁸ Cfr. Acórdão CILFIT/Ministero della Sanità, n.º 283/81, EU:C:1982:335.

³⁰⁹ Nas palavras do Advogado-Geral, em sede de CONCLUSÕES ponto 4 da Introdução (5.10.23):

«Este processo dá ao Tribunal de Justiça a oportunidade de aprofundar a sua jurisprudência no que se refere à análise do intercâmbio de informações entre concorrentes à luz do artigo 101.º, número 1 do TFUE e (...) sobre o conceito de restrição da concorrência por objeto que, embora longamente debatida, **continua a apresentar ambiguidades conceptuais importantes e suscita questões de interpretação.**»

³¹⁰ Artigo 267.º, número 3 do TFUE e artigo 75.º, número 1 do RGCO «se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito.»

A constitucionalidade da norma foi, diversas vezes, afirmada pelo Tribunal Constitucional: mais recentemente, o acórdão n.º 459/2022 e, antes, o Acórdão n.º 2/2006 e n.º 612/2014.

³¹¹ É esse o sentido da jurisprudência consolidada do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, citando-se a título exemplificativo o acórdão n.º 80/19.5YUSTR.L.1.PICRS, disponível no site da DGSI.

³¹² O Estado Português, Grego, Italiano e Húngaro, a Comissão Europeia e o órgão de Fiscalização da EFTA apresentaram observações escritas (recebidas no TJUE em 21.12.22), no sentido da qualificação da conduta das Visadas como infração jusconcorrencial.

³¹³ O advogado-Geral A. RANTOS apresentou conclusões em 5 de Outubro de 2023.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Não se divisa, pois, fundamento, legal ou constitucional, para qualificar o instituto de reenvio prejudicial como uma conduta processual que mereça tutela por parte do instituto da prescrição.

A suspensão da instância resultou *ope legis* do reenvio prejudicial e o *tempo despendido* no TJUE respeitou à observância da normal tramitação dos autos, que contou, aliás, com o impulso e colaboração ativos das Visadas, ora Recorrentes³¹⁴.

Em suma,

O reenvio prejudicial, mobilizado nestes autos, consubstancia, pois, o normal andamento do processo, assumiu natureza obrigatória (dada a inexistência de precedente e o julgamento definitivo da matéria de facto) e de modo algum reflete qualquer inércia ou desistência do exercício de apuramento de responsabilidade contraordenacional das Visadas, por violação de regras da Concorrência da União Europeia.

Donde, durante o período de suspensão da instância resultante do reenvio prejudicial, isto é, entre 28 de Abril de 2022 e 12.8.2024, ocorreu a causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 27.º, número 1, alínea a) e número 2 do mesmo preceito, ambos do **RGCO**.

Consequentemente, nesta data, não se mostra prescrito o procedimento contraordenacional imputados às Recorrentes e nada obsta à apreciação do mérito da causa.

³¹⁴ Além das observações escritas, as Visadas, juntamente com a Recorrida AdC, o Governo Português e Grego, o órgão de fiscalização da EFTA e a Comissão apresentaram alegações orais, na audiência realizada no TJUE em 22 de Junho de 2023.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sem prejuízo, importa apreciar os **outros marcos de suspensão, na fase administrativa e judicial³¹⁵ e interrupção da prescrição, neste processo.**

Neste âmbito, a normação da Lei da Concorrência, na versão da Lei n.º 19/2012, não é totalmente coincidente nem com o regime do RGCO, nem com o regime estatuído no Código Penal.

Com efeito, o regime da Lei da Concorrência é omissivo quanto à suspensão da instância por imperativo legal decorrente do reenvio prejudicial, enquanto que o RGCO contém essa previsão, na já citada alínea a) do número 1, do artigo 27º-A do CPP.

Por outro lado, enquanto que nos termos do RGCO essa causa de suspensão da prescrição não tem limite temporal, o número 4 do artigo 74.º da Lei da Concorrência estabeleceu um limite temporal máximo.

Sucedem que, não só é diferente do Código Penal, no qual, à semelhança do que sucede no RGCO, a suspensão do prazo de prescrição, por imperativo legal, não tem prazo máximo de duração, conforme dispõe o artigo 120.º, número 1, alínea a) e números 2, 3 e 4 do mesmo preceito *a contrario* (sinalizando-se que, de acordo com o **Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2002, do Supremo Tribunal de Justiça**, «o regime de suspensão da

³¹⁵ Ocorreu o já referido período de suspensão da prescrição decorrente do artigo 7.º, números 3 e 4 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, entre 9 de Março de 2020 e até 3 de Junho de 2020 (total de 87 dias), que constitui a causa de suspensão a que alude o artigo 27.º, número 1, alínea a) do RGCO, conforme Jurisprudência do TRL e TC acima convocadas.

Seguiu-se novo período de suspensão do prazo de prescrição entre 22 de Janeiro de 2021 até ao dia 5 de Abril de 2021, no total de 74 dias, por força do artigo 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro e artigo 7.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril, cuja conformidade constitucional foi, igualmente e nos termos da Jurisprudência acima convocada, validada pelo Tribunal Constitucional.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro).»

Ora, tal regime veio a ser revogado, por opção legislativa, com a nova versão da Lei da Concorrência (aprovado pela Lei n.º 17/2022, de 17.8), aproximando-se da normação do RGCO e do CPP, o que não pode deixar de configurar um subsídio de valor interpretativo para o intérprete face à notória antinomia injustificada de regimes, agora ultrapassada.

Acresce que, em matéria de **causas de interrupção da prescrição**, o regime previsto na Lei da Concorrência não aparenta consagrar causas de interrupção na fase judicial dos autos. Com efeito, a literalidade do artigo 74.º, número 3 da Lei da Concorrência, refere-se apenas à autoridade administrativa, inculcando a convicção de que as causas de interrupção da prescrição na fase judicial têm respaldo no artigo 28.º do RGCO, atenta a remissão do artigo 83.º da Lei da Concorrência.

Ora,

Segundo o artigo 28.º, número 1 do RGCO, a prescrição interrompe-se *com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação* (alínea a), com a realização de *quaisquer diligências de prova* (alínea b), pelo que desde o despacho de recebimento dos autos, até à marcação de julgamento, à produção de prova em juízo e demais despachos proferidos, na sequência de requerimentos avulsos das Recorrentes, foram ocorrendo as sobreditas causas de **interrupção** do procedimento prescricional em curso.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Considerando que o número 3 do artigo 28.º do RGCO, estabelece que a prescrição apenas ocorre quando tiver decorrido o prazo máximo de prescrição, acrescido de metade **mas ressalvado o tempo de suspensão** – isto é, as diversas causas de suspensão da prescrição que tiveram lugar nos autos, na fase administrativa e judicial – não ocorreu, nesta data, o exaurimento do prazo máximo aqui em causa.

D.1.2. Vejamos, agora, a problemática da aplicação, nestes autos, da *nova* causa de suspensão da prescrição introduzida pelo **artigo 74.º, número 9 da Lei da Concorrência, na versão introduzida pela Lei n.º 17/22, de 17 de Agosto.**

No quadro da autonomia dogmática do ilícito jusconcorrencial, não pode deixar de se atender ao subsídio acolhido pelo Legislador no artigo 74.º, número 9 da Lei da Concorrência, na versão introduzida pela Lei n.º 17/22, de 17 de Agosto:

*A prescrição do procedimento por infração suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, **sem qualquer limitação temporal.***
(destaque e sublinhado da sentença)

Com efeito,

Na normal pendência destes autos, em fase judicial e na sequência de transposição de uma Directiva ^{(transposição da Directiva (UE) 2019/1 do Parlamento e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2018)}, passou a vigorar, no ordenamento jurídico português, uma nova causa de suspensão da prescrição.

Note-se que a propósito da criação, por lei, de *novas* causas de suspensão da prescrição quanto à apreciação **de factos praticados antes da sua vigência, a doutrina penal admite**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

tal possibilidade, desde que o prazo prescricional em curso não se encontre totalmente decorrido³¹⁶.

Isto é, mesmo em sede de direito penal em que o nível garantístico, legal e constitucional, assegurado ao agente é deveras superior ao que ocorre no âmbito contraordenacional tal opção legislativa não implica, necessária e automaticamente, qualquer desconformidade constitucional.

Na verdade,

Advoga-se que, nestes casos, o princípio da confiança mantém-se intocado, pois que o mesmo impõe ao agente a orientação da conformidade da sua conduta de acordo com a lei vigente e a ampliação do tempo necessário para a verificação da prescrição não atenta contra tal princípio, nem contra o princípio da retroatividade da lei penal.

Este é, igualmente, o sentido da Jurisprudência do TEDH.

No acórdão proferido no julgamento do *caso Coëme and Others v. Belgium*³¹⁷, a propósito do artigo 7.º, número 1 da Convenção, o Tribunal destrinçou os casos em que uma nova disposição legal **restaure a possibilidade de punição por factos já prescritos; de uma outra que faça perdurar, no tempo, tal possibilidade mas antes de o prazo prescricional se ter exaurido, na totalidade.**

³¹⁶ Neste sentido, Claus Roxin, *Derecho Penale, Parte Generale*, Tomo I, 2.ª edição, trad. de Diego-Manuel Luzon Peña e Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, 1997, Civitas, p. 165.

³¹⁷ Acórdão datado de 22 de junho de 2000.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

De modo límpido, o Tribunal afirmou que o artigo 7.º, n.º 1, da Convenção, não pode ser interpretado no sentido de impedir, por efeito da aplicação imediata de uma lei nova, a prorrogação dos prazos de prescrição quando essa prescrição ainda não ocorreu (§ 149).

É este, igualmente, o sentido da Jurisprudência do TJUE, no caso *Taricco*³¹⁸, que discutiu abundantemente a problemática da qualificação das normas da prescrição como normas processuais, substantivas ou mistas, concluindo que:

o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que consagra os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, segundo os quais, nomeadamente, ninguém pode ser condenado por uma ação ou por uma omissão que, no momento da sua prática, não constituía infração perante o direito nacional ou o direito internacional», não se opõe «à prorrogação do prazo de prescrição e [à] sua aplicação imediata», uma vez que, tal como o TEDH vem afirmando a propósito do artigo 7.º da Convenção, também aquela «disposição não pode ser interpretada no sentido de que impede uma prorrogação dos prazos de prescrição quando os factos imputados não estão prescritos.».

É, também, o caso dos autos.

À data da entrada em vigor do regime jurídico que ora se analisa e que introduziu uma nova causa de suspensão da prescrição - artigo 74.º, número 9 da Lei da Concorrência, na versão introduzida pela Lei n.º 17/22, de 17 de Agosto – respeitante à fase judicial do recurso de impugnação, o prazo máximo prescricional aqui em curso não se encontrava ainda esgotado, conforme acima se explanou.

³¹⁸ Acórdão do TJUE de 8 de setembro de 2015, Processo C 105/14, pontos 56-58.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A normaçaõ ora consignada corporiza um subsídio do legislador no sentido da supremacia da verdade material, retirando aptidão dilatória a mecanismos processuais dilatórios aventados em sede de fase judicial do recurso de impugnação judicial, assim concorrendo para o reforço da qualidade da administração da Justiça.

Assim, analisadas as várias soluções plausíveis, conclui-se que, nesta data, não está ainda exaurido o prazo máximo de prescrição aqui em causa.

Nada obsta, pois, ao conhecimento do mérito da causa.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

D.2. Enquadramento jusconcorrencial

D.2.1. Aplicação da Lei no Tempo – Da unidade da resolução contraordenacional

A legislação portuguesa (e da união europeia) há muito que prevê como infração às regras da concorrência, punida com coima, o estabelecimento de acordos e práticas concertadas que tenham como objeto ou efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

Assim sucedia no *velhinho* D.L n.º 371/92, de 29 de Outubro (artigo 2.º), que veio a ser revogado pela Lei n.º 18/2003, que vigorou desde Junho de 2003 até 6 de Julho de 2012; em 2012, entrou em vigor a lei n.º 19/2012, que aprovou o denominado *novo regime jurídico da concorrência*, vigente a partir de 7 de Julho de 2012, isto é, 60 dias após a sua publicação (cf. n.º 1 do artigo 99.º e artigo 101.º da Lei n.º 19/2012).

Em qualquer destes três diplomas, a Lei consagrou a tipificação, como infração às regras da concorrência, do comportamento aqui em causa, o qual sancionou com coima (Cf. o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012).

Presentemente, o artigo 9.º da Lei da Concorrência mantém-se em vigor, com a alteração introduzida pela Lei n.º 108/21, de 7 de Dezembro.

Como resulta supra, o comportamento das Visadas prolongou-se no tempo e apresenta, entre as Visadas, diferentes marcos de início e termo, estando todas as Recorrentes



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

acusadas da prática de uma única infração, isto é, de uma única resolução ilícita e anti-concorrencial³¹⁹.

Com efeito, os factos apurados, refletem uma ininterrupta conexão temporal quanto à execução daquela única resolução ilícita, unidade da resolução ilícita que se corporiza na estabilização no tempo dos seguintes factores: i) método utilizado, ii) natureza e teor da informação partilhada e iii) empresas abrangidas pelo conluio (ainda que a cessação da participação no conluio ocorra, nalguns casos, em diferentes momentos).

Isto é, os atos apurados refletem uma indivisível conexão entre si, quer quanto aos sujeitos intervenientes, quer quanto à natureza anticoncorrencial da prática adotada, estando, por isso, abrangidos por um sentido unitário de ilicitude, que norteou a conduta prolongada no tempo de cada uma das Recorrentes.

Por isso, contrariamente ao alegado pelas Recorrentes, são indivisíveis e indissociáveis entre si as diversas condutas atomísticas que traduzem a execução da resolução ilícita e anticoncorrencial assumida por cada uma das Recorrentes: partilhar informação estratégica e reservada, nos segmentos da atividade bancária aqui em causa, com o fito de reduzir a incerteza estratégica e a pressão comercial entre concorrentes, restringindo de forma sensível a concorrência.

³¹⁹ BPN/BIC: Outubro de 2007 a Outubro de 2012

BBVA: Julho de 2005 a Março de 2013

BPI, BCP, BES. Popular/Santander, Santander, Montepio, CGD Maio de 2002 a Março de 2013

Barclays: Maio de 2005 a Setembro de 2012

Caixa Agrícola: Maio de 2007 a Fevereiro de 2013

UCI: Março de 2012 a Fevereiro de 2013



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Por conseguinte, o padrão de execução, repetido e sucessivo, de condutas normativamente relevantes – troca de informação, reservada e estratégica, com o fito de restringir a concorrência – demanda a classificação da conduta das Recorrentes como se tratando de uma única infração, em execução permanente³²⁰, que abrange todo o conteúdo de ilicitude do conjunto das sucessivas violações de dever legal, unificando os atos parcelares dos concursos homogêneos.

Vem isto a propósito da questão de determinar, em face do que antecede, a norma jusconcorrencial aplicável nos autos, atenta a referida sucessão leis no tempo.

Preceitua o artigo 3.º do RGCO³²¹ que a punição da contraordenação é aferida à luz a lei vigente no momento da prática do facto, sem prejuízo de lei posterior que se revele em concreto mais favorável.

Por seu turno,

Segundo o artigo 5.º do RGCO³²², *o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado.*

³²⁰ Neste sentido, cfr. Eduardo Correia, in “Direito Criminal”, Vol. I, pág. 309, Ed. de 1971.

Também Figueiredo Dias, in “Direito Penal”, Parte Geral, tomo 1, pág. 314 e Taipa de Carvalho, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, anot. ao art. 158º, pág. 409.

Também com interesse distinguindo infração permanente de infração cuja resolução ilícita cessou – o que não ocorre no caso – mas cujos efeitos se distendem no tempo, Jescheck, in Tratado de derecho penal, II, pág. 999.

Na jurisprudência, com subsídios para a dilucidação dogmática, o aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 20.12.2017 e 26.11.2011, ambos disponíveis no site do itij.

³²¹ O artigo 3.º do RGCO é aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012.

³²² Também aplicável *ex vi* do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

No caso da unidade da resolução ilícita, em execução permanente, os atos parcelares da conduta única, que se repetem e perduram, não têm autonomia, sendo a ação indivisível, pelo que, quando a execução se inicia ao abrigo de lei antiga (que punia o facto) e que vem a ser substituída por lei nova que conserva a punição, é a lei nova que releva, mesmo que mais desfavorável.

Este é o sentido, estabilizado e consolidado, da Jurisprudência deste Tribunal da Concorrência^{323 324}, secundado pelo Venerando Tribunal de Relação de Lisboa, que ora se convoca:

“[i]mporta assim concluir que estamos perante um ilícito contraordenacional permanente, existindo uma conduta antijurídica mantida [ao longo] do tempo ou seja, o momento da consumação perdura no tempo, e enquanto dura essa permanência, o agente encontra-se a cometer a infração. (...) Ou seja, perdurando no tempo a consumação da infração, a mesma deve ser punida ainda que mais severamente à luz da lei nova”

³²⁵

Ainda que a propósito do artigo 81.º, número 1 CE, este foi também o sentido da jurisprudência perfilhada pelo Tribunal de Justiça³²⁶:

³²³ Sentença proferida em 19 de julho de 2013 pelo 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no âmbito de Processo n.º 88/12.1YUSTR.

³²⁴ Sentença do TCRS (1.º Juízo), de 20 de outubro de 2016, no âmbito do processo n.º 36/16.0YUSTR:

“A conduta em análise reporta-se aos anos de 2010 a 2013, ou seja, na confluência, no âmbito nacional, de duas leis distintas, designadamente a Lei n.º 18/2003 e o atual NRJC, aprovado pela Lei n.º 19/2012, que entrou em vigor no dia 07.06.2012 (cf. arts. 99º/1 e 101º) e que estabelece o novo regime jurídico da concorrência.

Tratando-se da lei substantiva, não é aplicável, nem que seja por imperativo constitucional, a norma transitória prevista no art. 100º/1, al a), do NRJC. Adicionalmente, ao estar em causa uma infração permanente, na medida em que após a sua consumação inicial se perpetua no tempo por mera vontade dos agentes envolvidos, com integral vontade dos aqeo objetivo e subjetivo já no âmbito da lei nova, não há nenhum fundamento para que esta tenha de ceder a favor dos diplomas anteriores ainda que concretamente mais favoráveis.

Nesta medida, é à luz do NRJC que tem de ser apreciada a conduta das recorrentes.”

³²⁵ Acórdão do TRL, de 05.12.2007, Processo n.º 5352/07, 9.ª secção (Ordem dos Médicos).

³²⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 24 de junho de 2015 — Fresh Del Monte Produce, Inc./Comissão Europeia, Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG (C-293/13 P),



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

“(...) a violação do artigo 81.º, n.º 1, CE pode resultar não apenas de um ato isolado mas igualmente de uma série de atos, ou mesmo de um comportamento continuado, quando efetivamente um ou diversos elementos dessa série de atos ou desse comportamento continuado também possam constituir, por si só e considerados isoladamente, uma violação da referida disposição. Assim, quando as diferentes ações se inscrevem num «plano global», em razão do seu objeto idêntico que falseia o jogo da concorrência no interior do mercado único, a Comissão pode imputar a responsabilidade por essas ações em função da participação na infração considerada no seu todo (acórdão Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 41 e jurisprudência aí referida)”³²⁷.

“(...) não pode ter como consequência exonerar essa empresa da sua responsabilidade pelos comportamentos em que está provado que participou ou em relação aos quais está provado que pode efetivamente ser considerada responsável. Com efeito, o facto de uma empresa não ter participado em todos os elementos constitutivos de um acordo ou ter desempenhado um papel secundário nas partes em que participou não é relevante para efeitos da determinação da existência de uma infração que lhe é imputável, dado que esses elementos apenas devem ser tomados em consideração aquando da apreciação da gravidade da infração e, eventualmente, da determinação da coima (acórdãos, já referidos, Comissão/ Anic Partecipazioni, n.º 90, e Aalborg Portland e o./Comissão, n.º 86)”³²⁸.

Da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça³²⁹ resulta, também, que “foi corretamente que o Tribunal de Primeira Instância considerou que uma empresa que participou em tal infração através de comportamentos que lhe eram próprios, que integravam os conceitos de acordo ou de prática concertada com um objetivo anticoncorrencial, na aceção do artigo 81.º, n.º 1, CE, e que visavam contribuir

Comissão Europeia/Fresh Del Monte Produce, Inc., Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert GmbH & Co. KG (C-294/13 P) – no âmbito dos Processos apensos C-293/13 P e C-294/13 P.

³²⁷ No mesmo sentido, vejam-se os acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 1999, Comissão/Anic Partecipazioni, C 49/92 P, Colet., p. I 4125, n.os 87 e 203, e de 7 de janeiro de 2004, Aalborg Portland e o./Comissão, C 204/00 P, C 205/00 P, C 211/00 P, C 213/00 P, C 217/00 P e C 219/00 P, Colet., p. I 123, n.º 258.

³²⁸ Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012 *Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 45 e jurisprudência aí referida.*

³²⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 8 de julho de 1999, no âmbito do processo C-49/92 P, Comissão v. Anic Partecipazioni SpA (§§ 82 e 83).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

para a realização da infração, no seu conjunto, era igualmente responsável, relativamente a todo o período em que participou na referida infração, pelos comportamentos postos em prática por outras empresas no âmbito da mesma infração”³³⁰.

Concretizando o que antecede, face ao caso concreto:

- A troca de informação estratégica, com aptidão para restringir, de modo sensível a concorrência, entre as Visadas BES, BCP, BPI, CGD, Santander e Montepio **remonta** a, pelo menos, maio de 2002, iniciando-se na vigência do Decreto-Lei n.º 371/93, manteve-se durante toda a vigência da Lei n.º 18/2003 e perdurou até momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012;

- No que respeita às Visadas Barclays, BBVA, Caixa Agrícola, BPN/BIC, Popular/Santander, e UCI, os factos apurados demonstram que a troca de informação teve início em maio de 2005, julho de 2005, maio de 2007, outubro de 2007, dezembro de 2007, maio de 2008, agosto de 2008, janeiro de 2009 e março de 2012, respetivamente; isto é, a conduta proibida teve início na vigência da Lei n.º 18/2003, distendendo-se até momento ulterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012;

- Quanto **ao termo da infração**, a Visada Barclays terminou a prática em setembro de 2012 e a Visada BPN/BIC, terminou a prática em outubro de 2012; enquanto as Visadas BES, BCP, BPI, CGD, Santander, BBVA, Caixa Agrícola, Popular/Santander, Montepio e UCI continuaram a participar na troca de informação, pelo menos, até ao primeiro trimestre de 2013 (inclusive).

³³⁰ No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012, Comissão/Verhuizingen Coppens, C-441/11 P, EU:C:2012:778, n.º 42 e jurisprudência aí referida.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Como refere a decisão recorrida, *o momento da consumação perdurou enquanto subsistiu o estado antijurídico, criado e querido pelos agentes. Deste modo, relativamente ao comportamento das Visadas, a um primeiro momento, traduzido na criação de um estado antijurídico³³¹, seguiu-se um outro, de voluntária manutenção daquele estado e do evento que o consubstanciou³³², que consistiu no não cumprimento do comando que impunha a remoção da compressão dos bens jurídicos ou interesses em que as ofensas se traduziram.*

Donde, tratando-se de uma única resolução ilícita, em execução permanente³³³, a Lei aplicável é a lei vigente no momento em que cessa o facto censurável, isto é, a Lei n.º 19/2012, independentemente de ser, ou não, mais gravosa para as Visadas pelo processo e o artigo 101.º do TFUE. O comportamento das Visadas criou um estado antijurídico³³⁴, a que se seguiu outro, de voluntária manutenção daquele estado e do evento que o consubstanciou³³⁵, que consistiu no não cumprimento do comando que impunha a remoção da compressão dos interesses em que as ofensas se traduziram.

Improcede, pois, o argumentário das Recorrentes.

³³¹ Correspondente, efetivamente, à data do primeiro contacto para troca de informação sensível.

³³² Correspondente a todo o tempo em que foram efetuados sucessivos contactos para troca de informação.

³³³ Nas palavras de Manuel Ferreira Antunes uma contraordenação permanente caracteriza-se pela “*criação voluntária de um estado antijurídico, mantido e querido no tempo, pelo agente, até à cessação do facto censurável*”- cf. Ferreira Antunes, Manuel, “Contra-ordenações e Coimas”, Livraria Petrony- Editores, pág. 70.

³³⁴ Correspondente, efetivamente, à data do primeiro contacto para troca de informação sensível.

³³⁵ Correspondente a todo o tempo em que foram efetuados sucessivos contactos para troca de informação.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*

D.3. Da qualificação jusconcorrencial da infração: qualificação como restrição da concorrência *por objeto ou por efeito*?

Pontos Prévios

Está em causa, nestes autos, apurar se a participação, das Visadas, numa prática concertada, sob a forma de coordenação informal, entre concorrentes, através do intercâmbio de informações, sensíveis e estratégicas, pode ser classificada como *infração por objeto* (intercâmbio *standalone*);

Ou se, pelo contrário, um tal tipo de prática, sem constatação de um cartel, não apresenta um *grau de nocividade suficiente* para merecer a qualificação como *infração por objeto* e - devendo ser caracterizado como *infração por efeito* – era, por isso, imprescindível a avaliação dos seus efeitos, o que, não tendo sucedido, votou ao *insucesso* a decisão recorrida.

Antes de nos atermos às características concretas da prática apurada nos *factos provados* destes autos, importa apreciar criticamente os argumentos *prévios* suscitados pelas Recorrentes, que também foram abordados no reenvio prejudicial.

Para melhor compreensão, sintetizam-se os mesmos na seguinte tríade: *i)* é condição prévia da qualificação como restrição por objeto, a existência de uma *experiência sólida e fiável*? *ii)* a apreciação do contexto económico e jurídico, pressuposto da qualificação como restrição por objeto, tem o mesmo sentido e alcance da análise de *efeitos*? *iii)* o artigo 101.º, número do TFUE, exclui, desde logo, no seu âmbito literal, a qualificação de um «intercâmbio de informações» como infração proibida?



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Vejamos.

D.3.1. É condição prévia da qualificação como restrição por objeto, a existência de uma *experiência sólida e fiável*?

Nos termos do artigo 101.º, número 1 do TFUE é proibido um acordo, decisão ou prática concertada que tenha por «objetivo ou efeito» restringir ou falsear de modo sensível a concorrência.

O uso da conjunção alternativa determina que o objetivo ou efeito são alternativos e não cumulativos, pelo que, em primeiro lugar, deverá o intérprete ater-se ao próprio objeto da prática³³⁶.

Sem prejuízo, a Jurisprudência do TJUE, a que se adere, perfilha o entendimento de que o conceito de restrição da concorrência *por objeto* deve ser interpretado de forma restritiva³³⁷.

Nas palavras do Advogado-Geral Athanasios Rantos, proferidas a propósito das particularidades destes autos, *não existe diferença material* entre infração por objeto e por efeito – ambas são proibidas – sendo a dicotomia um mero *dispositivo processual destinado a orientar a Autoridade da Concorrência quanto à análise a efetuar nos termos do artigo 101.º do TFUE*³³⁸.

³³⁶ Cfr. Acórdão Visma n.º 55 e demais Jurisprudência aí citada.

³³⁷ Cfr. Acórdão Lundbeck/Comissão, de 25.3.2021 (C-591/16 P, EU:C:2021:243).

³³⁸ Ponto 31 das Conclusões Gerais, com remissão para outros *precedentes*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A qualificação como *infração por objeto* demanda que o acordo ou prática concertada apresente i) grau suficiente de nocividade que dispense a examinação de efeitos; ii) atendendo, para tanto, ao seu teor e objetivos; e iii) ao contexto económico e jurídico em que foi levado a cabo³³⁹.

Na decisão recorrida, estes três parâmetros foram objeto de apreciação e decisão, sendo que a controvérsia reside na conclusão pela verificação dos mesmos, questionada pelas Recorrentes.

Ora, como se referiu,

Entre os argumentos aventados pelas Recorrentes - para questionar a qualificação da decisão recorrida como *infração por objeto* - figura a alegação de inexistência, como condição prévia, de uma «experiência sólida e fiável», por se tratar de um intercâmbio de informações *standalone*.³⁴⁰

Tal argumento não pode merecer procedência, por uma pluralidade de razões que se passam a explicar.

Desde logo, a ser assim, então todos os comportamentos *inovadores* estariam imediata e previamente excluídos da qualificação como *restrição por objeto* e, manifestamente, essa não é a teleologia da norma proibitiva aqui em causa.

³³⁹ Neste sentido, o Acórdão *Budapest Bank* (C- 228/18 EU:C:2019), que acompanhou as Conclusões do Advogado-Geral M. Bobek.

Na sentença *supra*, nos factos e na fundamentação de facto cfr. ponto denominado «mercados e atividade bancária».

³⁴⁰ A título exemplificativo, conclusão CCL do douto recurso de impugnação judicial da Recorrente CGD e pontos 876 e 925 do douto recurso de impugnação judicial da Recorrente Samtander.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Na verdade, o artigo 101.º, número 1 do TFUE, de modo expresso, não acolheu uma lista taxativa das condutas suscetíveis de merecer a subsunção ao preceito, consignando que a descrição dos comportamentos previsto na normação era meramente exemplificativa (utiliza-se o advérbio «designadamente»). Assim, *qualquer outra interpretação equivaleria a impedir a aplicação de uma disposição do Tratado que está redigida de modo que abranja novas categorias de restrição que possam surgir no futuro*, sinaliza o Advogado-Geral³⁴¹.

Donde, a exigência da demonstração de uma *experiência sólida e fiável* para qualificar a conduta restrição por objeto, carece de amparo legal, sendo que o que releva é a evidenciação dos pressupostos acima referidos.

É que, como recorda nas suas Conclusões o Advogado-Geral, ainda que essa experiência sólida e fiável tenha sido aventada nos acórdãos CB/Comissão e Budapeste Bank [ponto 35] a mesma não tem o sentido e alcance que os Recorrentes pretendem, erigindo-a a *condição prévia* para a qualificação do comportamento como *restrição por objeto*.

Por outras palavras,

Como é facilmente compreensível, o grau suficiente de nocividade encontra-se, de acordo com o estado de experiência atual, consensualizado quanto a determinados comportamentos cujo prejuízo para a concorrência é *incontestado*, o que agiliza a sua qualificação como restrição por objeto. A concertação em cartel é um desses.

Porém, a inexistência de *precedente* ou de *experiência sólida e fiável* não impede, em face do elemento literal e axiologia do artigo 101.º, número 1 do TFUE, a qualificação de *novos*

³⁴¹ Ponto 35, parte final.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

comportamentos como *restrição por objeto*, como expressamente notado no acórdão do TJUE de 29.7.2024, no ponto 41, a que se adere e aqui se dá por reproduzido.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

D.3.2. A distinção entre o *contexto jurídico e económico, enquanto pressuposto da constatação de uma restrição por objeto, de um lado e a análise de efeitos restritivos da concorrência, por outro*

Como se referiu, o TJUE sustenta, agora, uma interpretação *restritiva* da qualificação de infração por objeto, entendimento que perfilhou e corroborou no Acórdão CB/Comissão, Budapest Bank (30.1.2020) e Generics (UK)³⁴².

Por isso, na esteira daquela Jurisprudência, a conclusão pela verificação de uma restrição da concorrência por objeto demanda *uma análise em duas fases*, a cargo da Autoridade da Concorrência.

Com efeito,

Para *evitar o risco de falsos positivos* decorrentes da apreciação formal de um acordo ou prática, passou a exigir-se o exame do contexto jurídico e económico em que tais acordos ou práticas são levados a cabo – o que foi observado na decisão recorrida.

Por outro lado, no acórdão HSBC³⁴³, a jurisprudência do TJUE sinalizou a necessidade de, sempre que as partes intervenientes num acordo ou prática alegarem a existência de efeitos pró-concorrenciais, ter em conta esses efeitos aquando da qualificação da conduta como *restrição por objeto*.

Este Tribunal, observando essa jurisprudência, curou de aquilatar, em audiência de julgamento, se tais efeitos pró-concorrenciais efetivamente se demonstravam, o que não sucedeu (cfr. fundamentação da matéria de facto *provada e não provada*).

³⁴² C-307/18, EU:C:2020:52.

³⁴³ Acórdão de 12.1.2.23, HSBC Holdings e Comissão (C-883/19 P, EU:C:2023:11).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sem prejuízo, a fim de acautelar todas as soluções plausíveis de direito e o contraditório cabal do objeto da causa, **suscitou-se uma questão prévia quanto à aptidão desses efeitos pró-concorrenciais para impedir a qualificação do comportamento aqui apurado como restrição *por objeto*.**

A este propósito, enfatizou o Advogado-Geral A. Rantos, amparado na Jurisprudência do Acórdão Lundbeck/Comissão³⁴⁴: *a simples alegação não fundamentada de efeitos pró-concorrenciais dos acordos controvertidos não pode ser suficiente para excluir a classificação de restrição por objeto.*

Aduzindo que,

A consideração dos efeitos pró-concorrenciais não tem como objetivo afastar a qualificação de restrição da concorrência, na aceção do artigo 101.º, número 1 do TFUE mas sim apreender a gravidade objetiva da prática em causa e consequentemente definir as suas modalidades de prova.

No mesmo sentido, veio a considerar o Acórdão do TJUE de 29.7.2024, proferido a respeito destes autos, podendo ler-se nos pontos 46 e 47, a respeito do contexto económico e jurídico em que se insere o acordo ou prática concertada:

este não implica de modo nenhum analisar e por maioria de razão demonstrar os efeitos desse acordo, dessa decisão ou dessa prática na concorrência, independentemente de serem reais ou potenciais, negativos ou positivos³⁴⁵.

³⁴⁴ C-591/16.

³⁴⁵ V., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2023, International Skating Union/Comissão, C-124/21 P, EU:C:2023:1012, n.º 106; de 21 de dezembro de 2023, European Superleague Company, C-333/21, EU:C:2023:1011, n.º 166; e de 21 de dezembro de 2023, Royal Antwerp Football Club, C-680/21, EU:C:2023:1010, n.º 93.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em contrapartida, esta circunstância não exclui que tenha de se tomar em consideração a natureza dos produtos ou dos serviços afetados e as condições reais que caracterizam a estrutura e o funcionamento do ou dos setores ou mercados em questão³⁴⁶.

Improcedem, pois, os argumentos das Recorrentes.

*

³⁴⁶ v., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2023, International Skating Union/Comissão, C-124/21 P, EU:C:2023:1012, n.º 106; de 21 de dezembro de 2023, European Superleague Company, C-333/21, EU:C:2023:1011, n.º 166; e de 21 de dezembro de 2023, Royal Antwerp Football Club, C-680/21, EU:C:2023:1010, n.º 93.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

D.3.3 O artigo 101.º, número 1 do TFUE interdita a qualificação como *restrição por objeto* de uma prática de intercâmbio de informações?

A este respeito,

A jurisprudência do TJUE assinala que os diferentes tipos de ações proibidas no preceito em causa - «acordo», «decisão de associação de empresas» e «prática concertada» - traduzem forma de conluio que têm a mesma natureza, sendo a distinção decorrente meramente da respetiva intensidade e da forma como se corporizam³⁴⁷.

Donde, aferir se uma conduta merece, ou não, a qualificação como *restrição por objeto* tanto se aplica quer o comportamento concretamente em causa seja um acordo, como uma decisão ou uma prática concertada, concluiu-se no Acórdão T-Mobile, acima convocado.

Na verdade, desde o Acórdão Suiker Unie c. Comissão, que o TJUE aceita que as **trocas de informações** podem constituir uma **infração autónoma** nos termos do artigo 101.º, número 1 do TFUE³⁴⁸.

Especificamente quanto ao sentido e alcance normativos do conceito de *prática concertada*, a Jurisprudência do TJUE ensina que consiste *numa forma de coordenação entre empresas que, sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui cientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre estas*.

As *trocas de informações* violam o artigo 101.º, número 1 do TFUE quando *atenuem ou suprimem o grau de incerteza quanto ao funcionamento do mercado em causa*, pode ler-se nos Acórdãos Deere/Comissão, ANSEF e T-Mobile³⁴⁹.

³⁴⁷ Neste sentido, cfr. o Acórdão T-Mobile Netherlands, de 4.6.2009 (C-8/08; EU:C:2009, 343, n.º 23).

³⁴⁸ Acórdão de 16.12.1975 (EU:C:1975: 174, n.º 288).

³⁴⁹ Respetivamente, Acórdão de 28.5.1998 (C-7/95) e C-238/05.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Nas impressivas palavras do Advogado-Geral A. Rantos:

«embora esta exigência não prive as empresas de se adaptarem inteligentemente ao comportamento efetivo ou previsível dos seus concorrentes, **opõe-se, porém, rigorosamente, a qualquer contacto direto ou indireto entre elas com o objetivo ou com o efeito de influenciarem o comportamento no mercado de um concorrente efetivo ou potencial ou de relevarem a esse concorrente o comportamento que elas próprias tenham decidido ou tencionem adotar no mercado.**»

Em coerência, relativamente às situações em que a troca de informações pode ser qualificada como *restrição por objeto*, o TJUE enfatiza que deve considerar-se que tem um objeto anti-concorrencial uma troca de informações *susceptível de eliminar incertezas no espírito dos interessados quanto à data, à dimensão e às modalidades da adaptação do comportamento no mercado que as empresas em causa vão pôr em prática*³⁵⁰ e, por conseguinte, idóneos a condicionar diretamente a estratégia comercial entre concorrentes.

Aquele Jurisprudência do TJUE conclui que, integram inequivocamente essa categoria, a troca de informações sobre *preços futuros* ou *uma componente dos preços*.

Por seu turno e em contraponto,

A troca de dados que não sejam suscetíveis de revelar nem a posição respetiva no mercado das empresas concorrentes nem a sua estratégia comercial demanda uma análise de efeitos, para concluir pela sua proibição à luz do artigo 101.º, número 1 do TFUE³⁵¹, o que, como se referiu na fundamentação da matéria de facto, não é o caso dos autos.

³⁵⁰ Acórdãos T-Mobile (n.º 41), Dole (n.º 122) e HSBC (n.º 116).

³⁵¹ Acórdão ASNEF.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Quer-se com isto significar que, no âmbito da troca de informações, o critério decisivo reside em apurar se a *informação trocada é apta a reduzir ou eliminar a incerteza quanto à atuação estratégica de um concorrente*, o que demanda uma apreciação crítica da **natureza das informações** trocadas entre concorrentes.

Na verdade, apenas as informações estratégicas ou comercialmente sensíveis detêm idoneidade para reduzir a incerteza no mercado, condicionar a autonomia decisória das partes e reduzir a concorrência.

Ora,

Como sinaliza o Advogado-Geral, não existe uma definição específica do que sejam ***informações estratégicas ou comercialmente sensíveis***, mas a teoria económica aponta, sem controvérsia, no sentido de que as informações relativas a preços e preços relacionados com quantidades são dotadas de grande valor estratégico, assim como o são, informações sobre custos e procura³⁵².

Além disso, o apuramento da aptidão estratégica das informações trocadas é ainda, condicionado pelas **especificidades de cada caso concreto**, demandando a valoração de fatores como o nível de concentração do mercado, a agregação ou desagregação das informações em causa, a sua antiguidade e a frequência do intercâmbio em causa³⁵³, **fatores especificamente apurados nestes autos, em sede de julgamento da matéria de facto**.

Sem prejuízo do que antecede e em coerência com a posição acima perfilhada sobre o conceito restritivo de *infração por objeto*, importa salientar que a verificação da troca de informações

³⁵² Cfr. pontos 86 das Orientações sobre os Acordos de Cooperação Horizontal.

³⁵³ Cfr. pontos 86 a 91 das Orientações sobre os Acordos de Cooperação Horizontal.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

comercialmente sensíveis não autoriza a qualificação automática da prática como contrária ao artigo 101.º, número 1 do TFUE.

A conclusão de que o intercâmbio de informações estratégicas constitui uma prática proibida depende, ainda, da análise dos objetivos da prática, do seu contexto jurídico e económico e da conclusão de que, a conjugação desses fatores, apresenta um grau suficiente de nocividade.

Todos esses parâmetros foram analisados na decisão recorrida e objeto de contraditório, pleno e cabal, em audiência de discussão e julgamento, que os julgou verificados nos termos acima descritos.

Em suma, o intercâmbio de informações não se encontra excluído do âmbito da norma proibitiva prevista no artigo 101.º, número 1 do TFUE e a sua qualificação como *restrição por objeto* é autorizada pela norma e pela Jurisprudência do TJUE, conquanto verificados, em concreto, determinados requisitos, o que se passará, de imediato, a fazer, concluídos que estão os pontos prévios.

Além disso, o Advogado-Geral sustentou, ainda, que o artigo 101.º do TFUE não se opõe àquela conclusão quando não sido apurado nem tenha sido possível identificar ganhos de eficiência, efeitos ambivalentes ou pró-competitivos resultantes do intercâmbio de informações.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E. Qualificação dos factos como restrição da concorrência *por objeto*

E.1. Pontos prévios: da qualidade de empresa e do mercado relevante

A) Da qualidade de empresa

As recorrentes não questionam a sua qualificação como empresa, para efeitos de aplicação da norma aqui em causa (artigo 3.º da Lei n.º 19/2012), na medida em que reúnem os dois critérios que confluem para tal qualificação, quer nos termos da lei, quer nos termos da jurisprudência da união europeia: o exercício de uma atividade económica e a existência de autonomia de decisão ou autonomia económica³⁵⁴.

Haverá apenas que apreciar, autonomamente, a situação das Recorrentes BES e BIC/BPN.

Vejamos.

A Recorrente BES disputa a sua qualificação como *empresa* no momento atual, na sequência da declaração de insolvência, alegando que, nesta data, apenas subsiste a massa insolvente, por o BES *ter desaparecido da ordem jurídica*³⁵⁵.

Sucedem que a questão foi já esclarecida pela Jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa e encontra-se estabilizada: o BES conserva a sua personalidade jurídica e, por conseguinte, a qualidade de empresa (nos termos do artigo 3.º da Lei da Concorrência) até ao encerramento da fase de liquidação.

³⁵⁴ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de junho de 1998, Comissão/ Itália, Proc. C-35/96, Coletânea 1998, p I-03851, n.º 36.

Também os arestos: o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 1991, *Höfner e Eiser*, Proc. 41/90, Coletânea p. I-1979, n.º 21; bem como o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de Fevereiro de 1993, *Poucet e Pistre*, proc. ap. C-159/91 e C-160/91, Coletânea 1991, p. I-637, n.º 17.

³⁵⁵ Cfr. pág. 51 e 52 do articulado de recurso.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Além disso, ainda que o âmbito de atividade esteja circunscrito, face à Deliberação do Banco de Portugal de 3.8.2014, a verdade é que continua a desenvolver uma atividade económica *centrada na preservação e valorização dos ativos que permanecem na sua esfera após a aplicação da medida de resolução*³⁵⁶.

Para melhor compreensão, convoca-se a sobredita Jurisprudência, a que se adere, no sentido de que uma empresa³⁵⁷:

“(...) tendo embora sido declarada insolvente mas não resultando dos autos que se encontra encerrada a fase de liquidação, mantém a sua personalidade jurídica (só com o encerramento da liquidação e o subsequente registo a pessoa jurídica se extingue – arts. 146.º, n.º 2 e 160.º, n.º 2, ambos do Cod. Soc. Comerciais). Assim, as quatro arguidas são empresas para efeitos do art. 4.º [atual artigo 9.º da Lei n.º 19/2012] e, por conseguinte, é-lhes aplicável o regime da concorrência”.

Donde, afigura-se a este Tribunal que, as idiosincrasias que assolaram a Recorrente BES, não modificaram a sua qualidade de empresa no período em que a infração lhe é imputada, nem no momento presente, para efeitos de aplicação das normas do direito da concorrência, nacional e da união.

Improcede, pois, o peticionado.

Quanto à Recorrente BIC³⁵⁸, invoca que o BPN (que praticou os factos apurados) não exerce uma atividade económica na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência e ainda que não existe

³⁵⁶ Cf. fls. 60674.

³⁵⁷ Cf. Sentença do 2.º juízo do TCL, proferida em 2 de maio de 2007 (Vatel, Salexpor, Aveirense e Salmex c. Autoridade), Processo n.º 965/06.9TYLSB, p. 80.

³⁵⁸ Pp. 242 e 243 do recurso.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

uma unidade económica entre o BIC e o BPN subsumível ao conceito de empresa, atendendo à ausência de continuidade económica.

Salvo melhor opinião, não lhe assiste razão, de facto ou de direito, pelas razões que se passam a explicar.

É este o *iter* normativo que norteou o processo de fusão que envolveu as duas instituições, discriminadas na decisão recorrida que, pelo seu acerto, se segue de perto:

- a) A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, nacionalizou a totalidade das ações representativas do capital social do BPN - Banco Português de Negócios, S. A. (BPN) e aprovou o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização;
- b) Segundo o regime jurídico da apropriação pública, “*a nacionalização não extingue a personalidade coletiva, nem altera a respetiva natureza jurídica*” e “*mantém na titularidade da pessoa coletiva a universalidade de bens, direitos e obrigações [...] de que seja titular até à data da nacionalização*” (cf. n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 8.º do Anexo da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro);
- c) Decorrido um ano sobre a nacionalização, decidiu-se privatizar as ações representativas do capital social daquela instituição de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro, e das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2010, de 16 de agosto, e 80/2010, de 12 de outubro;
- d) De forma a lograr cumprir os compromissos firmados e as responsabilidades assumidas pelo Estado Português perante a União Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional, e com vista a contemplar a possibilidade de recurso à venda direta, o Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de agosto, veio alterar o Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro (que previa como procedimento o de alienação por concurso público), tendo o respetivo caderno de encargos sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- e) Foi nesse contexto que, no âmbito do procedimento de venda direta lançado para alienação da totalidade das ações representativas do capital social do BPN, foi adjudicada a proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S.A., nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2011, de 19 de agosto;
- f) No âmbito do Artigo 2.º do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro prevê-se que: *“constituem os elementos essenciais da proposta apresentada pelo adjudicatário (BIC) as seguintes intenções deste: a) Adquirir as ações representativas da totalidade do capital social e dos direitos de voto do BPN, detidas pelo Estado Português; b) Pagar o preço global de (euro) 40 000 000 pelas ações referidas na alínea anterior; c) Pagar, caso a entidade resultante da fusão do BPN com o Banco BIC apresente um resultado acumulado líquido de impostos superior a (euro) 60 000 000 ao final de cinco anos após a data de celebração do contrato, 20 % sobre o respetivo excedente, a título de acréscimo ao preço previsto na alínea anterior; d) Garantir a contratação de, no mínimo, 750 dos atuais trabalhadores do BPN”*;
- g) Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro, estabelece-se, também que, *“o contrato referido no número anterior não poderá apresentar para o Estado Português condições mais desfavoráveis do que aquelas que resultam da proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S. A., no âmbito do procedimento de venda direta, devendo aquele refletir os elementos essenciais da proposta elencados no artigo anterior”* (cf. n.º 2 do artigo 3.º);
- h) Em 30 de março de 2012, foi celebrado, entre o Estado Português e o BIC, o Contrato de Compra e Venda de Ações, ao abrigo do qual o BIC veio a adquirir as ações representativas da totalidade do capital social e dos direitos de voto do BPN;
- i) Foi submetido a registo, em 25 de junho de 2012, o projeto de fusão por incorporação do BIC no BPN. O BIC já detinha, à data, uma participação representativa de 100% (cem por cento) do capital social do BPN;
- j) E, em 7 de dezembro de 2012, **foi concluída e registada a fusão das duas entidades (BPN e BIC)** ³⁵⁹;

³⁵⁹ Cf. OF. Ap. 101/20121207, constante da certidão comercial da Visada BPN/BIC no registo comercial.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- k) No âmbito da referida operação de fusão, e em ato simultâneo com a mesma, verificou-se a alteração da denominação social do (então) BPN para “Banco BIC Português, S.A.”;
- l) Por efeito do respetivo registo, a fusão por incorporação do BIC no BPN resultou na extinção daquela primeira entidade (*i.e.* do BIC – NIPC: 507880510), transmitindo-se para a sociedade incorporante [*i.e.* o BPN; com a atual denominação social de Banco BIC Português S.A.: NIPC: 503159093 (“BPN/BIC”)] os direitos e obrigações da sociedade incorporada³⁶⁰.
- m) A perspetiva de continuidade da existência e da atividade do BPN (mesmo que integrando os elementos do ativo e do passivo do BIC), resulta, ainda, dos elementos essenciais da proposta de compra apresentada pelo BIC (*cf.* artigo 2.º do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro) e, bem assim, dos motivos, condições e objetivos constantes do respetivo projeto de fusão³⁶¹.

Donde, considerando que na operação de reprivatização da totalidade do capital social do BPN, o BIC adquiriu a totalidade das ações representativas do capital social do BPN e respetivos direitos de voto, ocorreu uma fusão das duas entidades.

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 97.º, e 112.º do CSC e do n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012, a Visada BPN/BIC responde pela factualidade que lhe é imputada no caso *sub judice*.

S.m.o, não assiste razão à Recorrida na leitura que perfilha do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 5/2004, cujo teor convoca para amparar a pretensão de extinção da sua responsabilidade contraordenacional.

³⁶⁰ Nos termos e para os efeitos dos artigos 97.º, n.º 1 e 112.º do CSC.

³⁶¹ Cf. consta do registo comercial, *Dep 4892/2012-06-25*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Com efeito e desde logo, o quadro, fatural e jurídico, que se aplica à Recorrente não consente paralelismo com os pressupostos, de facto e de direito, que sustentam aquela jurisprudência, pois que, ali é a sociedade à qual se imputa a prática da infração (*i.e.* o BPN) que incorpora uma outra sociedade (*i.e.* o BIC), sendo esta última (e não a primeira) que se extingue.

O sobredito acórdão uniformizador, estabeleceu jurisprudência no seguinte sentido:

“A extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com efeitos do artigo 112.º, alíneas a) e b), do Código das Sociedades Comerciais, não extingue o procedimento por contraordenação praticada anteriormente à fusão nem a coima que lhe tenha sido aplicada”.

Conclusão que estribou no seguinte argumentário:

- “[a] pessoa coletiva ou a pessoa jurídica aparece no mundo da normatividade como «unidade organizatória» que é o centro autónomo da imputação funcionalmente construído”.

- “o que releva essencialmente é a existência de um centro de imputação funcionalmente construído, que pode não desaparecer como realidade material de interesses ao lado da respetiva função instrumental e é, por isso, independente desta no caso de continuidade organizatória e de prossecução das respetivas finalidades”.

- “a transmissão da responsabilidade por contraordenações, no caso de fusão de sociedades, não estando excluída pela natureza das coisas, também não está impedida pela dimensão relevante do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal (e, por aplicação derivada, por contraordenação), que está construído para as pessoas físicas”.

- Por “isso, a doutrina e a jurisprudência têm considerado que, sendo parte numa causa uma pessoa coletiva que se extingue por fusão, não há lugar a habilitação, pois não há equiparação à morte da pessoa física: a pessoa coletiva continua a existir, posto que modificada, havendo apenas de operar-se a sua substituição no processo (cf., v. g., Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, 3.º vol., p. 239, e Acórdão, deste Supremo Tribunal, de 26 de Março de 1980, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 295, p. 338)”.

- Refere, também, o STJ no mesmo acórdão que “[t]ambém o Tribunal Constitucional entende que, no caso de fusão de sociedades, «a situação da perda de personalidade jurídica das sociedades incorporadas não



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

é assimilável à situação de 'morte' do agente, contemplada nos artigos 127.º e 128.º do Código Penal como causa de extinção da responsabilidade criminal, do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança»; impondo-se a conclusão de que a esta situação é inaplicável a proibição constante do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (Acórdão n.º 161/2004, de 17 de Março, processo n.º 4/2004, e também os Acórdãos n.os 153/2004 e 160/2004)”.

- No mesmo sentido, o TC também esclareceu que: “[o]ra, no caso de fusão por incorporação, a transmissão da responsabilidade contraordenacional à sociedade incorporante só formalmente é uma transmissão. Como sustenta o Ministério Público nas suas contra-alegações (supra, 4.), ‘a fusão por incorporação de uma pessoa colectiva noutra não conduz a uma verdadeira extinção da sociedade equiparável à morte de pessoa singular, já que subsiste a realidade sociológica que justifica a responsabilização pela prática da contra-ordenação’”³⁶² (sublinhado da Autoridade).

- Refira-se ainda o acórdão do TC 588/05 (Pamplona Oliveira), processo n.º 695/03: “[c]remos, pois, ser irrefutável que, praticada uma infração pela sociedade incorporada, a responsabilidade passa a ser da sociedade incorporante, como se por si tivesse sido cometida, transmitindo-se-lhe, por força da lei, como obrigação daquela. (...) Sendo este raciocínio válido para as sanções criminais, sé-lo-á, por maioria de razão, para as de natureza contraordenacional, pelas consabidas diferenças dogmáticas entre ambas, nomeadamente no campo da culpa, que, neste âmbito, se basta com uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor.”

- “os interessados, ao procederem à fusão, não têm intenção de morte, mas, sim, de melhor e longa vida para as sociedades e para a realização das finalidades com que foram constituídas. Com efeito, na perspectiva da teoria económica, a fusão “pode gerar ganhos de eficiência significativos, que se traduzem em sinergias que permitem economias de escala, em não sinergias, como ganhos de eficiência que resultam da reorganização da produção, redução de custos administrativos, de pessoal e de outras despesas fixas, e no efeito de takeover, quando ocorre a substituição de uma administração menos capaz por outra mais competente”³⁶³. “A fusão significa, pois, ao contrário da «morte», perspectiva de melhor e mais sustentada continuidade económica, por redução de riscos, obtenção de economias de escala

³⁶² Acórdão do TC 161/04 (Mário Torres), de 17 de março, no processo n.º 4/04.

³⁶³ cf. Abel M. Mateus, «A teoria económica e as concentrações na perspectiva da política da concorrência», lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, disponível em http://www.concorrenca.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Intervencoes_Publicas/Coimbra.pdf, pp. 17 e 18.”, a fls. 87449 a 87462 v.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*e racionalização, obtenção de complementaridade tecnológica, redução da ameaça competitiva, superação de barreiras de ingresso no caso de internacionalização e benefício dos conhecimentos das empresas incorporadas*³⁶⁴.

Ora, no caso concreto, como se referiu, a sociedade que comete a infração não foi extinta, por efeito da fusão. Contrariamente ao caso dos acórdãos *supra* citados, aquela sociedade tomou parte na operação de fusão aqui em análise como sociedade incorporante (e não, como sociedade incorporada).

O que efetivamente constitui o âmago daquela jurisprudência é a necessidade de assegurar que a realização de operações societárias que consistam em alterações de natureza meramente formal/instrumental, organizativa, patrimonial e/ou funcional da pessoa coletiva, não resultem em ausência de punição, o que, no caso concreto, resultaria numa inoperabilidade do direito da concorrência.

O que, repete-se, não se compreenderia, **quando mantém existência a sociedade que cometeu a infração, assim como a sua atividade económica se mantém nos seus elementos** “(realidade material³⁶⁵ e pessoal, incluindo colaboradores³⁶⁶)”, independentemente das reestruturações e ajustamentos inerentes às operações societárias a que a mesma foi sujeita.

Inexiste, pois, fundamento legal para considerar tal responsabilidade extinta.

³⁶⁴ cf. Ivan António Pinheiro, «Incorporações e fusões: lições do mundo corporativo para a agenda da reforma do Estado», disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7598/6124>, a fls. 87463 a 87472 v.

³⁶⁵ A título de exemplo, foi transmitida, no âmbito da compra e venda das ações e direitos de voto representativa da totalidade do capital social do BPN, a carteira de créditos concedidos selecionados pelo BIC, para se manterem no património do BPN.

³⁶⁶ Veja-se o disposto na al. d) do artigo 2.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de setembro, no que respeita à manutenção/contratação de, pelo menos, 750 colaboradores do (então) BPN.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Por último, alega a Recorrente BPN/BIC que, na nacionalização do BPN e na reestruturação e venda do BPN ao BIC, verificaram-se alterações de substância “do complexo organizatório onde ocorreu a prática que resultou na contraordenação”, que tornam inadmissível a interpretação feita, pela decisão recorrida, relativamente à continuidade e identidade económica entre o BPN privado e nacionalizado, por um lado e o BIC com a consumação de fusão, por outro.

Também aqui, e salvo melhor entendimento, não lhe assiste razão.

A este respeito, adere-se à jurisprudência dos tribunais europeus, que enfatiza que a realização de operações societárias que consistam em alterações de natureza meramente formal/instrumental, organizativa, patrimonial e/ou funcional da pessoa coletiva, não resultam em ausência de punição, nem lhes pode ser atribuído o efeito normativo de obstar à aplicação do direito da concorrência:

“Consequentemente, como o Tribunal de Justiça já declarou, quando uma entidade que cometeu uma infração às regras da concorrência é objeto de uma alteração jurídica ou organizacional, essa alteração não tem necessariamente por efeito criar uma nova empresa isenta da responsabilidade pelos comportamentos contrários às regras da concorrência da precedente entidade se, do ponto de vista económico, há identidade entre as duas entidades (v., neste sentido, acórdãos de 28 de Março de 1984, Compagnie royale asturienne des mines e Rheinzink/Comissão, 29/83 e 30/83, Recueil, p. 1679, n.º 9, e Aalborg Portland e o./Comissão, já referido, n.º 59)”

“De acordo com esta jurisprudência, as formas jurídicas respetivas da entidade que cometeu uma infração e do seu sucessor não têm pertinência. A aplicação a esse sucessor da sanção pela infração não pode, pois, ser excluída pelo simples facto de, como nos processos principais, este ter um outro estatuto jurídico e operar de acordo com modalidades diferentes das da entidade a que sucedeu”

“Também não tem pertinência a circunstância de uma transferência de atividades ser decidida, não por particulares, mas pelo legislador, na perspetiva de uma privatização. Com efeito, as medidas de reestruturação ou de reorganização de empresas adotadas pelas autoridades de um Estado-Membro não podem legalmente te



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

por consequência comprometer o efeito útil do direito comunitário da concorrência (v., neste sentido, acórdão de 12 de Maio de 2005, Comissão/Grécia, C-415/03, Colect., p. I-3875, n.ºs 33 e 34)³⁶⁷.

“no que se refere à questão de saber em que circunstâncias pode uma entidade que não é o autor da infração ser apesar disso penalizada em razão de tal infração, há que começar por declarar que se inclui numa tal hipótese a situação em que a entidade que cometeu a infração deixou juridicamente (v., neste sentido, acórdão Comissão/Anic Partecipazioni, já referido, n.º 145) ou economicamente de existir. A este último respeito, há que considerar que uma sanção aplicada a uma empresa que continua a existir juridicamente, mas deixou de exercer atividades económicas, pode ser desprovida de efeito dissuasivo”³⁶⁸.

No caso em apreço, quer na nacionalização quer na reprivatização do BPN mantém-se a atividade económica deste último, a qual é prosseguida, de forma direta, em ambos os casos, por aquela mesma sociedade.

Donde, mesmo se se considerasse que das operações societárias em análise tinha resultado a extinção da pessoa coletiva (*i.e.* BPN – atual BIC) ou, não deixando de ter existência jurídica, que a mesma já não exercia uma atividade económica no mercado em causa, sempre haveria de admitir, à luz do princípio da “*continuidade económica*”, a possibilidade de imputação da responsabilidade pela infração a entidade diversa (sua sucessora) da que cometeu a infração³⁶⁹.

³⁶⁷ Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção), de 11 de dezembro de 2007, no processo C-280/06 – *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato v. Ente tabacchi italiani — ETI SpA* (entre Outros).

³⁶⁸ Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção), de 11 de dezembro de 2007, no processo C-280/06 – *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato v. Ente tabacchi italiani — ETI SpA* (entre Outros).

³⁶⁹ Assim, e de acordo com a jurisprudência Europeia:

- i)* caso a pessoa coletiva responsável pela exploração da empresa tivesse, em consequência de uma fusão, deixado juridicamente de existir (cf. acórdãos *Anic Partecipazioni/Comissão* e *HFB e o./Comissão*); ou
- ii)* caso de reestruturações internas verificadas numa empresa, o explorador inicial não deixa necessariamente de ter existência jurídica, já não exerce uma atividade económica no mercado em causa e tendo em conta os laços estruturais entre o explorador inicial e o novo explorador da empresa (cf. acórdão do TJUE de 7 de Janeiro de 2004, *Aalborg Portland e o./Comissão*, C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, Colect., p. I-123, n.º 359, e acórdão ETI, analisado *infra*).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mas, trata-se de exercício teórico e espúrio, pois como se disse, no caso dos autos, a infração em causa foi cometida pelo BPN, encontrando-se este, à época dos factos, legalmente constituído e em atividade, o que se mantém atualmente (apesar da alteração da sua denominação social para BIC).

A teleologia do regime previsto no artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 reside, precisamente, em prevenir a possibilidade de “esvaziamento” e/ou de ausência de punição, por efeito das operações societárias nele previstas.

O argumentário desenvolvido pela Recorrente não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Nacionais e Europeus, nem é sustentada pelos princípios constitucionais e/ou pela Lei n.º 19/2012 e/ou pelo princípio da pessoalidade da pena.

Improcede, pois, *in totum* o pedido.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

B) Do mercado relevante

O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jus-concorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante

As Recorrentes BES³⁷⁰, BCP³⁷¹, BPI³⁷², Caixa Agrícola³⁷³, CGD³⁷⁴, Deutsche³⁷⁵ e Santander³⁷⁶ vêm sustentar que a Decisão não contempla uma caracterização adequada dos mercados relevantes.

Sucedem que, de acordo com a Jurisprudência trilhada pelos Tribunais da União Europeia, não é necessário determinar ou apurar o mercado relevante quando os acordos ou práticas restritivas da concorrência em causa são suscetíveis de afetar o comércio entre estados-membros e tenham como objeto a restrição da concorrência no mercado comum; nestes casos, é o objeto dos próprios comportamentos das empresas envolvidas num acordo ou prática concertada que determina o mercado do produto/serviço, bem como o mercado geográfico afetado pelos mesmos³⁷⁷:

“Quanto, em primeiro lugar, à crítica relativa à falta de definição prévia do mercado relevante pela Comissão, há que reconhecer que a Comissão não tinha, neste caso, nenhuma obrigação de operar uma delimitação do mercado em causa. Com efeito, resulta da jurisprudência que, no quadro da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º do TFUE], é com vista a determinar se um acordo é suscetível de afetar o comércio entre Estados membros e tem por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum que é necessário definir o mercado em causa (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T-29/92, Colect., p. II-289, n.º 74; Cimento, n.º 31 supra, n.º 1093, e de 6 de Julho de

³⁷⁰ Pp. 50 a 51 do recurso.

³⁷¹ Pp. 379 a 385 do recurso.

³⁷² Pp. 304 a 311 do recurso.

³⁷³ Pp. 166 a 170 do recurso.

³⁷⁴ Pp. 315 a 321 do recurso.

³⁷⁵ Pp. 182 a 186 do recurso.

³⁷⁶ Pp. 159 a 177 do recurso.

³⁷⁷ Cf. Acórdãos do Tribunal da Primeira Instância *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, Col. II-4407 (2005) e *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02, Col. II-5259 (2005).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

2000, *Volkswagen/Comissão*, T-62/98, *Colect.*, p. II-2707, n.º 230). Por consequência, a obrigação de operar uma delimitação do mercado em causa numa decisão adotada em aplicação do artigo 81.º, n.º 1 CE [atual artigo 101.º do TFUE], impõe-se à Comissão unicamente quando, sem tal delimitação, não seja possível determinar se o acordo, a decisão de associação de empresas ou a prática concertada em causa é suscetível de afetar o comércio entre os Estados membros e tem por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no mercado comum (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Setembro de 1998, *European Night Services e o./Comissão*, T-374/94, T-375/94, T-384/94 e T-388/94, *Colect.*, p. II-3141, n. os 93 a 95 e 105, e *Volkswagen/Comissão*, já referido, n.º 230). Ora, a recorrente não contesta que os acordos ou as práticas concertadas em causa eram suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados membros e tinham por objetivo restringir e falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum. Em consequência, não exigindo a aplicação feita pela Comissão do artigo 81.º CE [atual artigo 101.º do TFUE], neste caso, uma definição prévia do mercado pertinente, não pode ser identificada qualquer violação da obrigação de fundamentação quanto a este ponto”.

Sem prejuízo, no caso dos autos e como resulta supra, procedeu-se a uma caracterização e delimitação dos mercados, no quadro do tipo de infração em causa: restrição, da concorrência, por objeto.

O “mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”³⁷⁸.

Como resulta dos factos provados, o comportamento imputado às Visadas envolve diretamente a oferta de crédito a particulares, nomeadamente o crédito à habitação e o crédito ao consumo, bem como a oferta de crédito a empresas.

³⁷⁸ Cf. ponto 7. da “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência”, in JO C 372, de 9.12.1997, p. 6.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Como se referiu supra, no âmbito da oferta dos produtos identificados, as 11 Visadas representam a quase totalidade do mercado em termos de dimensão agregada e cerca de 76% do conjunto dos ativos bancários de todo o setor bancário nacional está concentrado em 5 das Visadas no presente processo (CGD, BCP, BES, BPI e Santander). As Visadas representam, no seu conjunto, mais de 80 por cento do sector bancário, pelo que tal facto, por si só, é apto a considerar demonstrado que a conduta anti-concorrencial é susceptível de afetar, de modo sensível, o comércio entre estados-membros³⁷⁹.

Já o “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”³⁸⁰.

A este respeito apurou-se que o comportamento das Visadas era extensivo a todo o território nacional e, nessa medida, dado que este território constitui parte substancial do mercado interno, *suscetível* de obstar à entrada de novas empresas sediadas noutros estados-membros, em particular no que respeita ao mercado da banca de retalho. Esta asserção encontra-se em coerência à Comunicação da Comissão Europeia, relativa à afetação do comércio entre os estados-membros, que estabeleceu as Orientações a seguir na sua interpretação³⁸¹.

³⁷⁹ O Tribunal Geral já considerou sensível a afetação do comércio quando as empresas Visadas representavam cerca de 37% a 40% do mercado - cf., neste sentido, Acórdão do Tribunal Geral *Stichting Certificatie Kraanverbuurbedrijf e Federatie van Nederlandse Kraanverbuurbedrijven c. Comissão*, de 22 de outubro de 1997, processos apensos T-213/95 e T-18/96, Coletânea de jurisprudência, 1997, p. II-1739, parágrafo 181.

³⁸⁰ Cf., ponto 8. da “Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência” – *in* JO C372, de 9.12.1997, p. 6.

³⁸¹ Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafo 18.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Veja-se que, à data da prática dos factos, seis das catorze Visadas na fase administrativa, operavam através de sucursais (Barclays, Deutsche, NCG/Abanca e UCI) ou subsidiárias (BBVA e Santander) de empresas sediadas noutros estados-membros³⁸².

Ora, a informação de natureza comercial trocada entre as Recorrentes ocorria em *circuito fechado*, pelo que, um novo entrante, excluído do circuito, enfrentava desde logo uma desvantagem informativa.

Além disso, o intercâmbio de informação aplicava-se a clientes residentes e não residentes, assim afetando o mercado único, reforçando as barreiras nacionais e dificultando a penetração económica.

Recorda-se que o conceito de *comércio* não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, sendo preconizada a adoção de um conceito mais amplo, que abrange toda a atividade económica transfronteiriça, fundamentação que se mostra congruente com o desiderato essencial prosseguido pelo TFUE: promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais³⁸³.

Como se pode ler na jurisprudência europeia, a respeito de casos em que a prática anticoncorrencial cobre apenas um Estado-membro e mesmo assim se considera existir aptidão para impactar o mercado único³⁸⁴:

³⁸² Atualmente 5 das 14 Visadas operavam através de sucursais (BBVA, Deutsche, NCG/Abanca e UCI) ou através de uma subsidiária (Santander) de empresas sediadas noutros estados-membros.

³⁸³ *Idem*, parágrafo 19.

³⁸⁴ Cf., neste sentido, sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1.º juízo, de 4 de junho de 2014, processo n.º 204/13.6YUSTR, p. 210.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

“as práticas restritivas que se estendem a todo o território de um Estado membro têm por efeito, pela sua própria natureza, consolidar uma compartimentação dos mercados a nível nacional, entravando assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado”³⁸⁵.

Mais se faz notar que a aplicação do critério de afetação do comércio entre estados-membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes. O comércio entre os estados-membros pode ser igualmente afetado em casos em que o mercado relevante é nacional ou local.

Não assiste, pois, razão às Recorrentes.

*

³⁸⁵ Cf., neste sentido, Acórdão *Remia* BV, de 11.07.1985. Cf. também Acórdão C-125/07 P *Club Lombard* de 24.09.2009 e C-238/05 *Asnex/Equifax e Administración del Estado* de 23 de novembro de 2006.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E.2. Da qualificação dos factos como restrição da concorrência por objeto: elemento objetivo e subjetivo do tipo infracional³⁸⁶

E.2.1. O Acórdão do TJUE, em resposta ao reenvio prejudicial

Por meio de acórdão, datado de 29 de Julho de 2024, o TJUE respondeu à primeira questão prejudicial, suscitada por este Tribunal no reenvio remetido e considerou prejudicada a segunda³⁸⁷.

Concluiu, como segue, o TJUE:

O artigo 101.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que uma abrangente troca de informação recíproca e mensal entre instituições de crédito concorrentes, ocorrida em mercados que apresentam uma forte concentração e barreiras à entrada e que tem

³⁸⁶ A este propósito foi junto, pela Recorrente Santander, um Parecer subscrito pelos Professores Doutores Figueiredo Dias e Nuno Brandão, propugnando pela não qualificação dos factos como *infracção por objeto*.

O mesmo ocorre com o Parecer subscrito pelo Professor Doutor Faria Costa, convocando, igualmente, a qualificação dogmática de delitos de perigo e delitos de dano, assim como a noção de bem jurídico para esta sede contraordenacional, menorizando a sua autonomia dogmática, pese embora a mesma decorra, expressamente, do artigo 32.º, número 10 da Constituição (e da Lei de revisão constitucional n.º 1/97 em que foi introduzida) e do artigo 41.º, número 1 do RGCO «se o contrário não resultar deste diploma»; aquela norma afasta, entre o demais, por exemplo e dada a existência de norma própria, as regras do concurso de infracções e do crime continuado previstas no Código Penal, fundadas numa dimensão ético-jurídica e desvalor da conduta do agente que não tem qualquer correspondência com a determinação da coima, dotada de total neutralidade axiológica.

O douto argumentário encontra-se criticamente arredado pela fundamentação de direito desenvolvida nesta sentença, contraposta àqueles Pareceres, sentença que se ampara na Jurisprudência do TJUE e no reconhecimento da autonomia dogmática do ilícito contraordenacional e jusconcorrencial.

O mesmo sucede com o douto Parecer junto aos autos, em 18.9.2024, pelo Professor Paulo Pinto de Albuquerque, cuja fundamentação se acha arredada por assente em pressupostos que não valoraram os factos, concreta e circunstanciadamente, descritos na *fundamentação de facto* supra.

Ainda a propósito dos Pareceres juntos sobre as especificidades da Lei da Concorrência, cfr. o recente Acórdão do Tribunal Constitucional, **proferido no processo n.º 1104/22, que não julgou inconstitucional o artigo 18.º da Lei da Concorrência, em nenhuma dimensão**, contrariando a jurisprudência prolatada nos acórdãos n.º 91/2023 e 314/2023 (acórdão n.º 533/2024, de 4 de Julho de 2024).

Com interesse para o tema, cfr. ainda as conclusões da Advogada-Geral Laila Medina, no reenvio prejudicial suscitado pelo J1 do TCRS, nos autos de processo n.º C- 258/23 e C-260/23, de 20 de Junho de 2024.

³⁸⁷ Cfr. link

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=288834&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=11822496>

ECLI:EU:C:2024:638



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

por objeto as condições aplicáveis às operações realizadas nesses mercados, nomeadamente spreads e variáveis de risco, atuais e futuras, bem como os valores de produção individualizados dos participantes nessa troca, na medida em que, pelo menos, esses spreads assim trocados sejam aqueles que essas instituições têm intenção de aplicar no futuro, deve ser qualificada como restrição da concorrência por objeto.

O Acórdão, com exceção da matéria atinente aos *volumes de produção*, acompanha e reproduz o sentido das conclusões do Advogado-Geral, de 5.10.2023, acima identificadas, que se dão por reproduzidas.

Pela sua pertinência e impressividade, respingam-se os fundamentos do Acórdão, que respondem ao cerne do objeto destes autos:

mesmo não acompanhada de um acordo de cooperação, um intercâmbio de informações entre concorrentes pode constituir uma restrição da concorrência, incluindo por objeto, na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. Com efeito, conforme resulta dos n.ºs 43 a 49 do presente acórdão, é necessário que este intercâmbio constitua uma forma de coordenação que deva ser considerada, pela sua própria natureza, prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência no contexto do referido intercâmbio.

Isso implica, no que respeita desde logo ao seu conteúdo, que o intercâmbio de informações apresente características que o ligam a uma forma de coordenação entre empresas suscetível de criar condições de concorrência que não correspondem às condições normais do mercado em causa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

para que um mercado funcione em condições normais, cada operador deve, por um lado, ser obrigado a determinar de forma autónoma a política que tenciona seguir no mercado único³⁸⁸ e, por outro, estar na incerteza pelo menos quanto à data, à dimensão e às modalidades de alteração futura do comportamento dos seus concorrentes no mercado.³⁸⁹ [destaque da sentença]

(...) no que respeita às «finalidades objetivas» prosseguidas pelo referido intercâmbio, importa sublinhar que este conceito remete, no seu sentido jurídico, para a razão de ser primeira do acordo, da decisão de associação de empresas ou da prática concertada, isto é, para as finalidades imediatas e diretas prosseguidas pela coordenação em causa que levaram as empresas envolvidas a nela participarem. Por conseguinte, deve considerar-se que constitui uma restrição por objeto uma troca de informações que, embora não seja formalmente apresentada como tendo um objeto anticoncorrencial, não pode ser explicada de outra forma, tendo em conta a sua forma e o contexto em que ocorreu, senão pela prossecução de um objetivo contrário a um dos elementos constitutivos do princípio da livre concorrência. [destaque da sentença]

(...) uma vez que cada operador económico tem obrigação de determinar de forma autónoma a política que tenciona seguir no mercado único, deve considerar-se que uma troca de informações apresenta as características

³⁸⁸ v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2015, Dole Food e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, C-286/13 P, EU:C:2015:184, n.º 119.

³⁸⁹ v., neste sentido, Acórdãos de 4 de junho de 2009, T-Mobile Netherlands e o., C-8/08, EU:C:2009:343, n.º 41, e de 12 de janeiro de 2023, HSBC Holdings e o./Comissão, C-883/19 P, EU:C:2023:11, n.º 116.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

que a associam a uma forma de coordenação entre empresas que deve ser entendida como sendo, pela sua própria natureza, prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência quando o seu conteúdo disser respeito a informações que, independentemente do seu carácter sensível ou confidencial, têm um teor tal que, no contexto em que ocorre essa troca, só podem levar os participantes no intercâmbio, razoavelmente ativos e economicamente racionais, a seguir tacitamente a mesma linha de conduta no que respeita a um dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência no mercado em causa.

(...) a circunstância de as empresas envolvidas terem agido sem a intenção subjetiva de impedir, restringir ou falsear a concorrência e o facto de terem prosseguido determinados objetivos legítimos não são determinantes para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE³⁹⁰.

a circunstância, conforme foi sublinhado pelo órgão jurisdicional de reenvio na sua questão, de o mercado apresentar uma certa concentração e barreiras à entrada deve ser considerada relevante.

(...) pode considerar-se que um intercâmbio de informações constitui uma forma de coordenação entre empresas, a qual, pela sua própria natureza, é **prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência**, não sendo sequer necessário demonstrar que, no contexto que envolve o intercâmbio, as informações trocadas só podem levar os participantes, razoavelmente ativos e

³⁹⁰ V., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2023, International Skating Union/Comissão, C-124/21 P, EU:C:2023:1012, n.º 107; de 21 de dezembro de 2023, European Superleague Company, C-333/21, EU:C:2023:1011, n.º 167; e de 21 de dezembro de 2023, Royal Antwerp Football Club, C-680/21, EU:C:2023:1010, n.º 94.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

economicamente racionais, a seguir tacitamente uma linha de conduta idêntica no que respeita a um dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência no mercado em causa, quando o referido intercâmbio permita eliminar essa incerteza. Ora, para este efeito, basta que as informações trocadas sejam, por um lado, confidenciais, ou seja, ainda não sejam conhecidas de qualquer operador económico ativo no mercado em causa, e, por outro, estratégicas.

Deve considerar-se que constituem semelhantes «informações confidenciais» quaisquer informações que ainda não sejam do conhecimento de todos os operadores económicos ativos no mercado em causa, ao passo que deve entender-se que constituem «informações estratégicas» as informações suscetíveis de revelar, se for caso disso, depois de terem sido conjugadas com outras informações já conhecidas dos participantes num intercâmbio de informações, a estratégia que alguns desses participantes pretendem implementar em relação ao que constitui um ou vários parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência no mercado em causa³⁹¹.

Qualquer intercâmbio de informações sobre preços futuros, ou sobre alguns dos fatores que os determinam, seja intrinsecamente anticoncorrencial tendo em conta, nomeadamente, o risco de prejuízo para a concorrência que comporta, o conceito de informação estratégica é no entanto mais amplo e inclui qualquer dado ainda não conhecido dos operadores económicos que, no contexto desse intercâmbio, seja suscetível de reduzir a incerteza dos que nele são participantes no que se refere ao comportamento futuro

³⁹¹ v., neste sentido, Acórdão de 12 de janeiro de 2023, HSBC Holdings e o./Comissão, C-883/19 P, EU:C:2023:11, n.º 117.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

dos outros participantes em relação ao que constitui, em razão da natureza dos bens ou dos serviços em causa, das condições reais do funcionamento do mercado bem como da estrutura deste, um ou vários dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência no mercado em questão.

Por último, quando as informações trocadas não incidam sobre intenções de alteração do comportamento dos participantes no intercâmbio no mercado em causa, mas sobre factos atuais ou passados, deve no entanto considerar-se que essas informações são estratégicas se, em razão nomeadamente da natureza dos bens ou dos serviços em causa, das condições reais de funcionamento do mercado, da estrutura dos custos ou dos métodos de produção e de gestão dos participantes nessa troca, esse participante puder inferir com suficiente precisão o comportamento futuro dos outros participantes nesse intercâmbio ou as suas reações a um eventual movimento estratégico no mercado.

(...) as informações relativas aos spreads, que eram trocadas de forma confidencial entre as instituições de crédito participantes, não eram, com um nível de exaustividade e de sistematização idêntico, do domínio público no momento do intercâmbio e que essas informações incidiam, no essencial, sobre eventuais ações futuras. Mais precisamente, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que essas informações diziam respeito às intenções de alteração das condições aplicáveis às operações realizadas no mercado em causa ou, pelo menos, às alterações adotadas, mas ainda não aplicadas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

(...) uma vez que o conceito de «spread» remete para a diferença entre a taxa aplicada a um mutuário pela instituição de crédito e a taxa a que, em princípio, esta se refinancia, sendo esta segunda taxa, em princípio, conhecida, um spread é suscetível de revelar a oferta de taxa que as instituições de crédito propõem aos seus clientes antes da negociação.

Uma vez que os spreads se referem, assim, a um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se estabelece nos três mercados em causa no processo principal, deve considerar-se que qualquer informação relativa às intenções futuras das instituições de crédito de alterar esses spreads constitui informação estratégica.

Consequentemente, um intercâmbio de informações (...) que é organizado de forma confidencial e que tem por objeto as intenções futuras das instituições de crédito em matéria de spreads, que serve para determinar o que será proposto aos seus clientes, constitui uma forma de coordenação entre empresas que deve ser vista, pela sua própria natureza, como prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência e, portanto, institui uma restrição por objeto na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

Sucedo o mesmo com as informações relativas às alterações futuras das variáveis de risco aplicadas aos spreads praticados em função do perfil de risco individual dos clientes, uma vez que, conjugadas com as informações relativas às intenções futuras das instituições de crédito em matéria de spreads, são suscetíveis de permitir que os participantes no intercâmbio



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

tenham uma visão mais concreta das estratégias de fixação do preço que os outros participantes pretendem implementar.

Quanto às informações relativas aos «volumes de produção», há que sublinhar que é certo que este tipo de informações é, em princípio, suscetível de revelar, em especial quando, como no processo principal, estas sejam transmitidas de forma desagregada e individualizada por esses participantes, qualquer comportamento de um destes que se desvie de um eventual equilíbrio prevalecente no mercado.

a nocividade de uma forma de intercâmbio de informações deve ser apreciada tendo igualmente em conta a possibilidade de cruzar as diferentes categorias de informações trocadas.

Assim, por incidir nomeadamente sobre volumes de produção, um intercâmbio de informações «isolado» pode constituir uma forma de coordenação entre empresas que deve ser considerada, pela sua própria natureza, prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência se essas informações forem conjugadas nomeadamente com outro tipo de informações trocadas, bem como, sendo caso disso, com outras informações já livremente disponíveis, de tal forma que uma empresa razoavelmente ativa e economicamente racional daí pode deduzir, tendo em conta a natureza, as condições reais de funcionamento dos mercados em causa e a estrutura destes, as intenções futuras dos outros participantes ou ser levada a seguir tacitamente, com estes, uma linha de conduta idêntica no que respeita a um dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência nesses mercados.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*Esta conclusão pode ser confirmada pela análise das finalidades objetivas prosseguidas por um intercâmbio que diga respeito a tais informações, análise essa que é igualmente relevante para apreciar a existência de uma restrição por objeto, como resulta do n.º 49 do presente acórdão. Com efeito, um **intercâmbio de informações sobre as intenções futuras** dos seus participantes a respeito de um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se estabelece num mercado, como os spreads, **não pode prosseguir outra finalidade objetiva que não a de falsear a concorrência nesse mercado.***

há que recordar que a mera circunstância de as informações relativas aos spreads serem trocadas antes de estas se tornarem efetivas ou públicas é suficiente para demonstrar que o referido intercâmbio tinha a capacidade de reduzir a incerteza no espírito** dos participantes na troca de informações quanto aos comportamentos futuros das demais instituições de crédito participantes, mesmo que a incerteza que teria afetado os outros concorrentes se tivesse dissipado pouco tempo depois. Com efeito, ***ainda que se considere que é impossível que os participantes nesse intercâmbio tomem imediatamente em conta essas informações a fim de alterarem imediatamente o seu comportamento no mercado, não deixa de ser certo que qualquer intercâmbio relativo a intenções futuras ainda não reveladas permitia que esses participantes reagissem em todo o caso mais rapidamente do que permitia o funcionamento normal do mercado em causa.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Salienta-se que, o Acórdão vai para lá das conclusões do Advogado-Geral no que respeita à aptidão dos *volumes de produção*³⁹² trocados para efeitos de qualificação da conduta como restrição, por objeto, da concorrência.

Com efeito, o Advogado-Geral expressa dúvidas sobre a aptidão restritiva daqueles elementos, embora não deixe de reconhecer adiante que, este Tribunal, na questão colocada, não autonomizou os valores de produção como elementos que, por si só, eram suscetíveis de restringir a concorrência, antes os considerando suscetíveis de merecer essa qualificação no âmbito da demais informação trocada e na aptidão conjugada e concatenada da distinta informação objeto do intercâmbio (cfr. ponto 109 das Conclusões).

Porém, o TJUE, de forma clara, esclarece que: i) um intercâmbio de informações «isolado» de volumes de produção pode constituir uma forma de coordenação entre empresas que, pela sua natureza, é prejudicial ao correto e normal funcionamento do mercado³⁹³; ii) cabe a este Tribunal apreciar a aptidão conjugada das informações trocadas, particularmente tendo presente que o intercâmbio aqui em causa permitia «cruzar diferentes categorias de informações trocadas», nomeadamente outras informações já livremente disponíveis, tarefa que se desenrolará infra.

*

³⁹² Ponto 107 das Conclusões-Gerais.

³⁹³ Ponto 78 do Acórdão do TJUE.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E.2.1 A resposta, do Acórdão do TJUE, ao argumentário das Recorrentes

Além de responder à questão colocada por este TCRS, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia apreciou, ainda, o argumentário das Recorrentes, esclarecendo como segue:

- A) Quanto à alegação – **não demonstrada nos factos provados** – de que a informação trocada respeitava a informação tornada obrigatória por legislação nacional aplicável, o TJUE esclareceu que «os participantes num intercâmbio de informações não podem invocar semelhante situação em seu benefício se as informações trocadas excederem as que devem ser tornadas públicas (...) e se tiverem sido trocadas antes de essas obrigações imporem a esses participantes que tornem públicas informações desta natureza.»³⁹⁴

Como se explicou, de modo exaustivo na fundamentação da matéria de facto, não se provou que a informação concretamente trocada e nos moldes em que o era fosse pública, por imposição legal; ou sequer que o visse a ser, nos moldes trocados.

Ao contrário.

O que se provou foi que existia notória assimetria informativa entre a informação que era pública (agregada e de valor histórico) e a informação trocada no intercâmbio estabelecido entre as Visadas (desagregada e atual e com partilha cadente e reiterada, no tempo).

É, pois, como sinaliza o TJUE: mesmo que, noutros moldes distintos e com outra cadência temporal, a legislação impusesse a publicidade de parte da informação trocada, ainda assim, as Recorrentes não podiam invocar em seu benefício tal obrigação legal **se**, como sucede nos autos, **o faziam entre si**

³⁹⁴ Ponto 84 do douto Acórdão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

antes da obrigação legal e de modo muito distinto daquilo que eram as comunicações ao Banco de Portugal.

- B) Quanto à alegação – **sem o mínimo amparo nos *factos provados*** – de que o intercâmbio não seria susceptível de restringir a concorrência porque a partilha de informações era « esporádica, uma ou duas vezes por ano », o Tribunal de Justiça respondeu, lapidarmente, às Recorrentes que mesmo que assim fosse (e não é):

« semelhante frequência não exclui, por si só, o objeto anticoncorrencial de um intercâmbio de informações. Com efeito, **um único contacto pode bastar** para eliminar incertezas no espírito dos interessados quanto aos comportamentos futuros das outras empresas envolvidas no mercado em causa³⁹⁵. »

Sucedeu que, como resulta do acervo de factos descrito nos pontos 130 a 168 e 398 a 784, a troca de informações foi regular, periódica e recíproca, estendendo-se no tempo por vários anos.

VISADAS	PERÍODOS DE INFRAÇÃO
BPN/BIC	De outubro de 2007 a outubro de 2012
BBVA	De julho de 2005 a março de 2013
BPI	De maio de 2002 a março de 2013
BCP	De maio de 2002 a março de 2013
BES	De maio de 2002 a março de 2013
Popular/Santander	De maio de 2008 a fevereiro de 2013
Santander	De maio de 2002 a março de 2013
Banif	De dezembro de 2007 a fevereiro de 2013
Barclays	De maio de 2005 a Setembro de 2012
Caixa Agrícola	De maio de 2007 a fevereiro de 2013
Montepio	De maio de 2002 a março de 2013
CGD	De maio de 2002 a março de 2013
UCI	De março de 2012 a fevereiro de 2013

³⁹⁵ Ponto 85 do duto Acórdão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

C) Quanto à alegação das Recorrentes de que o intercâmbio de informações era uma mera prática de *benchmarking*, que lhes permitia comparar entre si as respetivas ofertas, reduzindo custos e obtendo ganhos pró-concorrenciais, o TJUE esclareceu que:

«É certo que importa salientar que a troca de informações relativas aos melhores métodos de gestão ou de produção a pôr em prática pode favorecer a concorrência e não pode assim considerar-se que institui uma restrição por objeto.

Todavia, **não é o que sucede no caso de troca de informações confidenciais relativas**, precisamente, **às intenções futuras** dos participantes dessa troca a respeito de um dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência em causa³⁹⁶».

Neste âmbito, também o Advogado-Geral assinalou que o argumento de que se tratava de uma prática de *benchmarking* **«parece pouco credível e deve, por conseguinte, ser rejeitado»³⁹⁷**. Acrescentando:

«(...) tenho dificuldade em seguir o raciocínio dos bancos quanto aos objetivos prosseguidos pela troca de informações em questão. Com efeito, há que questionar a utilidade dessa troca, uma vez que, segundo os Recorrentes, as informações trocadas, por um lado, iam ser tornadas públicas pelos Bancos ao mesmo tempo (ou imediatamente depois) que a troca em causa e, por outro lado, tendo em conta os procedimentos internos aplicáveis aos bancos não poderiam ter sido tidas em conta para a alteração do spread. (...) essa troca de informações seria desprovida de qualquer lógica comercial. **Por conseguinte, importa interrogarmo-nos sobre as motivações que poderiam ter levado os recorrentes a expor-se a um risco não negligenciável do ponto de vista**

³⁹⁶ Ponto 87 do Acórdão.

³⁹⁷ Ponto 78 das Conclusões do Advogado-Geral do TJUE.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

do direito da concorrência para obterem informações que, em seu entender, não teriam nenhum verdadeiro interesse comercial.»

Acrescenta-se que: este Tribunal, por se tratar de matéria alegada pela defesa que podia influenciar a qualificação jurídica dos factos, permitiu a produção de prova, em audiência, sobre a existência de uma alegada prática de *benchmarking*.

Sucedeu que a mesma resultou ***não provada***.

Mais, sem prejuízo, porque a alegação de efeitos pró-concorrenciais constituiu uma parte relevante do argumentário de defesa das Recorrentes, o Tribunal abordou-a especificamente **na segunda questão prejudicial** que colocou ao TJUE, sendo que, o TJUE, em face da impressividade da primeira questão perante o objeto destes autos – **e com pleno acesso que teve à sentença proferida por este TCRS em Abril de 22, na qual se julgam factos provados e não provados, apresentado a correspondente motivação** – julgou-a prejudicada.

- D)** Mais alegaram as Recorrentes que os *spreads* não refletiam o preço global dos serviços de crédito propostos mas apenas uma das suas componentes, nomeadamente por não mencionarem o montante das comissões e outras despesas; além disso, alegaram, no mercado de crédito imobiliário, as taxas de juro do crédito propostas aos clientes, que resultam desses *spreads*, não correspondem às taxas finais praticadas mas a meras taxas indicativas utilizadas como ponto de partida para as negociações individuais com os cada cliente. Donde, concluíam, um intercâmbio de informações sobre os *spreads* mesmo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

relativo a intenções futuras das instituições de crédito, não constitui uma restrição por objeto³⁹⁸.

Respondeu o TJUE que³⁹⁹:

Para a qualificação como restrição por objeto «**não é necessário que uma prática incida sobre todos os parâmetros** à luz dos quais a concorrência se estabelece no mercado ou, tratando-se de informações relativas ao precário, que estas incidam sobre todos os componentes do preço final praticados.

Uma troca de informações pode constituir uma forma de coordenação entre empresas que deve ser considerada, pela sua própria natureza, prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência, **mesmo que apenas diga respeito a um desses parâmetros.**

(...) a taxa utilizada como ponto de partida das negociações individuais com cada cliente em função do seu perfil de risco reflete um dos parâmetros da concorrência nos mercados, uma vez que, com base nessa taxa, os principais clientes vão proceder a uma primeira seleção entre as propostas de crédito apresentadas pelas instituições de crédito para só encetarem negociações com algumas delas.»

- E) As Recorrentes disputam que a informação trocada quanto ao *spread* fosse um comportamento futuro, suscetível de proporcionar vantagens aos participantes no intercâmbio. Alegaram, junto do TJUE, que as informações trocadas respeitavam a alterações sobre o momento da entrada em vigor, ou no próprio dia, ou o mais tardar, no dia seguinte, quando a comunicação ocorresse a uma sexta-feira. Mais alegaram que as alterações eram carregadas nos simuladores e nas páginas de internet de cada Visada *pouco tempo depois do intercâmbio* ou até

³⁹⁸ Ponto 88 do Acórdão.

³⁹⁹ Pontos 89 e 90 do Acórdão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

concomitantemente. Concluem que, além disso, eram necessárias várias semanas a uma instituição de crédito para alterar o seu próprio spread, pelo que os participantes no intercâmbio não podiam reagir imediatamente às informações que recebiam⁴⁰⁰.

Respondeu o TJUE que:

«A este respeito, há que recordar **que a mera circunstância de as informações relativas aos *spreads* serem trocadas antes de estas se tornarem efetivas ou públicas é suficiente para demonstrar que o intercâmbio tinha a capacidade de reduzir as incerteza no espírito dos participantes** na troca de informações quanto aos comportamento futuros das demais instituições de crédito participantes, mesmo que a incerteza que teria afetado os outros concorrentes se tivesse dissipado pouco tempo depois.

Com efeito, ainda que se considere que é impossível que os participantes nesse intercâmbio tomem imediatamente em contra essas informações a fim de alterarem imediatamente o seu comportamento no mercado, não deixa de ser certo que **qualquer intercâmbio relativo a intenções futuras ainda não relevadas permitia que esses participantes reagissem em todo o caso mais rapidamente do que permitia o normal funcionamento do mercado em causa.**»

- F) Argumentam as Recorrentes que os autos não descrevem nenhum caso em que uma das instituições de crédito participantes tenha alterado o seu preçário depois de ter recebido informação segundo a qual os *spreads* de outro participante iriam ser alterados⁴⁰¹.

⁴⁰⁰ Ponto 91 do Acórdão, com resposta no Ponto 92.

⁴⁰¹ Ponto 93 do Acórdão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Respondeu o TJUE que:

«Esta circunstância não pode ser considerada relevante, uma vez que a aplicação do conceito de restrição por objeto a um intercâmbio de informações não exige que seja feita prova de eventuais efeitos concretos no mercado abrangido pela troca de informações, nem sequer que os participantes no intercâmbio tomaram a informação em consideração de forma efetiva.»

- G) Por fim, alegaram que o conceito de «variável de risco», designa tabelas de avaliação, às quais é atribuído um nível de risco a uma categoria de clientes determinada em função de factores como rendimentos, a entrada ou o custo do bem imóvel, ao qual está associado um spread, dados que não foram divulgados aquando do intercâmbio de informações.

A este respeito, o TJUE esclarece que a aptidão destes elementos informativos, partilhados no intercâmbio informativo, para reduzir a incerteza entre operadores, há-de retirar-se da forma como os participantes no intercâmbio obtinham a informação, a par da metodologia usada para elaborar esse tipo de tabela, conjugados com os volumes de produção trocados.

Assinala o TJUE que, se essa informação conjugada, era suficientemente inteligível para permitir aos participantes no intercâmbio reduzir a incerteza quanto aos comportamentos futuros dos outros participantes, então, tinha aptidão para colocar em crise o normal funcionamento do mercado⁴⁰².

É o caso dos autos.

⁴⁰² Pontos 94 e 95 do Acórdão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Como se referiu supra, **o detalhe, a sistematização, a completude e a possibilidade de cruzamento de diferentes dados, assim como a cadência temporal de informação trocada** entre as participantes no intercâmbio de informações, eram suficientemente inteligíveis para reduzir a incerteza quanto ao comportamento futuro das demais participantes, permitindo um alinhamento tácito, assim restringindo, de modo sensível, a concorrência.

Em síntese, ainda que o argumentário explanado pelas Recorrentes se ancore em premissas que não encontram amparo (sequer perfunctório) na matéria de facto provada – sendo certo que o reenvio prejudicial não se destina, ao contrário do que parecem crer as Recorrentes, a *discutir* questões abstratas ou *sub-hipóteses* que não têm respaldo nos factos demonstrados nos autos, na sequência de produção de prova em audiência de julgamento, pública e contraditada – **a verdade é que o TJUE não se eximiu de o abordar integralmente.**

E, nesse *iter*, não se eximiu o TJUE **de o considerar improcedente, de um lado; e, de outro, e sem aptidão factual e normativa para arredar a conclusão tirada**, no sentido de que a conduta das Recorrentes constitui uma infração por objeto, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º, número 1 do TFUE.

Em síntese e por outras palavras, mesmo que as premissas de facto, que fundamentaram a alegação das Recorrentes junto do TJUE, estivessem demonstradas nos autos – e assim não sucede – a resposta do TJUE seria a mesma, como resulta dos pontos 82 a 94 do duto Acórdão.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

E.2.3 A subsunção dos factos ao ilícito jusconcorrencial: elemento objetivo e subjetivo

Dispõe o artigo 101.º, número 1 do TFUE que:

São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno.

Por seu turno, estabelece o artigo 9.º, número 1 da Lei da Concorrência (na redação introduzida pela lei n.º 19/2012, de 8.5):

São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

Os elementos das normas são idênticos e todos foram abordados pelo Acórdão do TJUE, pelo que, as considerações tecidas valem para ambas as normas. Pese embora a expressão «de forma sensível» apenas conste da legislação interna e não da norma do direito da união (o que sempre se resolveriam pelo primado do direito da união face à legislação portuguesa), a verdade é que a mesma está patente nas considerações adotadas pelo Acórdão – e por esta sentença – no sentido de que o conceito de restrição, por objeto, da concorrência deve ser interpretado *restritivamente*, assim observando, igualmente, o comando da Lei da Concorrência⁴⁰³.

Além disso, havendo que dar primazia ao *primado* do direito da união, sempre haveria que obter subsídios da Jurisprudência do TJUE sobre o sentido e alcance desta dimensão normativa do artigo 9.º, número 1 da Lei da Concorrência. Ora, a questão está sedimentada na Jurisprudência

⁴⁰³ Cfr. «Pontos Prévios da Qualificação jusconcorrencial da infracção», no ponto D.3 e a posição aí sustentada quanto à interpretação restritiva do conceito de restrição, da concorrência, por objeto.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

do TJUE, desde o Acórdão Expedia⁴⁰⁴: um acordo suscetível de afetar o comércio entre os estados-membros e que tenha um objeto anticoncorrencial constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível à concorrência, em particular quando, como no caso, existe significativa concentração do mercado em causa (as Visadas representam, no seu conjunto, mais de 80 por cento do sector bancário).

Donde,

Visto o Direito, cumpre proceder à sua subsunção aos factos concretamente provados, aqui sintetizados com reporte aos elementos, objetivo e subjetivo, do tipo infracional em causa:

Caraterização das Visadas (factos 1 a 66)

- I. As Recorrentes são instituições de crédito, *empresa[s] cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria*, sujeitas a regras específicas relativamente ao acesso e ao exercício da atividade bancária (regras prudenciais) e à sua conduta no mercado (regras comportamentais).

Mercado e atividade bancária (factos 79 a 123)

- II. Em 2013, cerca de 78% do conjunto dos ativos bancários de todo o setor nacional estava concentrado nas 5 maiores instituições de crédito que operam em território nacional, as Recorrentes CGD, o BCP, o BES, o BPI e o Santander. Considerando a sexta maior instituição de crédito, a Visada Montepio (CEMG), o índice C6 atinge 83% de grau de concentração.
- III. O indicador de atividade e o ativo das instituições de crédito, reflete que as 6 maiores instituições de crédito a operar em território nacional controlavam mais de 80% do

⁴⁰⁴ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro 2012, *Expedia Inc. contra Autorité de la concurrence e o.*, proc. C-226/11.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

total dos ativos do sistema bancário nacional⁴⁰⁵, pelo que a sua conduta era susceptível de afetar o comércio entre Estados-membros.

Intercâmbio de informações: meios, forma e organização (factos 130 a 168)

- IV. Entre Maio de 2002 e Março de 2013, as Visadas estabeleceram um intercâmbio de informações, de acordo com um *modus operandi* estabilizado (utilizando comunicações por telefone ou mail), com carácter bilateral ou multilateral, através de contactos institucionalizados realizados por pontos de contactos estáveis, **com conhecimento e por determinação da hierarquia (leia-se da Administração das Visadas)** e com reciprocidade.

Conteúdo da informação trocada (factos 176 a 397)

Duração da participação de cada Visada (factos 398 a 784)

- V. Naquele âmbito e nos segmentos do crédito à habitação, ao consumo e a empresas, as visadas trocaram informações sobre i) condições comerciais, atuais e futuras (grelhas completas de spread, poderes de crédito e variáveis de risco) que não se encontravam, com o grau de completude e sistematização trocado, no domínio público no momento do intercâmbio; e, ii) valores mensais de produção de cada banco, informação desagregada relativa ao crédito concedido em euros, respeitante ao mês anterior, de natureza não pública e que não se encontrava de modo desagregado e no momento da troca, nem em momento subsequente, disponível noutra fonte.
- VI. As condições comerciais supra referidas e trocadas entre as Recorrentes respeitavam a informação atual e futura.

⁴⁰⁵ No estudo *Mobilidade no Sector da Banca a Retalho em Portugal*, Autoridade da Concorrência, Banco de Portugal, Dezembro de 2009, concluiu-se pela existência de barreiras à mobilidade dos clientes de contas à ordem, a saber, custos de pesquisa, de transação, custos burocráticos associados ao encerramento e abertura de conta.

No mesmo estudo, concluiu-se que, em 2003, 2006 e 2007, verificaram-se índices muito reduzidos de transferência de contratos antigos de crédito à habitação entre bancos nacionais, nomeadamente apenas 2 transferências em 100 contratos de crédito à habitação, enquanto a média da da UE27 traduz 14 transferências em 100 contratos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

VII. Entre a informação trocada referiam-se intenções de alteração de comportamento estratégico no futuro próximo ou condições em vigor, passível de utilização na definição da estratégia comercial das visadas.

Afetação do comércio entre Estados-Membros (factos 795 a 802)

VIII. O âmbito de atuação das Visadas é extensivo a todo o território nacional e é suscetível de obstar à entrada de novas empresas sediadas noutros estados-membros, em particular no que respeita ao mercado da banca de retalho.

IX. A informação de natureza comercial trocada entre as Recorrentes ocorria em *circuito fechado*, pelo que, um novo entrante, excluído do circuito, enfrentava uma desvantagem informativa.

X. O intercâmbio de informação aplicava-se a clientes residentes e não residentes (pontos VIII a X refletem, pois, a idoneidade da conduta para afetar o mercado único, reforçando as barreiras nacionais e dificultando a penetração económica).

XI. O intercâmbio de informações atribuiu às Recorrentes informação detalhada, sistematizada, atualizada e rigorosa sobre a oferta das concorrentes a que de outro modo não teriam acesso, o que reduziu a incerteza associada ao comportamento estratégico do concorrente, o risco de pressão comercial e propiciou um alinhamento através de uma coordenação informal.

XII. O intercâmbio aumentou ficticiamente a transparência do mercado, verificando-se um significativo fosso entre a inteligibilidade, sistematização e simplicidade empregue pelas Visadas no tratamento da informação trocada com os concorrentes, por contraponto à forma como a mesma informação era de modo parcial, complexo e disperso colocada no mercado e para consulta do consumidor.

XIII. O crédito à habitação tem sido um produto com grande importância para a banca portuguesa e para as famílias, dado o seu peso muito significativo no total



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

do crédito concedido aos particulares (representando, na última década, cerca de 89% das soluções de financiamento a particulares⁴⁰⁶).

- XIV.** Em sentido contrário à evolução da Euribor, os spreads aplicados pelas instituições financeiras a novas operações de crédito à habitação registaram uma subida acentuada, a partir de meados de 2008.
- XV.** A troca de informação sobre *spreads* ocorreu de modo mais intenso no contexto de uma queda abrupta da Euribor, observada entre 2008 e 2010, com a consequente descida das taxas de juro. Após esta queda da Euribor, regista-se um significativo aumento generalizado dos valores de *spreads* praticados pelas Visadas bancos, com a consequente subida da taxa de juro, sendo que esta subida dos *spreads* permitiu mitigar a descida da Euribor.
- XVI.** Na sequência do intercâmbio de informações, não foram demonstradas nem identificadas eficiências aptas a gerar um efeito global positivo no bem-estar dos consumidores, traduzidas em preços mais baixos, maior qualidade ou diversidade da oferta ou incremento na inovação.
- XVII.** A troca de informações respeitava a informação de natureza comercial, não se tratando de prática de *benchmarking*, vocacionada para o apuramento de custos de produção que, podendo ser eliminados, são suscetíveis de contribuir para a redução do preço apresentado ao cliente.
- XVIII.** O conteúdo da informação concretamente trocada não era idóneo a prevenir ou solucionar o problema da *selecção adversa*, dado que não respeitava ao perfil de risco individual de cada cliente (comportamento bancário, situação patrimonial, incumprimento em pagamentos de créditos), incidindo, antes, em spreads e volumes de produção de crédito sem desagregação ou conexão por cliente individual.

⁴⁰⁶ Cf. *Estatísticas Monetárias e Financeiras* do Banco de Portugal, 2015, tabela B.4.1.4, disponíveis em <https://www.bportugal.pt/publications/banco-de-portugal/2015/123> e <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bedez15.pdf>, consultadas em 4 de setembro de 2019, a fls. 88060 a 88106v.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

XIX. Não se apuraram efeitos pró-competitivos resultantes deste intercâmbio na esfera do consumidor, em matéria de transparência, pelo que não tem aplicação nos autos o artigo 10.º da Lei n.º 19/2012.

Elemento subjetivo

XX. As Recorrentes agiram com conhecimento, consciência e vontade de que a sua conduta tinha como objeto uma restrição sensível da concorrência, susceptível de restringir o comércio entre Estados-Membros, conforme resulta do acervo de factos *provados* descrito nos pontos 788 a 794⁴⁰⁷.

Ora, em face desta factualidade, é manifesto que estão verificados os legais pressupostos, de âmbito objetivo e subjetivo, para concluir que o intercâmbio de informações estabelecido entre as Visadas constitui uma infração jusconcorrencial, nos termos constantes no artigo 101.º, número 1 do TFUE e artigo 9.º, número 1 da Lei da Concorrência.

Com efeito, como se pode ler no Acórdão do TJUE:

- I. O correto funcionamento do mercado demanda que cada operador económico determine de *forma autónoma* a política a seguir e esteja na *incerteza* quanto à data, dimensão e modalidades de alteração futura do comportamento dos seus concorrentes – o que não sucedeu nos autos;
- II. Uma troca de informações que não acautela aqueles dois pressupostos constitui, pela sua natureza, uma forma de coordenação entre empresas prejudicial ao correto funcionamento do mercado;

⁴⁰⁷ Como ensina Paulo Pinto de Albuquerque, o dolo no âmbito das contra-ordenações “*reside no conhecimento intelectual dos elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações legais tuteladas pelas normas contra-ordenacionais*”, in “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2011, p. 62.

E, ainda, com interesse sober o dolo nas contra-ordenações, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 345/2013: «o nível de representação suposto pelo dolo do tipo, conclui-se por *não ter adoptado as providências adequadas*.»



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- III. Assim sucede **independentemente da classificação como de carácter sensível ou confidencial da informação trocada**, na medida em que o intercâmbio de informações conduz os concorrentes a seguirem tacitamente a mesma linha de conduta no que respeita aos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência em causa⁴⁰⁸ (como sucedeu nos autos);
- IV. No presente caso, o mercado é concentrado, consentindo a conclusão de que a conduta das Visadas era susceptível de afetar o comércio entre estados-membros (cfr. factos 81 a 90 e o ponto prévio b) *do mercado relevante*);
- V. O Tribunal de Justiça da União escalpelizou a distinção entre informações *confidenciais* e *estratégicas*⁴⁰⁹, sinalizando que constitui informação estratégica «qualquer dado ainda não conhecidos dos operadores económicos que, no contexto desse intercâmbio, seja susceptível de reduzir a incerteza dos que nele são participantes quanto ao comportamento futuro dos outros participantes (...)».
- VI. Em coerência, enfatizou o TJUE que **dados atuais ou passados** são *informação estratégica*⁴¹⁰ desde que permitam aos participantes no intercâmbio de informação «inferir com suficiente precisão o comportamento futuro dos outros participantes do intercâmbio ou as suas reações a um eventual movimento estratégico no mercado.»
- VII. O intercâmbio de informações relativas a volumes de produção são, em princípio, suscetíveis de revelar, em especial quando transmitidas de forma desagregada e individualizada pelos participantes no intercâmbio, um comportamento de desvio ao normal equilíbrio do mercado;
- VIII. A sua nocividade para a concorrência resulta, no caso concreto, da possibilidade de «cruzar as diferentes categorias de informações trocadas», com outras igualmente partilhadas sobre condições comerciais (spread e varáveis de risco, atuais e futuras),

⁴⁰⁸ Ponto 57 do douto Acórdão do TJUE.

⁴⁰⁹ Pontos 63 a 65 do douto Acórdão.

⁴¹⁰ Ponto 65 do douto Acórdão.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

que no caso dos autos eram partilhadas juntamente com valores de produção mensais e desagregados, sendo esta troca conjugada, sucedânea e reiterada;

- IX. Um intercâmbio de informações sobre intenções futuras dos seus participantes a respeito de um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se pode estabelecer num mercado, como os spreads, «**não pode prosseguir outra finalidade objetiva que não a de falsear a concorrência nesse mercado**»⁴¹¹.

Este Tribunal adere - e dá por reproduzidos e como parte integrante desta sentença - os fundamentos explanados, quer naquelas conclusões, quer no Acórdão do TJUE, concluindo que o comportamento adotado pelas Visadas constitui uma violação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 9.º da Lei da Concorrência, encontrando-se preenchidos todos os elementos, objetivo e subjetivo, da dimensão infracional aqui em causa.

*

⁴¹¹ Cfr. ponto 80 do douto Acórdão do TJUE.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

F. DA NORMA-SANÇÃO: AS COIMAS

No regime contraordenacional, a menor ressonância ética e neutralidade axiológica arredam considerações de culpa, na aceção penal, sobre as Visadas, afigurando-se que o legislador enfatiza o carácter patrimonial da sanção.

Por essa razão, a sanção é um elemento nuclear na caracterização das contraordenações⁴¹².

Donde, e salvo melhor opinião, só circunstâncias muito singulares aconselham, sob pena de defraudamento da teleologia do regime contraordenacional, a dispensa total de pagamento da coima⁴¹³ ou a sua suspensão integral (note-se que o RGCO nem o prevê).

Considerando que a aplicação de uma coima, no ilícito contraordenacional, constitui uma advertência comportamental, corolário do incumprimento da norma-de-dever, destituída de censura axiológica, presidem à tarefa de determinação da dosimetria concreta da norma objetivos de prevenção, geral e especial.

No caso concreto, as razões de prevenção geral assumem distintos propósitos de proteção:

i) restaurar a confiança dos agentes económicos na capacidade do direito de assegurar a concorrência e transparência das relações entre operadores económicos; ii) promover a interiorização crítica da relevância do âmbito de proteção da norma-de-dever; e iii), finalmente, dissuadir, através da coima, a replicação do comportamento proibido.

⁴¹² Neste sentido, cfr. com interesse, Figueiredo Dias, Direito Penal Parte Geral, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 7/ § 10 e ss.

⁴¹³ A doutrina e a jurisprudência dividem-se sobre a aplicação do regime de dispensa de pena previsto no Código Penal ao RGCO.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Destrate, a coima assume um fim preventivo e desempenha uma função de prevenção geral negativa e de prevenção especial negativa⁴¹⁴. Por isso, o princípio da proporcionalidade, demandando correspondência entre a gravidade da infração e a gravidade da sanção⁴¹⁵, emerge nesta sede com particular preponderância..

Segundo o artigo 68.º, número 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 19/2012, a violação do disposto no artigo 101.º, número 1 do TFUE (e do artigo 9.º, número 1 da Lei n.º 19/2012) é punida com coima.

De acordo com o número 2 da sobredita Lei, a medida legal desta coima não pode exceder o limite máximo de 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória.

F.1. Conformidade constitucional

Vem suscitada, nos autos, a conformidade constitucional do artigo 69.º, número 2 da Lei da Concorrência, por violação do princípio da legalidade penal (artigo 29.º, número 1 da Constituição) e artigo 18.º, número 2 da Constituição.

Apreciemos o argumentário das Visadas, quanto à conformidade constitucional da norma.

⁴¹⁴ Cfr. Mário Monte, *Lineamentos de Direito das Contraordenações*, 2.ª ed., Braga: AEDUM, 2014, p. 175. Também Taipa de Carvalho, *in* *Direito Penal. Parte Geral (Questões fundamentais. Teoria geral do crime)*, 3.ª ed., Lisboa: UCP, 2016, p. 142.

⁴¹⁵ Neste sentido, a título meramente exemplificativo, cf. acórdãos do Tribunal Constitucional, n.os 557/2011 e 110/2012, in www.tribunalconstitucional.pt.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Em primeiro lugar, importa referir que está aqui em causa apenas e só o **limite máximo abstrato da coima**, pelo que não se alcança base legal para a alegação de que a sanção «é manifestamente indefinida».

Por outro lado, contrariamente ao alegado, resulta de modo expresso da norma que o *quantum* máximo da coima tem um limite determinado e determinável: 10 por cento do valor de negócios, apurado no exercício anterior à data da decisão final administrativa. O que sucede é que esse *quantum* é determinável em função das especificidades próprias de cada empresa, objetivamente traduzidas no respetivo exercício anual.

De igual sorte, quanto ao *momento* normativamente relevante para esse apuramento, a norma contraordenacional acha-se também clara, precisa e identificável: valora-se, quanto ao limite máximo abstrato, o ano em que foi proferida a decisão final da ADC, assim assegurando *atualidade*, logo proporcionalidade e necessidade, para efeitos de ponderação da dosimetria da coima, indelevelmente ligada à, concretamente apurada, robustez económica e dimensão empresarial das visadas.

Pareceres à parte, na anotação à Lei, não se divisam dúvidas constitucionais no entendimento preconizado por JORGE FIGUEIREDO DIAS e FLÁVIA LOUREIRO⁴¹⁶, a respeito da norma censurada:

Nos números seguintes do preceito em análise, o legislador estabelece grupos de molduras sancionatórias, aplicáveis às diversas infrações previstas no n.º 1 do artigo precedente. De acordo com o n.º 2, às contraordenações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 68.º - aquelas que respeitam à violação das regras referentes às práticas restritivas da concorrência e à das normas referentes ao procedimento de controlo de operações e concentração – a

⁴¹⁶ In “Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense”, Almedina, 2013, anotação ao artigo 69.º, por Jorge de Figueiredo Dias e Flávia Loureiro, p. 363 e ss.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

coima a aplicar pela AdC pode atingir os 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória [...].”

Quanto aos parâmetros constitucionais suscitados, não só a sua mobilização para esta sede contraordenacional é certamente debatível, como, mesmo a aceitar-se que têm aplicação com o sentido e alcance com que se projetam no direito penal, ainda assim não se têm os mesmos por postergados.

Vejamos, pois.

A propósito do princípio constitucional da legalidade penal explanam GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA⁴¹⁷ o princípio da tipicidade, como corolário do princípio da legalidade penal, contém, entre outras, a «exigência de determinação de qual o tipo de pena que cabe a cada crime, sendo necessário que essa conexão decorra diretamente da lei».

Deste ponto de vista, lex certa será aquela que se apresenta determinada, não apenas quanto aos requisitos da incriminação, mas também quanto às consequências punitivas a ela associadas. A segurança jurídico-criminal e a preservação do princípio da igualdade só ficam satisfeitos quando a decisão individualizada e concreta de condenação se pode fundar numa previsão normativa definidora, de forma certa e determinada, não só dos pressupostos, mas também da medida da punição.

O princípio da tipicidade abrange os seguintes requisitos: (a) suficiente especificação do tipo de crime (ou dos pressupostos das medidas de segurança), tornando ilegítimas as definições vagas, incertas, insusceptíveis de delimitação; (b) proibição da analogia na definição de crimes (ou de pressupostos de medidas de segurança); (c) exigência de determinação de qual o tipo de pena que cabe a cada crime, sendo necessário que essa conexão decorra directamente da lei.

⁴¹⁷ In «Constituição da República Portuguesa anotada», Tomo I, 4.ª ed., pág. 495, convocados, a título exemplificativo, nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 105/13 e 221/14.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

É inequívoco que aqueles pressupostos estão observados na dimensão normativa questionada pelas Recorrentes, pois que, em primeiro lugar, o seu limite máximo está estipulado, de modo prévio, abstrato e determinado, na Lei; e, em segundo lugar, esse limite máximo é determinável, por via de pressupostos identificáveis, inteligíveis e sindicáveis pelas Visadas, os quais em nada prejudicam as Visadas – pelo contrário – na medida em que têm em conta a sua concreta situação financeira.

Ora, a propósito da pretensa aplicação, automática e acrítica, do artigo 29.º, número 1 da CRP ao ilícito contraordenacional (para o qual existe norma própria, consignada no artigo 32.º, número 10 que as Recorrentes sistematicamente minorizam) sinalizam os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 730/95 e 666/94⁴¹⁸ que:

a regra da tipicidade das infrações, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (nullum crimen, nulla poena, sine lege), só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime, no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infrações não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas.

E, com particular acuidade, face ao argumentário trazido pelas Recorrentes aos autos por vias dos Doutos Pareceres, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2014⁴¹⁹:

A argumentação desenvolvida pela recorrente para sustentar, naquela dupla vertente, a inconstitucionalidade das referidas normas parece, mais uma vez, partir do pressuposto de que os princípios constitucionais que estruturam o direito criminal, seja na sua vertente substantiva, seja na sua vertente adjectiva, se aplicam, com o mesmo grau de exigência e intensidade, em todos os outros ramos de direito público sancionatório, designadamente no domínio normativo das contraordenações.

Mas não é assim.

⁴¹⁸ Ambos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

⁴¹⁹ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Ver igualmente o Acórdão n.º 466/12, de 1.10.2012.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Analisando o «nível de proteção assegurado pelo princípio da legalidade à determinabilidade dos ilícitos contraordenacionais», reconheceu-se, desde logo, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 41/2004, que «a Constituição não requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes», pois que «[n]em o artigo 29.º da Constituição se aplica imediatamente ao ilícito de mera ordenação social nem o artigo 165.º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes». Deste modo, concluiu-se no mesmo aresto, «o problema das chamadas ‘normas penais em branco’ não pode ser transportado nos mesmos termos do direito penal para o direito de mera ordenação social, já que nada na Constituição impede que, de acordo com o direito ordinário, quaisquer entidades administrativas competentes determinem o conteúdo de tais ilícitos e as respetivas sanções». [destaque da sentença]

E, no Aresto n.º 297/16, de 12 de maio⁴²⁰, do Tribunal Constitucional:

(...) é rica a jurisprudência deste Tribunal sobre a extensão dos princípios da legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional (...)

Em síntese, retira-se da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a extensão dos princípios da legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional que (i) embora tais princípios não valham “com o mesmo rigor” ou “com o mesmo grau de exigência” para o ilícito de mera ordenação social, eles valem “na sua ideia essencial”; (ii) aquilo em que consiste a sua ideia essencial outra coisa não é do que a garantia de proteção da confiança e da segurança jurídica que se extrai, desde logo, do princípio do Estado de direito; (iii) assim, a Constituição impõe “exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito”.

Parece, pois, que mesmo a doutrina e a jurisprudência que se pronunciam favoravelmente à extensão do princípio legalidade na sua vertente de princípio da tipicidade ao domínio contraordenacional⁴²¹, fazem depender a conformidade constitucional de uma norma sancionadora em branco apenas de (i) a norma sancionadora constar de

⁴²⁰ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁴²¹ Embora seja a posição maioritária, manifestam-se contra ou duvidam da aplicabilidade do princípio da tipicidade em matéria contraordenacional, entre outros, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 498, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 666/94 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) e Parecer da Comissão Constitucional n.º 1/82 (*in* Pareceres da Comissão Constitucional, Vol. 18.º, pp. 89 e 90).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

lei ou decreto-lei, (ii) a norma complementar tenha carácter meramente concretizador, complementar ou não inovador em relação à norma sancionadora e (iii) a norma complementar “constitua uma regra acessível e previsível”⁴²².

Assim, conservando o entendimento jurisprudencial que vem sendo seguido por este Tribunal e secundado pela Jurisprudência do Venerando Tribunal Superior⁴²³, assim como pela Jurisprudência do Tribunal Constitucional⁴²⁴, não se divisa inconstitucionalidade, em nenhuma das dimensões suscitadas pelas Recorrentes.

*

⁴²² Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008, p. 47, com as adaptações relativas às diferentes exigências quanto à competência legislativa.

⁴²³ as Sentenças do TCRS de 20 de outubro de 2016, proc. n.º 36/16.0YUSTR (p. 292 e 293) e de 4 de janeiro de 2016, no âmbito do proc. n.º 102/15.9YUSTR., proc. N.º 322/17.1YUSTR, de 1.10.2020, confirmada pelo TRL; processo n.º 71/18.3YUSTR-M Sentença de 6.10.2021.

⁴²⁴ Em complemento dos acórdãos citados, aduz-se, ainda, a Decisão sumária n.º 216/2016, disponível no site do TC: *9. Não se trata de questão nova na jurisprudência constitucional. No âmbito da fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional já foi chamado, por diversas vezes, a apreciar a validade constitucional de normas específicas de regimes contraordenacionais, designadamente no que respeita à amplitude de diversas molduras sancionatórias, tendo tido que decidir dos termos em que as normas que contêm princípios constitucionais com relevo em matéria penal valem no domínio contraordenacional.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

F.2. Apreciação concreta da dosimetria das coimas fixadas às Recorrentes

A fixação das coimas concretas de cada uma das Visadas opera a partir do cotejo crítico do artigo 69.º da Lei da Concorrência, que demanda a valoração dos **seguintes parâmetros: i)** gravidade da infração para a afetação do mercado; **ii)** natureza e dimensão do mercado afetado; **iii)** duração da infração; **iv)** grau de participação do visado; **v)** vantagens resultantes da infração, quando identificadas; **vi)** comportamento do visado na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência; **vii)** situação económica das visadas; **viii)** antecedentes em matéria de infração das regras da concorrência; ix) colaboração prestada à AdC.

Para efeito de apuramento do limite máximo aplicável concretamente a cada uma das lesadas, nos termos preceituados pelo artigo 69.º, número 4 da Lei da Concorrência, a decisão recorrida, observando o disposto no artigo 39.º, número 5, alínea a) da Lei n.º 19/2012, valorou as seguintes rubricas de proveitos:

(i) juros e proveitos equiparados; (ii) receitas de títulos, a saber: rendimento de ações e de outros títulos de rendimento variável; rendimentos de participações; rendimentos de partes do capital em empresas coligadas; (iii) comissões recebidas; (iv) lucro líquido proveniente de operações financeiras; e v) outros proveitos de exploração.

Sinalizou a Autoridade da Concorrência, aqui Recorrida, que o que antecede se funda no objetivo de apuramento real da situação das instituições de crédito e sociedades financeiras Visadas, de um lado; e na circunstância de essa valoração se revelar concretamente mais favorável às Recorrentes, de outro.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Nesse âmbito, os volumes de negócios realizados pelas Visadas em Portugal no ano de 2018, calculados apenas para efeitos de limite máximo da coima e não como parâmetro do artigo 69.º, número 1 da Lei da Concorrência, que foram valorados são os seguintes⁴²⁵:

- (i) NCG/Abanca: €20.146.245,27 (vinte milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco euros e vinte e sete cêntimos), conforme resulta do teor de fls. 84174 dos autos.
- (ii) BPN/BIC: €235.919.516,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, novecentos e dezanove mil e quinhentos e dezasseis euros), conforme resulta do teor de fls. 83973 dos autos.
- (iii) BBVA: €85.050.586,07 (oitenta e cinco milhões, cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis euros e sete cêntimos), conforme resulta do teor de fls. 83993 dos autos.
- (iv) BPI: €985.000.000,00 (novecentos e oitenta e cinco milhões de euros), conforme resulta do teor de fls. 84527 dos autos.
- (v) BCP: €1.740.000.000,00 (mil setecentos e quarenta milhões de euros), conforme resulta do teor de fls. 85969 a 85972v dos autos.
- (vi) BES: €7.314.000,00⁴²⁶ (sete milhões e trezentos e catorze mil euros).
- (vii) Santander: €1.731.922.886,00 (mil setecentos e trinta e um milhões, novecentos e vinte e dois mil e oitocentos e oitenta e seis euros), conforme resulta do teor de fls. 84254v dos autos.

⁴²⁵ Note-se que, de modo a assegurar uma total correspondência entre os volumes de negócios indicados pelas Visadas e constantes da presente Decisão, foram mantidas as unidades dos volumes de negócios (ex. euros, milhares e milhões) tal como indicadas pelas Visadas.

⁴²⁶ A Visada BES apresentou a demonstração de resultados relativa ao exercício de 2018, com base na qual a Autoridade estimou um volume de negócios relativo a esse exercício de 7.314 milhares de euros (sete milhões e trezentos e catorze mil euros), que corresponde à soma das seguintes rubricas: “Juros e rendimentos similares”, “Rendimentos de serviços e comissões” e “Outros resultados de exploração”, conforme resulta do teor de fls. 86568 e 86568v dos autos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- (viii) Banif: €13.218,51 (treze mil, duzentos e dezoito euros e cinquenta e um cêntimos), conforme resulta do teor de fls. 86053 dos autos.
- (ix) Barclays: €14.014.232,00 (catorze milhões, catorze mil e duzentos e trinta e dois euros), conforme resulta do teor de fls. 84027 dos autos.
- (x) Caixa Agrícola: €195.992.314,68 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e catorze euros e sessenta e oito cêntimos), conforme resulta do teor de fls. 84004 dos autos.
- (xi) Montepio: €521.161.000,00 (quinhentos e vinte e um milhões e cento e sessenta e um mil euros), conforme resulta do teor de fls. 84179 dos autos.
- (xii) CGD: €2.462.559.000,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil euros), conforme resulta do teor de fls. 84022 dos autos.
- (xiii) Deutsche: €73.735.366,92 (setenta e três milhões, setecentos e trinta cinco mil, trezentos e sessenta e seis euros e noventa e dois cêntimos), conforme resulta do teor de fls. 86568 dos autos.
- (xiv) UCI: €27.690.630,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa mil e seiscentos e trinta euros), conforme resulta do teor de fls. 84259v dos autos.

Donde e em consequência, entendeu a Recorrida que as coimas concretas não podiam exceder no caso concreto o limite máximo de:

- (i) NCG/Abanca: €2.014.624,53(dois milhões, catorze mil e seiscentos, vinte e quatro euros e cinquenta e três cêntimos);
- (ii) BPN/BIC: €23.591.951,60(vinte e três milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um euros e sessenta cêntimos);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- (iii) BBVA: €8.505.058,61 (oito milhões, quinhentos e cinco mil e cinquenta e oito euros e sessenta e um cêntimos);
- (iv) BPI: €98.500.000,00 (noventa e oito milhões e quinhentos mil euros);
- (v) BCP: €174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de euros);
- (vi) BES: €731.400,00 (setecentos e trinta e um mil e quatrocentos euros);
- (vii) Santander: €173.192.288,60 (cento e setenta e três milhões, cento e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e oito euros e sessenta cêntimos);
- (viii) Banif: €1.321,85 (mil e trezentos e vinte e um euros e oitenta e cinco cêntimos);
- (ix) Barclays: €1.401.423,20 (um milhão e quatrocentos e um mil e quatrocentos e vinte e três euros e vinte cêntimos);
- (x) Caixa Agrícola: €19.599.231,47 (dezanove milhões, quinhentos e noventa e nove mil e duzentos e trinta e um euros e quarenta e sete cêntimos);
- (xi) Montepio: €52.116.100,00 (cinquenta e dois milhões, cento e dezasseis mil e cem euros);
- (xii) CGD: €246.255.900,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco mil e novecentos euros);
- (xiii) Deutsche: €7.373.536,69 (sete milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis euros e sessenta e nove cêntimos);
- (xiv) UCI: €2.769.063,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil e sessenta e três euros).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Sem prejuízo da observância daquela limitação legal, o Tribunal procurou obter informação atualizada da situação financeira das Visadas, atualização que não se pretende fazer impactar no limite máximo aplicável mas apenas e só na observância da alínea g) do número 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência (*situação económica do visado*).

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

F.3. Dos critérios previstos no artigo 69.º, número 1 da Lei da Concorrência

A fixação concreta da coima opera a partir da valoração dos critérios estatuídos nas alíneas a) a i) do artigo 69.º, número 1 da Lei da Concorrência.

A discricionariedade legal que, nessa tarefa interpretativa, cabe ao Julgador não apresenta qualquer especificidade ou desvio face ao *iter* prosseguido na fixação de uma pena, cujos limites abstratos, máximo e mínimo, se encontram legalmente definidos, mas é o Tribunal quem, na ponderação concreta e singular das diversas vicissitudes que ocorrem, fixa a medida concreta da pena.

O mesmo sucede com a fixação concreta da dosimetria da coima, na fase judicial, que não opera a partir de critérios *matemáticos*, nem prossegue ou se encontra adstrita à metodologia seguida pela Autoridade da Concorrência na fase administrativa (cfr. o que acima se referiu sobre a natureza de recurso de jurisdição plena que norteia estes autos).

Vejam os sobreditos critérios, sinalizando desde já que, no geral, se considera homogénea a participação das Visadas na infração, pelo que a fundamentação explanada se aplica a todas as Recorrentes, sem prejuízo da discriminação de aspetos que, por razões de prevenção, geral ou especial, mereçam sinalização individualizada. Atenta a pluralidade de critérios previstos no artigo 69.º do RGCO, esclarece-se que não se faz referência àqueles que não têm aplicação nos autos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

a) **Gravidade da infração para a afetação do mercado e natureza e dimensão do mercado**

A infração aqui em causa é muito grave, na medida em que as Visadas reduziram o risco da concorrência através de uma prática concertada entre si, que lhes permitiu uma coordenação informal de preços, projetando-se no mercado nacional e europeu.

A elevada gravidade da conduta das Visadas decorre, particularmente, da natureza dos segmentos da atividade bancária em que isso sucedeu, de que se destaca o crédito à habitação.

Como é sabido, o crédito à habitação encontra-se disseminado em Portugal, o que se funda em razões históricas e culturais⁴²⁷, constituindo um *produto âncora* dos Bancos e das instituições financeiras a operar no espaço da união europeia. O mercado imobiliário português contribui para um quinto do PIB Português e a habitação é um ativo relevante – 80 por cento em relação à riqueza total – no balanço financeiro das famílias portuguesas, pode ler-se no citado estudo (pág. 25).

Com efeito, a *reboque* do crédito à habitação, a generalidade dos Bancos *exigem* aos clientes a subscrição, além de um seguro multirriscos (associado, por lei, ao crédito habitação), de outros produtos que não decorrem da lei: seguro de vida, domiciliação de ordenado e cartões de crédito, no fenómeno denominado *cross-selling* (existem conhecidas exceções como a Recorrente UCI e CEMG).

⁴²⁷ Da Fundação Manuel dos Santos, cfr. o Estudo «O mercado imobiliário em Portugal»
file:///C:/Users/PFMO/Downloads/Estudo%20completo%20(PDF).pdf



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A coordenação informal que as Recorrentes adotaram limitou, por isso, os direitos dos consumidores não só num sector crítico no País, como teve reflexos noutros segmentos bancários, que cultivam a dependência financeira dos clientes face aos Bancos.

Além disso, pela sua própria natureza, no crédito à habitação, os clientes são pessoas singulares.

Ora,

Como é sabido, as pessoas singulares têm (re)conhecidas dificuldades em estabelecer qualquer *negociação* efetiva quando o seu interlocutor é uma pessoa coletiva, capacidade que, no caso concreto, ficou particularmente limitada pela inexistência de efetiva concorrência entre as Visadas, que assim puderam secundarizar e desprezar objetivos e políticas comerciais de captação e conservação de clientes singulares.

O preço real da habitação em Portugal é desproporcionadamente superior à média da União Europeia, o que dá bem nota da importância da questão para os consumidores⁴²⁸.

⁴²⁸ Figura constante do Estudo da FFMS acima citado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

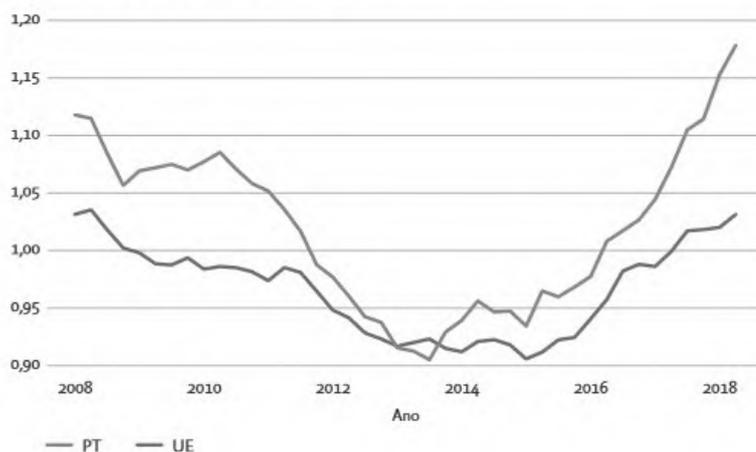
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

taçam, tanto em Portugal como na União Europeia.

Figura 4 Preços reais da habitação



Fonte: Eurostat

Refere-se no citado estudo que, em comparação com a média europeia, «apesar de pagarem prestações significativamente mais baixas, a taxa de esforço (percentagem do rendimento gasto em pagamentos mensais face ao rendimento total) é maior em Portugal.»

A conduta das Visadas merece pois ser qualificada, no concreto contexto em que ocorreu, como *muito grave*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

O conluio incluiu 80 por cento dos operadores de mercado, o que ilustra eloquentemente a aptidão danosa do comportamento das Visadas para com os valores protegidos pela norma proibida.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

b) **Duração da infração** (artigo 69.º, número 1, al.c) da Lei da Concorrência)

Como resulta do quadro abaixo, a infração em causa prolongou-se por diversos anos, traduzindo uma conduta antijurídica persistente e reiterada no tempo.

No caso das Visadas BPI, BCP, BES, Santander, Barclays, Montepio e CGD perdurou por mais de uma década, o que acentua significativamente a censurabilidade da conduta.

Quanto às restantes, a participação perdurou no tempo em período inferior, mas continuam em causa período relevantes, superiores a 5 anos, com exceção da Recorrente UCI.

VISADAS	PERÍODOS DE INFRAÇÃO
BPN/BIC	De outubro de 2007 a outubro de 2012
BBVA	De julho de 2005 a março de 2013
BPI	De maio de 2002 a março de 2013
BCP	De maio de 2002 a março de 2013
BES	De maio de 2002 a março de 2013
Popular/Santander	De maio de 2008 a fevereiro de 2013
Santander	De maio de 2002 a março de 2013
Banif	De dezembro de 2007 a fevereiro de 2013
Barclays	De maio de 2005 a Setembro de 2012
Caixa Agrícola	De maio de 2007 a fevereiro de 2013
Montepio	De maio de 2002 a março de 2013
CGD	De maio de 2002 a março de 2013
UCI	De março de 2012 a fevereiro de 2013



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

A significativa duração da infração, bem como a concentração do mercado, agravam as necessidades de prevenção, geral e especial, aqui em causa, sob pena de o pagamento de uma coima se tornar acomodável e não dissuasor de (futuros) comportamentos ilícitos.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

c) *Grau de participação das Visadas no processo de infração*

Resulta dos factos apurados que, as visadas têm graus de participação homogêneos na conduta infracional, pois que a coordenação informal ocorria numa lógica de reciprocidade.

Na verdade, o alinhamento e extensão do conluio era tal que, frequentemente, a partilha de informação, estratégica e sensível, ocorria para lá de contactos puramente bilaterais: a Recorrida CGD recebia aquela informação da Recorrida Montepio, aditava os seus dados e remetia, a sua informação e da Recorrida Montepio, ao Recorrente BPI.

Por outro lado, o conluio visava a integração de todas as entidades a operar em Portugal, várias delas integradas em grupos internacionais (projetando-se no mercado europeu) independentemente da sua dimensão e sem curar de olhar às especificidades da atividade bancária creditícia das Visadas.

Por outras palavras, as Visadas deliberadamente pretenderam integrar no conluio entidades tão distintas como a Caixa Económica Montepio Geral, o crédito Agrícola e até a UCI (com uma reduzida quota de mercado mas julgada pertinente pelas próprias Visadas para a prossecução do objetivo de coordenação informal e redução da concorrência).

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

d) **Comportamento das Visadas na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência**

Até à data de julgamento, não houve notícia de qualquer comportamento reparador.

Apenas no decurso da audiência de julgamento (iniciada em Outubro de 21), foram juntos aos autos pelas Visadas, os respetivos *Códigos de Conduta*, entretanto revistos, que passaram a inscrever a proibição de contacto com concorrentes para efeitos de transmissão de informação, reservada e estratégica, como a que sucedia nos autos (cfr. factos provados).

Porém, em audiência de julgamento e apesar de vários dos legais representantes das Visadas não serem os *protagonistas* à data da infração, **a capacidade de verbalização de sentido crítico quanto à ilicitude da conduta foi muito reduzida.**

A ausência de sentido crítico face à gravidade da conduta, intensifica as necessidades de prevenção, geral e especial, que no presente se fazem sentir.

Com efeito, os factos decorreram há bastante tempo e nem a Recorrida nem o Tribunal têm a capacidade de neles intervir retroativamente. A principal preocupação do Tribunal é, pois, assegurar que está sedimentada a interiorização da gravidade da conduta **e que a mesma, nos seus exatos moldes ou em variáveis próprias da dinâmica evolutiva do sector bancário, é irrepetível.**

A ausência de comportamentos claros ou concludentes por parte das Visadas, no sentido da efetiva interiorização da gravidade da conduta anti-jurídica que adotaram são uma preocupação deste Tribunal e agudizam significativamente as necessidades de prevenção, geral e especial, na fixação da dosimetria concreta das coimas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Neste conspecto, não pode deixar de se sinalizar o comportamento da Visada CEMG (Montepio).

De modo contraditório, a Visada pretendeu beneficiar do *instituto da clemência* – com redução de coima em 50 por cento – mas, em juízo, na sua defesa, negou ter adotado qualquer comportamento infracional.

Este Tribunal tem dificuldade em compreender como se pode mobilizar, junto da Autoridade da Concorrência, o regime da *clemência*, cujos pressupostos estão previstos no artigo 77.º da Lei da Concorrência e, concomitantemente, em juízo, negar reiteradamente a prática de qualquer infração prevista no artigo 9.º da Lei da Concorrência e no artigo 101.º do TFUE.

Sedimentou-se, pois, no Tribunal a convicção de que a mobilização do instituto da clemência assumiu foros de *abuso de direito*, na medida em que, por essa via, a Visada CEMG pretendeu obter vantagem patrimonial (redução da coima) mas sem assumir a ilicitude da conduta.

Além disso, a conduta da Visada CEMG refletiu uma mobilização do instituto da clemência com objetivos de opacidade e redução da capacidade de terceiros escrutinarem e vigiarem a fase judicial dos autos, dado que pugnou amiúde pela interdição da publicidade das sessões de julgamento e até do próprio articulado da sentença.

Tal conduta processual é contrária à Lei e à Constituição, inculcando, no julgador, a convicção de que a mobilização do instituto da clemência - não refletindo um reconhecimento da censurabilidade da conduta - destinou-se a procurar condicionar a publicidade e escrutínio público do processo, clamando pela concessão de *confidencialidade* a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

documentos que, em anterior momento, foram juntos aos autos pela Recorrida, Autoridade da Concorrência, na sequência de buscas e apreensões.

O ilícito contraordenacional é um regime de direito sancionatório público e a sua matriz não pode ser desvirtuada pelo mobilização, com propósitos contrários à lei, de mecanismos que visam incentivar o reconhecimento da ilicitude da conduta e não impedir o pleno, cabal e atual escrutínio da atuação das entidades bancárias a operar no mercado único.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

e) **A situação económica das visadas**

A situação financeira⁴²⁹ das lesadas compara positivamente com a apurada à data da decisão administrativa.

Devidamente notificados para, querendo, atualizarem a sua concreta situação financeira apenas as Recorrentes BBVA, BES em liquidação, BCP, CMEG e UCI o fizeram.

Não pode deixar de se sinalizar a antinomia comportamental das Recorrentes, dado que, no decurso do julgamento da matéria de facto, em período pós-pandemia, amiúde invocaram os desafios de rentabilidade que pretensamente enfrentavam, face ao regime especial de moratórias que então vigorara.

Porém, presentemente, **quando emergem factos públicos e notórios sobre a situação de particular rentabilidade financeira em que se encontram, entravaram o conhecimento concreto e detalhado das margens de rentabilidade financeira que dispõem.**

⁴²⁹ <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/santander-com-lucros-recorde-de-11076-milhoes-em-2023-portugal-contribui-com-896-milhoes>
https://www.rtp.pt/noticias/economia/cgd-aumenta-lucros-em-quase-50_n1590051
<https://observador.pt/2024/04/30/bpi-lucra-mais-43-nos-primeiros-tres-meses-do-ano-121-milhoes/>
<https://eco.sapo.pt/2024/03/04/lucros-do-grupo-credito-agricola-mais-que-triplicam-em-2023-para-2968-milhoes-de-euros/>
<https://eco.sapo.pt/2024/03/15/%F0%9F%93%88-banca-com-lucros-recorde-em-5-graficos/>
<https://leitor.jornaleconomico.pt/noticia/sete-maiores-bancos-tiveram-lucros-recorde-de-4-6-mil-milhoes-em-2023>



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Os lucros significativos dos Bancos a operar em Portugal são factos públicos e notórios nos anos de 2023 e 2024, conduzindo o legislador a aprovar, logo em Julho de 2020 perante uma tendência consolidada de aumento da rentabilidade, um adicional de solidariedade sobre o setor bancário (OE de 2020, aprovado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho).

Não sobreveio, pois, qualquer elemento factual que aponte no sentido da reapreciação, em sentido decrescente, da capacidade económica das Recorrentes.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

*

f) **Colaboração prestada à Autoridade da Concorrência**

Neste âmbito, destaca-se positivamente o comportamento da Recorrente Barclays, quer iniciando o processo de clemência, quer durante a fase de julgamento, assumindo, sem tibiezas ou contradições, o reconhecimento da censurabilidade legal da sua conduta.

A visada Barclays desempenhou um papel fulcral no espoletamento do presente processo, permitindo a cessação da conduta infracional e a sua investigação, consistente e consolidada, até à fase de julgamento.

Donde, na apreciação deste Tribunal, a conduta da Visada Barclays ultrapassa o mero subsídio para a sua própria consciencialização crítica sobre o comportamento de conluio adotado pelas Recorrentes. A forma, séria e legalmente coerente, com que abordou o instituto da clemência, quer na dimensão em que supõe o reconhecimento da ilicitude da sua própria conduta, quer no contributo que forneceu à investigação dos factos e à sua apresentação em julgamento, merece adequada valoração.

Esse subsídio é particularmente relevante, na medida em que, pese embora a impressividade dos elementos probatórios recolhidos pela Visada, não espoletou, nas demais Visadas, consistente capacidade crítica sobre a ilicitude da sua conduta, o que, como se referiu supra, agudiza as necessidades de aplicação de coima e sua dosimetria concreta.

Por seu turno, quanto à Visada Barclays as necessidades de prevenção, geral e especial encontram-se particularmente esbatidas. No plano geral, a sua iniciativa lançou no *mercado* a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

perceção de que tem a capacidade de superar conluios organizacionais; no plano individual, a sua postura reflete, consistentemente, o reconhecimento claro da ilicitude da sua conduta.

Donde,

Salvo melhor opinião, imperativos de proporcionalidade, na dimensão *justiça material*⁴³⁰, demandam o adequado reconhecimento da contribuição da Visada para i) a descoberta da verdade material, ii) a cessação da infração e iii) para o exercício do escrutínio, público e judicial, da conduta infracional e da administração da Justiça em reação ao conluio apurado nos autos.

Assim, nos termos constantes no artigo 51.º do RGCO, **aplicável por remissão do artigo 83.º da Lei da Concorrência decide-se aplicar à Recorrente BARCLAUSYS, a sanção de admoestação.**

*

⁴³⁰ KARL LARENZ, Metodologia da Ciência do Direito, 3.ª edição, Tradução de José Lamego, (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997), 586, nota 110.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

g) **Dosimetria concreta das coimas**

Quanto às demais Recorrentes, pelos fundamentos, de facto e de direito, que se acabam de explanar, decide-se manter as coimas fixadas na douta recorrida, condenando como segue cada uma das Visadas (artigo 69.º, número 1 da Lei da Concorrência):

- I. €500.000,00 (quinhentos mil euros) ao **BPN/BIC**;
- II. € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros) ao **BBVA**;
- III. €30.000.000,00 (trinta milhões de euros) ao **BPI**;
- IV. € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros) ao **BCP**;
- V. € 700.000,00 (setecentos mil euros) ao **BES**;
- VI. € 35.650.000,00 (trinta e cinco milhões seiscentos e cinquenta mil euros), em cúmulo jurídico, ao **Popular/Santander** – € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) ao **Santander**, pelos factos por si praticados, e € 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros) pelos factos praticados pelo **Banco Popular**;
- VII. € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros) à **Caixa Agrícola**;
- VIII. € 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de euros) à CEMG (**Montepio**), que beneficia de redução de 50 por cento, por força do artigo 78.º da Lei n.º 19/2012, aplicada na fase administrativa pela aqui Recorrida, condenando-se a mesma no pagamento de 13.000.000,00 (treze milhões de euros);
- IX. € 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de euros) à **CGD**; e
- X. € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) à **UCI**.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

Mais se decide, julgando verificados os legais pressupostos, manter a sanção acessória aplicada às Recorrentes, nos termos autorizados pelo artigo 71.º, número 1 da Lei n.º 19/2012. Adere-se e dá-se por reproduzida a fundamentação a esta respeito aduzida na decisão administrativa.

Acrescenta-se que,

A sanação acessória prossegue efeitos dissuasores, no plano nacional e europeu, a qual deve ser conjugada com a aptidão da coima para evitar a prática de comportamentos similares.

Com efeito, a publicidade do julgamento, da leitura da sentença e a publicitação do seu sentido – caso se conclua, com trânsito em julgado, pela verificação de uma conduta infracional – detém particular aptidão para obstar à prática de factos futuros.

Por outro lado, o conhecimento generalizado e difuso, pelos consumidores e demais operadores económicos, de uma prática contrária às regras da concorrência, é fundamental para assegurar a necessária vigilância sobre as entidades bancárias aqui em causa, sensibilizando e alertando aqueles destinatários para o que possa ser a corporização de novos comportamentos contrários às regras da concorrência.

Assume, pois, particular relevância, de natureza preventiva geral e especial, a aplicação nos autos da sanção acessória acima determinada.

Em consequência, com exceção das Recorrentes Barclays e Montepio, vão as demais Recorrentes condenadas na sanção acessória de publicação, no Diário da República e num



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

dos jornais de maior circulação nacional, a expensas das Visadas, de extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito deste processo (ou de processo judicial que tenha origem neste processo), após o seu trânsito em julgado.

*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

G. DISPOSITIVO

Com os fundamentos, de facto e de direito, supra expostos na senda da douta decisão administrativa da Autoridade da Concorrência, decide este TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO, após reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia:

- I. **JULGAR IMPROCEDENTES AS QUESTÕES PRÉVIAS, NULIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES SUSCITADAS PELAS RECORRENTES;**
- II. **JULGAR VERIFICADA UMA INFRAÇÃO POR OBJETO**, praticada pelas Recorrentes BPN/BIC, BBVA, BPI, BCP, BES, Popular/Santander, Santander, Barclays, Caixa Agrícola, Montepio, CGD e UCI, consubstanciada num intercâmbio de informações sensíveis com as concorrentes, comportamento proibido pelo artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo artigo 101.º, número 1 do TFUE, constituindo 1 (uma) contraordenação na aceção do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, punível nos termos da interpretação conjugada dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 19/2012;
- III. **Consequentemente, CONDENAR AS RECORRENTES NAS SEGUINTE COIMAS:**
 - **SANÇÃO DE ADMOESTAÇÃO à Visada Barclays Bank PLC;**
 - **Visada Banco BIC Português, S.A., uma coima de €500.000,00 (quinhentos mil euros);**
 - **Visada Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., Sucursal em Portugal, uma coima de € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros);**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

- **Visada Banco BPI, S.A., uma coima de €30.000.000,00 (trinta milhões de euros);**
 - **Visada Banco Comercial Português, S.A., uma coima de € 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros);**
 - **Visada Banco Espírito Santo, S.A. – em Liquidação, uma coima de € 700.000,00 (setecentos mil euros);**
 - **Visada Banco Santander Totta, S.A., uma coima de € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros), pelos factos por si praticados e uma coima de € 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros), pelos factos praticados pelo Popular/Santander, fixando coima única de € 35.650.000,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil euros);**
 - **Visada Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, uma coima de € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros);**
 - **Visada Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A., uma coima de € 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de euros), REDUZIDA A METADE POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 78.º DA LEI DA CONCORRÊNCIA;**
 - **Visada Caixa Geral de Depósitos, S.A., uma coima de € 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de euros);**
 - **Visada Unión de Créditos Inmobiliarios, S.A., Establecimiento Financiero de Crédito (Sociedad Unipersonal) – Sucursal em Portugal, uma coima de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**
- IV. A título de SANÇÃO ACESSÓRIA, por a gravidade das práticas o justificar, ao abrigo do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, CONDENAR as Visadas BIC, BBVA, BPI, BCP, BES, Santander, Caixa Agrícola, CGD e UCI a fazerem publicar, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo – J1

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. n.º 225/15.4YUSTR-W

julgado da decisão judicial, um extrato da mesma, com o referido em II e III, na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional.

- V. Custas a cargo das Recorrentes, fixadas no seu limite máximo atenta a extensão e complexidade das questões suscitadas (artigo 87.º do Regulamento de Custas Processuais e Tabela III anexa ao Diploma).

*

Procede-se, nesta data, ao depósito da sentença.

20 de Setembro de 2024

A Juíza de Direito

Mariana Gomes Machado